



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2012 – São Paulo, sexta-feira, 09 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3) - NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0802332-36.1996.403.6107 (96.0802332-7) - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0802565-33.1996.403.6107 (96.0802565-6) - JOSE MAGOGA X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0800026-26.1998.403.6107 (98.0800026-6) - FLAVIO ANTONIO GARRIDO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008166-03.1999.403.0399 (1999.03.99.008166-1) - MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0063112-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802464-93.1996.403.6107 (96.0802464-1)) COMERCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000305-40.2001.403.6107 (2001.61.07.000305-6) - NEIDE ALVES NERY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004069-63.2003.403.6107 (2003.61.07.004069-4) - ANA CELESTINO DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6) - GILBERTO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007936-64.2003.403.6107 (2003.61.07.007936-7) - JOAO PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009335-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009335-2) - MUTIO HISATSUGU(SP097147 - LUIZ SERGIO DE

OLIVEIRA E SP153057 - PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010009-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010009-5) - APPARECIDA RILLO RONDON(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005741-72.2004.403.6107 (2004.61.07.005741-8) - LILIANA RODRIGUES PRADO X WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL FERNANDO PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL PEREIRA LEITE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006915-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006915-9) - GILBERTO MOREIRA DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001466-46.2005.403.6107 (2005.61.07.001466-7) - ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2) - CARMERINDO FRANCISCO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012032-54.2005.403.6107 (2005.61.07.012032-7) - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011825-21.2006.403.6107 (2006.61.07.011825-8) - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008810-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008810-6) - CLAUDIO MAZOTTE(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011768-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011768-4) - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7) - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3) - ARNALDO DA SILVA BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2) - GUARACIABA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009023-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009023-3) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001436-69.2009.403.6107 (2009.61.07.001436-3) - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4) - JACILENE ARAUJO CRUZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003963-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003963-3) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004320-71.2009.403.6107 (2009.61.07.004320-0) - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011149-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011149-6) - MARIA ANGELICA CORREIA LACERDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003745-29.2010.403.6107 - JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006149-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006149-9) - SETIKO NUKAMOTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORREA LEITE VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009550-31.2008.403.6107 (2008.61.07.009550-4) - ARLINDA ROSA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000981-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000981-3) - DURVALINO PEREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003381-57.2010.403.6107 - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005416-87.2010.403.6107 - ANGELO GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020029-48.2002.403.0399 (2002.03.99.020029-8) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0) - CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X ALAIDE GARCIA TALHACOLI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000673-15.2002.403.6107 (2002.61.07.000673-6) - JOSE CUSTODIO NETO - ESPOLIO X IRACI SILVA CUSTODIO X VANESSA CUSTODIO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007127-11.2002.403.6107 (2002.61.07.007127-3) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003310-02.2003.403.6107 (2003.61.07.003310-0) - NORIYASU NAGATA(SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NORIYASU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006927-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006927-5) - APARECIDA TERCIANI STAVARE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA TERCIANI STAVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013127-22.2005.403.6107 (2005.61.07.013127-1) - FERNANDA VENTURA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDA VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0) - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008673-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008673-8) - DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BRESSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5) - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

GREGORIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIAS MACHADO - INCAPAZ X ANDERSON DIAS MACHADO - INCAPAZ X MARIA SUELETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003704-62.2010.403.6107 - IRIA DA SILVA GABRIEL(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA DA SILVA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097856-43.1999.403.0399 (1999.03.99.097856-9) - ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO PERES X ANTONIO PUERTAS SERRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - OAB/SP: 293.222, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008356-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008356-5) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). CARLOS EDUARDO BORGES - OAB/SP: 240.332, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009425-39.2003.403.6107 (2003.61.07.009425-3) - ANTONIO CARLOS BEBER X ANTONIO JOAO GIOVANNETTI X CLOVIS GARCIA RUIS X EDNA MARIA CAPUANO X EDUARDO MIKIO HIRATA X HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN X ILDSOON DIAS ANDRE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006235-97.2005.403.6107 (2005.61.07.006235-2) - SARA RAQUEL CORREIA DE LIMA - MENOR (RUBENS CARDOSO DE LIMA)(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). BRUNA GADIOLI PORTO - OAB/SP: 266.330, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006873-33.2005.403.6107 (2005.61.07.006873-1) - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA X FLAVIO LUCIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA SILVA BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JAMILE DEUVIRA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 158/159 e no despacho de fl. 178.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fixo os honorários do perito nomeado à fl. 120 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requisite-se o pagamento.Int.

0008321-07.2006.403.6107 (2006.61.07.008321-9) - EDSON ANTONELLO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.Os autos foram devolvidos do INSS, encontrando-se com vista à parte autora por 15 dias.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 170, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000819-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000819-3) - LINDOLPHO TERCARIOL(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em conformidade com a v. decisão de fls. 95/96, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUY MARIANO RODRIGUES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001558-48.2010.403.6107 - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 34, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(SP309178B - AMANDA CASAL POMPEO)

X UNIAO FEDERAL

Despacho nesta data a conclusão de fl. 525.Fls. 522/524 e 526/536: recebo como emenda à inicial.Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual, incluindo a nome da nova patrona do autor.Publicuem-se novamente os despachos de fls. 513 e 516.Após, cumpra-se o despacho de fl. 516, citando-se a ré, primeiramente.Intime-se.DESPACHO DE FL. 513:Fls. 445/462.Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 440/441, na qual indeferi o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a mesma encontra-se devidamente fundamentada.Como bem salientado na petição citada vigora em nosso sistema jurídico o princípio do livre convencimento das decisões judiciais, de modo que não cabe a este Juízo revisar ou reconsiderar decisão proferida por outro magistrado(a) da Vara Federal, salvo hipóteses excepcionais, o que não ocorre no presente caso.Outrossim, verifico que do indeferimento da antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento e que, portanto, compete ao TRF da 3ª Região reformar ou manter a decisão.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. DESPACHO DE FL. 516:Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 514: recebo como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor total que pretende dar à causa, recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 440/441, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (da decisão de fls. 440/441), no endereço supra, ficando a mesma ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002663-60.2010.403.6107 - AUREA FERNANDES GERALDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002813-41.2010.403.6107 - MANOEL MARQUES(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002915-63.2010.403.6107 - JOAO ABDALLA NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 61, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004167-04.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20/21: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- junte Ficha Cadastral da empresa requerente, e2- comprove documentalmente o estado de necessidade da empresa a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária.Quanto ao pedido de prioridade no andamento do feito nos termos da Lei do Idoso, fica indeferido visto que nestes autos é pleiteado alegado direito da pessoa jurídica e não da pessoa física.Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000932-92.2011.403.6107 - NERCI DIAS LIMA X MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 13, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 102, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002366-19.2011.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente nos autos nº 0004360-58.2006.403.6107, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, primeiramente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0003219-28.2011.403.6107 - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 37/45, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- esclarecer se pretende as benesses da justiça gratuita. Em caso positivo, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003749-32.2011.403.6107 - ODETE PEREIRA MENDES DOS SANTOS(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 14: há prevenção. Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0383033-60.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo inclusive sido proferida sentença julgando procedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010985-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010985-4) - MOISES ALBERTO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser

sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. Os autos foram devolvidos do INSS, encontrando-se com vista à parte autora por 15 dias.

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao MPF acerca da sentença. Abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Em caso de discordância quanto aos cálculos, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. Int. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003877-52.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-04.2010.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS FLOR (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Aceito a conclusão. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0004167-04.2010.403.6107. Concedo à Impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004501-0) - DULCE DE FREITAS COCATO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DULCE DE FREITAS COCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-40.2010.403.6107 (2010.61.07.001080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-94.2000.403.6107 (2000.61.07.004895-3)) FERDINANDO JOSE DE ASSUMPCAO (SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801687-45.1995.403.6107 (95.0801687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCIR HENRIQUE BRUNO ARACATUBA ME X ALCIR HENRIQUE BRUNO X JOSE ANTONIO BRUNO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 282/283: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos executados, com citação às fls.43 e 54v.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD, RELATIVAMENTE ÀS 3 ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS DISPONÍVEIS. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 25,52). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) Fls. 207: CERTIDÃO DE DESBLOQUEIO E PESQUISA BACENCERTIFICO E DOU FÉ QUE conforme decisão de fl(s). 157 foi efetivada MINUTA DE DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema BACEN/JUD na data de 26/08/2011, encaminhada para transmissão pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara em Araçatuba-SP, conforme extrato(s) que segue(m). Em 31/08/2011 foi realizada pesquisa quanto ao seu resultado conforme extrato(s) que segue(m).EM 31/08/2011 JUNTADA DE DESBLOQUEIO DE VALORES (R\$ 6,91). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0801939-77.1997.403.6107 (97.0801939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 150/151: Trata-se de ação

de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 46. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s) para solicitação das três últimas declarações apresentadas, através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. OBSERVE A EXEQUENTE QUE SOMENTE O (S) PROCURADOR(ES) CONSTITUÍDO(S) NOS AUTOS poderá(ao) ter acesso a referidas informações. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EM 31/08/2011 JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL

0000162-22.1999.403.6107 (1999.61.07.000162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 244-245: Anote-se. Fls. 240: Intime-se a Executada para que comprove a regularidade do parcelamento. Após, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo.

0006161-19.2000.403.6107 (2000.61.07.006161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO ARACATUBA - ME X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP079000 - GILMAR CARETTA)

Fls. 187: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse

sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada E seu(s) sócio(s) com citação à fls. 98.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Cientifique-se a Exequente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EM 01/09/2011 JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Fls.149/151: Desentranhe-se a carta precatória de fls.95/146 para designação de novas hastas, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls.149/151, esclarecendo-se ao r. Juízo deprecado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL NA COBRANÇA DO FGTS e portanto isenta de custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 6.830/80, artigos 22 e 23. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO nº 13/2011 à CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2008, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP.Instrua-se o presente com cópia de fls.149/151.APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA CIENTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE PARA SEU ACOMPANHAMENTO NO R. JUÍZO DEPRECADO. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória.Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. 2,15 1,15 Fls. 152: CERTIDÃO.1,15 CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento à r. decisão supra, desentranhei a CP nº 282/2008 (fls. 95/146), aditando-a para servir de aditamento nº 13/2011 e encaminhei, via correio com AR, para a Comarca de General Salgado. Araçatuba, 17/11/2011.Fls. 153-206: Em 09/02/2012, juntada da CARTA PRECATÓRIA 282/2008 E ADITAMENTO 13/2011 cumprida.AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0011476-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011476-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SIDNEY KANEO NOMIYAMA(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

DECISÃO.Despachei somente nesta data a conclusão de fl.136 em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 132/133: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora

ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 84 E 103. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.06/07). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 684,47). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0009394-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB
Fls. 53/54: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 53, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fl. 23, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com

redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 23 (pessoa jurídica e seu sócio). Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 216,94). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0007814-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007814-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELZA M P DE ARAUJO ARACATUBA - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 22/23: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por

contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de JustiçaPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 16vVoltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EM 31/08/2011 JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Fl. 123: ante o impedimento do perito nomeado à fl. 104, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria.Int.

0003656-06.2010.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à perícia médica determinada à fl. 27 com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 15/03/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se.

0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE SOUZA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/03/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do juízo e da autora às fls. 36 e 38, respectivamente. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no

prazo de 5 dias.Intimem-se.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez e, por isso, reconsidero o despacho de fl. 93. Proceda-se o cancelamento da nomeação constante do mencionado despacho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor à fl. 06. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0005547-62.2010.403.6107 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em _15/03/2012 às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor à fl. 07. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/03/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos da autora à fl. 07. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6453

CARTA PRECATORIA

0002198-87.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado de intimação. Acolho a cota ministerial de fls. 37. Designo o dia 16 de MAIO de 2012, às 14hs15, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha de acusação GILMAR OTÁVIO BENELI, residente na rua João de Barros, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumã-SP. Requisite-se ao 2º pelotão de Polícia Ambiental de Assis-SP, o 2º Tenente de Polícia Militar, ELTON RICARDO SANCHES, para que compareça perante este Juízo Federal, na data aprazada, para prestar depoimento na qualidade de testemunha de defesa. Comunique-se o D. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000327-85.2012.403.6116 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR E PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI)

1. OFICIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 02 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Antonio Cruz Gonçalves e Fábio Roberto de Oliveira. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental em Assis, SP, sito na Via Chico Mendes, 45, em Assis, SP, Ten. Eliton Ricardo Sanches, solicitando as providências necessárias no sentido de comunicar e permitir a apresentação dos policiais militares ANTONIO CRUZ GONÇALVES e FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunha de acusação. 2. Comunique-se ao Juízo de origem. 3. Publique-se visando a intimação do(s) defensor(es) indicado(s) nos autos da carta precatória, drs. Paulo Roberto Barbosa Taddei, OAB/PR 034.194 e Valdir Chizolini Junior, OAB/SP 107.402.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000455-76.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NELSON DOMINGOS ROBERTO

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 111, e tendo o réu demonstrado de forma satisfatória sua impossibilidade de exercer funções laborativas pelo período de 90 (noventa) dias, conforme atestados médicos colacionados aos autos às fls. 105/106, Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 102/103, suspendendo o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, devendo o réu dar início ao cumprimento da referida pena a partir do mês de abril/2012, superando o período indicado para a reabilitação do mesmo para o trabalho. Outrossim, persistindo a impossibilidade de fazê-lo por conta de problemas de saúde, deverá o réu comprovar novamente nos autos, para novas deliberações. Sem prejuízo, deverão ser apresentados mensalmente os comprovantes relativos às entregas das cestas básicas devidas. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000878-36.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADHEMAR VICENTE (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 200, e a fim de viabilizar eventual designação de perícia médica a ser realizada por perito cadastrado neste Juízo, inclusive com indicação da especialidade adequada, a teor do pedido formulado às fls. 184/185, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos por meio de exames e atestados, entre outros, as condições de saúde do réu Adhemar Vicente, inclusive em relação ao pos operatório de urgência que o mesmo foi submetido. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

INQUERITO POLICIAL

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Despacho de fl. 76, do dia 26.01.2012: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 75, em complementação ao despacho de fl. 74, determino: 1. Cite-se e intime-se o acusado NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, casado, servidor público municipal, nascido aos 04.05.1945, filho de Severiano da Silva e Aurora Moreno da Silva, portador da Cédula de Identidade n. 3.269.306-0/SSP/SP, CPF/MF n. 201.561.118-53, residente na Rua Tobias Barreto, 29, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer no dia 11 de abril de 2012, às 16:45 horas para a audiência de instrução e julgamento. 1.1 Fica ainda o acusado intimado para trazer suas testemunhas na audiência ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da data designada. 1.2 O acusado fica ainda advertido que deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor para sua defesa, devendo, inclusive, informar ao oficial de justiça, quando de sua intimação, se possui ou não condições de constituir advogado às suas

expensas. Outrossim, resta prejudicada a determinação de intimação do referido acusado para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, haja vista o rito processual adotado nos autos, por tratar-se de feito pertencente ao Juízo Especial Criminal. Ciência ao MPF.

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;2.a) OFICIO A DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;2.b) AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES;2.c) OFICIO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE IPORÃ, PR;2.d) OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA, PR;2.e) OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIRA, PR;2.f) OFICIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado de citação e intimação.Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 49/51, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com prova nos autos da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto ao crime capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, RECEBO-A em desfavor de DAVI SALES DA SILVA.1. Isso posto, determino a expedição de mandado para:1.a) a citação do denunciado DAVI SALES DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, CPF/MF n. 029.864.259-09, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, nascido aos 18/09/1979, natural de Cafezal do Sul, PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM ASSIS, SP, acerca do processamento desta demanda penal;1. b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; 1. c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado que, caso não seja apresentada por seu defensor constituído a respectiva peça processual no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo para os fins devidos.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do denunciado, o dr. César Alexandre Iatecola, OAB/SP 126.988 para manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.2. Determino à Secretaria que requisite os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões conseqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome do denunciado Davi Sales da Silva, acima qualificado, encaminhando-se, se for o caso, via email ou fac-símile, aos órgãos correspondentes:2.a) Delegacia Seccional da Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro;2.b) DIPO - Serviço Técnico de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.130.020;2.c) Ao Cartório Distribuidor da Comarca de Iporã, PR;2.d) Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, PR;2.e) Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira, PR;2.f) Ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, PR;7. Solicite-se ao Senhor Distribuidor da Comarca ou Subseções que, caso conste algum registro em nome do denunciado, que repasse a presente solicitação à Vara Correspondente para que a mesma envie a respectiva certidão de objeto e pé.8. A Secretaria deverá providenciar o traslado de cópia dos antecedentes criminais para estes autos do que constar nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - em apenso, bem como do Termo de Recebimento de fl. 34.9. Ao SEDI para alteração da classe processual e situação do denunciado DAVI SALES DA SILVA, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe, inclusive com a expedição de certidão de distribuição criminal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001954-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP303267 - VANESSA DA ROCHA CAETANO)

Intime-se o(s) defensor(es) constituído(s) pelos réus à fl. 196, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificar de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que se tratando de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentadas por meio de declaração, com firma reconhecida, bem como que decorrido o prazo in albis ocorrerá a preclusão do ato. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária dos acusados.

ACAO PENAL

0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES

DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

À defesa, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal

0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Em face da manifestação do acusado às fls. 427, demonstrando o interesse em recorrer da r. sentença prolatada às fls. 417/424, intime-se à defesa para apresentar as razões, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS)

DELIBERAÇÃO: 1- Decreto a revelia do réu Carlos Santana de Lima pelo motivo acima referido; 2- Arbitro honorários à advogada ora nomeada ad hoc no valor de 1/3 da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento; 3- Depreque-se a inquirição das testemunhas à Justiça Federal de Salvador/BA, no prazo de 90 (noventa) dias, Emanuel dos Santos Silva, Maria Cristina Brito de Oliveira e Lindaura Gomes de Andrade, arroladas pela defesa da co-acusada Maria José Alves de Santana à fl. 80; 4- Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ; 5- Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Saem os presentes de tudo intimados

0001849-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0)) JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES X ANTONIO CARLOS NOVENBRINI(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 798/803, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A tese de ausência de provas para prosseguimento da persecução penal não prospera. Nos autos consta o auto de prisão em flagrante (fls. 05/11), auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fls. 13/16), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 122/146) e Laudo merceológico (fls. 283/284) trazendo provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 808/809, e dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 798/803, RATIFICO o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 13:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Loudinei Aragão Bariance e Elcio Elias de Campo, e o interrogatório do acusado Edgar Dutra Alves. Quanto à testemunha arrolada pela defesa, sr. Antonio Carlos Novembrini, considerando que a mesma também foi denunciada pelos mesmos fatos que estão sendo apurados nestes autos, verifica-se a impossibilidade de sua oitiva, por haver interesses pessoais na questão. Resta então prejudicada a produção desta prova. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, Ten. DOUGLAS DIAS, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários LOUDINEI ARAGÃO BARIANE e ELCIO ELIAS DE CAMPO para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá, SP, solicitando a intimação do réu EDGAR DUTRA ALVES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 30.788.563-X/SSP/SP, nascido aos 30/07/1979, filho de João Alves Pretendente e Rosa Dutra, podendo ser localizado na Rua Brasília, 106, em Mauá, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o seu interrogatório. Intime-se o defensor constituído dr. Thiago de Oliveira Marchi, OAB/SP 274.218. Ciência ao MPF.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Intime-se à defesa para apresentar as razões do recurso, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL

0000250-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X FRANCISCO AMA NETO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

1. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, aos defensores dos apenados, pelo prazo de 10 dias. 2. Os valores das penas de multa já estão sendo cobrados nos autos das respectivas execuções penais (fls. 1017/1024). Desse modo, expeçam-se certidões de débitos tão-somente no tocante aos valores das custas processuais, quanto aos condenados ANGELA MARIA PARENTI BICUDO e JOSÉ BENEDITO ARRUDA (tendo em vista que em relação a FRANCISCO AMA NETO tal medida já foi providenciada às fls. 1008/1009), e providenciem-se os devidos encaminhamentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim do procedimento de inscrição em dívida ativa (art. 16 da Lei n. 9.289/96). 3. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo.

0002262-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002262-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X AURA LUIZ FERREIRA DACAL(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARÃES)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intime-se, outrossim, o defensor do acusado APARECIDO CACIATORE, para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca do interesse na reinquirição da testemunha Roberto Maganha, justificando expressamente, em caso positivo, a necessidade considerando o teor do depoimento colhido à fl. 464 e o fato de o defensor constituído não ter comparecido àquela audiência, embora devidamente intimado para tanto (fl. 459).

0007887-83.2004.403.6108 (2004.61.08.007887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOEL ANTONIO DE PALMA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X CRISTIANO NUNES DE ALVARENGA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Vistos. JOEL ANTÔNIO DE PALMA e CRISTIANO NUNES DE ALVARENGA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 289, 1º, do Código Penal, por terem colocado em circulação uma cédula falsa de

cinquenta reais. A ação descrita na denúncia foi perpetrada em 01.02.2004. Recebida a denúncia em 26.01.2006 (fl. 58), os réus foram regularmente citados (fl. 87vº) e interrogados (fls. 90/91). Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 134/139) e pela defesa dos réus (fls. 164/167 e 198), o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos acusados. Argumentou não haver provas suficientes, produzidas sob o manto do contraditório, para justificar ter o acusado CRISTIANO agido com dolo, nem para confirmar a participação do acusado JOEL na colocação da nota em circulação. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva (laudo às fls. 14/16). Com relação à autoria, da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão, com a certeza necessária, no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial. De fato, o conjunto de provas colhidas aos autos não permite a conclusão no sentido de que os acusados realmente foram os responsáveis pela introdução das cédulas falsas em circulação. Nesse sentido também é o entendimento do Ministério Público Federal (confira-se fls. 201/202). Nas oportunidades em que foram ouvidos, os réus afirmaram, em uníssono, que não tinham conhecimento da falsidade da cédula. As testemunhas que estavam presentes no local e no dia dos fatos (fls. 134/139) não reconheceram os denunciados e pouco ou quase nada contribuíram para elucidação do verificado. Ademais, para a configuração do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, é necessário esteja comprovada a inequívoca ciência do autor acerca da falsidade. Nesse sentido é a lição da eminente Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano: Para a configuração do elemento subjetivo deve haver a vontade consciente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. Pode ocorrer a hipótese de dolo eventual se houver dúvida a respeito dessa ciência. Todavia, não há modalidade culposa. Anoto mais uma vez que sequer há prova firme de que os acusados foram os responsáveis pela introdução das cédulas falsas em circulação e tampouco que agiram com dolo necessário à caracterização dos ilícitos. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática pelos acusados das ações noticiadas na inicial. Nesse passo cumpre lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerarem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635/636). Merece destaque o fato da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal ser firme no sentido da impossibilidade de subsistência de pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Confirma-se entre vários o julgado proferido no HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Na realidade, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, as provas produzidas sob o manto do contraditório não comprovam a participação do acusado JOEL na colocação da cédula falsa em circulação, e não são aptas ao alcance da conclusão de que o denunciado CRISTIANO tenha agido com dolo. Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, absolvendo JOEL ANTÔNIO DE PALMA, e com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CRISTIANO NUNES DE ALVARENGA. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0001874-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001874-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) POR ORDEM DO MM. JUIZ, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0004737-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004737-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)
Fls. 237 e seguintes: Vistos etc.A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Tal proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.No presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.Acrescente-se, ainda, que o fato de não terem sido feitos todos os questionamentos mencionados no 1º do art. 187 do CPP durante o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) não serve, em nosso entender, como fundamento para deferir o pleito em questão, porque, à época do(s) interrogatório(s), o juiz já devia indagar às partes se havia restado fato para se esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se pertinentes e relevantes, consoante art. 188 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 10.792/03, mas, ao que consta, nada foi perguntado ou questionado pelo MPF naquela(s) ocasião(ões) acerca de rendas e bens do(s) interrogando(s) (fl. 215), não cabendo, assim, eventual omissão ser sanada neste momento processual. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação. Intime-se a defesa para, se quiser, no prazo de 24 horas, requerer diligências nos termos do art. 402 do CPP, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual.Se nada requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes em alegações finais, consoante art. 403 do mesmo diploma legal. Int. Ciência ao MPF.

0001632-41.2006.403.6108 (2006.61.08.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIA LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JAMIL LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RONALDO LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)
Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. Int.-se.

Expediente Nº 7594

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0006628-48.2007.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réu: SOBRADINHO COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de SOBRADINHO COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA, na qualidade de sucessora da empresa THEODORO, THEODORO & CIA LTDA, objetivando a reintegração da posse de 38.500 m2 de área ocupada em área de preservação permanente do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 16/75. À fl. 78, foi proferida decisão da 3ª Vara Federal local declinando da competência para a esta 2ª Vara Federal de Bauru, tendo em vista a conexão ao feito nº 2006.61.08.0124085 (Embargos de Terceiro) Subseção de Bauru, sendo que chegou a este Juízo em 31/08/2007 (fl. 54), sendo redistribuído por dependência em 05/09/2007 (fl. 89). Às fls. 90/92 decisão indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 110/123 há comunicação de agravo de instrumento pela INCRA Manifestação do MPF (fl. 139) Nova manifestação do INCRA às fls. 160/199, requereu novamente a reintegração de posse e apresentou novos documentos. Às fls. 200/204 foi DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que a ré desocupasse a área destinada ao Assentamento de Colonos Fazenda Reunidas, áreas de reserva legal e preservação permanente limítrofes aos lotes 66, 67 e 69, delimitada às fls. 179 e 180, mensurada em 38.500 m2. Às fls. 212/217 o INCRA juntou novos documentos. A ré foi citada (fl. 224), apresentou documentos (às fls. 226/244). O INCRA se manifestou às fls. 261/270. Foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) às fls. 272. Novos documentos às fls. 278/292. Agravo de instrumento foi interposto pela ré às fls. 294/314. Determinou-se a expedição de mandado de constatação à fl. 315, para a verificação de descumprimento de liminar. Constatação efetuada (fls. 321/332) Decisão do agravo de instrumento pelo E. TRF 3ª Região (fl. 333/335). Manifestação da ré às fls. 338/401. INCRA alega descumprimento da liminar (fls. 412/420) e requer juntada de vistoria do INCRA às fls. 421/432 para comprovar o descumprimento da liminar. Manifestação do MPF (fls. 441/457). Determinou-se o desapensamento dos embargos de terceiro nº 2006.61.08.012408-5 (fl. 458). INCRA requereu prazo (fls. 464/465). Nova manifestação do INCRA (fls. 468/502). Provas especificadas pela ré às fls. 536/558. Novos documentos pelo INCRA às fls. 563/585. Requerimento do INCRA para cumprimento da liminar (fls. 587/588). Manifestação da ré às fls. 603/634. Decisão de fls. 637/640 determinou, entre outras providências fosse realizada nova constatação na área objeto da lide, por meio de oficial de justiça. Mandado de constatação às fls. 645/649. Quesitos da ré para a prova pericial (fls. 650/652). Quesitos do INCRA às fls. 657/660). Laudo pericial (às fls. 666/676). Informações prestadas ao E. TRF 3ª Região fls. 680/681. Decisão do agravo de instrumento (às fls. 683/685). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote nº 258 e 259 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência

absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 07 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6761

ACAO PENAL

0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)
Fl.422, quarto parágrafo: desentranhem-se as razões da correição parcial, enviando-se à Corregedoria. Ciência às partes acerca das certidões de fls.479, 480/482, 484/491, 492/493 e 494. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6762

ACAO PENAL

0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)
Ante a certidão de fls. 272/274, homologo a desistência da testemunha Matheus Gringo de Assunção, arrolada pela defesa. Comunique-se à 2ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Pirajui referente à CP 453.01.2011.004078-0 e controle 1129/2011 (fl. 212) acerca da referida homologação. Depreque-se à Justiça Estadual da comarca de Andradina/SP, o interrogatório do réu, devendo o advogado acompanhar o andamento da referida deprecata. P1,15 Publique-se. Recebo a correição parcial e razões interpostas pelo MPF às fls. 218/252. Desentranhem-se as razões da correição parcial (fls. 218/252), sendo desnecessária a sua substituição por cópias, devendo a Secretaria certificar nos autos o seu desentranhamento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 -

CYNTIA SOCCOL BRANCO) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI

Ante o teor da certidão de fl.436(extratos de fls.437/438), apresente o advogado de defesa dos réus Rafael e Leonel as respostas à acusação no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Nos termos do artigo 589, caput do CPP, mantenho a decisão recorrida de fls.202/204. Desentranhem-se o recurso em sentido estrito de fls.214/225 e as contrarrazões de fls.320/325, 326/340, 341/347 e 348/360, remetendo-se ao E.TRF da Terceira Região, certificando-se nos autos. Ao MPF para manifestação em relação à possibilidade de aplicação da suspensão processual ao réu Eduardo, tendo em vista as certidões já nos autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6765

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Fl. 271: Aguarde-se, por ora pelo cumprimento da carta precatória. Recebo a correição parcial e razões interpostas pelo MPF às fls. 278/306. Desentranhem-se as razões da correição parcial do MPF (fls. 279/306), devendo a Secretaria certificar nos autos o seu desentranhamento, sendo desnecessária a sua substituição por cópias, encaminhando-se, por ofício, à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Ciência às partes da juntada das certidões de antecedentes criminais às fls. 332/333, 335/347, 350, 354/355 358/359, 362 e 364.

Expediente Nº 6766

ACAO PENAL

0006902-07.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CORREA LEMES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls.108/110: designo a data 11/04/2012, às 16hs10min para realização de audiência a fim de ser proposta a suspensão processual. Intimem-se o réu e seus advogados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO X REGINALDO PIRES DA SILVA X GILMAR PALENSKE X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fls.652/652 verso: por ora, aguarde-se pelo cumprimento das condições da suspensão processual por parte da ré Neusa. Em relação as respostas à acusação apresentadas pelos réus Santiago, José Acácio, Lincoln, Reginaldo e Gilmar, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e portanto não é inepta. Ademais os outros argumentos da defesa confundem-se com o mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatória processual, para análise em momento oportuno. A defesa do réu Gilmar deverá indicar com precisão quais as suas testemunhas (com endereço completo e atualizado), no prazo de cinco dias (fl.866, item c). O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas. Ao MPF para que traga as cópias para instrução da Correição Parcial (fl.872). Após, encaminhem-se com as razões à Corregedoria da Justiça Federal, desentranhando-

se as razões e certificando-se nos autos(desnecessária substituição por cópias).Designo a data 11/04/2012, às 15hs55min para oitiva da testemunha Amarildo Francisco Sacchi, arrolada pela acusação.Oportunamente, intimem-se. Ao MPF para que esclareça, se ao seu alcance o endereço atualizado da testemunha Evandro Oliveira Calvo(informação de fl.926).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Curitiba/PR, Joinville/SC, Porto Alegre/RS e Lages/SC, bem como à Justiça Estadual em Lapa/PR e Camboriú/SC. Neusa Ramos Dutra não será ouvida como testemunha(em que pese arrolada pela defesa de Lincoln, pois corrê neste feito - fl.712, item 5). Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Fl. 281: Indefiro. A própria defesa poderá oficiar diretamente ao órgão competente, cabendo apenas a intervenção deste Juízo em caso de comprovada resistência. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos para sua remessa ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao co-réu João Gomes dos Santos Júnior, devendo o mesmo ser excluído dos autos e sua inclusão nos autos a ser distribuído por dependência aos autos nº 0001287-07.2008.403.6108.Em relação à defesa preliminar apresentada pelo co-réu Moisés Mota Bispo da Silva, não procede cerceamento de defesa, tendo em vista que, em o desejando, pode a defesa ter pleno acesso a todo o conteúdo dos autos.No que se refere à defesa preliminar apresentada pelo co-réu Pablo Raimondi, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitiva Quanto às demais teses alegadas pelas defesas dos réus, as mesmas envolvem o próprio mérito da causa, e deverão aguardar o final da instrução probatória. Inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa (fls. 224 e 255) à Justiça Estadual em Avaré/SP, à Justiça Estadual no Guarujá/SP e à Justiça Federal em São Paulo/SP (Fl. 281).O advogado de defesa do co-réu Pablo Raimondi deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Depreque-se a intimação do defensor público do co-réu Moisés Mota Bispo da Silva. Publique-se. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias nos Juízos deprecados.Designo audiência para o dia 11/04/2012, às 15hs40min, para a oitiva da testemunha José Glaucio Rosolem arrolada pela acusação e defesa (fl. 224 e 255).Intimem-se as partes.Fl. 309: Esclareça o MPF acerca da confirmação da propriedade do veículo em nome do co-réu Moisés, tendo em vista não haver juntada da comprovação da referida propriedade do veículo.

Expediente Nº 6771

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Ciência às partes da juntada das certidões de antecedentes criminais do réus às fls. 864/925, 928/934 e 937/944.Reiterem-se os ofícios 539/2011-SC03 (fl. 848) e 540/2011-SC03 (fl. 850).Oficie-se à Justiça Estadual da comarca de Barra Bonita/SP, requisitando-se a certidão de antecedentes criminais do co-réu José Aparecido Moraes.Com a vinda das certidões, dê-se ciência às partes.Ante a manifestação do MPF à fl. 951, homologo a desistência do prosseguimento da correição parcial interposta pelo MPF.Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Ante a decisão de fls.460/466, diga o MPF se remanesce interesse no seguimento da correição parcial(fl.402/425).Ciência às partes acerca das certidões de fls.445 e 456.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6773

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos.Reitere-se o ofício nº 686/2011(fl.918) à Justiça Federal em Recife/PE.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6774

ACAO PENAL

0010265-75.2005.403.6108 (2005.61.08.010265-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE REINALDO FERNANDES X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Fl.310: traga a defesa do corréu José Reinaldo Fernandes aos autos documentos emitidos pelo Órgão Fazendário aptos a comprovar a quitação integral do débito.Fls.318/321 e 323/350: recebo a correição parcial.Desentranhem-se as razões dos autos, remetendo-se à Corregedoria, certificando-se no feito.Fl.355: manifeste-se o MPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6775

ACAO PENAL

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes criminais dos réus trazidas aos autos.Fl.1058, item 1: ciência às partes das fotos juntadas aos autos na carta precatória nº 406/2009(fl.797/805).Fl.1058, item 2: manifeste-se o MPF acerca do pleito da defesa do corréu José Aparecido.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fl.533 verso: ante a proximidade da audiência de interrogatório, tragam as partes, em até três dias, o endereço atualizado do réu Antônio Marcos Gales.Fl.534: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7544

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus ROMÁRIO LUIZ DA SILVA, ANTÔNIO LIMA CARDOSO, FÁBIO DANIEL FÊLIX e LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.As alegações da defesa, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Preliminarmente, considerando que os fatos ocorreram na cidade de Indaiatuba, expeça-se ofício à Central dos Correios em Bauru, no endereço declinado pelas testemunhas arroladas pela acusação, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da agência a que estes estão vinculados, a fim de que sejam intimados e requisitados a comparecer em audiência para suas oitivas.De posse da informação, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, caso não tenham domicílio neste município. Também deverá ser deprecada a oitiva da testemunha Erisvaldo Teixeira Coelho, à Comarca de Indaiatuba, informando-se, em todos os casos, o local em que os acusados se encontram recolhidos. Da expedição de carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que esclareça qual dos itens descritos às fls. 156/157 foi encaminhado ao depósito deste Juízo, tendo em vista a divergência entre o informado no ofício de fls. 155 e a guia de entrada do Depósito Judicial de fl. 154. Instrua-se com cópia das páginas mencionadas.Deverá, ainda, a autoridade policial enviar a este Juízo o laudo dos aparelhos celulares, conforme anteriormente requerido.Requisitem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Em 07/03/2012, foram expedidas cartas precatórias n.ºs 159/2012 e 160/2012, respectivamente, aos

Juízos das Comarcas de Indaiatuba/SP e Valinhos/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7640

CARTA PRECATORIA

0001026-12.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X EVA PEREIRA(PR013732 - ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando as informações oferecidas pelo depoente Sergio Emilio Sitar, desentranhe-se o mandado de intimação para intimar a Sra. Marta Ester Sitar, diligenciando a Secretaria o necessário, restando designada desde já audiência para colher o seu depoimento para o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, devendo o Juízo Deprecante ser comunicado do fato. O Instituto Nacional do Seguro Social sai intimado da audiência.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 86-112: Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora na oportunidade da sua manifestação em relação ao laudo pericial a ser apresentado.2. Ante o decurso de prazo certificado sem cumprimento da decisão de ff. 33-34 por parte da Senhora Perita, notifique-a para que apresente o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.3. Cumpra-se e apresentado o laudo, intemem-se nos termos da decisão supramencionada.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir no mesmo prazo assinalado.

Expediente Nº 7642

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. FF. 23: Considerando o tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603157-38.1994.403.6105 (94.0603157-4) - SEBASTIAO MACHADO X ANTONIO MAZARELLA X DJANIR ALBERTINI X INGETRAUD MARTHA IDA BUNGER PFAFFENBACH X JOAO JOSE RAFACHO X JOSE DIAS DA SILVEIRA X MANOEL CARVALHO NETO X MANUEL JOSE RODRIGUES X NELSON GERMANO X PEDRO LUIZ GIORGETTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001022-72.2012.403.6105 - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001119-72.2012.403.6105 - DURVALINO LOPES DE SOUZA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-06.2012.403.6105 (2008.61.05.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005670-37.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

1. Fls. 62/64: Indefero a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 55/56), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0011751-94.2011.403.6105 - CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CORTIZO IMÓVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, visando à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 06/31) para a prova de suas alegações.Emenda da inicial às fls. 36/38.Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP prestou as informações de fls. 45/47, afirmando inexistir em seus sistemas informatizados notícia de solicitação da certidão pleiteada no feito, nos últimos quatro meses anteriores à impetração. Aduziu, ainda, que a lei veda a expedição da certidão pretendida quando existentes débitos sem a exigibilidade suspensa e que a competência para esclarecer eventuais pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional é daquele órgão. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP apresentou suas informações às fls. 49/51, afirmando que a impetrante possui débito objeto da inscrição nº 80610049307-68, não acobertado por qualquer causa suspensiva de exigibilidade. Aduziu que a impetrante de fato protocolizou pedido de revisão do referido débito na Delegacia da Receita Federal do Brasil, fundado na existência de parcelamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União, mas que não tem notícia de seu atual andamento, o qual deve ser obtido junto ao referido órgão. Sustentou, contudo, que mesmo esse pedido de revisão não autorizaria a emissão da certidão pleiteada, por não configurar causa suspensiva da exigibilidade do débito, e que a impetrante possui outros dois débitos em cobrança pela Receita Federal do Brasil, também sem a exigibilidade suspensa, relativos ao IRRF das competências 04/2011 e 07/2011. Juntou documentos (fls. 52/55). Intimado a complementar suas informações (fls. 56), o Delegado da Receita Federal informou que, analisado o pedido de revisão referente à CDA nº 80610049307-68, constatou-se a anterioridade do requerimento de parcelamento em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, razão pela qual foram os autos do processo administrativo pertinente remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, órgão competente para o cancelamento da inscrição (fls. 59). A liminar foi indeferida (fls. 60/61). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 65).É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de

segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que as autoridades impetradas lhe expeçam certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 60/61, de fato, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional reconheceu a apresentação, pela impetrante, de pedido de revisão do débito inscrito sob o nº 80610049307-68, com fulcro na existência de parcelamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Ainda, o Delegado da Receita Federal reconheceu que o pedido de parcelamento foi mesmo anterior à inscrição. Ocorre que, foram apontadas em nome da impetrante outras duas pendências tributárias, relativas ao IRRF das competências 04/2011 e 07/2011 (fls. 53), a impedir a expedição da certidão pretendida, sobre as quais, inclusive, não há manifestação da impetrante na exordial. Assim sendo, não logrando a impetrante provar o pagamento dos débitos em aberto, relacionados acima, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499). Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 39, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, e de adequação do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013070-97.2011.403.6105 - KENNAMETAL DO BRASIL LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E MG122391 - DAISY CREPALDI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

KENNAMETAL DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade à análise de sua manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 10830.903.599/2011-87, declarando-se a nulidade das inscrições a ele relacionadas e a ilegalidade do artigo 66, parágrafo 8º e do artigo 67, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, tudo de modo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Refere ter apurado crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em dezembro de 2008, vindo, então, em 2011, a requerer a compensação com débito apurado em janeiro de 2010, tendo se equivocado no preenchimento do formulário do pedido de compensação, após o que, em 29/04/2011, apresentou o formulário PER/DCOMP retificador. Contudo, o seu pedido de retificação não foi admitido e que contra essa decisão apresentou manifestação de inconformidade, a qual, com fulcro no artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, deixou de ser recebida. Advoga a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, no que veda a manifestação de inconformidade contra decisões de primeira instância administrativa, sustentando, por fim, que caso não houvesse a mencionada vedação, a exigibilidade do

débito objeto do seu pedido de compensação estaria suspensa e, por conseguinte, não haveria impedimento à emissão da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/76. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Emenda da inicial às fls. 86/88. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 89/91, afirmando que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil são atualizados diariamente e que à data do recebimento do PER/DCOMP retificador (29/04/2011, sexta-feira), os dados do mês de abril de 2011 já se encontravam consolidados, razão pela qual restou inviabilizada a retificação eletrônica. Noticiou, contudo, que a retificação pretendida pela impetrante foi providenciada manualmente e que, por conseguinte, foi cancelado o crédito tributário objeto do feito e emitida a certidão conjunta negativa de fls. 92. Por fim, alegou a perda do objeto do feito e requereu sua extinção sem resolução de mérito. A liminar foi indeferida (fls. 93/94). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 96/97). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que reconheça a ilegalidade do artigo 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08 e, conseqüentemente, determine a análise de sua manifestação de inconformidade vinculada ao processo administrativo nº 10830.903.599/2011-87 e a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, cumpre transcrever os artigos 66, caput e 8º, e 76 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900/08: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82. Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Consoante se verifica, as normas transcritas vedam a admissão do pedido de retificação da declaração de compensação a respeito da qual já exista decisão administrativa, bem como a manifestação de inconformidade contra essa decisão de não admissão. Os documentos de fls. 55 e 71 demonstram que, de fato, o PER/DCOMP retificador emitido pela impetrante não foi admitido em razão da anterior prolação de decisão administrativa acerca do documento original e sua manifestação de inconformidade deixou de ser

recebida com fulcro no artigo 66, 8º, da Instrução Normativa nº 900/08. Entendo, no entanto, que ao afastar o cabimento da manifestação de inconformidade, o dispositivo mencionado não obsteu por completo a defesa administrativa do direito alegado pelo contribuinte. Tanto é assim que, uma vez cientificada por ofício impresso dos fatos narrados na inicial, e antes mesmo de qualquer decisão judicial que o determinasse, a autoridade impetrada providenciou a retificação pretendida, cancelou o pretensão crédito tributário e emitiu certidão negativa de débito tributário. No caso dos autos, portanto, não há falar em violação do princípio do devido processo legal. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE NEOVALDO DE PAIVA X FABIANA GISELE MIRANDA R DE PAIVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010077-96.2002.403.6105 (2002.61.05.010077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LUIZ HENRIQUE COSTA (SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA) X PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Conforme já consta dos autos, o presente feito foi ajuizado como Alvará Judicial, em que foi proferida sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, transitada em julgado em 04/06/2004. 2. Assim, incabíveis os pedidos formulados às ff. 127/128, os quais restam indeferidos. 3. Eventual interesse a empresa executada na apuração de valores devidos, deverá ser veiculado pela via processual adequada. 4. Tornem os autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0000745-08.2002.403.6105 (2002.61.05.000745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA JOSE LUCIANO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4295

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA (SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 119, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal.Int.

0018029-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR SALLES BUENO - ESPOLIO X ELISABETE DA SILVA MOURA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Fls. 80/105. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15.03.2012, às 16h30.Int.

MONITORIA

0018096-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ & LUIZ LTDA X VALMIR LUIZ X GISLENE DA SILVA LUIZ

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5) - PEDRO FADINI NETO X FRANCISCA LUZIA CAMPOS GONGORA X MARIO BRITO DE CAMPOS X JOSE ANTONIO X DANIEL VON AH(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como a manifestação de fls. 941/947, reitere-se a solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através de e_mail institucional, para que informe acerca de eventual revisão no benefício do Autor PEDRO FADINI NETO (E/NB 46/082.404.252-2, DIB: 13.12.1987; CPF: 127.428.648-49), no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se com urgência.CERTIDÃO EXARADA EM 24/02/2012 - FLS.952: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor PEDRO FADINI NETO, intimado acerca do restabelecimento do benefício NB 0824042522, espécie 46. Nada mais.

0014869-76.2001.403.0399 (2001.03.99.014869-7) - BAUMER S/A(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 430, com o depósito efetuado às fls. 424, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado em Juízo e comprovado às fls. 424, através de guia DARF com o código 2864.Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6) - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, vindo a Exeqüente, desde o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 24/09/2007, requerendo e providenciando diversas diligências, a fim de obter integralmente a pretensão executória, decorrente da condenação da parte autora em verba honorária. Assim, foi determinada pelo Juízo a penhora por meio eletrônico junto ao BACEN-JUD (fls. 361), sem êxito para a quitação do débito, no montante de R\$ 45.285,36, atualizado até Fevereiro/2010 (fls. 350), motivo pelo qual requer a Exeqüente, UNIÃO FEDERAL, às fls. 377 e verso, a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionalíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confira-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes à garantia do Juízo, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que se atinja o valor suficiente para a quitação do débito remanescente. Para tanto, nomeio o Sr. ANTONIO ROODNEY DE JESUS fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

0007083-17.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 209, onde o Autor informa o recebimento do valor depositado, tendo em vista o pagamento de RPV, bem como, face ao determinado às fls. 200, dê-se vista ao Réu, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009295-11.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 513: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 503/508vº, ao fundamento de existência de erro material na mesma quanto à incidência de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, pelo que requer a correção da inexatidão a fim de que seja determinada a aplicação de juros de 1% ao mês, além da correção monetária. Com razão o Embargante, visto que no que tange aos juros de mora, à luz da legislação em destaque, de reconhecer-se o erro apontado pela embargante na sentença proferida, visto que os juros incidentes sobre os valores devidos ao autor, ora embargado, devem ser de 1% ao mês e não como constou. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença tão somente no que tange à incidência dos juros de 1% ao mês, desde a citação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 503/508vº por seus próprios fundamentos. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 503/508: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 884/2011 Folha(s) : 228 Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VANTELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUCOS LTDA, INDUSTRIA MECANICA VELOS e LUIZ EDUARDO QUEIROZ, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando obter a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude da consolidação de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário a segurado, o Sr. Vanderlei Aparecido Rodrigues, infortúnio este, por sua vez, comprovadamente gerado pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito

postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (...), seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários (...), seja determinada a incidência de juros da mora de 1% ao mês..., a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados, que o INSS despendeu até cessação do referido benefício por uma das causas legais (...).Com a exordial foram juntados os documentos de fls.

26/266.Regularmente citados, os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 305/323).Foi alegada a seguinte questão preliminar: ilegitimidade passiva do co-réu, o Sr. Luiz Eduardo Queiroz.No mérito pugnaram os co-réus pela total improcedência da demanda. Foram juntados os documentos de fls. 324/391. O INSS ofereceu réplica à contestação no prazo legal (fls. 399/407).Ante o teor da matéria controvertida, foi determinada pelo Juízo a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 426).Foi promovida a oitiva tanto de testemunha arrolada pelo INSS (fls. 470/472), como do representante legal dos réus (fls. 483/483-verso).As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pelo INSS (fls. 487/490) como pelos co-réus (fls. 491/502).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.A preliminar levantada pelos co-réus não merece acolhimento, não dista do teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91 a inclusão do Sr. Luiz Eduardo Queiroz no pólo passivo da contenda uma vez que, como bem observa o INSS nos autos, ele não está sendo acionado na mera condição de administrador das pessoas jurídicas co-réus, mas, diversamente, por ter sido responsável direto pelo acidente, pois foi ele quem deu a ordem à vítima para operar a máquina, sem equipamentos de proteção, sem treinamento e em desvio de função.Quanto à matéria fática, assevera a autarquia autora que, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 20/07/2007, e causado por prensa hidráulica, passou a pagar ao segurado, o Sr. Vanderlei Aparecido Rodrigues, benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente).Consta dos autos que o segurado acima referenciado, originariamente contratado para exercer a função de eletricitista junto a uma das co-rés, a empresa Vantelli Comércio, Importação, Exportação e Serviços de Sucos Ltda (vide CPTS acostada aos autos às fls. 63), na ocasião do acidente, estaria indevidamente prestando serviços de operação de máquinas na Indústria Mecânica Velos.Relata ao Juízo o INSS que os co-réus, no intuito de aumentar a produção, teriam promovido alterações no equipamento acima referenciado que o deixaram inseguro posto que, em flagrante desrespeito à legislação, as mencionadas modificações teriam sido levadas a cabo sem qualquer aprovação por parte do fabricante ou mecânico especializado. Narra ainda a autarquia previdenciária que, no momento do infortúnio, o acidentado, trabalhando sem supervisão, ao retirar peça da prensa hidráulica com a mão esquerda, inesperadamente, a máquina abruptamente repetiu a operação, repicando novamente o corte, atingindo sua mão e provocando a amputação traumática dos dedos. Alegando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas co-rés de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.Os réus, regularmente citados, defenderam a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS ao segurado a título de auxílio-doença em decorrência da regular contribuição compulsória ao SAT (art. 22 Lei nº 8.212/91).Alegam que o segurado jamais teria operado máquinas e jamais trabalhado na produção das requeridas, vez que contratado como eletricitista.Ressaltam ainda que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente de conduta negligente do segurado, o Sr. Vanderlei que, de forma imprudente, em 20/07/2006, ao terminar a realização de um reparo em uma máquina Prensa Hidráulica da marca Halo que estava apresentando defeitos na sua operação, começou a fazer, sem consentimento, testes de funcionamento.No mérito, assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, com seus comportamentos omissivos, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente, não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Considerando tudo o que dos autos consta, principalmente a farta documentação colacionada pelo INSS, observa-se que a causa do acidente que vitimou o segurado está ligada a modificações levadas a cabo pela gerência das co-rés no funcionamento de prensa hidráulica.A leitura do trecho reproduzido da exordial sintetiza a causa que ensejou o acidente que vitimou o segurado, a seguir:Pois se o comando fosse do operador, com o uso do pedal, o segurado não teria tido a mão decepada, salvo em caso de extrema desatenção ou negligência sua. A máquina, entretanto, foi indevidamente adulterada para funcionar de maneira automática, repetitiva e o trabalhador não teve domínio sobre o golpe de prensagem que atingiu sua mão. Não fosse essa alteração, teria retirado a peça livremente (...)(...)A colocação de prensa no modo automático é expressamente proibida pela legislação de segurança do trabalho, e constitui causa

de interdição do equipamento, com sua lacração pelas autoridades competentes. Como demonstra o INSS nos autos, tais modificações, levadas a cabo ao arrepio das normas vigentes, que proíbem a colocação de prensa no modo automático, efetuadas no intuito de aumentar a produção e consistentes na retirada de engate, atingiram o sistema de segurança da máquina. Por certo, os co-réus juntam aos autos documento, datado de 08 de setembro de 2010, do qual consta a informação de que a máquina permaneceria com as mesmas características construtivas que as do desenho enviado pelo fabricante. Isto não obstante, as provas acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu da omissão da empregadora no cumprimento de normas de segurança do trabalho (Convenção nº 119 da OIT, norma regulamentar nº 12 do Ministério do Trabalho e do Emprego e Convenção Coletiva de Melhoria das Condições de Trabalho em presas e equipamentos similares, injetoras de plásticos e tratamento galvânico de superfícies nas indústrias metalúrgicas no Estado de São Paulo, vigente desde 1.993), sendo de se mencionar as percutientes observações do procurador federal, in verbis: Alegam ainda que é falso que tenham adulterado o maquinário e que este estava munido de todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação. A alegação é contraditória, pois a máquina não veio com dispositivos de segurança instalados de fábrica. Assim, para operarem em conformidade com a legislação, os réus deveriam ter promovido alterações significativas no equipamento. Se não o fizeram, confessam que trabalham com uma prensa ilegal (...) Isto pode ser verificado pelos documentos juntados. Não há nos autos o certificado de segurança emitido pelas autoridades competentes, necessário e individualizado para cada máquina modelo prensa, conforme exigido pela CONVENÇÃO COLETIVA DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM PRESAS E EQUIPAMENTOS SIMILARES, INJETORAS DE PLÁSTICOS E TRATAMENTO GALVÂNICO DE SUPERFÍCIES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, vigente desde 1.993. O próprio desenho técnico do equipamento, juntado às fls. 326 confirmam nossa alegação. Veja-se que a área de prensagem não é enclausurada, permitindo o ingresso da mão do trabalhador em zona de risco. Percebe-se também que o acionamento é por meio de pedal, quando a legislação exige comando bimanual. Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexa entre a deficiência da segurança da máquina operada pelo segurado e o acidente, cabível a responsabilização das co-rés. Uma vez que a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio acidente se deu em razão de ilícitos praticados pelo empregador, a Previdência Social tem o direito de se ver ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve e terá de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVIL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentada. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde

com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª Região, AC 200104010642266 AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721) Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como tem decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Demonstrada a omissão das co-rés quanto à observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença ao Sr. Vanderlei Aparecido Rodrigues, NB nº 5176984829 e auxílio acidente, NB nº 5347041206, aquele do período de 23/08/2006 até 12/03/2009 e este último, ativo quando do ajuizamento da ação, a contar da data de 13/03/2009, o primeiro no valor mensal de R\$ 709,87 e o último, de caráter vitalício, com renda mensal de R\$413,97, em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, mediante a utilização do mesmo percentual utilizado pelo INSS para pagamento dos benefícios referidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, desde a citação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, no importe de 20% do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEREDO FERREIRA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 147/149, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0015996-85.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS E SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a fixação de verba honorária com base no valor da condenação e não no valor da causa, conforme constante na sentença prolatada às fls. 118/120. Assiste razão à Embargante, porquanto, conforme o disposto no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a fixação dos ônus da sucumbência deve ter por base de cálculo o valor da condenação. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, tão somente para constar que os honorários advocatícios, decorrentes da condenação, devem incidir sobre o valor da condenação corrigido, ficando no mais, mantida a sentença de fls. 118/120. P. R. I.cls. efetuada em 24/02/2012 - despacho de fls. 137: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 134/136. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 132. Int.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado

pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para fins de cálculo da renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (26/01/2011), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (02/06/2011), bem como das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS (FLS.117/122)

0003417-71.2011.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora EULINDA DIASSI STEIGER intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 207/208, requerendo o que de direito. Nada mais.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 310/319. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos constituídos pelo INSS através dos DCGs nº 39.324.046-0 e nº 39.324.045-2 (competências de 04 a 09 e 12/2000, 11/2001 e 04 e 11/2004), emitidos em 25.11.2010, ao fundamento de que fulminados pelo instituto da decadência, vez que referentes a débitos do período de 2000 a 2005. Pugnou, ademais, pela realização de depósito da importância total reclamada pelo Fisco, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, até o montante do depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, ressaltando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, com relação às competências de 01 a 03 e 07 a 12/2005. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/65. Requereu a Autora a juntada de guia comprobatória de depósito do montante integral do débito (fls. 70/72). Às fls. 73/74, requereu fosse a Ré intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito em vista dos depósitos realizados nos autos, a fim de não obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O Juízo recebeu a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial, determinando a citação e intimação da Ré, do depósito comprovado nos autos (fl. 73). Citada, a União manifestou-se à fl. 83, oportunidade em que asseverou nada ter a opor quanto à pretensão da Autora, ressaltando tratar-se de hipótese de prescrição e não de decadência, pois o lançamento ocorreu quando da entrega das GFIPs. Ante o exposto reconhecimento pela Ré da procedência do pedido formulado na inicial, julgo PROCEDENTE a ação, para declarar a nulidade do débito consubstanciado nos DCGs nº 39.324.046-0 e nº 39.324.045-2, referente às competências de abril a setembro e dezembro/2000, novembro/2001 e abril e novembro/2004, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas e honorários pela Ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4.º, c/c art. 26, do CPC. Autorizo, no mais, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos (fls. 70/72), com relação às competências de janeiro a março e julho a dezembro/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013704-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RE LA ZATTONI E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

MANDADO DE SEGURANCA

0003190-67.2000.403.6105 (2000.61.05.003190-0) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, em suma, a suspensão da prática de todo e qualquer ato de incorporação da rede elétrica de propriedade do impetrante.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja: o Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos - SP, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Cidade de Jaú - SP (fls. 50/55) e, posteriormente, para esta Subseção da Justiça Federal de Campinas (fl. 64), em atenção à sede da autoridade coatora.À fl. 78, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.No que tange à situação fática, aduz o impetrante ser proprietário de uma rede de distribuição de energia elétrica instalada na Chácara Sonho Meu, na Comarca de Dois Córregos/SP, na qual estabeleceu residência no ano de 1985.Como, à época, não havia fornecimento de energia elétrica no local, alega ter requerido tal providência junto ao órgão responsável, mas a CPFL, então controlada pela CESP, manifestou-se pela inviabilidade financeira da referida obra.Assim, após despender todos os esforços, inclusive financeiros, e mediante autorização da CESP, da CPFL, do Município e do DER, construiu sua rede de distribuição de energia elétrica, que abastece sua Chácara, onde reside até hoje. Isto não obstante, em 08/2011, foi surpreendido por uma carta enviada pela CPFL, datada de 19.08.2011, informando-lhe que estaria dando início ao processo de incorporação de sua rede elétrica, sem direito à indenização, com fundamento na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.Aduz ainda que, em 25.08.2011, recebeu nova carta da CPFL, informando-lhe que a incorporação da rede elétrica do impetrante ao patrimônio da empresa concessionária dar-se-ia por meio de doação, conforme modelo de contrato anexado, ao qual solicitou a aceitação do impetrante no prazo de 15 dias; mas este, indignado, permaneceu inerte. Diante disso, em correspondência datada de 11.10.2001 (fl. 31), a CPFL solicitou ao impetrante a apresentação de autorização concedida pela ANEEL que lhe garantisse o direito de permanecer proprietário da rede de distribuição, sob pena de ser iniciado o ato de incorporação.Inconformado, sustenta que a autoridade coatora, ao proceder à incorporação da rede particular de energia do impetrante sem a prévia instauração de processo administrativo, descumpriu o disposto no art. 8º-A da Resolução ANEEL nº 229/2006, além de violar a garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88). Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, ao qual estão adstritas as concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub judice, como é cediço, estabeleceu a Resolução Normativa nº 229, de 08.08.2006 da ANEEL, em seu art. 3º (caput), que: Art. 3 As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Outrossim, nos termos do art. 8º-A da Resolução nº 229 (sem destaque no original), acrescido pela Resolução nº 259: Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: I - Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de

adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (...)Ademais, no que tange ao valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, dispõe o art. 9º, 1º, III, da Resolução nº 229/2006, in verbis:Art. 9 A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. 1 Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: (...)III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:(...)No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos, não se faz possível acolher a tese do impetrante no sentido da ausência de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de incorporação neste específico aspecto. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o impetrante recebeu várias correspondência da companhia de energia elétrica acerca da aludida incorporação, tendo sido, inclusive, oportunizado ao impetrante a apresentação de ato autorizativo do poder concedente que lhe assegurasse o direito de permanecer como proprietário da referida rede (fl. 31).Diante do silêncio do impetrante, foi dado andamento no aludido procedimento de incorporação, tendo sua rede particular, conforme informado pela autoridade coatora, sido incorporada em data de 23.11.2011. No mais, informa a autoridade coatora que, ao proceder à avaliação da rede particular do impetrante, utilizando-se dos critérios do art. 9º da Resolução nº 229/2006, constatou que a rede encontra-se deteriorada, não sendo, portanto, passível de indenização.Assim, no que toca às alegações de fato, verifica-se que incorporação da rede elétrica em referência, a despeito das alegações do impetrante, seguiu seu curso dentro dos procedimentos estabelecidos na Resolução 259/2006.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo.Diante do exposto, indefiro a liminar à minguada do fumus boni iuris.No mais, defiro o ingresso da CPFL, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, devendo ser os autos remetidos, oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001034-86.2012.403.6105 - CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA - INCAPAZ X CARMEN TEREZINHA DE COSTA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA, menor púbere, devidamente qualificado na inicial e assistido por sua mãe CARMEN TEREZINHA DE COSTA ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 5/12vº. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido (fls. 15/16). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O Requerente é natural de Santa Rita, Paraguai, nascido em 8 de junho de mil novecentos e noventa e quatro, filho de VITOR APARECIDO BARBOZA e CARMEN TEREZINHA DE COSTA DE BARBOZA, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileiros, bem como a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, conforme reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Entretanto, verifico que não se encontram presentes todos os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira, visto que, nascido em 08/06/1994, o Requerente ainda não atingiu a maioridade civil exigida no citado dispositivo constitucional, requisito esse que somente virá a implementar em 08/06/2012.Assim, tratando-se a opção de nacionalidade de questão personalíssima para a qual se exige capacidade plena, não podendo ser suprida pela representação dos pais, tem-se que o Requerente ainda não logrou implementar a condição exigida para a opção manifestada, eis que a maioridade é requisito essencial.Nesse sentido não há qualquer controvérsia na jurisprudência, visto que, mesmo antes da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 54/2007, o Supremo Tribunal Federal já vinha assim

decidindo, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V - RE conhecido e não provido.(STF, RE 418096, Segunda Turma, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, j. 22/03/2005)A falta do requisito constitucionalmente previsto não implica, contudo, na improcedência da demanda, cuja natureza é estritamente administrativa, mas apenas no que concerne às condições da ação, implica na carência da pretensão formulada, que poderá, entretanto, ser repetida quando presentes todos os requisitos aplicáveis à espécie.Dessa forma, em sendo o Requerente carecedor da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041211-61.2000.403.0399 (2000.03.99.041211-6) - BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X LEONILDO TOME PEREIRA X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X PAULO ROBERTO DE LIMA X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X JOSE LODIS X CARLINDO DOS SANTOS X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO TOME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 402 e 417, bem como a concordância da parte autora às fls. 425, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor do(a) i. Advogado(a) indicado(a) às fls. 425.Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000912-54.2004.403.6105 (2004.61.05.000912-1) - CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 390, bem como o pagamento do débito exequendo, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente Benedito Galdino, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 381/382, tendo em vista que a sentença de fls. 339/344 condicionou a execução ao disposto no artigo 12 da Lei n 1060/50.Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 180/181, tendo em vista que a sentença de fls. 127/132 condicionou a execução ao disposto no artigo 12 da Lei n 1060/50.Int.

0003839-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003839-7) - ADEMIR JOAO CIOLA DE SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004450-96.2011.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado à fl. 270, intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 133-V nos Embargos a Execução nº. 0008582-36.2010.403.6105.Int.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO

BAGNARA OROSZ)

Dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o requerimento de fls. 619, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista às partes acerca do mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 1085/1089.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº. 032/2012 de fls. 990/992.Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud, conforme requerido à fl. 227.Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Esclareço ao executado que até a presente data só foi efetuado o pagamento correspondente aos honorários da União Federal.Assim, requeira a exequente Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Esclareço ao executado que até a presente data só foi efetuado o pagamento correspondente aos honorários da União Federal.Assim, requeira a exequente Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mauricio Dias Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença; a conversão em aposentadoria por invalidez; pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício e indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor acumulado do salário mínimo. Alega sofrer de problemas de espondilose não especificada (M47.9), estenose da coluna vertebral (M48.0), outra degeneração especificada de disco intervertebral (M51.3), dor lombar baixa (M54.5) e outras dorsopatias não classificadas em outra parte (M53). Em razão de seus problemas de saúde, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/07/2007, cessado em 31/12/2007. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Quesitos do autor (fls. 10) e do INSS (fls. 45, verso). Contestação (fls. 35/44) e laudo pericial (fls. 55/59). Às fls. 62/63, o autor requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 65/70, o INSS alega que, de acordo com o CNIS, o autor perdeu a qualidade de segurado em 2009; que é necessário que o perito fixe a data de início da doença e da incapacidade; que não ficou claro o grau da incapacidade, posto que no quesito n. 2 do juízo o perito afirmou se tratar de incapacidade parcial e permanente e em resposta aos quesitos n. 4 do autor e n. 10 do INSS, afirmou que se trata de incapacidade temporária. Requereu que o perito responda aos quesitos complementares. É o relatório. Decido. Conforme laudo pericial (fls. 55/59), o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna lombro sacra com discopatia (item 1, fl. 57) com incapacidade de grau moderado para exercer sua atividade habitual (item 2, fl. 57); que existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado (item 4, fl. 58); que o paciente pode exercer atividade laboral para sua subsistência, desde que não agrave o seu quadro clínico (item 3, fl. 58); que somente atividades que demandem esforço físico podem ocasionar agravamento do quadro clínico do paciente (item 6, fl. 58); que há redução na capacidade da atividade laboral habitual com possibilidade do paciente exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico (item 9, fl. 58). Com a produção da prova pericial, restou comprovada a incapacidade do autor para a atividade habitual de pedreiro, pois, evidentemente, exige esforço físico e mobilidade normal. Com relação à qualidade de segurado, muito embora o perito tenha respondido que não pode estabelecer a data de início da doença, respondeu que a moléstia incapacitante acomete o autor desde 13/12/2007 (data da cessação do benefício pelo INSS - item 5, fls. 10 e 58, do autor). Assim, conclui-se que em 2009 o autor estava incapacitado. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 560.728.269.0, cessado em 11/12/2007 (fl. 17). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 dias. Com relação à clareza do grau de incapacidade do autor, se permanente ou temporária, tendo em vista as respostas ao quesito 2 do juízo (fl. 57 - permanente) e aos quesitos 4 e 10, respectivamente do autor e do réu (fl. 58 - temporária), intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos. Sem prejuízo, para que fique bem definida a data de início da doença, intime-se o INSS a trazer documentos que comprovem os motivos da moléstia e da incapacidade que permitiram a concessão anterior do auxílio-doença. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Não havendo novo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000294-31.2012.403.6105 - NABOR MERCHIORATTO FILHO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nabor Merchioratto Filho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para baixa/cancelamento na hipoteca do imóvel apto. 32, bloco 07, Condomínio Amadeu Mendes, localizado na Avenida Amoreiras, n. 3.835, Vila Mimosa, Campinas. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor ser o proprietário do imóvel em questão; ter firmado contrato de financiamento com cobertura do FCVS em 11/12/1980; ter pago a última parcela avençada em 10/01/2001 e não ter sido cancelada a hipoteca após a quitação, sob a justificativa de que o requerente somente poderia ter a quitação de um imóvel pelo FCVS. Sustenta

que o fato de um mutuário figurar como codevedor não será considerado como tendo mais um financiamento (art. 3º, 2º, da Lei n. 8.100/1990) e que referida questão já fora pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Procuração e documentos, fls. 12/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 51). Em contestação (fls. 60/72), a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente, inépcia da inicial, posto que autor não fez prova do regular e integral cumprimento das obrigações avençadas no mútuo habitacional; que o autor postula simplesmente que lhe seja outorgado o direito para baixa da hipoteca e não do eventual direito à cobertura pelo FCVS e necessidade de intimação da União. No mérito, argumenta que, em face da flagrante duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS, o autor não pode ser beneficiado pelo fundo. Decido. Rejeito a questão preliminar de inépcia da petição inicial. A prova do cumprimento das obrigações contratuais é dispensável à petição inicial, pois tal fato pode ser incontroverso na contestação, com desnecessidade da prova. Só será necessária à procedência do pedido, se controvertido o fato, mas não ao processamento do feito. Rejeito também a necessidade de intimação da União. Ela pode intervir em causas como a presente, conforme o art. 5º da Lei n. 9.469/97, mas esta intervenção é voluntária e não cabe ao Judiciário provocá-la. Estando controvertida a alegação de cumprimento integral das obrigações contratuais pelo autor e não se tratando de pedido de aplicação da cobertura do FCVS para liquidação do contrato, é necessária prova inequívoca do adimplemento das obrigações, para antecipação dos efeitos da tutela liberatória da hipoteca. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2011, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0000768-02.2012.403.6105 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS (SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA CERTIDÃO DE REAGENDAMENTO DE PERÍCIA, FLS. 42: Certifico que tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para citação e intimação do Município de Serra Negra, bem como para a Procuradoria do Estado de São Paulo e levando-se em conta que não haveria tempo hábil para tais providências em face da data agendada na certidão de fls. 38, procedi ao reagendamento da perícia entrando em contato com o consultório do Dr. Humberto Sales e Silva, para o dia 27/04/2012 às 10:00 hs, procedendo ao cancelamento dos mandados expedidos às fls. 40/41. Nada Mais.

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Eduardo Muniz de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da atividade rural e especial já reconhecida nos autos n. 2007.63.03.011263-1; o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (21/11/2011) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 87.793,22 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e dois reais). Alega o autor que nos autos n. 2007.63.03.011263-1 foram os reconhecidos os períodos de 01/01/1972 a 31/05/1979 (rural), 01/10/1980 a 09/07/1987 (rural) e 21/09/1987 a 05/03/1997 (especial) e indeferida a concessão de aposentadoria, pois, na DER de 07/01/2005, contava com 34 anos, 06 meses e 24 dias. Sustenta que continuou a contribuir para os cofres da Previdência e em 21/10/2011 apresentou novo requerimento administrativo. Todavia, referido pedido foi indeferido sob o argumento de falta de período de contribuição, sendo recusada a juntada de cópia da sentença que reconheceu os períodos referentes à atividade rural e especial. É o relatório. Decido. Observo do documento de fl. 42 que o requerimento administrativo é datado de 21/10/2011. Afasto a prevenção com os autos n. 0011263-69.2007.403.6303 (2007.63.03.011263-1) e 006178.96.2006.403.6301, porquanto, nos presentes, o autor insurge-se contra indeferimento de benefício requerido em 21/10/2011. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora na sentença prolatada nos autos n. 2007.63.03.011263-1 (Juizado Especial Federal - fls. 20/36) tenham sido reconhecidos os períodos de 01/01/1972 a 31/05/1979 (rural), 01/10/1980 a 09/07/1987 (rural) e 21/09/1987 a 05/03/1997 (especial), não houve o trânsito em julgado (fl. 80), tendo o autor e o INSS interposto recurso. Para comprovar o tempo rural, o autor juntou documentos, fls. 54/74. Todavia, a questão já está

litispendente nos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal, motivo pelo qual é prejudicial à análise do mérito de referidos períodos nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e SUSPENDO o processo, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que seja decidida a questão prejudicial litispendente ou até que se atinja o prazo máximo de suspensão de um ano (art. 265, 5º, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo da suspensão ora determinada, cite-se e requisite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Da leitura da inicial, verifico que a autora pretende aposentadoria por idade, mas, no pedido (fl. 09), constou aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, deverá esclarecer o pedido (retificá-lo ou mantê-lo apesar da sua argumentação), trazendo contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda aposentadoria por tempo de contribuição, deverá especificar se pretende o benefício proporcional ou integral. Analisarei a antecipação dos efeitos da tutela após o esclarecimento. Int.

0003101-24.2012.403.6105 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo legal. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Caso a competência seja do Juizado Especial Federal, caberá àquele órgão verificar se é ou não caso de conflito de competência com a Justiça Estadual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-09.2012.403.6105 - GABRIEL ANTONIO MECEDO SILVA - INCAPAZ X CINTHIA MACEDO SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gabriel Antonio Mecedo Silva - Incapaz, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que decida conclusivamente o pedido de revisão protocolado em 10/02/2011, de maneira clara e com o respectivo motivo. Caso o pedido de reconsideração da revisão seja deferido, requer seja informada a data em que o valor estará disponível. Alega o impetrante, menor de 16 anos, ser titular do benefício de pensão por morte n. 138.381.317-2 e ter requerido, em 10/02/2011, o pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre a data do óbito de sua genitora e a data de início do pagamento (25/05/2005 a 18/02/2008). Também noticia que solicitou o recálculo da RMI para que fossem considerados apenas 80% dos maiores salários de contribuição. Assevera que decorreram mais de 330 dias e não houve nenhuma resposta definitiva por parte da autoridade impetrada. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 40). Em informações (fls. 51/54), a autoridade impetrada alega que, após ter sido indeferido o pedido de revisão protocolado em 10/02/2011, foi dado parcial provimento ao recurso do impetrante (acórdão n. 8735/2011); que a 4ª CAJ negou provimento ao recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) da Gerência Executiva de Campinas em 09/02/2012; que em 09/02/2012 foi dado início ao cumprimento da decisão recursal, retornando o procedimento administrativo para a SRD para esclarecimentos e fornecimento dos parâmetros, visto que o sistema operacional da agência não está programado para o cumprimento da decisão conforme proferida. À fl. 58, o impetrante esclareceu que o pedido de reconsideração da revisão (item c, fl. 07) constou de forma errônea. Requereu a exclusão do rol dos pedidos e esclareceu que não interpôs recurso algum em face da decisão administrativa parcialmente provida. É o relatório. Decido. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51/54), o procedimento administrativo foi decidido e está em prosseguimento para cumprimento da decisão proferida no acórdão n. 8735/2011. Não há decisão pendente da autoridade impetrada, como alegado na petição inicial, mas apenas pendência de cumprimento da decisão tomada por autoridade previdenciária superior, em razão de falta de informações que permitam a execução operacional do julgamento da 14ª JRPS, confirmado pela 4ª CAJ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2451

DESAPROPRIACAO

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de YASUKICHI MARUYA - ESPÓLIO, para desapropriação do lote 07 da Quadra F do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 67.753, livro 3-AO, fl. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/48.À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil e novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).À fl. 70-verso, foi o Sr. Oficial de Justiça informado de que Yasukichi Maruya havia falecido.Às fls. 129/130, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória e determinou a citação por edital do espólio de Yasukichi Maruya.Foi expedido edital de citação, fl. 134, constando que fora afixado no átrio deste fórum, fl. 135, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 138.Às fls. 140/141, a Infraero comprovou a publicação do edital em jornal local.O Ministério Público Federal, às fls. 146/147, requereu o prosseguimento do feito.Em face da revelia do expropriado, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 153, e apresentou contestação, fls. 155/159, em que argui, em caráter preliminar, a existência de irregularidade na citação por edital do expropriado, afirmando que ele teria sido publicado apenas em jornal local. No mérito, contesta por negativa geral.O Município de Campinas e a União manifestaram-se sobre a contestação, às fls. 162/164 e 166.É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, vez que, além do jornal de circulação local, o edital de citação do expropriado foi publicado também no Diário Eletrônico da Justiça, fls. 134 e 138, nos termos da lei..Passo à análise do mérito. Os expropriantes, às fls. 39/43, apresentaram laudo de avaliação, datado de 26/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil e novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para julho de 2006.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 56, mediante o pagamento do valor oferecido.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 146/147.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54, em nome do expropriado.Não há custas a serem recolhidas.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO

JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETTO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTO X JOSE APARECIDO MARCHETTO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETTO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETTO X PEDRO SERGIO MARCHETTO X ANGELA MARIA MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Inicialmente, determino à Secretaria a extração de cópia do CD de fls. 722, para ser anexada no lugar do original, e este acondicionado em local apropriado da secretaria. Expeça-se ofício ao INCRA, instruindo-o com os documentos de fls. 711/750, os quais deverão ser desentranhados dos autos, para que seja efetuada a análise prévia do requerimento de usucapião e dos demais documentos enviados, bem como para que verifique a possibilidade de expedir declaração de conformidade para fins de futura certificação do imóvel, conforme requerido às fls. 643. Anexe-se, também, cópia de fls. 756/757. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos autores, ao MPF e à União Federal da informação de fls. 756/757 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, de que foi determinado o bloqueio da matrícula nº 87 em face de indícios de parcelamento irregular do solo. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0001991-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0002000-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALOMA MARTINS DA COSTA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 297, e pela ré Sarturi às fls. 347. Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003322-41.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA IDALINO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Pereira Idalino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seja convertido referido benefício em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 55/56. Citada, fl. 64, a parte ré ofereceu contestação, fls. 69/75, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 77/99, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 91/532.112.172-5, nº 31/533.589.183-8, nº 31/541.550.680-9 e nº 31/538.960.512-4. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/110 e complementado às fls. 132/136. À fl. 111, foi proferida decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 117/122 e 140/143, e o INSS, apesar de intimado, deixou decorrer o prazo sem se manifestar. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito concluiu, em minucioso trabalho, que a autora apresenta déficit auditivo do ouvido direito, suspeita clínica de esclerose múltipla e enxaqueca. Afirma que, ainda que se confirme o diagnóstico de esclerose múltipla, não há deficiências ou déficits ou sintomas que incapacitem a autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, enfatizando que o fato de portar uma patologia não significa necessariamente estar incapacitado para o trabalho. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, conclui-se que a autora não faz jus a eles, restando prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Celso Aparecido Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/04/1978 a 22/02/1984, 01/06/1984 a 17/10/1984, 26/08/1985 a 25/05/1987, 04/01/1988 a 03/04/1988, 01/01/1985 a 01/08/1985, 01/05/1988 a 03/04/1992 e a partir de 05/12/1994 como exercidos em condições especiais; b) o reconhecimento de que tais períodos podem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do fator 1,4; c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/43. Citada, fl. 52, a parte ré ofereceu contestação, fls. 54/67, em que argumenta que não há nos autos documentos que comprovem o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor e que não seria possível a conversão em tempo comum dos períodos especiais anteriores a 01/01/1981 e posteriores a 1998. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/155.088.013-3 (fls. 73/128). A parte autora apresentou réplica, fls. 129/135. Às fls. 143/144 e 146, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro,

porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1978 a 22/02/1984, 01/06/1984 a 17/10/1984, 26/08/1985 a 25/05/1987, 04/01/1988 a 03/04/1988, 01/01/1985 a 01/08/1985, 01/05/1988 a 03/04/1992 e a partir de 05/12/1994. Apenas em relação ao período de 05/12/1994 a 17/05/2010 apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 28/29. Da análise dos documentos de fls. 124 e 125/126, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 05/12/1994 a 05/03/1997, motivo pelo qual falta ao autor interesse processual quanto a esse ponto. Analiso, então, em relação ao documento de fls. 28/29, o período de 06/03/1997 a 17/05/2010. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído a que estava o autor exposto era inferior ao limite previsto na legislação à época vigente, variando entre 84 e 87 decibéis. E, no que tange ao calor, o nível também não ultrapassava o limite fixado na NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Já nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/06/2006 a 31/12/2006, os níveis de ruído eram de, respectivamente, 87 e 86 decibéis, superiores aos limites previstos, de modo que tais períodos são considerados especiais. Entre 01/01/2007 e 31/12/2007, não há, no documento de fls. 28/29, menção a que nível de ruído e a qual temperatura estava o autor exposto, motivo pelo qual não se inclui referido período como especial. No período de 01/01/2008 a 17/05/2010, consta, às fls. 28/29, que o autor esteve exposto a ruído de 87 decibéis, período também considerado especial. Já em relação aos períodos de 01/04/1978 a 22/02/1984, 01/06/1984 a 17/10/1984, 26/08/1985 a 25/05/1987, 04/01/1988 a 03/04/1988, 01/01/1985 a 01/08/1985, 01/05/1988 a 03/04/1992, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, em que consta: - nos períodos de 01/04/1978 a 22/02/1984, 01/06/1984 a 17/10/1984, 26/08/1985 a 25/05/1987 e 04/01/1988 a 03/04/1988 (fls. 20, 21 e 22), ele exerceu as funções de serviços gerais na Ind/ Com/ Plásticos Birigui Ltda; - no período de 01/01/1985 a 01/08/1985 (fl. 21), exerceu atividade rural em estabelecimento agropecuário; - entre 01/05/1988 a 03/04/1992 (fl. 23), ele ocupou o cargo de forneiro em indústria cerâmica. No entanto, não apresentou o autor qualquer outro documento ou elemento de prova que oferecesse mais informações acerca das atividades por ele desempenhadas, como, por exemplo, jornada de trabalho, descrição das atividades desenvolvidas, sendo insuficiente, para o reconhecimento da atividade como especial, a simples anotação na CTPS. Ressalte-se que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, afirmou, às fls.

143/144, que as provas já constantes dos autos seriam cabais e comprovariam o direito pleiteado. Anoto que, para os períodos de 01/04/1978 a 22/02/1984, 01/06/1984 a 17/10/1984, 26/08/1985 a 25/05/1987 e 04/01/1988 a 03/04/1988, o autor apresentou o documento de fls. 33/35, referente a Manoel Francisco de Andrade, no período de 01/04/1998 a 20/09/2005, na empresa Mauro Meneguetti Louveira, não havendo como se acolher tal documento como prova emprestada, tendo em vista que os locais de trabalho eram diferentes e os períodos são muito distantes. Assim, consideram-se como especiais apenas os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 17/05/2010, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (05/12/1994 a 05/03/1997). Da conversão dos períodos especiais em tempo comum No que concerne à conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido bromíco, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto

enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria especial Considerando-se apenas os períodos em que o autor exerceu atividades especiais, verifica-se que ele atingiu o tempo de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1 Esp 5/12/1994 5/3/1997 126 - 811,00 Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1 Esp 18/11/2003 31/12/2006 28, 125 - 1.124,00 Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1 Esp 1/1/2008 17/5/2010 28, 125 - 857,00 Correspondente ao número de dias: - 2.792,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 7 9 2 Tempo total (ano / mês / dia): 7 ANOS 9 meses 2 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, na data do requerimento administrativo (12/01/2011), o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Biribor Coml/ Atacadista de Plásticos Ltda 1/4/1978 22/2/1984 125 2.122,00 - Biribor Coml/ Atacadista de Plásticos Ltda 1/6/1984 17/10/1984 125 137,00 - João Raposo dos Reis Fazenda dos Ipês 1/1/1985 1/8/1985 126 211,00 - Biribor Coml/ Atacadista de Plásticos Ltda 26/8/1985 25/5/1987 125 630,00 - Terlon Polímeros Ltda 1/7/1987 15/12/1987 125 165,00 - Plásticos Birigui Ind/ Com/ Ltda 4/1/1988 3/4/1988 126 90,00 - Agra Ind/ Cerâmica Ltda 1/5/1988 3/4/1992 125 1.413,00 - Frigorífico Antártico Ltda 17/6/1992 4/12/1994 125 888,00 - Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1,4 Esp 5/12/1994 5/3/1997 126 - 1.135,40 Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 6/3/1997 17/11/2003 125 2.412,00 - Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2006 28, 125 - 1.573,60 Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1/1/2007 31/12/2007 125 361,00 - Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 1,4 Esp 1/1/2008 17/5/2010 28, 125 - 1.199,80 Ahlstrom Brasil Ind/ Com/ de Papéis Especiais 16/5/2010 12/1/2011 125 237,00 - Correspondente ao número de dias: 8.666,00 3.908,80 Tempo comum / Especial: 24 0 26 10 10 9 Tempo total (ano / mês / dia: 34 ANOS 11 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 17/05/2010, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o fator 1,40. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05/12/1994 a 05/03/1997 como especial. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas processuais a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 176. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Aldo José Kuhl Júnior, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à

incidência do imposto de renda sobre 34,92% do valor recebido a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, requerendo, por consequência, a repetição do valor de R\$61.702,68 (sessenta e um mil e setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, fls. 83/84, para determinar à entidade de previdência privada que depositasse em Juízo, mensalmente, o valor referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria complementar do autor, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário. Citada, fls. 89/90, a União ofereceu contestação, fls. 100/108, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a parte autora não comprovou o efetivo recolhimento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e argumenta que, tratando-se de imposto de renda, o cálculo da restituição apresenta peculiaridades que deveriam ser observadas. À fl. 110, foi comprovado o depósito de R\$ 2.304,82 (dois mil e trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). A parte autora apresentou réplica, fls. 114/119. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 113 e 121. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela União, tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora e a solução do caso, conforme abaixo consignado, não comporta a sua análise. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor efetuava recolhimentos à Sistel ao menos a partir de 1978 e que vem percebendo proventos complementares dessa instituição em virtude de sua aposentadoria. A prova do recolhimento decorre de lei e a eventual ausência do recolhimento deve ser verificada dar em eventual execução de sentença, momento em que deverão ser reprocessadas as declarações do autor, na forma abaixo consignada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200801768327, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, autos nº 2004.61.00.013054-6, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação e o resgate correspondente à reserva matemática são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalculá-los os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo

do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-la ao autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC. Não se trata de reconhecimento ou de restituição de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as declarações do imposto de renda do autor e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária até 12/1995, e somente a variação da taxa SELIC a partir de 01/1996 na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Revogo a decisão de fls. 83/84 e determino a expedição de ofício à entidade de previdência privada, para que deixe de depositar os valores devidos a título de IRPF do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0012718-42.2011.403.6105 - MARCELO YOUSSEF SLEIMAN RODRIGUES GODOI (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X DNA DO PE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Trata-se de ação de nulidade de registro de marca, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcelo Youssef Sleiman Rodrigues Godoi, qualificada na inicial, em face de DNA do Pé Comércio de Calçados Ltda., objetivando que seja declarado nulo o registro da marca e logotipo a teor do art. 173 da Lei n. 9.279/96, de titularidade da Ré. Acostou procuração e documentos às fls. 12/50 e 68/75. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INPI manifestou-se (fls. 80/83), preliminarmente, requerendo a sua participação na lide na qualidade de Assistente litisconsorcial passivo, ausência de interesse de agir pela ausência de registro anulável. No mérito pugnou pela improcedência da ação ante o não cumprimento, pelo autor, dos requisitos contidos na LPI. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 90/102), preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e unitário do INPS, carência da ação ante a inexistência de registro a ser anulado, ausência de condições válidas à constituição e desenvolvimento do processo (art. 158, 2º da LPI). No mérito, alega deter a propriedade da marca e pugna pela improcedência da ação. Réplica fls. 133/142. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, se o pedido é a declaração de nulidade de registro de marca e não havendo registro a ser anulado, conforme reconhece o próprio autor em réplica, é caso de acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arguida pela ré e pelo assistente litisconsorcial. Por último, pelas contestações e réplica, verifico o que há no momento é a formulação pela ré de pedido de registro, ainda em fase de análise pelo INPI. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. P. R. I.

0014167-35.2011.403.6105 - TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 42/43 - v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de vício na representação processual da autora, posto que, além de saber assinar seu nome, no auto de qualificação e interrogatório de fls. 29, a autora declarou saber ler e escrever. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0015850-10.2011.403.6105 - ANTONIO RADAU (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 86/87 - v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para,

querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015851-92.2011.403.6105 - TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/50-v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015854-47.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 70/71-v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016615-78.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO CARUSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/53. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016622-70.2011.403.6105 - ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Sérgio Mendes dos Santos em relação à sentença de fls. 100/101, sob a alegação de que ela é omissa e contraditória. Quanto à omissão, aduz que não foi apreciado o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. E, no que se refere à contradição, alega que o artigo 285-A do Código de Processo Civil pressupõe a existência de sentença de total improcedência e, no caso em apreço, a sentença e o precedente indicado não tratariam propriamente de improcedência, mas sim de reconhecimento da decadência. É o relatório. Decido. A prioridade de tramitação não fora analisada porque o processo foi sentenciado logo no início, antes mesmo da citação, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Evidentemente, se houver recurso, como houve mediante os presentes embargos, o requerimento meramente processual pode ser apreciado, como o é neste momento. Concedo os benefícios previstos no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, ressalvando que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. No que concerne à contradição, não procede o argumento expendido pelo embargante. O artigo 285-A do Código de Processo Civil menciona apenas a ocorrência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos. A procedência e a improcedência do pedido são resoluções do mérito. Ainda que a decadência seja propriamente uma questão prejudicial do mérito, trata-se de fato extintivo do direito do autor e o Código de Processo Civil equipara a sentença que a pronuncia à de procedência ou improcedência do pedido (art. 269), pela natureza da resolução dada à causa: resolução de mérito. Logo, se o Código de Processo Civil iguala legalmente a natureza das sentenças, tal equiparação vale também para o art. 285-A do mesmo Estatuto. Por outro lado, tal argumento do autor não é admissível aos embargos de declaração. Não se pretende descobrir o que foi efetivamente decidido, pela eliminação de contradição, suprimento de omissão ou esclarecimento de obscuridade. Pretende-se a reforma da sentença e o prosseguimento do processo. É matéria para outra espécie recursal. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 104/109 como mero requerimento dos benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, para efeito de recurso, os quais defiro, na forma acima especificada. P.R.I.

0018229-21.2011.403.6105 - JOAO DA SILVA CARVALHO NETO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/89, v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001775-29.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.Int.

0001871-44.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Recebo os valores bloqueados às fls. 50/51 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 50/51, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos.Cite-se a executada Ariadila Simone de Oliveira Rocha Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02.Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 16.968,85 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos, devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001824-9) - A. RELA S/A - IND/ E COM/(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente da expedição da certidão objeto destes autos, conforme fls.174/175. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fls.166.

0006253-17.2011.403.6105 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentá-las no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-20.2012.403.6105 - CLAUDIA MALCRIDA(SP307001 - WELLINGTON BENATTI DE JESUS

MARTINS) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente a requerente a cumprir o despacho de fls. 18, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da petição de fls. 115, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, via email, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante/revise o benefício concedido, comprovando nos autos. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 115, bem como do presente despacho à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos e informe sobre a existência de débitos junto a fazenda pública, conforme requerido às fls.

115. Int. CERTIDAO DE FLS 120 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da informação de revisão do benefício nº 11860779-9, espécie 42, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010594-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017573-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR PITON

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017575-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012720-12.2011.403.6105 - JEFFERSON CRESPO DE SOUZA FILHO X ELISAMA FAGUNDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente o autor, através de sua representante legal, Sra. Elisama Fagundes de Oliveira Barbosa, a cumprir o despacho de fls. 36, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, dê-se vista à CEF e ao MPF, pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 561

ACAO PENAL

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 562

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

MONITORIA

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI

Fl. 293: Tendo em vista que o pedido de suspensão do feito já foi deferido à fl. 287, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca do valor dos honorários periciais estimados pela perita à fl. 240, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a Caixa Econômica Federal depositar o valor à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o depósito, intime-se a perita judicial para realização da perícia, por de análise contábil dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF n.ºs. 24.2322.400.0000018-19, 24.2322.400.0000063-73 e 24.2322.400.00000108-00, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Considerando que a CEF já indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 228/229), abro ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, caso

queira. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: 1) Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal são conformes às cláusulas do contrato assinado? Quais as divergências? 2) A taxa de juros aplicada nos períodos de inadimplência supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? 3) Comissão de permanência foi cobrada pelo Banco? A cobrança da comissão limitou-se ao período de inadimplência? 4) A Comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios e/ou multa contratual? 5) A comissão de permanência cobrada supera a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para os períodos de adimplemento? 6) A comissão de permanência cobrada supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? Intimem-se.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)
Fl. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA
Tendo em vista a certidão de fl. 28, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002727-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)
Recebo os embargos monitorios de fls. 25/37. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GLORIA GOMES SILVA X ARTUR FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA X ADELMO FRANCISCO GOMES DA SILVA X APARECIDA HELENA GOMES NEVES X ANA RITA GOMES DA SILVA X ARNALDO LUIS GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que: Isabel Cristina Barbosa Granero, José Carlos de Mendonça, José Carlos Ávila, Maria da Glória Gomes Silva, Artur Francisco Gomes da Silva, Ana Lúcia Gomes da Silva Souza, Adelmo Francisco Gomes da Silva, Aparecida Helena Gomes Neves, Ana Rita Gomes da Silva, Arnaldo Luis Gomes da Silva e Francisco Alves Garcia movem em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403233-34.1996.403.6113 (96.1403233-2) - JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EVANIR DO NASCIMENTO X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO X GRACIETE APARECIDA NASCIMENTO MARQUETI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Diante da concordância do INSS com o pedido de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4) - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0088047-29.1999.403.0399 (1999.03.99.088047-8) - HELENA MARIA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Fl. 272: Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, dê-

se vista ao réu, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl. 267. Intimem-se.

0005001-72.1999.403.6113 (1999.61.13.005001-2) - ERIVALDO FERREIRA PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE 227.263-6 SP) para julgar improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 67/78), retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0005065-82.1999.403.6113 (1999.61.13.005065-6) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002342-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002342-6) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 108. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002348-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002348-7) - HELENA GUEDES PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 95. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEIREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEIREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002271-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002271-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desentranhe-se a guia de recolhimento de fl. 259 para devolução ao advogado do requerente, por se tratar de documento de arrecadação pertinente ao Tribunal de Justiça. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES

DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 272.Int.

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Considerando que a autora da presente ação é servidora em exercício nesta Vara Federal, encontrando-se subordinada diretamente a esta Juíza, declaro-me suspeita para apreciar a presente ação, por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se o retorno do Dr. Márcio Augusto de Melo Mattos, Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara Federal, para a apreciação - se for o caso - do pleito de fl. 255/256. O manuseio do presente feito, para juntada, abertura de conclusão, remessa para publicações, expedições e outros atos cartorários ficará restrito ao Supervisor do Setor de Processamento das Ações Ordinárias - Maurício de Souza Leão - e ao Diretor de Secretaria. Int.

0000233-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000233-0) - LÍCIA BORGES CARRIJO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001283-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001283-9) - CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 737.161 do E. Supremo Tribunal Federal (287/289). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002169-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002169-5) - MAURILO FERNANDES DE ARAUJO(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito, dê-se vista ao patrono da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002599-08.2005.403.6113 (2005.61.13.002599-8) - LUCIANA ROSA DE MORAES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luciana Rosa de Moraes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003623-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003623-6) - CLAUDIO SOUZA DE SAO JOSE (REP. CREUZA SOUZA DE SAO JOSE)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Franca para ciência da decisão que cassou a tutela antecipada concedida na sentença, para as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001914-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001914-0) - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Batista de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo

legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 220/241.Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7) - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc.Diante do teor do requerimento de fl. 407, destituo o perito judicial João Panissi Neto e designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fls. 346/347, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.Intimem-se.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA GARBO DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista documentação existente nos autos demonstrando capacidade econômica da parte autora e consequente aptidão para arcar com as custas do processo, conforme destacado pela União em sua contestação (fls. 87/88), revogo os benefícios de Gratuidade de Justiça.Condenno o autor ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Diante do teor do requerimento de fl. 224, destituo o perito judicial João Panissi Neto e designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fls. 211/212, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.Intimem-se.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Amazonas Produtos Para Calçados Ltda., de 22/05/1973 até 17/10/1973, de 01/03/1988 até 28/02/1991; Construtora Mendes Júnior S/A, de 25/10/1973 até 22/01/1975, de 28/06/1976 até 17/09/1976, de 11/05/1979 até 28/06/1980, de 16/07/1980 até 17/03/1981, de 28/07/1982 até 26/03/1984, de 06/01/1993 até 27/01/1994; Construtora Impreglio C. R. Almeida, de 10/04/1975 até 08/11/1975; Construtora Minasco Ltda., de 05/12/1976

até 15/06/1976; Sade-Sul Americana de Engenharia S/A, de 20/10/1976 até 25/11/1976; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 20/12/1976 até 10/03/1977, de 20/03/1978 até 08/05/1978; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, de 21/03/1977 até 01/03/1978; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 16/06/1978 até 18/04/1979; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01/04/1981 até 22/04/1982; Usiminas Mecânicas S/A, de 08/05/1982 até 17/06/1982; Inducam - Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda., de 02/05/1984 até 26/07/1984; Matrizam Indústria Mecânica Ltda., de 18/04/1991 até 03/04/1992, de 23/01/1995 até 28/04/1995; V. B. Pereira ME, de 01/09/1994 até 20/01/1995; Deodato Martins Santos - Me, de 01/09/2005 até 16/04/2007; Antonio Coelho Sobrinho - ME, de 07/01/2008 até 18/02/2008; e Polizer & Polizer Ltda., de 28/03/2008 até 20/06/2008 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (28/04/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-04.2009.403.6318 - NICOLAU MORAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4) - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante da situação cadastral dos beneficiários dos créditos junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - Receita Federal, bem como, informar a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, incisos IV e XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002929-93.2010.403.6318 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópias legíveis dos extratos e documentos pessoais (fls. 13, 16, 19, 22 e 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Intime-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc.Diante do teor do requerimento de fl. 195, destituo o perito judicial João Panissi Neto e designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, conforme cadastro constante no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 187, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.Intimem-se.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da

excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intime-se.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito

judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o

reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como especial todo o período de trabalho do autor na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., exercido entre 05/07/1984 e 17/03/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17.03.2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Pedro Ltda., de 07/06/1972 até 06/09/1972; Mathias Stefani, de 02/01/1974 até 19/05/1977; Amazonas Produtos para Calçados S/A, de 27/03/1978 até 01/06/1978; Aquarius Calçados Ltda., de 01/08/1978 até 28/02/1982, de 01/04/1982 até 21/03/1984, de 02/05/1984 até 12/03/1987, de 04/05/1992 até 30/11/1993; Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., de 06/04/1987 até 30/12/1988,

de 02/01/1989 até 22/12/1989; Dmilton Calçados Ltda., de 01/04/1994 até 28/04/1995; e Empresa São José Ltda., de 18/11/2009 até 11/08/2011; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (11/08/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS e informações de benefícios indeferidos do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Isso posto, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-50.2011.403.6113 - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não

podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que não há na inicial pedido de condenação do réu em danos morais, sendo que o valor atribuído à causa se restringe às diferenças pleiteadas na revisão com a revisão do benefício. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal e de inspeção judicial, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -,

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos

como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que

laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E

veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001866-32.2011.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de atividade da autora nas empresas Lima & Reis Ltda, entre 15/04/1980 e 17/04/1981; José Custódio de Araújo, entre 25/08/1981 e 02/08/1984; Tasso & Cia. Ltda., entre 01/04/1985 e 06/08/1986; Rical Calçados Ltda., entre 07/08/1986 e 18/09/1987; Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, entre 10/08/1988 e 17/09/1991 e entre 11/12/1997 e 30/09/2000; Hospital Regional de Franca de 28/10/1991 até 15/10/1993; e Prefeitura Municipal de Franca/SP, entre 16/10/1993 e 31/12/1993, 01/01/1994 e 31/12/1994 e 01/10/2000 a 16/05/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/05/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da segurada. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com

sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a

solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intime-se.

0002092-37.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lúcia Cintra contra a União, em que pretende a anulação de ato administrativo de demissão e cassação de aposentadoria. Defiro a prova oral requerida pela autora. Apresente a parte autora a qualificação completa das testemunhas arroladas, consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido

na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal da época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da

3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a

mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de

aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora,

parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria

profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intime-se.

0002253-47.2011.403.6113 - TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito

às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O

juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso

em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela

verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e produção de prova oral. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora. - Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a

possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer a juntada da petição e documentos de fls. 187/205, pois se referem a pessoa estranha ao presente feito. Intime-se.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando

desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002597-28.2011.403.6113 - JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3.

Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o

Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à

aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS, bem como, atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida,

na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25/04/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e produção de prova oral. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de

depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-

se:EMENTAAGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002823-33.2011.403.6113 - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação conjunta com os embargos nº. 0002495-45.2007.403.6113, nos termos do tópico final da decisão de fls. 56/57.Intimem-se.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses

de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003197-49.2011.403.6113 - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003200-04.2011.403.6113 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003281-50.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000102-74.2012.403.6113 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e cálculos de fls. 62/64 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 16.402,95 (dezesesseis mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos). Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE

CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/101: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intime-se.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação da empresa indicada à fl. 153 para juntar documentos, pois incumbe à parte o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, havendo necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção dos documentos perante terceiros, deverá a parte autora adotar as medidas legais e processuais cabíveis na espécie. Prossiga-se, conforme decisão de fl. 152. Intime-se e Cumpra-se.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo do valor da causa, tendo em vista que foi utilizado valor por estimativa e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo das parcelas vincendas e respectivo valor da causa, tendo em vista que foi utilizado valor por estimativa e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo das parcelas vincendas e respectivo valor da causa, tendo em vista que foi utilizado valor por estimativa e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo das parcelas vincendas e respectivo valor da causa, tendo em vista que foi utilizado valor por estimativa e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que algumas cópias juntadas aos autos se encontram ilegíveis, bem como, há vínculos trabalhistas que não constam ou estão divergentes do CNIS apresentado à fl. 228, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal do benefício que serviu de base para o cálculo das parcelas vincendas e respectivo valor da causa, tendo em vista que foi utilizado valor por estimativa e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente ação. No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do contrato de trabalho constante à fl. 11 da CTPS (fls. 31 dos autos). Após voltem os autos conclusos.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-17.2012.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar cópia integral da carteira de trabalho nº 074586, levando em conta que há vínculos trabalhistas constante do CNIS e não há o correspondente contrato de trabalho na CTPS apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No tocante à legitimidade passiva do Instituto Agrônomo do Estado de São Paulo, registro que incumbe à parte autora indicar na inicial as partes que irão compor a lide (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), sendo que ao Juízo compete apenas a verificação da legitimidade das partes. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação. Na hipótese, o valor atribuído à causa não corresponde ao pleito, considerando que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais de cem salários mínimos, devendo o valor corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício e o valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do art. 259, inciso II, c/c art. 260, ambos do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios legais citados. Tendo em vista que a autora ajuizou a ação pelo rito sumário, deverá no mesmo prazo adequar o rito da presente ação, considerando o disposto no art. 275, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002783-51.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se como deprecado. Designo a assistente social, Rejane do Couto Rosa Spessoto, para realização do estudo sócio-econômico da família da autora, no endereço indicado à fl. 02, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0091694-32.1999.403.0399 (1999.03.99.091694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402623-66.1996.403.6113 (96.1402623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TERESINHA NEVES SANTOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001290-39.2011.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 42.303,07 (quarenta e dois mil trezentos e três reais e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002681-29.2011.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 32.913,83 em julho de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando que a petição e documentos de fls. 14/20, embora destinados ao presente processo, faz referência a pedido pertinente ao feito principal, determino à Secretaria que promova o desentranhamento e a juntada de mencionados documentos aos autos em apenso para posterior apreciação. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-96.2011.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GILMAR ANTONIO ALVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 47.868,82 em julho de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-66.2011.403.6113 (2002.61.13.001255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 1.881,46 em agosto de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal, levando em conta que as partes não apresentaram cálculos. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-07.2011.403.6113 (2002.61.13.001416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos, etc. Fls. 41/43: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para interromper o desconto dos valores recebidos a maior pela embargada, pois, tratando-se de cobrança administrativa de valores supostamente recebidos indevidamente pela segurada, esta não é a sede adequada para obtenção de ordem judicial tendente a obstar o procedimento administrativo, cabendo à embargada utilizar-se de via própria para tanto. No tocante às demais alegações da embargada, constato que, ao contrário do afirmado pela embargada, o valor negativo apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS não decorre do desconto dos valores recebidos anteriormente a 15/12/2003, mas, em razão da redução do valor da renda mensal do benefício para um salário mínimo, diante da alteração da data de início do benefício (DIB) para a data do laudo médico, conforme restou decidido nos autos principais. Portanto, não assiste razão à embargada ao pretender afastar os descontos promovidos pelo INSS na planilha de cálculos de fl. 05/08, uma vez que se referem a valores recebidos a partir da data de início do benefício, ou seja, a partir de dezembro/2003, sendo legítima a compensação para fins de apuração dos valores efetivamente devidos, pois, do contrário, implicaria em recebimento em duplicidade do benefício concedido. No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o embargante apurou o valor de R\$ 644,41 na planilha de fl. 08, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003274-58.2011.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 462.073,44 em setembro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça às fls. 19 do processo principal (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/13 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-02.2011.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR NASCIMENTO PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000036-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-79.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos

valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 68.089,62 (sessenta e oito mil e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000037-79.2012.403.6113 (2002.61.13.002872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PASCOAL DE LACERDA MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 7.926,38 (sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000040-34.2012.403.6113 (2006.61.13.001494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MOACIR ANTONIO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000295-89.2012.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Promova-se o apensamento dos presentes embargos aos autos principais nº. 0004446-45.2005.403.6113. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000420-57.2012.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000422-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-74.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000423-12.2012.403.6113 (2006.61.13.003080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE MIGUEL DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000123-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-04.2003.403.6113 (2003.61.13.003923-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X EURIPEDES BALCHANOR DE OLIVEIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS)

DINIZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão e certidão de fls. 48/49 para autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003923-04.2003.403.6113 (2003.61.13.003923-0) - EURIPEDES BALCHANOR DE OLIVEIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003233-91.2011.403.6113 - KATIA WALESKA DEL BIANCO - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor tem a faculdade de desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta, bem ainda considerando que no presente feito sequer ocorreu a citação da requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 53 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências julgadas cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7) - JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para promover o levantamento da(s) importância(s) depositada(s) às fls. 185/186, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, devendo juntar comprovante de saque aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1403048-93.1996.403.6113 (96.1403048-8) - APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0006457-30.1999.403.0399 (1999.03.99.006457-2) - GRAFICA E EDITORA TUPY DE FRANCA LTDA-ME(SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRAFICA E EDITORA TUPY DE FRANCA LTDA-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/383: Tendo em vista o levantamento do valor depositado, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0002524-76.1999.403.6113 (1999.61.13.002524-8) - FATIMA APARECIDA SOUZA X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FATIMA APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4) - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGRIMALDO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 304. Intime-se e cumpra-se.

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001709-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001709-5) - CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a patrono da autora se já houve levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 172, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000630-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000630-2) - MARCOS PAULO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcos Paulo da Silva, representado por Milton Donizete da Silva, move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003911-87.2003.403.6113 (2003.61.13.003911-3) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados,

nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da(s) importância(s) depositada(s) às fls. 147/148, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, devendo juntar comprovante de saque aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7) - MARLY ELIETE ANTONIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLY ELIETE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9) - ABIGAIL DE SOUZA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABIGAIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1) - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Reinaldo Muniz Silva, Rosangela Muniz Silva, Aleste Muniz Silva, Alexandre Muniz da Silva e Alex Muniz Silva. movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA (SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1) - RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6) - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190 e 191: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9) - SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0) - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Eduardo Martins move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 183: Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS opor embargos à execução, determino o prosseguimento do feito pelos valores apresentados pelo exequente às fls. 175/178.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos, devendo ser informada a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, para fins de requisição do pagamento, consoante art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0003057-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003057-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO X RAQUEL FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Carlos Francisco, Raquel Francisco e Carlos César Francisco movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9) - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003518-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003518-9) - NILDA ABADIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004197-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004197-9) - MARIA GREGORIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004601-48.2005.403.6113 (2005.61.13.004601-1) - BENEDITA APARECIDA DA VEIGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA APARECIDA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8) - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIS FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO - INCAPAZ(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2) - CARMEM APARECIDA DE LIMA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEM APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 248/254: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0002681-29.2011.403.6113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8) - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edson Olegário move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002442-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002442-1) - ROSELI DE SOUZA MELO X KAMILA SOUZA MELO -

INCAPAZ X ROSELI DE SOUZA MELO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6) - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para cumprimento da decisão de fl. 196, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para promover o levantamento da(s) importância(s) depositada(s) à fl. 148, referente aos honorários advocatícios, devendo juntar comprovante de saque aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0) - CARMELA SALVINO DE MELO X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmela Salvino de Melo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003726-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003726-9) - HENRIQUE BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Henrique Borges move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2) - ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003985-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003985-0) - DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Deodato Batista de Almeida Filho move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido

o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA X SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Ezequiel da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001463-63.2011.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o cálculo da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a impugnante.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0) - MARIO RICCIERI X ZULMIRA SARRETA RICCIERI X SIDNEY RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400/402: Tendo em vista o depósito efetivado nos autos, conforme documentos de fls. 341/344, bem como a petição apresentada pelo réu às fl. 358, manifestem-se os requerentes acerca da suficiência dos valores depositados para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1403837-92.1996.403.6113 (96.1403837-3) - CELIA REGINA VITOR X DALVA PIMENTA RODRIGUES X DINORA ROSA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PIMENTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORA ROSA DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célia Regina Vitor, Dalva Pimenta Rodrigues, Dinora Rosa da Silva movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Fl. 649: Diante da renúncia apresentada pelo advogado da executada, promovam-se as anotações necessárias. Certique-se o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito pela executada. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0045223-21.2000.403.0399 (2000.03.99.045223-0) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE LUIZA S/A

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Magazine Luiza S/A.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007205-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007205-0) - FABIO LEONARDI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIO LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0007546-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007546-3) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDALO S/A
Fl. 438: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.Int.

0003421-36.2001.403.6113 (2001.61.13.003421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Caixa Econômica Federal move em face de Neymar Donizetti de Carvalho.Verifico que o valor do depósito de fl. 111 refere-se à verba de sucumbência dos autos principais nº 1403083-53.1996.403.6113, tendo ocorrido o respectivo levantamento naquele feito, mediante a expedição de alvará de levantamento.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENEI DA SILVA LEMOS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA

Diante da certidão e documentos de fls. 249/251, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Fl. 210: Tendo em vista a fase atual do presente feito e o depósito de fl. 202, indefiro o pedido de designação de

audiência para tentativa de conciliação. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BOLELI SILVERIO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 105 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS COSTA MACHADO
Fl. 143: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 140, independentemente de expedição de alvará, devendo a Caixa Econômica Federal utilizar a quantia para amortização do débito do executado, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora via RENAJUD. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO JOSE DA SILVA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento da decisão de fl. 72 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE
Diante da decisão proferida nos embargos de terceiro (fls. 120/121), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 72/76: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.. PA 0,5 2. Dê-se vista ao MPF.

0000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 63: Manifestem-se as partes sobre o comunicado social.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-37.2011.403.6118 - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA(...) Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi deliberado: O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o representante judicial do INSS comunicou a este Juízo a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, antes mesmo da formal citação do réu, conforme extratos que seguem anexados aos autos. Assim, falta interesse de agir na espécie, porque a satisfação do interesse já foi espontaneamente atendida pela parte ré, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na APELAÇÃO CÍVEL 1218629, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 14/05/2008. Poder-se-ia, na espécie, cogitar-se do pagamento dos atrasados para justificar eventual interesse jurídico-processual. Mas isso não ocorre no caso dos autos. Explico. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que este Juízo adota em nome da segurança jurídica, devem ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). De acordo com o CNIS, há recolhimentos nos períodos entre fevereiro e agosto de 2011, como contribuinte individual (costureira em geral). Assim, entre fevereiro e agosto de 2011 a parte autora não faria jus a atrasados a título de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na forma da fundamentação expendida. Restaria, então, a análise do pedido autoral no que diz respeito ao AUXÍLIO DOENÇA, a ser analisado em consonância com o princípio da correlação, adstrição ou congruência, a que vinculado o juiz (CPC, arts. 128 c.c. 460). No caso em comento, o pedido da parte demandante é a concessão de AUXÍLIO DOENÇA a partir de 31.12.2010 (fl. 08). Sucede que, de acordo com os extratos do CNIS, a parte autora recebeu AUXÍLIO DOENÇA entre 14.10.2010 e 09.02.2011. Então, o pedido de AUXÍLIO DOENÇA já foi atendido antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Restaria, então, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, já implantado no presente ato pela Autarquia, não havendo direito a atrasados, tudo na forma da argumentação acima. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se a parte autora da presente deliberação. Custas na forma da lei. P.R.I. Registre-se como sentença TIPO C. Junte-se aos autos a documentação apresentada pelo representante judicial do INSS. Nada mais.

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Decisão 1. Os argumentos expostos na contestação e os documentos que a acompanham demonstram a aparente legalidade do ato administrativo questionado, pois é incontroverso o fato de que o autor foi deslocado temporariamente de sua sede, por período inferior a 6 (seis) meses, para participar de curso dividido em três módulos, situação que se amolda ao disposto no Anexo IV (Tabelas de Outros Direitos), Tabela I (Ajuda de Custo), da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Não se pode entender que cada módulo de um mesmo curso seja considerado como evento separado para fins de concessão de ajuda de custo, por ausência de previsão legal. Desse modo, se o demandante recebeu valor superior ao devido, existe, sim, previsão no ordenamento jurídico para repetição do indébito, ante os princípios da legalidade, moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa (art. 37 da CF e art. 884 do Código Civil). Ressalte-se, ademais, que nos meses de novembro de 2010 e janeiro de 2011 a parte autora recebeu, respectivamente, em valores líquidos, R\$ 60.772,80 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e R\$ 23.000,82 (vinte e três mil reais e oitenta e dois centavos), situação que evidencia a ausência de periculum in mora na espécie, como, aliás, já assentado na decisão denegatória de tutela antecipada (fls. 56/56-v.), cujos fundamentos restam incólumes. Posto isso, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 58/85. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa

aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intímese.P.R.I.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P. R. I.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIAAto contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Nada mais.

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 222/230: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de Auxílio-doença conforme extrato do Sistema INFEN, cuja anexação aos autos ora determino.2. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Cite-se.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Assim, sem prejuízo de aferição posterior e mais refletida sobre a aplicabilidade, ao caso concreto, dos efeitos da decisão proferida na ADC 4, por ora verifico que a antecipação de tutela parece se enquadrar na proibição legal acima transcrita, na esteira da fundamentação explanada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 69/163.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intímese.

0000518-61.2011.403.6118 - THUANI LETICIA DA SILVA ROSA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na documentação que instrui a inicial.2. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC.), emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. O indeferimento administrativo configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da pensão pleiteada. 5. Apresente, ainda, cópia da certidão de óbito do instituidor.6. Por fim, apresente também documento protocolizado no Órgão competente e a

respectiva negação do mesmo em fornecer o termo de guarda judicial que originou no direito ao pensionamento da matrícula SIAPE nº. 05318149.7. Intime-se.

0000528-08.2011.403.6118 - MAX WAGNER VELLOSO DE SOUZA(SP238732 - VITOR MARABELI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OFÍCIO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, os demonstrativos de pagamentos de fls. 44, 46, 48, 50, 52 e 54, bem como os documentos de fls. 70/90 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando que as causas contra o Banco do Brasil S/A não se incluem na esfera de competência penal da Justiça Federal (CF, art. 109 e Súmula 508 do STF), determino a exclusão da lide do Banco do Brasil S/A. Ao SEDI para anotações necessárias. 4. Em consequência, afasto a prevenção, tendo em vista que as partes deste feito são diferentes das constantes nos autos n. 0007847-29.2010.826.0220. 5. Requiram-se à agência da CEF competente informações sobre a atual situação do contrato n. 25.2003.110.0002892-30, mencionando o valor que descontado na atualidade a título de empréstimo. Caso haja outros contratos, este Juízo solicita informações sobre os mesmos e cópias deles. Prazo: 5 (cinco) dias. 6. Com a juntada das informações requisitadas, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. 7. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. 8. Sem prejuízo, cite-se. 9. Intimem-se.

0000541-07.2011.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-74.2011.403.6118 - CLARISSE TEIXEIRA DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos legais (art. 273 do CPC), sem prejuízo de sua reanálise na sentença, nos termos do 4º do art. 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

0000558-43.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado. P.R.I.

0000560-13.2011.403.6118 - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 143/161: Manifeste-se a parte autora.

0000625-08.2011.403.6118 - MAGDA CRISTINA DE JESUS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 99/108: vista a parte autora.

0000637-22.2011.403.6118 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 43/51: Manifeste-se a parte autora.

0000733-37.2011.403.6118 - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 74/84: Manifeste-se a parte autora.

0000768-94.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 85), remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. 2. Cumpra-se.

0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.3. Intimem-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DespachoConverto o julgamento em diligência.Fls. 46/48: Intime-se o médico perito Dr. Camilo Alonso Neto, CRM 105976, para que complemente o laudo médico respondendo às perguntas do juízo de fls. 37/38, especificando ainda se há nexos entre a doença ou lesão contraída pelo autor com o acidente sofrido em serviço.Intimem-se.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-32.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 80/93: Manifeste-se a parte autora.

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0000962-94.2011.403.6118 - MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P. R. I.

0000999-24.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

Decisão(...) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela somente para que a ré autorize o ingresso de novos beneficiários no plano de saúde contratado com a autora, de acordo com o disposto no art. 5º do Estatuto Social desta e das cláusulas 4.2 e 4.3 do instrumento de contrato, ratificando a

decisão de fl. 76.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 416.P. R. I.

0001006-16.2011.403.6118 - NANCI BORGES DE CARVALHO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CARVALHO RIVERA X JESSICA CARVALHO RIVERA
DECISÃO (...) Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

0001131-81.2011.403.6118 - FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se e intimem-se.

0001210-60.2011.403.6118 - JOSE EDISON TORINO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise desta decisão após decorrido o prazo para a resposta do réu, consoante permite o 4º do art. 273 do CPC.P.R.I. Cite-se.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista os documentos de fls. 57/58, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-37.2011.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a petição de fl. 26, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora no prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se.

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) Sendo assim, nos termos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0001246-05.2011.403.6118 - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho.1. Apresente a parte autora certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o documento de fls. 18/25 foi emitido no ano de 1999.2. Intime-se.

0001256-49.2011.403.6118 - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) 1. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende

produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001279-92.2011.403.6118 - SERGIO TROGLIO(SP183785B - SÉRGIO TRÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, os itens 1 e 2 do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001319-74.2011.403.6118 - ALZIRA LIMA DAS NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, esclarecendo, ainda, a divergência quanto a profissão alegada na exordial (fl. 02) e a constante no documento de fl. 14.2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo, nesse caso, juntar o respectivo comprovante.6. Intime-se.

0001323-14.2011.403.6118 - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimento atualizado.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pagamento das parcelas atrasadas do benefício concedido por sentença judicial transitada em julgado.4. Ainda, emende a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.5. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0135904-43.2004.403.6301.6. Considerando que o autor objetiva executar a sentença prolatada no Mandado de Segurança no. 0001584-86.2005.403.61148, apense-o aos presentes autos.7. Intime-se.

0001344-87.2011.403.6118 - ANTONIO HONORATO DIAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DECISÃO(...) Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar requerida para após a manifestação do IBAMA.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Indefiro o requerimento de gratuidade tendo em vista que, conforme extrato do CNIS cuja juntada determino, o valor mensal que o autor recebe supera o limite de isenção previsto para o Imposto de Renda. Dessa forma, recolha o autor as custas ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-42.2011.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Tendo em vista os documentos de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-71.2011.403.6118 - RITA LOURENCO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça a Autora qual o benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 11 se refere a benefício de Auxílio-Doença. 3. Caso objetive Benefício de Prestação Continuada (LOAS), apresente o comprovante de indeferimento administrativo deste benefício.4. Intime-se.

0001359-56.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos ou cópia da CTPS atualizada.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, apresente a parte autora comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Intime-se.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista que o documento de fl. 18, atesta procedimentos médicos realizados em 2003, apresente a parte autora exames, atestados, receitas ou procedimentos médicos atuais a fim de consubstanciar a alegação de que encontra-se em controle ambulatorial periódico.2. Intime-se.

0001392-46.2011.403.6118 - FRANCISCA EUGENIA DE PAULA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Despacho.1. Inobstante o SEDI ter autuado o processo com a União Federal no pólo passivo, na petição inicial constou como parte ré o Ministério dos Transportes. Considerando que o mesmo não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento.2. Intime-se.

0001401-08.2011.403.6118 - ANTONIO MONTEIRO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.1. Esclareça a parte autora qual o benefício pleiteado, uma vez que os documentos de fls. 30, 31, 33 e 35 se referem a benefício de prestação continuada (LOAS). 2. Caso objetive auxílio-doença, apresente o comprovante de indeferimento administrativo deste benefício.3. Intime-se.

0001427-06.2011.403.6118 - WANDERLEY PEREIRA SILVA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intímem-se.

0001441-87.2011.403.6118 - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cite-se.

0001442-72.2011.403.6118 - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que conforme fl. 81 o documento de indeferimento mais recente apresentado data do ano de 2005.Intime-se.

0001443-57.2011.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. 2. Conforme alegado na inicial, apresente a parte autora cópia do processo de interdição, o termo de curatela, bem como regularize a procuração de fl. 12, apondo o nome da autora como outorgante. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001445-27.2011.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que conforme documento de fl. 40, o benefício foi indeferido por desistência da requerente.3. Intime-se.

0001446-12.2011.403.6118 - MARIO RAYMUNDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0001449-64.2011.403.6118 - GENNY PEREIRA LEITE(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do

disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em Juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.4. O indeferimento administrativo ou a omissão na apreciação da pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do anuênio pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001470-40.2011.403.6118 - AIDA ROSA DOS SANTOS(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Considerando que o Ministério dos Transportes não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.4. O indeferimento administrativo ou a omissão na apreciação da pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo da revisão pleiteada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001474-77.2011.403.6118 - ANNA JULIA TEODORO LACERDA - INCAPAZ X DIVA GOMES DE SIQUEIRA(SP213040 - ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. P. R. I.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0001489-46.2011.403.6118 - AUGUSTO CESAR MALVAO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize a advogada dativa a Guia de Encaminhamento de fl. 05, apondo sua assinatura.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado (fl. 12), apresente o autor comprovantes de suas contribuições previdenciárias, bem como demais documentações médicas, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001498-08.2011.403.6118 - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de

cessação do benefício. 3. Fl. 51. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise desta decisão após decorrido o prazo para a resposta do réu, consoante permite o 4º do art. 273 do CPC.P.R.I. Cite-se.

0001523-21.2011.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize a patrona do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 08, apondo sua assinatura. 3. Intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, munido de seus documentos pessoais, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, ou para trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público.4. Intime-se.

0001529-28.2011.403.6118 - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001532-17.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-84.2010.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Tendo em vista que a Ação dos Embargos à Execução Fiscal é um processo autônomo, Providencie o Embargante: .2.Juntada de cópia de

Certidão da Dívida ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).
3.Juntada da representação processual (procuração).4.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.5.Int.

0001281-62.2011.403.6118 (2003.61.18.000399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0)) MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

EXECUCAO FISCAL

0000370-84.2010.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se cumprimento ao que foi determinado nos Embargos em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000049-15.2011.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.088,90 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000050-97.2011.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.088,90 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000051-82.2011.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.088,90 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000052-67.2011.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 3.822,20 (três mil, oitenta e vinte e dois reais e vinte centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000054-37.2011.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.088,90 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição

inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 237/239: vista a parte autora.

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 463/489: vista às partes do laudo pericial.

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 307: Vista a parte ré, no prazo de 5 (cinco dias). Fls. 308/347: Ciência as partes do laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004244-74.2010.403.6119 - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8467

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-39.2011.403.6104 - DURO PVC LTDA(GO015248 - IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA ESPER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Esclareça a impetrante se a mercadoria importada está armazenada na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP. Em caso afirmativo, emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000140-68.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP306450 - ELISABETE FUMIE TADA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM

Devido ao evidente intento do impetrante em apontar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, precedo, de ofício, a correção do pólo passivo do feito. Encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requisitem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Especializada do INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0001213-75.2012.403.6119 - MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

MONITORIA

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 247/248. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1) - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 301: ciência ao autor acerca do informado pela Gerência do INSS em Guarulhos/SP, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF a 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA IOLANDA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de novembro de 2003 a 17/10/2007 e de fevereiro de 2008 a 25/06/2008. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/17. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Devidamente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 27/37), acompanhada de documentos (fls. 38/64), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Réplica à fl. 67. Na oportunidade, a autora requereu a produção de prova pericial, deferida às fls. 69/70. Laudo médico acostado às fls. 79/87. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 90 e 91. Determinada realização de nova perícia por clínico geral (fl. 92). Laudo pericial apresentado às fls. 121/138. Instadas as partes (fl. 139), o réu concorda com as informações prestadas pelo perito. A autora, por sua vez, requer nova perícia e a procedência do pedido (fls. 148/151). (a) Preliminares Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, posto que restou cabalmente comprovada pelo CNIS (fl. 38) a cessação do benefício auxílio-doença (NB 526.812.800-7). Ademais, a implantação de novo benefício (NB 532.774.024-9) ocorreu em 04/11/2008, data posterior àquela da exordial (31/10/2008). (b) Mérito De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 148/150, tendo em vista que, nos termos do artigo 436 do CPC, O juiz não está adstrito ao laudo pericial (...). Assim, considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões, em sentido contrário das alegações contidas nos autos, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. No mérito, a demanda é improcedente. Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, conforme CNIS de fl. 38. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que os laudos periciais, realizados por especialistas em ortopedia (fls. 74/87) e clínica geral (fls. 121/138), concluíram que a autora não apresenta incapacidade laborativa, motivo pelo qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos são categóricos no sentido de inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JUVENTINA DA GAMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da distribuição da ação. Aduz a autora ser portadora de reumatismo, artrose, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, fibromialgia e hemofilia, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Não obstante, após perícia médica administrativa, não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, uma vez que não constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/20. Instada (fl. 24), a demandante juntou cópia da comunicação de decisão do INSS em relação ao pedido de auxílio-doença (fl. 26). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27 e verso). Devidamente citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), acompanhada de documentos (fls. 41/45), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/51), o qual foi negado seguimento (fls. 53/57). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 60/61), o laudo oficial, subscrito por perito especialista em ortopedia e traumatologia, foi apresentado às fls. 68/74 e esclarecido à fl. 86. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 77/79, 81/82, 89 e 90. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS e deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora, determinando a implantação do auxílio-doença, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas. Na oportunidade, determinada perícia médica na especialidade reumatologia (fls. 91/92). O réu informou a implantação do benefício auxílio-doença (NB 31/544.954.273-5), com DIB em 28/01/2011 (fls. 96/98). Laudo pericial acostado às fls. 107/120. Instadas as partes (fl. 121), a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O réu, por sua vez, nada solicita (fl. 129).
FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da distribuição da ação, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão das patologias de que é portadora. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O benefício de auxílio-acidente é devido nos casos que apresentem danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa ou inadaptação à mudança de função, mediante readaptação profissional. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada comprova que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor. Com efeito, o perito especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que a autora apresenta-se incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 71). Em esclarecimentos, fixou a data do início da incapacidade em 26/09/2009 (fl. 86). Ademais, segundo o trabalho técnico da perita especialista em reumatologia (...) a autora apresenta tendinopatia supraespinhal em ombro direito, compressão de raízes nervosas em coluna lombar e fibromialgia em atividade. Desse modo, a autora apresenta incapacidade total para a realização de atividades laborativas. Devido às manifestações clínicas serem de caráter inflamatório e poderem apresentar melhora funcional com tratamento clínico, considera-se a incapacidade como temporária. Sugiro reavaliação do quadro em 12 meses, a contar da data da realização da perícia. (item 5.8., fl. 116), concluindo que a demandante (...) apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação do quadro em 12 meses, a contar da data da realização da perícia. (item 6.1., fl. 116). Indagada sobre a possibilidade de determinar a data de início da incapacidade, respondeu: O primeiro documento médico apresentado data de 16/06/09. (item 4.6., fl. 118). Destarte, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, a partir da data da distribuição da ação (20/08/2009), conforme requerido na exordial (fl. 6).
Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.
DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício auxílio-doença, a partir da data de distribuição da ação (20/08/2009), na forma da fundamentação supra, descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 91/92). Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA JUVENTINA DA GAMACPF: 160.393.708-07 Nome da mãe: Juvintina Lopes da Gama PIS/PASEP: 1.074.032.467-2 Endereço: Rua Octacilio Malheiros, 393, Gopouva, Guarulhos/SPNB: 31/544.954.273-5 Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei n.º 8213/91) DIB: 20/08/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer, às fls. 143/144, a não remessa dos autos para reexame necessário, com fundamento no artigo 12, da Medida Provisória 2.180-35. Contudo, o reexame necessário consiste em condição de eficácia da sentença, que não fará coisa julgada antes de reexaminada pelo Tribunal competente, ao menos desde o CPC/39. Isto implica afirmar que não se trata de recurso, mas ato que impede que a sentença proferida produza desde logo seus efeitos. Assim, ausente a voluntariedade, e presente a compulsoriedade legal, não podem as partes dele dispor, por mais que haja acordo entre ambas, já que a sua desnecessidade também só pode ocorrer quando legalmente prevista, tais as hipóteses taxativas do art. 475, 2º e 3º. Assim, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA SILVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora que foi atropelada em março de 2005, com fratura do pulso e antebraço direito e, em setembro de 2009, sofreu uma queda, quebrando o mesmo braço direito. Aduz que experimenta redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao aludido benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/38. Às fls. 42/43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/59) sustentando, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício auxílio-acidente. Aduz que a autora, após a cessação do auxílio-doença, não requereu a prorrogação do benefício nem tampouco pleiteou a sua conversão em auxílio-acidente, não havendo comprovação da redução da capacidade para o trabalho. Para o caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 60/63). Deferida a prova pericial às fls. 64/65. Ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi negado seguimento, conforme fls. 74/75. O laudo pericial foi anexado às fls. 78/85. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 88/92, requerendo a concessão do benefício auxílio-doença, ante a não conclusão do processo de reabilitação e, após a conclusão deste, a concessão do auxílio-acidente. Em não sendo esse o entendimento, requer a concessão do benefício auxílio-acidente. O réu requereu esclarecimentos (fl. 95-verso). Intimada, a Sra. Perita prestou esclarecimentos (fls. 99/100), dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 103-verso e 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. MÉRITO O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Anote-se que a qualidade de segurado é inequívoca, na medida em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/03/2005 a 31/10/2009, conforme documentos juntados aos autos (fls. 13, 18 e 20). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tal requisito. Por outro lado, o benefício auxílio-acidente não exige carência, tendo em vista o disposto no art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. O pedido formulado pela autora, para concessão do benefício auxílio-acidente, é procedente. A prova pericial realizada comprova que houve redução da capacidade da autora para o trabalho. Com efeito, a Sra. Perita concluiu que a autora é portadora de seqüelas de fratura no punho direito e de 1/3 distal dos ossos do antebraço direito. O exame físico pericial evidenciou limitação da amplitude de movimentos do punho direito e diminuição da força da mão direita, com dificuldade para realização de pinça entre o polegar e os dedos (fl. 81). Segundo o trabalho técnico A pericianda apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (item 7.1, fl. 82). Em esclarecimentos, à indagação do

INSS se há possibilidade de ser a autora reabilitada ou não, respondeu a perita: ... Entretanto, cabe ressaltar que a autora apresenta seqüela definitiva em punho direito, não sendo passível de recuperação por qualquer tipo de tratamento. Em suma, entende-se que não há possibilidade de recuperação/reabilitação no caso em tela (fl. 100). Assim, comprovada a redução da capacidade da autora para o trabalho que habitualmente exercia, de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, a ser concedido a partir da data da cessação do auxílio-doença. Atualização monetária A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-acidente, a partir da data de cessação do auxílio-doença em 31/10/2009 (fl. 60), no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do art. 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. **Síntese do julgado** (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: TEREZINHA SILVA SAMPAIO CPF: 009.625.798-90 Nome da mãe: Josefã Maria da Silva PIS/PASEP: 1142714760-9 Endereço: Rua Orlando Pedroni, 17, Bonsucesso, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). DIB: 01/11/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 108/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores desde a data de cessação do benefício (27/01/2010). Requereu, ainda, a condenação do réu em dano moral, a ser arbitrada pelo juízo. Aduz a autora que lhe foi concedido benefício auxílio-doença, com início em 05/05/2009 e cessação em 27/01/2010, por meio da chamada alta programada. Sustenta a autora que padece de transtornos ansiosos, episódios depressivos, transtornos internos dos joelhos, artroses, dorsalgia, transtornos dos discos cervicais, transtornos fibroblásticos, gonartrose e outras bursopatias, sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/73. Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica, com nomeação de perito e formulação de quesitos às fls. 82/83. O laudo pericial foi apresentado às fls. 86/94 e a autora manifestou-se a respeito às fls. 97/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/122), acompanhada de

documentos (fls. 123/139). Manifestou-se a respeito do laudo pericial e pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária, aduzindo ainda a inexistência de dano moral. À fl. 140 foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença e o pagamento das parcelas vincendas. Determinou-se, na oportunidade, a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeando-se perito às fls. 161/162. O laudo pericial foi apresentado às fls. 168/174 e, a respeito, as partes manifestaram-se às fls. 181 e 185. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a cessação do benefício, em 27/01/2010, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Pleiteia, ainda, arbitramento a título de dano moral. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No que tange à incapacidade laboral, foram realizadas perícias nas especialidades ortopedia (fls. 86/94) e psiquiatria (fls. 168/174). Quanto aos problemas psiquiátricos alegados pela autora, a Sra. Perita não constatou a existência de incapacidade laborativa pregressa ou atual, conforme fl. 172. E, não obstante a impugnação da autora a respeito, digno de nota que o atestado médico apresentado à fl. 186, assim como os demais documentos médicos relativos aos problemas psiquiátricos, somente trazem diagnóstico de episódios depressivos, não demonstrando, contudo, qualquer incapacidade. No que se refere aos problemas ortopédicos, a Sra. Perita concluiu que a autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, apresentando incapacidade parcial e temporária para o labor (fl. 91). Em resposta ao quesito do juízo 4.6, a Sra. Perita indicou a data de 23/10/2009 como de início da incapacidade. De outra parte, cabe ressaltar que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial e temporária é suficiente para a conquista do benefício, a teor da seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Presentes os requisitos que ensejam benefício por incapacidade temporária, revela-se devido o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91). - Qualidade de segurado e período de carência cumpridos. Incapacidade parcial e temporária para o trabalho reconhecida por perícia médica. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, de vez que o segurado não se recuperou dos males que o afligem desde então. - Verba honorária mantida. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (sem grifo no original) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248985, Processo 2005.61.11.004253-0. UF SP, 8ª Turma, data do julgamento 18/08/2008. DJF3 23/09/2008, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, em 27/01/2010, uma vez que a prova pericial reconheceu a existência de incapacidade desde outubro de 2009. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que a autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício

somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir de 27/01/2010, na forma da fundamentação supra, descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Mantenho, outrossim, a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada à fl. 140.Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: VALDICE MARIA DE JESUS SANTOSCPF: 093.276.178-00 Nome da mãe: Maria Salomé de JesusPIS/PASEP: 12223314742Endereço: Av. Baquirivu, 30-B, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SPNB: 535.454.370-0Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91)DIB: 27/01/2010RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI SILVEIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ADALSISA LEONI SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/49. Foram concedidos, à fl. 53, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/72, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente.A réplica foi acostada às fls. 79/85.Foi indeferida, à fl. 88, a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 88, a CEF apresentou os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 00046310-0 (fls. 95/97).Instada para apresentar os extratos referentes à conta nº 00049400-4 (fl. 122), a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 122 v.º.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1. Necessidade de suspensão do processoRejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei nº 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não

havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguardar-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) 1.2. Competência dos Juizados Especiais Federais O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado

Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)1.3. Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata.1.4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalA CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições

bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Rejeito, pois, a preliminar. 1.5. Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe

11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que as contas de poupança em discussão tinham data de aniversário em abril de 1990, não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 01 de março de 2010. 2. Mérito Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32%

fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).^{6ª} Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990 (Lei n.º. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei n.º. 8.088/90, que alterou a Lei n.º. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o

percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 95/97), saldo na conta poupança n.º 00046310-0, no mês de abril de 1990, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivo período pelo índice devido (44,80%). Contudo, no que concerne à conta-poupança n.º 00049400-4, não obstante tenha sido concedido prazo para apresentação dos competentes extratos, deixou a parte autora de cumprir determinação judicial. Assim, ante a ausência de comprovação de depósito no período em questão, não possui a parte autora direito à correção da referida conta pelo índice descrito na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de abril/1990, sendo correto o percentual de 44, 80% para a conta poupança n.º 00046310-0 da parte autora, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 154: anote-se. Republique-se o teor da r. sentença de fls. 148/152, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à parte autora para eventual recurso. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0006437-62.2010.403.6119 - CELIA VITORINO DE MENDOCA SOUZA (SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA VITORINO DE MENDONÇA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício pensão por morte. Postula, também, o deferimento da gratuidade processual. Sustenta a autora que vivia sob a dependência econômica de seu filho Bruno Adriano Mendonça Souza, que contribuía mensalmente para a manutenção da família. Com o falecimento de seu filho, em 24/07/2009, a autora ingressou com requerimento de pensão por morte, o qual foi deferido. Contudo, em 17/06/2010 o benefício foi cessado, ao fundamento da perda da qualidade de dependente da autora. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 14/59. Às fls. 63/65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/71), sustentando, em preliminar, a existência de nova dependente da pensão, filha do falecido, e requerendo a sua inclusão no pólo passivo da ação. No mérito, afirmou a impossibilidade de desdobro da pensão por morte para dependentes de classes diversas e requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, faz consideração a respeito da verba honorária, dos juros moratórios e da correção monetária. Apresentou os documentos de fls. 72/75. Em réplica (fls. 78/81), a autora requereu a rejeição da preliminar, afirmando que continua em dificuldades financeiras e que não há perda da qualidade de dependente em relação ao falecido. Sustentou, ainda, a possibilidade de desdobro do benefício entre ela e a atual beneficiária. Instadas as partes a especificar provas, o INSS manifestou desinteresse nesse sentido (fl. 84) e a autora ficou em silêncio (fl. 84-verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no artigo 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. No caso dos autos, a autora chegou a receber benefício pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho, conforme documentos juntados às fls. 39/40. Contudo, correta a cessação do benefício pelo INSS em desfavor da autora, tendo em vista a existência de dependente de primeira classe (inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91), que exclui o direito da autora, dependente de segunda classe (inciso II do referido artigo). Com efeito, o documento de fl. 73 confirma que Alice Nascimento Mendonça Souza é a atual beneficiária da pensão por morte, na qualidade de filha do falecido. Por outro lado, sem razão ainda a autora ao afirmar a possibilidade de desdobro e partilha da pensão por morte entre ela e a filha do falecido, uma vez que não há amparo legal a tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-83.2010.403.6119 - VALDEMAR DOMINGOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR DOMINGOS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril 1990 (44,80%), bem como a incorporação dos índices do IPC ou INPC apurados pelo IBGE, superiores ao da TR, além dos juros de mora. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores ao pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/44), arguindo, as seguintes preliminares: a) a falta de interesse de agir em razão de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei nº 10.555/2002; b) a correção dos índices pagos em relação a junho/87, maio/90 e fevereiro/91; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; d) a inaplicabilidade de juros progressivos; e) a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e f) a ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990; rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Ao final, postula a improcedência do pedido. Instada (fl. 49), a ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 57). Intimada a respeito, a autora solicita a extinção do feito (fl. 60). FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de falta de interesse processual, quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários do período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001, antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida Lei Complementar, nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Assim, para a aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários dos períodos em tela, aos saldos das contas fundiárias existentes na época e para o respectivo creditamento basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Conforme consta do Termo de Adesão, o titular da conta fundiária dá plena e irrevogável quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001 e renuncia a eventuais direitos e pleitos relativos ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. No caso, restou comprovado nos autos que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária na sua conta fundiária (fl. 57), cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Aliás, após exibição de cópia do referido termo, o próprio autor peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 60). Frise-se que a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e a celebração do Termo de Adesão do Trabalhador, com fulcro na Lei Complementar n 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação, caracteriza ato jurídico perfeito, consubstanciado na opção do trabalhador pelo recebimento extrajudicial do seu crédito, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Portanto, não prevalecer os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e

44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (Processo proc. 200761040064150, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1:24/06/2009, pag: 32)DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010803-47.2010.403.6119 - RIYOCO OSHIMA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010893-55.2010.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5)) SEBASTIAO FEITOSA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 43/44, à título de honorários sucumbenciais, para a conta corrente n.º 10.000-5, operação 006, agência n.º 0002, da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade da Defensoria Pública da União - DPU, conforme requerido à fl. 48. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte de Antonio Alcides Ceroula, acrescida de juros e correção monetária. Aduz a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em relação ao esposo Antonio Alcides Ceroula, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Sustenta fazer jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/112. Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a concessão do benefício pleiteado e o regular pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/117). Noticiada a implantação da pensão por morte em favor da autora (fls. 126/129). Devidamente citado (fl. 124), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 130/139). Instada (fl. 140), a autora concorda com a proposta (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS (fls. 130/131) e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação havida entre as partes, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-54.2006.403.6119 (2006.61.19.002586-7) - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 197/219, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ às fls. 135/136, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 158/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Ciência ao executado acerca da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com a proposta de parcelamento do débito nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, devendo o executado cumprir a obrigação a que foi condenado, conforme cálculo de fls. 484/487. Intime-se.

0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 174/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9) - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA

Fl. 100: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo informar o nome em que deverá ser expedido referido alvará, bem como os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Ciência à parte ré acerca do informado pela CEF à fl. 416. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA APARECIDA NEVES. Narra a autora (fls. 02/06) que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Alega haver promovido a notificação da arrendatária, que não quitou a dívida tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Sustenta que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação (fl. 31). Citada (fl. 59), a ré apresentou contestação (fls. 39/41), esclarecendo que já quitou 54 (cinquenta e quatro) parcelas do arrendamento, o que equivale ao cumprimento de 1/3 (um terço) do total avençado. Afirma que deixou de pagar as prestações por motivo de doença e desemprego. Requer o aditamento do contrato para que as parcelas vencidas sejam cobradas ao final. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deferido o pedido de liminar (fls. 45/46). Em cumprimento ao mandado de reintegração de posse foram intimados os atuais moradores do imóvel. A ré não foi localizada (fl. 72). A apelação interposta pela ré não foi recebida. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 80). A audiência de tentativa de conciliação, designada no despacho de fl. 96, restou infrutífera, determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para quitação do débito em aberto (fl. 97). Decorrido o prazo, a CEF informa que não houve acordo nem pagamento do débito por parte da ré, reiterando o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse (fls. 111/112). FUNDAMENTAÇÃO Não evidenciada a necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pela ré, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme cópia da certidão da matrícula de fl. 25, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 17/24). A ré, na qualidade de arrendatária, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 10ª, 11ª, 12ª e 13ª - fls. 18/19). Está comprovado nos autos que a ré se tornou inadimplente no curso do contrato de arrendamento firmado com a CEF e que não houve qualquer justificativa relevante para a impontualidade, de modo que restou caracterizada a mora da devedora. Vale ressaltar que as alegações veiculadas pela ré em contestação não têm o condão de afastar a mora. Além disso, a arrendatária foi notificada para quitar os débitos pendentes (fls. 09/12), e ficou-se inerte. Assim, a situação de inadimplência da ré configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (grifei) Saliente-se que, mesmo após a citação para responder à presente ação, a ré não procedeu à quitação da dívida, estando plenamente ciente da sua existência, e não desocupou o imóvel, de sorte que está evidenciado o esbulho possessório, tendo a posse antes legítima se convolado em posse precária. Por outro lado, foi dada oportunidade para que as partes entabulassem acordo, restando infrutífera a tentativa nesse sentido (fls. 97 e 111/112). Deste modo, comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim ao ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável ao caso em tela, pois, consoante disposição contratual (cláusula 17ª - fl. 21), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Ademais, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos. Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO DESAUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes. 6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes. 7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial. 8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563) [destaque não consta no original] DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar apenas a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 41, localizado no Bloco 3 do Residencial Aracaré, situado na Rua Cambará, nº 895, município de Itaquaquecetuba, Comarca de Poá/SP, devidamente registrado na matrícula 67.166, livro 2, datado de 13 de março de 2003 (fl. 25). Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 45/46). Determino o cumprimento integral da carta precatória de fl. 67, no tocante à reintegração da autora na posse do imóvel em questão, devendo providenciar o necessário à efetiva execução da ordem. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE REGINA DO PRADO(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca do requerido pela Contadoria Judicial à fl. 147, acostando aos autos a convenção do Condomínio Residencial Jardim dos Amarais II, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Decisão prolatada no dia 27/01/2012. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALFREDO EFFORI GONÇALVES, denunciado pelo Ministério Público Estadual, em 25/08/2009, perante o MM Juízo da 4ª. Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (241/242). Pela decisão de fls. 316/318 foi acolhida, parcialmente, a preliminar de incompetência apresentada pela defesa, para o fim de declinar da competência para o processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, com relação à infração praticada perante o Posto de Alistamento Militar, sendo determinada remessa de cópia dos autos a 2ª. Circunscrição Militar, prosseguindo o processo em relação aos delitos praticados perante a Receita Federal e a administração eleitoral. Intimada da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 324), que deixou de ser recebido pela decisão de fls. 325/verso. Posteriormente, sobreveio cópia da decisão acostada às fls. 328/330, proferida pelo Juízo da 394ª. Zona Eleitoral, no processo criminal nº. 146-79.2009.626.0394, avocando estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/335, pelo prosseguimento do processo neste Juízo. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 338/339, pleiteando a reconsideração da decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito, e às fls. 340/341, pelo declínio da competência em favor do Juízo da 394. Zona Eleitoral. Em 18/08/2010, foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 316/318, declinando a competência ao Juízo da 394ª, Zona Eleitoral. Os autos foram devolvidos pela Justiça Eleitoral, após decisão proferida pelo Juízo da 394ª Zona Eleitoral, o qual absolveu o réu ALFREDO da acusação de utilização de cédula de identidade falsa perante Cartório Eleitoral e declinou a competência para processar e julgar o crime de uso de cédula de identidade falsa perante a Receita Federal do Brasil para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 357/358, opinando que este Juízo suscite conflito negativo de competência, junto ao Superior Tribunal de Justiça, com base nos artigos 81, caput do CPP e 105, I, d da Constituição Federal. Relatei. Decido. Acerca da competência dos juízes eleitorais, dispõe a Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1.965 - Código Eleitoral, que: Art. 35. Compete aos juizes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais e o artigo 81, caput do Código de Processo Penal, dispõe: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Uma vez que o Juízo Eleitoral avocou o feito para julgar o réu, é competente para apreciar todos os fatos impostos na denúncia, tanto que e o sentenciou e absolveu-o, nos termos da sentença de fls. 352/354. Assim sendo, configurado está o conflito negativo de competência entre este Juízo da 5ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos e o Juízo de Direito da 394ª Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral de Guarulhos. Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal que: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (g.n.). Posto isso, suscito o conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua competência constitucional, seja dirimida a controvérsia. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-33.2003.403.6119 (2003.61.19.005349-7) - EDUARDO LOPES MORATO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001138-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001138-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) Fls. 382: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à folha 339 dos autos.Int.

0008247-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008247-7) - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Retornem ao arquivo.Cumpra-se.

0010078-63.2007.403.6119 (2007.61.19.010078-0) - JORCI DE SOUZA PEREIRA X VANDA DE SOUZA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003052-77.2008.403.6119 (2008.61.19.003052-5) - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA
6ª Vara Federal de GuarulhosPARTES: MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15:30, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, e intimem-se as testemunhas abaixo descritas, para comparecimento:1-MARIA ALVES DE LACERDA, RG 13.545.043-3, Rua Nove, nº 28, Jardim Silvestre, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 2-ARNALDO DIAS MARQUES, RG 15.400.413, Rua Nove, nº 89, Jardim Silvestre, Guarulhos/SP, CEP 07243-000; 3-JUSCELINO PERREIRA CARDOSO, RG 13.780.314-X, Rua Nove, nº 90, casa 02, Jardim Silvestre, Guarulhos/SP, CEP 07243-155. Cumpra-se servindo a presente de mandado.

0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4) - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001578-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001578-4) - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002512-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002512-1) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IEENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a autora sobre a cota ministerial de fls. 153 verso.Após, venham conclusos.Int.

0008008-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008008-9) - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008224-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008224-4) - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008930-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008930-5) - DAMIAO FERREIRA DE FREITAS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010336-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010336-3) - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001159-80.2010.403.6119 (2010.61.19.001159-8) - ALONSO FERREIRA JUSTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003321-48.2010.403.6119 - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003715-55.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA MARQUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003753-67.2010.403.6119 - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004392-85.2010.403.6119 - OLGA GALHARDE NASCIMENTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005512-66.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005982-97.2010.403.6119 - ANA PIRES DE CARVALHO DIAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006097-21.2010.403.6119 - CICERO FELIX DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008231-21.2010.403.6119 - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Solicite-se cópia do laudo pericial realizado nos autos 0010704-14.2009.403.6119, junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/COGE. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 177/180 dos autos. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos.Int.

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002805-91.2011.403.6119 - MARTA SANTA LOPES TEZZON X MARTA SANTA LOPES TEZZON(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003024-07.2011.403.6119 - MARIA CANDIDO DE MENEZES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/176 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das audiência designadas pelos juízos deprecados da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo(27/03/2012 às 15:00 horas) e 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP(15/03/2012, às 15:30 horas).Após, aguarde-se o retorno da cartas precatórias.Int.

0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007193-37.2011.403.6119 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de GuarulhosPARTES: ZELIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 14:30, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, e intimem-se as testemunhas abaixo descritas, para comparecimento:1-NEUZA LEITE SILVA, RG 4.327.3645-7, Rua Serra Dourada, 347, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP 07178-560; 2-CICERA BELO DA SILVA, RG 20.367.995-7, Rua Serra Dourada, 311, antigo 25, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 3-EDMILSON DOS SANTOS MARTINS COSTA, RG 39.679.190-6, Rua Jorge Rodrigues Denise, 128-B, Jardim Miriunas, Itaim Paulista, São Paulo. Fica consignado que esta última testemunha deverá comparecer em Juízo independentemente de intimação, devendo seu patrono trazê-la, conforme asseverado à folha 208. Cumpra-se servindo a presente de mandado.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova oral formulado pela autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário noticiada às fls. 127/129 dos autos, e em seguida, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Guarulhos PARTES: EREMITA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 15:30, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, e intimem-se as testemunhas abaixo descritas, para comparecimento: 1-LEANDRO SOUZA BRANDÃO, RG 46.719.425-7, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 71-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 2-NELSA AVELINA DOS SANTOS, RG 29.480.576-X, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 72-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 3-EDILENE EDILEUZA DOS SANTOS, RG 14.086.943-36, Rua Angatuba(Viela das Pedras) nº 46, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 4-EDNA ALVES, RG 22.654.201-4, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 29, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 5-ENECLAUDIA MARIA DA CRUZ CAETANO, RG 3.817.943, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 5-B, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; Cumpra-se servindo a presente de mandado.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000530-38.2012.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja exigível o prévio exaurimento das vias administrativas para o pleito na esfera jurisdicional. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) A autora apresentou cópias das CTPS às fls. 21/26 e do CNIS à fl. 28, merecendo os períodos comuns constantes de tais documentos ser reconhecidos. Somados os períodos de atividade comum constantes da CTPS e do CNIS possui a autora 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, até 27/01/2012, data da propositura da demanda, conforme tabela abaixo: Processo: 0000530-38.2012.4.03.6119 Autor: Maria Madalena de Jesus Lopes Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dBanco Itaú S/A 6/5/1977 10/12/1991 14 7 5 Metalgrade Pisos S/A 1/7/1992 1/6/1993 - 11 1 Transportadora Locar Ltda. 16/10/1995 19/11/1996 1 1 4 Tenyl Tecidos Ltda. 1/6/1999 15/9/2003 4 3 15 Tenyl Tecidos Ltda. 15/12/2003 11/9/2008 4 8 27 Permetal S/A 6/1/1992 1/7/1992 - 5 26 Luandre Serv. Temporários Ltda. 16/9/2003 14/12/2003 - 2 29 23 37 107 Soma: 9.497 Correspondente ao número de dias: 26 4 17 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 26 4 17 Vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía a autora tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Processo: 0000530-38.2012.4.03.6119 Autor: Maria Madalena de Jesus Lopes Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dBanco Itaú S/A 6/5/1977 10/12/1991 14 7 5 Metalgrade Pisos S/A 1/7/1992 1/6/1993 - 11 1 Transportadora Locar Ltda. 16/10/1995 19/11/1996 1 1 4 Permetal S/A 6/1/1992 1/7/1992 - 5 26 15 24 36 Soma: 6.156 Correspondente ao número de dias: 17 1 6 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 17 1 6 Observo, por fim, que o tempo de contribuição comprovado através dos documentos apresentados na exordial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, eis que não cumprido o pedágio de 40%

previsto no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, conforme quadro abaixo transcrito: Processo: 0000530-38.2012.4.03.6119 Autor: Maria Madalena de Jesus Lopes Sexo (m/f): fRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 1 6 6.156 Dias Tempo que falta com acréscimo: 11 - 22 3982 Dias Soma: 28 1 28 10.138 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 1 28 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fl. 27 possui causa de pedir diversa, conforme documentos de fls. 25 e 30/38. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar as cópias que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Casa do Emprego Temporário Ltda. Ré: União D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para extinção do crédito tributário relativo ao auto de infração n. 37.137.223-2, relativo a multa amparada no art. 32, 5º da Lei n. 8.212/91, por ausência de entrega de GFIP ou sua apresentação com omissão de fatos geradores, de 01/99 a 01/07, reconhecida a decadência dos valores até 11/01. Aduz ocorrência de retroatividade benigna da Lei n. 11.941/09, que teria revogado a norma punitiva, inexistência da infração, já que entregues as GFIPs a tempo e modo, e decadência parcial. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, merece parcial amparo a pretensão antecipatória. Quanto ao à infração em si, foi autuada com base no art. 32, 5º, da Lei n. 8.212/91, a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. No relatório fiscal da infração, fl. 22, encontra-se devidamente esclarecido o motivo de fato da imposição da multa, que se deu não por absoluta ausência de declaração, mas sim por apresentação das declarações com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, omissão esta especificada período a período. Assim, é incontroverso que as declarações foram apresentadas, o que se imputa é omissão de informações naquelas, cuja prestação não foi minimamente comprovada na inicial, presumindo-se verdadeiras as apurações do auto de infração, como ato administrativo que é. De outro lado, incide a retroatividade benigna, não para excluir a infração, mas para atenuar a pena. No caso em tela, a multa foi corretamente aplicada com fundamento no art. 32, IV, 5º, da Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Contudo, a Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, derogou os referidos dispositivos, ao dar nova redação ao art. 32, IV, revogar seu 5º e prescrever multa mais benéfica para a mesma infração no novo art. 32-A, I e II, nos seguintes termos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a

apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).(...)3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Estes novos parâmetros devem ser observados retroativamente à multa antes aplicada, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO APRESENTADA AO INSS. LEI 11941/09. LEI POSTERIOR BENÉFICA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PREVISTA NO ART. 32 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, C, DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o impetrante tenha apresentado as declarações exigidas, deixou de inserir nas declarações os dados referentes aos pagamentos efetuados aos autônomos e empresários, constituindo a hipótese da apresentação de declaração imprecisa ou omissa, prevista na lei 8.212/91 como infração no art. 32, IV. 2. O dispositivo que regula a matéria foi alterado, de forma significativa, pela Lei nº 11.941/09, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória nº 449/08, devendo ser apreciado por força do art. 462 do CPC. 3. Não há dúvida que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei 8.212/91 é mais benéfica ao impetrante, aplicável, portanto, na hipótese, com fulcro no que prevê o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 4. Observando o relatório fiscal é possível perceber que foram omitidas informações referentes a 106 contribuições devidas, o que confere à hipótese a aplicação de uma multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), produto da multiplicação de R\$ 20,00 (vinte reais) por 11 grupos de 10 informações equivocadas cada, conforme previsto na sistemática do acrescentado artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91. 5. De se registrar, ainda, que, em razão do montante acima encontrado a título de multa (R\$ 220,00 - duzentos e vinte reais) e tendo em vista a previsão contida no 3º do novo dispositivo legal, no qual estão previstos os valores mínimos para a multa a ser aplicada, incide, na hipótese dos autos, o disposto no 3º, inciso II, do mesmo art. 32-A, o que acarreta a fixação da penalidade pecuniária no mínimo legalmente previsto, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Processo AMS 200451010237899 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64512 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::04/09/2009 - Página::77 - Data da Decisão 25/08/2009 - Data da Publicação 04/09/2009)Assim, merece ajuste a multa em tela, para os parâmetros do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09.Por fim, quanto à decadência parcial, correta a retificação operada em contencioso administrativo pela ré, decaídas apenas as multas para as infrações relativas à declaração inexata dos fatos geradores de 01/1999 a 11/2001, mas não as atinentes à declaração inexata dos fatos de 12 e 13/2001, porque a declaração destes períodos se dá no mês seguinte à sua competência, vale dizer, a infração se deu em 01/2002, com decadência apenas em 01/01/2008, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo a autuação de 23/11/07.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada no auto de infração n. 37.137.223-2, no quanto cobrada além do valor apurado nos termos do novel art. 32-Ada Lei n. 8.212/91.Cite-se e intime-se a União, servindo a presente de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 02 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar a documentação prevista nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, inclusive contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos.

0001144-43.2012.403.6119 - MANOEL GOMES BARBOZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Na mesma oportunidade, emende a parte autora a petição inicial, a fim de esclarecer o polo ativo da demanda, inclusive apresentando, se o caso, procuração cujo

outorgante seja o Sr. Manoel.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001217-15.2012.403.6119 - MARLENE CONCEICAO(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Na mesma oportunidade, tendo em vista os documentos de fls. 69/79, relativos ao processo n. 0003638-97.2006.403.6309, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, inclusive informando se houve agravamento de seu estado de saúde.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença prolatada nos autos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000373-2) - MARINA YOOKO SUGANUMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINA YOOKO SUGANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001371-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001371-0) - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSENILDO DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009288-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009288-9) - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010302-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010302-4) - CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003738-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003738-0) - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE CRISTINA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 157/158 por 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE LIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012700-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012700-8) - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, normalizado o sistema de envio eletrônico de precatórios, expeça-se requisitório relativo ao principal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007725-45.2010.403.6119 - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UBIRAJARA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a intimação das testemunhas - arroladas pela defesa à fl. 56 - e do réu, a fim de que compareçam neste Juízo para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 12 de junho de 2012, às 14h30min, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

Em conformidade com a determinação constante no Termo de Audiência de Leitura de Sentença de fls. 1461/1463, intimem-se as defesas dos corréus Gbenga e Alhassan, de forma sucessiva e nesta ordem, a fim de que apresentem contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o quanto determinado no referido termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7654

MONITORIA

0002897-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003196-0) - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003595-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003595-6) - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001967-38.2003.403.6117 (2003.61.17.001967-8) - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001795-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001795-0) - EDSON NOGUEIRA SALATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002191-34.2007.403.6117 (2007.61.17.002191-5) - ANDRE LUIZ ROVERSI FABRI - MENOR X LUIZA JOANA ROVERSI FABRI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003922-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003922-5) - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 239: aguarde-se o deslinde do agravo interposto.Tornem ao arquivo.Int.

0000029-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000029-7) - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 98: tendo em vista que o autor nada tem a receber, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

PETICAO

0004998-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004998-7) - PASCHOAL JOSE ADONIS MUSITANO PIRAGINE X

CELSO MACIEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000773-0) - DAYSE BREVELHIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) na data supra. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001313-07.2010.403.6117 - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) na data supra. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000688-36.2011.403.6117 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) na data supra. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.74), defiro o comparecimento da testemunha Andreia Curi ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.126), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001354-37.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.65/79, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos.

0001453-07.2011.403.6117 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada e às alegações do INSS constantes a fls. 122, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 30/05/2012, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos

médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se.

0001756-21.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Observo que o registro do período rural de 13/08/70 a 25/01/72 é anterior à data da expedição da CTPS, cabendo à parte autora fazer prova adicional deste período. Também observo que, no PPP juntado à f. 22, consta que o risco biológico é eventual, de modo que a parte deve produzir prova quanto às circunstâncias do referido labor. Converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 16/00, quando deverá a autora comparecer para ser interrogada. Poderão as partes arrolarem testemunhas, tempestivamente. Intimem-se.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002329-59.2011.403.6117 - ANA LUCIA FERRAREZI MARQUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no

prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/ 05/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000022-98.2012.403.6117 - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pode-se constatar que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

000043-74.2012.403.6117 - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, após mais de 20 (vinte) anos sem qualquer vínculo com a previdência social, a autora somente voltou a recolher contribuições em 2011, quando já estava doente. Logo, não são verossímeis as alegações contidas na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a parte autora sequer comprovou o preenchimento do requisito da carência mínima. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000288-85.2012.403.6117 - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora sequer comprovou ter preenchido o requisito da carência.Além disso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar

necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000415-23.2012.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001982-26.2011.403.6117 - LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.118), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000250-73.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA PRESSUTO TAVARES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Converto o presente feito para o rito ordinário, uma vez que a designação de audiência, neste caso, implicará maior demora na tramitação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não necessariamente deve ser considerado como carência, haja vista a redação do artigo 24 da Lei 8.213/91. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000264-57.2012.403.6117 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Vistos, Convento o presente feito para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme demonstra a tela do CNIS de f. 45, o benefício da autora está ativo, ao menos até 25/04/2012, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-94.2004.403.6117 (2004.61.17.001476-4) - ANTONIO APARECIDO QUEIROZ (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA (SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Proceda a Secretaria o apensamento deste aos autos da ação ordinária nº 0004002-08.2011.403.6111. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003495-47.2011.403.6111 - JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão:Os requerentes, alegando serem os proprietários, pleiteiam às fls. 02/09 a restituição de veículo apreendido pela autoridade policial em virtude de sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal.Instada, a pedido do MPF, comunicou a Delegacia da Receita Federal local que o veículo em questão estava sujeito à pena de perdimento na seara administrativa (fls. 125).O Ministério Público Federal, então, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido dinamizado (fls. 126).Solicitou-se à Delegacia da Receita Federal local informação acerca do procedimento fiscal relativo ao veículo apreendido (nº 13830.721931/2011-85), tendo sido informado que de fato foi aplicada pena de perdimento do veículo apreendido (fls. 153).Brevemente relatados, DECIDO:Do que se extrai do ofício de fls. 153, o veículo cuja restituição é perseguida nestes autos foi objeto de pena de perdimento na orla administrativa. Decretado o perdimento do bem pela autoridade administrativa, não há como restituí-lo aos requerentes na forma requerida. É que não constitui objeto de questionamento no presente feito a decisão proferida na orla administrativa; dita questão, ademais, é estranha à lide penal a que está vinculado este processo. Logo, não cabe discutir nesta sede a regularidade ou não do ato administrativo levado a efeito, o qual somente pode ser combatido na via apropriada. Diante do exposto, ante a flagrante incompatibilidade entre o pedido de restituição formulado e o perdimento do bem determinado no procedimento administrativo, julgo prejudicado o pedido dinamizado pelos requerentes às fls. 02/09. Intime-se o MPF, bem como o subscritor da petição de fls. 02/09.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Considerando-se a conclusão da perícia, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP.

Expediente Nº 2903

MANDADO DE SEGURANCA

0011184-51.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 86/99. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/152. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) O adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado,

na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

001185-36.2011.403.6109 - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Foi interposto agravo de instrumento conforme cópia de fls. 103/112. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/169. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) O adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº.8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Intimem-se.

0000487-34.2012.403.6109 - RCA ENGENHARIA DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 99/106: Mantenho a decisão de f. 96 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

0000757-58.2012.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio por tempo de serviço, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 sobre férias e faltas abonadas.A inicial foi instruída com os documentos de fls.39/172.É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória.Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho,

anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. No que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Em relação ao adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) No tocante à verba paga a título de prêmio por tempo de serviço, é necessário verificar se há habitualidade no seu recebimento, integrando o salário de contribuição em caso positivo, porém, se não ostenta o caráter habitual não deve incidir sobre tal verba a contribuição previdenciária. No entanto, não há prova pré-constituída sobre a habitualidade ou não do prêmio, razão pela qual não é possível deferir a medida neste ponto. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **DIREITO TRIBUTÁRIO. VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL E SOBRE A DIFERENÇA PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. ABONO MENSAL - NATUREZA SALARIAL. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUALIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO DA APELADA. VALOR QUANTIFICADO DE FORMA EXCESSIVA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO - IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE DA PARTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** I. As contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) prêmio por tempo de serviço proporcional e sobre a (ii) diferença prêmio por tempo de serviço não foram excluídas pela decisão da 2ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo que não prospera a alegação da apelada de que os valores relativos a tais contribuições deveriam ser excluídos da NFLD atacada, em respeito à decisão administrativa. II. Mantida a NFLD na espera administrativa quanto a tal ponto, para que a pretensão anulatória da apelada prosperasse, seria necessário que ela discutisse a natureza jurídica de tais verbas, demonstrando que sobre elas não deveria incidir o tributo em discussão. Assim, não prospera a pretensão anulatória no particular, valendo frisar, ademais, que tais verbas, por serem acessórias ao prêmio de serviço, têm a mesma natureza jurídica desse (salarial) - o que será

adiante demonstrado - e, como tal, devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.III. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.IV. Partindo dessas premissas constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para se definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial, logo se ela deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.V. O abono mensal previsto na norma coletiva adunada aos autos e que a apelada alega possuir natureza jurídica indenizatória, muito embora seja reputado pela convenção coletiva uma verba desvinculada do salário, na verdade não o é. Isso porque o abono em tela é pago (i) indistintamente a todos os empregados da apelada; (ii) mensalmente, logo habitualmente; e (iii) independentemente de qualquer evento extraordinário. Conclui-se, portanto, que o abono sub judice consiste num ganho habitual dos empregados da apelada, logo que se trata de uma verba de natureza salarial, amoldando-se perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 201, 11, da CF/88. O fato de a convenção coletiva juntada aos autos afirmar que dita verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica, eis que se obrigação tributária imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN.VI. O prêmio por tempo de serviço, conforme evidenciado pela apelada, é uma verba extralegal; não é prevista em lei. Consiste numa verba paga pelo empregador aos seus colaboradores por força do regulamento da empresa, o qual integra o contrato de trabalho no particular. Tal verba pode assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento. Para se saber se tal verba possui ou não natureza salarial, mister se faz verificar se ela é paga com habitualidade. Se o for, emergirá a sua natureza salarial, impondo-se, por via de conseqüência, a incidência de contribuições previdenciárias sobre ela. No caso dos autos, o fisco reputou que referia verba possui natureza salarial, tendo em vista a habitualidade do respectivo pagamento. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, caberia à apelada fazer prova de que os pagamentos feitos a título de prêmio por tempo de serviço aos segurados não eram habituais, mas sim eventual. Todavia, a análise dos autos revela que a apelada não se desvencilhou de tal ônus. Não provada a eventualidade do pagamento do prêmio em apreço, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial e conseqüente incidência previdenciária.(Grifei).VII. A apelada sustentou que os valores calculados e lançados pelo fisco se afiguram excessivos. Tal matéria não foi enfrentada pela decisão apelada, posto que ficou prejudicada, ante a anulação integral da NFLD. Considerando que a matéria já se encontra madura para apreciação, passo à sua imediata análise, nos termos do artigo 515, 1º do CPC.VIII. A prova pericial constatou que, de fato, a NFLD está maculada pelo excesso denunciado, conforme se infere da resposta ao quesito 3.a., às fls. 488/489. Para se chegar a tal conclusão, o expert analisou as folhas de pagamento juntadas aos autos. A apelante, na petição de fls. 468/469, impugnou o laudo pericial, sustentando que esse estaria equivocado no que se refere ao excesso apurado, posto que, na perícia, não fora analisado o livro-diário, documento que servira de base para a fiscalização e seria essencial para a correta apuração do valor devido. A análise dos autos revela que a impugnação lançada pela apelante contra o laudo pericial não merece acolhida, posto que o documento de fl. 130, de lavra da própria autoridade fiscal, evidencia que a fiscalização apurou as contribuições lançadas com base nas folhas de pagamento e não no livro-diário. Posto isto, conclui-se que a diferença apontada não decorre da utilização de informações distintas por parte da perícia e pela fiscalização, mas sim pelo fato de ter havido um equívoco do fisco.IX. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, invertidos os ônus sucumbenciais, eis que a apelante decaiu em parte mínima do pedido.(TRF 3ª Região - Apelação Cível - Processo nº 2006.03.99.028163-2; Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 192)Quanto às faltas abonadas, esclareça-se que, diversos pagamentos realizados pelo empregador sem a respectiva contraprestação têm natureza salarial, com destaque para o descanso semanal remunerado, os feriados, as férias, as faltas abonadas pelo empregador e casos de afastamentos por motivos justificados, como o nascimento de filho ou falecimento de parente próximo, dentre outras tantas hipóteses previstas na legislação trabalhista. Nesses casos, a empresa deve pagar ao empregado o seu salário integral - têm natureza salarial, a despeito do empregado não trabalhar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República.

0001764-85.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada à fl. 76, uma vez que a matéria versada é distinta da pleiteada neste mandamus. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que colacione aos autos a cópia do processo administrativo nº 46/157.588.439-6, conforme requerido pelo impetrante à fl. 15. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int. Piracicaba, d.s.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1931

DESAPROPRIACAO

0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Araras em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP, no qual foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 347-350), reduzida esta pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 374-379). Por decisão de f. 397 a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Por decisão de fls. 466-467 foram homologados pelo Juízo os cálculos apresentados pelo contador (fls. 466-467), sendo solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (f. 490). À f. 527 noticiou o Município de Araras o pagamento de da 1ª e 2ª parcelas do precatório judicial. Petição da RFFSA às fls. 531-532, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, por força de sua sucessão pela União, pleito deferido pelo Juízo à f. 543, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal. O pagamento da parcela de número 3 do precatório foi noticiado pelo Município de Araras às fls. 551. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 557-559, pela continuidade do feito. Manifestação da União às fls. 561-568, na qual requereu, inicialmente, a reversão de todos os valores depositados nos autos em seu favor. Sustentou que o valor homologado do débito foi efetuado com índices incompatíveis com aqueles do Tribunal de Justiça de São Paulo. Seguiu impugnando a decisão homologatória dos cálculos, afirmando que incidiu em erro material na contagem dos juros compensatórios e moratórios, bem como nos honorários advocatícios devidos, resultando numa diferença a menor da ordem de R\$ 71.501,17, em valores de janeiro de 2003. Afirmou que o Município de Araras efetuou depósitos judiciais em valores inferiores ao devido, realizando a atualização monetária de forma errônea. Requereu que a municipalidade passe a fazer os pagamentos das prestações de acordo com os cálculos pela União apresentados. Trouxe o parecer técnico contábil de fls. 569-578. As fls. 579-581 juntou-se aos autos petição de advogados anteriormente constituídos pela RFFSA, requerendo a reserva da verba e liberação da honorária relativa aos valores já depositados nos autos, tendo a União discordado do requerimento (fls. 618-624). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Razão assiste à União quanto à alegação de que os antigos advogados da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A não podem, nestes autos, fazer levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária

Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, eventual direito pretendido pelos antigos patronos da RFFSA devem ser pleiteados contra a União em ação própria. Quanto às alegações da União sobre a inexistência dos valores depositados pelo Município de Araras, seria necessária a prévia manifestação do executado e, eventualmente, remessa dos autos ao contador do Juízo. No entanto, em dezembro de 2010 foi procedida à conversão da Medida Provisória 496/2010 na Lei 12.348/2010, sendo que seu artigo 8º assim dispõe: Art. 8º - Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007. 1º - A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. 2º - Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel. 3º - Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no 1º. Assim, considerando que a área desapropriada nesta ação foi utilizada para a duplicação de uma via pública localizada no município de Araras, (conforme petição inicial, f. 06), deverão as partes se manifestar sobre a aplicação da lei em comento à hipótese dos autos, de forma prejudicial à questão do quantum ainda devido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra: 1 - Indefiro o pedido de levantamento ou reserva de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais pretendido pelos advogados subscritores da petição de fls. 579-581; 2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União e o Município de Araras se manifestem sobre a possibilidade de renúncia da União do valor faltante da indenização, ou sobre a viabilidade de acordo entre as partes. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 579-581. Intime-se a União e o Município de Araras. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MONITORIA

0000688-70.2005.403.6109 (2005.61.09.000688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP032670 - RUI NILSON ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
DESPACHO Converte julgamento do feito em diligência a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente sobre a preliminar levantada pelo réu, sob pena de seu acolhimento. Int.

0009035-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Luis Siqueira de Almeida, objetivando a cobrança dos valores referentes aos Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo no 25.0332.195.00036008-6 e 25.0332.400.0003307-24. Após a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 97, requereu a desistência do feito, em face do recebimento, na esfera administrativa, dos valores devidos pela requerida, inclusive custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-20, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102195-09.1995.403.6109 (95.1102195-8) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8) - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos de fls. 458-465, trazidos aos autos pela parte ré.Int.

0002735-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002735-2) - CLAUDIO MIRO PIMENTA X JOAO BUENO DA SILVA X JOSE LUIZ PALOTTA X LUIZ PESCE X ORLANDO NEDOG(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 20(dias) com relação aos documentos juntados pelo INSS requerendo o que de direito.Int.

0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002935-3) - ANTONIO BALTAZAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003459-26.2002.403.6109 (2002.61.09.003459-2) - MILTON PASCHOAL MOI(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício juntado aos autos noticiando a transação bancária, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0010879-09.2003.403.0399 (2003.03.99.010879-9) - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI X ARCHIMEDES MENEGHEL X AYRTON MARTINS X FLAVIO LOUVANDINI X FRANCISCO FERREIRA NETO X IGNOZI MARTINS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã OTrata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes.A Caixa Econômica Federal foi intimada para proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos aos autores, tendo às

fls. 208-510 apresentado seus cálculos, noticiando que com relação aos coautores Flávio Louvandini, Archimedes Meneghel e Antonio Joaquim Rossetti, nada lhes era devido a título de diferenças referentes à aplicação da taxa progressiva de juros tendo em vista que suas contas vinculadas do FGTS já haviam sido corrigidas em conformidade com a legislação pertinente. Quando aos coautores Ayrton Martins, Francisco Ferreira Neto e Ignozi Martins, apresentou memória de cálculos noticiando que os valores devidos aos autores estavam disponíveis para saque em conta vinculada do FGTS. Apresentou, ainda, comprovante de recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme guia de fl. 510. Instada, a parte exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada, bem como anuência quanto a alegação de que as contas dos coautores Flávio Lovandini, Archimedes Meneghel e Antonio Joaquim Rossetti haviam sido corrigidas de acordo com a taxa de juros progressivos. Requereu a homologação dos cálculos em relação aos demais coautores e expedição de alvará de levantamento dos valores devidos a título honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. Diante da concordância dos exequentes aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com o crédito dos valores nas contas vinculadas do FGTS dos autores, e o depósito em juízo do valor devido a título de honorários advocatícios, homologo por decisão os cálculos de fls. 208-510. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono dos autores indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor depositado à fl. 510 dos autos, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, advertindo ao interessado que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004558-2) - JULIO GOMES DE MORAES X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado e para levantamento do requisitório expedido, basta comparecer a agência da CEF munido do documento de RG e CPF. Int.

0000029-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000029-3) - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao ofício juntado aos autos pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI) (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vista à parte autora, no prazo de 20 (dias) com relação aos documentos juntados pelo INSS requerendo o que de direito. Int.

0007715-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007715-4) - INES GRANZOTTI (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por INEZ GRANZOTTI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 64.651,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 154-170. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 175-178, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e

homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que atualizou os valores devidos até a data dos cálculos (agosto/2009) quando correto seria atualizá-los até a data da citação e a partir daí aplicar a taxa SELIC que já engloba juros e correção. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal não seguiu as decisões exaradas nos autos deixando de utilizar a taxa SELIC para obtenção dos juros, bem como deixando de incluir o índice referente ao Plano Collor I (abril/90) em seus cálculos e de aplicar o percentual relativo aos juros contratuais. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 54.479,66 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LEME(SP195221 - LEANDRO REIS FANUCCI BUENO)

Às fls. 341-342, requer o INCRA a nulidade do ato de inquirição de duas testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas mediante expedição de cartas precatórias cumpridas pelas 2ª e 3ª Varas da Comarca de Rio Claro. Alega o INCRA que a nulidade deriva do fato de não ter sido intimada a Procuradoria do INCRA para os atos, os quais se realizaram sem a presença da parte ré. Com efeito, observo que, por duas vezes, expediram-se cartas precatórias para inquirição de testemunhas sem que o INCRA fosse intimado, o que determina a nulidade dos respectivos atos. Trata-se de fato que não deve se repetir, devendo a Secretaria atentar para o correto cumprimento das determinações judiciais. Isso posto, declaro nulas as inquirições das testemunhas, e determino nova expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, inclusive o INCRA, observando a prerrogativa de intimação pessoal legalmente prevista. Anoto, contudo, que a intimação das partes se dará apenas quanto à expedição da precatória, devendo elas acompanharem seu cumprimento, haja vista a desnecessidade de que o Juízo deprecado proceda a nova intimação das partes. Cumpra-se.

0000711-58.2006.403.6310 (2006.63.10.000711-5) - GERALDO DENARDI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANTONIO SCARLAZZARI e ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 10.136,10 (dez mil, cento e trinta e seis reais e dez centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 119-129. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fls. 132-135, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas

partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a divergência dos valores apresentados pelas partes deve-se, basicamente, ao fato da não aplicação, pela Executada, do índice de 44,80% relativo ao plano Collor, por não haver saldo na conta no mês de incidência do referido índice, ou seja, maio de 1990. Conforme observado pelo contador e à vista do extrato bancário juntado a fl. 18 dos autos, constava crédito a favor do autor no montante de Cr\$ 50.000,00, em 10/04/90, no entanto houve retirada deste valor em 23/04/90, sendo que na provável data do crédito, não havia saldo na conta bancária. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 5.843,05 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), atualizados julho de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008031-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008031-9) - MARIA CELIA BERTONI (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por MARIA CELIA BERTONI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.044,01 (quatro mil, quarenta e quatro reais e um centavo). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 108-118. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fls. 121, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou os índices da Resolução 561/07, contudo efetuou seus cálculos aplicando dois percentuais (0,5% e 1%) para a obtenção dos juros contratuais, e com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus utilizando índices de poupança, ambos agiram, portanto, em desacordo com a sentença. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2.644,08 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizados setembro de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à

executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008724-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008724-7) - ADALBERTO APARECIDO PADILHA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010020-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010020-3) - RONALDO JOSE ALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações do INSS, de erro na elaboração dos cálculos de execução ofertados.Int.

0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2) - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010465-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010465-1) - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0011571-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011571-5) - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por RUYSDAEL BATTISTUZZI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 209.086,39 (duzentos e nove mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 70-81. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 85-86, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos apresentados pelo contador e o exequente discordado do valor apresentado requerendo tornassem os autos ao contador para

elaboração de novos cálculos.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.ObsERVE-se que o contador demonstrou que nos cálculos do exequente há incorreção no valor base, no tocante ao corte de zeros, pois que não considerou o corte de três zeros referente à mudança do padrão monetário de cruzado para cruzado novo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu o CRUZADO NOVO como unidade do sistema monetário nacional, determinando que a paridade na conversão da moeda se daria na proporção de mil cruzados para cada cruzado novo. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não atualizou seus cálculos até a data do efetivo pagamento.Não procede o entendimento da parte autora de que os documentos de fls. 91-94 foram juntados extemporaneamente pela CEF, haja vista foram requisitados por determinação judicial que acolheu solicitação feita pela contadoria do juízo, a fim de dirimir toda e qualquer dúvida na elaboração dos cálculos.Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 208,25 (duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 20(dias) com relação aos documentos juntados pelo INSS requerendo o que de direito.Int.

0000958-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000958-0) - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON X ROSE MARY GONCALVES DIAS AGOSTINETO X TIAGO GONCALVES DIAS X MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS X DANIEL GONCALVES DIAS X LUCY HELENA GONCALVES DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da carteira de trabalho de sua genitora, a fim de que o Juízo possa verificar as informações consignadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, já que nele consta estar empregada no Condomínio Edifício Ponte-vedra.Int.

0013085-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013085-0) - ANTONIO ROBERTO GOIA(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações tecidas pela parte autora bem como para que tenha vista dos novos documentos juntados aos autos. (fls. 37-39 e 41-42).Após, voltem os autos conclusos.

0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002632-34.2010.403.6109 - ESMERALDA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHOConstato que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl. 21, vez que as custas processuais devidas à Justiça Federal foram recolhidas de forma insuficiente.Assim, baixo os autos diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora providencie o recolhimento da diferença das custas de acordo com o valor dado à causa.Cumpra-se. Intimem-se.

0002798-66.2010.403.6109 - ABIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 87-88).Intimem-se.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Converte o julgamento do feito em diligência a fim de o procura-dor da autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de sua não apreciação, regula-rize o agravo retido interposto nos autos, uma vez que se encontra apócrifo.No mais, cuide a Secretaria de renumerar os presentes autos a partir de fl. 60.Int.

0003334-77.2010.403.6109 - MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e, nos termos do inciso I do art. 265 do Código de Processo Civil, suspendo o pro-cesso pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a advogada da requerente promova a habilitação de seus sucessores, atentando-se para a necessidade de regularização da representação processual dos que vierem a compor o polo ativo do feito.Int.

0003418-78.2010.403.6109 - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioMarinalva Doralice Deniz Alves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-20. Decisão proferida à fl. 24, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a realização de perícia médica.Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Sustentou a necessidade de comprovação de que suas moléstias não eram preexistentes ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre os honorários advocatícios, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Perícia médica realizada às fls. 42-46, tendo a autora se manifestado às fls. 49-59, impugnando a conclusão do médico perito, sendo que, cientificado, o INSS não apresentou manifestação nos autos (fl. 60).À fl. 61 foi proferida decisão, indeferindo o requerimento de nova perícia, formulado pela autora.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária à colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido, conforme vínculos empregatícios consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora.O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 43-46, consignou que apesar de ter ser a autora portadora espondilose cervical e sd desfiladeiro torácico, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual.Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, o perito entendeu que a autora dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo

continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de atendente e secretariado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tendo em vista que a proposta de transação judicial feita pelo INSS e aceita pela parte autora está condicionada a apresentação de Declaração Atualizada de Permanência Carcerária, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos referida declaração. Após, venham os autos conclusos.

0005562-25.2010.403.6109 - JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Int.

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006169-38.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011

- FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTendo em vista que a comprovação ou não do período trabalhado pela autora na empresa Sulseda S/A, de 20/03/1948 a 01/06/1955, se faz indispensável para o julgamento do feito, e a cópia da CTPS juntada aos autos não se prestar a esse fim, necessitando o feito de dilação probatória, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na produção de prova testemu-nhal e/ou para que junte aos autos outras provas que entender convenientes com o fito de comprovação do vínculo empregatício no período mencionado.Cumprido, vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006822-40.2010.403.6109 - NANJI DE LIMA E SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009516-79.2010.403.6109 - SERGIO JOSE BRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré.Int.

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte auto-ra, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré.Int.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS.Int.

0011707-97.2010.403.6109 - AVELINO DOS SANTOS X JACOMO DE LACORTE X JOSE DIVINO TAVEIRA X MIGUEL ASTROGILDO OLIVEIRA SANTOS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011920-06.2010.403.6109 - IVAN CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOCuidam-se os autos de ação sob o rito ordinário na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.Às fls. 17-21 foram juntadas cópias da inicial e decisão de Turma re-cursal referente aos autos 2007.63.10.018553-8 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, a fim de se verificar possível prevenção.Verifico que nestes autos a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção do saldo de sua conta poupança para o mês de fevereiro de 1989 com o índice de 21,87%, e que naqueles autos o pedido de correção dos valores de sua conta corren-te referem-se aos índices de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 44,80% para o mês de abril de 1990, com reflexo sobre o valor da condenação, se o caso, do índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991, não se tratando desta maneira do mesmo pedido, restando, por-tanto, afastada a prevenção. Converto o julgamento em diligência.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000561-25.2011.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004274-08.2011.403.6109 - BENJAMIN DE CAMARGO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 35, como emenda à inicial.Em razão do novo valor dado à causa, em atendimento ao requerimento de remessa dos autos ao Juizado de Americana formulado pelo autor e com a concordância do réu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos devidamente escaneados, por meio eletrônico ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA.Cumpridas as intimações, arquivem-se.P.R.I.

0000445-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011855-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011855-4) - ADAO FRANCO RODRIGUES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008921-6) - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009015-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009015-2) - MIGUEL PORTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009504-36.2008.403.6109 (2008.61.09.009504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002545-6)) JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por Josias de Carvalho da Silva e Maria Aparecida Carvalho da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração do valor real da cobrança. Citam os embargados que a ré, através da execução de título extrajudicial, autos nº 2006.61.09.002545-6, pretende o recebimento da importância de R\$ 11.351,68 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a qual alegam ser excessiva, em face da indevida capitalização dos juros, vedada pela Súmula 121 do STJ. Apontam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de seja realizado exame pericial para se apurar o real montante a ser discutido na demanda. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 45-59.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63-76, contrapondo-se aos argumentos tecidos na inicial.É a síntese do necessário.Trata-se de embargos à execução, na qual os embargantes se contrapõem aos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em face do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS de nº 5.0317.0000729-3. Dispõe o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 5º, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Observo, portanto, que tal dispositivo da lei não foi cumprido pelos embargantes, uma vez que na inicial se restringiram a alegar que houve excesso nos valores cobrados pela embargada, requerendo que o Juízo defira a realização de perícia judicial contábil. Declarando a lei ser obrigação da parte que alega a existência de excesso nos valores postos em execução a indicação do montante que entende correto, não pode ao Juízo, sob pena de descumprir o comando inserido no Código de Processo Civil, inverter o ônus da prova e onerar a parte ré para pague honorários de perito a ser nomeado pelo Juízo. Assim não tendo sido declarado o valor que entendem devido, devem os embargos ser rechaçados de plano. Acrescente-se que ao caso em questão não há que se falar em intimação do embargante nos termos do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o 5º, do artigo 793-A do mesmo diploma legal é claro quanto à rejeição liminar dos embargos nos casos da omissão em questão. Tendo em vista a rejeição liminar dos embargos, desnecessária a análise das alegações da embargada. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no 5º do artigo 793-A do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.002545-6. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-57.2011.403.6109 (2003.61.09.007755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito. Assim, suspenso o feito por 60 (sessenta) dias a fim de que o procurador dos embargados providencie a habilitação de seus sucessores nos autos principais, bem como para que requeira a habilitação de Maria Áurea Canale, tendo em vista ser beneficiária de 50% do benefício de pensão por morte deixado pelo de cujus Alcindo Manesco. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-46.2005.403.6109 (2005.61.09.006723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-04.2005.403.6109 (2005.61.09.003777-6)) QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003777-6. Afirma a embargante, inicialmente, que o débito tributário apurado por meio do processo nº. 13888.501272/2005-59 é indevido, pois está devidamente pago, conforme guias que junta aos autos. Quanto ao débito constante do processo nº. 13888.501273/2005-01, afirma que o valor ali cobrado, relativo à COFINS, com vencimento em 13/08/1999, foi objeto de parcial compensação tributária, compensação essa autorizada judicialmente nos autos nº. 98.110.5634-0, sendo que parte do valor devido, por não estar abrangido pela compensação, foi objeto de pagamento mediante guia de recolhimento no valor de R\$ 5.126,20. A par da quitação integral dos débitos, afirma ter ocorrido a decadência do direito de a exequente constituir os créditos tributários em execução, pois suas inscrições em dívida ativa ocorreram mais de cinco anos após os respectivos fatos geradores. Impugna a cobrança do encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69, por ausência de clara indicação do dispositivo legal invocado. Afirma que as CDAs padecem de nulidade, pois não apontam a base legal para a correção monetária pretendida, apontando, ainda, a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC para a cobrança de juros, aduzindo, mais adiante, se tratar de taxa que não pode ser utilizada para a majoração tributária. Alega que das CDAs não consta dispositivo que autorize a aplicação de multa e demais encargos. Afirma não ter havido o lançamento dos créditos tributários exequêndos. Aduz serem nulas as CDAs pela necessidade de o mesmo Procurador da Fazenda Nacional proceder à apuração da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, mediante sua inscrição em dívida ativa, bem como acompanhar a expedição da respectiva certidão. Contesta a transformação do valor da dívida exequenda em UFIR. Requer a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 38-89 e 94-96. Impugnação pela embargada às fls. 101-109. Afirmou a certeza e liquidez das CDAs que lastreiam a inicial da execução fiscal, bem como a legalidade da cobrança do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Afirmou não ter ocorrido a decadência, sujeita

essa que está ao prazo decenal. Argumentou, ainda, pela contradição da embargante, ao afirmar ter compensado o crédito exequendo e, ao mesmo tempo, afirmar ter ocorrido a decadência desse crédito, razão pela qual, ademais, a petição inicial se mostra inepta, dada a incompatibilidade entre ambos os pedidos. Alegou ser juridicamente impossível o pedido, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Defendeu a legalidade da cobrança dos juros e da multa de mora, bem como a validade da utilização da Taxa SELIC na recomposição monetária de créditos tributários. Defendeu, ainda, a legalidade da utilização da URIF para a correção de créditos tributários. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 110-116). Manifestação da embargante quanto à impugnação da embargada às fls. 118-132. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela embargada. Não vislumbro pretensão da embargante em ver declarada, nestes autos, compensação tributária. Pretende a embargante ver reconhecida a ocorrência administrativa dessa compensação, a qual, supostamente, teria determinando a extinção de todos os créditos exequendos. Rejeito, portanto, a preliminar. Tampouco identifiquei inépcia da inicial, como quer a embargada. A embargante pode, eventualmente, consignar na inicial pedidos incompatíveis entre si, desde que sejam subsidiários, como ocorre no caso vertente. No mérito, por primeiro, analiso a alegação da embargante de que o crédito tributário cobrado por meio da CDA nº. 80.2.05.031054-04 já foi quitado. Visando demonstrar o quanto alegado, trouxe a embargante aos autos as guias de recolhimento de fls. 71-72. Observo, contudo, que não há coincidência entre o período de apuração e o vencimento constantes das guias de fls. 71-72 com créditos tributários exigidos por meio da CDA nº. 80.2.05.031054-04. A guia de f. 71, recolhida no valor de R\$ 927,15, refere-se a crédito tributário cujo período de apuração refere-se à data de 21/07/2000, e com vencimento em 26/07/2000, mesma data do respectivo recolhimento. Na CDA mencionada, consta, à f. 49, débito exequendo no mesmo valor de R\$ 927,15; no entanto, seu período de apuração refere-se à data de 01/07/2000, com vencimento em 05/07/2000. O mesmo sucede com a guia de recolhimento de f. 72, na qual a data do período de apuração é de 20/12/1999, e o vencimento, 29/12/1999. À f. 48 consta débito no mesmo valor de R\$ 27,00, no entanto com data de apuração fixada em 04/12/1999, e vencimento para o dia 29/12/1999. Ausente a perfeita coincidência entre todos os dados das guias de recolhimento mencionadas, e as inscrições em dívida ativa tidas como já adimplidas, não há como reconhecer, em sede de embargos do devedor, o efetivo pagamento desses créditos tributários. Quanto à dívida cobrada por intermédio da CDA nº. 80.6.05.042960-40, afirma a embargante que parte do valor ali constante foi objeto de compensação tributária, pelo que teria havido a extinção do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). A embargante não fez prova cabal de que seja detentora de créditos junto ao fisco federal, por força do quanto decidido nos autos do processo judicial nº. 98.1105634-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É certo que, pelo que se verifica da leitura da decisão acostada às fls. 52-53 dos autos, houve antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no sentido de se autorizar a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com valores devidos também a título de PIS. A sentença proferida nestes autos confirmou o quanto decidido em sede de antecipação de tutela, estendendo a possibilidade de compensação com débitos a título de COFINS (fls. 54-63). Não trouxe a embargante aos autos, contudo, comprovação do trânsito em julgado dessa sentença, tampouco de que seu conteúdo permaneceu indene, após o reexame pelas instâncias superiores, principalmente no que tange à possibilidade de compensação dos créditos com débitos a título de COFINS, sendo esse o tributo cobrado por meio da CDA nº. 80.6.05.042960-40. Com efeito, trouxe a impetrante apenas a notícia de que houve julgamento dos recursos voluntários interpostos em face dessa sentença, sem se especificar o conteúdo desse julgado (f. 64). Não se sabe se houve recurso em face desse acórdão, pois não foi trazida aos autos certidão de inteiro teor desse feito. Assim, a circunstância da ausência de trânsito em julgado nos autos mencionados prejudica a análise do pedido inicial, no que tange à suposta compensação tributária que teria extinguido parcela do crédito tributário cobrado por intermédio da CDA nº. 80.6.05.042960-40. Assiste razão à embargante, contudo, quando alega que houve pagamento parcial desse débito. Comprova-se essa alegação por meio da guia de recolhimento de f. 81, no valor de R\$ 11.284,30, valor esse recolhido após a propositura da execução fiscal nº. 2005.61.09.003777-6. Tal valor deverá ser abatido do quanto cobrado na referida execução fiscal, caracterizando-se como pagamento parcial do ali devido. Na seqüência, afasto a alegação de decadência, formulada pela embargante na inicial. Por primeiro, cabe esclarecer que não há que se falar em decadência, sequer por hipótese, nos casos em que, como dos autos, o próprio contribuinte declara a existência do crédito tributário por meio de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional - passa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, conforme precedente que ora cito: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o

momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(ADRESP 964130/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 04/12/2007 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).Considera o STJ que, a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir.Pois bem, no caso dos autos, a embargante não juntou cópia do comprovante de entrega das DCTFs mencionadas nas CDAs que lastreiam a execução fiscal. Assim, não há como fazer o cotejo entre a data de entrega dessas CDAs e a propositura da ação, para fins de verificação de ocorrência do prazo prescricional, não sendo possível o acolhimento dessa alegação.Também não acato a impugnação da embargante, no que tange à necessidade de lançamento para a inscrição dos créditos ora em cobrança na dívida ativa da União.Conforme se verifica das CDAs impugnadas, fls. 47-51, os créditos tributários em execução foram declarados pela própria embargante. Desnecessário, portanto, o procedimento administrativo de lançamento, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cito a seguir:TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE DÉBITO - COMPENSAÇÃO POR CONTA E RISCO NÃO RECONHECIDA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND.1. A certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Débitos declarados de PIS, não pagos e inscritos em dívida ativa. Compensação efetuada com outros débitos de COFINS. Inscrição em dívida ativa que se mostra legítima.3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.(AMS 286407/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 17/04/2008 - DJF3 DATA:19/05/2008).Segue a embargante impugnando as CDAs constantes da execução fiscal, afirmando, dentre outras alegações, que nelas não se identifica a base legal para a cobrança de encargos moratórios.Com a devida vênia, as CDAs em questão apontam claramente o início da incidência da correção monetária, pois o valor original da dívida tributária, apurado em reais, foi convertido, quando do vencimento, em UFIR, passando, desde então, a ser corrigido nos termos da legislação discriminada nas próprias CDAs, mais especificamente nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Não padecem, outrossim, de ilegalidade, a aplicação do encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/69 e da Taxa SELIC sobre os créditos exequendos.No que tange à legalidade da Taxa SELIC para a correção de créditos tributários, essa tem sido proclamada, de forma uniforme e unânime, pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, o qual já proclamou, por inúmeras vezes, que É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 (RESP 665320/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 19/02/2008 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).O tema em questão já foi por diversas vezes apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência da Taxa Selic na correção de débitos tributários, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. PRECEDENTES.1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995. 2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.4. Apelação improvida.(AC 1246928/SP - Rel. Juiz Erik Gramstrup - 4ª T. - j. 14/02/2008 - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 456).Com efeito, trata-se de encargo moratório cobrado com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade no respectivo diploma legal.Em relação ao encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69, sua incidência também é devida, conforme jurisprudência pacífica sobre a questão, sendo assim, aliás, desde a edição da Súmula 168 pelo extinto

TFR - Tribunal Federal de Recursos, verbis:O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Também impugna a embargante a utilização pela embargada de índice obsoleto, haja vista que a CDA está atrelada à Unidade Fiscal de Referência - UFIR.Antes da entrada em vigor da Lei 9.065/95, que estabeleceu a taxa SELIC como forma de atualização dos débitos tributários, correta a aplicação da UFIR, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente que cito:Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão embargado e alterar a respectiva ementa, que passa a ter o teor seguinte: Contribuição social: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8.383, de 30.12.91: precedentes.Se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.(AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 333209 UF: PR , DJ de 30-03-2007, PP-00075 EMENT VOL-02270-03 PP-00450, Relator Sepúlveda Pertence).Além do mais, é de se observar que a indicação do débito em UFIR na Certidão de Dívida Ativa somente é feita pro forma, já que a Fazenda Nacional não a utiliza para atualização de seus créditos, conforme fundamentação consignada na própria CDA.Desta forma, não tendo a embargante comprovado nos autos que o débito em discussão está sendo atualizado pela UFIR, correta a atualização feita pela Fazenda Nacional, ficando rechaçada a presente alegação.Do exposto, merece parcial deferimento o pedido formulado na petição inicial, apenas no tocante ao valor a ser abatido da dívida exequenda, pago por meio da guia de f. 81.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA - Certidão de Dívida Ativa - de nº. 80.6.05.042960-40, constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado, mediante o cômputo do valor constante da guia de f. 81 destes autos como pagamento parcial da dívida, devendo execução prosseguir quanto aos valores remanescentes.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003777-6.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004842-97.2006.403.6109 (2006.61.09.004842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ERNESTO COLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005807-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001387-1)) NELSON CLAUDIO WEIBER(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença que julgou procedente os Embargos de Terceiros, sendo a ré Fazenda Nacional condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Citada, a Fazenda Nacional concordou com o valor exequendo, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 59 dos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011554-64.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

D E C I S Ã O Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0007807-09.2010.403.6109, nos

quais o excepto Amauri Gonçalves de Oliveira requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Alega o excipiente que o excepto declarou ser domiciliado no município de São Paulo/SP, conforme, aliás, constam dos documentos por ele acostados à petição inicial do feito principal, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimado, manifestou-se o excepto às fls. 11-12, afirmando que pode optar por ajuizar a demanda perante o juízo de seu domicílio ou no local em que ocorreram os atos que deram origem à demanda. Nessa senda, afirma que o requerimento administrativo de seu benefício foi formalizado perante a agência do INSS de Americana-SP. Requeru seja desacolhida a presente exceção. É o breve relatório. Decido. A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise do documento acostado à f. 23 dos autos principais. Tais documentos comprovam que o excepto efetivamente é domiciliado em São Paulo-SP. Ademais, o mero fato de o requerimento administrativo do benefício por ele pleiteado ter sido formulado perante a agência do INSS de Americana, em nada altera as regras processuais relativas à competência territorial para o ajuizamento da presente ação. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses de ações previdenciárias em que se pleiteia a concessão de benefício não se enquadram dentre aquelas em que a competência é fixada de acordo com o local em que ocorreu o ato ou fato, circunstância observada, grosso modo, apenas para as ações de cunho indenizatório ou obrigacional. Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, optar por ajuizá-la na seção judiciária em que for domiciliado, ou no Distrito Federal. Exceção a essa regra ocorre, apenas, quando o segurado é domiciliado em município que não seja sede de Subseção Judiciária, hipótese em que, ao invés ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, pode optar pelo seu ajuizamento junto à Subseção Judiciária que abrange seu município, ou na capital do estado-membro em que resida. Nesse sentido é entendimento consolidado do STF - Supremo Tribunal Federal, conforme consta da súmula a seguir: Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente. O autor, comprovadamente domiciliado em São Paulo/SP, ajuizou a presente ação na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pelo excipiente. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de um dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do valor dado à causa, para a qual o processo nº. 0007807-09.2010.403.6109 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0007807-09.2010.403.6109. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001633-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001633-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

ENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela caixa Econômica Federal em face de Sergio de Souza Figueira ME, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2144.691.0000005-70. Após a citação da executada, foi penhorado o bem descrito à fl 59 dos autos. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 74, a desistência da ação em face de composição administrativa com a executada. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Resta levantada a penhora realizada nos autos, cujo termo encontra-se à fl. 59, devendo ser intimada o depositário sobre o levantamento da penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-17, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do art. 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006155-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J L COM/ REPRESENTACAO C E F LTDA X LIA CAVICCHIOLI ALBINO X JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J L COM REPRESENTAÇÃO C E F LTDA, LIA CAVICCHIOLI ALBINO e JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0332.690.0000099-75. Após retorno da carta

precatória expedida para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 57, a desistência da ação em face a realização de negociação entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do requerido no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005278-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005278-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 45645, 45646, 45647, 35586 e 35587 (fl. 04). Feito originalmente proposto perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Rio Claro-SP e redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.005279-5, os quais foram julgados procedentes. Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011402-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007542-7)) OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN)

Conforme se observa à fl. 10 dos autos restou certificado pela Secretaria que os nomes do impugnado e de seus procuradores não restaram cadastrados no sistema processual desta Justiça Federal, motivo pelo qual restou inócua a publicação certificada à fl. 08. Em face disso, foi determinado pelo Juízo à fl. 11 o encaminhamento dos autos ao SEDI para a regularização dos pólos ativo e passivo, com posterior publicação do despacho de fl. 06. Ocorre, porém, que antes do encaminhamento do feito ao Setor de Distribuição, o despacho de fl. 11 foi publicado, obviamente com o mesmo equívoco anteriormente apontado, o que efetivamente restou confirmado pelo Gabinete a este Juiz. Assim, já tendo as partes sido regularizadas, cuide a Secretaria de intimar o impugnado Sergio dos Reis Dias para que, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil e no prazo de 05 (cinco) dias, apresente impugnação nos autos. Int. (Despacho de fl. 06): Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.09.007542-7. Manifeste-se a impugnada, no prazo legal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

DESPACHO Vistos em Inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar a qual foi parcialmente deferida, determinando-se a busca e apreensão em face da requerida Primeira Linha Piracicaba Auto Peças Ltda, dos bens constantes na cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes e juntado aos autos. Expedido o mandado de citação, busca e apreensão, foi a empresa citada, contudo certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à busca e apreensão dos bens por não os haver encontrado no endereço consignado no mandado. A parte ré apresentou contestação às fls. 51-60, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado sobre a contestação à fl. 63. Nada há que se prover com relação à contestação apresentada pela parte ré bem como em relação à manifestação da CEF porquanto não cabe em sede

de ação de busca e apreensão a discussão das alegações ali ventiladas, dada sua especificidade. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 43-verso dos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009340-66.2011.403.6109 - PLANTEC P.T.A. LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré Caixa para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela parte autora à fl.300, no prazo de 5(cinco) dias sob as penas da Lei. Intime-se.

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de revogação da liminar concedida e cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003439-5) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO E SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 876/1996, 401/1997 e 428/1998. Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.001567-1, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 54-58). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que o exequente, desde a data de ajuizamento da ação não tinha interesse processual, sendo desta forma carente da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser o exequente carecedor da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041885-09.2007.403.6182 (2007.61.82.041885-3) - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela Prefeitura do Município de Itirapina em face da União, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 0219. Feito originalmente proposto perante o Foro Distrital de Itirapina, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Foram opostos Embargos à Execução nº 2007.61.82.041886-5, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Os autos foram remetidos à Superior Instância para reexame necessário, tendo o primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo mantido a r. sentença de primeira instância. O v. acórdão transitou em julgado em 15/12/1998. Desta forma, tendo sido declarada a nulidade da CDA, falta pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação de execução, qual seja, título executivo extrajudicial válido. Posto isso, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-28.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, originalmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pela Prefeitura do Município de Americana em face da União Federal, objetivando a cobrança dos valores descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 25738/01. Antes da citação da executada, às fls. 29-32 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento do débito. Posto isso,

julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004170-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao depósito efetuado pelos réus, requerendo o que de direito.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010655-6) - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 55 para nomear perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003771-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003771-0) - MARIA FERNANDES BALLESTERO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Designo a data de 05/07/2012, às 17:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07. Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0002152-56.2010.403.6109 - GEROSINA GUIMARAES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 05/07/2012, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0006430-03.2010.403.6109 - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Reconsidero em parte o despacho de fl. 49 para fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 10:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por

intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13/15), pelo INSS (depositados) e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001793-72.2011.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fl. 179 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 09:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos que a parte autora venha a apresentar no prazo legal, bem como dos quesitos do INSS (depositados) e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 09:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos que a parte autora venha a apresentar no prazo legal, bem como dos quesitos do INSS (depositados) e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006879-24.2011.403.6109 - DENNER RODRIGO DE PAULA X CARINA RAQUEL OLIVEIRA DE PAULA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 03/04/2012, às 12:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntados o laudo pericial e o relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007631-93.2011.403.6109 - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 12:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 03/04/2012, às 12:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 295

MANDADO DE SEGURANCA

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Publique-se a decisão de fls. 117/119 e versos. DECISÃO FL. 117/119: Trata-se de mandado de segurança proposto por Luiz Antonio Stefanio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, aviso-prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno e por transferência. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Não assiste razão ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, horas extras e terço constitucional de férias. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida

verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.

7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.

8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.

12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).

13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).

5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293). Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não

integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Quanto ao adicional de transferência ou auxílio mudança, pago ao empregado para custear suas despesas de frete, transporte e locomoção do trabalhador e sua família, tem caráter indenizatório, e, portanto, não incide a contribuição previdenciária (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, Oitava Turma, e-DFJ p.350, de 05/12/2008). Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos ao auxílio transferência e aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF. P. R. I. O.

ACAO PENAL

0003653-31.1999.403.6109 (1999.61.09.003653-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO DA COSTA ALEIXO(SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de GILBERTO DA COSTA ALEIXO, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 342 do Código Penal, que considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a realização de audiência de proposta de transação penal. Destarte, em audiência, o acusado aceitou integralmente a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 284/285). Tendo em vista o cumprimento irregular, pelo acusado, das condições que lhe foram impostas, requereu o Ministério Público Federal a prorrogação da suspensão condicional do processo (fls. 404/405). Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, opinou o parquet federal pela extinção da punibilidade (fls. 429/430). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Gilberto da Costa Aleixo, qualificado nos autos. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumblerton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com a devida baixa. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4445

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 129/130: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 93/114 e documentos anexos de fls.115/126, remetendo ao Sedi para retificação do protocolo de fl. 93, a fim de constar o feito pertinente número 0008846-95.2011.403.6112, que está em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fls. 47/49, 52/73 e 92: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0004357-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIO RAFAEL SEDANO

Cota de fl. 35 verso: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 25/29, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a deprecata. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Considerando que o aviso de recebimento de fl. 31 foi assinado por pessoa estranha à lide e para evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação pessoal do requerido. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópia da petição de fl. 33, a fim de possibilitar ao requerido o contato com o advogado nomeado nos autos (fl. 29). Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003452-10.2011.403.6112 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 80: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-25.2011.403.6112 - JOSE ADMILSON DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 20/03/2012, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 47/48. Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 20/03/2012, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 47/48. Int.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/03/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005250-06.2011.403.6112 - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles,

a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2799

ACAO CIVIL PUBLICA

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Intime-se.

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Jorge Granja Neto e Neide Frazão Granja, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n.º 27-45, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de construções em alvenaria, com supressão da vegetação, além do lançamento de efluentes no Rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, os documentos que instruem o procedimento preparatório em apenso, informam que houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 68/74 noticia a existência de dano ambiental, em virtude de construções que suprimiram a vegetação nativa e impediram a regeneração natural da mesma em área de preservação permanente. Além disso, relata a existência de fossas negras, o que gera a contaminação do solo, das águas subterrâneas e do leito do rio, em razão do contato direto dos resíduos com as águas do rio. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Meio Ambiente das folhas 89/109, bem como o Auto de Constatação das folhas 125/267, é no mesmo sentido, este inclusive, relatando os problemas de inundação na região. Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 34, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de

conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. No mesmo ato, intime-os para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001640-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE HAMILTON NOGARA X ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de José Hamilton Nogara e Ângela Maria Martins de Almeida Nogara, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, lote 69, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de construções em alvenaria, com supressão da vegetação, além do lançamento de efluentes no Rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, o auto de infração ambiental (folha 47), bem como o boletim de ocorrência ambiental (fls. 45/46), do procedimento preparatório em apenso, informam que houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Laudo Técnico de Vistoria das folhas 187/191 noticia a existência de dano ambiental, em virtude de construções que suprimiram a vegetação nativa e impediram a regeneração natural da mesma (item 3 da folha 188). Além disso, todo o loteamento não possui estação de tratamento de esgoto e/ou fossa séptica (item 4 da mesma folha). O Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental das folhas 98/104, Laudo Criminal das folhas 231/248, bem como o Relatório Técnico de Vistoria das folhas 250/267, é no mesmo sentido. Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 34, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. No mesmo ato,

intime-os para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-91.1999.403.6112 (1999.61.12.008285-5) - DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da Certidão lançada na folha 163, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regularidade do recolhimento do preparo, sob a pena prevista na manifestação judicial exarada na folha 158. Intime-se.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a Autora regularizar o Substabelecimento da folha 67, porquanto o i. Causídico que o firma, bem como a petição da folha 66, não tem procuração nos autos, nem substabelecimento em seu favor. Intime-se.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora e determino o cancelamento da audiência prevista para o dia 13 de março de 2012, às 16h15min. Libere-se a pauta. Intime-se.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 14 de março de 2012, às 14:15 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 14 de março de 2012, às 13:40 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005141-89.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005571-41.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIO CELSO SONCINI FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007491-50.2011.403.6112 - LUZIA ANGELA MIGNACCA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Faculto à Autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que , fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, e apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Apresentado o documento supra, dê-se vista ao Instituto Previdenciário. Intime-se.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão mantenho a nomeação efetuada na folha 22. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

0009708-66.2011.403.6112 - JOAO EVARISTO APARECIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à

perícia agendada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXA EM DILIGÊNCIACompulsando os autos, observo requerimentos de produção de provas formulados pela autarquia previdenciária em sua peça contestatória, que ainda não foram apreciados.Ante aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro os requerimentos formulados no item III da contestação.Observo, todavia, que o depoimento pessoal da autora já foi tomado, conforme se observa da carta precatória acostada aos autos.Deste modo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de sua certidão de casamento.Expeça-se, conforme solicitado no subitem (c) do verso da folha 30, observando que a requerente reside no município de Martinópolis/SP. Com a vinda das respostas, ciência as partes.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001870-38.2012.403.6112 - ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA CARNEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229.Ao SEDI para retificar o registro de autuação em relação ao assunto, fazendo constar Benefício Assistencial.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria da parte exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008504-84.2011.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS Tendo em vista que os valores encontrados junto às instituições bancárias são ínfimos frente ao valor da execução, determino a liberação.Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na manifestação retro.Intime-se.

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a BNDS se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009119-94.1999.403.6112 (1999.61.12.009119-4) - LAJES PANORAMA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação.

0007580-73.2011.403.6112 - CREUSA MARIANO RODRIGUES(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001452-23.2000.403.6112 (2000.61.12.001452-0) - THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União (Fazenda Nacional) apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0002328-26.2010.403.6112 - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005963-15.2010.403.6112 - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERRETTE GINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0004117-36.2005.403.6112 (2005.61.12.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X BRENO BALDIN(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a BRENO BALDIN o cumprimento de condições especificadas (fls. 217/218 e 243/245). A proposta foi aceita pelo defensor (fl. 263) em 12 de julho de 2007. Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme previsto no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 378). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 308/360, e como não deu causa a revogação do benefício, nos termos das certidões de fls. 370, 372, 373 e 376, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu BRENO BALDIN, qualificado na folha 03. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como à autoridade responsável pela apreensão dos instrumentos para que proceda à destinação legal. Arquivem-se. P.R.I.

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de

março de 2012, às 16h30min., junto à Justiça Estadual de Novo Gama, GO, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Rivaldo de Souza. Após, aguarde-se informação do Juízo de Planaltina, DF, quanto à data fixada para oitiva da testemunha de defesa Ariovaldo Gomes da Silva.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia do doutor Diego Roberto Monteiro Rampasso, advogado da ré Cristiane Filitto. Considerando que o douto Representante Ministerial nada disse sobre o pedido formulado pelo advogado do réu Gleuber Sidnei Castelão, nas folhas 1071/1072, defiro o pedido de substituição da testemunha Aparecido Claudemir Correa pela testemunha José Eduardo Gomes de Moraes, determinado, assim, a expedição de carta precatória para sua oitiva, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito ora apurado. Intimem-se os defensores e cientifiquem-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 13 de março de 2012, às 14h20min., junto a 2ª Vara Federal de Palmas, TO, a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Camilo Terra dos Santos; para o dia 13 de março de 2012, às 14h30min., junto a 17ª Vara Federal de Salvador, BA, a oitiva das testemunhas Valmir Assunção e Ivam Alex Teixeira Lima; para o dia 27 de março de 2012, às 13h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a oitiva da testemunha Djalma Luiz da Silva e para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min., junto a 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a oitiva das testemunhas Claudemir Silva Novais e Cirlei Aparecida Iacia. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão, no verso da folha 1089, em relação ao réu Antonio Marcos de Souza.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004306-38.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004631-13.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009974-53.2011.403.6112 (2001.61.12.008017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-66.2001.403.6112 (2001.61.12.008017-0)) SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de quinze dias para que a Embargante proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato. Após, conclusos. Int.

0000156-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-47.2010.403.6112) A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Requer a Sra. Aisha Ahmad Muhd Barakat Husein, às fls. 412/434 deste feito, na condição de terceira interessada nesta relação processual, que seja suspensa provisoriamente a ordem de imissão de posse do imóvel arrematado por Moyses Garcia, aos 19 de outubro do corrente ano (auto de arrematação à f. 402 e mandado de imissão à f. 409), evitando-se assim prejuízo irreparável para si e para sua família. Aduz, para tanto, estar ingressando com ação de embargos de terceiro, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que libere a parte do imóvel arrematado que lhe cabe, por constituir em bem de família. A instruir seu pleito, faz juntar cópia da inicial da ação de embargos de terceiros que alega estar ajuizando, assim como cópia de documentos pelos quais pretende fundamentar sua pretensão. É a síntese do que se tem por ora a decidir. Em que pese dispor o artigo 694 do Código de Processo Civil que com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, não pode este Juízo descurar acerca da situação de que a parte postulante está ingressando com ação própria à defesa do direito que alega ser titular, em relação ao qual apresenta fatos e fundamentos jurídicos, abalizados prima facie por documentos que, repito, segundo a tese que defende, estariam a fundamentar o seu pleito. Diante de tal circunstância, que necessariamente demandará um melhor apreciação pelo Juízo processante da ação de embargos de terceiros a ser ajuizada, aliada ao fato de que, se cumprida de imediato a ordem de imissão na posse, estará consumada situação que poderá ser de difícil reparação para a pessoa da petionária e de sua família, venho, com base no poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do CPC, a determinar, de forma provisória, a suspensão do cumprimento da ordem de imissão constante no mandado de f. 434, até que possa o D. Magistrado processante dos embargos de terceiro melhor exercer juízo de valor, inclusive sobre a admissibilidade de referida ação e pertinência ou não de manutenção desta medida de suspensão de imissão na posse, frente aos argumentos deduzidos e demonstrados naqueles autos. Isso posto, determino à Secretaria que contacte à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, para que seja informado o(a) Analista Judiciário Executante de Mandado a quem foi distribuída tal ordem, de que foi, por momento, suspensa a ordem de cumprimento do respectivo mandado, mas que, apesar disso, não será necessária a devolução de aludido mandado de imissão, haja vista que deverá aguardar ordem posterior do Juízo processante desta execução fiscal e dos embargos de terceiros a serem ajuizados, acerca do efetivo cumprimento ou não do mandado em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006787-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006787-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Fl. 174: Defiro. Transformo em definitivo referido depósito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Fl. 177: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Após, abra-se vista à credora para manifestação. Int.

0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON X FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE)

Ante a inércia da Exequente (fl. 149-v.), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0004306-38.2010.403.6112 e 0004631-13.2010.403.6112, conforme r. despacho de folha retro. Int.

0013124-18.2006.403.6112 (2006.61.12.013124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X SILVANO ANGELO DA SILVA

Fl(s). 76/77: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las aos n. procurador(es) indicado(s). Em prosseguimento, expeça-se o necessário para viabilização da livre penhora de bens.

0004567-03.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELI CRISTINA SCHADECK(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 20: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI CRISTINA SCHADECK, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 18, o Exeqüente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 09). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 199

ACAO CIVIL PUBLICA

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência. Int.

0001638-26.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARTA DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARTA DA SILVA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no Lote 49 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 33-01, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.294.441m N-7.508.171m, atualmente sobre a posse da Requerida, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de

constatação de f. 60/65, o relatório técnico ambiental de f. 112/121 e o laudo de perícia criminal federal de f. 127/143 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se à Requerida. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ SÉRGIO VITOR DE SOUZA, MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA, MARCOS ANTÔNIO MORENO DE OLIVEIRA e MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em um imóvel denominado Rancho Beira Rio, situado na Rua Austrapéia, s/n, Bairro do Porto, no Município de Paulicéia/SP, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de f. 102/109 e o relatório técnico ambiental de f. 195/197 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205149-27.1995.403.6112 (95.1205149-4) - MARIO PARRON LOPES X CESAR PARRON LOPES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002745-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002745-9) - JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X JAIME GUEDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA X EMILIO DOS SANTOS X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELINA MARTINS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA OVIDIA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X QUITERIA PEREIRA CANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X IRENE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA X MARISETE MOURA DE OLIVEIRA X ALEXANDRO MORETTI X JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS MORETTI X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARILZA LUIZA INCAO X MOACIR VIEIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES X JORGE APARECIDO ALEXANDRE X MARIA GUIMARAES ALEXANDRE X ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO X EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS X JAIR MARQUES DE AQUINO X IVONE GARCIA X MANOEL CLAITON DA SILVA X CECILIA FATIMA B LOPES X JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo para o dia 16 de abril de 2012, às 16h30m, audiência de tentativa de conciliação, para a qual deverão ser intimados pessoalmente os autores que ainda não desistiram da presente demanda (MAURÍCIO PAULINO RODRIGUES e CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES, JAIR MARQUES DE AQUINO e IVONE GARCIA), bem como seus procuradores e o MPF. Não obstante, compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que alguns autores celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência - anuência da Credora - COHAB-CRIS sem, contudo, esta composição ter sido homologada por este Juízo. Deste modo, ressalto que os contratos pactuados entre os Autores JAIME GUEDES DA SILVA e MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (f. 1182-1185), EMILIO DOS SANTOS (f. 1500-1503), SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA e PEDRO DA SILVA PEREIRA (f. 1530-1533), MARIA OVIDIA DA SILVA (f. 1466-1474), VLADIMIR CANO CARA e QUITERIA PEREIRA CANO (f. 1121-1124), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e IRENE SILVA DOS SANTOS (f. 1091-1094), LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e MARIZETE MOURA DE OLIVEIRA (f. 1242-1245), ALEXANDRO MORETTI e JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS MORETTI (f. 1212-1215), LUIZ CARLOS MOREIRA e MARILZA LUIZA INCAO (f. 1437-1440), MOACIR VIEIRA e MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (f. 1402-1410), MANOEL CLAITON DA SILVA e CECILIA FATIMA B. LOPES (f. 1334-1337), JOSÉ GONÇALVES DE MORAES FILHO e CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES (f. 1272-1275) e a Empresa Requerida (COHAB-CRIS) serão homologados na audiência supradesignada. Além disto, constatei que os Requerentes SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA e CELINA MARTINS DE OLIVEIRA, ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO e EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, respectivamente, às f. 1728 e 1599. Assim, manifestem-se as requeridas sobre estes pedidos, vindo-me após os autos conclusos. Tendo em vista que os autores JORGE APARECIDO ALEXANDRE e MARIA GUIMARAES ALEXANDRE, JOSÉ GARCIA FLORES e ILDA MARIA COSTA FLORES peticionaram nos autos, às f. 1696 e 1697, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e as requeridas não se opuseram ao pedido (f. 1699-1701), hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto aos autores acima mencionados, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Intime-se.

0003201-75.2000.403.6112 (2000.61.12.003201-7) - LUIZ ALBERTO CUBA X SUELI APARECIDA MIGUELETI X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CICERA MOURA SANTOS X CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA X CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA X CLEONICE DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON TARGINO LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X SONIA MARIA ZACHARIAS X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERNANDES PORTO X VERA LUCIA DA SILVA PORTO X LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION X MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION X ADEMIR JUNQUEIRA PITTA X MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X MARIA EDIVANI DE MORAES OLIVEIRA X ALBERTO MORONGA X VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA BARRETO X ROSALIA PILAR GONCALVES X MARIA CREUSA CHAVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE

SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que alguns autores celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência - anuência da Credora - COHAB-CRIS sem, contudo, esta composição ter sido homologada por este Juízo. Deste modo, ressalto que os contratos pactuados entre os Autores ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS e CÍCERA MOURA DOS SANTOS (f. 918-921), CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA (f. 1195-1203), CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA e CLEONICE DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA (f. 1072-1075), MANOEL EDUARDO DE SOUZA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (f. 735-738), JOSÉ FERNANDES PORTO e VERA LUCIA DA SILVA PORTO (f. 1013-1021), LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION e MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION (f. 948-915), ADEMIR JUNQUEIRA PITTA e MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA (f. 796-799), ALBERTO MORONGA (f. 1135-1138), WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA e ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA (f. 765-769), PEDRO PEREIRA DA SILVA e MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA (f. 1165-1168), MARIA APARECIDA DE SOUZA (f. 1104-1108) e MARIA CREUSA CHAVES (f. 826-829) e a Empresa Requerida (COHAB-CRHS) serão homologados na audiência já designada às f. 1427. Além disto, constatei que os Requerentes LUIZ ALBERTO CUBA e SUELI APARECIDA MIGUELETI (f. 1407), EDMILSON TARGINO LIMA e ANGELA MARIA DE LIMA (f. 1392), FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA e MARIA EDIVANIDE MORAES OLIVEIRA (f. 1386), MARLENE APARECIDA BARRETO e ROSALIA RIBAS GONÇALVES desistiram do recurso de apelação interposto, bem como renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, tendo sido homologadas suas desistências, respectivamente, às f. 1409, 1394, 1399 e 1388. Todavia, nada foi decidido quanto a sua renúncia. Averigüei, outrossim, que os Demandantes MARCIA CRISTINA SILLA (f. 641), VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS e MARIA LUIZA DA SILVA (f. 699) manifestaram seu interesse em desistir desta ação. Assim, exponham as empresas requeridas o que de direito sobre os pedidos de renúncia e desistência, no prazo de cinco dias, vindo-me, após, os autos conclusos. Muito embora a Autora SONIA MARIA ZACARIAS tenha desistido do recurso interposto e do direito sobre o qual se funda a ação, às f. 1397, determino que ela seja pessoalmente intimada a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 14:30 horas, haja vista que foi a única quem não aderiu à proposta de acordo formulada pela COHAB-CRHS nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0004714-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004714-8) - JOSE BENEDITO BONIFACIO X OSVALDO CUBA X LOURDES MARLI CONSENSQUI CUBA X CLAIR VITAL MIOLA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES CARAFFA SANTOS X PAULO PINHEIRO X GENI DE MELO PINHEIRO X EDSON SANTANA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA SILVA ALVES X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X AMELIA MARIA SILVA MOREIRA X DONIZETE PRIETO X EDNA FERREIRA DE FREITAS PRIETO X MARCOS FERNANDES DE CARVALHO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ELVECIO IRINEU NOVAIS X EUNICE DE ALMEIDA NOVAIS X MARLI HELENA BADARO X LUZIMAR DONIZETE PEREIRA DA COSTA X MARILDA DE FATIMA GAZOLLA COSTA X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ X OSVALDO FERREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA MOLINA DINIZ X WILSON ALVES DA SILVA X NATALINA PEREIRA COELHO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE VALDERI DOS SANTOS X MARIA ADALZIZA FORTUNATO X CLAUDINEI CAVALCANTE DE SOUZA X EUNICE TIEMI ONOZATO X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que alguns autores celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência - anuência da Credora - COHAB-CRIS sem, contudo, esta composição ter sido homologada por este Juízo. Deste modo, ressalto que os contratos pactuados entre os Autores CLAIR VITAL MIOLA (f. 798-806), ROBERTO ALVES DOS SANTOS e APARECIDA DE LOURDES CARAFFA DOS SANTOS (f. 1021-1024), PAULO PINHEIRO e GENI DE MELO PINHEIRO (f. 891-894), EDSON SANTANA DE OLIVEIRA (f. 956-959), DONIZETE PRIETO e EDNA FERREIRA DE FREITAS PRIETO (f. 921-929), MARLI HELENA BADARÓ (f. 859-862), OSVALDO FERREIRA DINIZ e MARIA APARECIDA MOLINA DINIZ (f. 1086-1089), WILSON ALVES DA SILVA e NATALINA PEREIRA COELHO (f. 1248-1251), LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS e JOSÉ VALDERI DOS SANTOS (f. 763-771), MARIA ADALZIZA FORTUNATO (f. 1148-1151), CLAUDINEI CAVALCANTE DE SOUZA (f. 986-994), EUNICE TIEMI ONOGATO (f. 1051-1059) e MARIA DAS NEVES CAVALCANTE (f. 1178-1186) e a Empresa Requerida (COHAB-CRHS) serão homologados na audiência já designada às f. 1424. Além disto, constatei que os Requerentes JOSÉ BONIFÁCIO BENEDITO (f. 1388), VALDEMIRO ALVES MOREIRA e AMÉLIA MARIA SILVA MOREIRA (f. 1396), MARCOS FERNANDES DE CARVALHO e VALÉRIA DE OLIVEIRA CARVALHO (f. 1373), LUZIMAR DONIZETE

PEREIRA DA COSTA e MARILDA DE FÁTIMA GAZZOLLA COSTA (f. 1361), PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA e GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ (f. 1381) desistiram do recurso de apelação interposto, bem como renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, tendo sido homologadas suas desistências, respectivamente, às f. 1390, 1396, 1375, 1367 e 1384. Todavia, nada foi decidido quanto a sua renúncia. Assim, manifestem-se os requeridos sobre estes pedidos, vindo-me após os autos conclusos. Sem prejuízo, determino que os Autores: OSVALDO CUBA e LOURDES MARLI CONSENSQUI CUBA, RITA DE CÁSSIA SILVA ALVES, ELVÉCIO IRINEU NOVAIS e EUNICE DE ALMEIDA NOVAIS sejam pessoalmente intimados a comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 15 horas. Publique-se. Intime-se.

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que alguns autores celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência - anuência da Credora - COHAB-CRIS sem, contudo, esta composição ter sido homologada por este Juízo. Deste modo, ressalto que os contratos pactuados entre os Autores ALCIDES PEREIRA e IVANI ANTONIATE PEREIRA (f. 848-851), CARLOS ALBERTO CANHIN (f. 985-993), MARIA DA PENHA GASPAR (f. 955-958), NELZA HIDEKO MITUZAKI (f. 1085-1093), ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO e ÉLIO ROBERTO ZAMORRO (f. 754-757), GERSON FARIA e ANTONIA ANDRÉ FARIA (f. 818-821), ANÍSIO TAVARES DE SOUZA e MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA (f. 1055-1058), JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO e SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (f. 1149-1152), ODETE CARREIRA SATO e YUZIRO SATO (f. 920-928), MARA LUCI SILVA DO CARMO e MODESTO DO CARMO (f. 783-791), FÁTIMA CAETANO DA SILVA e JOSUÉ MIRANDA DA SILVA (f. 1020-1028) e a Empresa Requerida (COHAB-CRHS) serão homologados na audiência já designada às f. 1406. Sem prejuízo, determino que os Autores: MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS e CLEUSA APARECIDA DA SILVA, JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA sejam pessoalmente intimados a comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 14 horas. Por fim, determino que a Secretaria desentranhe a petição de f. 1333 arquivando-a em pasta própria localizada na Secretaria, visto que se refere à parte estranha a esta lide. Publique-se. Intime-se.

0008166-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008166-9) - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA X JOSE MIGUEL DA

SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista a petição e documentos das fls. 275/285, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição de seu representante legal, devendo constar a Sra. Maria Isaltina da Silva (CPF nº 069.857.928-39). Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004322-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004322-7) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA E SILVA X LUZINETE ALVES DA SILVA BARBOSA X MARIA SOCORRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003718-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003718-9) - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 136/141.Int.

0004644-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004644-0) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS AMARO ALVES(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001337-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001337-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação

do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0002359-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002359-6) - ANTONIO COSME DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) F. 744/745: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá a fim de ser inquirida a testemunha Lucio Alberto Gomes.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de f. 718.Int.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA

ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008841-15.2007.403.6112 (2007.61.12.008841-8) - RITA SANTANA DE SOUSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2) - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇANORTON LUIZ MEWES MENDES, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF ofertou contestação (f. 33-53), em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de indicação da conta poupança, a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração. Intimado, o autor não apresentou réplica (f. 55), não requereu produção de provas (f. 61) e não apresentou os extratos bancários relativo ao período narrado na inicial (f. 62 e f. 63). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear a exibição dos extratos de uma conta-poupança, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, o autor não informou seu número e não comprovou por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de depósito etc, a titularidade da alegada conta. Como não há qualquer prova nos autos de que o autor foi titular de uma conta-poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011) Posto

isso, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa/retorno (código nº 18.730-5). Após, cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012911-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012911-1) - ANTONIO ALVES MARINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001232-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001232-7) - NATAL RAFAEL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 -

HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 109/116.Int.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 142.Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0) - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 109.Int.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8) - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA

MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014532-73.2008.403.6112 (2008.61.12.014532-7) - JOSE AMARO DE QUEIROZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0015933-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015933-8) - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias,

nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017366-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017366-9) - JOSE LOURINALDO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cuida-se de impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentada na fase de cumprimento de sentença, alegando a Ré a existência de excesso de execução do valor em cobrança. Diante da divergência das partes, os autos foram ao Contador, que se manifestou à fl. 116-117.DECIDO.De início, verifico que a divergência das partes reside na aplicação cumulativa de juros e taxa SELIC. Para a parte autora, trata-se de prática lícita e adotada pela jurisprudência pátria; para a CEF, a cumulação pretendida ofende a coisa julgada e gera excesso de execução.Chamado a esclarecer, o Contador do juízo confirmou que a parte autora realmente aplicou em seus cálculos juros remuneratórios e SELIC cumulativamente. O experto do juízo bem analisou a questão à luz do julgado, mas empregou equivocadamente a expressão juros remuneratórios em vez de juros moratórios.Explicase: a aplicação cumulada de SELIC e juros moratórios não é permitida, pois estes últimos já são por ela (SELIC) contemplados; já os remuneratórios decorrem do inadimplemento contratual, sendo, por isso mesmo, devidos cumulativamente (AC 200761140042564 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383249, Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 119)..Percebe-se facilmente o equívoco vocabular do Contador quando se confronta o item 4 da informação que prestou à fl. 116 e os itens c e d das observações de fl. 118. Em suma, houve, de fato, cumulação de juros moratórios e SELIC, em desrespeito ao julgado nos autos, restando configurada a hipótese de excesso de execução, corretamente levantada pela CEF.Ficam, pois, homologados os cálculos do Contador do juízo.Seguindo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 126.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001897-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001897-8) - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003040-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003040-1) - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0) - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9) - ULISSES FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Int.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de fls. 78/80.Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS

SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7) - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 15/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda. Oficie-se à empresa comunicando a realização da perícia. Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009790-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009790-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/04/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede da empresa Swift Amour S/A.Oficie-se à empresa.Comunique-se ao perito sobre a empresa, conforme requerido à fl. 117.Int.

0009796-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009796-9) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 134/139 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0) - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0) - GESSE ROSA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 30/03/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento.Oficie-se à empresa.Int.

0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 153 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 27/03/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa Caiuá Serviços de Eletricidade Ltda.Oficie-se à empresa.Int.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001727-20.2010.403.6112 - ANTONIA CRISTINA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002292-81.2010.403.6112 - EDVALDO PIRES SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquiem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002786-43.2010.403.6112 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: assiste razão à parte autora. Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 118. Onde está escrito ... apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo ... leia-se ... apelação da parte ré no efeito devolutivo,....Int.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E

SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003831-82.2010.403.6112 - JAIR MAIA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 23/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

0003840-44.2010.403.6112 - MERCIDES SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da fl. 119.Int.

0004614-74.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004640-72.2010.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005582-07.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007237-14.2010.403.6112 - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede da empresa Andorinha de Transportes S/A.Oficie-se à empresa.Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007781-02.2010.403.6112 - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008304-14.2010.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008334-49.2010.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0000454-69.2011.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000464-16.2011.403.6112 - ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAROBERTO MIKIYO KATAYAMA, titular das contas poupanças nº 00018646.5, 00018963.4 e 00024029.0, todas da agência nº 0338, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa ao índice inflacionário do Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 46-63), alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor II, sustenta que o índice foi aplicado corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração.Às f. 65-70, a Ré juntou nos autos os extratos referentes a uma das contas do autor.A réplica foi apresentada às f. 72-82.É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES A Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes as contas poupança indicadas na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que os extratos foram juntados com a inicial (f. 14-15; f. 22-23; e f. 30-31), além da própria ré ter juntado cópia de extratos às f. 66-70. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a

inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 27/01/2011, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado de fevereiro de 1991.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOCuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AGR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do

índice oficial é constitucional. Além disso, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa:6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, a autora pede a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991 em relação às contas poupanças nº 00018646.5, 00018963.4 e 00024029.0, todas da agência nº 0338. Tendo essas contas-poupança sido iniciadas antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 14-15; f. 22-23; e f. 30-31), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo das contas poupança nº 00018646.5, 00018963.4 e 00024029.0, todas da agência nº 0338, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000483-22.2011.403.6112 - HILDA NAEGELI ROSSI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000488-44.2011.403.6112 - VINICIO TEIXEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA VINÍCIO TEIXEIRA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa ao índice inflacionário do Plano Collor II (fevereiro de 1991). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu (f. 23). Devidamente citada (f. 27), a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 28-42). Réplica às f. 47-56. Por meio da petição de f. 57-60, a CEF afirmou que o autor não detinha conta na data indicada na inicial. Intimado, o autor requereu a desistência da ação (f. 65). A CEF concordou com a desistência (f. 66 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, de março de 2012.

0000689-36.2011.403.6112 - BENEDITO MARIO PAULO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000691-06.2011.403.6112 - MENDES RODRIGUES(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000831-40.2011.403.6112 - DELCY ROCHA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000943-09.2011.403.6112 - GERALDO ALVES VILA REAL(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 35). Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (f. 38-60). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. No mérito, aduziu que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Aduziu, ainda, que o cálculo do benefício deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença questionado (auxílio-doença nº. 115.670.489-5 - CNIS em sequência) teve como início de pagamento o mês de dezembro/1999 (CNIS em sequência), o prazo decadencial venceu-se em janeiro/2010. Portanto, é de se decretar a decadência, pois o protocolo da presente data de 02/03/2011. Adicione-se a isto o fato de que a fórmula de cálculo que vigia ao tempo da concessão dos citados benefícios era a do artigo 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.), o que também afastaria, no mérito, a pretendida revisão. Remanesce, assim, a análise dos pedidos relativamente à aposentadoria por invalidez concedida em 27/09/2002 (CNIS em sequência), que não foi colhida pela decadência. Observe-se que a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo e não pode ser prejudicada pela decadência supra citada. Quando de sua concessão, a lei ordena a utilização do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido; entretanto, cuida-se de nova concessão, que deve ser tratada de forma apartada. Neste contexto, existem ainda dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de

2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (cálculo de f. 14-15), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do

inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 126.745.358-0 (que se utilizou do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 115.670.489-5) concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/09/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Outrossim, não haverá recolhimento de custas, seja por força da assistência judiciária gratuita, seja em razão da isenção do INSS. Vislumbro que o pedido de assistência judiciária não foi apreciado até o momento, pelo que, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001539-90.2011.403.6112 - LUCILIA MISSAE TAKAYASU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0001610-92.2011.403.6112 - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002006-69.2011.403.6112 - VANDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002531-51.2011.403.6112 - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 163. Onde está escrito ... recebo a apelação da parte ré ... leia-se ... recebo a apelação da parte autoraInt.

0002976-69.2011.403.6112 - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003091-90.2011.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003139-49.2011.403.6112 - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 20). Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 23-28). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). É o relatório.
DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Seguindo, em que pese não haja alegação, faz-se necessário enfrentar a questão da decadência. Tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença questionados (auxílios-doença n.ºs. 107.056.627-3, 110.970.639-9 e 113.515.226-5 - CNIS em sequência) tiveram como início de pagamento os meses de agosto/1997, setembro/1998 e maio/1999 (CNIS em sequência), os prazos decadenciais venceram-se em setembro/2007, outubro/2008 e junho/2009. Portanto, é de se decretar a decadência, pois o protocolo da presente data de 25/05/2011 - nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Adicione-se a isto o fato de que a fórmula de cálculo que vigia ao tempo da concessão dos citados benefícios era a do artigo 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.), o que também afastaria, no mérito, a pretendida revisão. Remanesce, assim, a análise dos pedidos relativamente à aposentadoria por invalidez concedida em 06/01/2005 (CNIS em sequência), que não foi colhida pela decadência. Observe-se que a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo e não pode ser prejudicada pela decadência supra citada. Quando de sua concessão, a lei ordena a utilização do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido; entretanto, cuida-se de nova concessão, que deve ser tratada de forma apartada. Neste contexto, existem ainda dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (cálculo em sequência), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art.

201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 136.515.295-0 (que se utilizou do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 113.515.226-5) concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/09/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em

honorários. Outrossim, não haverá recolhimento de custas, seja por força da assistência judiciária gratuita, seja em razão da isenção do INSS. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003540-48.2011.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003652-17.2011.403.6112 - AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003858-31.2011.403.6112 - IEDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA SIMAO DE OLIVEIRA X IONE MARIA DAS NEVES X LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003928-48.2011.403.6112 - NOEMIA SARAIVA CARDOSO X RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS X DESINHO SEBASTIAO SANTANA X DIRCE CANDIDO PEREIRA X LOUDES APARECIDA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003929-33.2011.403.6112 - FLAVIO ALBERTO GIL X MARLY ONO MAKYAMA X GERALDO LOPES DA SILVA X CLAUDINEI LEITE X MARIA INES CAVASSO MARTINES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004189-13.2011.403.6112 - ANTONIO CATUCCI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004274-96.2011.403.6112 - EDVALDO BORTOLUZZI ALVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004516-55.2011.403.6112 - AUGUSTO BARBERA X ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO DA SILVA LEITE X RUTSON DIOGO GIMENEZ X VLADimir ROBERTO MANFRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004531-24.2011.403.6112 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004606-63.2011.403.6112 - COSME ANTUNES DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0004608-33.2011.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0005246-66.2011.403.6112 - SILVIO DA SILVA BENTO X VANESSA DE MORAIS FERRER X ILDA CRISTINA MACHADO BENTO X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X RUBNES BARBOSA PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005315-98.2011.403.6112 - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005794-91.2011.403.6112 - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005859-86.2011.403.6112 - TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO

MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005870-18.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DOMINGUES DE LIMA X DALVA FERREIRA X NADIELY QUEIROZ RIBEIRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006014-89.2011.403.6112 - AGENOR MESSIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006058-11.2011.403.6112 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008088-19.2011.403.6112 - EIJIRO MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/04/2012, às 10:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecante (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau).Int.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008909-23.2011.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição das fls. 48/53, tendo em vista tratar de pessoa alheia aos autos.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0009073-85.2011.403.6112 - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação.Int.

0009262-63.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 34. Onde está escrito ... perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas... leia-se ... perícia no dia 29 de março de 2012, às 9:00 horas....Int.

0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 46-50, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada (quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 47) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de cegueira legal de olho direito secundária a Buraco Macular (dano da região mais nobre da retina), além de catarata senil em ambos os olhos (quesito 2 do Juízo - f. 47). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ETELVINA FRANCISCA LEITE, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2012VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSA GOMES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.O despacho de f. 31, além da realização de auto de constatação, determinou a regularização da representação da parte autora, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O auto de constatação foi juntado às f. 35-43. É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência.Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a autora atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.No caso concreto, a autora é idosa, possuindo 65 anos (f. 14). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Entretanto, a hipossuficiência não restou configurada, ao menos nesta análise sumária da questão.Atualmente, a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas e a aposentadoria do esposo da Autora é de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme documento de f. 23.O Sr. Alex Sandro Mota, neto da Autora, não se enquadra no conceito de família do parágrafo 1º do artigo 20 da lei 8.742/93, pelo que, sua renda deve ser desconsiderada.A casa que habitam, apesar de ser de baixo padrão, é própria e está em regular estado de conservação.Diante do exposto, INDEFIRO O

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, ao MPF.Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2012.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.O despacho de f. 24 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda do auto de constatação, e, no mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O auto de constatação foi juntado às f. 26-32. É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência.Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício prevista na LOAS, entendo que o autor não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.No caso concreto, o autor é idoso, contando 65 anos (f. 18). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Entretanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações não restou configurada; isso porque a renda familiar não foi muito bem delineada, ao menos nesta análise sumária da questão.Consta da inicial que o Autor reside com sua companheira, Sra. Raimunda Maria de Oliveira, e com o seu irmão, Sr. João Batista da Costa. Todavia, da análise do Auto de Constatação, verifica-se que o Autor não é companheiro da senhora Raimunda (resposta ao quesito nº 16 - f. 31), conforme por ela informado, mas, sim, que vive sob os cuidados da sua família há mais de trinta anos. Além disso, o irmão do Autor não foi mencionado no Auto de Constatação como componente do Grupo Familiar, o que também contraria os fatos narrados na exordial. Dessa forma, determino que o patrono esclareça, no prazo de cinco dias, quem compõe a família do Autor, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011.Não obstante, e diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Cite-se o INSS e, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.A decisão de f. 20 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação.O auto de constatação foi juntado às f. 23-26. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.No caso concreto, o autor é idoso, possuindo 65 anos (f. 08). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A hipossuficiência também se faz presente.A família do autor é composta por ele e por sua mulher, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria por tempo de contribuição da esposa no valor de um salário-mínimo (f. 16 e f. 23).Como a renda da família provém da aposentadoria por tempo de contribuição da esposa do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque a mulher do autor também é idosa (f. 16) e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 23).O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) somente com alimentação e medicamentos, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de 47,58 metros quadrados, de baixo padrão, adquirida há cerca de 18 (dezoito) anos, encontra-se com conservação ruim e é guarnecida com o básico em móveis. As fotos de f. 26 bem ilustram a situação de

necessidade do núcleo familiar. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta. Int.

0000445-73.2012.403.6112 - NICOLAU HIRATA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Fls. 27/28: Defiro. Cite-se e intimem-se.

0000639-73.2012.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: Não conheço a prevenção apontada à fl. 55. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA DA PENHA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O despacho de f. 29 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às f. 31-36. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a Autora atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. No caso concreto, a autora é idosa, possuindo 66 anos (f. 19). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A hipossuficiência também se faz presente. A família da Autora é composta por ela e por seu esposo, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria por invalidez do marido no valor de um salário-mínimo (extratos em sequência). Como a renda da família provém da aposentadoria por invalidez do marido da Autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 22) e o benefício é no valor de um salário mínimo (extrato em sequência). O

auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) somente com medicamentos, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de 63,78 metros quadrados (carnê do IPTU), de baixo padrão, adquirida há cerca de 25 (vinte e cinco) anos. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA DA PENHA MIRANDA, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2012.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 14-verso, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atual, sob pena de desistência da prova.int.

0000890-91.2012.403.6112 - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/54: Não conheço a prevenção apontada à fl. 30. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/17: Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 12 à vinda da contestação. Cite-se.Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 32, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo

necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação exercida por MARCELA SARTORI em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a demandante lhe seja permitida a participação em procedimento administrativo de remoção de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público da União.Argumentou a autora que, mesmo contando apenas um dia a menos do que o requisito temporal exigido pelo órgão para a habilitação ao concurso de remoções, foi impedida de dele participar.Assevera que sua intenção era ser removida para a unidade da instituição instalada em Umuarama/PR, região de onde egressa, e que, mesmo após a divulgação do resultado do certame interno, a vaga almejada remanesceu disponível.Sustenta, assim, que o fato de ter um dia a menos de exercício do que o que foi exigido não pode ser óbice à sua remoção, porquanto não há, na carreira, outros interessados - e que seu preenchimento por meio de novos integrantes, oriundos de novel concurso, implicará precedência destes aos já integrantes do quadro, em preterição ao critério legal da antiguidade.Asseverou, ainda, que o requisito de três anos de exercício na unidade de primeira lotação é iníquo, e pautou a afirmação na existência de projeto de lei, de iniciativa do Procurador-Geral da República, unificando os prazos atinentes à habilitação para a remoção em dois anos, não subsistindo razão, pois, para a aplicação irrestrita do critério ora vigente.Alegou que manter sua lotação na cidade de Presidente Prudente implica riscos decorrentes da distância de sua região de origem, além de custos que seriam em muito minimizados pela remoção pretendida.Com espeque nisso, clamou, em sede liminar, pela prolação de provimento de índole satisfativa, para fins de lhe possibilitar a fruição imediata de sua pretensão.No tocante ao risco de dano, mencionou a nuance de o edital de remoção em que culminará o certame ora tratado estar aprazado para publicação em 10/02/2012, bem como que, nos termos da regulamentação vigente, apenas daqui a um ano exsurgirá nova oportunidade para sua remoção - e, até lá, não há certeza quanto à existência da vaga, que poderá ser ofertada a novos concursados.A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato de fl. 45, bem como dos documentos de fls. 46/68, além da guia de recolhimento de custas de fls. 70/71.À fl. 74, o MM Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto determinou à União que, sem prejuízo de sua ulterior citação, prestasse informações sobre o caso, possibilitando-se a análise da medida antecipatória requerida.A resposta adveio pela petição de fls. 79/80, acompanhada de análise administrativa realizada pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 82/89).Nessa manifestação, a União - e o MPF -, não controvertem qualquer dos fatos articulados na inicial - aliás, corroboram-nos integralmente -, posicionando-se, contudo, de modo contrário ao pleito, ao argumento da quebra da isonomia e do respeito ao primado da legalidade.É o que basta ao conhecimento da causa, ao menos nesta sede de cognição sumarizada. Decido.Como acima relatado, não me parece haja qualquer controvérsia de ordem fática a incidir sobre esta causa.Com efeito, a ausência de preenchimento do requisito representado pelo exercício de três anos na lotação inicial é patente (para além das manifestações das partes, veja-

se o termo de posse e exercício de fl. 68), bem como o é a possibilidade de que a vaga almejada pela demandante, no quadro da instituição em Umuarama/PR, seja preenchida por servidor mais recente, oriundo de novel certame de ingresso. Sob tal colorido, apenas as teses jurídicas restam contrapostas: de um lado, a autora assevera que o requisito combatido mostra-se irrazoável, porquanto, por apenas um dia de exercício, e sendo seu deslocamento posterior à publicação do ato de remoção, a negativa malferia legítima expectativa que nutre de não ver a lotação preenchida por servidor mais recente no quadro do Ministério Público Federal (oriundo de novo concurso); de outro, a União, com embasamento em informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, sustenta que isso decorre da aplicação escoeita do primado da legalidade, posto que a Lei de regência exige o tempo de exercício mínimo na lotação inicial. De fato, conforme bem exposto pela União, a legislação que rege a carreira dos servidores vinculados ao Ministério Público Federal não deixa margem a dúvidas: a lotação original, que decorre da nomeação e posse no cargo pela aprovação em certame de ingresso, deve mesmo respeitar o interstício mínimo de três anos - possibilitando-se, apenas após o transcurso do lapso, a movimentação territorial do servidor. No contexto fático narrado nos autos, a autora, realmente, não preenche esse requisito, ainda que por um dia, não podendo se reconhecer, de plano, ilegalidade manifesta no ato. É que, muito embora não tenha alcançado a localidade em comento (Umuarama/PR) interesse por parte de outros candidatos, a movimentação da demandante geraria, por certo, novos interessados, ainda que potenciais, para o provimento derivado de seu atual cargo nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Dessa forma, quebrantar os critérios de participação no certame, mormente a esta altura - é de se notar que o edital de remoção já foi publicado, como anteriormente anunciado pela própria demandante, na data aprazada -, geraria uma insegurança deletéria aos próprios interesses dos servidores - afinal, não é possível saber se não houve outros interessados impedidos de participar pelo mesmo motivo, tampouco se, vaga a lotação atualmente ocupada pela demandante, haveria interessados em sua substituição. Quero com isso significar que a Administração não dispõe de alvedrio sobre a condução do afazer em tela - que implica significativos transtornos de ordem pessoal e institucional -, e a utilização de um critério objetivo atende aos postulados da impessoalidade, da legalidade e, de forma global, da proporcionalidade. Ainda assim, não me parece que a simples aplicação da Lei, sem maiores ponderações acerca de suas conseqüências, seja, realmente, o melhor conceito de afazer administrativo - e, por isso, permito-me aprofundar um pouco o tema. Já de há muito, a doutrina mais abalizada combate a idéia de atuação estrita escudada na legalidade formal como fator de imunização dos atos administrativos. Até mesmo por isso, não são poucos os exemplos hodiernos de desconstituição de atos administrativos, mesmo daqueles nominados sob a palavra de classe discricionários - não adentrarei aqui a grande celeuma no entorno da correta compreensão do termo, mas adianto que a discricionarieidade administrativa, em meu sentir, não difere de qualquer outra análise de mérito -, por órgãos jurisdicionais, ainda quando, formalmente, estejam conformes à legislação de regência. Essa compreensão, em situações não muito díspares daquela ora tratada, levou o Supremo Tribunal Federal a abrandar o requisito temporal ao ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, analisando, caso a caso, se o cumprimento estrito da lei não estaria suplantando sua finalidade - e revelando, concretamente, a desproporcionalidade que macula a atuação de todos os agentes públicos, sejam membros dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, sejam, ainda, servidores a eles vinculados. Em casos assim, chegou a asseverar aquela Corte que o prazo de quarenta e cinco dias necessários ao implemento da condição objetiva de três anos de exercício de atividade jurídica não seria empecilho à participação de candidato no certame respectivo, tampouco para sua posse e exercício, acaso lograsse aprovação. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro, apenas a título de escólio: EMENTA Mandado de segurança. Art. 129, 3º, da Constituição. Comprovação de atividade jurídica para o concurso do Ministério Público Federal. Peculiaridades do caso. 1. A interpretação do art. 129, 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.460, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 15/6/07), de acordo com o qual (i) os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e (ii) a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior. 2. O ato coator tomou como termo inicial da atividade jurídica do impetrante a sua inscrição na OAB, o que é correto, porque, na hipótese, o impetrante pretendeu comprovar a sua experiência com peças processuais por ele firmadas como advogado. Faltaram-lhe, conseqüentemente, 45 dias para que perfizesse os necessários três anos de advocacia, muito embora fosse bacharel em Direito há mais tempo. 3. O caso é peculiar, considerando que o período de 45 dias faltante corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento, de tal sorte que, aprovado no exame de ordem em dezembro de 2003, deve ser tido como preenchido o requisito exigido pelo 3º do art. 129 da Constituição Federal. 4. Segurança concedida. (MS 26681, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00285 RTJ VOL-00210-01 PP-00247) Se o critério rígido e puramente matemático mostrou-se desarrazoado naquele feito, em que o lapso complementar montava os quarenta e cinco dias, creio que o caso ora tratado não resistiria, outrossim, ao crivo da proporcionalidade - analisada isoladamente e sob o ângulo ora debatido. Aliás, sobre esta (proporcionalidade), vejo que o estabelecimento de um critério objetivo para a habilitação dos servidores ao certame de remoção mostra-se correto: (a) há necessidade de regulamentação das remoções, evitando-se sua utilização como forma de apadrinhamento ou punições disfarçadas e permitindo-se aos servidores que, desde logo,

saibam quais requisitos precisam atender para movimentarem-se territorialmente no quadro de pessoal permanente do órgão ao qual restam vinculados - note-se que, com a interiorização dos órgãos federais, esse dado é, ou deveria ser, cada vez mais importante para a escolha de potenciais candidatos ao ingresso no serviço público da União e de suas entidades vinculadas, pois a tendência, de fato, é restar, a cada dia, mais remota a possibilidade de galgar lotações em capitais ou cidades de maior porte -; (b) a medida escolhida, qual seja, o estabelecimento de um critério objetivo temporal adequa-se à necessidade exposta, pois preserva os serviços, impedindo que as movimentações legítimas dos servidores impliquem descontinuidade de sua prestação, mas permite aos interessados na remoção que alcancem, após certo tempo de carreira, a lotação que lhes pareça mais vantajosa; e (c) o nível de contenção do direito à remoção não se mostra insuportável a ponto de eliminar sua fruição por completo - apenas posterga-se-a para momento ulterior ao implemento do requisito temporal. O quadro pintado, com cores vívidas, revela, abstratamente, atendimento ao primado da proporcionalidade. Mas a atuação administrativa não se revela no plano abstrato - o que é nota marcante do afazer legiferante -; ao revés, é com a individualização e concretização da abstração normativa que se verifica a edição dos atos administrativos - e é, portanto, nesta seara que se deve perquirir se, concretamente, aquela norma genérica que, em tal formulação teórica, passou no crivo da proporcionalidade, pode o repetir no mundo fenomênico. Eis o ponto suscitado pela demandante que mais me chama a atenção no pormenor: não houve qualquer interessado a ocupar o cargo vago na localidade de Umuarama/PR, e, nos dizeres da própria União - pois fez juntar aos autos a manifestação administrativa emitida pelo MPF -, tal lotação restará ofertada aos novos servidores oriundos de ingresso mediante concurso público - o que redundaria em afirmar que aqueles servidores mais antigos, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal exigido para a remoção quando do certame interno realizado, serão preteridos em suas preferências de lotação em favor de servidores que contem menos tempo de serviço (pois recém ingressos na carreira). Assentando a compostura concreta de tal maneira, tenho que o filtro da proporcionalidade não mais deixa fluir a aplicação da norma abstrata a este caso concreto, pois a própria finalidade da regulamentação - que é proporcionar aos servidores o atendimento de suas legítimas expectativas de lotação, sem malferir a continuidade dos serviços prestados à população - resta inquinada na medida em que se frustra, por completo, o direito que se pretendeu regular. Seria o caso, portanto, de, suplantando o requisito temporal sob foco, determinar, mormente tendo em conta que não houve interessados a ocupar a lotação debatida, que a União, por meio do Ministério Público Federal, efetivasse a remoção da autora à lotação pretendida - mas isso, por outro lado, poderia implicar em prejuízo àqueles servidores que, não havendo vagas na unidade de Presidente Prudente/SP, deixaram de pleitear suas remoções para cá, aguardando, até mesmo em razão da regra abstrata de alteração de lotação derivada apenas após o exercício por dois anos naquela atual, momento mais propício para intentá-la; ou, ainda, àqueles que, sabedores da rigidez do critério temporal em comento, simplesmente não intentaram participação no certame interno, porquanto, como a própria demandante, não contavam três anos de exercício desde sua nomeação e posse. Essa solução, portanto, geraria, tanto quanto a primeira, uma situação de supressão de direitos iníqua e não consentânea com o propósito legal - que é, repito, tão-somente, regulamentar sua fruição de maneira a não interferir na continuidade do serviço público prestado. Noutras palavras, permitir à autora remover-se para a cidade de sua preferência, no quadro acima delineado, demandaria, para a preservação da isonomia e da proporcionalidade por ela mesma defendidas, não a alteração pontual do resultado do certame, mas sua completa desconstituição, reabrindo-se o prazo para que todos os que estivessem em situação similar pudessem habilitar-se e fazer suas escolhas, bem como para que tantos quantos fossem os interessados em remover-se funcionalmente para a unidade de Presidente Prudente/SP pudessem, outrossim, tentar fazê-lo. O prejuízo ao serviço administrativo prestado pelo Ministério Público Federal - e para os demais interessados - seria evidente. E este processo passaria a exigir, para seu correto processamento, a integração de todos os envolvidos em um de seus pólos, num despropositado litisconsórcio necessário. Não bastasse isso, permitir seu deslocamento de forma precária implicaria, outrossim, em risco para a própria demandante - basta que se imagine a reforma de eventual decisão em tal sentido por meio de recurso aviado pela União, o que redundaria na necessidade de seu retorno à lotação originária. Essas razões de ordem prática me levam a concluir que a melhor solução ao caso não passa por aí - pois estaria eu criando nova situação desproporcional, e não corrigindo aquela apresentada pelas partes. Mas isso não significa que a autora não tenha direito a não ser preterida por novos ingressantes na carreira a que ora se vincula. Explico. Como adiantei acima, o critério por excelência para a lotação derivada dos servidores públicos deve, mesmo, ser a antiguidade de exercício - para além de fazer presumir a experiência e os serviços prestados à instituição e à população, implica a antiguidade, normalmente, a passagem por outros locais, até mesmo de difícil lotação, fazendo exsurgir uma certa expectativa de progressão funcional a centros de maior relevância para sua atuação, além de estabilização da vida pessoal do agente público. No específico caso da demandante, nenhum servidor mais antigo pleiteou sua remoção para a localidade pretendida, restando a vaga do quadro local (de Umuarama/PR) não preenchida. Nos dizeres do próprio MPF, portanto, a consequência natural será seu preenchimento por novos integrantes da carreira - e nisso reside minha discordância com a solução apontada pela Administração. O fato de a demandante não satisfazer os requisitos exigidos à remoção no momento de publicação do edital respectivo não implica que, quando de eventual provimento originário de cargos por novos servidores (nomeação), não o faça. Assim, preencher de forma originária, por meio da nomeação de um servidor recém

ingressado na carreira, uma lotação que, inequivocamente, interessa a servidor mais antigo, o qual, no momento do mencionado provimento (do cargo; e preenchimento, por conseguinte, da lotação), satisfaça os requisitos para remover-se e ocupar dita posição, implica ignorar - suprimir, mesmo - a prerrogativa funcional de movimentação territorial segundo, sim, o interesse da Administração, mas respeitando-se a preferência manifestada pelo servidor que conte maior tempo de serviço público - como determina a legislação. Sob esse prisma, a solução apontada pela Administração, agora, sim, revela-se absolutamente e sob qualquer ângulo desproporcional, pois o fim colimado não está sendo atingido pela regra erigida: o servidor mais antigo está sendo preterido pelo mais recente, e não há nenhuma justificativa plausível para que assim seja empreendido. Portanto, se é certo que a demandante, em minha visão, não titulariza direito à remoção imediata - pelas inúmeras razões que acima declinei -, afigura-se-me, por outro viés, incontestemente sua pretensão a não ser preterida por servidor que conte menos tempo de exercício que ela quando a Administração, segundo seus critérios próprios, resolver preencher a lotação vaga em disputa. Em termos mais simples: é direito da autora, acaso haja preenchimento da vaga do quadro comentado, ser removida para a localidade de Umuarama/PR, desde que se qualifique como a servidora que conte maior tempo de serviço (segundo os critérios escalonados no art. 4º da Portaria PGR nº 273, de 13 de maio de 2011) dentre os interessados - o que inclui, por certo, eventuais novos servidores que sejam empossados em razão de certame para provimento dos cargos vagos no quadro geral de pessoal do MPF. Se isso não implica em reconhecimento da verossimilhança que enseja a prolação de provimentos antecipatórios de cunho satisfativo - e não o faz, realmente -, por outro lado, amolda-se ao quanto exigido para o acautelamento de situações de fato no estrito interesse do processo. Corro em explicar. A urgência, seja aquela presente no art. 273 do CPC, seja, ainda, aquela assentada nos provimentos cautelares (*periculum in mora*), é a nota comum entre todos os provimentos antecipatórios - satisfativos ou acautelatórios. Neste caso, não tenho dúvidas quanto à urgência que a situação ostenta, porquanto a vaga de lotação almejada pela demandante pode, efetivamente, ser preenchida em tempo futuro, mas incerto. Disso adviria situação de imbróglio acaso logre ela êxito, mesmo que parcial, nesta causa, pois outro servidor ocupante do cargo teria que ser deslocado, ou, ainda, ter-se-ia que criar quadro excedente, ou, pior, haveria um dentre os dois de ser posto em disponibilidade - e isso não traria efeitos deletérios somente aos interessados, mas ao serviço público de modo geral (e, por via reflexa, à população que dele se vale). Doutra banda, acaso a Administração tenha, de fato, urgência em preencher a vaga de lotação sob voga, poderá ofertá-la à autora, utilizando aquelas remanescentes para o provimento destinado aos eventuais novos servidores. Claro me resta, pois, que acautelar a situação, evitando-se o perecimento do direito da demandante, e salvaguardando a utilidade do provimento a ser, ao final, proferido nestes autos, é a medida mais adequada - e, assim, com espeque em meu poder geral de cautela, estabilizo a relação existente entre as partes na forma como hoje se mostra, propiciando o tempo necessário à tramitação do feito. Com tal medida, reforço, não haverá prejuízo a qualquer das partes, pois a demandante não será preterida no preenchimento da vaga almejada, bem como a União não restará impossibilitada de prosseguir com o atual concurso de remoção, além de, se assim entender devido, poder, outrossim, preencher a lotação disputada, nos termos acima fixados. Destarte, o curso do processo não representará, tenho por certo, qualquer malefício às partes, e se, ao final, restar reconhecida a procedência do pleito de remoção, a vaga poderá, então, ser preenchida, sem maiores percalços - o mesmo podendo ser dito em caso de improcedência, posto que não terá sucedido qualquer movimentação a ser desconstituída. Restam preenchidos, pois, os requisitos autorizativos não à antecipação dos efeitos da tutela, mas ao acautelamento do proveito e utilidade do provimento final a ser externado neste feito. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório de cunho satisfativo, mas, com espeque no art. 273, 7º, do CPC, determino, em provimento cautelar, à União que não realize o preenchimento da vaga do quadro de Técnicos Administrativos da Procuradoria da República de Umuarama/PR mediante a nomeação e ulterior posse para a mencionada lotação de novos integrantes da carreira respectiva aprovados em concurso público sem antes ofertar a mencionada vaga, de acordo com os critérios de antiguidade, à autora. Cite-se e intime-se a União, com urgência, expedindo-se, ainda, para ciência da ordem ora externada, ofício ao órgão administrativo responsável pelos recursos humanos do Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-40.2012.403.6112 - DIEGO HENRIQUE FERRACINI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - UNIDADE P PTE/SP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão da fl. 35-verso.Int.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.Não conheço a prevenção apontada à fl. 60.Não obstante a peça inicial esteja instruída por cópias, entendo serem autênticas tendo em vista que os autos vieram do Juizado Especial Federal.Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 138, tendo em vista que a parte autora protocolou novo pedido administrativo (fls. 22/23).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001708-43.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001722-27.2012.403.6112 - NATALICIO PEIXOTO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 46 à vinda da contestação.Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001725-79.2012.403.6112 - ALVARO DA SILVA FALCAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0001749-10.2012.403.6112 - VITOR QUINTANA ALVES X RHANI VITORIA QUINTANA ALVES X ANGELA DOS SANTOS QUINTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por VITOR QUINTANA ALVES e RHANI VITÓRIA QUINTANA

ALVES, menores impúberes, ambos representados por sua genitora, a Sra. ANGELA DOS SANTOS QUINTANA, nos autos da ação declaratória para reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do anexo extrato do CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado Leandro Herculino Alves foi de R\$ 2.467,51 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (16/11/2011 - f. 18) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001819-27.2012.403.6112 - NADYR DE OLIVEIRA ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001820-12.2012.403.6112 - MARIA EXPEDITA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001821-94.2012.403.6112 - ANA EVARISTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001862-61.2012.403.6112 - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0001873-90.2012.403.6112 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após a regularização analisarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

0001878-15.2012.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001898-06.2012.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001919-79.2012.403.6112 - ROSA JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0001922-34.2012.403.6112 - MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0001924-04.2012.403.6112 - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as patologias que a acometem. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos documentos que comprovem sua incapacidade. Int.

0001959-61.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 07, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0001975-15.2012.403.6112 - JOSEFA JOVINO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001993-36.2012.403.6112 - VALDENOR MAIA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0002037-55.2012.403.6112 - SUSI SANESKI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4) - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Para a liberação do depósito em favor da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF 110/2010), a expedição deverá ser agendada pelo advogado da parte junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intime-se o advogado dos impugnados para agendar também a expedição do alvará de levantamento referido na decisão de f. 258.

0003531-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003531-9) - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007176-56.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003113-51.2011.403.6112 - ENI ALVES DA SILVA X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003514-50.2011.403.6112 - TERESA MARIA MARTINS GALDINO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004726-09.2011.403.6112 - BENEDITA CREUZA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006112-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte o despacho de f. 21 por conter evidente erro material, fazendo constar que a audiência será no dia 21/03/2012, às 14h. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0001860-91.2012.403.6112 - JACI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-06.2011.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008618-23.2011.403.6112 (2002.61.12.009847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial.Int.

0009914-80.2011.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006993-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006993-8) - JOSE CARLOS CALVO CARRASCO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010409-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010409-1) - MAURILIO TRANSPORTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007517-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007517-8) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012385-45.2006.403.6112 (2006.61.12.012385-2) - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009061-13.2007.403.6112 (2007.61.12.009061-9) - HELLEN GALDIKS GARDIM FRANZINI & CIA LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008319-80.2010.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005202-47.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a petição de fls. 199/201 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a petição de fls. 200/201 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001869-53.2012.403.6112 - MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) proceder à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, com a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) corrigir o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao proveito econômico pretendido com o mandamus; e, 3) trazer aos autos o documento que comprova a alienação fiduciária do veículo apreendido, tal como mencionado na inicial (f. 4).Sanadas as irregularidades notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204651-91.1996.403.6112 (96.1204651-4) - WILSON MUNHOZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008834-67.2000.403.6112 (2000.61.12.008834-5) - ALINE CRISTINA BATISTA SANTOS X LAERTE LUIZ DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALINE CRISTINA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da contadoria judicial.Após, retornem os autos conclusos.

0009543-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009543-8) - DONIVAL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JESUÍNA MARIA DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já

fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, à vista da inércia da autarquia-ré, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7) - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005007-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005007-9) - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDEIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3) - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 160/272.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000151-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA

DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUZA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da conta da fl. 300. Não havendo impugnação, traslade-se a estes autos cópia dos extratos de pagamento (fls. 939/956) dos autos principais. Após, officie-se à CEF, conforme requerido à fl. 293, observando-se o rateio da fl. 300. Int.

0000148-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000148-2) - DARCY PEIXOTO CALLES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARCY PEIXOTO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento dos valores em atraso. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se a contestação do FNDE. Com a juntada, vista à parte autora para manifestação, inclusive em relação àquela juntada às fls. 131/163, pela co-ré Organização Educacional Barão de Mauá. Fls. 176 e seguintes: vista à co-ré Organização Educacional Barão de

Mauá para informar o quanto requerido.

0001019-29.2012.403.6102 - GABRIEL COSTA DE CARVALHO RAMOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1) - EURIPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006701-82.2000.403.6102 (2000.61.02.006701-0) - JOANA DO NASCIMENTO CANDIDO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002690-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002690-5) - LUCIANA CANDIDO ALVES MARTINS(SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com

as formalidades de praxe.Int.

0002804-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002804-9) - OLIVIO PELIZZARI(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011915-83.2002.403.6102 (2002.61.02.011915-8) - JOSE HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI X MOACYR FERREIRA JUNIOR X PAULO SANTANA X SAULO GALVAO - ESPOLIO X EVANIR PINTO DE OLIVEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 301-307: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003483-41.2003.403.6102 (2003.61.02.003483-2) - SEBASTIAO DO CARMO SOUZA X SUELI VALERIANO DE SOUZA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005292-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005292-0) - EMANUEL DE LIMA X ROSEMEIRE FERREIRA DA VEIGA LIMA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012289-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012289-5) - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6) - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006562-81.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006984-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE RICARDO CRISTIANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de homologação da composição realizada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000372-69.2010.403.6113 (2010.61.13.000372-0) - FERNANDO FERREIRA FRANCISCO(SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 321, proceda-se ao cancelamento dos alvarás n.º 153, 154, 155, 156, 157 e 158/2011 de 26 de julho de 2011, lançando-se as certidões pertinentes.Aguarde-se, no arquivo (baixa sobrestado), a decisão dos autos 0003393-86.2010.403.6102.Fica desde já esclarecido de que eventual desarquivamento, para prosseguimento, ficará a cargo da parte autora.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012750-32.2006.403.6102 (2006.61.02.012750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004498-0)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência para que a subscritora da procuração de fl. 274 comprove nos autos a condição de diretora-presidente no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0008572-06.2007.403.6102 (2007.61.02.008572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-51.2003.403.6102 (2003.61.02.006942-1)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 45/51 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado no terceiro parágrafo da sentença de fl. 41. Juntem-se as contrarrazões apresentadas pela União. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0014606-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4)) FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.De início, cumpra-se o despacho de fl. 247, no tocante à tramitação do feito sob sigilo de justiça, fazendo as anotações correlatas.No mais, indefiro o pedido de requisição de processo administrativo e demais documentos pelo Juízo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que for de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada de cópias dos documentos que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse.Após, considerando o tempo transcorrido desde o pedido de suspensão do feito formulado na impugnação para verificação administrativa da inscrição nº 80403023206-04 (fl. 199), vistas à embargada, pelo mesmo prazo, para que esclareça se persiste seu interesse na suspensão do processo.Intimem-se.

0005180-19.2011.403.6102 (90.0306450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306450-40.1990.403.6102 (90.0306450-4)) MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da fl. 207 da Execução Fiscal, da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. No mesmo prazo supra, atribua o embargante valor à causa. Publique-se.

0005636-66.2011.403.6102 (2006.61.02.004394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-48.2006.403.6102 (2006.61.02.004394-9)) LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração e, se o caso, substabelecimento em via original para os presentes autos, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0005960-56.2011.403.6102 (2004.61.02.011181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011181-8)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social. Publique-se.

0006415-21.2011.403.6102 (2004.61.02.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008070-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008070-6) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0006815-35.2011.403.6102 (2002.61.02.014242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014242-98.2002.403.6102 (2002.61.02.014242-9)) ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. No mesmo prazo assinalado, atribua a embargante valor à causa. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010900-98.2010.403.6102 (97.0305011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0311288-50.1995.403.6102 (95.0311288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRANRIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 114), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeçam-se mandados para levantamento das penhoras das fls. 33 e 35, bem como oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0307134-18.1997.403.6102 (97.0307134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COIMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP044971 - JOSE MIGUEL COIMBRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010562-13.1999.403.6102 (1999.61.02.010562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSMULT ENTREGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008378-50.2000.403.6102 (2000.61.02.008378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017452-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 189/190.

0000505-28.2002.403.6102 (2002.61.02.000505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002894-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETTI)

Diante da informacao supra, intime-se a executada a recolher as custas devidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T. R. F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

0013810-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006247-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PURINA DO NORDESTE LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014524-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ACRE LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 81), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 78). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011192-93.2004.403.6102 (2004.61.02.011192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0012656-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PHP HOUSE SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO(SP219298 - ANISMERI REQUE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 134), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004291-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000600-19.2006.403.6102 (2006.61.02.000600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REAL RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 719/720 pela exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, até o final do parcelamento noticiado.Intimem-se.

0010252-89.2008.403.6102 (2008.61.02.010252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HAMILTON SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003722-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, anoto que já houve sentença à fl. 153, razão pela qual desnecessário o provimento solicitado pela exequente à fl. 164.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0006733-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize o Exequente sua representação processual, juntando documento que comprove os poderes do outorgante do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010602-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV,CPC, c/c art. 17, Lei 8.397/92). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias(art. 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010317-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE EDUARDO RIVALTA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 8.397/92 c/c artigo 520 do CPC. Intime-se a apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-30.2001.403.6102 (2001.61.02.006159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006158-9)) EMPRESA PUPO DE CINEMAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EMPRESA PUPO DE CINEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

A nova sistemática do processo de Execução, trazida pela Lei nº 11.382/2006, possibilita ao juízo atribuir aos EMBARGOS À ARREMATACÃO, e desde que o embargante requeira, o efeito suspensivo, quando presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A decisão recorrida limitou-se a receber os embargos opostos somente no efeito devolutivo. Conheço, pois, o recurso interposto apenas com relação aos efeitos emprestados aos embargos opostos, porquanto é defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. A nova sistemática do processo de execução, carreada ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.382/2006, trouxe, pela interpretação teleológica, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a possibilidade do Juízo atribuir, inclusive aos embargos à arrematação e desde que o embargante requeira, efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O caput do artigo 746 do CPC expressamente determina que seja aplicado aos embargos à arrematação, no que couber, o disposto neste Capítulo. 5. Repisar os argumentos ainda não analisados pelo Juízo da execução, por si só, não possui o condão de emprestar o efeito pretendido pela agravante aos embargos opostos, sem embaraço de, em homenagem ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial, não haver óbice para o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, AI 200703000969878 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316822, DJF3 CJI DATA:20/04/2009 PÁGINA: 112). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebemos os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se os Embargados para apresentarem impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303797-26.1994.403.6102 (94.0303797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308134-97.1990.403.6102 (90.0308134-4)) ANGELO BESTETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306393-80.1994.403.6102 (94.0306393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306416-94.1992.403.6102 (92.0306416-8)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0303283-05.1996.403.6102 (96.0303283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309219-45.1995.403.6102 (95.0309219-1)) REGINA HELENA BOSCAIA POLETO(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002364-16.2001.403.6102 (2001.61.02.002364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-67.1999.403.6102 (1999.61.02.002585-0)) PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA X CECILIA INES RIBAS DA CUNHA X DJAIR SILVERIO DA CUNHA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010139-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Fls.208: Recebo a apelação da parte EMBARGADA em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 217: Gilberto Acácio Laguna não faz parte da presente relação processual. Assim, desentranhe-se a petição e procuração de fl. 218, entregando-a a seu subscritor. Intimem-se e cumpra-se.

0014448-78.2003.403.6102 (2003.61.02.014448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306860-98.1990.403.6102 (90.0306860-7)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0064258-73.2003.403.6182 (2003.61.82.064258-9) - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001532-1)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010448-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-54.2005.403.6102 (2005.61.02.007668-9)) PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP214001 - TAISA DE PEDRO CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal nº 2005.61.02.007668-9. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Ao SEDI para correta autuação do pólo passivo dos presentes embargos fazendo constar FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0003184-88.2008.403.6102 (2008.61.02.003184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000121-6)) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2008.61.02.000121-6. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000995-35.2011.403.6102 (2007.61.02.002141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-53.2007.403.6102 (2007.61.02.002141-7)) CLAUDIA REGINA LEONEL(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2007.61.02.002141-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004871-95.2011.403.6102 (2009.61.02.012059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012059-3)) CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Publique-se com prioridade.

0005573-41.2011.403.6102 (2009.61.02.012032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012032-30.2009.403.6102 (2009.61.02.012032-5)) MARCIO SALVADOR GARCIA R PRETO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980)

determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500961-33.1993.403.6102 (93.0500961-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BRASIL GRANDE S/A(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intime-se.

0009229-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009229-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WANDERLEY DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0009552-21.2005.403.6102 (2005.61.02.009552-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA ZAROTI SEVERINO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010186-17.2005.403.6102 (2005.61.02.010186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CASA CACULA DE CEREAIS X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015297-79.2005.403.6102 (2005.61.02.015297-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RALF BARQUETE SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007567-80.2006.403.6102 (2006.61.02.007567-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EVARISTO VICENTE DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0008212-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008212-5) - FAZENDA NACIONAL X AILTON PITA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012051-36.2009.403.6102 (2009.61.02.012051-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA IGNACIO TRIVELATO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014643-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014643-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH MADALENA HOFFMANN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0003244-90.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007550-05.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA GENERICA DROG LTDA ME(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA)

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Em sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 12/13, em favor do exequente, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000118-95.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000497-36.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES GERALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0000527-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0000536-33.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA MODESTO BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-84.2003.403.6102 (2003.61.02.006125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006124-0)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente, sob pena de penhora. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0004591-67.2002.403.6126 (2002.61.26.004591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FRANCA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS METALICAS E ADES LTDA-ME X CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA SIQUEIRA X IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Acolhendo as alegações da exequente de fls. 188/190, indefiro o pedido de fl. 164, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a constrição anteriormente realizada. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 306/307, resta prejudicada a audiência designada para 20 de março de 2012, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em três dias, quanto à não localização das testemunhas Eric César Tunga e Gracinezio Gomes Duarte.

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 1123/1124.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as

suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 1120, bem como, a juntada das contrarrazões da defesa.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022231-64.2002.403.6100 (2002.61.00.022231-6) - AGUINALDO ANTONIO DELBIN PACCOLA(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA E SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005942-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005942-6) - ANTONIO RAMIRES MATEUS(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor para que deposite o valor a título de honorários periciais fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme r. despacho de fls. 311, comprovando documentalmente.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 80-180: Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 131/145 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)
Vistos em despacho. A preliminar arguida pela corrê UFABC já foi enfrentada a fls. 177, não havendo outras a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela corrê Construtora Augusto Velloso S/A, devendo depositar o rol no prazo de 10 dias. Após, se o caso, designarei audiência.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 233: Defiro o pedido de prazo suplementar (trinta dias) para que o autor se manifeste sobre o laudo pericial. Silente, requisite a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 533 - Manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários apresentados pelo i. perito.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)
Especifique o correu Estado de São Paulo as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 112-113: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 101-105: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 110/112: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005661-41.2010.403.6126 - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 101/113: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001093-45.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/220: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 115-119: Cabe registrar, de início, que a decisão de fls. 114 não indeferiu a prova documental requerida; ao revés, atribuiu ao autor o ônus de produzi-la, conforme determina a legislação processual em vigor. Ademais, a providência dispensa a intervenção do Juízo na medida em que é franqueado ao autor o acesso aos documentos que a ele digam respeito, não tendo comprovado a resistência injustificada da ré em fornecê-los. Postas estas considerações, recebo a petição de fls. 115-119 como Agravo Retido. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta. Ainda, faculto ao autor a apresentação dos documentos, no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 156/157 - Dê-se ciência às partes. Fls. 158/164 - Mantenho a decisão agravada de fls. 154, pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002131-92.2011.403.6126 - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0002293-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003164-20.2011.403.6126 - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003932-43.2011.403.6126 - EDSON PILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 44/63 - Dê-se ciência ao réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004882-52.2011.403.6126 - QUINTINO GONCALVES PIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: Atenda-se na medida do possível.2. Fls. 131: Para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo integralmente o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 52.3. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 3251/3257: Manifeste-se o réu sobre a contestação à reconvenção.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005834-31.2011.403.6126 - JOSE MANTOVANI SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006048-22.2011.403.6126 - EDSON MOREIRA LINO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 56.086,78.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006098-48.2011.403.6126 - GILSON GERALDO NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006104-55.2011.403.6126 - ADAILTON ALVES DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006192-93.2011.403.6126 - BENEDITO MARCILIO ALVES DA SILVA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.720,86.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DOS SANTOS VAZ
Manifeste-se o autor sobre a contestação do Instituto Nacional de Seguro Social. Cite-se a corré LARISSA DOS SANTOS VAZ.Int.

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006266-50.2011.403.6126 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se o pedido de prioridade, visando ao cumprimento, na medida do possível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Manifeste-se o réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006403-32.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007141-20.2011.403.6126 - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93/100 - Mantenho a decisão agravada de fls. 82/83, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 101/103 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007636-64.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 72/97: Mantenho a decisão de fls. 60/63 pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto em face desta.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

0007638-34.2011.403.6126 - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumprir registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007726-72.2011.403.6126 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000229-70.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO RIBAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 48.736,62. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000384-73.2012.403.6126 - EDSON BIFFARATTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Federal nº 0000327-64.2002.403.6301. Silente, venham conclusos para extinção.

0000402-94.2012.403.6126 - ADILSON STRAMANTINOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 44.511,17. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000408-04.2012.403.6126 - ALEIXO RODRIGUES CIDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestada pelo Contador do Juízo, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do presente feito.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 105.548,93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000460-97.2012.403.6126 - WALTER MELATI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 40.000,00.

0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 88.833,81. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000532-84.2012.403.6126 - OSVALDO DAVI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 57.213,88. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000593-42.2012.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP307047A - TIAGO DE

OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 41.787,77.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000231-49.2012.403.6317 - BARBARA BITELLI DRESSER(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 56/60, pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação do INEP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005502-64.2011.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 27/30 - Dê-se ciência ao autor.No mais, publique-se o despacho de fls. 22.Int.FLS. 22Fls. 11/19: Dê-se ciência ao autor.Fls. 20/22: Intime-se o INSS por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para colocar em manutenção a diferença mensal apurada no benefício do autor, conforme os termos do julgado. Int.

0006225-83.2011.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA GENI TREVISAN POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 3024

EXECUCAO FISCAL

0004020-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO MAQUINAS COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 100/102: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005775-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ACO-MAQUINAS COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACOS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 281/283: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006144-86.2001.403.6126 (2001.61.26.006144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AC-MAQUINAS COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 138/140: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001793-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X PURA

PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 196/201: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003251-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 181/184: Nada a deferir em face do despacho de fls. 152. Int.

0003288-13.2005.403.6126 (2005.61.26.003288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 275/277: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003289-95.2005.403.6126 (2005.61.26.003289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Fls. 106/109: Nada a deferir em face do despacho de fls. 152. Int.

0000353-63.2006.403.6126 (2006.61.26.000353-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 297/299: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002431-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 375/390: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002761-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 63/65: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011056-29.2001.403.6126 (2001.61.26.011056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-44.2001.403.6126 (2001.61.26.011055-8)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA-ME(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0000588-54.2011.403.6126 (2002.61.26.004291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-08.2002.403.6126 (2002.61.26.004291-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 -

CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por ANERPA COML. DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL suscitando preliminarmente a prescrição intercorrente e sucessivamente, impugna a cobrança de multa, juros e honorários. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 28/32, defendendo a não ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a improcedência dos embargos. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Analisando os autos, consta às fls. 25/29 dos autos principais cópia da sentença de improcedência dos embargos nº 2002.61.26.0042922-2 opostos pelo embargante onde se discutiu a nulidade da certidão da dívida ativa, a multa, os juros e a correção monetária, tendo ocorrido seu trânsito em julgado em 07/05/2004, conforme certidão de fls. 31 dos autos principais, verifico a ocorrência de coisa julgada. Em que pese ter havido sucessão / alteração das denominações das empresas executadas HOME BASE COML. LTDA em 14/03/1997, UEMURA LTDA em 14/05/1999 (fls. 145), prevalecendo atualmente como ANERPA COML. DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em 05/07/2001 (fls. 150 dos autos principais), cuja falência foi decretada em 19/02/2003 (fls. 152, não pode haver dupla oposição de embargos. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2002.61.26.004292-2, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Desapensem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001148-93.2011.403.6126 (2007.61.26.004945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004945-8)) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003560-94.2011.403.6126 (2007.61.26.001427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001427-4)) LUCIANO MARTINS (SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 06. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 13. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004241-64.2011.403.6126 (2001.61.26.012448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUÇOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005759-89.2011.403.6126 (2009.61.26.004943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005760-74.2011.403.6126 (2008.61.26.003911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005882-87.2011.403.6126 (2001.61.26.007933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007933-3)) CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005990-19.2011.403.6126 (2001.61.26.007403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 3958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005681-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002907-5)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
N

0007169-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-03.2011.403.6126) QUINTO CARTORIO DE NOTAS DE SANTO ANDRE(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos, trasladando as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007173-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-40.2011.403.6126) ZETTA ZUKKI CONFECÇÕES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos, trasladando as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007216-59.2011.403.6126 (2008.61.26.001186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0007218-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-10.2010.403.6126) ERVAS MILENARES PERF COSM LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0007444-34.2011.403.6126 (2001.61.26.011813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora. Intimem-se.

0000004-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-94.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 -

HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0005500-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante da regularização da representação processual, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 08/74. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3959

ACAO PENAL

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema-SP a ser realizada aos 27/03/2012 às 15:30 horas. Intime-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos. I- Depreque-se o interrogatório dos Réus. II- Intimem-se.

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu MICHAEL JAMES PAIVA, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO)

Vistos. I- Publique-se a decisão de fls. 158: I- Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do réu, bem como a fim de ser avaliado a situação de saúde do denunciado concreta e atual, aferindo-se a real capacidade de se defender dos fatos e de se submeter ao procedimento criminal em trâmite nesta 3ª Vara Federal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-la a exame. II- Tendo-se em vista que o Réu não possui advogado nomeado nos autos e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. MARCELO ZROLANEK REGIS - OAB/SP nº 278.369, para atuar como Defensor Dativo do Réu PAULO LEONIDA CIA, nos presentes autos. III- SUSPENDO o curso do processo e da prescrição, até a solução do incidente e nomeio como Curador do Réu o Dr. MARCELO ZROLANEK REGIS - OAB/SP nº 278.369, que irá funcionar como seu defensor dativo e que servirá do compromisso de seu grau. IV- Formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) por doença mental, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; b) em virtude da perturbação da saúde mental, não possuía o réu, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; c) o réu detém capacidade e condições de se defender e/ou sofrer punições dos e pelos fatos à ele imputados? d) qual a situação de saúde do réu, concreta e atual e sua real capacidade de se defender dos fatos e de se submeter a este procedimento criminal? V- Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, a qual será acompanhada de cópia desta decisão. VI- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. VII- Após, promova a Secretaria da Vara o agendamento da perícia junto ao Setor de Perícias do JEF local. VIII- Intimem-se. II- Outrossim, diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção

Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO - OAB/SP nº 140.803, para atuar como Defensora Dativa do Réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, nos presentes autos.III- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4975

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.193/196. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

1- Cumpra o determinado à fl.171 com relação a corrê NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES. 2- Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.178. Int. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos corrêus SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA e VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 164/167v, que julgou procedente o pedido da autora (em desfavor dos embargantes). Insurgem-se os embargantes contra sua condenação nos ônus da sucumbência, pois teriam comprovado nos autos a hipossuficiência. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. À fl. 113 foi consignado: indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimados dessa decisão, os embargantes não recorreram da decisão e sequer se manifestaram sobre o assunto. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA

SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.140/141 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004184-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FIGUEREDO RODRIGUES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 49/58, tendo em vista sua tempestividade. 2- Fls. 59/61: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0742, conta 13-00054452-0, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 3- A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Fl.122. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES

Ante a certidão de fl.111, republique-se o despacho de fl.106. FL.106. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 104/105. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012419-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERCILA PLACIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCILA PLACIDI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO

Fls. 182/190: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 184, conta 00602 e 00574-56, do HSBC, de titularidade da executada ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE ELOI MARCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LIMA

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado pela parte autora às fls.180/181. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

1- Fls.286/289. Nada a decidir ante o prazo já concedido à fl.285. 2- Fl.291. Anote-se. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE SOUZA TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Ante a certidão de fl.203, republique-se o despacho de fl.202. FL.202.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 200, e passo a decidir. Tendo em vista que os réus protocolaram a contra proposta dentro do prazo estabelecido pela CEF, esclareça a parte exequente o alegado às fls.198/199. Int. Cumpra-se.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

Fls. 137/146: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da

penhora on line, efetuada na conta n., da Agência 8663, conta 00844-2, do BANCO ITAU, de titularidade do executado EDSON PALHARES SOUZA, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intimem-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007413-80.2011.403.6104 - DANIEL DE SOUSA ARCI(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Torno sem efeito o despacho de fl.75. Recebo a apelação da parte requerente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205872-19.1997.403.6104 (97.0205872-4) - TCC - TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Aceito a conclusão. Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução (autos nº 2004.61.04.006853-0), os quais foram julgados procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 269, 274/293). Retomada a execução, foram expedidos ofícios requisitórios pelo Juízo (fls. 303/304). Noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 307/309, 347/348 e 366/367, a parte aquiesceu aos valores a seu favor e fez o pedido de expedição de alvarás de levantamento (fls. 312, 351 e 369/370), o que foi acolhido pelas decisões de fls. 313, 331, 361 e 377. Às fls. 335/339, 343/344, 364 e 386 foram juntados comprovantes do levantamento dos valores então depositados. Por fim, a parte exequente instada a manifestar-se sobre a existência de outros pagamentos, quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fls. 383/385 e 388). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Aceito a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALE e ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALE para cobrar R\$ 4.829,85, acrescidos de correção monetária, de juros de mora e honorários de advogado. Alega ter firmado com a ré Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, para aquisição do imóvel situado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, ap. 23, bloco 5-B, Jd. Quietude, Praia Grande/SP. Nos termos do avençado, concedeu à ré o direito de utilização desse imóvel, mediante compensação financeira, a título de taxa de arrendamento, consistente em R\$ 184,28 mensais, ajustada anualmente pela correção das contas do FGTS. Os demandados fariam responsáveis, ainda, pelo pagamento das parcelas condominiais. Afirma que os réus estão em situação de inadimplência, tanto com relação às taxas de arrendamento (a partir de setembro de 2007) quanto ao devido a título de despesas condominiais (desde outubro de 2007), o que acarretou a rescisão do contrato. Aponta, conforme contratualmente pactuado, incidência de juros, multas e demais encargos sobre o saldo devedor. O corréu Nelson apresentou contestação às fls. 89/93, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva, decorrente da separação judicial dos requeridos, na qual restaram transferidos à ex-esposa os direitos e obrigações decorrentes do imóvel. No mérito, reiterou o argumento trazido em sede preliminar e impugnou o valor exigido, pois não lhe poderiam ser cobradas as taxas e despesas condominiais referentes a período posterior à reintegração da posse (agosto de 2008). Réplica às fls. 103/105. Após o esgotamento de todas as tentativas de citação da corré, foi decretada sua revelia. A Defensoria Pública da União foi intimada a figurar na condição de curadora, e ofereceu contestação por negativa geral (fls. 136/138). No ensejo, insurgiu-se contra a aplicação dos efeitos da revelia. Instadas as partes à especificação de provas, o corréu Nelson requereu a oitiva de testemunhas, que foi indeferida à fl. 144. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva. A questão acerca da responsabilização do corréu Nelson pela dívida é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Rechaço, também, a alegação da DPU, pois, esgotados os meios para localização da corré, de rigor sua citação por edital. Assim, formalizada, regularmente, sua inclusão no pólo passivo e decorrido, in albis, o prazo para resposta, inarredável a decretação de sua revelia. No mérito, pleiteia a

autora a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato de arrendamento residencial firmado.As planilhas acostadas às fls. 24/25 demonstram os valores apurados pela autora.De início, de grande nota ressaltar que a forma do contrato não é de livre arbítrio da CEF, pois a avença sub judice trata de contrato atrelado ao Programa de Arredamento Residencial, revestida, portanto, de diversos requisitos legais.O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes do FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;VI- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.Diante do exposto, inaplicável, destarte, a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo.Assim, do conjunto probatório acostado aos autos, a CEF fez prova suficiente do adimplemento dos ônus decorrentes do contrato (Termo de Recebimento e Aceitação à fl. 18).Por certo, a avença firmada pelos réus (transmissão dos direitos e deveres referentes ao imóvel - sem intervenção da CEF), ulteriormente à celebração o negócio jurídico realizado entre eles e a autora, em nada afeta a obrigação assumida perante a demandante.Ademais, o documento apresentado às fls. 98/99 não se reveste dos requisitos mínimos para consideração de sua validade, notadamente à míngua de assinatura de qualquer das partes envolvidas.Eventual direito regressivo que socorra o corréu Nelson, decorrente da conciliação de fls. 98/99, deve ser diligenciado pela via própria.De outra sorte, com razão o demandado no que diz respeito ao período passível de cobrança. Com efeito, a própria autora demonstrou, à fl. 21, a reintegração na posse do imóvel objeto da lide aos 28 de agosto de 2008, razão pela qual não subsiste a cobrança das taxas de arrendamento e despesas de condomínio em lapso posterior a essa data.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagar à CEF a quantia referente às taxas de arrendamento das competências de setembro/2007 a agosto/2008 e despesas de condomínio de outubro de 2007 a agosto de 2008, referentes ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, firmado para aquisição do imóvel situado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, ap. 23, bloco 5-B, Jd. Quietude, Praia Grande/SP.Deverão incidir sobre os valores os encargos contratuais (correção, juros de mora e multa) até o ajuizamento da ação; após essa data, o montante deverá ser corrigido monetariamente pelos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.Por oportuno, defiro aos réus os benefícios da Gratuidade da Justiça e, dessa feita, deixo de condená-los ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

0004066-73.2010.403.6104 - IVETA FRAGA DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 141/145 foram opostos os embargos de fls. 164 e 165, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega a omissão e contradição do julgado quanto à declaração de incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor da condenação desde a aplicação dos índices controvertidos até o efetivo pagamento. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Dra. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. A sentença obnubilada explicitou: Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.... Como se vê, não há justificativa para o receio da embargante de que os juros remuneratórios não incidam desde o expurgo reconhecido até o efetivo pagamento do débito judicial, porquanto a sentença expressamente determinou a utilização dos índices utilizados nas cadernetas de poupança e não limitou a incidência dos juros contratuais a data anterior ao pagamento. Outrossim, constou na decisão guerreada que desde o vencimento devem ser acrescidos juros remuneratórios e correção monetária conforme Item 4.9.1 do Manual de Orientações de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a utilização dos mesmos métodos e indicadores ordinariamente aplicados nas cadernetas de poupança. Não há, em suma, a apontada omissão ou contradição, de molde que o temor da embargante quanto a prejuízos no efetivo recebimento do crédito reconhecido por sentença revela-se injustificado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação da requerida (fls. 51/163). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual se pretende a declaração de inexigibilidade, com a conseqüente repetição dos valores recolhidos, a título de IPI e PIS/COFINS incidentes sobre a importação de veículo automotor marca Nissan, modelo 370z, ano 2010, chassis VIN#JN1AZ4AM302337, trazido do exterior para uso próprio. Com a inicial vieram documentos. Contestação da União Federal às fls. 36/53, na qual foram argüidas preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e necessidade de tradução de documentos para a língua portuguesa. No mérito, a ré defendeu a legalidade da cobrança dos tributos. Réplica às fls. 57/64, na qual o autor asseverou a desnecessidade da comprovação do recolhimento das exações. À fl. 66 foi reconhecida prescindível a tradução dos documentos de fls. 21/22, por não se tratarem de elementos necessários ao julgamento da lide. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada dos comprovantes do recolhimento dos valores cuja repetição se pretende. Às fls. 71/72, o autor noticiou o descumprimento da ordem judicial, sob o argumento de que os recolhimentos teriam ocorrido por meio eletrônico. Trouxe extrato de declaração de importação (fl. 73) e cópias das telas do programa utilizado para emissão das DARF's (fls. 75/78). Brevemente relatados, decido. Tratando-se de pretensão de repetição de tributo, mostra-se indispensável a comprovação do recolhimento dos valores guerreados. No caso dos autos, apesar das alegações preliminares e da expressa determinação para comprovação do pagamento, o feito desenrola-se por mais de um ano sem que o autor demonstre o mínimo de diligência no intuito de instruir a inicial com as peças essenciais ao deslinde do feito. O processo não pode tramitar somente por impulso oficial. De fato, ainda que o pagamento tenha sido realizado por meio de débito automático, não é admissível que o demandante tente se eximir da demonstração de providência essencial à análise de seu pedido. Diversos são os possíveis meios de prova de sua alegação, notadamente os extratos bancários da data da movimentação. No entanto, por um motivo qualquer, preferiu o autor deixar de trazê-los aos autos. O extrato de declaração de importação, com discriminação dos tributos a recolher e as telas do programa de apuração do quantum devido não podem, de forma alguma, subsidiarem um título judicial que tem por objeto a condenação da União Federal - representando o interesse de toda a coletividade - a pagar ao demandante valores pretensamente recolhidos. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes no montante de R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0001297-58.2011.403.6104 - JUSSARA CASSIA COLIDIO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. JUSSARA CASSIA COLIDIO, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de manutenção indevida da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC). Narra

ser portadora do cartão de crédito n. 400.770.007.244.9309 e reconhece ter deixado de efetuar o pagamento da fatura com vencimento em 14/12/2010. Alega que realizou a quitação do débito em 14/01/2011, no entanto, foi surpreendida com a inserção de seu nome do SPC em 09/01/2011. Sustenta que a emissão de um novo boleto pela instituição financeira, com a consolidação do débito, teria postergado o vencimento da parcela, não se justificando, portanto, a inscrição. Alega ter sofrido reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade (fl. 06). Contestação da CEF às fls. 29/43, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar. À fl. 50 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 54/57. Instadas as partes à especificação de provas, deram-se por satisfeitas com aquelas já produzidas. É o relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de incompetência do Juízo, à vista da manutenção do valor atribuído à causa, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (resultado da impugnação ao valor da causa às fls. 74/75). Partes legítimas e bem representadas, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 - STJ). Desse modo, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei n. 8.078/90). Assim, se comprovados o nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento de pretensão indenizatória. No caso em exame, alega a autora ter sofrido abalo moral em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Inscrição houve, o que restou incontroverso. Resta saber, contudo: a) se a negativação do nome da autora foi regular ou não; b) se houve excesso no prazo para retirada da anotação; c) se houve efetivo dano moral passível de indenização. Com essas premissas, primeiro, há de ser assentado que a autora não nega o débito com a CEF. Aduz, simplesmente, que a emissão de boleto consolidado teria prorrogado o prazo do vencimento da conta, e que a inscrição permaneceu por prazo muito além da data da quitação do débito. Quanto à inscrição, foi regular. Restou incontroverso que o pagamento da fatura ocorreu em momento ulterior ao vencimento. Por certo, a consolidação da dívida e emissão de novo boleto para quitação não tem o condão de afastar os efeitos da inadimplência. Com relação à retirada da inscrição, não se pode ignorar que a providência administrativa não pode dispensar a atenta análise dos fatos, pela credora, a fim de dar prosseguimento ao procedimento. Além disso, existem trâmites burocráticos, inerentes aos Serviços de Proteção ao Crédito, de cuja observância não se pode eximir a instituição. Mas não é só. Para a escorreita análise do excesso de prazo e, por conseguinte, da existência de dano moral indenizável, imprescindível que sejam levadas em consideração as condições pessoais do devedor. Na hipótese dos autos, da análise do documento de fl. 60, nota-se que a autora teve 5 (cinco) inscrições no SPC só no ano de 2010, não sobrando dúvidas sobre a contumácia de sua inadimplência. Além disso, salta aos olhos que, após cinco anotações diversas no serviço de proteção, que mantiveram o nome da autora inscrito, quase sem interrupções, durante quase um ano, a autora tenha se sentido amargurada e envergonhada com o atraso de quase um mês (fl. 03) para retirada da restrição. Vale salientar, ainda (a despeito dos quase 12 meses de inscrição no ano de 2010), a notável diligência da autora, ao contratar advogado em prazo de apenas 21 dias após o pagamento do débito (o qual, reitero, a demandante tinha consciência do atraso desde o mês anterior), assim como ao ajuizar ação de indenização por danos morais em interregno de pouco mais de um mês após o alegado dano. Em suma, do que se verifica dos autos, restou evidente que o lapso temporal decorrido entre o pagamento do débito e a retirada do nome da autora do SPC não foi hábil a causar-lhe desgaste moral justificador da indenização requerida, notadamente quando levado em consideração o interregno em que o nome da autora já se encontrava devidamente arrolado na lista de devedores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários pela autora, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS (SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JANALDO BARBOSA DE JESUS e ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de inscrição indevida de seus nomes no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa, mesmo com os pagamentos efetivados, assim como a exclusão de seus nomes daqueles cadastros de inadimplentes. Alegam os autores terem celebrado contrato de financiamento habitacional com a CEF, a qual os informou que as prestações seriam pagas por meio de débito automático, e que foram obrigados a abrir a conta nº 0964.001.6509-9 para tanto, na qual, segundo narram, foi mantido saldo suficiente para o pagamento das prestações mensais. Contudo, sustentam surpresa ao receberem comunicados do SERASA e SPC pelos quais foram informados que seus nomes estariam negativados em razão de um débito com a CEF referente à primeira prestação, vencida em 12.12.2010. Aduzem que, ao se dirigirem à agência contratante, foram informados por funcionário da ré da ocorrência de algum problema no sistema eletrônico, o que resultou na ausência de lançamento do débito, mesmo havendo saldo disponível na conta corrente. Orientados pelo mesmo funcionário, efetuaram de imediato os pagamentos das prestações de dezembro de 2010 e janeiro de 2011

mediante a emissão de novos boletos, isentos de juros. Não obstante, mesmo com os pagamentos efetivados, os autores afirmam que seus nomes permaneceram inscritos nos serviços de proteção de crédito até o momento de ajuizarem esta ação. Requerem, em consequência, a indenização por danos morais, uma vez que, além da inscrição ter origem em dívida inexistente e em erro da ré, a co-autora teve seu cadastro negado para trabalhar como consultora em empresa de seu interesse em virtude de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi distribuído originariamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Juízo no qual foi deferida em parte a antecipação de tutela para a suspensão da publicidade dos registros de inadimplência mediante oferecimento de caução (fl. 48). Em resposta, as instituições informaram não constar apontamentos dos nomes dos autores em seus registros (fls. 62 e 101/107). Na contestação de fls. 67/83, a ré suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse processual, em razão da exclusão dos nomes dos autores dos serviços de proteção ao crédito em data anterior ao ajuizamento. No mérito, em suma, sustentou a inexistência de dano moral que justifique a pretensão indenizatória. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 65 e 85/88). À fl. 89 houve a ratificação dos atos processuais praticados no Juízo de origem, com observação de que a antecipação da tutela esvaziou-se ante a juntada da documentação que comprova a inexistência de apontamentos nos cadastros mencionados na inicial. Réplica às fls. 93/96. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a ré declarou desinteresse em produzir outras, enquanto o autor requereu provas orais e documentais (fls. 97/100). Indeferida a prova oral, foi facultada aos autores a juntada de documentos; estes, contudo, silenciaram-se a respeito (fls. 110/112). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, tal como constou da decisão de fl. 110, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preambularmente, acolho a preliminar de ausência de interesse processual (CPC, artigo 267, VI) no tocante ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplência, haja vista o comprovado levantamento dessas restrições independentemente da decisão antecipatória proferida nestes autos (fls. 48, 62, 78/83, 89 e 101/107). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada quanto a esse pedido, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, os autores, mesmo instados a se manifestarem sobre essa preliminar, silenciaram a respeito em sua réplica. No mais, passo ao julgamento do mérito do pedido, que se limita à indenização por danos morais requerida pelos autores. Deve-se ressaltar de início que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso exista nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pelo consumidor, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva dos clientes no evento danoso. E, uma vez presumida a culpa da ré, a responsabilidade desta extrai-se da ausência de comprovação de culpa exclusiva dos autores, aliada às demais provas documentais colhidas em instrução. No caso em exame, alegam os demandantes terem sofrido abalo moral em razão da inscrição e manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, após não ter sido debitado o pagamento da primeira parcela de financiamento imobiliário firmado com a ré. A existência de serviço defeituoso encontra-se provada nos autos, pois o que se espera de uma instituição financeira é o cumprimento do pactuado, mediante a inclusão das prestações em débito automático, bem como que promova a exclusão dos cadastros de restrição ao crédito em prazo razoável, mormente quando inexistente a dívida que ensejou o apontamento e tão logo seja noticiada a sua quitação (artigo 14, 1º, do CDC - Código de Defesa do Consumidor). O ônus de provar a inexistência de defeito no serviço ou produto compete à instituição financeira (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). Contudo, do que apura nos autos, a conclusão é a de que a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, portanto, indenizar os autores dos prejuízos decorrentes de sua conduta. Quantos aos fatos em si, apura-se da documentação acostada pelas partes ser incontroverso que havia na conta corrente nº 0964.001.00006509-9 numerário suficiente ao pagamento da prestação vencida em 12.12.2010. Com efeito, a divergência das partes situa-se noutro ponto. Os autores sustentam que, à época da contratação do financiamento foram obrigados a abrir conta de depósitos na instituição financeira, haja vista que os pagamentos ocorreriam mediante a realização de débito automático. Em

sua defesa, a ré alega que não impõe a abertura de contas aos mutuários, mas que oferece a redução da taxa de juros prevista no contrato de financiamento aos que requeiram esse produto com a realização do débito automático. Outrossim, justifica-se que os autores foram alertados sobre a possibilidade de que na primeira prestação não ocorresse o débito automático, pelo que deveriam observar sua ocorrência no dia do vencimento. Não há qualquer prova de que os autores tenham sido orientados quanto à eventualidade do débito automático não ocorrer por razões de ordem operacional (fl. 70). E ainda que assim tivesse ocorrido, acentuo que as instituições financeiras, ao utilizarem recursos tecnológicos para prestar seus serviços, devem suportar os ônus decorrentes do funcionamento inadequado dos sistemas operacionais ou de sua manutenção, não sendo correto atribuir estes equívocos ao cliente, salvo inequívoca culpa deste. Corrobora esse entendimento o disposto na cláusula sexta, parágrafo segundo do contrato juntado às fls. 20/31, pelo qual os autores outorgam mandato à ré para que esta providencie o necessário à efetivação do débito automático, incumbindo aos primeiros apenas o ônus de manter saldo suficiente na conta. Do contrário, não haveria vantagens a nenhuma das partes, pois a CEF não teria reduzido o risco de inadimplemento decorrente da previsão de débito automático, nem os autores poderiam contar com a segurança dessa espécie de pagamento. De outro lado, embora seja do conhecimento deste Juiz que em alguns contratos a abertura e manutenção de contas ou contratação de outros serviços bancários possibilite a redução da taxa de juros remuneratórios, no instrumento negocial em questão inexistia cláusula nesse sentido. Nesse aspecto, contudo, é fundamental destacar que esse procedimento procura apenas ocultar conduta vedada pelo código consumerista (CDC, artigo 39, I). Embora a ré sustente que não impõe tais condições para a assinatura do contrato de financiamento, é de conhecimento notório, oriundo de regra ordinária de experiência (CDC, artigo 6º, VIII), que as instituições financeiras vinculam efetivamente a contratação de empréstimos a outros serviços não procurados pelos clientes. Tanto é assim que não infirmou a alegação dos autores de que a abertura da conta corrente deu-se com a contratação do mútuo ou em razão deste. Cumpre ainda ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida inclusão (e manutenção, no caso destes autos) do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude o autor. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso dos autores. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a estes autos, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada. Outrossim, é mister ressaltar que o defeito do serviço não se verificou somente na irregularidade da inscrição do nome dos autores no rol de inadimplentes, mas também na sua manutenção. No tocante à inscrição, os autores lograram comprovar a existência de saldo suficiente desde o dia 01.12.2010 (fls. 32, 33, 36 e 39). Não bastasse isso, mesmo alertada pelos autores, a ré manteve o nome destes naquela lista, ensejando inclusive a negativa de cadastro da co-autora para trabalhar como consultora em empresa de seu interesse (fl. 45). A irregularidade da inscrição e manutenção do nome dos autores em cadastros de

inadimplentes não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Destarte, há de ser observado o período de permanência dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplência, que se resumiu apenas a cerca de 35 dias (fls. 81 e 83), suficiente, no entanto, para causar a recusa de empresa Natura ao interesse da co-autora Andréia Aparecida de atuar como consultora de produtos. Logo, o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em 100 salários mínimos. Na hipótese, levando em consideração o descaso da instituição financeira, o montante envolvido e o tempo de manutenção dos nomes nos cadastros de maus pagadores, penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 8.260,00 (oito mil, duzentos e sessenta reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor do apontamento, que corresponde ao valor das prestações do financiamento imobiliário. Oportunamente, convém frisar que a parcial extinção do feito sem resolução do mérito não implica a distribuição dos ônus sucumbenciais às duas partes. Com efeito, embora reconhecida a falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos autores do rol de inadimplentes, a ré deu causa ao ajuizamento desta ação ao manter a restrição até poucos dias antes do ajuizamento, sem que haja prova da comunicação tempestiva das respectivas exclusões aos autores. Ante o exposto: I - EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos autores daqueles cadastros de inadimplentes; e II - resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais suportados pelos autores, que arbitro em R\$ 8.260,00 (oito mil, duzentos e sessenta reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10. Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002). Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

0006371-93.2011.403.6104 - DELMA CROTTI(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

0008557-89.2011.403.6104 - VALMIR FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a falta de interesse em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos saques (fls. 36/50). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 52/54). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 45/50 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária

referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

0011816-92.2011.403.6104 - ADEMAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ADEMAR DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 13/22. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 28/34, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação

de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 40/50. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho em parte a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados às fls. 43/46 e 48 e o abaixo colacionado. Proposta esta ação em 21.11.2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 21.11.1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento anti-isonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa

única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406.). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia dos extratos (fls. 15/22) e a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 21.11.1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008797-78.2011.403.6104 (2003.61.00.035606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de SANDRO JUNIOR LADEIRA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, a utilização de base de cálculo errada e de índice de correção monetária em desacordo com o título

judicial. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 10/13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da revelia do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos o embargado utilizou-se da remuneração bruta. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. Outrossim, o embargado utilizou na base de cálculo gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pelas Leis nº 8.627/93, 9.633/98 e 9.442/97, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 96/103, 135/145, 160/164, 180 e 181 dos autos nº 0035606-98.2003.403.6100). A esse respeito, a concordância tácita do embargado faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 2.909,96, atualizado até março de 2011, fls. 06/08), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desampensem-se dos autos principais, com a remessa ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004406-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004406-3) - AGUINALDO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 148 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. A CEF procedeu à complementação do depósito e o exequente aquiesceu expressamente ao valor apurado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos... Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 153/154v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes:

dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se.

0006738-20.2011.403.6104 - FORMULARIOS PILOTO LTDA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0006738-20.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FORMULÁRIOS PILOTO LTDA.
RÉ: UNIÃO FEDERAL FORMULÁRIOS PILOTO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a liberação da máquina objeto da DI n. 11/0322673-0, sem o recolhimento da diferença de tributos e multas decorrentes de reclassificação, mediante oferecimento do próprio bem em caução. Para análise do pedido de antecipação de tutela, foram solicitadas informações à autoridade aduaneira, bem como requisitada cópia do processo administrativo. Às fls. 148/149, foi indeferido o pedido de tutela, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento (fls. 153/174). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 179/192 e 193/214. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal esclareceu não ter provas para produzir e a parte autora requereu a realização de perícia técnica, bem como reiterou o pedido de liberação do bem, mediante depósito integral do valor exigido. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, à vista do protocolamento de duas contestações para este feito, registro que será considerada a primeira delas (fls. 179/192). O feito está regularmente processado e não há nulidades passíveis de correção até esta fase processual. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido desta ação restringe-se à correta classificação tarifária da máquina importada, cuja questão prescinde de prova pericial na área de engenharia mecânica para seu deslinde. Diante disso, defiro a produção da prova nos exatos termos requeridos pela parte autora e nomeio o Perito Judicial Engenheiro Mecânico Sr. PEDRO TRONCOSO, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Registro que os quesitos deverão ficar adstritos ao ponto controvertido nestes autos. Com relação ao pedido de depósito do valor exigido pela ré para liberação, entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), especialmente porque a referida quantia é objeto de questionamento nestes autos. De outra parte, não haverá prejuízo a nenhuma das partes, pois a quantia depositada ficará vinculada ao resultado da ação. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices, antes da liberação da mercadoria objeto da DI n. 11/0322673-0. Uma vez comprovado o depósito, oficie-se com urgência.

0012959-19.2011.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 338/350 no prazo de cinco dias. Int.

0000763-80.2012.403.6104 - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a autora, corretamente, a determinação de fl. 280, indicando a pessoa jurídica de direito público a figurar no pólo passivo da relação processual, pois o Delegado da Receita Federal não é parte legítima para responder aos termos desta demanda

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A AUTORA, qualificada na inicial, propõe esta ação anulatória de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário n. 729300000018-4, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e pede liminar para sustação do leilão administrativo do imóvel situado na Av. Afonso Pena n. 249, apto. 32, em Santos/SP, designado para o dia 13/03/2012. Em síntese, afirma ter, juntamente com seu cônjuge, adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, aduz ter ficado em situação de inadimplência, em virtude do não-recebimento dos boletos bancários para pagamento das prestações, o que culminou com a perda do bem em favor da Instituição Financeira ré. Insurge-se contra a perda do bem financiado, por não ter recebido nenhuma notificação para purgar a mora. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Pelos documentos acostados à inicial, constata-se se tratar de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, na

forma da Lei n. 9514/97. Na alienação fiduciária, a possibilidade de purgar o débito ocorre até a assinatura do ato de consolidação da propriedade, a qual deve ser precedida de notificação dos devedores para purgar a mora, sendo tal procedimento realizado pelo oficial do Cartório onde se encontra registrado o imóvel. Ademais, no documento de fl. 40, consta o endereço dos mutuários como sendo o do imóvel financiado. Assim, em sede de cognição sumária, não estou convencido da verossimilhança das alegações da autora. Além disso, os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Proceda-se à pesquisa nos sistemas integrados, acerca do eventual paradeiro do co-mutuário ADELINO DOS RAMOS, qualificado à fl. 20, a fim de viabilizar à autora o cumprimento da determinação de fl. 43, item 3.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Decisão de fls. 422 anulou a perícia anteriormente realizada porque não contemplou a totalidade das áreas desapropriadas. Também, determinou a realização de nova perícia com o mesmo perito. Em atenção ao princípio da celeridade processual, considerando que o presente feito encontra-se na META 2 do CNJ, fixo honorários provisórios em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ressaltando que a resolução n. 558/2007-CJF aplica-se somente quando houver assistência judiciária gratuita deferida, que não é o caso dos autos, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, diante da complexidade do trabalho pericial e do aumento da área a ser periciada, os honorários periciais em definitivo serão fixados em sentença, após a entrega da estimativa de honorários já determinada às fls. 422. No mais, o valor da perícia anterior (R\$ 1.056,00) deverá ser descontado do valor final dos honorários da atual perícia. Sem prejuízo, determino que se cumpra integralmente a decisão de fls. 422 e verso, com a juntada dos documentos solicitados ao DNIT, assim como a apresentação de estimativa de novos honorários. Após, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos e expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272554-49.1980.403.6104 (00.0272554-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER (SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2) - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 346/348: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 348, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1198: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/579: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 417: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 352: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

Fls. 228/232: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007422-86.2004.403.6104 (2004.61.04.007422-0) - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4) - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001978-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011325-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011325-5) - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012155-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012155-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos sobrestado. Publique-se.

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLÁVIA SILVA EL-CORAB propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua nomeação para exercer o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Polo de Santos. Alega, em suma, que obteve a 9ª colocação no Polo de Santos, no concurso público realizado em 2006, porém até o momento não foi nomeada. Segundo a autora, não se sustenta a alegação de inexistência de vagas, visto que o TRE publicou documento que demonstra a falta de funcionários para o cargo em questão. Salienta que o quadro de servidores do TRE é complementado por servidores de outros órgãos e entidades da administração pública. Aduz, ainda, que está na eminência de se publicar novo edital para realização de outro concurso público para provimento desse cargo, em flagrante preterição a direito público subjetivo à nomeação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.706,36 e instruiu a inicial com documentos (fls. 13/90). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi diferida a apreciação da tutela para após a manifestação da União (fls. 93/94). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 104/138 aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que o edital de abertura de inscrições previu 1 (uma) vaga para o Polo de Santos, destinada à 228ª Zona Eleitoral de Jacupiranga, tendo a autora obtido a nona classificação, em sede de quadro de reserva, o que não lhe gera direito subjetivo à nomeação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 140/143). Réplica às fls. 147/173. Instadas, as partes não manifestaram interesse na

produção de provas (fls. 187, 189/191). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afirmo a União que não estaria presente o interesse de agir, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o encerramento do prazo de validade do certame. Contudo, não merece guarida a preliminar aventada. Com efeito, objetiva a autora sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo com fundamento em alegada existência de vagas durante o prazo de validade do certame. Portanto, a medida adotada é necessária ao fim colimado, tendo sido escolhida a via adequada para formulação da pretensão. Assim, verifica-se a presença do interesse processual da autora. Ressalte-se que a viabilidade da pretensão, ou seja, nomeação após o decurso do prazo de validade do concurso público, é matéria cuja análise é própria do mérito da demanda.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Descabe falar em litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos classificados nas oito vagas antecedentes a da autora. Isso porque tais vagas estão inseridas em cadastro de reserva do certame público, vale dizer, não pertencem ao número de vagas previstas no edital, de sorte que a nomeação e posse dos aludidos candidatos é fato eventual e incerto, configurando mera expectativa de direito, conforme adiante se explicitará, o que não torna necessário o litisconsórcio à vista da inexistência de prejuízo.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO Não prospera a prejudicial de mérito. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.144/83, invocada pela ré, que: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. In casu, a autora não se insurge contra os atos do concurso propriamente ditos, tais como itens do edital, questões da prova, classificação ou notas. Pretende ver reconhecida a ilegalidade na conduta da Administração Pública que, deixando de nomeá-la no prazo de validade do concurso público, teria, segundo alega, instituído comissão para realização de novo concurso público e requisitado servidores de outros órgãos para prestação de serviços, o que denotaria a existência de vagas no quadro de servidores. Trata-se, portanto, de pretensão veiculada em face de suposta ilegalidade praticada pela Administração, atinente ao processo de nomeação de servidores decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mas que não se dirige diretamente à validade do certame. Aliás, é certo que a autora reconhece a higidez do processo seletivo, tanto que objetiva ser nomeada. Sendo assim, não é aplicável à hipótese o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.144/83, que cuida especificamente dos atos relacionados ao concurso público. Ademais, a inaplicabilidade da regra é corolário lógico do pedido formulado, pois a pretensão da impetrante somente surgiu a partir do encerramento do prazo de validade do concurso sem que fosse publicada sua nomeação, e não da homologação do resultado final do certame. Logo, tratando-se de matéria relativa à apuração de ilegalidade na atuação da Administração Pública, aplica-se ao caso o prazo quinquenal insculpido no Decreto nº 20.910/32, cujo termo a quo há que ser considerado a data do término do prazo de validade do certame. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA FASE DO PROCESSO SELETIVO DE FISCAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo de validade de concurso público realizado em duas etapas, consistente a segunda em curso de formação, deve ser contado do término da primeira fase, conforme pronunciamento do STF da lavra do Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento do ROMS nº 23.040-9/DF, em 14/09/99. 2. Integrando o processo seletivo, numa 2ª etapa, curso de formação, e tendo sido instaurado para as vagas inicialmente ofertadas no Edital, bem como para as surgidas no prazo de validade do concurso, não há de se cogitar protraído o prazo de validade do mesmo até que realizada a 2ª etapa por todos os aprovados na 1ª. 3. A Lei nº 7.144/93 cuida de especial prazo de prescrição das ações destinadas a questionar atos relativos a concursos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, atos esses relacionados, tão-somente, a fatos do concurso, v.g., classificação, questões de prova, notas ou qualquer outro ponto atinente ao processo seletivo em si. Cuidando-se de intento com fincas na validade do certame, é de ser afastado o fundamento da prescrição com base na referida Lei. 4. Tratando-se de questão que envolve o processo administrativo do concurso o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, de que trata o Decreto nº 20.910/32, a se iniciar na data do término do prazo de validade do certame. (AC 200172000010399, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 708.) Neste passo, considerando que a validade do certame encerrou-se em 18/12/2010, conforme afirmado pela União (fl. 107), e a presente ação foi ajuizada em 29/04/2011, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a analisar o mérito do pedido. Conforme consta nos autos, a autora não logrou êxito em obter classificação dentro do número de vagas estabelecido no processo seletivo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa. É o que se constata no anexo III do Edital às fls. 34/35. Dos termos da contestação, observa-se que a autora detinha posição de nono lugar em quadro de reserva, porém, o Polo de Santos só disponibilizou uma vaga. Ademais, não há notícia de que no decorrer da validade do certame público, se verificasse o surgimento ou criação de vagas para provimento do cargo em questão. Saliente-se que a autora não demonstrou haja sido preterida, ou seja, não comprovou a nomeação de candidato aprovado em pior classificação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso público, há a criação, por lei, de cargos suficientes para garantir o direito à nomeação e ocorra que candidato melhor classificado no cadastro de reserva seja preterido. Sobre o tema, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I - Caso em que a apelante objetiva a sua nomeação e posse no cargo de técnico judiciário com especialidade em segurança e transporte. Alega que foram contratados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados e classificados no certame realizado, bem como a existência de militares cedidos exercendo as atividades do cargo. II - Constata-se que a apelante classificou-se em 85º lugar no concurso público objeto da lide, no qual foram oferecidas duas vagas para o cargo almejado. III - É necessária a existência de vagas para o cargo pretendido para se falar em preterição, o que não ocorreu no caso, conforme teor da contestação apresentada. Só haveria o direito à nomeação e posse em razão da preterição, se existisse vaga para o cargo mencionado, com observância rigorosa da classificação no cadastro de reserva. Mas, na hipótese, não existem vagas disponíveis para o pretendido cargo, que são definidas por lei. IV - A vaga de técnico judiciário só pode ser ocupada por candidatos aprovados e classificados no certame, com observância do número de vagas existentes para o cargo, e não por servidores cedidos de outros órgãos. O militar cedido não ocupa a vaga de técnico judiciário, exerce apenas função comissionada. A nomeação para o cargo de técnico judiciário só se dá quando da existência de vaga em decorrência de vacância, aposentadoria e exoneração de servidores do mesmo cargo. A existência de militares cedidos não impede a nomeação de servidores deste Tribunal. V- Não se verifica qualquer ilegalidade na contratação de terceirizados ou na existência de militares cedidos no caso. VI - Apelo conhecido e desprovido. (AC 200951010017605 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 453415 - TRF2ªR - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:230)Por outro giro, não colhe o argumento da autora de que possui direito à nomeação ao cargo de técnico judiciário em face da cessão de servidores de outros órgãos e entidades da administração pública ao TER, de modo a demonstrar a necessidade de novos servidores, e que tal conduta burlaria o procedimento de nomeação de candidatos classificados no certame. Com efeito, a vaga de técnico judiciário que a autora pretende só pode ser ocupada por candidatos aprovados e classificados no certame, com observância do número de vagas existentes para o cargo, e não por servidores cedidos de outros órgãos. O servidor cedido não ocupa a vaga de técnico judiciário, exerce apenas função comissionada. Tanto que a nomeação para o cargo de técnico judiciário só se dá quando da existência de vaga em decorrência de vacância, aposentadoria e exoneração de servidores do mesmo cargo. Ainda a propósito, veja-se, verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Ao contrário do que sustenta o apelante, não ocorreu nenhuma ofensa ao edital ou à Lei nº 11.416/2006. Primeiro, em face da diversidade de atribuições entre os servidores e os contratados, porquanto estes devem possuir habilitação em Curso de Formação de Vigilantes, estando capacitados para o manuseio de arma de fogo. Segundo, porque, como corretamente destacado pelo magistrado, a Administração não pode nomear candidato sem a existência da respectiva vaga, que é criada por lei e não pela discricionariedade do administrador. Saliente-se que o edital previa a existência apenas de cadastro de reserva, tendo, no prazo de validade do concurso, sido preenchida apenas uma vaga e que o apelante ficou em 180º lugar na classificação geral. 2. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível - 452179, Processo: 200951010019092, Órgão julgador: Quinta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, Fonte: E-DJF2R, de 17/09/2010, pág. 306.) Ressalte-se, por oportuno, que não se olvida tenha o E. Supremo Tribunal Federal decidido que a aprovação do candidato dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público lhe gera direito subjetivo à nomeação, como corolário dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL). Contudo, tal posicionamento não favorece a autora, na medida em que ela não logrou se classificar dentro do número de vagas previsto no edital, mas em cadastro de reserva, o que lhe confere mera expectativa de direito condicionada ao surgimento ou criação de vagas para provimento, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta por Município de Santos nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001239-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001239-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões às fls. 214/218. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202420-79.1989.403.6104 (89.0202420-2) - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAQUEL TERESA BECHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALUISIO BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZAINÉ BICHIR CASIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDSON BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 243/244, 246/247, 322/323, 338, 393/395, 399/401, 411/412, 415/418, 437,438, 458/459, 488/489, 469/483, 508/509, 514/525, 533/535, 538/539, 553/555.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 373/374.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões às fls. 152/156. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 219/223 e 252/253.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de levantamento da quantia disponibilizada nos autos (fls. 252/253), tendo em vista a justificada

oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 266/306. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 264/265). Publique-se.

0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 198/201 e 202/205: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4) - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 260/272: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do co-autor Ageo Nestor de Freitas, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução em seu nome, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7) - TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 353/354.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0) - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 285/288 e 296/297.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 560: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 673/724, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 656/657: Pretende a parte autora o prosseguimento da execução para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 273/274 assim decidiu: Os honorários advocatícios devem ser compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. A suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei nº 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pela partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma, rel.ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). Por todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 356/357. Fls. 669/670: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES COSTA

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202172-06.1995.403.6104 (95.0202172-0) - GERALDO NONATO DOS SANTOS X GUARACY LANZELOTTI X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X GERALDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARACY LANZELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 673/675: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Fl. 676: Defiro o pedido de novo prazo requerido pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, que se iniciará, após o término do prazo devolvido à CEF. Publique-se.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 504: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. 567/580, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações e documentos de fls. 935/937, 943/956 e 957/959, retornem os autos à Contadoria

Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 445/446: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 640: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206583-24.1997.403.6104 (97.0206583-6) - DUARTE BATISTA GUIMARAES X DJALMA FERREIRA GUERRA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDSON PULIDO X EDUARDO ADAN CARRERA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X EDIVARDE CRISTIANO REGO X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X ELEAZAR ORESTES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DUARTE BATISTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PULIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA REGINA SOARES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVARDE CRISTIANO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEAZAR ORESTES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 560/573, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o ilustre advogado da CEF (Dr. Márcio Rodrigues Vasques), para que regularize a petição de fl. 243, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 503: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 344: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 367/368.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 7 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 395: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 436/441, manifestem-se as partes, no prazo sucessido de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 321: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 246 foi feito para o processo n. 2005.61.00.029027-0 (Carta Precatória - fls. 230/250, da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo), oficie-se ao Gerente da CEF (Agência 0265), solicitando a transferência do valor depositado na conta n. 005-235952-1, para a agência da CEF n. 2206 (PAB da Justiça Federal de Santos), ficando o novo depósito judicial, vinculado a este processo de n. 0004728-23.1999.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora, que deverá informar os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5) - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 472: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 327: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Apresentados o parecer e cálculos pela Contadoria Judicial remanesceu a discordância da CEF no tocante aos valores devidos ao autor João Lourenço da Silva Neto. A parte autora, por sua vez, manifestou discordância com relação ao critério adotado para evolução do saldo do FGTS, juros de mora e honorários advocatícios. No que concerne ao autor João Lourenço da Silva Neto, afirma a CEF que os extratos da conta fundiária noticiam o saque do saldo nela existente em 22.02.91, o que invalida o JAM apontado pela Contadoria Judicial para a referida data no valor de R\$ 19.544,84. Tendo em vista que os cálculos elaborados às fls. 630/664 são anteriores à vinda aos autos dos referidos extratos (fls. 708/720), deverão os autos retornar à Contadoria para conferência e retificação, ou ratificação, dos cálculos apresentados. No que tange ao critério de evolução do saldo da conta do FGTS, verifico que o julgado determinou que a atualização monetária fosse calculada na forma do Provimento nº 24 de 29.04.97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que deverá ser observado nos cálculos da Contadoria. O cálculo dos juros de mora, consoante se verifica à fl. 630, foi efetuado no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando passou a ser considerada a taxa de 1% ao mês. Tal forma de cálculo deve ser mantida por ser consentânea com o entendimento deste Juízo acerca dos juros de mora. A verba honorária advocatícia, de fato, deve ter por base o valor da condenação, tal qual fixado no julgado exequendo, devendo considerar, inclusive, os valores recebidos por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, se do ajuste celebrado entre as partes não participaram os seus advogados, pode o advogado postular, em nome próprio, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO NOS TERMOS DA LC 110/01. HONORÁRIOS DEVIDOS. A adesão do exequente aos termos da LC 110/01 não desonera o sucumbente do pagamento da verba honorária, exceto se o advogado participou da transação, desistindo expressamente da verba. (AG 200904000356879, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.) Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim

de que, à vista dos extratos de fls. 708/720, retifique ou ratifique os cálculos relativos a João Lourenço da Silva Neto, bem como proceda ao cálculo da atualização monetária na forma do Provimento nº 24, de 29.04.97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da verba honorária advocatícia considerando os valores pagos por força dos termos de adesão firmados pelos exequentes, apurando eventual saldo devedor. Intimem-se.

0002308-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002308-5) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 363, no que tange aos autos de n. 93.0200577-1 (1ª VF/Santos). Publique-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de interposição de novo recurso contra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0024347-92.2011.4.03.0000/SP (fl. 235), aguarde-se o trânsito em julgado do decism proferido naqueles autos.Intimem-se.Santos, 2 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIARJuiz Federal

0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6) - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI BECHELLI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 384/400: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003080-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003080-3) - ALCINA ELIZA DE GODOY(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCINA ELIZA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 181/189 e 195.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 145/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 556/557: Os extratos e memórias de cálculos mencionados na impugnação retro, não acompanharam a presente. Assim sendo, aguarde-se por 10 (dez) dias, a juntada das referidas peças. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 190/194.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, das quantias depositadas à fl. 187, intimando-se-o. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 02 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 179: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001401-31.2003.403.6104 (2003.61.04.001401-2) - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 243/244: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001555-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001555-7) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRICOLA S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 886, 909, 915 e 920/922.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA PAZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 367/370, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4) - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 190/206, 230 e 308/309.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 5 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0) - ANTONIO MACENA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 150: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8) - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 244/247 e 254/257. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, das quantias depositadas às fls. 206 e 256, intimando-se-o. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 05 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002138-97.2004.403.6104 (2004.61.04.002138-0) - IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 764/766. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 05 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 144: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH
Fl. 531: Cuida-se de pedido de expedição alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados LACERDA E FRANZE ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que

operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fl. 531. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 532, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6) - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X

DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 354: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das decisões de fls. 344/346, 348/350 e 355/358, prossiga-se. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 310 e 324, bem como o assistente técnico indicado pela CEF à fl. 324. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 342, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

0007565-41.2005.403.6104 (2005.61.04.007565-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 151.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF, em cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo, creditou nas contas vinculadas dos autores, quantia que entende devida. A parte autora, discordando das quantias creditadas, apresentou cálculos divergentes. À vista do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio das referidas quantias. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2) - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 222.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 2 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4) - LENIR PEREIRA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 231. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005253-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005253-1) - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 131 e 146. É o relatório. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, das quantias depositadas às fls. 131 e 146, intimando-se-o. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 07 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010122-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010122-0) - CLAUDIO MATHEUS BENEDITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 307/313, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004517-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004517-8) - DEJANIR DOS SANTOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X DEJANIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 76: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005248-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005248-1) - MARIANE GALLI CANIL (SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANE GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 121, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 150/151: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO
Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC), manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0007305-85.2010.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 104/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 118/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUY MAURO QUIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 72: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001223-04.2011.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2)) UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 40/43 e 54/58.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 55: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 226/2011. Considerando o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 516, aguarde-se a resposta do ofício n 1010/2011, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Com o intuito de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, oficie-se ao Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, solicitando o encaminhamento a este juízo das fichas financeiras dos autores referente ao período de dezembro de 1992 a setembro de 1998. Intime-se.

0004407-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004407-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o domicílio fiscal da executada é em Vitória/ES, consoante documento de fl. 208, defiro o requerido pela União Federal às fls. 206/207 nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Sendo assim, encaminhem-se os autos a subseção judiciária da referida cidade, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000140-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000140-0) - ORGANIZACAO CONTABIL MELAO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 150, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que comprove a sua alegação de que o montante depositado nestes autos foi convertido em renda da União em 31/05/2010 (fl. 141). Intime-se.

0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2) - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que José Augusto Caseiro não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a documentação de fls. 322/390, procedendo a juntada nos autos n 0008222-12.2007.403.6104. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 395/402. Intime-se.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 -

MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Dr. Hélio Gregório da Silva para que providencie a retirada do alvará judicial expedido. Intime-se.

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 969/970, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206411-19.1996.403.6104 (96.0206411-0) - VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 294, bem como a certidão supra, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante depositado em excesso. Intime-se. Converta-se em renda da união o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 287. Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 166/168, oficie-se a Fundação CESP para que informe a este juízo o valor nominal das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203902-23.1993.403.6104 (93.0203902-1) - TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o postulado pela Defensoria Pública da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do montante depositado à fl. 135, para a conta indicada à fl. 141. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os números do RG e CPF que deverão constar no documento. Intime-se.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 233/2011. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, tornem os

autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP (SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fls 665/666). Intime-se.

0005058-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005058-6) - COOPERBAND COOPERATIVA BANDEIRANTES DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM GERAL P/ PRESTACAO DE SERVICO (SP154468 - AROLDI SILVA E SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERBAND COOPERATIVA BANDEIRANTES DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM GERAL P/ PRESTACAO DE SERVICO

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 328/329. Intime-se.

0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0) - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 307, que determinou o cancelamento do alvará n 115/2011. Considerando o solicitado pela Terceira Vara Cível da Comarca de Santos, em relação à penhora no rosto dos autos de 30% do numerário depositado em favor de Divino Teixeira de Souza, determino que se oficie a vara supramencionada, informando que o montante já foi levantado pelo autor em 09/06/2011 (fl. 306). Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 284, 306, 320/323 e desta decisão. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 284 que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 248/2011. Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003655-6) - BERNARDINO FELIX GANTE X GUSTAVO DE CAMARGO X LUIZ KECIORIS X RAFAEL SANTANA DO NASCIMENTO X VICENTE FORTUNATO BIAZZON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 331/336) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, esclareça o postulado à fl. 327, pois à fl. 323 já se manifestou favoravelmente ao laudo apresentado pela contadoria judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7) - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO

RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 550 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

0202658-88.1995.403.6104 (95.0202658-6) - JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOEL RAMIRO PINTO X MARIO LUCIO ALVES X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X DANIEL VITAL DE SOUZA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL RAMIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 613/616, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autorIntime-se.

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 514/517, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autorIntime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada em 14/09/2011, sob o n 201161140035049-1/2011.Dê-se ciência a Maria Helena de Jesus Ponciano e João Vieira de Souza dos extratos juntados às fls. 552/554, que demonstram o depósito efetuado em suas contas fundiárias em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 340, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 321/333.Após, apreciarei o postulado às fls. 338/339.Intime-se.

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as manifestações de fls. 341/347 e 354/355, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o montante depositado a título de honorários advocatícios satisfaz o julgado.Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 715/735), bem como do noticiado pela executada à fl. 714 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito satisfaz o julgado, devendo, requerer o que for de seu interesse.Intime-se.

0206576-95.1998.403.6104 (98.0206576-5) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 362/366, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autorIntime-se.

0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 275, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 262/267.Após, apreciarei o postulado à fl. 276.Intime-se

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito incidente sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Roberto Ferreira da Rocha (fls. 326/338).Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado pela executada em suas contas fundiárias satisfaz o julgado.Após, deliberarei sobre o depósito efetuado à fl. 294.Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X

RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 349/351) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 244/246.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207043-79.1995.403.6104 (95.0207043-7) - JAILZA AZEVEDO DA SILVA X JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X MARIA MAGDALENA DE JESUS X MANOEL LUIZ PIETROLUONGO VIDAL X MARA MESQUITA RAMOS X MARCIA MARIA BARRETO DE FREITAS RUIZ X MARCIA VILLARINHO ALVARES X MARGARETH FRANCO DOS SANTOS X MARGARETH SEMENDRI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TADEU FERNANDES MACEGOSA X MARIA AUXILIADORA DE JESUS X MARIA CRISTINA GUIBERTO FERREIRA SOUZA X MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA União, arquivem-se.Int.

0208318-63.1995.403.6104 (95.0208318-0) - SALOMAO GOMES MARTINS X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X PAULO MARCOS DE FRANCA PEREIRA X ISAIRA BAPTISTA KUHN X MANUELA GARCIA DOMINGUES CHIOU(Proc. ANA LUISA VIDAL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA União, arquivem-se.Int.

0205452-14.1997.403.6104 (97.0205452-4) - VALTEMIR MEGDA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER M. LERENA) X UNIAO FEDERAL
A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA União, arquivem-se.Int.

0202415-42.1998.403.6104 (98.0202415-5) - SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207974-77.1998.403.6104 (98.0207974-0) - TARCISIO GOMES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008088-53.2005.403.6104 (2005.61.04.008088-1) - SEVERINO DE FREITAS X RIVALDO OLIVEIRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X ELVIRA PINTO ALVAREZ X JOSE CANDIDO DA SILVA X AGOSTINHO PERES REZENDE X CARLOS ROBERTO VIDAL MOURA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime-se.

0005317-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005317-1) - EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da descida.Requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0005158-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005158-0) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentença:Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma, em síntese, a embargante que a vista da homologação da renúncia nos termos da Lei nº 11.941/2009, não deve arcar com a verba honorária, conforme arbitrada na sentença ora recorrida.É o breve relato. Decido.Assiste razão à embargante, porquanto, na espécie, a verba honorária é indevida.De fato, dispõe a Lei nº 11.941/2009:Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei)Assim, patente a contradição, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a nos seguintes termos:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida às fls. 597/598 dos presentes autos e com a qual a ré concordou, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Indevida a condenação em honorários, a teor do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais..Anotem-se no registro de sentenças.P.R.I.

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 284/289, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que, com relação ao IRPF retido na fonte determinado na Reclamação Trabalhista processada e julgada na Justiça do Trabalho de Santos, o julgado recorrido não pronunciou a respeito da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para desfazer atos jurídicos perfeitos já consolidados.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Em contestação, a ré, ora embargante, argüiu a carência da ação (fls. 69/75), porque já existiria sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, sendo aquele juízo o competente para executar seus julgados.Nesse passo, a controvérsia estabelecida na presente lide foi analisada por este Juízo sob o prisma da sistemática adotada para calcular o referido tributo, quando do pagamento de verbas em atraso.Aliás, ao examinar as preliminares argüidas, a sentença foi clara ao assentar que (...) não se configura na espécie a ausência de interesse de agir, tampouco coisa julgada, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa (fl. 285, verso).Destarte, restou dirimida a incompetência arguida na resposta, de modo que a omissão apontada pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 162/175. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se

0007366-43.2010.403.6104 - NILTON DO VALE GONCALVES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Nilton do Vale Gonçalves, qualificado na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da requerida no pagamento da taxa progressiva de juros, atualizando-se ano a ano os respectivos créditos, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o autor demonstrou ter optado pelo FGTS em 1988, não fazendo jus à taxa progressiva. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em setembro de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro 1980. Passo à análise do mérito propriamente dito. Demonstram os extratos juntados com a inicial que o autor iniciou seu vínculo empregatício perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em 25/07/1966, porém, fez opção pelo FGTS somente em 05/10/1988 (fls. 10/35), com a promulgação da nova Constituição Federal e já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano. Com efeito, não tendo optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.017/66, o empregado admitido até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705, deve provar que fez a opção com efeitos retroativos, prevista na Lei nº 5.958/73, ônus do qual não se desincumbiu o autor (art. 333, I, CPC). Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. DOMINGOS DATOGUIA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em

síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 49/61), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas estas considerações, reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de

correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Quanto à condenação em verba honorária, resalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0008484-54.2010.403.6104 - EDISON MIRANDA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A EDISON MIRANDA DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. A petição de fl. 181 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse quanto ao pedido de correção monetária, em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Objetou, ainda, a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos (fls. 50/58). À fl. 68, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor. Sobreveio réplica (fls. 71/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao pedido de correção

monetária no período reclamado (junho/87 janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91). Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No tocante aos juros progressivos, analiso primeiramente a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2010, estariam prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1980. Porém, demonstram os documentos juntados com a inicial que o autor filiou-se ao sistema do FGTS (fls. 24/25) já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Isso porque, as contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos relativos a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71 estão desabrigadas da legislação em tela, não assistindo direito aos juros progressivos. Ademais, também não há nos autos prova de que o autor fez a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária, cujos índices estão abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01. 2) quanto aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008771-17.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A ARLINDO PEIXOTO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação oferecendo proposta de acordo, recusada pelo autor em réplica. É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não

havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. De outro lado, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, posto que inaplicável à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do

FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ANTONIO ROBERTO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação oferecendo proposta de acordo, recusada pelo autor em réplica. É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento

acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. De outro lado, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, posto que inaplicável à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0000824-72.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 48/59), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela

Constituição em seu artigo 5º. Feitas estas considerações, reconhecendo, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou

procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. FREDERICO COELHO RIBAS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 43/57), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Outro não é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009)Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0005145-53.2011.403.6104 - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:WALTER MACHADO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de obter a aplicação dos juros progressivos aos saldos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 5.107/66.No despacho de fls. 16, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor justificasse o valor atribuído à causa ou o adequasse à pretensão econômica deduzida. Determinou-se, outrossim, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0005641-87.2008.403.6104 e 0001016-39.2010.403.6104, apontados no termo de prevenção de fls. 14/15 e, ainda, cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé.Intimado, o autor não logrou cumprir a determinação, quedando-se inerte (fl. 17).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isento de custas em face da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005146-38.2011.403.6104 - ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de obter a aplicação dos juros progressivos aos saldos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 5.107/66.No despacho de fls. 20, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor justificasse o valor atribuído à causa ou o adequasse à pretensão econômica deduzida. Determinou-se, outrossim, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002373-54.2010.403.6104, apontado no termo de prevenção de fl. 19 e, ainda, cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé.Intimado, autor não logrou cumprir a determinação, quedando-se inerte (fl. 21).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isento de custas em face da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010784-52.2011.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES

FERREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:EDILSON FERREIRA DA SILVA e ERILEUDA SOARES FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo: 1) em sede de antecipação da tutela, a realização de vistoria liminar na unidade onde residem, e, se identificado dano estrutural, sejam providenciados os imprescindíveis reparos no prédio; 2) Após a citação das requeridas, ao final, sejam determinadas as obras e correções necessárias na área comum do Residencial Safira, além de reparos no telhado e nas paredes externas do edifício; 3) também requerem o redimensionamento das instalações elétricas nas tomadas do seu apartamento, bem como todos os reparos e correções de vícios/defeitos naquela unidade habitacional; 4) por fim, pedem a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais e o abatimento proporcional do preço do imóvel, na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de algum dos vícios constatados.Pela decisão de fls. 139/142 foi excluída da lide a corrê CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, em razão da sua ilegitimidade passiva, bem como indeferida a inicial em relação ao pedido de realização de obras no condomínio.A sobredita decisão dispôs também o seguinte:(...) No tocante aos pedidos de vistoria liminar e reparos na unidade residencial arrendada, abatimento do preço do imóvel e indenização moral e material, os requerentes possuem legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebraram contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem objeto dos autos.Entretanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, especificando os danos materiais ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os, sob pena de indeferimento da inicial quanto a essa parte do pedido. De consequência, deverá adequar o valor dado à causa. (fl. 141, verso)Intimados, os autores não lograram cumprir a determinação, quedando-se inertes (fl. 143).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isento de custas em face da assistência judiciária gratuita (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010832-11.2011.403.6104 - W Z FELIPE ACESSORIOS LTDA EPP(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL

Decisão, W. Z. FELIPE ACESSÓRIOS LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam excluídas de leilão designado para 25/10/2011, parte das mercadorias relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/23781/10, especificamente os lotes 20 a 23 do Edital nº 0817800/00008/2011, obstando-se quaisquer atos tendentes à destinação ou destruição dos produtos. Segundo a inicial, a autora importou diversas mercadorias, dentre as quais bolsas, aparelhos eletrônicos e de informática, ao amparo da Declaração de Importação nº 10/0948745-2, as quais foram retidas para fiscalização e posteriormente submetidas à penalidade de perdimento, sob o fundamento de contrafação, uso de documento inidôneo na importação, além de interposição fraudulenta. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou, ao menos, de apresentar documentos que pudessem comprovar a regularidade da importação. Aponta, ainda, arbitrariedades dos agentes, ressaltando que não foi intimada da retirada de amostras, tampouco apresentada qualquer comprovação de pedido judicial de apreensão por parte da empresa detentora dos direitos sobre os produtos julgados similares e apreendidos, além de ter sido superado o prazo para conclusão do procedimento antes da efetiva autuação. Argumenta o autor que a pena aplicada não é adequada, pois a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 27/396. A r. decisão de fl. 399, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens. A União ofertou sua resposta às fls. 414/426, na qual defendeu a legalidade da atuação da fiscalização aduaneira. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...; (...) VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de

razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios constitucionais invocados pelo autor, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Os documentos juntados pelas partes, comprovam que o autor foi devidamente intimado na pessoa de seu representante, quando da lavratura do auto de infração (fl. 428), rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa (fls. 477/500) e produzir provas. Integral cumprimento às normas procedimentais dispostas nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/2009 também se encontra demonstrado, conquanto notificados os titulares da propriedade intelectual das bolsas contrafeitas, importadas pelo ora requerente, formalizaram suas queixas. Ao autor não é dado desconhecer estes fatos, pois solicitou extração de cópias capa a capa do procedimento administrativo em tela (fl. 465). Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada. Com efeito, a operação de importação em testilha está eivada de vícios, os quais bem asseguram a legalidade da penalidade aplicada. Apartada as bolsas contrafeitas, objeto de busca e apreensão judicial, as mercadorias encaminhadas para leilão foram introduzidas em território nacional amparadas por fatura comercial revestida de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da valoração. Vícios formais, como inadequação de descrição e discriminação de itens (fls. 61/62), divergência de quantidade, uso de caracteres incompatíveis com país de origem, induzem a conclusão de se prestarem ao subfaturamento, tornando legítimo o afastamento da aplicação do método de valor da transação, ex vi do disposto no artigo 82, I, do Regulamento Aduaneiro. Constata-se o subfaturamento, porquanto diversos itens acabados, notadamente bolsas e carteiras, o preço/quilo declarado é incompatível com o custo das respectivas matérias-primas. No curso da fiscalização, por meio do packing list foi possível também detectar diferença de pesagem do contêiner e o declarado pelo importador. Agrega-se, igualmente, a não comprovação do fechamento de contrato de câmbio sob as escusas de a operação ser beneficiada por financiamento de 90 dias, e a falta de comprovação de capacidade econômica da empresa e de seus sócios, tudo a redundar em presunção de interposição fraudulenta. Tais elementos são suficientes para convencer que ao autor não socorre o preenchimento de requisito específico à concessão da tutela inicial, pois não trouxe prova inequívoca que me permita antever a verossimilhança da alegação. No mesmo sentido, vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças. V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração. V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo. VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0). VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008) Enfim, em que pese a consistência da tese jurídica expandida na inicial, no sentido de haver previsão legal para a incidência de multa na hipótese de subfaturamento, o conjunto probatório não se apresenta capaz de afastar, nesse momento, a

imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e revogo a decisão de fl. 399. Expeça-se ofício à Alfândega no Porto de Santos, dando-lhe ciência. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010971-60.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. DIONESIO ANTONINO DA COSTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Assim, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. No caso em tela, todavia, a pretensão do autor não merece ser acolhida, pois as cópias das CTPS de fls. 17, demonstram que seu vínculo empregatício e opção ao FGTS se deu posteriormente à vigência da Lei nº 5.705, de 22/09/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Logo, não existe o alegado direito adquirido à progressividade dos juros remuneratórios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), em razão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P. R. I.

0011031-33.2011.403.6104 - OSWALDO DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A: Vistos ETC.OSWALDO DOS SANTOS NETO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Assim, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66), tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. No caso em tela, todavia, a pretensão não merece ser acolhida, pois a Declaração emitida pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão demonstra que o autor foi admitido como Estivador em 01/09/1979, posteriormente à vigência da Lei nº 5.705, de 22/09/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), em razão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, que ora defiro.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6668

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) Arbitro os honorários dos Srs. Peritos Judiciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Entregues, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a FUNAI, devendo demonstrar o andamento do projeto, juntando aos autos mapa e fotos indicando as áreas plantadas. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI, na pessoa de seu procurador, à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém/SP.

0003257-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003257-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000656-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 576/581, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante que o julgado deixou de se pronunciar sobre o conteúdo material da licença prévia, incorrendo em omissão, pois o objetivo da ação envolve precipuamente a anulação daquela licença.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos de declaração é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 29 de fevereiro de 2012.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 321/349 para notificação de ANTONIO CARLOS VILELA no endereço indicado como sua residência, onde se encontra recolhido em caráter de prisão domiciliar. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASILIA - FUB, na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos. Servirá, também, como aditamento à Carta Precatória para notificação de ANTONIO CARLOS VILELA à Alameda Eduardo Prado, 810, apto. 11, São Paulo/SP.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 291/292: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência a exequente do detalhamento. Cumpra-se e intime-se.

DEPOSITO

0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)
Decorrido o prazo de 1 (ano) sem manifestação da exequente, tornem ao arquivo como determinado às fls. 437. Int.

DESAPROPRIACAO

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO
Intime-se a União Federal para retirada da Carta de Adjudicação expedida. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Intime-se a União Federal para retirada da Carta de Adjudicação expedida. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

IMISSAO NA POSSE

0011651-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENÇA
SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ENEIDE REGINA PROENÇA, visando imitir-se na posse do imóvel situado na Rua Campinas nº 470, Praia Grande - SP. Alega a autora, em suma, ser proprietária do bem acima descrito, adquirido por meio de Carta de Arrematação em

execução promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Assevera que, não obstante as tentativas amigáveis para desocupar o imóvel, a requerida nega-se a deixá-lo espontaneamente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/32). Por meio do despacho de fl. 34, a autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Todavia, a autora não logrou cumprir a determinação, quedando-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 27 de fevereiro de 2012.

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal da comunicação de fls. 663/666. Int.

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

SENTENÇA ESPÓLIO DE RYOTI MIYANISHI e AKIE MIYANISHI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de Usucapião Extraordinário, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio sobre área de 24.713,30m, descrita na inicial, localizada no Bairro do Prelado, Município de Iguape/SP, alegando exercerem posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 15 (quinze) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo integra área maior, objeto de Contrato de Compromisso Quitado de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, datado de 05 de janeiro de 1990, firmado com a Mitra Diocesana de Registro, dando origem ao exercício da posse. Relatam que referido instrumento foi registrado sob o nº 2.918, Livro B-9, junto ao Cartório de Títulos e Documentos, sendo que sua antecessora, detinha a posse sobre a área há mais de 100 (cem) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação pessoal daquele em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, dos confinantes e, por edital, dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 28). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, as duas últimas demonstraram interesse na demanda. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que o imóvel pretendido encontra-se inserido no 22º Perímetro de Iguape, ainda não discriminado, motivo pelo qual se deve investigar a natureza da área, pública ou privada. Asseverou, ainda, localizar-se em Área de Proteção Ambiental (fls. 41/45). A União Federal, de seu turno, asseverou que o imóvel descrito na inicial abrange terrenos de marinha, insuscetível de usucapião, requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fl. 84/87). Contra a decisão que determinou o deslocamento do feito (fl. 96), os autores interpuseram agravo, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/105). Cientificados da redistribuição, os requerentes procederam à citação da Mitra Diocesana de Registro (fl. 107), a qual deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certidão de fl. 140 verso. A União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 126/135). Houve réplica. Noticiado o óbito do Sr. Ryoiti Miyanishi, seus sucessores requereram habilitação nos autos (fls. 222/230). Após manifestações da União (fls. 235/237), da Fazenda Pública do Estado (fls. 243) e do Ministério Público Federal (fls. 245/247), sobreveio cópia de inventário dos bens deixados pelo de cujus (fls. 274/282). Citados os confrontantes Balneário Stella Maris (fl. 221) e LS Litoral Sul Assessoria Comércio e Representações Ltda. (fl. 289), não se manifestaram. Informaram os autores que a área maior, na qual inserida o imóvel usucapiendo, já foi objeto de pedido de usucapião perante a 1ª Vara da Comarca de Iguape, onde, inclusive, realizou-se perícia destacando estar o imóvel distante cerca de 1.860 metros da área de Proteção Ambiental. Não obstante a sentença de procedência da demanda, restou reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito, motivo pelo qual foi ele redistribuído à 1ª Vara Federal de Santos e julgado extinto sem apreciação do mérito, por falta de recolhimento de custas (fls. 304/306). Juntou documentos. Certidões de Distribuições Cíveis às fls. 345/350. Nomeou-se curadora especial, a qual apresentou contestação (fls. 359/363). Instadas as partes a

especificarem provas (fl. 364), pugnam os demandantes pela oitiva de testemunhas e realização de perícia (fl. 369). Contra o despacho que indeferiu a produção de provas (fl. 385), foi interposto agravo retido (fls. 394/403). Apresentadas contra-razões (fls. 410/414 e 424/428), houve reconsideração da decisão agravada, determinando-se a realização de perícia (fls. 460). Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos (fls. 434/435, 444/447 e 453/454), sobreveio laudo pericial (fls. 485/541), acompanhado de anexos, havendo manifestação dos autores (fls. 565/568) e da União Federal (fls. 571/572). Apresentadas alegações finais pelos requerentes (fls. 574/581) e pelo ente federal (fls. 585/586), vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (fl. 590), os quais se encontram às fls. 607/608. Parecer técnico da assistente da Procuradoria Geral do Estado às fls. 610/623. A União Federal manifestou-se à fl. 628. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado no Bairro do Prelado, Município de Iguape/SP, medindo 24.713,30m, integrante de área maior (663.742,00m), objeto de Contrato de Compromisso Quitado de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios firmado com a Mitra Diocesana de Registro em 05.01.1990, e transcrito perante do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape (Transcrição nº 2.918 - fls. 13/14). A União Federal opôs resistência à pretensão, aduzindo que, embora não demarcados, o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. O Estado de São Paulo, por sua vez, afirmou que o imóvel pretendido se insere no 22º Perímetro de Iguape, ainda não submetido à ação discriminatória, sendo necessário, portanto, aferir acerca de sua natureza jurídica (pública ou particular). Alegou, ainda, estar totalmente inserido em Zona Tampão da Área de Proteção Ambiental, nos termos do Decreto nº 90.347/84. Como se vê, o litígio envolve interesses de particulares e direitos tutelados pelo Estado de São Paulo e pela União Federal. Para solução da controvérsia foi determinada a realização de prova pericial, a fim de que a área fosse perfeitamente identificada e delimitada, afastando-se incertezas sobre a sua exata localização, conforme alegado em defesa. A prova técnica também se mostrou necessária para verificar a existência de terrenos de marinha no local, para que se reconhecesse o legítimo interesse jurídico da União no ingresso na demanda, porquanto não colacionados aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva. Se reconhecido, restará firmada a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Pois bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (grifos nossos). Procedida vistoria pelo perito judicial, acompanhado dos assistentes técnicos dos autores e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apurou-se que a área usucapienda confronta, nos fundos, com faixa reservada às margens do Riacho Itariri e, pela frente, com remanescente de área maior, também pertencente aos autores. Verificou-se que o imóvel se insere no 22º Perímetro de Iguape, mas dista cerca de 1.500 metros da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Constatou-se, ainda, num primeiro momento, que a metragem do terreno descrito na inicial (24.713,30m) incluía faixa da marinha correspondente à margem de 15 metros ao longo daquele Riacho, de modo que, procedido novo levantamento com exclusão da faixa demarcada, a gleba usucapienda restringiu-se a uma área de 17.313,29m (fl. 494). Ao relacionar os confrontantes do bem, o Expert afirmou, mais uma vez, que faz divisa, nos fundos, com faixa de marinha (fl. 531). De outro lado, ao responder os quesitos do Juízo, o mesmo profissional afirmou tratar-se a área de domínio particular, a qual não sofre influência da maré, não abrange nem confronta com terrenos de marinha, tampouco com seus acréscidos (fls. 534/535). Como se vê, os 15 metros reservados à margem do Riacho Itariri, por vezes, foram tratados como terrenos de marinha e, em outras oportunidades, o trabalho pericial concluiu que o imóvel não sofria influência da maré. Assim, para que não restassem dúvidas acerca das características do bem pretendido e do efetivo interesse da União Federal, o Sr. Perito foi intimado a prestar esclarecimentos, à luz do artigo 2º, a, e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46 (fl. 590). Em sua resposta, o vistor judicial foi categórico ao afirmar que o Riacho Itariri não sofre influência de marés, sendo que a faixa de 15 metros marginais ao Riacho trata-se de terrenos reservados ao Estado de São Paulo (fls. 607/608). Com efeito, estabelece o art. 14 do Decreto federal nº 24.643/34 (Código de Águas), que os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias. Cuida-se de servidão administrativa, destinada a possibilitar a realização de obras ou serviços públicos pela Administração, no interesse do melhor aproveitamento das suas riquezas e policiamento. Nesse passo, trago à colação as lições do I. Professor Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pág. 524): Desde que se trata de uma servidão, há de recair sobre o domínio alheio. E, se é servidão pública, só pode incidir sobre a propriedade privada, pois não se concebe que a Administração institua servidão sobre seus próprios bens. E, realmente, a instituiu sobre a propriedade particular, limitando apenas seu uso (Código de Águas, art. 11, 2º) a benefício de futuras obras e serviços públicos que dependam das terras marginais para sua realização. Outro não pode ser o conceito de terreno reservado (Código de Águas, arts. 12 e 14), sob pena de se desfingir o

instituto da servidão administrativa ou pública. Deste modo, demonstrado que o imóvel usucapiendo não abrange terrenos de marinha, circunstância que excluiria a possibilidade da área integrar o patrimônio federal, não se torna ele insuscetível de usucapião. No entanto, após o Sr. Perito esclarecer que o Riacho Itariri não sofre influência da maré, razão pela qual não há que se falar na existência de terrenos de marinha, a União Federal, buscando justificar seu interesse, argumentou que aquele rio é conceituado como presumidamente alodial, ressaltando, ainda, que, com a homologação da LPM, poderá haver alterações quanto à sua conceituação, podendo vir a se tornar terreno de marinha (fl. 628). Tais argumentações, contudo, giram em torno de fatos futuros e incertos, os quais não se prestam a fixar o interesse atual e concreto do ente federal na presente demanda. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no polo passivo na condição de litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250, do STF e 13, do TFR. Cumpre lembrar que, com a chegada destes autos à Justiça Federal não houve decisão expressa do juízo federal sobre a existência de interesse da União na lide, permanecendo a questão em aberto, no aguardo de solução taxativa. Ante as considerações expendidas, entendo não haver interesse jurídico da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, não se firmando, assim, a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Destarte, os autos devem retornar para a Justiça Estadual, por vantajosamente encontrar-se no local onde os fatos aconteceram, especialmente porque o pedido feito nestes autos é idêntico àquele do Processo nº 2003.61.04.008797-0, referente à área maior (fl. 591). Na esteira desse raciocínio, trago à colação a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Caetano, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 426343, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2011 PÁG: 401) Por fim, no que tange às limitações ambientais incidentes sobre a área, com razão os autores ao afirmarem que tais restrições não têm o condão de impedir o reconhecimento da propriedade, devendo a questão ser dirimida no momento de eventual averbação da matrícula (art. 167, II, item 22, da Lei nº 6.015/73). Por tais motivos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, excluindo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Condeno a União a pagar honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Dê-se baixa na distribuição com as devidas providências e encaminhem-se os autos. P.R. e Intimem-se.

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qualidade de substituto processual da Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, artigo 68 do ADCT, 13 e 15 do Decreto nº 4.887/03 e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de ALAGOINHA CIA. DE EMPREENDIMENTOS GERAIS pleiteando seja declarado o domínio de área medindo 76,1397ha, denominada Gleba A, localizada no 13º Perímetro do Município de Eldorado Paulista, Estado de São Paulo, em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes, mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Alega o autor que a preservação da cultura e das tradições das comunidades quilombolas tem escopo constitucional, na medida em que o artigo 68 do ADCT reconhece a propriedade definitiva das terras por elas ocupadas, devendo o Estado emitir-lhes os títulos. Narra que os Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes, legitimamente reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares, vêm exercendo a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 15 (quinze) anos. Aduz que referido bem é parte integrante de porção de terras maior, objeto da Transcrição nº 2.512 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Eldorado, de

propriedade da empresa ré. Na qualidade de órgão competente para realizar a titulação das áreas pertencentes aos remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 4.887/03 e, sendo inviável a propositura de ação de desapropriação, pugna pela procedência do feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/211). Cientificado o Município de Eldorado (fl. 300), permaneceu silente. Citados os confrontantes Associação dos Remanescentes do Quilombo de Ivaporunduva e Associação dos Remanescentes do Quilombo do Bairro de Nhunguara (fls. 305/306), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Manifestou-se o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis às fls. 316/325. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN informou não ter sido identificada nenhuma estrutura de interesse histórico-cultural passível de tombamento, tampouco manifestação cultural ou produção artesanal de relevante significado, que pudesse vir a ser registrada pelo IPHAN, inexistindo notícia de sítios arqueológicos na área ocupada (fls. 340/341). A ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRÉ LOPES requereu sua integração no pólo ativo (fls. 350/351). Intimada a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, manifestaram não ter interesse no feito (fls. 355/356 e 382/383). Às fls. 376/380 esclareceu a parte autora que a área usucapienda limita-se apenas à Gleba A, de domínio particular. Pugnou a Fundação Cultural Palmares pela procedência da ação às fls. 385/397, juntando documentos (fls. 398/526). O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou interesse em acompanhar a lide, uma vez que o 13º e o 27º Perímetro de Eldorado Paulista foram inteiramente discriminados, havendo na região inúmeras terras devolutas. Requereu, ainda, fosse a autora intimada a fornecer elementos que melhor identificassem a área objeto da ação (fls. 532/531), pedido indeferido pelo Juízo, considerando que o processo já se encontrava instruído com planta e memorial descritivo relativos à Gleba A, objeto da ação (fl. 532). Diante da não localização pessoal da empresa Alagoinha Cia. De Empreendimentos Gerais, procedeu-se à sua citação por edital (fl. 676). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negação geral de fls. 723/724. Concordou o INCRA com o ingresso da Fundação Cultural Palmares no pólo ativo da demanda (fl. 700). Intimado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, respondeu não ter interesse em integrar a lide, diante da ausência de Unidade de Conservação Federal na área usucapienda (fl. 709). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 757, 823/824, 841 e 847. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente a uma área de 76,1397ha, denominada Gleba A, localizada no 13º Perímetro de Eldorado Paulista, por meio da qual os autores objetivam a declaração, por sentença, de domínio e outorga de título coletivo e pró-indiviso em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes. Conforme se infere dos documentos de fls. 61/64, o imóvel pretendido faz parte de porção maior, objeto da Transcrição nº 2.512 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Eldorado, de propriedade de Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais. Os demandantes fundamentam seu pedido no fato de a Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes exercer sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por longos anos, nele realizando benfeitorias, cultivando o solo para sua subsistência. Asseveram, ainda, que a regularização das áreas remanescentes de quilombos se faz necessária para atender aos interesses constitucionais insculpidos no artigo 68 do ADCT. Cumpre ressaltar, de início, que havia controvérsia quanto a extensão do imóvel usucapiendo, uma vez que a petição inicial não deixava clara a gleba pretendida e os documentos que a acompanhavam indicavam uma área total de 3.139,8366ha, localizada no 13º e 27º Perímetro de Eldorado Paulista, compreendendo as Glebas A, B, C, D e E, essas duas últimas abrangidas pelo Parque Estadual de Jacupiranga (fls. 16/29). Daí o porquê de o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ter alegado que, de acordo com a planta acostada à inicial, o imóvel pretendido estaria parcialmente inserido nos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, em regime de proteção integral e de domínio público estadual, não havendo óbice relativamente às áreas particulares, não inseridas no referido Parque. O Estado de São Paulo, igualmente, opôs resistência à pretensão, alegando que o 13º e 27º Perímetro de Eldorado Paulista foram inteiramente discriminados, sendo que o 13º conta com terras julgadas devolutas e particulares, e o 27º é integralmente composto por terras devolutas estaduais, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 183, 3º da CF. Às fls. 376/380, contudo, o autor esclareceu que a área a ser usucapida diz respeito apenas à GLEBA A, do 13º Perímetro, cuidando-se apenas de terras particulares. Corroborando não se tratar o imóvel pretendido de terras de domínio público, a Portaria nº 4, de 04/08/79 (fl. 758) e o parecer de fls. 818/819, ambos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, confirmam que a Gleba A objeto da lide é de natureza particular: Preliminarmente, no que tange à natureza das áreas envolvidas, devemos nos socorrer do mapa (e quadro de áreas) já constante destes autos (fl. 38), por meio do qual podemos verificar que, da área daquele levantamento planimétrico, a Gleba A é de natureza particular (13º Perímetro de Eldorado Paulista)... Acresça-se que a Gleba A é parte de área maior (relativa à Transcrição nº 2.512 do Serviço Registral de Imóveis de Eldorado, julgada particular na competente Ação Discriminatória, conforme cópia da Carta de Sentença ora acostada (...)) Não restam dúvidas, portanto, de que o objeto da presente ação efetivamente não abrange bem público estadual, sendo possível ser usucapido. Fixada tal premissa, cumpre perquirir se a Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes preenche os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. Pois bem. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a

propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Em primeiro lugar, verifico que a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, reconheceu a Comunidade André Lopes na condição de remanescente das comunidades de quilombos, em processo administrativo instaurado com essa precípua finalidade, na forma do Decreto nº 4.887/03 (fl. 413). Conforme se verifica daquele processo, juntado por cópia nos autos (fls. 398/526), restou exaustivamente demonstrado que os moradores da Comunidade de André Lopes, situada no Município de Eldorado, são descendentes de homens e mulheres negros escravizados, e cujas origens estão diretamente ligadas à história da escravidão ocorrida no Vale do Ribeira, conforme afirmado pela antropóloga Maria Celina Pereira de Carvalho, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao concluir Relatório Técnico-Científico sobre a Comunidade de Quilombo André Lopes. Extrai-se de referido relatório (fls. 138/187) que o Vale do Ribeira, onde localizada a Comunidade em estudo, por ser uma região de grandes riquezas em recursos naturais, atraía, para seu interior, a atenção de mineradores, cuja atividade esteve apoiada na mão-de-obra escrava durante os séculos XVII e XIX. Diversos bairros rurais negros existentes na região formaram-se pela libertação ou abandono dos escravos após a decadência da atividade mineradora, ou pela fixação de escravos em fuga. O estudo detalha a história da ocupação da região do Vale do Ribeira e revela a existência de mais de um bairro rural formado por comunidades remanescentes de quilombolas, a exemplo de Ivaporunduva, Nhunguara e São Pedro (antiga Lavrinha); descreve sua ocupação espacial, organização social e econômica, concluindo que a posse da comunidade André Lopes é longeva. Vejamos (fls. 157/164): A história de André Lopes confunde-se com a de outro bairro vizinho, Nhunguara. Os mais velhos costumam dizer que era tudo uma coisa só. Os antropólogos do Ministério Público Federal verificaram que: Os levantamentos das histórias locais que relatam a formação dos bairros de Nhunguara e André Lopes mostraram, além das estritas relações sociais e de parentesco mantidas entre os dois núcleos, uma origem historicamente entrelaçada (Stucchi, 1998:62). Conforme ainda os antropólogos do MPF, é Antonio Paulino de Almeida que esclarece bem as origens do nome do bairro: A localidade denominada André Lopes, conforme afirma Paulino de Almeida (1955:11) tem seu nome em uma lenda segundo a qual aí teria naufragado o sargento-mór da Ilha de São Sebastião André Lopes de Azevedo, casado com Dona Maria Francisca e falecido na Freguesia de Xiririca, onde residia aos 15 de junho de 1764, na avançada idade de cem anos (Krug, 1939: 589)... (...) (...) a formação do bairro André Lopes deve ser compreendida e analisada a partir de duas perspectivas: 1. A expansão territorial de grupos negros estabelecidos no entorno, como Ivaporunduva, São Pedro (antiga Lavrinha) e Nhunguara; 2. As fugas do recrutamento para a Guerra do Paraguai. Vejamos alguns trechos do laudo do MPF que apontam para essas duas perspectivas: Segundo o relato de Maria Adelaide Pedrosa, aqueles que abriram o lugar em Nhunguara e André Lopes, seriam os antepassados de seu pai Tomé Pedroso de Moraes que era filho de Berberino e Mariana Dias, da Barra do Nhunguara. A primeira mulher de Tomé teria sido Joana Dias, de Ivaporunduva, e a segunda, Donária Arcângela Furquim, de São Pedro. Donária seria neta de Bernardo Furquim, filha de Ana Maria Furquim com João Vieira. João Vieira teve um rol de irmãos, todos fixados em Nhunguara (...). O tronco Vieira é relacionado pelos informantes, também, à formação do bairro André Lopes. A partir de 1830, quando teria entrado pelos sertões de Nhunguara, a descendência dos primeiros Vieira, lembrados pelos informantes e identificados nos registros eclesiais, ter-se-ia espalhado pelas áreas de André Lopes também. Maria Adelaide Pedrosa relata: André Lopes de cima é de João Vieira e André Lopes de baixo é dos Maia, avô desse João que tem aí. O de cima, é dos Vieira e o de baixo é dos Maia. Aqui é André Lopes de cima, é dos Vieira, dos Dias. Um certo José Ortiz, que dia 13/12/1856, declarou a posse de um sítio na paragem denominada André Lopes no assento nº 479 do livro de Terras de Xiririca, descrevia a confrontação de suas terras com Domingos Vieira em um pé de Guararema (Stucchi, 1998: 665-66)(...) O povoamento de várias localidades habitadas fundamentalmente por populações negras no Vale do Ribeira, como Nhunguara e André Lopes e Sapatu, também deve ser analisado à luz das fugas dos recrutamentos para a composição dos batalhões de combate para a Guerra do Paraguai. Uma profusão de relatos sobre a escolha de zonas de refúgio que acolheram inúmeras fugas está presente nas narrativas dos informantes residentes em vários bairros da região. Maria Adelaide Pedrosa relata que quem abriu a Caverna do Diabo, localizada no bairro de André Lopes, foi o tronco da família Dias: Na caverna quem morava era Filadelfo e Raimundo (...). Filadelfo era cunhado da mamãe (Donária Arcângela Furqui), marido de Mapoge. Foram os pais de Ana Santana que abriram lá (...), tinha outro filho também, o Osório que se mudou para Capão Bonito (...). Agora tem um Parque na caverna, (...) o parque invadiu tudo, eles tiveram que ir cada vez mais para dentro, teve que sair. Ao apontar os motivos que os levaram a ocupar a região da hoje chamada Caverna do Diabo, a informante indica: ela foi aberta no tempo da guerra do tal Paraguai, saíram correndo. Correram tudo para lá, trabalharam mato a dentro na boca da caverna, boqueirão grande para dentro eles trabalhavam, nessa época eles era todos solteiros. As histórias a que nos remetem os nomes de pessoas e lugares presentes nestes dois primeiros parágrafos dos transcritos do laudo do MPF apontam para um amplo movimento de afluxo de grupos negros rumo a um processo de acampamento. Tais grupos, marginalizados pela sociedade branca dominante, constituíram seu próprio lugar dentro dessa mesma sociedade. A história de André Lopes certamente faz parte desse movimento. É importante observarmos que ancestrais fundadores de comunidades como São Pedro/Galvão (Bernardo Furquim), Nhunguara/André Lopes (João Vieira) e Sapatu foram contemporâneos, como mostra a farta documentação existente sobre batismos e registros de terras. Eles tiveram importante papel na constituição dessa

área reconhecida no entorno como sendo de bairros de pretos, e também na configuração da economia política desses bairros, uma vez que eram forte (como dizem os moradores a respeito de Bernardo Furquim e de João Vieira). Ou seja, lideravam a produção e o comércio de consideráveis quantias de produtos da roça e outros, como farinhas de milho e mandioca e aguardente de cana.(...)Até cerca de dez anos atrás, muitas famílias ainda conseguiam viver exclusivamente da produção de excedentes, produzindo para o consumo e para a obtenção de bens que não eram produzidas nos sítios. Contudo, nos dias de hoje, algumas famílias plantam feijão, arroz, milho, amendoim, mandioca batata doce alguns tipo de cará, e produtos de horta apenas para o consumo interno do grupo. Algumas vezes, o trabalho mais imediato de obtenção de alimento, como os cuidados com a horta e a pesca, é feito muitas vezes pelas mulheres, considerando que os homens vão trabalhar fora para a obtenção de dinheiro. Muitos trabalham nas fazendas das imediações e voltam para casa todos os dias. (...)Por volta das décadas de 1950/60, as populações rurais negras do Vale começam a ter alterado o quadro socioeconômico apoiado na pequena produção de excedentes (...), quando a indústria do palmito volta-se para a região. E conclui: A Comunidade Negra de André Lopes faz parte de um conjunto maior de inúmeras comunidades rurais de população afrodescendente existentes no Vale do Ribeira, cujas origens remontam à história do ciclo minerador iniciado na região no século XVII, e à história do ciclo rizicultor, que teve seu ápice no século XIX. Esses dois ciclos econômicos estiveram apoiados na mão-de-obra de homens e mulheres negros escravizados. Fugitivos e seus descendentes fundaram grupos que deram início a um processo de acampesamento que resultou no adensamento populacional negro da região. (...)Possuem semelhanças estruturais com as demais populações rurais da região, que Maria Isaura Pereira de Queiroz chama de bairros rurais. Contudo, diferenciam-se destes últimos não apenas pela cor da pele dos indivíduos, mas ao passado relacionado à escravidão, pela memória carregada de sentido étnico, e pela consciência de sua história. Neste sentido, as comunidades rurais negras - não apenas no Vale, mas em diversos lugares do país - vêm (re) elaborando e fortalecendo sua identidade quilombola com vistas a reivindicar o direito à titulação de seus territórios previsto no artigo nº 68 do ADCT. Este e suas posteriores regulamentações como legislação imperativa, apresentam-se como mecanismo ativo capaz de saber, ainda que parcialmente, a dívida social e moral de toda uma nação com um segmento étnico que, escravizado, foi responsável por grande parte das riquezas acumuladas pelo país e permanece alijado das benesses deste empreendimento. (...) Como se extrai do trabalho em referência, constata-se que desde o século XVIII, homens de famílias negras já estavam estabelecidos no bairro André Lopes, inexistindo dúvidas quanto ao exercício da posse centenária por aquela comunidade, desde seus antepassados. Corroborando, as fotografias encartadas aos autos (fls. 175/176), revelam o modo de vida dos moradores daquela comunidade, destacando o aspecto das construções, a aparência e cor de pele de seus integrantes, demonstrando sua descendência remanescente de quilombo. Nesses termos, conforme o disposto no artigo 68 do ADCT, que na verdade traz uma nova espécie de usucapião, impõe-se, à Comunidade André Lopes, o reconhecimento da posse (animo domini) centenária, ininterrupta e pacífica das terras dos quilombos aos seus remanescentes, no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, cabendo-lhes declarar o direito à aquisição da propriedade ocupada de forma coletiva. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do julgamento da Remessa Oficial nº 2004.03.99.037453-4, de relatoria do I. Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA: o direito da comunidade quilombola obter o domínio da área que imemorialmente ocupa constitui um direito fundamental (art. 68 do ADCT e art. 5º, 2º da Constituição Federal), pois diz respeito diretamente à dignidade de cada integrante daquela comunidade. (...) Ademais, assegurar a terra para a comunidade quilombola afigura-se imprescindível não só para garantia de sua própria identidade étnica e cultural, mas também para salvaguardar o direito de todos os brasileiros à preservação do patrimônio histórico-cultural do país (art. 215 da Constituição Federal). Mister destacar, por fim, que a oposição inicialmente feita pelo Estado de São Paulo encontra-se superada na medida em que a parte autora almeja a usucapião apenas da Gleba A, de propriedade particular, conforme já consignado no início. E no que se refere à empresa Alagoinha Cia. de Empreendimentos Gerais, citada por edital, não veio à defesa de sua propriedade, limitando-se a curadora especial nomeada nos autos a dizer que os documentos carreados aos autos não comprovam tal posse (fl. 724). A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I nº 10 c/c arts. 176 e 228). Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, o usucapião de área medindo 76,1397ha, objeto da Transcrição nº 2.512 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado, denominada Gleba A, localizada no 13º Perímetro do Município de Eldorado Paulista, Estado de São Paulo, em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes, mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado, instruindo-o com cópia da presente sentença, da petição inicial, planta e memorial descritivo de fls. 376/380, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação deste título. Em razão da sucumbência, condeno o Estado de São Paulo e a empresa Alagoinha Cia. de Empreendimentos Gerais ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devendo a importância ser rateada entre os demandados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2012.

0005731-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005731-1) - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJILICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Providenciem os autores as cópias necessárias à substituição. Após, desentranhem-se os documentos, entregando-os. Em seguida, tornem ao arquivo. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Fls. 593: Dê-se ciência à parte ré. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 398: Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 247/312 e 336/371 para citação de sociedade civil Parque São vicente e Arnaldo Rodrigues e Cecília da Silva Rodrigues nos endereços indicados às fls. 393/394. Cumpra-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento às Cartas Precatórias expedidas para citação de Sociedade civil Parque São Vicente na pessoa de seu representante legal, Sergio Antonio Matheus Bei com endereço à Av. Macuco, 404, apto. 191, Moema, São Paulo/SP e de Arnaldo Rodrigues e Cecília da Silva Rodrigues com endereço à Av. Iguape, 670, Jardim Satélite, São José dos campos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001615-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)
Considerando o retorno do processo da superior instância sem apreciação do recurso de apelação interposto pela parte ré, desapensem-se dos autos do Usucapião nº 2001.61.04.001615-2 e, após, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Apresente o condomínio exequente a planilha atualizada do débito, como requerido pela CEF às fls. 349. Int.

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286263 - MARJORIE APARECIDA PEREIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Custas devidamente recolhidas pela ré. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese a situação de fato ora apresentada, razões de ordem processual obstam ao Juízo de apreciar a questão, notadamente porque esgotada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Aguarde-se o decurso

do prazo legal para interposição de eventual recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN)

Expeça-se Requisição de Pequeno valor nos termos do disposto no artigo 3º, III, par. 2º, da Resolução CJF nº 168 de 05 de Dezembro de 2011. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia do despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Santos, à Praça Mauá, s/nº, Santos/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

DECISÃO:Vistos ETC.Trata-se de impugnação formulada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, ao valor de R\$ 705.804,20 (setecentos e cinco mil oitocentos e quatro reais e vinte centavos), atribuído à ação civil pública nº 0009591-02.2011.403.6104.Afirma a impugnante que o valor dado à causa encontra-se em desacordo com a pretensão almejada pelo autor, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que ante a impossibilidade de se mensurar economicamente o meio ambiente, ou o potencial e efetivo dano e, na falta de uma regra específica para determinação do valor exato, deve-se atribuir, na espécie, um valor meramente simbólico.Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 16/17 e 19/24.É o breve relatório. Decido.Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente.A propósito, a hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal.Recurso especial desprovido.(STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes.2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.3 - Recurso especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126)AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO.Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem- estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo

inominado improvido.(TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pág. 995) (destaquei)Ademais, no presente caso, conforme bem explanou o DD. membro do Ministério Público Federal, à fl. 17, (...) este não é o caso da presente demanda, em que no momento da propositura já havia sido elaborado laudo qualificando o dano, e onde o autor pleiteou claramente o valor pretendido à título de indenização. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 02 de março de 2012.

0000151-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 107/110: Aguarde-se decisão a ser prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PETICAO

0000328-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIAS DA SILVA X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Oportunamente desapensem-se e remetam-se ao arquivo por findos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 685/751, sendo os primeiros para a autora. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários provisórios depositados. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Bertioga na pessoa se seu procurador(a), sito na Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Vila Itapanhaú, Bertioga/SP. Servirá, também, como carta de intimação de MARCELLA VIEIRA RAMOS, à João Carvalhal, nº 189, apto. 42, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-650.

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001060-87.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CIA/

DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X LIBRA TERMINAIS S/A

SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.000043/2004-54, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com a LIBRA TERMINAIS S/A. Com o requerimento (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/396). Brevemente relatado. DECIDO. Inobstante louvável a iniciativa de salvaguardar o meio ambiente, através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, vez que ausente uma das condições ao prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo. Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão. Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil). Por consequência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2012,

0001700-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SILVA & CUEVAS S/C LTDA

SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.0000413/2011-82, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com a SILVA & CUEVAS S/C LTDA. Com o requerimento (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/81). Brevemente relatado. DECIDO. Inobstante louvável a iniciativa de salvaguardar o meio ambiente, através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, vez que ausente uma das condições ao prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo. Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão. Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil). Por consequência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 06 de março de 2012,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 212/213: providencie a executada ao recolhimento da diferença apontada pela União Federal às fls. 212/213. Int.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do apartamento 22 do Condomínio Edifício Isaura, sito à Rua Germano Melchert nº 24, Embaré, Santos, objeto da inscrição número 18.813, livro 2-AF, fls. 190, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, nomeando depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), lavrando o auto de penhora. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e avaliação do apartamento 22 do Condomínio Edifício Isaura, sito à rua Germano

Melchert, nº 24, Embaré, Santos/SP;

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Aprovo a minuta do Edital ofertada às fls. 279. Expeça-se e intime-se a CEF a providenciar as publicações de estilo.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, do Edital expedido para as publicações de estilo. Publique-se na Imprensa Oficial. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Considerando estar em curso o prazo assinalado em sentença para execução do Plano de Trabalho e, ainda, que o mesmo vem sendo executado com anuência da CETESB, indefiro os requerimentos dos exequentes de fls. 355/360 e 370/371. Aguarde-se o decurso do prazo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, providencie a ré o pagamento da importância de R\$ 13.860,47 (treze mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos) a que foi condenada à título de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

Para expedição de Alvará de Levantamento em nome de Damiana Shibata Requel, providencie a CEF a juntada aos autos de procuração conferindo-lhe poderes para tanto. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0006001-51.2010.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO

VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelos autores às fls. 1684, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, consoante o determinado na parte final da decisão de fls. 1039/1042, informe se instaurado eventual procedimento administrativo. Int. e cumpra-se.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA SANTISTA, objetivando obter tutela jurisdicional que lhe reintegre na posse de imóvel localizado no bairro do Jabaquara, neste Município, conforme descrito na inicial (fls. 03).Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 20.595,528 m, foi adquirido de particulares, em 1926, pela Companhia Docas de Santos e transferido para o seu patrimônio em 1980, conforme documentado em escritura pública (fls. 26/29).Afirma que a ré ocupa gratuitamente o imóvel, desde 1973, em regime de comodato, por força de termo de compromisso e aditivos celebrados entre ela e a antiga Companhia Docas de Santos.Em 03/11/2005, a ocupante requereu perante a Superintendência do Patrimônio da União fosse regularizada a cessão da área de domínio público, mediante a prorrogação do comodato pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.Acrescenta que, após o regular processo administrativo, foi proferida decisão final concluindo, em 21/01/2008, que não é possível manter a cessão de uso gratuito à Associação Atlética Portuguesa Santista por se tratar de sociedade civil com finalidade esportiva, a teor do disposto na Lei nº 9.636/98, art. 18, 5º e Decreto nº 99.509/90, artigo 1º, inciso III.Em face dessa decisão, foi expedido ofício instando a ora requerida a se manifestar quanto ao interesse em aceitar e formalizar pedido de cessão onerosa, então sem resposta. Esclarece, por fim, que a ocupante foi notificada a apresentar projeto detalhado das alegadas atividades sociais a serem implantadas no imóvel, mas também não houve resposta.Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/247).Nos termos da decisão de fls. 249, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação, observando-se o rito ordinário.Citada, a ré contestou o feito, oportunidade em que arguiu preliminar de incapacidade postulatória da União, uma vez que o bem seria de propriedade da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, sustenta que ocupa licitamente a área, consoante termo de cessão celebrado pela Companhia Docas de Santos e que sua abrupta retirada constituiria ofensa ao princípio da segurança jurídica.Com a defesa (fls. 302/324), foram apresentados documentos (fls. 325/464).Ciente da demanda, como requerido na inicial, o Ministério Público Estadual não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 467/468).Foi indeferido o pedido de liminar e rejeitadas as preliminares arguidas pela ré (fls. 470/472).A União manejou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 538/541).Em face do indeferimento das preliminares, houve interposição de agravo retido pela ré (fls. 475/479). Processado o recurso, foi mantida a decisão recorrida (fls. 530).Tratando-se de matéria de direito, verificou-se a desnecessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual vieram os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Superadas as questões preliminares arguidas pela ré, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, registro que a propriedade do imóvel objeto da controvérsia não é, nem nunca foi, da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, como mencionou a ré.Com efeito, o bem objeto da lide foi adquirido por outra empresa, de nome similar, qual seja, a Companhia Docas de Santos (transcrição à fls. 26 e seguintes), e ulteriormente (em 03/11/1980) transferido para a União Federal, por intermédio de escritura pública (fls. 26 vº) averbada à margem da transcrição nº 31.477.Tratando-se de bem público federal, de rigor anotar que

uma das qualidades de suas qualidades é a de que não é passível de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação do réu em face dele é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). No sentido acima, é farta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. [...]2. A posse do ocupante não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre imóvel. Tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou.3. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria.4. A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, da própria integridade física do recorrente. (STJ, REsp 635980/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/09/2004). INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 146367/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 14/03/2005). Nesta medida, a ocupação do bem público, a título precário, consoante exercida pela ré, não se sobrepõe juridicamente ao domínio da União sobre o imóvel, especialmente após o termo final do contrato de comodato e da notícia do interesse do poder público em afetar o bem a uma finalidade compatível com o interesse da coletividade. Além disso, considerando a origem da posse indireta anteriormente exercida, ancorada em comodato, não há fundamento jurídico para o pleito de tutela possessória pretendido pelo réu. Neste aspecto, cumpre destacar que os documentos acostados aos autos dão conta de que se trata de contrato extinto, uma vez que não houve prorrogação expressa ou anuência do novo proprietário. Anoto que o tempo, embora seja capaz de estabilizar relações jurídicas, não permite a consolidação de propriedade pública em favor de particulares. Logo, reconhecida a posse direta da União sobre o bem, resta evidente a existência de esbulho, faltando à ré título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda. Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que o particular decida se e quando irá devolver um bem público que indevidamente detém, mitigando a possibilidade do poder público destiná-lo a finalidades de interesse da coletividade. Assim, em que pese seja relevante a atividade desenvolvida pela ré, não verifico a possibilidade de mantê-la indefinidamente na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. Por essas razões, a intimação encaminhada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 236, 21/07/2009), dando conta da insuficiência de elementos para regularização da área e da retomada do imóvel na hipótese de ausência de manifestação, constitui ato legítimo que vinculou o particular ao conteúdo nele expresso, uma vez que a União não poderia ser privada indefinidamente de dar destinação pública à área ocupada pela ré. É impositiva, pois, a reintegração do ente público federal na posse do bem inserido em seu domínio. A ré, por sua vez, não faz jus imediatamente à indenização pelas benfeitorias realizadas no bem ocupado, a míngua de autorização do poder público para realizá-las. Cumpre ressaltar que as edificações realizadas pelos réus não tiveram por objetivo conservar o bem ou evitar sua deterioração, nem aumentaram ou facilitaram seu uso. Por consequência, consistem em benfeitorias voluptuárias, que atenderam ao interesse exclusivo dos ocupantes (artigos 96, 1º, CC/2002), especialmente à atividade por eles instalada no local. Além disso, em que pese o tempo em que permaneceu no local, a ré tinha possibilidade de compreender o caráter precário da cessão, expressamente mencionado no título, no qual consta a cláusula de não indenizar as benfeitorias. De qualquer modo, o direito à indenização somente poderá ser aferido no momento da destinação dada ao imóvel pelo poder público, oportunidade em que este deverá avaliar a pertinência de serem mantidas no local as edificações levadas a efeito pela ré. Trata, portanto, de pretensão prematura, já que não se sabe o poder público utilizará algum dos melhoramentos instalados no local. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e determino a imediata reintegração da União na posse do terreno descrito na inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcedente o pedido contraposto. Condene a ré a arcar, também, com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I. C. Santos, 27 de fevereiro de 2012,

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de FLÁVIO RODOLFO DOS SANTOS,

visando à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco 01, apartamento 506, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritã - São Vicente - SP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/35, mas não chegou a ser cumprido em razão do depósito de fl. 41, sobre o qual se manifestou a CEF afirmando que não satisfazia a obrigação (fl. 65). Em audiência, as partes se compuseram, ajustando-se o pagamento do débito em duas parcelas. A primeira de imediato, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondentes à taxa de arrendamento e ao condomínio vencidos no período de janeiro a agosto de 2011; a segunda, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), referente à taxa de desocupação, a ser depositado em 60 (sessenta) dias. À fl. 120, a CEF juntou petição noticiando o cumprimento do acordo e a plena quitação do débito. Às fls. 101/103 e 124 foram efetuados os levantamentos dos valores depositados. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 100/118 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 130/131. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado para citação de EDUARDO BUENO DE MORAES e DEBORA CONTI NERI à Av. João Mendes Junior, 521, Tude Bastos e/ou Rua 18 d Novembro, 160/c, Vila Mirim e/ou Av. Dr. Guilherme de Campos, 3388, Vila Mirim e/ou Rua José Leandro de Carvalho, 416, Parque das Américas e/ou Rua Leila Maria de Barros Monteiro, 30, Vila Antartica e/ou Casper Ribeiro, nº 25, Bloco 2, apto. 45, José Menino, Santos/SP.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de DANIEL DOS SANTOS e MAURICÉIA JOAQUIM BATISTA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze nº 738, apartamento 31, Bloco F, Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 211,44 (duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as parcelas de condomínio desde outubro de 2007, permanecendo inadimplentes até a presente data. A decisão de fls. 31/32 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 37. Os réus, citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, o arrendatário cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Treze nº 738, apartamento 31, Bloco F, Condomínio Residencial

Gaiivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2012.

0009820-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA e RONALD GOMES DE SOUSA, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Av. Costa Machado, 226, apartamento 101, Residencial Ômega. Aduz ter celebrado com os requeridos contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra referido, que seria pago em 341 (trezentas e quarenta e uma) parcelas mensais. Acrescenta a autora que os mutuários deixaram de quitar as prestações do financiamento, tendo sido intimados para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 16/02/2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Por meio do despacho de fl. 68, a autora foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. À fl. 69, a CEF altera o valor da causa e recolhe valor remanescente. Brevemente relatado. Decido. Em virtude do ínfimo valor atribuído à demanda, foi a CEF intimada a emendar a inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o real benefício econômico almejado. Sem qualquer fundamento, a Requerente fixou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e complementou as custas judiciais (fls. 69/70). Com efeito, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda, que, neste caso específico, deve corresponder ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão, o qual é de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), conforme atesta o contrato celebrado entre as partes (fl. 12). Assim, a CEF não emendou corretamente a inicial, pois atribuiu montante bem inferior ao proveito econômico perseguido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la. III - Precedentes do eg. STJ. IV - Agravo provido. (TRF 2ª Região, Ag. 139699, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJ 04/04/2006, pág. 249) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. I. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 490630, Desembargadora Maria Alice Paim Lyard, DJ 19/10/2010, pág. 277) Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010322-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA HELENA DA SILVA TEOTONIO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 48, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 6676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 82), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

A decisão proferida às fls. 46/47 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 57), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF (fls. 63), no sentido de indicar novo depositário. Compete a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado, devendo também, trazer aos autos, a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/487: Ciência ao autor. Para se evitar uma situação de fato consumado, indefiro por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante. Dê-se nova vista dos autos a União Federal para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1129: Ciência às partes. Intime-se.

0011989-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 54/56 trazida aos autos pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 138), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 62, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. A decisão proferida às fls. 42/43 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 79), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF (fls. 81), no sentido de indicar novo depositário. Esclareço que nos presentes autos, a CEF alterou a indicação do depositário nomeado à exordial (Sra. Isabel Maria Lind) às fls. 63 (Sr. Fábio Zukerman) e às fls. 81 (Sra. Sylvania Sampaio Sola Fernandes). Compete ao requerente fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado, devendo ainda trazer aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

A decisão proferida às fls. 38/39 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 62), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF (fls. 64), no sentido de indicar novo depositário. Compete a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado, devendo também, trazer aos autos, a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5) - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007808-72.2011.403.6104 - WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/131: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a requerente no prazo legal. Intime-se.

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 18/21, manifeste-se o requerente. Defiro o pedido da parte ré, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos os documentos solicitados. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 77), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001869-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 93), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49), diga a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009657-16.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTANA
Fls. 44: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema WEBSERVICE. Proceda-se a pesquisa de dados cadastrais do requerido, conforme postulado. Após, dê-se vista ao requerente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009678-89.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO REINERT X ANA ROSA GAROF REINERT
O pedido de suspensão do feito foi deferido às fls. 54 na tentativa de localização do réu.Diante das inúmeras diligências infrutíferas para a intimação do réu, bem como da manifestação da CEF (fls. 62/65), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), diga a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), diga a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007212-88.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007672-75.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008892-11.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), diga a parte autora no prazo de cinco dias.Intime-se.

0009508-83.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO VINICIUS DA SILVA X ANA BRIGIDA DOS SANTOS
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40), diga a parte autora no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000129-84.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ANDREA GOBETTI COELHO DOS SANTOS
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49), diga a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ante a expressa concordância da União Federal (fls. 245/247), expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC.Intime-se.

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls. 850/852) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0006801-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006801-1) - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 225: Dê-se ciência ao requerido. Intime-se.

0006180-82.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 4.450,06 -quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos - valor atualizado até 08/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0000902-66.2011.403.6104 - DANILO PEREIRA TITATO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Sobre a contestação e documentos de fls. 67/95, diga o requerente no prazo legal. Intime-se.

0010974-15.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o deslinde da ação principal em apenso (nº 00119891920114036104). Intime-se.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. - Data da expedição 27/02/2012.

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 131/132 e 152. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. - Data da expedição 27/02/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000782-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000782-0) - MILTON MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 122. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. - Data da expedição 27/02/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS
Concedo os beneficios da assistência jurídica gratuita. Manifestem-se as demais partes sobre a contestação da co-ré.Int.

0008776-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008776-0) - OSCAR RODRIGUES SILVA FILHO(SP189285 - LINCOLN VAZ CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA
Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão da senhora oficiala de justiça de fl.105.Intime-se.

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de SantosAutos n.º 0009986-33.2007.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Ednilson José da SilvaBenefício nº: 109.649.162-9DIB: 23.02.1999Renda Mensal Inicial: R\$ 943,83 (94%)Nova Renda Mensal Inicial: a ser calculada convertendo-se o tempo de serviço especial prestado no período de 22/11/1971 a 15/07/1974, desde a DIB 23.02.1999, com aplicação do coeficiente de 100%. VISTOS. EDNILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de setenta por cento, fazendo jus a um coeficiente de cem por cento, levando-se em consideração que durante o período de 22.11.1971 a 15.07.1974 laborou em atividade perigosa junto à empresa TENENGE. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/144). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 168/178), alegando, em resumo, que os períodos de trabalho pretendidos pelo autor não podem ser considerados, pois não foram devidamente comprovados e que o INSS se limitou a cumprir a legislação de regência. Réplica a fls. 181/183. Procedimento Administrativo a fls. 26/144. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 186/191. Manifestação do autor à fls. 193. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. Estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigo 219, I., Código de Processo Civil). No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o autor requereu o reconhecimento como especial e conseqüente conversão do período de 22.11.1971 a 15.07.1974, tendo juntado o laudo técnico pericial (fls. 26/27). Cumpre analisar se a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado ocorreu em condições especiais, que justifique a revisão do benefício já concedido na via administrativa. Insta salientar que a atividade de soldador se encontra abrangida no Anexo II, Código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 assim como o uso de solda elétrica e/ou oxiacetileno encontram previsão no Código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, vigente até 05.03.97. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de

serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. Ora, o autor pertencia à categoria profissional abrangida pela legislação de referência, sendo irrelevante o laudo que constatou a presença de ruído e que foi contestado pelo INSS, pela alegada extemporaneidade. Assim, faz jus o autor à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, no período indicado na inicial, e, conseqüentemente, com o acréscimo de mais tempo de serviço, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, quando da concessão do benefício, forçoso reconhecer-se que laborou por período superior a trinta e cinco anos de serviço, conforme indicado a fls. 07 e confirmado pela Contadoria Judicial a fls. 141/145, a ensejar o máximo de cem por cento do salário-de-benefício, previsto no artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 109.649.162-9), convertendo-se o tempo de serviço especial para comum prestado no período de 22.11.1971 a 15.07.1974, desde a DIB 23.02.1999 e aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) para o cálculo do salário de benefício. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (12.05.2008-fls. 166), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3) - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONCA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0008668-73.2007.403.6311 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl.189. Intime-se

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a co-ré GILDA GOMES os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls.179/235: manifeste-se a autora e o INSS. Int.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 -

LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Esclareça o autor se está em posse das imagens e radiografias dos exames a que se submeteu para fins de novo agendamento com o perito médico.Int.

0000122-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000122-6) - THEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu (114/139) apenas no seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

0005747-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005747-5) - EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃO Em de de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. _____ RF Processo núm. 2009.61.04.005747-5 Trata-se de ação proposta por Evaldo Domingos Cavalcante no Juizado Especial Federal de Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor está em tratamento médico desde 2006 em razão de pseudo-artrose da perna esquerda, quadro agravado por hérnia discal. Vinha recebendo auxílio-doença desde 09/12/2006, mas, em 14/10/2008, o benefício foi cessado com fundamento em parecer do setor de perícias médicas da autarquia, que concluiu pela possibilidade de retorno ao trabalho.No entanto, sustenta a incapacidade persistiria, razão pela qual pretende o autor provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a conversão, se for o caso, em aposentadoria por invalidez. Em 16/01/2009 foi realizado exame pericial (fls. 28/36).Por decisão proferida em 12/02/2009, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta do juizado especial (fls. 40/44).Redistribuídos os autos a esta 6.^a Vara, foi concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 57/62), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, quanto ao requerimento da fl. 66, parece desnecessária a realização de novo exame pericial, visto que a perícia anterior concluiu pela incapacidade definitiva do autor (fl. 31). Ademais, não há elementos ou documentos médicos novos trazidos aos autos, que possam, em tese, fornecer indícios sobre a alteração da situação e justificar a realização de outra perícia.Assim, passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor vinha recebendo auxílio-doença previdenciário (NB 5703094859 - fl. 16).A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor, em virtude de deficiência por seqüela de fratura exposta da perna direita, está permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual. No entanto, concluiu ser possível a reabilitação para outra atividade (fls. 28/36). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva para o trabalho habitual, com possibilidade de recuperação para outra atividade, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a manter o auxílio-doença do autor até a conclusão do processo de reabilitação, nos termos dos arts. 62 e 92 da Lei 8.213/91.Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Evaldo Domingos Cavalcante (NB 5703094859), desde a data da cessação. O benefício deverá ser mantido até o encerramento do procedimento de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91)Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 27 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006659-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006659-2) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.006659-2 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria incapaz para o trabalho, razão pela qual requereu auxílio-doença ao INSS, que lhe foi concedido em agosto de 2006. Recebeu o referido benefício até 31/01/2007, quando a autarquia o reputou recuperado para exercer atividades profissionais. Sustenta que tal decisão estaria equivocada, pois persistiriam seus problemas de saúde. Conforme decisão das fls. 83/85, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, requereu a improcedência, com fundamento na falta de comprovação da incapacidade profissional (fls. 115/120). Foi realizada perícia médica (fls. 98/114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ele tem hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e lombalgia, mas está apto para o trabalho. É oportuno trazer à colação os seguintes trechos do laudo pericial: II - ANTECEDENTES PESSOAIS (...) Doença atual: Relata ser portador de pressão alta e dor na região da coluna lombar há mais ou menos um ano e meio sem tratamento. (...) Lombo sacra: Movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão ambos com amplitude apresentando discretas limitações, leve contratura da musculatura paravertebral lombar, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo. VI - EXAME DIRECIONADO À QUEIXA PRINCIPAL Conforme relatou o periciando durante o exame físico, enfatizou que a sua principal queixa que traz certa limitação para o seu dia-a-dia é dor na coluna lombar (vide o exame detalhado do seguimento no corpo do laudo). (...) X - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pela ausência de exames subsidiários para análise pericial, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, na faixa etária de 57 anos, com boa compleição física, hígido, IMC de 27 (sobrepeso), conforme consta da CTPS apresentada se encontra com contrato de trabalho vigente, inclusive exercendo o seu posto de trabalho de encanador industrial, escolaridade 1.º grau completo mais curso profissionalizante no Senai, conclui-se que apesar do quadro de hipertensão arterial de natureza leve e das limitações que o mesmo relatou com os movimentos da coluna lombo sacra, não apresenta incapacidade. (...) RESPOSTAS AOS QUESITOS Respostas aos quesitos do juízo (fls. 84/85) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Resposta: Pelo exame físico/pericial, bem como também pelo exame subsidiário apresentado, conforme descrição que consta no corpo do laudo, restou aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e conforme relato do periciando, quadro de lombalgia (dor na coluna lombar). 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Resposta: Não apresenta incapacidade, haja vista que conforme relato do periciando se encontra exercendo seu posto de trabalho (fls. 100/110). Diante de tais conclusões, que não foram impugnadas pelas partes, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010197-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010197-0) - JOSE JAKSON CASSIANO DE SOUZA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.010197-0 JOSÉ JAKSON CASSIANO DE SOUZA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria total e permanentemente incapaz para o trabalho, razão pela qual requereu auxílio-doença ao INSS em 24 de setembro de 2008, benefício indeferido com fundamento em parecer do setor de perícias médicas da autarquia,

que o reputou capaz de exercer atividade profissional. Sustenta que tal decisão estaria equivocada, pois estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Conforme decisão das fls. 28/30, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, requereu a improcedência, invocando a perda da qualidade de segurado pelo autor e sua aptidão para trabalhar (fls. 39/44). Foi realizada perícia médica (fls. 59/78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ele apresenta discreto déficit motor do membro inferior direito, ocasionado por acidente vascular encefálico isquêmico (sem alterações cognitivas), quadro de hipertensão arterial sistêmica e hiperdislipidemias, mas está apto para o trabalho. É oportuno trazer à colação a resposta ao quesito 2 do juízo, que elucida bem os motivos do resultado da perícia: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações que foram observadas através dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, bem como pelos níveis pressóricos aferidos no exame realizado, não determinam incapacidade. Tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras propedêuticas do exame físico, de forma independente e sem auxílio, inclusive com relação ao discreto déficit motor do membro inferior direito, não necessita fazer uso de bengala de apoio para deambular. Assim sendo, considerando que o mesmo relatou ter como atividade de trabalho corretor de imóveis autônomo, para tal atividade não apresenta incapacidade (fl. 73). Diante de tais conclusões, que não foram impugnadas pelas partes, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do processo administrativo.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173/176: ciência às partes. Int.

0000237-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000237-3) - MARIA EMILIA RUSSO ANDRE (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pode ser auferido pelo autor na eventual procedência da demanda. O valor de R\$ 32.000,00, atribuído à causa, não tem qualquer comprovação nos autos. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 38, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004875-63.2010.403.6104 - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando a sua pertinência. Int.

0004971-78.2010.403.6104 - NIDIA RODRIGUEZ (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não comprovou o valor dado à causa para fins de delimitar a competência deste Juízo em relação ao Juízo Especial e ao mesmo tempo requer a remessa dos autos àquele Juízo. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que proceda a emenda à inicial retificando o valor da causa ou requeira sobre o prosseguimento. No silêncio, tornem para extinção. Int.

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo de fls. 174, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Dê-se ciência as partes dos documentos juntados, bem como, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a argumentação do médico perito, defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que obtenha os documentos requisitados. Aguarde-se em secretaria a manifestação da parte. Decorrido o prazo sem que os prontuários sejam apresentados ou tenha sido justificado a demora em fazê-lo, tornem para extinção. Int.

0001805-04.2011.403.6104 - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSS/FAZENDA

Encontram-se os autos com vista à autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 324/330, bem como às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 39/323.

0004484-74.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça o autor o valor da causa apontado na petição de fls. 140/142. Int.

0006716-59.2011.403.6104 - ABEL RODRIGUES ZILLIG(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006716-59.2011.4.03.6104 VISTOS. ABEL RODRIGUES ZILLIG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 107.596.026-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/49). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/

Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º

9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o

autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006901-97.2011.403.6104 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006901-97.2011.4.03.6104 ANTONIO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.062.155-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/59). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do

Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucidada a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de

regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006909-74.2011.403.6104 - JORGE PEREIRA VALENTE (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006909-74.2011.403.6104 JORGE PEREIRA VALENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 108.663.209-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/42). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento,

mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos

em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da

legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007203-29.2011.403.6104 - ANA PEREIRA DA COSTA PINTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007203-29.2011.4.03.6104 ANA PEREIRA DA COSTA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 141.365.420-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/45). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se

exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação

ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os

valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007224-05.2011.403.6104 - ROGERIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em análise das peças do processo 0008987-75.2010.4.03.6104 (indicado no termo de prevenção), verifica-se que fica afastada a hipótese de litispendência, haja vista a sentença que o extinguiu sem resolução de mérito. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por Rogério da Silva contra o INSS, objetivando a anotação de tempo de serviço como especial e sua conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 13/11/2009, que lhe indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada porque o réu não reconheceu como atividade especial os períodos de 05/02/1993 a 28/07/1994, trabalhado para a Companhia de Transporte Coletivo de Santos - CSTC, e de 29/07/1994 a 13/11/2009, trabalhado para o OGMO SANTOS. Caso considerados os aludidos períodos como trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, com a conseqüente conversão em comum, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ora, não há verossimilhança nas alegações, visto que o autor não juntou aos autos nenhum dos documentos habitualmente utilizados para comprovar que o trabalho foi exercido em condições especiais (formulários DIRBEN, DSS, SB-40, perfil profissiográfico previdenciário etc.). Ademais, sem acesso ao procedimento administrativo, não é possível ter analisado os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil): - junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho; - esclareça a divergência relativa aos períodos de serviço trabalhados para a CSTC e o OGMO, tendo em vista o pedido da inicial (fl. 25) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/45). Quanto ao trabalho para a CSTC, a inicial se refere ao período de 05/02/1993 a 28/07/1994, mas o CNIS informa 25 de fevereiro de 1993 a março de 2007; já em relação ao OGMO, o pedido menciona 29/07/1994 a 13/11/2009, enquanto o CNIS indica julho a dezembro de 1994. Feito isso, cite-se o réu e expeça-se ofício para solicitar cópia integral do procedimento administrativo 42/151.621.828-8, em nome de Rogério da Silva, CPF 017.883.818-74. Santos, 03 de agosto de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009906-30.2011.403.6104 - ROSELI RAMOS SELLERA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2011, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Tec./Anal. Jud. RF Autos n. 0009906-30.2011.403.6104 I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Juntem-se aos autos informações obtidas no CNIS no tocante aos últimos valores recolhidos pelo falecido à Previdência Social. III - Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o correto valor da causa, tendo em vista que o valor atualmente atribuído (R\$ 1.000,00) causaria o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, que é competente, de forma absoluta, para

processo e julgamento das causas previdenciárias com valor inferior a sessenta salários mínimos (artigo 3º, e 3º da Lei n. 10.259/2001); b) trazer aos autos documentos relativos à condição de saúde do falecido segurado, a fim de viabilizar eventual perícia indireta; c) trazer aos autos documentos comprobatórios dos alegados requerimento e indeferimento do benefício na via administrativa. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009908-97.2009.403.6311 CIENCIA DA REDISTRIBUIÇÃO FEITA A ESTE JUÍZO. DIANTE DA INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA VARA CIVEL DE SAO VICENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, RATIFICO OS ATOS DECISORIOS PRATICADOS ANTERIORMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 113, PARAGRAFO 2º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, APROVEITANDO-SE AS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITORIO DAS MESMAS PARTES, A LUZ DO PRINCIPIO DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAIS (ARTS. 244 E 250, PARAGRAFO UNICO, DO CPC). INTIMEM-SE OS AUTORES PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO:- ADMITEM A INICIAL O PEDIDO DE CITAÇÃO DA UNIAO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA (ARTIGO 47, PARAGRAFO UNICO, CPC), COMO DETERMINADO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO.- ESCLAREÇAM O VALOR DADO A CAUSA EM VIRTUDE DA COMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-RECOLHAM AS CUSTAS PROCESSUAIS APOS O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS ACIMA, CITE-SE A UNIAO. INT.SANTOS, 06 DE OUTUBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0009979-02.20114036104 EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO A CAUSA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT.SANTOS, 06 DE OUTUBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0009991-16.20114036104 EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO A CAUSA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT.SANTOS, 06 DE OUTUBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002042-96.2011.403.6311 - CLODONEA FERREIRA CHAGAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002077-56.2011.403.6311 - ATILIO TARDELI NETO(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002077-56.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro o requerimento de tramitação prioritária, uma vez que o autor, nascido em 03/08/1956, tem 55 anos. (verso da fl. 05). Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor para retificar o valor dado à causa e recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Int. Santos, 19 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003798-43.2011.403.6311 - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003798-43.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Int. Santos, 27 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004127-55.2011.403.6311 - LUIZ CARVALHO DE MOURA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
AUTOS Nº 0004127-55.20114036104 REVOGO A PARTE FIANL DO DESPACHO DE FLS. 32. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE RATIFIQUE A VALOR DA CAUSA E RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 10 DIA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. INT. SANTOS, 06 DE OUTUBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007494-1) - PAULO PIMENTA VIEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 222, manifestando-se expressamente nos autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008047-76.2011.403.6104 - MARIA MARTA MARTINS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há comprovação do receio de desaparecimento da prova pretendida, e à luz do pedido constante da petição inicial, entendo que, em termos de interesse-adequação, a medida judicial cabível para o caso é o de justificação (artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil). Diante da similitude de ambas as ações (produção antecipada de provas e justificação), pois ambas são ações cautelares, não há necessidade de emenda à inicial. Diante do exposto, converto a presente ação em ação de justificação, citando-se o INSS (artigo 862, CPC) para comparecer na audiência de justificação no dia 13 de ABRIL de 2012, às 14 horas, intimando-se a autora e as testemunhas arroladas a fls. 04. Expeça-se mandado de intimação. À SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Classe: 141 - JUSTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006598-93.2005.403.6104 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração de fls. 152/153 e os acolho, tendo em vista a existência de erro material, considerando que o nome correto da autora é Maria da Conceição Mendes dos Reis Barros, bem como da necessidade de constar o reflexo da sentença na posterior pensão por morte concedida pelo INSS. Declaro, então, a sentença de fls. 144/149: no relatório, para constar o nome correto da autora MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DOS REIS BARROS; na fundamentação, para constar o seguinte: Como o originário autor da ação faleceu, os valores obtidos em liquidação de sentença deverão ser pagos à sucessora, devidamente habilitada nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, com reflexos na posterior pensão por morte concedida pelo INSS, uma vez que o cabe ao juiz levar em consideração fato superveniente à propositura da ação, mesmo de ofício, no momento de proferir a sentença, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil; e, finalmente, no dispositivo, que passa a vigorar nos seguintes termos:

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a alterar a DIB da aposentadoria por tempo de serviço do falecido segurado José de Barros (42/083.972.155-2) para 07.08.89, com a consequente fixação da nova renda mensal inicial em NCZ\$ 734,15, com aplicação das regras do artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, com reflexos na sucessiva pensão por morte concedida pelo INSS (21/140.848.970-5). (...). Mantida a sentença em seus demais termos. P. R., retificando-se o registro da sentença. À SEDI. Int. Santos, 19 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2012 ÀS 18 HORAS. A REALIZAR-SE COM O MESMO PERITO E NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR.

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2012 ÀS 16H30M. A REALIZAR-SE COM O MESMO PERITO E NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR.

0005303-11.2011.403.6104 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2012 ÀS 19 HORAS. A REALIZAR-SE COM O MESMO PERITO E NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR.

0000931-77.2011.403.6311 - DOMINGOS ROMUALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido. Não há notícia, nos autos, do reconhecimento do pedido e eventual pagamento na esfera administrativa. De qualquer sorte, cuidam-se de honorários contratuais, relação jurídica de direito privado, estabelecida entre o advogado e o cliente, devendo a subscritora tomar as providências que entender cabíveis para o recebimento do acordo, se o caso. Int.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido. Não há notícia, nos autos, do reconhecimento do pedido e eventual pagamento na esfera administrativa. De qualquer sorte, cuidam-se de honorários contratuais, relação jurídica de direito privado, estabelecida entre o advogado e o cliente, devendo a subscritora tomar as providências que entender cabíveis para o recebimento do acordo, se o caso. Int.

0001165-59.2011.403.6311 - WALDIR MANOEL LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido. Não há notícia, nos autos, do reconhecimento do pedido e eventual pagamento na esfera administrativa. De qualquer sorte, cuidam-se de honorários contratuais, relação jurídica de direito privado, estabelecida entre o advogado e o cliente, devendo a subscritora tomar as providências que entender cabíveis para o recebimento do acordo, se o caso. Int.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido. Não há notícia, nos autos, do reconhecimento do pedido e eventual pagamento na esfera administrativa. De qualquer sorte, cuidam-se de honorários contratuais, relação jurídica de direito privado, estabelecida entre o advogado e o cliente, devendo a subscritora tomar as providências que entender cabíveis para o recebimento do acordo, se o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008268-40.2003.403.6104 (2003.61.04.008268-6) - SEVERINO DUARTE DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004166-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004166-4) - SEVERINO TEIXEIRA BARBOSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SANTOS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009850-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009850-9) - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0013754-69.2004.403.6104 (2004.61.04.013754-0) - LAURIANO PAIVA PINTO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0000935-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000935-0) - WALTER MONTEIRO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0008786-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008786-8) - YASUHIDE YAMASHIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002910-16.2011.403.6104 - ZILNE MIRANDA FERREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado (fls.122/135), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0005654-81.2011.403.6104 - IRACEMA RAIMUNDA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000114-18.2012.403.6104 - REGINA CELIA GOUVEIA PEREIRA DE ASSIS X SANDRA REGINA PEREIRA DE ARAUJO X VITORIA HELENA GOUVEIA PEREIRA KRYMOV X MARIA LUISA PEREIRA MATTHEUS X NADIA MARIA GOUVEIA PEREIRA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, na medida que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579 Processo: 200401396309 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 215 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1.

Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário². Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.³ Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1

EMBARGOS A EXECUCAO

0010617-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7.ª Vara Federal de Santos. Recebo os embargos com efeito suspensivo. Intime-se o Município de Santos para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-95.2001.403.6104 (2001.61.04.004654-5) - EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação de fls. 969/972, interposta pelo(a) embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0000246-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000246-7) - V M P FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação de fls. 327/330, interposta pelo(a) embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se o embargante para que deposite os cinquenta por cento restantes referentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

0000988-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000988-8) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A contra a União. Por petição apresentada em 09/06/2011 nos autos da respectiva execução fiscal (fls. 62/103), a ora embargada, noticiando a adesão pela executada aos benefícios da Lei 11941/2009, requereu a extinção da execução pelo pagamento à vista do débito. É o relatório. Decido. Verifica-se que a embargante, nos termos do art. 1.º, 3º, c.c. o art. 7.º, 1º, da Lei 11941/2009, requereu a adesão aos benefícios da Lei 11941/2009, na modalidade de pagamento

à vista do débito, motivo pelo qual renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.

0008045-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008045-5) - SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008045-19.2005.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOREMBARGADA: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos por SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR, em face da execução fiscal n. 0006748-11.2004.403.6104, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Às fls. 77/80 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito.À fl. 82 o processo foi extinto com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da lei n. 6.830/80.Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003053-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003053-9) - SEXY SADIE CONFECÇOES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)
Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o embargante efetue o depósito determinado no despacho de fl. 293, sob pena de ser prejudicada a perícia.Efetuada este, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos.No silêncio, venham os autos conclusos.

000206-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000206-8) - TERBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos opostos por Terbas Comércio de Madeiras Ltda - EPP à execução fiscal promovida pela União. A embargante, em síntese, aduziu os seguintes argumentos: ilegalidade dos juros e da multa e cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Posteriormente, foi noticiado nos autos da execução fiscal em apenso que o devedor aderiu ao parcelamento previsto da Lei 11941//2009.Em razão disso, requereu a Fazenda Nacional a intimação da executada para que dissesse sobre eventual desistência da ação e renúncia ao direito, nos termos do art. 269, V, CPC (fl. 22). Embora intimada, a embargante não se manifestou (fls. 23, 24 e verso da 25). É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5.º:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Configurada a admissão de legitimidade dos débitos e a confissão extrajudicial da existência de fatos desfavoráveis ao embargante, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Vale dizer que somente seria possível o julgamento do mérito com fundamento no art. 269, V, do CPC se a executada tivesse renunciado expressamente ao direito, como, a propósito, vem decidindo o STJ: Processo REsp 1149472 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0136178-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o

contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem custas processuais (art. 7º. da Lei 9289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004731-7) - VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie o embargante cópia da inicial da execução, da Certidão de Dívida Ativa e da constrição, bem como cópias para a contrafé, sob pena de indeferimento do inicial.

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.012785-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: Niv Car Transportes Rodoviários Ltda. SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 35/36. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria contradição na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos, ao argumento de que não poderia ser condenado em honorários, tendo em vista que a magistrada entendeu razoável a interpretação dada pela Fazenda. Não merece prosperar, porém, a alegação da embargante. A sentença de fls. 35/36 foi clara ao afirmar: parece-me razoável que o intuito do julgador foi fixar os honorários advocatícios no montante de R\$ 513,62, o que não se mostra aviltante, como os R\$ 3,02 pretendidos nos embargos (...). Portanto, é justamente o contrário do afirmado pela Fazenda nos presentes embargos de declaração, ou seja, a decisão consignou, a contrario sensu, que não foi razoável a interpretação da Fazenda, motivadora dos embargos à execução, pois ofereceu um valor aviltante à remuneração do causídico da parte executada (R\$ 3,02). O fato de ter a magistrada mencionado que deixava de condenar a Fazenda em litigância de má fé, porquanto a leitura da decisão de fl. 159 permite a interpretação dada pela Fazenda Nacional, não significa dizer que a interpretação dada pela Fazenda foi razoável, como já destacado acima. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que o embargante não trouxe fato novo a demonstrar que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, deixo de apreciar o pedido de fls. 111/112, vez que já foi indeferido às fls. 107/108. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção.

0006604-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL

DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006604-27.2010.403.6104EMBARGOS À

EXECUÇÃOEMBARGANTE: ECTEMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP
SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.04.002078-2, movida pela embargada, em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício financeiro de 2003, relativa ao imóvel situado na Praça Primeiro de Maio, 08, daquela cidade. Ressalto que a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 05/09 dos autos principais, na qual alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, acolhida na decisão de fls. 15/16, bem como a impenhorabilidade dos bens da ECT, matéria também veiculada nestes embargos. Saliencia a embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens da ECT; ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69; faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação (fls. 21/29), a embargada alega possuir competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, pugna pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da taxa e requer a improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/40). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público, não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifo nosso). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitarão à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros (...). Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Argüi-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio

de poder. No caso vertente, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, a existência de efetiva atividade fiscalizatória. Ausente esta, consubstancia-se uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. (grifos nossos) Na esteira do entendimento do E. STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revidu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ.1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso não provido. (1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) O nosso E. Tribunal Regional Federal também encampa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 128 E 514, II, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155769 -Processo: 0006302-10.2001.4.03.6105 UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 07/07/2011 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE SANTOS x EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não conheço da questão referente à isenção por se tratar de matéria não ventilada nos autos. Admitir-se o conhecimento de tal matéria constante no presente apelo implicaria a supressão do primeiro grau de jurisdição. 2. A questão debatida nos autos não comporta maiores digressões. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento instituída pelo Município de Santos. Precedentes: RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em virtude do pronunciamento da Suprema Corte, cancelou a Súmula nº 157. Nesse sentido: REsp 261571, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 06/10/2003; REsp 200100794499, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 4. Legitimidade da cobrança. 5. Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624482 -Processo: 0010291-80.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 22/09/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/10/2011 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas inexistente a imunidade, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço

postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria atuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizatória do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial a exata causa pela qual a cobrança seria excessiva. Com efeito, para que se pudesse reconhecer o argumento, deveria o embargante explicitá-los melhor, uma vez que, em princípio, sem maiores explicações, nada faz inferir imediatamente ser a fixação do valor da taxa foi abusiva. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007145-60.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 007145-60.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, com o propósito de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 2009.61.04.011058-1, proposta pela embargada, em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Serviços - ISS relativamente referente aos exercícios financeiros 2006/2007, em regime de estimativa. Argüi a embargante, em síntese, ser imune, por prestar serviço público em conformidade com a Constituição, e colaciona jurisprudência nesse sentido. Em impugnação, a embargada aduz não consubstanciar a venda de títulos de capitalização (telesena e papatudo) hipótese de imunidade constitucional, por configurar serviços não essenciais. Em réplica, a embargante reiterou os argumentos veiculados na exordial e requereu a procedência do pedido. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca, albergada no art. 150 da Constituição, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) São beneficiárias dessa imunidade subjetiva, portanto, inserida no nosso sistema jurídico desde a Constituição de 1891, art. 10, somente as entidades de direito público interno responsáveis pela consecução das finalidades essenciais do Estado. Nessa imunidade, explica JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO (in Imunidade Tributária, Ed. Fabris, 1996, p.134), o critério tomado em consideração é, de modo imediato, a pessoa física ou jurídica por ela colhida, não obstante, mediatamente, possa ater-se a bens, atos, fatos ou situações porventura compreendidas no campo de incidência, em caso de falta da regra de imunidade. Segundo a Constituição vigente, apenas pessoas de direito público políticas, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público beneficiam-se dessa imunidade. Anteriormente à 1967,

somente por via jurisprudencial atribuía-se às autarquias essa imunidade. A respeito, dissertava ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) A extensão de tal imunidade às autarquias inspirou-se na concepção norte-americana do princípio federativo e da teoria dos poderes implícitos, os quais, dissecados pela Suprema Corte norte-americana, levaram MARSHALL a declarar, no caso *Mc.Culloch vs Maryland* (1819), descaber a tributação de pessoas voltadas à satisfação do interesse público, pois, *the power to tax involves the power to destroy* (o poder de tributar envolve o poder de destruir). A inserção da norma em nossa Constituição, enfim, deixou explícita a idéia, pois, como assevera PAULO DE BARROS CARVALHO, na esteira de FRANCISCO CAMPOS, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, ALIOMAR BALEEIRO, ZELMO DENARI, GILBERTO DE ULHOA CANTO, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO e GERALDO ATALIBA, mesmo à falta de disposição expressa aplicar-se-ia a imunidade recíproca: ela deflui como corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Em outras palavras, subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou (Curso de Direito Tributário, p. 119/120). Salieta HUGO DE BRITO MACHADO, com fundamento na Constituição de 1988, não aplicar-se a imunidade (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...). Enfim, ainda que se trate de serviço público e não atividade econômica, não haverá imunidade se houver cobrança de contraprestação, ou de preço, ou de tarifa (in Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 8ª ed. p. 191). Pois bem. Relativamente à imunidade em apreço, prevista na Constituição, pretendeu-se limitar seu alcance apenas às pessoas jurídicas de direito público, presumindo-se só elas ligarem-se, efetivamente, à prestação do serviço público próprio do Estado. Neste ponto, utiliza-se ela de termos estritamente técnicos, oriundos do Direito Administrativo, a conotar que, por escopo, pretende apenas garantir a imunidade a algumas pessoas, excluindo as demais. Destarte, o entendimento predominante era no sentido de que a ECT não possuía a imunidade versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, diante das recentes decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a Jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Exemplifico: ACO 789/PI-AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 01/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje - 194 - PUBLIC 15-10-2010 -AUTOR(A/S)(ES): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ADV.(A/S): MARIO REGIS DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)-REU(É)(S): ESTADO DO PIAUÍ - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. Encontra-se pacificado, portanto, o entendimento de que a ECT goza de imunidade recíproca; controverte-se sobre a comercialização da TELESENA e PAPATUDO no interior das agências de correio. Por serem títulos de capitalização, seriam ou não tributáveis pelo ISS. Sendo o contrato de capitalização, conforme o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, avença que tem por escopo a obtenção de poupança para o contraente, na medida em que se estipula, ao final de um prazo, direito à restituição do capital poupado ou parte dele, acrescidos dos consectários definidos no título, não são títulos desta espécie, apesar da denominação, aqueles aos quais falte caráter de poupança, por corresponderem a um só desembolso, de quantia ínfima, visando sorteio. Essa hipótese, a rigor, equivaleria, consoante seu entendimento, a contrato de jogo ou aposta, travestido, em termos jurídicos, de capitalização (Manual de Direito Comercial, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 477/478). Objetiva, em especial, a obtenção de prêmios e não capitalização; equivale, portanto, a uma loteria que, não apenas é tributada nos termos da Lei Complementar nº 56/87, como, também, o era sob o Decreto-Lei nº 406/68 (item XXIX). Em assim sendo, é mister reconhecer o direito da Municipalidade tributar essa prestação de serviço da ECT, diverso daqueles vinculados às suas necessidades essenciais ou delas decorrentes. Esse é o entendimento esposado pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. SERVIÇOS ALHEIOS À POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA E TELEGRAFIA. ISS. IMUNIDADE. NÃO EXTENSÃO. 1. Os serviços postais prestados pela ECT constituem serviço público, não se podendo dizer o mesmo daqueles decorrentes de exploração de atividade econômica que não constituem serviços postais, tais como recebimento de faturas, contas, carnês, venda de livros, revistas, etc. Precedente deste Tribunal. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1073555 -Processo: 0001617-68.2003.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 15/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA..EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. RECEBIMENTO DE CONTAS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS POSTAIS. LEI 6.538/78. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Os serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e de seguro de vida e de recebimento de contas, prestados pela ECT, sobre os quais incidiu o ISS, que é objeto de execução, não se enquadram dentre aqueles sobre os quais a empresa goza de imunidade tributária (Lei nº 6.538/78). Precedentes dos nossos Tribunais. 2. Autuação fiscal que deve ser mantida. 3. Apelação não provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976578 -Processo: 2000.61.04.007817-7 -UF: SP -Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C -Data do Julgamento: 30/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1054 -Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, IV, a, DA CF/88. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. INCIDÊNCIA. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. O E. STF, intérprete da Constituição Federal, cristalizou o entendimento de que a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, a, da CF/88, abrange os serviços postais objeto do monopólio estatal, mas não os prestados pela ECT decorrentes de exploração de atividade econômica. 2. Quanto aos demais serviços que não postais, como a comercialização de títulos de capitalização, há a incidência do ISS, uma vez que a prestação desses serviços não se enquadra nas atividades tipicamente estatais AC 200781000056226 - Apelação Cível 492072 - Relator Dese. Fed. Francisco Wildo - TRF5 - DJE - Data:20/05/2010 - Página:454). Daí a decorrência lógica da obrigatoriedade em inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas de Registro para o fim de ser apurado o ISS sobre essa atividade comercial que, como se comprovou nos autos, exerce, e sobre a qual incide o imposto municipal. 3. Presunção de liquidez e certeza da CDA originada de auto de infração pela não inscrição no Cadastro Municipal mantida. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851772 -Processo: 2001.61.04.000197-5 -UF: SP -Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D -Data do Julgamento: 26/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 517 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Nem se diga ser impossível a efetivação de lançamento por estimativa, pois, diante do art. 148 do CTN, tendo o cálculo do tributo, por base, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, pode a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos ou documentos expedidos pelo sujeito passivo. Por fim, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso discernir, preliminarmente, que, na definição do regime aplicável, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos. Só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado (in Curso de Direito Constitucional Positivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA, p. 683/684). Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988; op. cit., p. 463/464). O que torna público um serviço não é sua natureza ou qualquer uma de suas propriedades intrínsecas: é o regime jurídico a que está submetido. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não seja essencial à sobrevivência do homem. (cf. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. RT, 3ª ed., 1991, p. 268/269- grifos nossos). Presta a ECT, consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 7ª ed., pp. 97/98 e p. 407), LÚCIA FIGUEIREDO (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 59), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit., pp. 53 e 79) e PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, p. 402), serviço público. Isso considerado, vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO, acerca das empresas estatais (verbis):Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra.Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...)Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ...Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, ademais, na mesma página, frisa:23. Sequer caberá penhora ou

execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF nos seguintes termos:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0204262-31.1988.403.6104 (88.0204262-4) - IAPAS/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FURBRINGER E CIA/ LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER X REGINA LUCIA FURBRINGER(PR034593 - MANFRED PAULS) X BRUNO HENRIQUE FURBRINGER X IVO BRANCATO(PR034593 - MANFRED PAULS)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0204262-31.1988.403.6104EXCIPIENTE: REGINA FURBRINGEREXCEPTA: FAZENDA NACIONAL/CEFDECISÃOForam opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 202, que ordenou a exclusão da executada REGINA FURBRINGER do pólo passivo da execução e inclusão de Regina Lúcia Furbringer.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O embargante alega que apresentou exceção de pré-executividade em 28.08.2009, sendo seu pleito atendido por diversas decisões interlocutórias, culminando com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução em trâmite neste Douto Juízo, conforme fls. 202.Requer apreciação acerca do requerimento de honorários efetuado por ocasião da referida exceção.Assiste razão ao embargante. Verifico que a decisão de fl. 141, embora tenha determinado o desbloqueio dos valores da embargante, deixou para apreciar a sua exclusão do pólo passivo, postergando para após manifestação da exequente.A determinação da mencionada exclusão ocorreu apenas na decisão de fl. 202. Destarte, realmente existe omissão em relação aos honorários advocatícios, reconhecidamente cabíveis no julgamento da exceção de pré-executividade. Conheço, pois, dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e, em obediência ao princípio da causalidade, acolho-os para determinar a integração da parte final da decisão de fl. 202, que deverá constar:Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à excipiente Regina Furbringer, os quais fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Intimem-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202820-25.1991.403.6104 (91.0202820-4) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Ante o decidido nos embargos à execução em apenso, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a garantia ofertada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0206662-66.1998.403.6104 (98.0206662-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CELESTE DO AMPARO

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0009409-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EDWARD HARDING JUNIOR(SP014749 - FARID CHAHAD)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2000.61.04.009409-2 e apensos n. 2002.61.04.005989-1 e

2003.61.04.002867-9EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: EDWARD HARDING JUNIOR EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EDWARD HARDING JUNIOR, qualificado nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, propõe exceção de pré-executividade às fls. 103/111 e requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.No entanto, no caso concreto, já houve a preclusão do ato de interposição de exceção de pré-executividade por parte do executado. Senão vejamos:Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Assim, a parte executada é citada para pagar a dívida ou, garantido o Juízo, opor embargos.Não se admite possa o executado protelar o pagamento da dívida ou obstar os atos executórios através de petições diversas. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual e não pode ser usado como instrumento de chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).Pois bem. O executado, Edward Harding Junior, foi devidamente citado em 23 de abril de 2001 (fl. 12).Entretanto, ao invés de opor-se à execução por meio de embargos, apresentou petição à fl. 59, e requereu a apreciação do Juízo quanto à possível anistia do débito pela Lei Federal n. 11.941/2009.O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Porém, com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, o que certamente ocorreria com a certificação do término do prazo para opor embargos, foi recebida a referida petição de fl. 59 como exceção de pré-executividade, expediente através do qual é possível argüir no processo executivo, matérias suscetíveis de pronta apreciação pelo juiz.A decisão de fls. 82/83, julgou improcedente a exceção de pré-executividade e o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 93/102) após a apreciação dos embargos de declaração (fl. 90). Entretanto, em suas razões recursais, não se opôs ao anterior recebimento de sua petição como exceção de pré-executividade, manifestando, assim, concordância tácita com o ato. Portanto, o fato encontra-se acobertado pelo manto da preclusão lógica. Vem agora o executado, às fls. 103/111, requerer a apreciação de nova exceção de pré-executividade, sob alegação de prescrição do crédito tributário, em visível litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, V e VI do CPC).Ora, o processo constitui-se em uma marcha para frente, como nos ensinou o saudoso mestre Moacir Amaral Santos, e por meio dele busca-se o alcance de uma finalidade. Portanto, é natural que se estabeleçam mecanismos para se evitar sua perpetuação.Imaginar que o executado poderia provocar a manifestação jurisdicional através de petições diversas e reiterações descabidas ou opor vários incidentes como exceções de pré-executividade, primeiro ao argumento de anistia do débito, depois de prescrição, ou ainda, de decadência e assim sucessivamente, seria descaracterizar totalmente o instituto da exceção de pré-executividade, admitido na doutrina e jurisprudência por razões de economia processual, para torná-lo instrumento de atravancamento da execução fiscal.Destarte, no caso em comento, não pode o executado opor nova exceção de pré-executividade, pois o ato já foi atingido pelo instituto da preclusão consumativa.Pelo exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/111.Certifique a secretaria o decurso do prazo para opor embargos, contados a partir da intimação da decisão de fl. 90, caso o agravo não tenha sido recebido com efeito suspensivo. Intimem-se.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 52.Santos, 20 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003344-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003344-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP089477 - PAULO FERNANDO ALVES JUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)
Ciência à executada dos valores atualizados referentes aos honorários advocatícios, apresentados pela exequente às fls. 53/54.Despacho de fls. 48: Chamo o feito à ordem.Diante da manifestação da executada, concordando com a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito, determino a intimação da exequente para que forneça planilha atualizada do valor principal, bem como dos consectários legais devidos.Ressalto que os valores referentes aos honorários advocatícios decorrentes da condenação em sede de embargos à execução já foram requisitados nos próprios embargos. Após a juntada dos valores atualizados, dê-se ciência à executada, expedindo-se o ofício requisitório posteriormente.

0008222-85.2002.403.6104 (2002.61.04.008222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X HENRY M ELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fl. 133 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento das parcelas após outubro de 2009.Cumprida a diligência, diga a exequente.

0008667-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) Deixo de apreciar, por ora, o pedido do executado formulado às fls. 81/82, face a manifestação da exequente à fl. 87. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado se manifeste sobre as alegações da exequente à fl. 87. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006748-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR(SP178296 - RODRIGO LESTRADE PEDROSO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0006748-11.2004.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR. C.D.A.: 80 6 03 051192-54 Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento (fls. 77/80). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0005617-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCHEZ & CIA. LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Fls. 153/166: Mantenho a decisão de fls. 138/139 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 138/139, trasladando-se cópias para os autos apensos e intimando-se a exequente. Int.

0009955-81.2005.403.6104 (2005.61.04.009955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) Tendo em vista a r. decisão da fl 104, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 96/97, a fim de suspender este feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intemem-se as partes.

0007432-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) 7.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2006.61.04.007432-0 Exequente: União Executados: Casa Branca de Repouso Ltda. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Casa Branca de Repouso Ltda. Weide Alonso Valery, na condição de sócia da executada, opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/48), com a apresentação dos seguintes argumentos:- retirou-se da sociedade em 01/08/1996, razão pela qual a partir daquela data deixou de representar a empresa;- sua responsabilidade pelo débito somente seria possível se presente uma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional;- a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente argüiu a ilegitimidade de Weide para opor exceção de pré-executividade, refutou a tese de prescrição e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos com a finalidade de analisar a validade da citação (fls. 60/65). É o relatório. Deve ser acolhido o argumento da União quanto à falta de legitimidade e interesse da excipiente, uma vez que ela não foi citada como devedora, mas como representante legal da Casa Branca de Repouso Ltda. Assim, deixo de apreciar o mérito das questões referentes à responsabilidade pelo débito e à prescrição. Quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos para requisitar cópia do contrato social e de todas as alterações posteriores, tal providência deve ser efetivada pela exequente, e não pelo juiz, porquanto a produção de provas, em face do princípio da imparcialidade, cabe à parte interessada, sobretudo porque se trata de documentos públicos. Não parece adequado que o Poder Judiciário cumpra ato que compete à parte, feita exceção às hipóteses em que esta tenha esgotado todos os meios disponíveis, mas não obteve êxito, ou de informações sigilosas. Nesse sentido, já decidi no E. TRF da 3.ª Região: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314355 Nº Documento: 2 / 4 Processo:

2007.03.00.093446-3 UF: SP Doc.: TRF300145186 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 378 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO REQUERIDA PELA FAZENDA NACIONAL. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PARTE INTERESSADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão de referidas certidões, tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois não foi objeto da decisão agravada, que apenas limitou-se a analisar a questão da expedição de ofício ao cartório para o fornecimento das certidões requeridas. II - Desacolho o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas para o fornecimento de cópias dos atos constitutivos da empresa executada, por entender que tais providências devem ser praticadas pela própria parte interessada, no caso a Fazenda Nacional. III - Agravo de instrumento improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora. Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322986 Nº Documento: 35 / 91 Processo: 2008.03.00.000520-1 UF: SP Doc.: TRF30017992 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 08/09/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. 1. Acerca da questão posta a exame, alterando posicionamento exarado na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. Ademais, as informações pleiteadas pela agravante são de caráter público, não constituindo, a requisição de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, providência do Juízo. 2. O pedido da União Federal de expedição de ofício ao 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exequente e o Cartório referido, o qual não compõem a lide. Entrementes, a decisão não impede a agravante de postular o seu alegado direito em ação autônoma. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. No entanto, a hipótese dos autos contém uma circunstância peculiar: o exame do contrato social da executada interessa à própria condução do processo, uma vez que tal documento é imprescindível para verificar se Weide Alonso Valery tinha ou não poderes para representar a Casa Branca de Repouso e, conseqüentemente, decidir se a citação foi ou não válida. Convém ressaltar que, malgrado o documento das fls. 52/54 indique que Weide se retirou da sociedade em 01/08/1996, ela ainda consta como representante da pessoa jurídica no sistema da Receita Federal (fls. 72/73). Assim, a diligência requerida pela exequente interessa também ao juízo, que tem o dever de evitar nulidades processuais. Diante de todo o exposto: - DEIXO DE APRECIAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em razão da ilegitimidade de Weide Alonso Valery, não incluída como devedora na presente execução fiscal; - DEFIRO O REQUERIMENTO DA UNIÃO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos para solicitar cópia do contrato social e todas as alterações de Casa Branca de Repouso Ltda., CNPJ 51682045/0001-24, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003240-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003240-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELOY VALLES PRIETO
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0003265-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003265-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0003265-65.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DIAS COLA CON.º C.D.A.: 8771/02, 37043/03, 37044/03, 8696/04, 2006/007978, 2007/007861, 2007/032550. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O

exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 46/47). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições tornarem-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 52). P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003297-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003297-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GALETTO
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0003623-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003623-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
Fl. 34: defiro. Sobresto o andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria. Int.

0004164-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004164-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO GOMES DOS SANTOS(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0004370-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004370-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0007409-82.2007.403.6104 (2007.61.04.007409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº. 80 6 98 034512-03. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, em relação às demais CDAs, conforme requerido pela exequente. P. R. I.

0004016-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Fls. 30/31: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, para que informe o endereço atualizado do(a) executado(a). Em sendo o endereço o mesmo indicado na inicial, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0006374-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006374-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0008632-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008632-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEIDA SILBERTAL DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008632-36.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EXECUTADO : LEIDA SILBERTAL DOS SANTOS C.D.A. n.: 1222 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, visto que a executada faleceu (fls. 31/32). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0028327-33.2008.403.6182 (2008.61.82.028327-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ERIKA HAMMEL DOS SANTOS DIAS
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0003231-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003231-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AUGUSTA TEODORA DE OLIVEIRA
Mantenho a decisão de fl. 35, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0006259-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON KENZO FUKUZONO
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0006266-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

0013093-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013093-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DIETA FACIL NUTRICA O LTDA - ME(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.013093-2 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO EXECUTADO: DIETA FÁCIL NUTRIÇÃO LTDA - MEN.º C.D.A.: 01627/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 16/12/2009, pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO, em face da empresa DIETA FÁCIL NUTRIÇÃO LTDA, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade e juntou documentos (fls. 13/35). Peticiona a exequente à fl. 36 e requer a extinção do feito, sob alegação de que somente agora tomou conhecimento de que a executada estava inativa durante todo o período de apuração dos débitos lançados. A exequente deu causa às diligências e despesas decorrentes desta ação, embora desprovidas de direito ab initio, de forma que não se lhe aplica a isenção de ônus prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, extingo a presente execução com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Na hipótese de constrições tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 09). P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005634-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GUSHI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FLS.07: 1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião; 2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno; 3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei n.º 6.830/80; 4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente; 5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei n.º 1.025/69, na redação do Decreto-Lei n.º 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito; 6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito; 7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009227-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLIVEIRA TEIXEIRA

Fl. ____: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0010616-50.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7.ª Vara Federal de Santos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santos contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Os conselhos de fiscalização profissional, ante a declaração de inconstitucionalidade do caput, dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9649/98 pelo STF (ADI 1717), mantêm a natureza de autarquia, do que resulta a impenhorabilidade de seus bens. Logo, deve ser seguido o rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Defiro a inicial e fixo os honorários advocatícios provisoriamente em 10%. Como já houve a oposição de embargos, suspendo a execução até que eles sejam julgados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA

FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a suspensão de descontos em conta bancária. Relata o autor que vem sendo debitado de sua conta corrente a quantia de R\$ 171,48 mensais, desde dezembro de 2011, relativo a um convênio com a empresa ABM Brasil Associação Beneficiária de Mutuários Assistencial Servidores Públicos, contra os quais insurge-se. Entretanto, afirma que a CEF nega-se a suspender os descontos. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor não reconhece como devidos os descontos automáticos que vem sendo realizados em sua conta corrente. Apenas o titular da conta pode autorizar débitos automáticos, bem como determinar sua suspensão. A ré não pode mantê-los contra a ordem do titular. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender o desconto da quantia de R\$ 171,48 da conta corrente n. 3.019-9, agência 4092, até nova determinação judicial. Cite-se. Oficie-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008701-67.2010.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a retro informação, oficie-se ao Setor de Criminalística da Polícia Federal com cópia dos documentos e dados pertinentes, solicitando a realização de perícia grafotécnica. INFORMAR Informo a Vossa Excelência que até a presente data o perito nomeado não retirou os autos para perícia. Em consulta a caixa de emails expedidos, verificou-se que ele foi transferido mas não foi aberto. Em tentativa de contato telefônico com os números cadastrados na AJG, o número comercial está indisponível para receber chamadas, o número residencial não atende e o celular não chama e não tem caixa postal. Informo também que em consulta ao sistema AJG, o Sr. José Gonzalez consta como único perito cadastrado ativo. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. S. Bernardo do Campo, 07 de março de 2012. Eu, , Cristina Beckhauser, RF 3166, Técnica Judiciária, informei.

0000949-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-52.2011.403.6114) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a(o) Embargante da impugnação aos Embargos bem como da cópia do processo administrativo em apenso.

0003554-26.2011.403.6114 (1999.61.14.006521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006521-8)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0004744-24.2011.403.6114 (2000.61.14.008602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008602-0)) RICARDO DE SOUZA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 66, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0006486-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-56.2011.403.6114) HORUS MOTEL LTDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 50, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0007361-54.2011.403.6114 (2005.61.14.005714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005714-5)) LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0008303-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-14.2011.403.6114) PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos e petição e fl.42.

0008826-98.2011.403.6114 (2009.61.14.007974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007974-2)) NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato com assinatura conjunta conforme previsto no contrato social, cópia autenticada do contrato social, cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001276-18.2012.403.6114 (2006.61.14.003233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003233-5)) PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Embargante: instrumento de mandato original.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001383-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-68.2011.403.6114) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Embargante: cópia do auto de penhora/garantia.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001449-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-10.2011.403.6114) FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia das penhoras realizadas.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008385-20.2011.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3)) LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Desapensem-se estes dos autos principais. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005162-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005162-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Vistos. Interpõe a executada GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, exceção de pré-executividade juntada às fls. 86/138 dos autos n. 00051635420054036114, alegando a duplicidade da cobrança substanciada na LDC 35.239.096-4. A Exequente apresentou impugnação às fls. 485/493, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO.Diante da documentação apresentada pela Receita Federal às fls. 454/460 e fls. 497/500, observo que créditos lançados na LDC 35.239.096-4 foram constituídos em duplicidade.A Receita Federal em seu parecer dispôs:Após análise dos valores dos créditos lançados na NFLD nº 32.457.681-1 e no LCD nº 35.239.096-4, comparados com os valores dos descontos dos segurados constantes nas folhas de pagamentos, restou provado que os créditos forma constituídos em duplicidade, muito embora os créditos corretos são os constantes da coluna Folha de Pagamento, conforme planilha anexa.Cabe ressaltar que o LDC n. 35.239.095-6 do período de 01/1999 a 01/2000, não foi considerado na análise em questão, vez que o período do lançamento do crédito em duplicidade alegado pela empresa refere-se apenas ao ano de 1998. Desta forma, a ocorrência da duplicidade impõe a extinção da referida Certidão de Dívida Ativa. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta pela executada e EXTINGO a execução somente em relação ao LDC n. 35.239.096-4 da Execução Fiscal n.

00051635420054036114, nos termos do artigo 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a Exequente para que providencie a retificação do valor executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506269-21.1998.403.6114 (98.1506269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504461-78.1998.403.6114 (98.1504461-3)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.290,32, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 145, já aplicada a multa de 10 %, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007160-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-59.2004.403.6114 (2004.61.14.007383-3)) CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X CHRYSLER DO BRASIL LTDA
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.989,83, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls.175, já incluída a multa de 10%, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475 J do CPC.

0000144-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004284-8)) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GILBERTO TUBANDT X WANDA SELMA TUBANDT X ERNEST TUBANDT(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Vistos. Intime(m)-se o executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.193,91, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls.97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000349-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-89.2004.403.6114 (2004.61.14.003792-0)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.489,67, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls.117, com multa de 10% já inclusa, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001366-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001567-2)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.042,10, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 314, já incluída a multa de 10%, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000544-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003624-2)) HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.223,51, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls.154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005129-69.2011.403.6114 (97.1501980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501980-79.1997.403.6114 (97.1501980-3)) CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa do síndico, a providenciar o pagamento do montante devido, no

valor de R\$ 3.235,79, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.105, já aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC, em 15 dias.

Expediente Nº 7814

ACAO PENAL

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

VISTOS ETC.Os denunciados RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO, EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO e SERGIO LOBO VITOR, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º inciso II, da Lei nº 8.137/90, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que: Renato: a) inépcia da denúncia pois não há descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, não há apuração dos valores e do não recolhimento; b) desde junho/2005 o acusado não fazia parte da administração da empresa, eis que havia um gestor profissional. O acusado a partir de junho/2005 exercia apenas funções na área comercial; c) em 2007 o acusado não exercia qualquer função na empresa, nem a comercial, sequer comparecia à empresa e estava em tratamento médico sem acesso à contabilidade da empresa; d) em 2009 teve sua exclusão judicial da empresa, através de processo de exclusão societário que moveu em face do sócio Sérgio Epaminondas: a) inépcia da denúncia pois não indica qual a conduta que levou o acusado a ser co-autor do delito; b) o acusado era mero procurador da empresa Colamaris e não tinha responsabilidade de gestão de negócios. Sérgio: a) não foram apontados elementos probatórios que indicassem a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia; b) não há justa causa para o prosseguimento da ação em relação ao acusado, pois foi denunciado apenas por ser sócio da empresa; c) em 2005 nomeou e constituiu o procurador Epaminondas a quem conferiu poderes de gerir e administrar a empresa Colamaris. Não verifiquei das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 24/05/12, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes e testemunhas.

Expediente Nº 7815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0) - VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fl. 225. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 61, providencie a herdeira Maria Aparecida dos Santos Baptista o instrumento de mandato e certidão de óbito de Getúlio de Assis Baptista, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Réu para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0002432-75.2011.403.6114 (97.1506650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADELIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, regularize a Autora a sua situação no CPF eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8) - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Sérgio Messias de Araújo às fls. 144/145 e 152. Às fls. 203/204 o autor requereu a execução da importância de R\$ 105,59, referente às diferenças obtidas em relação aos cálculos da CEF.A Contadoria manifestou-se a fls. 210, informando que os cálculos da CEF estão de acordo com a r. sentença de fls. 125/133.O autor manifestou-se a fls. 218, informando que concorda com a manifestação da contadoria judicial de fls. 210 e requerendo a extinção do feito.Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância do autor, julgo extinta a execução em relação ao autor SÉRGIO MESSIAS ARAÚJO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6) - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMA O X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Ante os valores depositados (fls. 636/681), com a concordância dos exequentes (fls. 685 e 692), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fls. 685).3. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-68.2004.403.6115 (2004.61.15.001698-6) - WILTNER TURISMO LTDA(Proc. Erico Martins da Silva OAB/MG:92772) X UNIAO FEDERAL(Proc. Erico Martins da Silva)
Vistos 1. A sentença proferida às fls. 115/117, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora embargado, e condenou-o ao pagamento de honorários em favor da União.2. Tendo em vista o insucesso para a satisfação da verba honorária nos autos, a embargante requereu a desistência da tutela executiva, informando que os honorários serão cobrados por meio de inscrição de Dívida Ativa, conforme esclarecido às fls. 160/161. 3. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal a fl. 160 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.4. Sem incidência de custas.5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0) - EDNILSON DE PAULA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
1. EDNILSON DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda aos 16.02.2005, sob o rito

ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, objetivando a condenação da ré a desconstituir dívida por ela cobrada, prestar-lhe contas referente à conta vinculada por ela mantida, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Afirma ter laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 22/04/1970 e permanecido na mesma empresa até sua aposentadoria, em 31/10/1992. Salienta que os depósitos referentes ao FGTS, da data da opção pelo Fundo até a competência de junho de 1975, foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo. Narra que em julho de 1975, sua conta vinculada fora transferida para o Banco de Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, onde foram realizados os depósitos das competências de julho de 1975 a janeiro de 1978. Após, a conta fora transferida ao Banco Itaú S/A onde efetuaram-se os depósitos referentes a fevereiro de 1978 a março de 1992, quando houve a centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, onde fora mantida até a concessão da sua aposentadoria por tempo de serviço. 3. Aduz que, em 1996, recebeu informações da Associação dos Empregados do SENAI para que se dirigisse à CEF a fim de sacar valores remanescentes na conta vinculada do FGTS, originários de diferenças apuradas pela massa falida do Banco Comind S/A, sendo que assim procedera, sacando à época o montante de R\$8.879,63. 4. Sustenta, ainda, que em janeiro de 2005, recebeu ofício expedido pela ré imputando ao autor dívida no importe de R\$22.376,80, relativa a saque indevido, devido a saldo migrado incorretamente pelo Banco Comind S/A em maio de 1993. 5. Descontente com a situação que entende ter sido causada pela ré, alegou o autor não ser devida a dívida cobrada, pois não poderia ser responsabilizado por erro que não dera causa. 6. Requereu a desconstituição por sentença da dívida objeto da presente demanda judicial, a prestação de contas de sua conta vinculada do FGTS com a apresentação dos extratos comprovatórios dos créditos e as devidas correções e juros incidentes sobre os mesmos, desde a data da opção pelo FGTS até a concessão da aposentadoria. Requereu, ainda, a condenação da ré em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios no importe de 20%. 7. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/31). 8. Regulamente citada a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 34/37), pugnando pela improcedência da ação. No mérito, aduziu que por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF. Esclarece que ao detectar tal irregularidade a empresa Brooklin Empreendimentos S/A, sucessora do COMIND, solicitou o estorno dos valores migrados indevidamente, valores estes que já haviam sido liberados para saque em 1996. Por esta razão, aduziu a ré que enviara ofício ao autor, solicitando a devolução do montante indevidamente sacado. Defende que houve enriquecimento sem causa do autor, na medida em que os valores sacados não lhe pertencem. 9. A presente ação fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, e remetida a esta Vara Federal por força da decisão de fls. 101/102. 10. Instadas as partes quanto a produção de provas, ela quedaram-se inertes. 11. Aprazada audiência para os fins do artigo 331, CPC, sendo que fora prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência do autor. Os autos vieram à conclusão em 03.12.2010. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia. Ressalto, ainda, que as partes não requereram a produção de outras provas. 13. Trata-se de ação em que o autor pretende comprovar que recebera o montante referente ao FGTS de boa-fé e que, por tal razão, se opõe a devolvê-lo. 14. Por outro lado, afirma a ré que o autor sacou valores a ele não pertencentes, decorrentes de erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND. 15. Ocorre que a obrigação do autor de restituir os valores recebidos indevidamente decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista na legislação civil. 16. Os documentos de fls. 27/29 comprovam a existência de resíduo mantido por equívoco na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal. Tais extratos revelam a migração da quantia de R\$ 8.879,63, por ocasião da centralização das contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal. 17. O ofício de fls. 25, expedido pela empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, confirma a inconsistência no saldo da conta n 6966800499991. 18. Da mesma forma, o Comprovante de Pagamento do FGTS de fls. 27 confirma a existência do saque dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do autor, sem restituição posterior. 19. Com efeito, o pagamento é causa de extinção das obrigações. No entanto, o pagamento indevido é um ato unilateral que, paradoxalmente, gera uma nova obrigação, qual seja, a de restituir os valores pagos sem causa jurídica. Logo, como a ninguém é lícito aumentar o seu patrimônio sem base em ato jurídico que justifique a aquisição de um direito, surgirá a pretensão à repetição do indébito em favor daquele que efetuou o pagamento indevido. 20. A esse respeito, dispunha o art. 964, primeira parte, do Código Civil, correspondente ao art. 876 do Novo Código: Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. 21. Ao contrário do Código Civil de 1916, a nova legislação civil formulou regramento sobre o instituto do enriquecimento sem causa nos artigos 884 a 886. Pode-se afirmar que o pagamento indevido é uma espécie de enriquecimento ilícito, sendo ambos classificados como fontes unilaterais de obrigações. Assim, o enriquecimento indevido é instituto que abarca inúmeras situações em que alguém enriqueceu à custa de outrem sem justa causa. Nesse sentido, o Professor Agostinho Alvim, num magnífico artigo publicado na RT, 259/3 e s., assim se expressava: Por outro lado, é inquestionável que a condenação de enriquecimento injustificado é princípio geral de direito, porque, com maior ou menor extensão, ela tem sido recomendada por todos os sistemas,

no tempo e no espaço (FIUZA, Ricardo coord., Novo Código Civil Comentado, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 786/787). Logo, ainda que os fatos debatidos nestes autos sejam anteriores à entrada em vigência do Código Civil de 2002, a reparação do enriquecimento sem causa é devida.²² Na ação de repetição, prevista nos arts. 964 do Código Civil de 1916 e 876 do Código Civil de 2002, está pautada no princípio da equidade e visa ao retorno das partes à situação originária, reparando-se a lesão decorrente do injusto locupletamento, não havendo outros meios para ressarcimento do prejuízo sofrido (CC, art. 886). Neste caso, para a configuração do indébito, incumbe à parte autora comprovar dois pressupostos, um objetivo, consistente na prestação feita a título de pagamento voluntário sem causa jurídica, e outro subjetivo, que é o erro de fato ou de direito cometido (arts. 877 do CC/2002 e 965 do CC/1916).²³ Nesse sentido, da obra acima citada extraio a seguinte passagem (fls. 786): Na clássica definição de Orlando Gomes: Há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que a tal vantagem se funde em dispositivo de lei, ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de justa causa (Obrigações, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 289).²⁴ No caso dos autos, como já se afirmou, há prova da existência de saque indevido pelo autor de valores existentes em conta vinculada do FGTS. Também há prova de que o depósito indevido foi efetuado em decorrência de erro de processamento praticado por ocasião da transferência do saldo pelo COMIND para o Banco Itaú S/A.²⁵ Com efeito, o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo que se falar, pois, em ausência do dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário.²⁶ Logo, a restituição dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor é medida que se impõe.²⁷ Em hipóteses análogas, assim já se manifestou a jurisprudência, como se verifica pelos julgados a seguir transcritos: FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida..(TRF - 3ª Região, AC 200061000342404AC - APELAÇÃO CÍVEL - 816749, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 25/05/2009, p. 224, grifo nosso) CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Estabelece o artigo 315 do CPC que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O artigo 103 da Lei Adjetiva Civil, por sua vez, preleciona que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em apreço, não há identidade entre a causa de pedir ou o pedido da ação principal e da reconvenção. Efetivamente, a CEF pede a condenação do Recorrente a ressarcir o valor de FGTS sacado a maior. Já na reconvenção, o Apelante pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Bresser e Collor I). Ambos os pedidos possuem causas de pedir totalmente distintas. Ausentes os pressupostos para o ajuizamento da reconvenção, a sua extinção se impõe. 3. É fato incontroverso nos autos que o Réu recebeu valores maiores a título de FGTS do que os que lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não justifica que o Réu receba mais do que aquilo a que tem direito, sob pena de permitir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. Portanto, está caracterizado o dever de ressarcir os prejuízos da CEF. 4. Não ter qualquer cabimento, na espécie, a aplicação de disposições atinentes ao pagamento de proventos e vantagens de servidores públicos, tendo em vista que o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo falar, pois, em ausência do dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. 5. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região, AC 200138000225021AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000225021, Quinta Turma, Rel. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 de 29/01/2010, p. 223 - grifo nosso)²⁸. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.²⁹ Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa.³⁰ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-29.2006.403.6115 (2006.61.15.000545-6) - GILBERTO LEANDRO DE FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 115/116 E 122/123), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, torna-se

desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada aos 24.7.2007 pela EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora alega a prescrição do crédito tributário oriundo da diferença entre o depósito realizado nos autos da ação declaratória nº 92.00058431-4 (que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo) e o apurado pela Secretaria da Receita Federal relativo ao Finsocial de novembro de 1991, ou seja, um valor de R\$28.878,61 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para pagamento em 18.6.2007. Disse a autora que depositou judicialmente os valores do Finsocial relativo a novembro de 1991, nos autos da já citada ação 92.00058431-4, mas que a controvérsia nesta ação declaratória restou definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal -em sede de recurso extraordinário-, reconhecendo-se a constitucionalidade do Finsocial, fulminando assim as pretensões da empresa-autora naquele processo.3. Com o trânsito em julgado ocorrido em 23.11.1998, o depósito judicial foi convertido em renda da União Federal aos 19.12.2000.4. Relatou a autora que em 18.06.2007 foi intimada pela Secretaria da Receita Federal para pagar R\$ 28.878,61 relativo a suposta diferença apurada entre o valor depositado e convertido em renda e o valor devido do Finsocial (novembro de 1991).5. Aduziu a contribuinte que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.6. Argumentou que tais créditos foram constituídos em maio de 1992, através do depósito judicial pela autora. Sucessivamente, sustentou que a data de conversão de depósito em renda pela União Federal, em 19.12.2000, pode ser considerada como data da constituição definitiva do crédito em discussão.7. Assim sendo, quer se analisando a questão sob o prisma de ter sido efetuado o depósito em renda em maio de 1992 ou se considerando o dia 19.12.2000, o fato é que uma ação de cobrança ajuizada pela União já estaria prescrita, considerando-se o prazo de 10 ou 5 anos, primeira e segunda hipóteses, respectivamente. Isto, é claro, levando-se em conta a data em que a autora foi notificada pelo SRF, vale dizer, 17.5.2006 (AR anexado à fl. 196).6. A autora reiterou que a data da conversão do depósito em renda pela União Federal, efetivada em 19.12.2000, deveria ser considerada como data da constituição definitiva do crédito em discussão.7. A União Federal foi devidamente citada, apresentando a sua peça de contestação nas fls. 105-111, alegando que somente após a conversão do depósito em renda, em 19.12.2000, é que começou a correr o prazo prescricional. Sustentou que o crédito em questão foi constituído em fevereiro de 2005, quando a autora requereu à Receita Federal uma Certidão Negativa de Débitos, dizendo também que o prazo prescricional para a constituição de créditos de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do artigo 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.8. A inicial veio guarnecida dos documentos de fls.14-97 e a contestação trouxe os seus nas fls.112-2289. Após a entrega da contestação, entendi por bem deferir a tutela antecipada, nos exatos termos da decisão de fls. 229-231, a qual restou mantida, inobstante o manejo de agravo de instrumento tirado pela União, através da não concessão do pleiteado efeito suspensivo, conforme decisão do TRF3 às fls.266.10. Réplica à contestação nas fls.258-264, repisando a autora todos os argumentos trazidos na inicial.14. Despacho de especificação de provas lançado na fl. 277, com a manifestação da autora na fl. 279 e da ré na fl. 283, ambas requerendo o julgamento antecipado da lide.11. Aos autos vieram à conclusão em 1º.2.2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.12. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.13. O pedido é procedente.14. Inicialmente assento que a súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal é bastante clara ao dizer, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1596/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.15. Através da leitura do verbete supramencionado fica desde já consignado que o prazo a ser observado pela União Federal é de 5 (cinco) anos.16. Assim sendo, resta apenas examinar quais os prazos a quo e ad quem que devem balizar o caso concreto, extraindo-se daí a resposta à crucial pergunta: ocorreu ou não a prescrição do crédito tributário ?17. Neste particular, tenho para mim que assiste razão a autora, porquanto o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 19.12.2000 porque foi neste dia que o depósito judicial foi convertido em renda da União Federal.18. Como o comando insculpido no art. 173, inciso I, CTN é claro ao dizer que o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já temos que o dies a quo é 1.1.2001.20. O impasse, entretanto, cristalizou-se nas posições antagônicas das partes, pois enquanto a autora aduziu que a prescrição ocorreu porque o início da ação fiscal aconteceu após 5 anos, ou seja, no momento de sua notificação (ocorrida aos 15.5.2006), a União disse que o prazo a ser considerado é a data da formalização do processo administrativo em fevereiro de 2005 e, portanto, dentro do prazo (31.12.2005).21. Para o deslinde da controvérsia, valho-me novamente do artigo 173, parágrafo único, do CTN. Especificamente na segunda parte do referido parágrafo único está expresso que o direito a que se refere este artigo (da Fazenda Pública constituir o crédito tributário), extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto (5 anos), contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário

pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.²² A mim me parece que a intimação/notificação nº 251, devidamente registrada por AR e que está anexada na fl. 196 é o que define o dies ad quem previsto na norma legal.²³ Depreende-se, portanto, que apenas em maio de 2006 é que a autora tomou conhecimento e ciência da ação de representação fiscal movida em seu desfavor. Ocorre que o prazo prescricional de 5 anos já tinha se escoado há mais de 4 meses, mais precisamente a partir do dia 31.12.2005.²⁴ Não vejo como subsistir o argumento da União Federal de que o processo administrativo formalizado em fevereiro de 2005 é capaz de interromper a prescrição. A uma, porque foi a própria autora que instou a SRF a emitir uma certidão negativa de débito e, a partir daí foi que a União percebeu que poderia haver algum débito em aberto, o que já configuraria a boa-fé da autora, pois se soubesse que seu comportamento pudesse desencadear uma cobrança pensaria duas vezes antes de fazê-lo. A duas, porque este processo administrativo não teve o condão de notificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Apenas a partir da ciência de que havia uma ação fiscal em trâmite é que se pode contar o prazo quinquenal.²⁵ Em face do exposto e sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, para declarar anulado o débito correspondente ao FINSOCIAL, referente ao mês de novembro de 1991, objeto de cobrança por intermédio da intimação da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, tombado sob nº 381/2, pelo advento da prescrição quinquenal. O processo fica extinto com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso IV, do Código de Processo Civil.²⁶ O ônus da sucumbência ficará a cargo da demandada, fixando-se assim os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais.²⁷ Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez presente a hipótese do art. 475, parágrafo 2º, primeira parte, também do CPC. P.R.I.C.

0001448-30.2007.403.6115 (2007.61.15.001448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000116-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000116-2) - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos da ação movida por RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ, contra a sentença de fls. 134/140, sob a alegação de que é omissa, já que deixou de reconhecer expressamente as prerrogativas processuais aplicáveis à ECT, idênticas às da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas de preparo e o prazo em dobro para recorrer. Requereu, ainda, seja a sanada a contradição dos juros fixados em confronto aos previstos na Lei n 9.494/97. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Os embargos devem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença deixou de se manifestar acerca das prerrogativas processuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As Turmas da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação, observa-se que a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, apenas impunha a limitação dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. No entanto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deverá incidir a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 143/164 para alterar o dispositivo da sentença de fls. 134/140 nos seguintes aspectos: a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deixa de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n 509/1969, o qual assegura à ECT as prerrogativas processuais da Fazenda Pública; b) Os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação deverão ser de 12 % (doze por cento) ao ano, até a edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando então passarão a ser regulados de acordo com a nova lei. No mais, mantenho a sentença de fls. 134/140 tal como lançada. Ressalto que as demais questões mencionadas a fls. 164, tais como prazo em dobro para recurso, dispensa de depósito recursal, impenhorabilidade de bens, entre outras, não devem ser tratadas na sentença e sim deverão ser objeto de manifestação judicial, se for o caso, no momento oportuno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001372-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001372-3) - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja o autor reintegrado a Força Aérea Brasileira, percebendo o soldo ou proventos equivalentes a 2º Tenente, passando a reserva remunerada. Pleiteia a condenação da ré para declarar a condição de anistiado político do autor, reintegrando-o a FAB como inativo, na graduação de suboficial com os proventos de 2º Tenente, nos termos da Lei n. 10.559/02, com isenção do pagamento do imposto de renda e a fruição do sistema de assistência médica da Aeronáutica, com efeito retroativo a CF/88 contados da data do requerimento administrativo de anistia (29.11.2002), acrescido de juros e correção monetária. 2. Alega que foi sumariamente excluídos da Força Aérea Brasileira, na vigência da Portaria 1.104 GMS, de 12.10.1964, por motivos políticos, não sendo-lhe oportunizado o engajamento ou reengajamento, mediante prorrogação do tempo de serviço militar. 3. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/385). 4. A decisão de fl. 388 determinou a citação do réu para responder no prazo legal para após apreciar o pedido de tutela antecipada. 5. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 396/406) pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer o reconhecimento da prescrição do direito de ação contra a União, pugnando pela aplicação do disposto no art. 269, IV do CPC. No mérito, alega que nenhum dos autores foi atingido pela incidência das normas constantes da Portaria n. 1104/GM3/68. Informa que o desligamento dos autores se deu por não terem adimplido condição de permanência, qual seja, a aprovação na Escola de Especialistas da Aeronáutica. Requer a improcedência do pedido de reintegração às fileiras militares e o pedido sucessivo de indenização por danos materiais e morais. 6. A decisão de fls. 506 indeferiu o pedido de tutela antecipada. 7. Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 514/521. 8. Em audiência realizada a fl. 542, o autor não compareceu, sendo determinada a sua intimação para informar se insistia na oitiva de testemunhas. 9. A fls. 546 foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre a decisão de fl. 542. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 11. No mérito, ressalto que deve ser acolhida a questão prejudicial argüida em contestação. 12. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Luiz Carlos da Rocha Gomes foi incorporado no serviço militar em 03 de julho de 1967 e desincorporado em 24 de abril de 1974 (fl. 27). 13. Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o seu reengajamento e, por conseqüência, determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos de todo o período. 14. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 15. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. 16. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo da Aeronáutica, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. 17. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 24.04.1974. A presente ação foi proposta em 18.08.2008, mais de trinta e quatro anos após a ocorrência do ato que pretende ver desconstituído. 18. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor, e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 19. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 20. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n. 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... 21. Aliás,

esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aginaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) 22. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82. 2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 199701000233058 Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART. 121, 3º, DA LEI Nº 6880/80 E DECRETO Nº 92577/86, ARTS. 43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do

surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)23. Em réplica, requereu o autor a aplicação dos benefícios da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.24. Para a aplicação da mencionada lei, porém, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.25. Na hipótese em tela, constata-se que o autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor (fls. 11/31), demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 14 de janeiro de 1977 e foi regularmente licenciado a contar de 30 de setembro de 1986, em conformidade com o art. 34 da Lei n 4.375, de 17/08/1964, item V do art. 94, letra b do 3º do art. 121 da Lei n 6.880, de 09/12/1980 e art. 88 do Decreto n 92.577, de 24/04/1986.26. Convém consignar que o desligamento do militar temporário por conveniência do serviço não é ato ilegítimo ou ilegal, porquanto está inserido no poder discricionário da Administração, não havendo a exigência de que ele seja explicitado. Aliás, o desligamento por conveniência do serviço encontra respaldo do Estatuto dos Militares (Lei n 6.880/80), no art. 121, inciso II, e 3º, alínea b. 27. Assim, o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário da Administração, por força do contido no art. 121, 3º, da Lei n 6.880/80. Logo, não há violação a direito adquirido, em razão do caráter precário da situação do militar, que está sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.28. A jurisprudência é farta nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DE SERVIDOR MILITAR. EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 50, IV, A, DA LEI Nº 6.880/80. DISCIPLINA DIVERSA DOS SERVIDORES CIVIS. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.1. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional que importe em violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), ressalvada a hipótese de a matéria tratada possuir índole constitucional, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.3. Hipótese em que a alegação deduzida na pretensão rescisória constitui matéria de índole constitucional, atinente à estabilidade do servidor militar.4. Sendo o serviço militar regido por disciplina própria e dispondo o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 que o servidor militar somente adquire estabilidade após 10 (dez) de efetivo serviço, não se lhe aplicam as normas que regem a estabilidade do servidor civil (arts. 41, caput, da CF/88 e 19do ADCT). Precedentes do STF (RMS 22311/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 12.03.2004, p. 52; 21614/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 16.04.93, p. 6432).5. Constitui hipótese legítima de licenciamento ex officio do servidor militar temporário o seu desligamento por conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, e 3º, da Lei nº 6.880/80.6. Não é desmotivado o ato de licenciamento do militar por conveniência do serviço, uma vez que tal juízo se insere no poder discricionário da Administração, não necessitando ser explicitado.7. Precedente da Seção (AR 2000.01.00.102702-8/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Primeira Seção, DJ de 14/04/2003, p.8).8. Ação rescisória julgada improcedente.(TRF - 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA - 200501000203178Processo: 200501000203178, Primeira Seção, Rel. José Amílcar Machado, DJU de 28/09/2007, p. 5 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.1. Inviável o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo, por se tratar de militar temporário, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço;2. Está sujeito ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80);3. O ato

de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da mesma Lei 6.880/80. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 304507 Processo: 96030140210, Quinta Turma, Rel. Erik Gramstrup, DJU de 05/12/2006, p. 574 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. O militar temporário permanece nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do comando da região militar, sendo a relação jurídica estabelecida entre ele e o serviço das armas de natureza transitória (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.391/76). Assim, o vínculo jurídico que prende ao Estado o militar temporário é de natureza especial, não se aplicando as normas atinentes ao contrato de trabalho. Tratando-se de contrato temporário, em que a conveniência e oportunidade do contratante, no caso, o Exército Brasileiro, ditam a permanência do empregado em seus quadros de pessoal, é o caso de afastar a arbitrariedade e a ausência de justa causa, já que se trata de ato administrativo discricionário. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471100018024, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 29/11/2006, p. 886 - grifos nossos) 29. Ora, se o licenciamento do autor ocorreu por conveniência do serviço, com base no Estatuto dos Militares, não tendo sido comprovada qualquer conotação política do ato, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado. 30. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88. 1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02. 2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20). 3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado. 4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento. 5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613 Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus. 3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. 5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra

atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)31. Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.32. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 33. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais), respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 34.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0001384-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001384-0) - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UILIAN PASCHOALINOTO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a concessão da aposentadoria, por ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o trabalho.2. Informa que foi engajado no serviço militar em 1º de agosto de 2003, tendo lá permanecido até o dia 31 de julho de 2007, ocasião em que foi considerado incapaz definitivamente e excluído das fileiras do exército.3. Sustenta que apresenta problemas de saúde adquiridos durante o serviço militar, razão pela qual não poderia ser excluído das fileiras do exército, mas sim determinada a sua reforma, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 6.880/80.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/27.5. Em cumprimento a decisão de fls. 29, emendou o autor a inicial para retificar o pólo passivo da ação, para fins de inclusão da União Federal (fls. 31).6. A decisão de fls. 34/35, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada.7. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/54 pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que o desligamento do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira deu-se de forma absolutamente legítima, tendo como motivação o término do período em que o Autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar. Sustenta que na ocasião da exclusão do autor do serviço ativo da Força Aérea, o mesmo não estava total e permanentemente incapaz de prover o seu sustento por meio de um trabalho digno na vida civil a ponto de ensejar a reforma. Juntou documentos às fls. 55/89.8. O autor manifestou-se a fls. 92 requerendo a reapreciação do pedido de tutela em razão de seu grave quadro de saúde. Juntou atestado médico a fls. 93.9. A decisão de fls. 94, manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Na oportunidade, determinou a realização de perícia medica.Quesitos do autor às fls. 97/98.10. A União indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 108/109.11. O laudo médico foi juntado às fls. 113/121, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 123 e a ré a fls. 125.12. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se a União a fls. 128 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 129).13. Em audiência de instrução e julgamento, a União Federal dispensou o depoimento pessoal do autor e, na ocasião, pelas partes foram dispensados os debates orais, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.É o relatório.Fundamento e decido.14. Pleiteia o autor, em resumo, a concessão de aposentadoria, pois durante o serviço militar foi acometido de doença psiquiátrica que o impede de prover o seu sustento.15. Inicialmente, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.16. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.17. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...).3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 18. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis:Art. 121, 4.º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.19. De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da

ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 20. Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI. 21. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. 22. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) 23. Cabe, então, verificar se o autor pode ser considerado incapaz e, havendo lesão, pode ela ter relação de causa e efeito com o serviço militar. 24. Com efeito, ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de agosto de 2003 e permaneceu engajado por quatro anos, até ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, em 31 de julho de 2007 (fls. 55/89). 25. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas Apto para o fim a que se destina, com a observação de que deve manter acompanhamento ambulatorial pela psiquiatria e clínica médica. É o que se conclui da leitura da ata da Junta Regular de Saúde de fls. 78, datada de 23/08/2007. 26. O laudo pericial produzido por perita especialista em psiquiatria concluiu que o autor é portador de transtorno do humor (CID 10 - F31, com sintomas associados de F41.1) e encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Acrescentou a perita que decorrida a fase crítica e com o tratamento adequado, o autor poderá desenvolver normalmente as atividades profissionais, recuperando a sua capacidade laborativa. 27. Além disso, a perita informou que, com o tratamento adequado, é provável a recuperação do requerente em um prazo de seis a doze meses. 28. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. 29. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava total e permanentemente incapacitado para o trabalho da vida civil, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. Logo, inexistindo incapacidade total e definitiva, não faz jus à inclusão no quadro dos servidores reformados da União. 30. Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. 31. Em suma, o fato de o autor necessitar de tratamento médico e terapêutico não é suficiente para macular a regularidade do ato de exclusão do serviço ativo. 32. Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma, pois, apesar de ser portador do mal descrito no laudo médico pericial, não restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o serviço militar ou que a moléstia surgiu em decorrência da atividade militar. 33. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC

200038000436103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103, Primeira Turma, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 17/03/2009, p. 13)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi consequência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, par. 3º, 'b', da Lei nº 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para as atividades militares (art. 111, inc II da Lei nº 6.880/80). 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF - 1ª Região, AC 199932000046751, 2ª. Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.09.2007, pág. 52)ADMINISTRATIVO. PRAÇA TEMPORÁRIO DA MARINHA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM OS SERVIÇO ATIVO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reforma remunerada, por incapacidade advinda de moléstia adquirida durante o serviço ativo do militar. Cuida-se de militar temporário, incorporado no serviço ativo da Marinha em 2002 e licenciado em 2003. 2. Não há que se confundir ato discricionário com ato arbitrário, vez que a lei confere ao chefe da Organização Militar, certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade do ato, observadas as necessidades da Administração Pública. No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 3. O Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80) garante aos militares licenciados com qualquer tempo de serviço, a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de (i) moléstia, adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV) ou (ii) moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, inc. VI). 4. Incapacidade definitiva para o serviço ativo militar não comprovada. 5. O fato de a doença eclodir durante o período em que o militar prestou serviço não implica na obrigação da União Federal em reformá-lo, pois trata-se de doença sem relação de causa e efeito como as atribuições exercidas na caserna, não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, que dispõe rol taxativo de doenças incapacitantes. 6. Moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço ativo. Não é inválido. Não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 108, inc. VI c/c art. 111 da Lei nº 6.880/80. 7. Recurso de apelação improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200551010013850AC - APELAÇÃO CIVEL - 424052, Sexta Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 16/06/2009, p. 113/114)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. DEFORMIDADE NO PULSO ESQUERDO. CAUSA ANTERIOR AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder à reforma do autor, pagando as remunerações devidas desde seu ilegal licenciamento, e ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso, conforme se depreende da prova pericial produzida, a deformidade de que padece o autor remonta à cirurgia sofrida anteriormente ao seu ingresso no serviço militar, que poderia passar despercebida por ocasião de seu recrutamento, razão pela qual descabe falar em acidente em serviço, mas sim em moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese do inc. VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, razão pela qual não faz jus à reforma, Nos termos do art. 111, inc. II do Estatuto dos Militares, o militar não estável somente tem direito à reforma se a incapacidade, com origem no mencionado inc. VI do art. 108 da mesma norma, for total e permanente para qualquer trabalho. Danos morais não verificados, em razão da licitude da conduta administrativa em licenciar o autor, militar não estável. Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedentes os pedidos.(TRF - 2ª Região, AC 200051140000020AC - APELAÇÃO CIVEL - 435272, Oitava Turma Especializada, Rel. Maria Lucia Paim Lyard, DJU de 18/05/2009, p. 105)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO FÍSICA DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL CIVIL E MILITAR. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Verificando-se

no laudo pericial que o autor se encontra apto para o exercício da vida civil e militar, não há como ser reintegrado ao Exército, uma vez que o tratamento médico necessário já foi devidamente realizado e seu licenciamento ocorreu nos termos da lei. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF - 5ª Região, AC 200583000000319AC - Apelação Cível - 432790, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ de 08/02/2008, p. 2155)34. Assim, o autor não faz jus à reintegração e à reforma pleiteadas e não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que o licenciou do serviço militar por conveniência do serviço.35. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UILIAN PASCHOALINOTO em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC.36. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 144.37. P.R.I.

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos 1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Manoel Henrique Alba Soria em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Às fls. 37/66 a CEF apresentou contestação.3. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/85.4. Em sentença proferida às fls. 87/91 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989, sendo que referida sentença fora reformada, em Superior Instância, quanto a forma de atualização do montante devido.5. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor apresentou seus cálculos às fls. 119/120.6. Intimada, a ré impugnou os cálculos do autor, apresentando a sua memória de cálculos, bem como efetuando o depósito dos valores que entendia como devidos (fls. 125/133). Após, às fls. 148/165, apresentou nova conta, juntando documentos.7. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual informou estarem corretos os cálculos da CEF, no valor de R\$36.513,86, atualizados até julho de 2011.8. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados e requereu o levantamento das quantias depositadas (fls. 180).É o relatório. Decido.9. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.10. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.11. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 126/127 e 175/176).12. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001378-8) - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de ação declaratória da nulidade de ato administrativo cumulada com restituição de valores a título indenizatório ajuizada aos 02.07.2009 por VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, requerendo a restituição integral da importância descontada ilegalmente em folha de pagamento do mês de março/2008, no valor de R\$1.013,95 (um mil e treze reais e noventa e cinco centavos), bem como a devolução do remanescente descontado em 10 (dez) parcelas, referente ao auxílio-transporte creditado erroneamente.2. Narra a inicial que o autor é beneficiário do auxílio-transporte perante a UFSCAR e, no período compreendido de 29.01.2007 a 20.12.2007, esteve afastado de suas atividades para tratamento de saúde.3. Alega que por um equívoco exclusivo da Universidade, mesmo estando o servidor afastado para tratamento, recebeu em folha de pagamento o valor referente ao auxílio-transporte, conforme comprovam os recibos de pagamentos.4. Sustenta que no mês de março de 2008 o requerente foi surpreendido com o desconto em folha de pagamento da importância de R\$1.013,95, o que resultou em um saldo em sua conta-salário do ínfimo valor de R\$12,93.5. Salienta que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento pressupõe a prévia anuência e o procedimento adequado visando à reposição, não podendo ser feito unilateralmente sem o devido processo legal. 6. Juntou documentos às fls. 18/81.7. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83).8. A ré UFSCAR apresentou contestação às fls. 07/91. Alega que o próprio autor confessa que entre 29.01.2007 e 20.12.2007 recebeu, a título de auxílio-transporte, valores que não lhe eram devidos. Sustenta que, ao contrário do que foi alegado pelo autor, o art. 46 da Lei n. 8.112/1990 não condiciona a execução administrativa da reposição ao erário a qualquer concordância do servidor, mas tão-somente à sua prévia comunicação.9. Juntou documentos às fls. 92/96.10. O autor apresentou réplica às fls. 99/103.11. Intimadas as partes a especificarem provas, informaram que não pretendiam produzir mais provas (fl. 105 e 110).12. Os autos vieram à conclusão em 04.03.2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.14. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 15. Para a adequada solução da lide, impõe-se a análise da legislação pertinente. A Medida Provisória n 1.783, de 14/12/1998, por diversas vezes reeditada, a última delas sob n 2.165-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional n 32/2001, instituiu o auxílio-transporte aos servidores e empregados da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, dispondo:Art.1 - Fica instituído o

Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.(...) Art.6 - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.16. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n 2.880, de 15/12/1998, que dispôs em seu artigo 4:Art.4 - Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1;II - endereço residencial;III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.17. Com efeito, o auxílio-transporte foi destinado aos trabalhadores que estejam no efetivo exercício de suas atividades laborais, sendo destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Trata-se de vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.18. Desaparecendo os motivos que justificaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento, de forma que somente por meio de expressa determinação legal é que a referida vantagem pode ser incorporada aos proventos. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE. PERÍODO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO OU ESPECIALIZAÇÃO). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VINCULAÇÃO À EFETIVA ATIVIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Tema de suposta ilegalidade ou abusividade na postura do Diretor de Recursos Humanos da UFES em negar o pagamento dos valores relativos ao auxílio alimentação e vale transporte aos impetrantes, servidores públicos da UFES e licenciados para aperfeiçoamento em cursos de pós graduação (especialização ou mestrado). O tema é nitidamente de Direito Administrativo, envolvendo aspectos relacionados aos direitos e vantagens do servidor público civil, notadamente no período de licença para afastamento de modo a permitir a realização de estudos de pós graduação. 2. As vantagens correspondentes ao vale-transporte e auxílio-alimentação previstas, respectivamente, nos Decretos ns. 95.247/87 e 2.050/96, consistem na realidade em situações que objetivam compensar o servidor civil das despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, e dos custos da refeição realizada fora do ambiente doméstico-familiar. 3. Enquanto o vale-transporte é concedido para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (Dec. n 95.247/87, art. 2), o auxílio-alimentação é atribuído a todos os servidores civis para subsidiar as despesas com refeição do servidor (Dec. n 2.050/60, art. 1, 1). Revela-se fundamental que o servidor esteja no pleno exercício das atribuições inerentes ao cargo, ou seja, esteja em atividade, desempenhando os serviços próprios atinentes ao seu cargo. 4. Tais vantagens pecuniárias, em verdade, são indenizações em razão de despesas concretas e efetivas havidas no curso do exercício das atividades inerentes ao cargo público ocupado. Assim, não havendo deslocamento da residência para o trabalho (ou vice-versa), tampouco refeições realizadas fora da residência em razão da atividade pública, deixar de existir o fundamento para a manutenção do pagamento de tais vantagens. 5. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, AMS 9902120113, 6ª Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 31.03.2009, pág. 119).19. Não sendo devido o pagamento do auxílio-transporte no momento em que o autor estava em gozo de licença para tratamento de saúde, correta a reposição dos valores à entidade pública que por erro os havia pago.20. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.21. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001945-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001945-6) - JOAO BAPTISTA UTINETTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BAPTISTA UTINETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício com a utilização do percentual de variação do INPC, observados os coeficientes previstos na Lei n 8.213/91 e nas portarias n 164, de 10 de junho de 1992 e 302, do Ministério da Previdência Social. Requer, ainda, a condenação do INSS a proceder ao recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/29. Verificada a inoccorrência de prevenção (fls. 44), o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 47/61, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a falta de interesse de agir do autor, porquanto seu benefício foi revisto nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/1991. No mérito, sustentou que o INPC foi inferior àquele concedido como reajuste dos benefícios previdenciários. Defendeu a legalidade do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu limites máximos para o valor dos salários-de-benefício e para os próprios benefícios previdenciários. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/66. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 69/71). A decisão de fls. 72 converteu o julgamento do feito em diligência para determinar a confirmação, pela Contadoria Auxiliar do Juízo, de que o benefício do autor fora revisto, como alegado pelo INSS na preliminar de falta de interesse de agir (fl. 49). O INSS, em cumprimento à determinação de fls. 90, carreou os documentos de fls. 93/106. Informação da Contadoria a fls. 108, sobre a qual o autor o silenciou (fls. 111) e o INSS concordou (fls. 112). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS a fls. 49 deve ser acolhida. Após o INSS carrear aos autos a documentação solicitada pela Contadoria (fls. 93/106) atinente ao histórico de créditos e valores pagos ao autor, referente ao benefício nº 085.994.006-3, aludido órgão concluiu que o benefício já fora revisado (fls. 108), tendo o autor silenciado sobre a questão (fls. 111). Assim, acolho a conclusão a que chegou a Contadoria (fls. 108) para reconhecer que o benefício do autor de nº 085.994.006-3 já foi revisto, nos termos pleiteados na inicial. Impõe-se, dessa forma, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial com base no INPC e índices da Lei n 8.213/91, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Decadência e prescrição A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Incidência dos reajustes sobre o valor do salário-de-benefício sem limitação ao teto Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 202 não pretendeu impor qualquer limitação ao valor do salário-de-benefício e delegou à lei ordinária a sistemática de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição. Assim, o menor e o maior valor teto foram eliminados a partir da Lei n 8.213/91 (art. 136), dando lugar, contudo, ao limite teto do salário-de-benefício, na forma do 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. O art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, 2º, porquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado

cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela, a limitação do teto do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isso, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou pela aplicabilidade do teto previdenciário previsto pelo art. 29, 2º, da Lei n 8.213/91, conforme se verifica das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (STJ, AGRG no RESP nº 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/2002). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - ART. 29, LEI 8.213/91 - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.(...)- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).- Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP n 239.340/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/08/2000) Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando com dispositivo constitucional. Insurge-se a parte autora, porém, contra o fato de que os reajustamentos do benefício incidem sempre sobre o valor da renda mensal. Alega, por sua vez, que os posteriores reajustes deveriam, necessariamente, considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexos da renda inicial. Em outras palavras, o autor beneficiário deveria perceber, inicialmente, a renda mensal limitada ao teto legal, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício, corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. Ao contrário do que alega a parte autora, todavia, considero que não há direito à incidência dos reajustes do benefício em manutenção sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, porquanto o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. O direito previdenciário utiliza conceitos próprios para definir salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial. Os salários-de-contribuição são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, enquanto este é utilizado para o cálculo da renda mensal inicial. Logo, quando se trata de reajustamento de benefícios, eles deverão incidir sobre o valor da renda mensal. A respeito do tema, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pela Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n 200872580036497, publicado no DJ de 05/11/2010, perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o qual bem analisa a questão: Para aclarar ainda mais esta distinção, cabe salientar que o valor dos proventos dos benefícios previdenciários de prestação continuada é, em regra, apurado da seguinte forma: 1º) apura-se o valor dos salários-de-contribuição do período contributivo, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos, respectivamente, nos 3º e 5º do art. 28 da Lei n 8.212/91; 2º) com base na média do valor dos salários-de-contribuição, apura-se o valor do salário-de-benefício, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91; 3º) aplica-se o coeficiente de cálculo do benefício sobre o valor do salário-de-benefício, apurando-se o valor da renda mensal inicial, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no art. 33 da Lei n 8.213/91; 4º) aplica-se o índice de primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal inicial, apurando-se o valor da renda mensal reajustada, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no 1º do art. 41 da Lei n 8.213/91. O presente feito versa sobre a renda mensal reajustada, pretendendo a parte autora que o índice de primeiro reajuste incida sobre o valor do salário-de-benefício, o que implicaria a subversão total da forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários de prestação continuada, com supressão da terceira etapa mencionada. (grifo nosso) Assim, não há razão para que os reajustamentos dos benefícios incidam sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto. Ressalto, por fim, que o pedido formulado pela parte autora não se confunde com a pretensão decorrente de aumento do limite máximo da renda mensal ou do teto de pagamento levado a efeito pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social. Dispositivo Ante o exposto: a) em relação ao pedido de recálculo do benefício mediante os preceitos da Lei n 8.213/91, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) rejeito, no mais, a pretensão objetivada na ação, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução dessas verbas à perda da condição de necessitado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ANTONIO DONIZETI JAVITÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/12/1982 a 06/08/2008, para Universidade de São Paulo - USP, como torneiro mecânico. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/08/2008), com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além do pagamento de honorários advocatícios. 2. Afirma que em 06/08/2008 protocolizou perante a Autarquia Federal pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de o segurado não ter a idade mínima exigida na legislação vigente. Sustenta que o INSS analisou o pedido do autor como se fosse aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não integral. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/44. Em cumprimento ao despacho de fls. 46, o autor juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 50/51). 4. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 55/62 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não exerceu a função de torneiro mecânico somente a partir de 01/08/2003. Sustenta que o laudo pericial e as informações juntadas aos autos são datadas de 2003, o que impossibilita a verificação da manutenção da alegada atividade insalubre até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 2008. Alega, ainda, que o laudo pericial informa a utilização de EPI durante as atividades de rotina, o que descaracteriza a insalubridade e foi elaborado de forma unilateral sem elementos aptos a comprovar o alegado. 5. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 65/67. 6. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 72/73. 7. Instados a se manifestarem acerca do processo administrativo e especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu a fls. 75 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 76). 8. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoal do autor e de três testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e, após, em debates, manifestou-se o autor (fls. 89) e pelo INSS foi dito que reiterava as manifestações já lançadas nos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 9. Pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado como torneiro mecânico, de 01/12/1982 a 06/08/2008, para a Universidade de São Paulo - USP. 10. Verifico que o período acima descrito foi reconhecido, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercido em condições especiais. 11. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. 12. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004) 13. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. 14. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. 15. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. 16. Na via administrativa, têm sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. 17. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.18. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.19. Destaco, ainda, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.20. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.21. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.22. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 23. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n.º 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n.º 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, pois o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.24. No caso dos autos, para fins de comprovar a atividade exercida em condições especiais, no período de 01/12/1982 a 06/08/2008, trabalhados para a Universidade de São Paulo - USP, o autor trouxe aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhadas de laudo técnico.25. Observo que as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, acompanhadas de laudo técnico, demonstram que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a óleos minerais, sintéticos, solúveis e desengraxantes derivados de petróleo.26. Os documentos juntados nos autos e no processo administrativo em apenso são eficientes para a comprovação dos agentes nocivos a que estava exposto o autor. Quanto ao formulário apresentado, deve ser destacado que consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, ainda que não contemporâneos ao exercício da atividade. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290): Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos.(...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.27. Além disso, o formulário apresentado vem acompanhado de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho.28. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução confirmaram o exercício da atividade especial mencionada pelo autor. 29. Todavia, impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO

DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004 - grifo nosso).30. Apenas a partir do advento da Lei n 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção.31. Ademais, antes de 28/04/1995, como já foi dito, o enquadramento da atividade como especial dependia apenas de previsão da atividade ou dos agentes agressivos nos anexos dos decretos já mencionados, sendo desnecessária, até então, prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à sua saúde. Assim, ainda que o laudo mencione que o autor utilizava pequenas quantidades de produtos químicos e que não tinha contato epidérmico com eles, o enquadramento da atividade é possível, porquanto havia efetivamente a utilização de produtos químicos previstos nos Anexos dos Decretos já mencionados, ainda que a exposição ocorresse apenas forma indireta. De qualquer forma, a atividade desenvolvida pelo autor também se enquadrava nos itens 2.1.2 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 2.1.2 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, de modo que a atividade seria considerada como especial ainda que não houvesse prova da exposição aos agentes químicos mencionados.32. A jurisprudência, em hipótese semelhante, assim se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO INSTITUIDOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL PELO DE CUJUS. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO.(...)XV - No que diz respeito ao período de 16 de junho de 1975 a 30 de novembro de 1984, o de cujus trabalhou junto à Eucatex S/A Indústria e Comércio, no cargo de Analista de Laboratório, exposto a produtos químicos como paratolueno sulfônico, soda cáustica, xilol, dowlanol, toluol, butanol, ácido clorídrico, amônia, sulfato de alumínio ferroso, aluminatos, parafina, breu, biocidas, resinas fenólicas, uréia, formol, hipoclorito de sódio, preventol e oleína, segundo dá conta os SB-40 emitidos pela empregadora, acompanhados de laudo técnico confirmatório das informações contidas nos documentos em comento, expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho.XVI - Trata-se, portanto, de labor com sujeição aos agentes agressivos químicos a que alude o código 1.2.0 - QUÍMICOS - do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, em atividade equiparada à dos químicos, prevista no código 2.1.2 do mesmo quadro.XVII - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.XVIII- A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.(...)XXIX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 819919Processo: 200203990317360, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, p. 1191)33. Assim, com base no exposto, reconheço como especial o período indicado. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária do tempo ora reconhecido.34. Considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como considerando o direito do autor à conversão dos períodos de tempo especial ora reconhecidos em tempo de serviço comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (06/08/2008), com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço total (já considerada a conversão pelo fator 1,4), conforme planilha ora anexada, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República.35. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.36. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 01/12/1982 a 06/08/2008, em que trabalhou para a Universidade de São Paulo - USP, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 06/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo), calculado este na forma da legislação em vigor na época. 37. Condeno o réu ao

pagamento das prestações vencidas as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).38. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.39. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.40. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.41. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).42. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71: Número do benefício: 42/147.192.801-0;1. Nome do segurado: ANTONIO DONIZETI JAVITORIO (CPF: 902.611.438-91);2. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;3. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;4. Data de início do benefício: data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2008);6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8) - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por ANA MARIA PALOSCHI MARIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia seja anulado o Auto de Infração nº 35.308.110-8 contra si lavrado pela fiscalização levada a efeito pela autarquia ré, por não haver informado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Dourado/SP, a remuneração dos respectivos vereadores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e por não haver realizado desconto de contribuições previdenciárias dessas remunerações; pede, outrossim, seja desobrigada a pagar a multa expressa no mencionado auto de infração.2. Sustenta a parte autora, em síntese, que a multa que lhe foi imposta não pode subsistir, porquanto a contribuição previdenciária dos agentes políticos é inconstitucional. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/16).3. À fl. 18, deferida a gratuidade, autora foi intimada a promover a juntada aos autos de cópia da inicial, bem como certidão de objeto e pé dos autos nº 2002.61.15.000243-4, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos.4. Os documentos foram juntados às fls. 20/29.5. A União apresentou contestação às fls. 44/46, alegando que em ação fiscal realizada no município de Dourado/Câmara Municipal, constatou-se que houve a elaboração e apresentação de GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), referente as competências de 01/1999 a 12/2000, com dados inexatos no campo 31 - remuneração, o que constitui infração ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.6. Informou que a autuada apresentou defesa administrativa, sendo a autuação julgada procedente pela Gerência Executiva do INSS em Araraquara.7. A União apresentou os documentos de fls. 47/78.8. A autora apresentou réplica às fls. 81/82, reiterando a fundamentação da inicial, colacionando alguns julgados do TRF-3ª Região favoráveis à sua tese.9. Intimadas as partes a especificar provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 89). É O RELATÓRIO. DECIDO.10. A presente ação merece julgamento idêntico ao proferido nos autos da ação ordinária em trâmite na 1ª. Vara Federal de São Carlos, autuada sob nº 2002.61.15.000243-7, isto porque o auto de infração, embora com numeração diferente, trata da cobrança de contribuições previdenciárias de agentes políticos (vereadores do Município de Dourado/SP) nas competências compreendidas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.11. Aliás, a r. sentença da lavra do Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Carneiro Lima, proferida em 18 de dezembro de 2007, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme cópia do acórdão juntado pela autora a fls. 83/86.12. Assim sendo transcrevo, em sua integralidade, a r. sentença proferida nos autos nº 2002.61.15.000243-7, utilizando-a como razão de decisão, verbis: Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por ANA MARIA PALOSCHI MARIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia seja anulado o Auto de Infração nº 35.308.109-4 contra si lavrado pela fiscalização do réu por não haver informado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Dourado/SP, a remuneração dos respectivos vereadores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e por não haver realizado desconto de contribuições previdenciárias dessas remunerações; pede, outrossim, seja desobrigada a pagar a multa expressa no mencionado auto de infração.Sustenta a parte autora, em síntese, que a multa que lhe foi imposta não pode subsistir, porquanto a contribuição previdenciária dos agentes políticos é

inconstitucional. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/18). A autora apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 21). Deferiu-se a gratuidade de justiça (fls. 26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por decisão irrecorrida (fls. 28/34). Em contestação, sem preliminares, sustenta o réu, em síntese, a legalidade dos autos de infração lavrados contra a autora, uma vez que válida a contribuição previdenciária dos agentes políticos, fundada na Lei nº 9.506/97 (fls. 41/51). Réplica a fls. 55/56. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Importa consignar de início ser desnecessário trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos dos autos de infração, porquanto os documentos de fls. 11/17, cópias de notificações dos autos de infração, são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não há questões processuais a resolver, razão por que passo a julgar a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa somente sobre questão de direito e de fato provado por documentos trazidos com a inicial. Para bem solucionar a controvérsia, que diz com a validade de imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória pertinente a tributo reputado inconstitucional, vale relembrar o conceito de obrigações tributárias acessórias. As obrigações tributárias acessórias são obrigações de fazer ou de não fazer, que tem por finalidade auxiliar o sujeito ativo em sua atividade de controle da ocorrência de fatos geradores de tributos. Ao contrário das obrigações acessórias do Direito Privado, não dependem da existência da obrigação principal (art. 113 do Código Tributário Nacional). Não obstante, têm nítido caráter instrumental, visto que só existem por conta da necessidade de verificação de possível ocorrência de fatos geradores de tributos. São, por isso, no escólio de Paulo de Barros de Carvalho, deveres instrumentais ou formais, in verbis: Nossa preferência recai, por isso, na expressão deveres instrumentais ou formais. Deveres, com o intuito de mostrar, de pronto, que não tem essência obrigacional, isto é, seu objeto carece de patrimonialidade. E instrumentais ou formais porque, tomados em conjunto é o instrumento de que dispõe o Estado-Administração para o acompanhamento e consecução dos seus desígnios tributários. Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência do liame obrigacional que brota com o acontecimento fático, previsto na hipótese da norma. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 9ª ed., 1997, página 190). De tal sorte, a pessoa designada por lei para cumprir qualquer desses deveres instrumentais deve cumpri-los independentemente da ocorrência do fato gerador, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei. Assim, ainda que, exemplificativamente, seja o contribuinte isento de determinado tributo, não se exige da obrigação acessória prevista em lei destinada a controlar possível ocorrência dos fatos geradores desses tributos, ou regularidade das condições fáticas que determinam a exclusão do crédito tributário. Não se pode perder de vista, porém, o caráter instrumental das obrigações tributárias acessórias, de maneira que deve haver ao menos uma possibilidade ou probabilidade de ocorrência de fato gerador de tributo a justificar a imposição de deveres instrumentais, como ensina Luciano Amaro: Em suma, a obrigação acessória de X não supõe que X (ou Y) possua, necessariamente, alguma obrigação principal; basta a probabilidade de existir obrigação principal de X ou de Y. Mas não se dispensa essa probabilidade: é que as obrigações ditas acessórias são instrumentais e só há obrigações instrumentais na medida da possibilidade de existência das obrigações para cuja fiscalização aquelas sirvam de instrumento. É nesse sentido que as obrigações tributárias formais são apeladas de acessórias; embora não dependam da efetiva existência de uma obrigação principal, elas se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência de obrigações principais (não obstante, em grande número de situações, se alinhem com um obrigação principal efetiva). (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 9ª ed., 2003, páginas 243/244). Não há negrito na fonte. Sucede que o caso dos autos não trata de inexistência do fato gerador, tampouco de imunidade tributária, não-incidência, ou de hipótese de exclusão do crédito tributário, casos em que não se eximiria de cumprir a obrigação acessória aquele obrigado por lei, visto que em tais hipóteses sempre há possibilidade de ocorrência de fato gerador de tributo, diante de eventual modificação da situação de fato que retire do contribuinte direito a imunidade, isenção etc. Trata o caso dos autos de situação em que se exigiu cumprimento de obrigações acessórias destinadas a fiscalização e cobrança de tributo previsto em norma sem validade jurídica. Em situação tal, não há possibilidade ou probabilidade de ocorrência de fato gerador de tributo, porquanto a exigência é fundada em norma inconstitucional, que jamais poderia produzir efeitos jurídicos válidos. Ora, as obrigações acessórias descumpridas pela parte autora tinham por finalidade exclusiva a fiscalização e cobrança de contribuições previdenciárias de agentes políticos (vereadores do Município de Dourado/SP) nas competências compreendidas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. Com efeito, as obrigações acessórias descumpridas pela parte autora, que ensejaram a lavratura dos autos de infração, consistiam em descontar dos subsídios dos vereadores do Município de Dourado/SP contribuição previdenciária dos segurados empregados prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 30, inciso I, alínea a e art. 12, inciso I, alínea h - fls. 14 e 16) para repassá-la ao INSS; e informar ao INSS, mediante GFIP, o valor das remunerações dos mesmos vereadores (art. 32, inciso IV, 5º, e art. 12, inciso I, alínea h, ambos da Lei nº 8.212/91 - fls. 11 e 12). A contribuição previdenciária dos agentes políticos, decorrentes da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, entretanto, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 351.717). Deveras, por não serem empregados, não havia fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição

Federal, em sua redação original, para instituição de contribuição previdenciária dos agentes políticos por lei ordinária. Era indispensável a veiculação de tal contribuição por lei complementar, a teor do disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, o que invalidou por inconstitucionalidade formal o artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, que acresceu ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 a alínea h. Em um caso como este, por não haver nenhuma possibilidade de ocorrência de fato gerador do tributo a que a obrigação acessória se destina a subsidiar, já que não há sequer norma válida que o institua, não pode subsistir a obrigação tributária acessória. Esta, por ser desprovida de qualquer finalidade, perde também sua validade ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo. A conclusão, pois, é de que procede a pretensão da autora de anular o Auto de Infração nº 35.308.109-4 e de desobrigar-se do pagamento da multa nele expressa, porquanto írritas as obrigações acessórias que lhe foram impostas, ante a inconstitucionalidade da norma que veiculava o tributo a que se destinavam aqueles deveres instrumentais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anulo, por conseguinte, como pedido, o Auto de Infração nº 35.308.109-4 lavrado contra a autora e declaro inexistente obrigação de pagamento da multa nele expressa. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 18 de dezembro de 2007.13. Assim sendo, procede a pretensão da autora de anular o Auto de Infração nº 35.308.110-8 e de desobrigar-se do pagamento da multa nele expressa, porquanto írritas as obrigações acessórias que lhe foram impostas, ante a inconstitucionalidade da norma que veiculava o tributo a que se destinavam aqueles deveres instrumentais.14. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, anulando o auto de infração nº 35.308.110-8 lavrado contra a autora, declarando inexistente obrigação de pagamento da multa nele expressa. 15. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.16. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. EDNA SBRAVATTI PACKER, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de atividade especial e conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora, bem como a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.2. Afirma que em 02/08/2007 protocolizou junto à agência do INSS em Porto Ferreira pedido administrativo, o qual recebeu o número 42/134.702.805-3, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Alega que o seu pedido foi indeferido, tendo em vista que a autarquia computou como tempo comum os períodos trabalhados em condições especiais.4. A decisão de fls. 94 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.5. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/106 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não comprovou o exercício da atividade especial.6. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 110.7. A decisão de fls. 112 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado.8. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o INSS a fls. 115.9. A autora apresentou réplica às fls. 116/124, ocasião em que manifestou-se acerca da decisão de fls. 112.É o relatório.Fundamento e decido.10. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. 11. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)12. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.13. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos

autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. 14. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. 15. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este 5º da norma supra transcrita. 16. Por essa razão, vinha sustentando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial ao tipo comum após 28 de maio de 1998. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tinha orientação nesse sentido: AGRESP n 756.797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/09/2007; RESP 603.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 304. Da mesma forma, assim prevê a Súmula n 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 17. A questão, porém, deve ser repensada. 18. O 5º do art. 57, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 19. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, inseriu a norma do artigo 28, que revogava o citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 20. Todavia, a disposição não prevaleceu, porquanto na 13ª reedição da Medida Provisória nº 1.663, foi incluído novo texto para o artigo 28, nos seguintes termos: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. 21. A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, por sua vez, resultou na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, restando inalterado o dispositivo inserto em seu artigo 28, mas afastando a revogação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no artigo 32 da nova lei, abaixo transcrito: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 22. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91 não foi revogado pela Lei n 9.711/98. Ao ser editada a Lei n 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. 23. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 24. Convém ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, dentre outros dispositivos, também contra a previsão de revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, justamente porque não reproduzida na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.- Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663,-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.(...) Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98.(STF, ADI-MC nº 1.891-6 / DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 08.11.2002, p. 21). 25. Imperioso destacar, ainda, que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento que vinha adotando até então, passando a admitir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum exercido após 28 de maio de 1998. Nesse aspecto, confira-se a ementa do recente acórdão proferido no RESP 956.110/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 22/10/2007: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (grifo nosso) 26. Essa, aliás, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO N°S 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.(...)V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei n° 9.711/98 revogado o 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI n° 1.896-6 / DF.VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239680, Processo: 199961830000856, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 22/02/2008, p. 1543 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N° 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5° DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO N° 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n° 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5°, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5°, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei n° 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5°, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n° 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n° 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(...)14- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 991642Processo: 200060020017983, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU de 17/01/2008, p. 719 - grifos nossos)27. Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal.28. Assim, modificando entendimento anterior, considero possível a conversão de tempo especial em comum após 28 de maio de 1998.29. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.30. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.31. Portanto, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.32. No caso em questão, a autora requer o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 04/12/1986 e 20/02/2001, em que trabalhou para o Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Packer e exercia a função de assistente

social, de acordo com o DISES.BE-5235 e os laudos técnicos anexados ao processo (fls. 82/90).³³ A categoria profissional da autora - assistente social - não se enquadra, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se a demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.³⁴ Nesse aspecto, deve ser analisada a descrição da atividade constante do formulário juntado a fls. 82 e dos laudos técnicos apresentados às fls. 83/90. Fls. 84: O exercício das atividades de Assistente Social, principalmente no local de trabalho da segurada, exige que a mesma muitas vezes se desloque, durante o seu expediente de trabalho, por todas as áreas do hospital, tendo contato freqüente e diário com os funcionários e pacientes; o atendimento social e o contato com os paciente é diário, sujeitando a segurada ao risco de contrair moléstias infecto-contagiosas transmitidas por agentes patogênicos (fungos, vírus, protozoários, bactérias). Seu trabalho rotineiro é dentro das dependências do hospital onde se encontram os pacientes, sujeita a segurada a receber, além da contaminação, cortes, torções, etc, causadas pelos mesmos. Para exercer suas atividades, a segurada permanece exposta aos riscos (interior do hospital e atendimento de pacientes) em caráter habitual e permanente. As riscos e os locais de trabalho existentes à época em que a segurada iniciou suas atividades e, atualmente, continuam os mesmos, sem alteração. Iniciou suas atividades em 04.12.86 e continua exercendo até o presente.³⁵ Os itens 1.3.4, do anexo I e 2.1.3, do anexo II, ambos pertencentes ao Decreto 83.080/79 contemplam os profissionais da medicina-odontologia-farmácia e bioquímica-enfermagem que ficam expostos a agentes biológicos tais como doentes ou materiais infecto-contagiantes.³⁶ Com efeito, os profissionais da área de saúde, em razão do seu contato constante com vírus, bactérias e demais agentes transmissores e causadores de enfermidades, estão expostos a uma infinidade de agentes biológicos e sofrem com o risco permanente de contágio.³⁷ Observo que, a despeito da denominação do cargo ocupado pela autora, esteve ela em contato permanente com os agentes agressivos acima, de modo que é possível o enquadramento nos mesmos dispositivos legais.³⁸ Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.³⁹ Ademais, verifico que a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo.⁴⁰ O benefício de aposentadoria por tempo tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.⁴¹ Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).⁴² O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. ⁴³ Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. ⁴⁴ Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.⁴⁵ Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98.⁴⁶ Pois bem, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa, bem como considerando o direito da autora à conversão dos períodos ora reconhecidos em tempo de serviço comum, verifica-se que a autora contava, na data do requerimento administrativo (02/08/2007), com 30 anos, 1 mês e 03 dias tempo de serviço total (já considerada a conversão pelo fator 1,4), conforme contagem que segue em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. ⁴⁷ Logo, naquela ocasião fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta anos de tempo de contribuição.⁴⁸ No mais, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.⁴⁹ Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.⁵⁰ Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 04/12/1986 a 20/02/2001, em que a autora trabalhou para o Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a segurada Edna Sbravatti Packer, com data de início do benefício em 02/08/2007 (data de entrada do requerimento administrativo). ⁵¹ Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga,

acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).52. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.53. Condene o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.54. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.55. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 134.702.805-3;2. Nome da segurada: EDNA SBRAVATTI PACKER;3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 02/08/2007;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. JOÃO CLAUDEMIR MARINELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da atividade especial nos períodos trabalhados junto a Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda. Requer, ainda, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (24/10/2006), com o pagamento das diferenças relativas aos salários pagos indevidamente considerando a aposentadoria como especial, sem a aplicação do fator previdenciário.2. Informa que pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria, tendo sido indeferido ao argumento de que o benefício foi concedido corretamente.3. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/43).4. Deferida a gratuidade, o réu foi regularmente citado e ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, vez que o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos em condições especiais, os períodos de 26/05/1978 a 31/01/1981 e de 01/02/1981 a 05/03/1997, bem como a impossibilidade jurídica da percepção do benefício postulado a partir da DER, tendo em vista a vedação expressa contida no art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91, pois o autor continuou a exercer atividade laboral após a sua aposentação. No mérito, afirmou que não houve comprovação da insalubridade, sob a alegação de que não há na documentação apresentada nenhum documento contemporâneo alusivo ao contrato de trabalho que sirva de prova de que a atividade era insalubre ou da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Afirmou que as informações contidas nos documentos apresentados pela parte autora não permitem o enquadramento das atividades nos termos requeridos pelo autor. Defendeu, por fim, a impossibilidade de revisão do benefício de aposentadoria, em razão da ausência de atendimento aos requisitos legais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 48/54). Juntou documentos às fls. 55/61. 5. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 63/68.6. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 70 e o INSS a fls. 71.É o relatório.Fundamento e decido.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.Preliminares8. O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 26/05/1978 a 24/10/2006, trabalhado junto a Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda., com a conseqüente revisão de sua aposentadoria.9. Ressalto inicialmente que no âmbito administrativo já houve reconhecimento pelo réu do tempo de serviço trabalhado pelo autor, em condições especiais nos períodos de 26/05/1978 a 31/01/1981 e de 01/02/1981 a 05/03/1997.10. Assim, em relação a esses períodos falta interesse de agir ao autor quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional em relação a eles.11. Desse modo, a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 24/10/2006, trabalhado junto a Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda. Referido período já foi reconhecido em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, e não especial.12. Assim, será a seguir examinado o enquadramento do período controvertido, bem como a possibilidade de conversão.13. No mais, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.14. Com efeito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo réu em contestação, confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. De qualquer forma, ressalto que o pedido encontra previsão no ordenamento jurídico nacional.Reconhecimento e Conversão do Tempo Especial15. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. 16. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da

seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)17. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. 18. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. 19. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este 5º da norma supra transcrita. 20. Por essa razão, vinha sustentando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial ao tipo comum após 28 de maio de 1998. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tinha orientação nesse sentido: AGRESP n 756.797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/09/2007; RESP 603.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 304. 21. A questão, porém, deve ser repensada.22. O 5º do art. 57, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.23. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, inseriu a norma do artigo 28, que revogava o citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.24. Todavia, a disposição não prevaleceu, porquanto na 13ª reedição da Medida Provisória nº 1.663, foi incluído novo texto para o artigo 28, nos seguintes termos:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.25. A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, por sua vez, resultou na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, restando inalterado o dispositivo inserto em seu artigo 28, mas afastando a revogação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no artigo 32 da nova lei, abaixo transcrito:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.26. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91 não foi revogado pela Lei n 9.711/98. Ao ser editada a Lei n 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.27. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.28. Convém ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, dentre outros dispositivos, também contra a previsão de revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, justamente porque não reproduzida na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.- Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663,-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.(...)Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98.(STF, ADI-MC nº 1.891-6 / DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 08.11.2002, p. 21).29. Imperioso destacar, ainda, que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento que vinha adotando até então, passando a admitir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum exercido após 28 de maio de 1998. Nesse aspecto, confira-se a ementa do recente acórdão proferido no RESP 956.110/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 22/10/2007:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. (grifo nosso)30. Essa, aliás, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.(...)V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239680, Processo: 199961830000856, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 22/02/2008, p. 1543 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.(...)14- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 991642Processo: 200060020017983, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU de 17/01/2008, p. 719 - grifos nossos) 31. Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal.32. Assim, modificando entendimento anterior, considero possível a conversão de tempo especial em comum após 28 de maio de 1998.33. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.34. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do

segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.35. Portanto, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.36. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 24/10/2006, como soldador B, trabalhado para a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda..37. O autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial (fls. 25/30) assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, indicando que, no período de 06/03/1997 a 24/10/2006 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos efeitos agressivos provocados pelo ruído de 87dB e pelos efeitos agressivos provocados pelos fumos metálicos contendo metais pesados provenientes do processo de soldagem. 38. Consta do laudo que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87 dB, suficiente para caracterização da atividade especial até a data de 05.03.1997.39. Relembro, nesse aspecto, que o enquadramento, pelo agente ruído, somente é possível até 05/03/1997, pois a partir dessa data o limite de ruído para fins de enquadramento da atividade como especial aumentou para 90 decibéis.40. Outrossim, observo que o laudo indica que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos efeitos agressivos provocados pelos fumos contendo metais pesados proveniente do processo de soldagem.41. Ora, a exposição a fumos metálico autoriza o enquadramento da atividade como especial, uma vez que há previsão específica nos itens 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11, anexo I do Decreto n.º 83.080/79.42. Assim, é possível a conversão do período compreendido entre 06/03/1997 a 24/10/2006. Aposentadoria Especial43. Cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.44. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.45. No caso dos autos, verifico que as atividades especiais desenvolvidas pelo autor junto a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda. permite a concessão da aposentadoria especial, vez que comprovado o exercício da atividade sob condições insalubres por um período superior a vinte e cinco anos.46. Com efeito, de acordo com a planilha, ora anexada a esta sentença, computando-se todos os períodos trabalhados, o autor atinge, em 24/10/2006, 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses de tempo de serviço em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91.47. O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado a partir da data do desligamento do autor das atividades laborais que vinha exercendo, tendo em vista a vedação expressa contida no art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.48. Observo que a vedação ao retorno ao exercício de atividade especial nos termos do 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, visa desestimular a permanência em atividade tida por nociva. Trata-se de uma norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.49. Assim, deverão ser elaborados cálculos em fase de execução para verificar qual a aposentadoria mais vantajosa ao autor. Dispositivo50. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação do período de 06/03/1997 a 24/10/2006, em que trabalhou para a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda., como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo comum e; b) a conceder o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício a partir do desligamento das atividades que vinha exercendo, observada a forma mais vantajosa a que fizer jus o autor conforme a legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado nesse caso o direito adquirido. 51. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).52. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados

monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.53. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.54. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).55. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 42/138.891.657-3;2. Nome do segurado: JOÃO CLAUDEMIR MARINELLI (CPF: 056.482.028-81);3. Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: data do desligamento da atividade que vinha exercendo;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-16.2010.403.6115 - REGINA CELIA COSTA DA SILVA(SP113604 - MARIA ALICE P OLIVERIA DE MACEDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, tornem os autos conclusos. 4.Int.

0001081-98.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-16.2010.403.6115) REGINA CELIA COSTA DA SILVA(SP113604 - MARIA ALICE P OLIVERIA DE MACEDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, tornem os autos conclusos. 4.Int.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada aos 08.06.2010 por PH7 AGRO PECUÁRIA LTDA., qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que o desobrigue de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei n 8.212/91, seja por meio de cobrança direta, seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, IV da referida Lei. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago no período que antecede aos dez anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros na forma do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95.2. Alega que é produtor rural e empregador e que recolhe as contribuições sociais previstas na Lei n 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção.3. Afirma que são passíveis de repetição/compensação as contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.4. Sustenta a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirma que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos, e violou a regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social.5. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social.6. Alegam que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97.7. Defende a restituição dos créditos tributários recolhidos indevidamente, bem como a incidência da SELIC na compensação ou restituição.8. Requer a antecipação de tutela.9. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/77).10. Ao autor foi determinado regularizar sua representação processual, bem como emendar a inicial adequando o valor a ser atribuído à causa (fl. 80).11. O autor apresentou novos documentos às fls. 81/166; manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 167/168 e juntou procuração às fls. 169/181.12. A decisão de fl. 182/183 determinou a citação do réu.13. A autora apresentou embargos de declaração às fls. 186/189.14. A União contestou às fls. 190/204 e a autora apresentou réplica às fls. 208/221.15. A decisão de fls. 223 acolheu os embargos de declaração de fls. 186/189 para suprir omissão contida na decisão de fls. 182/183 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.16. Os autos vieram a conclusão em 09.05.2011.É o relatório.Decido.17. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC,

porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.18. A alegação de prescrição não merece acolhida.19. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).20. Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.21. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador.22. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.23. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.24. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). 25. A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. 26. O autor pretende restituir contribuições recolhidas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 02/06/2010. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em data anterior, não há prescrição a ser reconhecida.27. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional.²⁸ A Lei n 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91).²⁹ Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n 9.528/97, que manteve a incidência tributária.³⁰ A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195.³¹ Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. ³² De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.³³ O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06)³⁴ A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).³⁵ Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio

Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso)CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições.(TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso)36. Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia.37. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/01.38. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários.39. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal.40. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva.41. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10).42. Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento.43. Ocorre que, como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98.44. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição.45. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10).46. De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n. 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados.47. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91).48. A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). 49. Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada.50. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF).51. Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada.52. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.53. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por ABRAHÃO JOÃO FARAH e outros, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré se abste-nha de descontar a contribuição a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social - INSS. Alegam que são militares federais transferidos para a inatividade, conforme atos de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 7,5% de seus proventos. Relatam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao parágrafo 18, do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustentam a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, par. 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/77. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 81) e determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 84). A União apresentou contestação às fls. 92/100. Sustenta a ocorrência da prescrição. Afirma, em síntese, que a alíquota de 7,5%, referente à contribuição

para a pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõe os pro-ventos na inatividade: soldo ou quotas de soldo mais adicionais. A decisão de fls. 101 manteve a determinação de fls. 84 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais, o que foi cumprido a fls. 106. Relatados, fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Pretendem os autores que a União se abstenha de pro-ceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao Regime Geral de Previdência, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pre-tensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. Não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos, nos termos da fundamentação acima expandida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 3.765/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 18/98, 20/98 E 41/03.** 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei nº 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei nº 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou rementendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC nº 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos) Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada. Manifestem-se os autores sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000165-93.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 0778493717), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/36). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-78.2012.403.6115 - ELIO VENDITI (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS 1. ELIO VENDITI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 106.932.026-6), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. 5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em

desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIO VENDITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001093-64.2000.403.6115 (2000.61.15.001093-0) - ROMEU BALTHAZAR X CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os levantamentos efetuados por Claudete Landolfi Balthazar entre a data do óbito de seu marido Romeu Balthazar (24/11/1997) e a data de sua habilitação como sucessora dele foram indevidos, pois nesse período a procuração que lhe fora inicialmente outorgada perdeu seus efeitos e não foram adotadas as medidas processuais necessárias à sucessão processual.De qualquer forma, a sucessora comprovou que, na condição de dependente para fins previdenciários, faria mesmo jus aos valores não recebidos pelo autor da ação em vida.Assim, a má-fé processual revelada nos autos não se mostrou capaz de causar prejuízos a outros eventuais sucessores ou à parte adversa, já que os valores foram levantados por quem de direito, embora com de forma inadequada sob o aspecto da lealdade processual.Ante os valores depositados e, tendo em vista a concordância da sucessora com o montante já levantado (fls. 297), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002221-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002221-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVONE VICTOR DE LIMA X GENEZIO VICTOR DE LIMA X OSMAR VICTOR DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA X MAURO DE LIMA X MARIA ISAURA RODRIGUES DE LIMA X ARI VICTOR DE LIMA X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ante os valores depositados (fls.257/261 e 267/268), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 269), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000340-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000340-9) - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

JOSÉ CELESTRINO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência da ação para reconhecer como tempo de serviço rural o trabalho realizado nos períodos de 01/06/1959 a 31/08/1964, de 01/12/1964 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1972 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 28/02/1978, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Alega que formulou o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa, tendo sido indeferido ao argumento da Falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Afirma que o Instituto só considerou alguns dos períodos de tempo de trabalho rural prestado em fazendas da região de Paulo de Faria Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/64 e 68/69. A decisão de fls. 70 determinou o processamento pelo rito sumário, bem como designou audiência de conciliação e oferecimento de resposta. A decisão de fls. 89 indeferiu o pedido de substituição de testemunhas formulado pelo autor. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 91). Durante a audiência designada, o INSS juntou contestação, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor. Em sua contestação, o INSS sustentou que é inadmissível a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Afirmou, ainda, que os documentos apontados na inicial não podem ser conceituados como início de prova material. Saliu, por fim, que o autor não preenche os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição de testemunhas (fls. 101/105), o qual foi provido por v. acórdão da Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designada nova audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 129/130). Alegações finais do autor às fls. 132/135 e do réu às fls. 137/139. O autor manifestou-se a fls. 142 em discordância com a proposta de acordo apresentada pela Autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 16/07/2001. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta o autor que os períodos especificados na inicial, supostamente de exercício de atividade rural, foram indevidamente desconsiderados pela Autarquia no cálculo de seu tempo de serviço. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural nos períodos especificados na inicial, a parte autora trouxe os seguintes documentos: a) Certidão relativa a escritura de venda e compra de imóvel rural denominado Maribondo ou Mandioca, datada de 26 de janeiro de 1951, na qual consta como comprador Amoacyr Arantes Pires e vendedor Francisco Silveira Machado e Nadyr Brito da Silveira; b) matrícula referente ao imóvel denominado Fazenda São Judas (fls. 12/14); c) certidão referente à matrícula do imóvel denominado Fazenda Maribondo ou Mandioca; d) Declaração de Exercício de Atividade Rural, não datada, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria; e) Certidão de Nascimento de seu filho Gildomar Xavier de Carvalho, ocorrido em 18/09/1968, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 21/22); f) Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 12/06/1970, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 23); g) Certidão de Nascimento de sua filha Lucimar Xavier de Carvalho, ocorrido em 23/09/1971, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 24/25); h) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 24 de maio de 1978, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 26/27); i) Certidão de Nascimento de seu filho Gilsomar Xavier de Carvalho, ocorrido em 02/03/1974, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 28/29); j) Certidão de Nascimento de seu filho Sinomar Xavier de Carvalho, ocorrido em 21/01/1976, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 30/31); k) ficha de registro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria-Riolândia e Orindiuva. Pelos documentos acima descritos, mais especificamente pelas Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos do autor, bem como pelo Certificado de Dispensa de Incorporação, constata-se que existe início de prova material relativa ao período que vai de 18/09/1968 a 24/05/1978. A prova material foi complementada, ainda que de forma lacônica, pela prova testemunhal colhida no curso do processo. De qualquer forma, no curso do processo administrativo o Instituto réu já havia reconhecido a atividade rural exercida nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, anos correspondentes às datas que figuraram nos documentos apresentados. Não se justifica, porém, a

descontinuidade dos períodos reconhecidos na via administrativa. O início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. E a prova oral colhida durante a instrução corroborou o exercício da atividade rural de forma contínua pelo autor, sem interrupções, até a mudança para a cidade de São Carlos. Assim, os documentos mencionados, analisados em conjunto, podem ser tomados como início de prova material da atividade rural do autor no período de 01.01.1968 a 28.02.1978, observado, quanto ao termo final, os limites estabelecidos pelo próprio autor na formulação do pedido. O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte do autor. Não poderá ser reconhecida, por outro lado, a suposta atividade rural exercida nos períodos de 01/06/1959 a 31/08/1964 e de 01/12/1964 a 31/12/1967. Como bem salientou o réu em sua manifestação de fls. 137/139, os documentos que trazem a qualificação do autor como lavrador são datados de 1968 em diante e os registros imobiliários apresentados servem apenas para comprovar a existência das propriedades rurais, já que não fazem qualquer referência à atividade supostamente exercida pelo autor. A declaração fornecida pelo sindicato rural e a ficha de inscrição perante tal sindicato são imprestáveis como início de prova rural, pois não são datadas, de forma que não se pode presumir que sejam contemporâneas aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, por sua vez, não fez qualquer referência às atividades supostamente desenvolvidas pelo autor no período de 1959 a 1967. Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1972 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 28/02/1978. O benefício de aposentadoria por tempo tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Verifica-se pela contagem de fls. 60/62 que, na via administrativa, o INSS reconheceu que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Somando-se a esse tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos, ainda assim não totalizaria o autor 30 anos de contribuição, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo a proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Celestrino de Carvalho para reconhecer o exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1972 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 28/02/1978, bem como para condenar o INSS a averbar esse período como tempo de contribuição, somando-os para os fins previdenciários. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas, ante a isenção das partes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A decisão não está sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ANA LUCIA LEOGNANI, AMANDA LEOGNANI DA SILVA, AGDA APARECIDA DA SILVA, HUGO HENRIQUE DA SILVA e SUELEN APARECIDA DA SILVA, estes quatro últimos representados por sua genitora, Sra. Ana Lucia Leognani, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido José Antonio da Silva, desde 04/09/1997 até 31/08/1998 e, em consequência, conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, ocorrido aos 31/08/1998. 2. Alegam que são companheira e filhos do falecido José Antonio da Silva e dele dependiam economicamente para sua sobrevivência. Afirmam que em 04/09/1997 o falecido José Antonio da Silva, por ser portador do vírus HIV e de cirrose crônica, requereu administrativamente a concessão do benefício de amparo assistencial (NB 87/106.932.449-0), tendo sido indeferido ao argumento de que o requerente não era portador da deficiência alegada. 3. Afirmam que o falecido era portador de doença isenta de carência e detinha a condição de segurado à época do início da doença, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença. 4. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/87). 5. Em cumprimento a decisão de fls. 89, os autores regularizaram a representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração pública (fls. 96). 6. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100. 7. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/117) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, pois a autora abandonou o processo administrativo, quando tinha a possibilidade de resolver o problema no âmbito da autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os documentos carreados aos autos dão conta de que a incapacidade do falecido só surgiu a partir de 1998, quando não mais detinha a qualidade de segurado. Afirmou que, embora a doença dispense o cumprimento da carência, o falecido não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. 8. A decisão de fls. 118/119 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, foi determinado aos autores que se manifestassem acerca da contestação e justificassem o

valor atribuído à causa, com a juntada de cálculos estimativos.9. Os autores manifestaram-se às fls. 124/129.10. Às fls. 130/146 requereram a juntada aos autos de cópia da petição de agravo de instrumento e da relação dos documentos que a instruíram.11. Às fls. 174/190 foi juntado aos autos cópia do prontuário médico de José Antonio da Silva, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 193/195 e o réu a fls. 196.12. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal a fls. 198/203. É o relatório. Fundamento e decido.13. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido José Antonio da Silva, no período entre 04/09/1997 e 31/08/1998, deve ser reconhecida a carência de ação, em virtude da ilegitimidade dos autores para tal postulação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que trata-se de benefício de caráter personalíssimo, portanto, eventuais parcelas devidas a seu titular apenas seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo titular.14. Assim, caso o titular do direito (falecido) tivesse pleiteado em juízo o auxílio-doença, vindo a falecer, poderia a parte autora requerer sua habilitação nos autos, com direito às parcelas do benefício devidas até a data do óbito. Todavia, não é a hipótese do caso em exame. Pelo contrário, o falecido nem sequer pleiteou na esfera administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença.15. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo réu com base na falta de provocação administrativa, porquanto houve contestação do mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão dos autores.16. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).17. O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.18. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.19. No mérito, o pedido é procedente.20. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário.21. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91).22. O óbito de José Antonio da Silva, ocorrido em 31/08/1998, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 38. A qualidade de dependente dos autores Amanda Leognani da Silva, Agda Aparecida da Silva, Hugo Henrique da Silva e Suelen Aparecida da Silva também restou demonstrada, já que são filhos do falecido, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 33/36.23. Já a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e seu parágrafo 4º da lei 8213/91, na redação da Lei 9032/95. Cumpre, portanto, analisar se a autora Ana Lucia Leognani comprovou ou não a convivência com o segurado.24. A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.25. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica.26. No caso em questão, a condição de companheira da autora foi devidamente comprovada. Com efeito, o pedido foi instruído com certidões de nascimento dos filhos da autora e do falecido, ocorridos em 17/07/1983, 17/05/1986, 20/06/1988 e 28/08/1989 (fls.33/36).27. Tais elementos, por si só, constituem fortes indícios da união estável mantida entre a autora e José Antonio da Silva. Ademais, o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inconsistência das alegações da autora.28. Restou demonstrado, assim, a existência de união estável entre o falecido e a recorrida.29. Cabe analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. 30. O 1º do mesmo dispositivo legal, porém, permite a ampliação desse prazo para até 24 meses, na hipótese de o segurado já ter efetuado o

recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.³¹ No caso em questão, vê-se que não é possível ao de cujus se valer desse alargamento do período de graça, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes da CTPS de fls. 39/43.³² O 2º da Lei nº 8.213/91, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos comprovação da situação de desemprego, conforme determinação legal, nem de que, após o término do último contrato de trabalho, o segurado tenha percebido seguro desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.³³ No presente caso, constata-se que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido.³⁴ Com efeito, de acordo com a cópia da CTPS anexada ao processo, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido segurado encerrou-se em 28/07/1998 (fls. 43). Manteve a condição de segurado, no mínimo, até julho de 1999.³⁵ Ocorre que o instituidor da pensão José Antonio da Silva faleceu em 31/08/1998, em razão de anemia aguda, hemorragia digestiva alta, cirrose hepática, por ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fls. 38).³⁶ Nessa hipótese, não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, em decorrência da progressão e agravamento da doença do falecido.³⁷ É certo que a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isto porque a incapacidade é contingência com a cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.³⁸ Às fls. 174/190 vieram aos autos o prontuário médico do falecido.³⁹ Com base nos documentos médicos acostados, observo que, aos 07/08/1995, iniciou-se os primeiros sintomas da doença, tendo sido confirmado que o falecido era portador do vírus HIV em 30/12/1996, desenvolvendo-se ao longo dos anos complicações relacionadas à doença, culminando com o óbito em 31/08/1998.⁴⁰ Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido pela ausência de contribuições, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que ele estava acometido de doença incapacitante desde 07/08/1995, quando ainda estava protegido pelo período de graça, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado.⁴¹ Do termo inicial do benefício: com relação aos autores Amanda Leognani da Silva, Agda Aparecida da Silva, Hugo Henrique da Silva e Suelen Aparecida da Silva, o termo inicial do benefício é a data do óbito, vez que, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, I, combinado ao artigo 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento administrativo. Já com relação à autora Ana Lúcia Leognani, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/08/07) porque não foi comprovado requerimento administrativo.⁴² Por fim, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção da subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, considero que estão presentes os pressupostos do art. 461, 3º, do CPC, devendo ser concedida a tutela antecipada requerida na inicial.⁴³ Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido José Antonio da Silva, no período entre 04/09/1997 e 31/08/1998, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.⁴⁴ Ademais, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aos autores ANA LUCIA LEOGNANI, AMANDA LEOGNANI DA SILVA, AGDA APARECIDA DA SILVA, HUGO HENRIQUE DA SILVA e SUELEN APARECIDA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito para os autores Amanda Leognani da Silva, Agda Aparecida da Silva, Hugo Henrique da Silva e Suelen Aparecida da Silva e a partir da data da citação para a autora Ana Lúcia Leognani.⁴⁵ Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ).⁴⁶ Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ.⁴⁷ Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.⁴⁸ Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino que seja intimada a autoridade administrativa acerca desta decisão para que implante o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.⁴⁹ Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 50. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento

Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: não foi formulado requerimento administrativo;2. Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF n 041.829.468-20);3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 31/08/1998 e 28/08/2007;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.São Carlos,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pelo INSS, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de maio de 2012, às 18:00 horas. CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05-verso: PAULINO SIPRIANO DE OLIVEIRA (Avenida Castro Alves, nº 953), VALDIR SELETO (Avenida Castro Alves, nº 881) e JOSÉ REINALDO BURATO (Estância Viviane, Bairro Airciota), todos na cidade de Adolfo/SP, nessa comarca. Observo que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial com rol de testemunhas (fls. 02/05), da procuração (fls. 06), e da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68). Oportunamente, remeta-se cópia da contestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl(s). 212: designado o dia 09 de maio de 2012, às 13:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Astorga/PR. Com o retorno da precatória, cumpra-se a determinação de fl. 209.Intimem-se.

0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fl(s). 102. Intimem-se.

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 0043/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO Nº 0044/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO Nº 0045/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO Nº 0046/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007448-68.2010.403.6106Autor(a):JOSÉ TEIXEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSDefiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:a) intimação do(a) autor(a), JOSÉ TEIXEIRA, com endereço no LOTEAMENTO ESTANCIA PRIMAVERA, Nº 31, PRÓXIMO A ENG. SCHMIDT- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal;b) intimação das seguintes testemunhas: 1) JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO, com endereço no SÍTIO BOA ESPERANÇA, Nº 01 (SÍTIO SÃO FRANCISCO), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; 2) ROBERTO PARDO RODRIGUES, com endereço no SÍTIO SÃO JOÃO NO CÓRREGO DA MATA- ENG. SCHMIDT- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;3) ARCELINO MOIOLI, com endereço na RUA SÃO BENTO, Nº 566- CENTRO- ENG. SCHMIDT- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79: Indefiro.A competência das Varas Federais e dos Juizados Especiais Federais só é concorrente até o ajuizamento da ação, após o que, deixa de ser facultativa e passa a ser obrigatória. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida, conforme já determinado às fls. 59 e 74.Com a juntada, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fl(s). 97. Intimem-se.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 0049/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): KEMILY EDUARDA CELI DIAS E OUTRO(Advogado: Dr. SERGIO ALVES, OAB 115.435)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.Verifico que o(a)s autor(a)s reside na cidade de Pindorama/SP, comarca de Catanduva e as testemunhas por ele(a)s arroladas são também residentes na Comarca de Catanduva/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal da representante legal do(a)s autoras e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) REPRESENTANTE DAS AUTORAS: GISLAINE CRISTINA CELI, residente e domiciliado(a) na RUA AUGUSTO DOS SANTOS, Nº 1238, na cidade de PINDORAMA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) GUILHERME PERES, funcionário público municipal, residente e domiciliado(a) na RUA BARRA DO GARÇA, Nº 261- na cidade de CATANDUVA/SP, devendo ser intimado em seu local de trabalho, na SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, situada à RUA SÃO PAULO, Nº 777, na cidade de CATANDUVA/SP;2) SANDRO HANS BRATTIG CANTÃO, funcionário público estadual, residente e domiciliado(a) na RUA ATLÂNTICA, Nº 610, na cidade de CATANDUVA/SP, devendo ser intimado em seu local de trabalho, na SEDE DO CORPO DE BOMBEIROS, na cidade de CATANDUVA/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº

1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0044/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ROBERTO DE FREITAS(Advogada: Dra. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB 264.577)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor, oportunidade em que este deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido às fls. 62 verso e 133. Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Valentim Gentil/SP, pertencente à Comarca de Votuporanga e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 131/132: a) DIRCE BIZON, RG. Nº 17.139.033, CPF Nº 002.541.628-60, residente e domiciliado(a) na RUA TUPINAMBÁS, Nº 955, PENHA, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP, comarca de VOTUPORANGA/SP; b) MIGUEL BRUMATO, RG Nº 8.453.485-0, CPF Nº 786.851.258-04, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ LUCAS DE MELO, Nº 111- COHAB 2, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP, comarca de VOTUPORANGA/SP; c) CLÁUDIO BROMOTO, RG Nº 8.453.490, CPF Nº 086.665.528-08, residente e domiciliado(a) na RUA PARAGUAI, Nº 447, PENHA, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP, comarca de VOTUPORANGA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0041/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NATANAEL MARQUES DA SILVA (Advogado: Dr. MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): PAULO SANTANA, CPF Nº 086.536.108-80, residente e domiciliado(a) na RUA RUI BARBOSA, Nº 1230, na cidade de ONDA VERDE/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0002752-52.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que a autora deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 84. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004927-19.2011.403.6106 - WILSON GALISTEU(PR040387 - JOSE CARLOS GALISTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 108/111. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 09, para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0042/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VICENTE MANOEL DE SENA (Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO SANTANNA, OAB 128.059) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 125 e verso. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 15:00 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): BENTO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF Nº 000.363.548-13, residente e domiciliado(a) na RUA DR. ANTONIO ALVES DA SILVEIRA, Nº 3132, FUNDOS, na cidade de VOTUPORANGA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 15:00 horas. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os nomes e endereços completos das duas últimas testemunhas arroladas à fl. 17. Cumprida a determinação supra, intimem-se as testemunhas da audiência ora designada. Intimem-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0038/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RUBENS ROMANINI JUNIOR (Advogado: Dra. NEUSA MAGNANI, OAB 135.477) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de Adamantina/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JOVINO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA OSVALDO CRUZ, Nº 72, na cidade de MARIÁPOLIS/SP; b) TERTULIANO SOARES DE SANTANA NETO, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ GARCIA CAVALHEIRO, Nº 317, na cidade de MARIÁPOLIS/SP /SP; c) JAIR DANTAS DE

FIGUEIREDO, residente e domiciliado(a) na RUA PAUL HARRIS, Nº 37- na cidade de ADAMANTINA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

0008784-73.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS - INCAPAZ X IRIS FERREIRA CARVALHAL BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 0131/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0008784-73.2011.403.6106 Autor(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Considerando que a testemunha Eduardo Hiriaci Sadão é servidor público federal, conforme informação de fl. 29, requirite-se a testemunha, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a

serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004441-34.2011.403.6106 - MARIA JANETE MENEGUETTO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA

E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005888-57.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA GUTIERRES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006026-24.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006846-43.2011.403.6106 - APARECIDO NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007275-10.2011.403.6106 - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a

serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008479-89.2011.403.6106 - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6483

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-51.2011.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA contra a sentença que denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito. Alega que a sentença proferida contém obscuridade pois sua fundamentação pauta-se em julgado que nada se assemelha ao processo e que desta forma, face a mencionada obscuridade, vê-se demonstrada a omissão da referida decisão. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Verifica-se que, apesar da jurisprudência não ser de um caso idêntico, o fato é que a impetrante perdeu o prazo legal para consolidar o débito, inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0008190-59.2011.403.6106 - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DAVID MARTINEZ contra ato supostamente coator do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, com pedido de liminar, sob alegação de que o impetrante foi impedido de efetuar rematrícula para as matérias eletivas do 8º e 10º períodos do curso de Direito, sob alegação de perda do prazo fixado para tanto. Objetiva a efetivação da quitação de seu débito, com a efetivação de sua rematrícula nas matérias eletivas do 8º e 10º períodos do curso de Direito, bem como o abono das faltas e aplicação das provas de matérias, as quais ficou proibido de realizar. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de liminar (fl. 67). Petição da Fundação Educacional de Votuporanga, requerendo seu ingresso no feito (fl. 72), o que restou deferido à fl. 105. Agravo de Instrumento pela Fundação Educacional de Votuporanga (fls. 108/109). Informações prestadas (fls. 92/95). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 120/124). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. A verdade é, isso sim parece claro, que o aluno vinha estudando regularmente, sem pagar mensalidades, em virtude da liberalidade da faculdade. Entendo que a Faculdade, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a matrícula do aluno se já o autorizara a frequentar o curso em semestre anterior, ainda que inadimplente. Ademais, não se pode presumir que a faculdade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigi-las - e recebê-las - não poderá evitar a matrícula do aluno. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a matrícula? No caso concreto, porém, em se tratando de curso de direito, onde a instituição efetua gastos praticamente apenas com professores, vinga a tese de onde cabem tantos alunos, cabe mais um. Os custos da instituição são fixos no curso de Direito, em relação aos alunos frequentadores do curso e aos professores. Assim, a concessão parcial da liminar atinge apenas os fatos pretéritos, não eximindo o impetrante do ônus de arcar com a matrícula e mensalidades vincendas, sendo que o atraso superior a 3 (três) mensalidades vincendas será suficiente para o desligamento do aluno do curso, sob pena de injusta exigência da instituição, a qual não possui cunho filantrópico. Fato passado e indiscutível, portanto. Com relação à matrícula, entendo que a faculdade poderá exigir o seu pagamento, assim como as parcelas vincendas (inclusive aquelas vencidas após a data da matrícula), mas não poderá exigir a quitação das parcelas dos meses anteriores, ao menos não como condição para a matrícula, em virtude de liberalidade no não recebimento das mensalidades. Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante a efetuar a rematrícula pleiteada, desde que - e somente se - efetuar a quitação da taxa exigida para tal mister, assim como efetuar a quitação das demais mensalidades vencidas e vincendas (estas na época oportuna), devidas após a matrícula em questão, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Não há, portanto, muito que se falar. Já decidi questões análogas, de forma análoga.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula do impetrante nas matérias do 8º e do 10º períodos do curso de Direito, desde que efetuada a quitação de seu débito, bem como abone suas faltas e promova a aplicação das provas e trabalhos que não pôde realizar, na forma da fundamentação acima. A concessão da segurança não impede que os impetrados - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à Fundação Educacional de Votuporanga, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Ainda, oficie-se ao relato do Agravo de Instrumento 0000352-16.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0000344-54.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

DECISÃO Aprecio o pedido de liminar. Marcos Alves Pintar ingressou com o presente mandamus, alegando que foi parte em processo disciplinar que tramitou perante órgão presidido pela autoridade impetrada. Argumenta que referido processo foi iniciado com base em representação do Juízo Federal da 3ª vara desta subseção judiciária. O impetrante prossegue afirmando que o processo disciplinar foi julgado improcedente e, por conta disso, ingressará com ação de ressarcimento contra a União Federal, sendo que, para tal propositura, depende da intimação do Juiz Federal que o representou administrativamente, sob pena de ser considerada nula a decisão do Tribunal de Ética. A liminar requerida possui o mesmo objeto do mérito da impetração, ou seja, a intimação do Juiz Federal da 3ª Vara, para que possa exercer o contraditório no processo administrativo supracitado. Entendo que, em análise sumária, não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pois é preciso que a parte demonstre fumus boni juris e periculum in mora. A alegação genérica de que pode vir a ocorrer a prescrição em futura ação a ser ajuizada em face da União, visando à reparação por danos morais, não é suficiente para implicar na concessão da liminar, pois o impetrante não discriminou sequer qual seria a data da futura prescrição. Assim, ausente o requisito temporal, o que implica na inexistência de risco imediato de perecimento de direito, denego a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 284/285: Defiro. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 281. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0000201-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TATIANE RODRIGUES DE SOUZA e WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS, qualificados nos autos, onde a Exeçúente cobra competências da IRPJ vencidas em 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996 e 29/11/1996. Foi infrutífera a tentativa de citação pelo correio (fl. 15). Foi determinado o apensamento da EF nº 2000.61.06.00280-4 a estes autos, estendendo-se àquele feito os atos aqui praticados, exceto sentença (fl. 17). As fls. 22/23 foi requerida a inclusão da sócia Tatiane Rodrigues de Souza, deferida à fl. 30. Tanto a sociedade como a corresponsável foram citadas por edital (fl. 31) .A Exeçúente então requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Foi deferido o pleito, com ciência da credora em 13/10/2000 (fl. 40). Em 17/10/2005 foi determinada a abertura de vista a Exeçúente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 42), que se manifestou às fls 44/45. Foi, então, proferida sentença reconhecendo ex officio a prescrição tributária intercorrente, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação da Lei n. 11.051/04), que foi reformada na Instância Recursal. Em prosseguimento do feito, a Exeçúente requereu diligências acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados (bacenjud). Após, então, requereu a inclusão de Wellington Carlos Arthuso Vasconcellos no pólo passivo (fls. 105/106), que foi citado em 20/07/2009 (fl. 140) e apresentou exceção de pré-executividade, onde argüiu a prescrição pois, segundo alega, se responsável, sua inclusão deveria ter ocorrido juntamente com a outra sócia Tatiane Rodrigues de Souza e que não possuía

poderes de gerência, bem como a suspensão dos efeitos do leilão e arrematação, além da condenação em honorários. A Exequente, por seu turno, ressalvando a inexistência de leilão e arrematação nos autos, concordou com o pleito do excipiente. Vieram então os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A exceção de fls. 86/96 merece guarida. Em verdade, o prazo prescricional quinquenal restou interrompido apenas quando das citações dos devedores, ocorridas por meio de edital publicado em 11/07/2000 (fl. 31). Tal interrupção igualmente se operou em relação ao sócio excipiente tachado de responsável tributário (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, a fluência do prazo prescricional, em relação ao mesmo sócio, recomeçou a fluir a partir das citações das devedoras, já que não citado e sequer incluído até então no pólo passivo. Ocorre que, logo após as citações das devedoras, o feito foi remetido ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 40), a requerimento da própria Exequente (fls. 33) e com sua plena ciência em 13/10/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até 17/10/2005 quando, por provocação deste Juízo, de lá foi retirado. Portanto, os autos ficaram mais de cinco anos no arquivo, quando, por provocação deste Juízo, voltou a caminhar. E, ainda, após o julgamento do recurso, em sua primeira manifestação não requereu a inclusão do excipiente, vindo a fazê-lo somente em 26/09/2008 (fl. 104). Ou seja, por pura inércia da Exequente em relação ao sócio ora Excipiente decorreram mais de cinco anos entre as citações das devedoras (11/07/2000) e o pleito de fl. 104/105 (26/09/2008). Logo, restou o crédito exequendo atingido pela prescrição intercorrente, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à qual ora curvo-me. Cito os seguintes precedentes das Colendas 1ª e 2ª Turmas daquela Egrégia Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - 1ª Turma, REsp 640.807-SC, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 05.12.2005, pág. 227) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ - 2ª Turma, REsp 435.905-SP, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., in DJU de DJ 02.08.2006, pág. 236). A consumação da prescrição foi, inclusive, reconhecida pela própria exequente em sua manifestação de fl. 211. Por fim, com a consumação da prescrição e a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), deve o presente feito ser extinto, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. I - Constatada a inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguindo-se a execução. II - Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da Fazenda para a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN. III - Configurada hipótese diversa da prevista no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da Fazenda. III - Precedentes do STJ. IV - Apelação improvida. TRF3, AC 2000.61.06.000083-2, 4ª Turma., v.u, Juiz Convocado Marcelo Guerra Martins, DJU 30.04/2008. Ex positis, acolho a exceção de fls. 207/209, para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, e, por conseqüência, extingo a presente execução fiscal. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas indevidas por força da isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora de fl. 141. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000280-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TATIANE RODRIGUES DE SOUZA e WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS, qualificados nos autos, onde a Exequente cobra competências da Contribuição Social vencidas em 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996 e

29/11/1996.Foi infrutífera a tentativa de citação pelo correio (fl. 15).Foi determinado o apensamento destes autos aos da EF nº 2000.61.06.00201-4, estendendo-se a este feito os atos naquele praticados, exceto sentença (fl. 17 daquele), razão pela qual descrevo os atos praticados por extensão:As fls. 22/23 foi requerida a inclusão da sócia Tatiane Rodrigues de Souza, deferida à fl. 30.Tanto a sociedade como a corresponsável foram citadas por edital (fl. 31) .A Exeçüente então requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80.Foi deferido o pleito, com ciência da credora em 13/10/2000 (fl. 40).Em 17/10/2005 foi determinada a abertura de vista a Exeçüente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 42), que se manifestou às fls 44/45.Foi, então, proferida neste feito a sentença reconhecendo ex officio a prescrição tributária intercorrente, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação da Lei n. 11.051/04), que foi reformada na Instância Recursal. Em prosseguimento no feito principal, a Exeçüente requereu diligências acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados (bacenjud).Após, então, requereu a inclusão de Wellington Carlos Arthuro Vasconcellos no pólo passivo (fls. 105/106), que foi citado em 20/07/2009 (fl. 140) e apresentou exceção de pré-executividade, onde argüiu a prescrição pois, segundo alega, se responsável, sua inclusão deveria ter ocorrido juntamente com a outra sócia Tatiane Rodrigues de Souza e que não possuía poderes de gerência, bem como a suspensão dos efeitos do leilão e arrematação, além da condenação em honorários.A Exeçüente, por seu turno, ressaltando a inexistência de leilão e arrematação nos autos, concordou com o pleito do excipiente.Vieram então os autos conclusos.É O RELATÓRIO.A exceção de fls. 86/96 da execução fiscal de n. 2000.61.06.000201-4 merece guarida.Em verdade, o prazo prescricional quinquenal restou interrompido apenas quando das citações das devedoras, ocorridas por meio de edital publicado em 11/07/2000 (fl. 31 do feito que segue).Tal interrupção igualmente se operou em relação ao sócio excipiente tachado de responsável tributário (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, a fluência do prazo prescricional, em relação ao mesmo sócio, recomeçou a fluir a partir das citações das devedoras, já que não citado e sequer incluído até então no pólo passivo.Ocorre que, logo após as citações das devedoras, o feito foi remetido ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 40-EF apensa), a requerimento da própria Exeçüente (fls. 33-EF apensa) e com sua plena ciência em 13/10/2000 (fl. 40 da EF apensa).Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até 17/10/2005 quando, por provocação deste Juízo, de lá foi retirado. Portanto, os autos ficaram mais de cinco anos no arquivo, quando, por provocação deste Juízo, voltou a caminhar.E, ainda, após o julgamento do recurso, em sua primeira manifestação não requereu a inclusão do excipiente, vindo a fazê-lo somente em 26/09/2008 (fl. 104 da EF apensa).Ou seja, por pura inércia da Exeçüente em relação ao sócio ora Excipiente decorreram mais de cinco anos entre as citações das devedoras (11/07/2000) e o pleito de fl. 104/105 - do apenso - (26/09/2008). Logo, restou o crédito exeçüendo atingido pela prescrição intercorrente, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à qual ora curvo-me. Cito os seguintes precedentes das Colendas 1ª e 2ª Turmas daquela Egrégia Corte Superior, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - 1ª Turma, REsp 640.807-SC, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 05.12.2005, pág. 227)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma, REsp 435.905-SP, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., in DJU de DJ 02.08.2006, pág. 236).A consumação da prescrição foi, inclusive, reconhecida pela própria exeçüente em sua manifestação de fl. 211 (do apenso).Por fim, com a consumação da prescrição e a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), deve o presente feito ser extinto, conforme o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DA PRESCRIÇÃO TRATADA PELO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.I - Constatada a inércia da Fazenda Pública em requerer adequado andamento à execução fiscal, desde que por período superior a 5 (cinco) anos, é de se decretar a prescrição intercorrente extinguindo-se a execução.II - Entre as hipóteses possíveis se encontra a circunstância de entre a citação da pessoa jurídica e o pedido da Fazenda para a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo houver decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN.III - Configurada hipótese diversa da prevista no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, desnecessário tenham os autos repousado em arquivo ou, ainda, a prévia oitiva da Fazenda.III - Precedentes do STJ.IV - Apelação improvida. TRF3, AC 2000.61.06.000083-2, 4ª Turma., v.u, Juiz Convocado Marcelo Guerra Martins, DJU 30.04/2008.Ex positis, acolho a exceção de fls. 207/209 da feito apenso, para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exeçüendos, e, por conseqüência, extingo a presente execução fiscal.Condeno a Exeçüente a pagar

honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas indevidas por força da isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

0007446-50.2000.403.6106 (2000.61.06.007446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 131), com ciência da Credora em 14/08/2006. Tal decisão foi reiterada (fl. 142), também com ciência da Credora. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.829,08) - vide informação cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação da Exequente e/ou arquivada sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 131, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 07/03/2012 - FL. 88: Junte-se. Ante a prolação de sentença concessiva da segurança nos autos do MS n.º 0005972-58.2011.403.6106, fica suspenso o andamento do presente feito, até ulterior determinação em sentido contrário. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se as partes.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZACUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 07/03/2012 - FL. 508 Junte-se. Reitero os termos da decisão de fls. 456/457. Intimem-se.

0007998-34.2008.403.6106 (2008.61.06.007998-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY GINGER ROGERS DIAS ARANHA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A requerimento do exequente às fls. 70/71, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme guias de fls. 14 e 72. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 73, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707764-65.1995.403.6106 (95.0707764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703654-23.1995.403.6106 (95.0703654-7)) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR X PAULO MACEDO GARCIA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 304/306, 344/345 e 348 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0703654-7), a fim que seja dado cumprimento ao determinado na sentença de fls. 246/254 quanto a declaração de insubsistência da dívida cobrada no feito executivo, assim como a expedição de mandado para cancelamento da penhora, se necessário. Manifeste-se a parte vencedora, Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000518-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705343-97.1998.403.6106 (98.0705343-9)) PATRICIA CARLA ANDRADE CANDEIRA POMARO(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704342-48.1996.403.6106 (96.0704342-1)) ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 72/75 e 76 aos autos principais. Em face da sucumbência recíproca, manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0011404-44.2000.403.6106 (2000.61.06.011404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009115-8)) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0006368-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-16.2000.403.6106 (2000.61.06.004008-8)) ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA)(SP159541A - JULIANA SANTOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO

AUGUSTO PORTO COSTA)

Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 117/120 e 128 aos autos principais. Em face da sucumbência recíproca, manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0010734-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712607-05.1997.403.6106 (97.0712607-8)) FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0010735-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712637-40.1997.403.6106 (97.0712637-0)) FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0010399-11.2005.403.6106 (2005.61.06.010399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709246-14.1996.403.6106 (96.0709246-5)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0003743-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-76.2006.403.6106 (2006.61.06.000479-7)) EULALIO & SILVA COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-70.2006.403.6106 (2006.61.06.001818-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 59/61 e 63 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.001818-8), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Carlos Maluf Homsí, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e Carlos Maluf Homsí como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007174-46.2006.403.6106 (2006.61.06.007174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8)) HR MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0000199-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7)) FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0007232-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0702633-80.1993.403.6106 (93.0702633-5) - JOSE LUIZ CONTE - RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 110/111 e 116 aos autos principais (excução fiscal n. 93.0702632-7) desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005480-81.2002.403.6106 (2002.61.06.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710895-77.1997.403.6106 (97.0710895-9)) TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

0001249-93.2011.403.6106 (1999.61.06.009107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-98.1999.403.6106 (1999.61.06.009107-9)) GERALDO MAIGEL SIMOES JUNIOR X MARIA APARECIDA GELMI SIMOES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da usufrutuária ETELVINA MIGUEL DE MENDONÇA, certificado às fls. 373 verso, sem a averbação de seu direito na matrícula do imóvel aqui penhorado, determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 150, qual seja, a parte ideal de 16,66% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 40.929, do 1º CRI local, pertencente ao executado MAURO ALCYR DE MENDONÇA, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Deverá ficar consignado no edital a existência de direito real de usufruto em relação a Sra. ETELVINA, nos termos da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.008431-5 (fls. 339/341). Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0003250-71.1999.403.6106 (1999.61.06.003250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA)

Fls. 223- Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0008076-43.1999.403.6106 (1999.61.06.008076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CORALMAX RIO PRETO TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAES X

WILSON FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES)

Indefiro o pedido do co-executado WILSON às fls. 227/228 a fim de que sejam cancelados os atos praticados após 12/2010 por não terem sido publicados à sua patrona constituída naquela data (fls. 210/211), pois não verifico qualquer prejuízo de sua parte. Compulsando os autos, verifico que nesse período uma única decisão foi proferida (fls. 223), determinando o cumprimento parcial de ordem já proferida anteriormente às fls. 209, no que se refere à realização de hasta pública do bem penhorado. É certo, porém, que a decisão não foi publicada, razão pela qual determino apenas a sua publicação nessa ocasião. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 225. Decisão de Fls. 223, proferida em 05/08/2011: Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ibitinga/SP, a fim de que o Juízo Deprecado, promova a realização da hasta pública, nos termos da decisão de fls. 209. Instrua-a com cópia desta decisão e da decisão de fls. 209. Intime-se.

0000190-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M M REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARILEY RACANELLI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Diante do desarquivamento dos autos, manifeste-se o interessado requerendo o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006446-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
Inicialmente, em razão da concordância da exequente externada às fls. 334, defiro o pedido do executado de fls. 275/276 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 61 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.072 (R. 07 - fls. 73) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação ou telefone, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o requerido às fls. 323. Intime-se.

0007920-79.2004.403.6106 (2004.61.06.007920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. X MARLY DOS SANTOS SILVA X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte da dívida aqui cobrada da co-executada MARLY DOS SANTOS SILVA corresponde apenas à competência de fevereiro de 2002, como reconhecido pela própria exequente às fls. 110, cujo valor já foi inclusive recolhido parcialmente em idos de 2007 (fls. 120/122), remanescendo, porém, o montante de R\$ 125,03, atualizado em março de 2007 (fls. 124/125). Dessa forma, diante da interposição de Agravo informada às fls. 253/254, em relação à decisão de fls. 245/246 que reconheceu a ocorrência de fraude à execução em alienação de imóvel de propriedade daquela executada, determino inicialmente a sua intimação para que efetue o pagamento integral de sua cota-parte, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do curso processual, nos termos da decisão ora combatida. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista imediata dos autos à exequente para que requeira o de direito. Intime-se.

0009027-27.2005.403.6106 (2005.61.06.009027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANJO D AGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 224 - Defiro. Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requerido pela exequente às fls. 224. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0006365-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores constituídos às fls. 122/123, para que promova a juntada aos autos de procuração original em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Oportunamente, tornem conclusos.

0003482-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTEMP INCORPORADORA LTDA X PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Inicialmente, defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 176/177 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula

nº 29.701 (AV. 04 - fls. 144) daquela serventia, uma vez que se trata de bem de família, como certificado às fls. 116. No mais, concedo autorização para que a exequente acesse ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 169, devendo atentar, no entanto, para a preservação do sigilo fiscal dos dados acessados, nos termos da decisão de fls. 165. Intime-se.

0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Consoante manifestação às fls. 132, a exequente informa a extinção da CDA 80.7.06.051373-87 que compunha o processo. Em razão disso, determino o cancelamento das referida CDA e a remessa dos autos ao SEDI para providências devidas à exclusão, bem como à alteração do valor da causa para R\$52.081,48, correspondente às CDAs remanescentes - como informado às fls. 135/137. Paralelamente, a exequente noticia a adesão do(s) executado(s) ao programa de Parcelamento Simplificado da dívida, em função do que suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Em consequência, considero prejudicada a decisão de fls. 126 com vistas à pretensa alienação judicial dos bens penhorados. Findo o prazo acima estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0007672-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/53 pelo coexecutado João Antônio Robles Romero, qualificado nos autos, por meio da qual este busca desconstituir o crédito tributário em cobrança, ao argumento de que eles estão fulminados pela decadência e pela prescrição e, alternativamente, excluir sua responsabilidade por aquele, alegando, para tanto, que a ausência de notificação do lançamento relativamente aos sócios-gerentes constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos. Primeiramente, registre-se a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pelo excipiente no que se refere à ausência de sua notificação na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Por outro lado, ao contrário do alegado, a matéria não foi submetida à repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 608.426, não interferindo, portanto, na presente decisão. Fixado isso, no tocante à arguição de decadência do débito exigido na presente execução fiscal, considere-se que o mesmo foi constituído a partir de confissão do próprio contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a confissão do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito confessado não for pago. Quanto à alegação de prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, p.u., inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Por sua vez, o débito ora impugnado, cobrado na CDA nº 35.667.889-0, referente ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2003, foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado, em 31/07/2003 (fls. 04/14). Dessa forma, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para sua cobrança, considerando-se a data em que proferido o despacho ordinatório de citação da pessoa jurídica ora executada, em 10/03/2011 (fls. 25/26). Todavia, é preciso considerar, como alegado pela exequente, às fls. 17/18, e confirmado pelo documento de fl. 19, que a dívida em execução foi objeto de parcelamento (PAES), em 14/06/2004, o que importou em reconhecimento de dívida pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade

do crédito tributário suspensa até a rescisão do citado parcelamento, ocorrida em 14/08/2009, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, quando teve início nova contagem do prazo prescricional. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa executada nestes autos, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a cobrança judicial de seu crédito. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de decadência, de prescrição e de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 41-verso. Int.

0001694-14.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOENEN & DAVIS LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 265/279 pela empresa executada Boenen & Davis Ltda, por meio da qual pretende desconstituir os títulos executivos em cobrança na presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que a ausência de intimação dos advogados constituídos da sociedade devedora quanto ao teor da decisão proferida em primeira instância administrativa torna nula as inscrições em dívida ativa, na medida em que afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Instada a se manifestar, a exceção defende que a via eleita é inadequada para apreciação da questão arguida pela executada (fl. 309). Decido. A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No presente caso, cuja discussão cinge-se à nulidade das CDAs ora em execução, face à ausência de intimação dos defensores constituídos da excipiente na fase administrativa do débito, especificamente quanto ao julgamento, em primeira instância, da impugnação ao lançamento fiscal, fato que, segundo ela, importou em cerceamento de defesa e vedação ao contraditório, concluo, não obstante os documentos juntados às fls. 295/307, que a questão suscitada não possibilita cognição de plano, fazendo-se necessário, dilação probatória, exequível apenas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, sede na qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Fls. 254/255: Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fl. 247) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ ÉLCIO BOENEN (CPF nº 623.257.528-87) e OLIVIERI MELO DAVIS (CPF nº 513.042.958-34), no polo passivo desta ação, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos coexecutados acima, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 259/260. Em estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, observando a Secretaria, para tanto, as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), e em deferimento ao pedido da exequente, determino que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) BOENEN & DAVIS LTDA (CNPJ nº 74.219.205/0001-07), JOSÉ ÉLCIO BOENEN (CPF nº 623.257.528-87) e OLIVIERI MELO DAVIS (CPF nº 513.042.958-34), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, nos endereços de fls. 259/260. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) acima, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam à averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo,

salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Int.

0004330-50.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fls. 70/72: apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: última declaração do ITR relativamente ao imóvel oferecido à penhora, bem como a guia de recolhimento desse imposto; laudo idôneo de avaliação do imóvel, tendo em vista a disparidade entre o valor da dívida (R\$ 1.637.085,86) e o valor escriturado por ocasião da compra do imóvel, no ano de 2006 (R\$ 50.000,00). Cumpridas as providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora. Intime-se.

0006050-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISAIR RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 254/263 pela empresa executada Isair Rio Preto Representações LTDA ME, por meio da qual pleiteia a desconstituição parcial do título executivo representado pela CDA nº 80.2.08.035897-41, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança das parcelas vencidas em 29/04/2005, 31/01/2006 e 28/04/2006, considerando-se o despacho que ordenou sua citação, proferido em 29/09/2011, causa interruptiva da prescrição. A excepta, em sua resposta (fl. 287 e verso), defende a inoccorrência de prescrição, aduzindo que os recolhimentos mensais efetuado pela excipiente junto ao débito impugnado implicaram em ato inequívoco de reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 174, p.u., IV, do CTN, ensejando, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, p.u., inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Por sua vez, os débitos ora impugnados, cobrados na CDA nº 80.2.08.035897-41, vencidos em 29/04/2005, 31/01/2006 e 28/04/2006 (fls. 04/09), foram constituídos mediante declaração, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Não havendo nos autos informações quanto à data da declaração, fixo como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento do tributo. Dessa forma, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para cobrança dos débitos vencidos anteriormente a 29/09/2006, considerando-se a data em que proferido o despacho ordinatório de citação da pessoa jurídica executada, ora excipiente, em 29/09/2011 (fl. 250 e verso). Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelos documentos de fls. 21/22 e 232/234, que, não obstante o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento simplificado, a empresa excipiente continuou a efetuar o pagamento parcelado da dívida, o fazendo no período de 29/01/2009 a 29/07/2011, comportamento que se traduz na prática de ato inequívoco de reconhecimento de dívida, a teor do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, implicando a interrupção do lapso temporal em 29/01/2009, data de pagamento da primeira parcela, de modo que não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos quando da prolação do despacho que ordenou a citação da empresa devedora. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança parcial das dívidas ora executadas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a Secretaria integralmente o despacho de fl. 250 e verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702548-94.1993.403.6106 (93.0702548-7)) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO

ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 0007791-64.2010.403.6106 (fl. 166), intime-se o patrono, para, no prazo de cinco dias, fornecer os dados necessários (CPF, RG) para expedição do ofício requisitório, bem como seu endereço eletrônico para correspondência. Após, se em termos, uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011: Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social). omissis. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700205-57.1995.403.6106 (95.0700205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Mantenho a penhora realizada à fl. 130 uma vez que o valor do débito destes autos e do apenso atingem a importância de R\$ 11.585,89, prosseguindo-se os autos com o cumprimento da decisão de fl. 175, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço fornecido à fl. 176. Intime-se.

0008885-52.2007.403.6106 (2007.61.06.008885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-09.2000.403.6106 (2000.61.06.011374-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDISON TARGAS(SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Vistos o requerimento da exequente (fls. 176/177), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, manifestem-se as partes sobre o depósito existente às fls. 188 dos autos, requerendo o direito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença, em razão do pedido de extinção formulado pela credora às fls. 209/210. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

EXECUCAO FISCAL

0702280-06.1994.403.6106 (94.0702280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Concedo autorização para que a exequente acesse o banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 293, devendo atentar, no entanto, para a preservação do sigilo fiscal dos dados acessados, nos termos da decisão anterior.

0704725-94.1994.403.6106 (94.0704725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ANTONIO CARLOS RAHD(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 375/376), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0700291-28.1995.403.6106 (95.0700291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA E IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Concedo autorização para que a exequente acesse o banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 282, devendo atentar, no entanto, para a preservação do sigilo fiscal dos dados acessados, nos termos da decisão anterior.

0701180-79.1995.403.6106 (95.0701180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 200 da execução principal), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 38.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0701906-53.1995.403.6106 (95.0701906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 40.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0700347-27.1996.403.6106 (96.0700347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 285/286), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0709984-02.1996.403.6106 (96.0709984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X T S COM/ DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Tendo em vista que foi dado provimento à apelação, com trânsito em julgado, conforme fls. 63/67, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0710243-94.1996.403.6106 (96.0710243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 104), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 58.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0710350-41.1996.403.6106 (96.0710350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS

CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Intime-se a exequente para que se manifeste: I) nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o tempo em que autos permaneceram no arquivo, sem baixa (fls. 33/34); II) sobre a petição da executada de fls. 55/57, requerendo o de direito. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 55/57 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em nome da sociedade executada, bem como cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar de sua representação processual. Intime-se.

0710520-13.1996.403.6106 (96.0710520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 28. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0705395-30.1997.403.6106 (97.0705395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705418-73.1997.403.6106 (97.0705418-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Tendo em vista que foi dado provimento à apelação, com trânsito em julgado, conforme fls. 111/115, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0707478-19.1997.403.6106 (97.0707478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Indefiro o pedido do depositário de fls. 349/352 e mantenho a decisão de fls. 348 por seus fundamentos, cumprindo o quanto lá previsto. Intime-se.

0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO X SERGIO PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 149/150, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação do bem aqui penhorado em feito da Justiça Estadual. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 91 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.354 (R. 03 - fls. 109) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seus procuradores (fls. 150), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 136, mantendo o curso dos autos suspenso até o julgamento dos Embargos. Intime-se.

0710483-15.1998.403.6106 (98.0710483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Concedo autorização para que a exequente acesse o banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 141, devendo atentar, no entanto, para a preservação do sigilo fiscal dos dados acessados, nos termos da decisão anterior.

0002959-71.1999.403.6106 (1999.61.06.002959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Intime-se a exequente para que se manifeste: I) nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o tempo em que autos permaneceram no arquivo, sem baixa (fls. 48/49); II) sobre a petição da executada de fls. 68/70, requerendo o de direito. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 68/70 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em nome da sociedade executada, bem como cópia do contrato social,

onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar de sua representação processual. Intime-se.

0010842-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARCO ANTONIO JURKOVICH(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 124/126, requerendo o de direito. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição mencionada a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em nome da sociedade executada, bem como cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar de sua representação processual. Intime-se.

0000098-78.2000.403.6106 (2000.61.06.000098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Intime-se a exequente para que se manifeste: I) nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o tempo em que autos permaneceram no arquivo, sem baixa (fls. 26/27); II) sobre a petição da executada de fls. 47/49, requerendo o de direito. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 47/49 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em nome da sociedade executada, bem como cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar de sua representação processual. Intime-se.

0007033-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o pedido de fl. 94 concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007149-43.2000.403.6106 (2000.61.06.007149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Publique-se a r. decisão de fl. 217. O executado alega que o débito encontra-se parcelado, todavia no documento juntado à petição de fls. 211/216, onde foi requerida a indisponibilidade de bens, consta que a situação do débito é ativa ajuizada. No tocante ao bloqueio de valores, tendo em vista a comprovação nos autos (fl. 224) de que a conta nº 42470-6, da agência nº 57-4, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado, destina-se para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.295,84. Já com relação ao desbloqueio do montante de R\$ 1.088,96 (fl. 225), intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, demonstrar por meio de extratos bancários, comprovantes de rendimentos que a conta bloqueada (fl. 225), destina-se exclusivamente para recebimento de salário. Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.088,96. I. Decisão de fl. 217: 1. O(s) devedor(es) CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO (CPF 785.681.538-87) citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, no endereço de fl. 63. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às

partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 798/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 799/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

Em que pese a gravidade da situação retratada pelo interessado DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES às fls. 263, indefiro o quanto lá requerido, reportando-me à decisão proferida às fls. 206, última parte, no sentido de que a arrematação aqui realizada ocorreu de forma parcelada, nos termos da Lei nº 8.212/91, sendo que os pagamentos são realizados diretamente à exequente.No mais, dê-se vista à credora, nos termos da decisão de fls. 262.Intime-se.

0007112-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REI DO PAO DE QUEIJO PAD. E CONFEITARIA LT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Concedo autorização para que a exequente acesse o banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 71, devendo atentar, no entanto, para a preservação do sigilo fiscal dos dados acessados, nos termos da decisão anterior.

0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SANTIAGO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Tendo em vista o recebimento da apelação da embargante em ambos os efeitos, conforme cópia da decisão juntada à fl. 46, aguarde-se os presentes autos sobrestados em secretaria até decisão nos Embargos nº 0000198.81.2010.403.6106 que se encontram no TRF 3ª Região.I.

0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X SIDNEIA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIMARA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ARSON MACIEL(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES)

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.032506-1 interposto pelas co-executadas SIDNEIA e LUCIMARA, dando provimento ao recurso (fls. 167/169), determino a exclusão das referidas sócias do pólo passivo destes autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do co-executado ARSON, não localizado, como certificado às fls. 58/59.Intime-se.

0000111-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOUBHIA ARQUITETURA LTDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) Providencie a executada a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula dos bens indicados à penhora (nº 9009 e 8894, do CRI de MONTE APRAZÍVEL - SP), inclusive com a averbação do atual estado civil do terceiro garantidor MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA, considerando a divergência em sua qualificação constante no Termo de Anuência às fls. 132 com aquela grafada no registro dos imóveis.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, diante da concordância da exequente às fls. 137, determino a restrição de transferência do veículo indicado às fls. 128, em nome do terceiro garantidor, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0008365-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de desistência formulado pela exequente.Adote a Serventia as providências necessárias junto ao SEDI para exclusão desta execução fiscal das CDAs 36.865.634-9 e 35.959.076-4, prosseguindo a execução prosseguir somente em relação à CDA n.º 35.959.075-6, pelo valor atualizado, informado à fl. 84.Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos de fls. 79/85.Considerando que o valor a ser executado passou a ser de R\$811,01, montante muito inferior ao valor inicial, intime-se a executada para que confirme se há interesse no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 45/62).Havendo interesse no julgamento da exceção de pré-executividade, tornem os autos conclusos, caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o

prosseguimento da execução.Intime-se.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Em face da certidão de fl. 79, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, dos bens móveis penhorados às fls. 71/71-vº, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0009020-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENEVIDES & PALHARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANA MARIA BENEVIDES DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 54 verso, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avançado, os autos devem prosseguir.Dessa forma, considerando a citação dos sócios realizada às fls. 56, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços lá mencionados.Frustrada a diligência, dê-se vista a credora para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0004328-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando o elevado valor da dívida, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 85 para determinar a expedição do competente Mandado de Constatação e Avaliação dos bens penhorados às fls. 77, a ser cumprido no endereço dos imóveis.Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente.Em estando o débito parcelado, como demonstrado pela credora, mantenho o curso dos autos sobrestados pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o feito aguardar em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado - até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da adesão. Intime-se.

0006969-41.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente expressamente sobre os depósitos existentes nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.06.003386-2, informando se eles são suficientes para o pagamento da dívida aqui cobrada, tomando-se por referência a data do depósito e o valor do débito naquela ocasião. Sem prejuízo, providencie a executada a juntada aos autos de cópia da Ata da Assembléia de eleição da Diretoria Administrativa da executada para o corrente ano, regularizando, caso necessário, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000276-07.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

De acordo com a diretriz emanada do Código Tributário Nacional, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário é possível quando ocorrente uma das hipóteses do art. 151, não vislumbradas no presente feito, pelo que, indefiro, por ora, o pedido de suspensão desta execução.Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 55/195.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1807

EXECUCAO FISCAL

0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705203-63.1998.403.6106 (98.0705203-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Ratifico o quanto deliberado na decisão de fls. 397/398 no que tange às providências objetivando a alienação judicial dos bens penhorados em garantia da dívida, ressalvando, por força do contido na certidão de fls. 402, a exclusão do imóvel registrado sob a Matr. 36.991/2º CRI.Providencie, desse modo, a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 283, objeto da Matr. 36985/2º CRI

local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0001806-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Diante dos documentos apresentados pela executada MARIA DO CÉU às fls. 520 comprovando que o imóvel objeto da matrícula nº 19.281, do 2º CRI local, serve de residência para ela e sua família, indefiro sua construção, nos termos da Lei nº 8009/90, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 501, primeira parte. Dessa forma, manifeste-se a credora em prosseguimento, sobretudo no que se refere ao interesse na manutenção da penhora de fls. 145/146. Fls. 521/523: deixo de apreciar, em razão da decisão já proferida às fls. 518, deferindo o quanto lá requerido. Intime-se.

0002349-06.1999.403.6106 (1999.61.06.002349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOPERATIVA DE TRAB TRABRUR S J RIO PRETO REGIAO LTDA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP116259 - ELSON TIRAPELLI E SP197859 - MARCUS VINÍCIUS PIOVEZAN ELIAS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 604 e determino a intimação do remetente JEAN RODRIGUES (CPF nº 121.680.148-76), por publicação, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 263, para que promova a regularização dos depósitos realizados a título de remição de setembro de 2006 a julho de 2011, complementando-os com a correção da SELIC, nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, conforme decidido pelo E. TRF no Agravo nº 2007.03.00.029065-1 (fls. 589/592) e constante no edital de leilão publicado nos autos (fls. 253). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 142. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 34, objeto da Matr. 24304/1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0002246-57.2003.403.6106 (2003.61.06.002246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Inicialmente, defiro o requerido às fls. 158/159, diante da concordância da exequente externada às fls. 229, e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 158 que deverá recair sobre os bens indicados às fls. 160/161, em substituição àqueles não localizados quando da diligência de fls. 152/154. No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 150) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 199 e 217 para incluir os responsáveis tributários da executada, FRANCISCO OTAVIO SANCHES - ESPÓLIO (CPF nº 018.953.498-26) e IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES (CPF nº 080.194.118-01) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, III, da LEF. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado de Citação do Espólio na pessoa de sua inventariante IRANI, acima qualificada, bem como Mandado para citação, penhora e avaliação, em nome desta última, a serem cumpridos no endereço de fls. 201. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos do Inventário nº 1360/2005, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intime-se.

0004345-29.2005.403.6106 (2005.61.06.004345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando a notícia de falecimento do co-executado JOSÉ ARROYO MARTINS, defiro o requerido pela exequente e determino a regularização do polo passivo, passando a constar JOSÉ ARROYO MARTINS - ESPÓLIO, representado por sua inventariante SÔNIA MARIA SPÍNOLA ARROYO BARBOSA, qualificada à fl. 149, nos termos do art. 4º, inc. III, da LEF. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação do espólio, no endereço de fl. 249. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário n.º 576.01.2010.017642-6/000000-000, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Intime-se.

0000701-44.2006.403.6106 (2006.61.06.000701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBINSON LUIS ROVERSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 197. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 156/157, objeto da Matr. 28852/1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro em parte o pedido formulado pela exequente às fls. 188 em comum acordo com a executada e determino, inicialmente, o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0008700-87.2002.403.6106 que por ser mais antiga, assumirá a condição de principal. Traslade-se, pois, cópia desta decisão para aquele feito, cumprindo lá as providências a seguir determinadas. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 199, devendo a constrição recair sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.935, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 192, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Indefiro, no entanto, a expedição de ofício ao 1º CRI local para desmembramento de área do imóvel de matrícula nº 93.351, pois entendo que tal ato decorre de procedimento próprio a ser realizado junto àquela serventia, por iniciativa do executado, cabendo a ele comunicar nos autos quando da sua conclusão, a fim de fazer valer o acordo firmado entre as partes na declaração de fls. 199.0,15 Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0002996-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Diante do teor da Nota Devolutiva do CRI às fls. 261, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo arrematante JOSÉ ALBERTO LISO às fls. 255/258 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 98/101 que incidiu sobre os imóveis das matrículas nº 108.688, 108.689, 108.690, 108.691, 108.692, 108.693, 108.694, 108.695, 108.696, 108.697, 108.698, 108.699, 108.700, 108.701, 108.702, 108.703, 108.704, 108.705 e 108.706, (R. 01 - fls. 108) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 232), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à para efetivo cumprimento. .PA 0,15 Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 217. Intime-se.

0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 120. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 79/80, objeto da Matr. 62783/1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Fica ressaltado, por oportuno, que embora solicitado a trazer aos autos os documentos de que

trata o último parágrafo da decisão de fls. 113, o executado nada providenciou, resultando desse modo prejudicada a respectiva avaliação com vistas a liberação da penhora por virtual enquadramento do imóvel como bem de família - fls. 95/96. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) Inclua-se provisoriamente o nome da advogada subscritora da petição de fls. 138/149, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. Manoel Antonio Ribeiro de Camargo possui poderes para constituir procurador para representar a executada em juízo, sob pena de desentranhamento das petições e documentos de fls. 138/236 e 237/239. Regularizada a representação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007348-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO) Presentes os termos manifestação de fls. 96, defiro o quanto requerido no que respeita às diligências que objetivam a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado descrito às fls. 79, objeto da Matr. 230/CRI de Riachinho/TO, Comarca de Ananás/TO. Expeça-se, destarte, Carta Precatória ao Juízo de Direito da referida comarca para, de par com o cumprimento daquelas diligências, designe data para leilão do bem imóvel acima mencionado, e implemente as demais providências de que, nesse sentido, trata a Lei 6830/80. Intimem-se.

0007356-90.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) Intime-se o executado por publicação para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 84, na qual diz que somente aceita os ativos oferecidos - debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce - no caso de serem os mesmos comercializados junto a instituição de fls. 20, com o respectivo depósito nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 16/18, no mesmo prazo, a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato original. Intime-se.

0005777-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada às fls. 34, indefiro o pedido da executada de fls. 28 para penhora do bem lá indicado. No entanto, considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, informando a não localização de bens da executada para a garantia da dívida, manifeste-se a credora em prosseguimento. Intime-se.

0006086-94.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARBAR CURY - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) Considerando as informações trazidas pela exequente às fls. 114/118, no sentido de que duas das quatro CDAs aqui cobradas não foram objeto de parcelamento, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 110/112, apenas no valor informado às fls. 115 e 117, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, exigindo do seu representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 104 para que promova a regularização do instrumento de mandato acostado às fls. 105 em seu nome, uma vez que não se encontra assinado, bem como traga aos autos cópia do contrato social da sociedade executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-41.2006.403.6106 (2006.61.06.004523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-02.2002.403.6106 (2002.61.06.010775-1)) DANILO FERREIRA VIGNOLA X ERICA CRISTIANI RIBEIRO VIGNOLA(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X DANILO FERREIRA VIGNOLA X FAZENDA NACIONAL

VistosFace o julgamento definitivo dos embargos à execução de sentença n.º 0003058-21.2011.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução de sentença, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002456-4) - VALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. **BAIXA EM DILIGÊNCIA.** Diante da existência de laudos periciais divergentes e contraditórios entre si, do Senhor Perito Judicial e da Senhora Assistente Técnica do INSS, há que se nomear perito desempatador. Para tanto nomeio para a realização da prova médico-pericial O DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos já constantes dos autos, de modo a se dirimir as divergências. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto às partes a reformulação de quesitos elucidativos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, bem como faculto o acompanhamento de assistente técnico. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). P. I.

0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. **BAIXA EM DILIGÊNCIA.** Diante da existência de laudos periciais divergentes e contraditórios entre si, do Senhor Perito Judicial e da Senhora Assistente Técnica do INSS, há que se nomear perito desempatador. Para tanto nomeio para a realização da prova médico-pericial médico oftalmologista integrante do quadro de pessoal especializado do PROVISÃO HOSPITAL OFTALMOLÓGICO E ESPECIALIDADES a ser indicado pelo respectivo Diretor Clínico, ou outro que lhe faça às vezes, devendo, o Senhor Perito, além do laudo conclusivo, responder os quesitos já constantes dos autos, de modo a se dirimir as divergências. Intime-se a PROVISÃO no endereço da Avenida Andrômeda nº 3061, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deverá aquele Hospital informar ao Juízo o dia e a hora designados para a realização da perícia, a fim de ser intimada a parte autora a lá comparecer para os devidos fins. O exame pericial será realizado no PROVISÃO, no dia e hora lá designados. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. O presente servirá de mandado de intimação ao PROVISÃO, para todos os fins de direito. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da parte autora, no dia e hora a serem designados para a perícia, logo após a respectiva intimação da Secretaria deste Juízo, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto às partes a reformulação de quesitos elucidativos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, bem como faculto o acompanhamento de assistente

técnico.P. I.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante da existência de laudos periciais parcialmente divergentes entre si quanto a extensão da incapacidade da parte autora, entre o laudo do Senhor Perito Judicial e da Senhora Assistente Técnica da parte autora há que se esclarecer as divergências. Para tanto retornem os autos ao Senhor Perito Judicial para os necessários esclarecimentos das divergências, devendo, o Senhor Perito, além do laudo conclusivo, responder os quesitos já constantes dos autos, e que permitam dirimir as divergências. Depois de apresentados os esclarecimentos do Senhor Perito Judicial dê-se vista às partes para manifestação e depois conclusos. Faculto às partes reformulação de quesitos elucidativos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, bem como faculto o acompanhamento dos assistentes técnicos.P. I.

0007740-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009059-31.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0000216-43.2012.403.6103 - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000425-12.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO MORENO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intime-se.

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0000766-38.2012.403.6103 - REGINA LAURA DE ANDRADE DE ASSIS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0001044-39.2012.403.6103 - IVA MARIA BOMFIM(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS E SP306558 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o segurado instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte, não havendo presunção no presente caso. Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 27. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da perícia sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor WENDEL GONÇALVES DA SILVA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. A postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portadora de deficiência é a postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. A postulante à Assistência Social é ou não possuidora de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família da postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família da postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. A postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que a postulante efetivamente

usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível à postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende a postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. A postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência da postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com as respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntarem aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional requerida, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001140-54.2012.403.6103 - SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o segurado instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora do benefício, não havendo presunção no presente caso. Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 54. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da perícia sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor OSNI ROGRIGUES DE CAMPOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. A postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portadora de deficiência é a postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. A postulante à Assistência Social é ou não possuidora de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família da postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família da postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. A postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que a postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível à postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende a postulante aos

requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. A postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência da postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com as respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntarem aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional requerida, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001160-45.2012.403.6103 - ELENIR RIBEIRO DA ROSA (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o segurado instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora do benefício, não havendo presunção no presente caso. Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 26. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da perícia sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor ENIVALDO RIBEIRO DA ROSA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. A postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portadora de deficiência é a postulante incapacitada para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. A postulante à Assistência Social é ou não possuidora de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família da postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família da postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. A postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que a postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível à postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende a postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. A postulante recebe

algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência da postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com as respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntarem aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional requerida, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001288-65.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE REZENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001296-42.2012.403.6103 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001301-64.2012.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001302-49.2012.403.6103 - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001308-56.2012.403.6103 - ABILENE ROBERTO BARBAROSSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001314-63.2012.403.6103 - FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Preliminarmente providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais junto à CEF, nos termos da resolução 411 de 21/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intime-se.

0001337-09.2012.403.6103 - MARCELO GIOVANNI CHAGAS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001351-90.2012.403.6103 - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM

49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001352-75.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade

para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001353-60.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao Juiz, de ofício ou requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa detemino à parte autora que junte aos autos documentos seus e, relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudos Técnicos da(s) empresas no(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar rol em Secretaria no prazo 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001355-30.2012.403.6103 - MARLINDE FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0001393-42.2012.403.6103 - JOAO DIMAS JOSE DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001416-85.2012.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencia a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001417-70.2012.403.6103 - MARIA ELZA DE MOURA GOUVEIA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001431-54.2012.403.6103 - TEREZINHA MARTINS GARCIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009150-24.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 29/03/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4530

MONITORIA

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos monitórios pelos co-réus Mastertec Comércio de Máquinas Ltda ME e Homero do Prado Ferreira. 2. Fls. 150/169: Defiro a co-ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela co-ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 6. Intimem-se.

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Primeiramente, providencie a CEF a juntada do débito atualizado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl(s). 106, expedindo-se mandado de citação, vez que a cidade de Jacareí faz parte da jurisdição de São José dos Campos/SP.Int.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus. Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP045129 - OTHON SIMAO SOARES)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI(SP258888 - NUBIA PESTANA)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus, especificando se o contrato desta ação é o mesmo discutido nos autos nº 2008.61.03.004768-7, que tramita pela 1ª Vara Federal local. Manifeste-se a parte autora quanto à distribuição e eventual cumprimento da deprecata retirada para ser cumprida na Comarca de Jacutinga/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA
1. Fls. 73/81: Dê-se ciência à parte autora. 2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para o co-réu José Geraldo da Silva apresentar embargos monitórios. 3. Manifeste-se a CEF se tem interesse na citação por edital do co-réu Eraldo Aparecido da Silva, ou indique o endereço atualizado em que o mesmo possa ser encontrado. 4. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela co-ré Márcia Aparecida da Silva. 5. Fls. 56/68: Defiro à co-ré Márcia Aparecida da Silva os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 6. Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)
Fls. 49/57. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fls. 58/61: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o endereço atualizado onde pode ser encontrado a co-ré CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA. Int.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)
1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos monitórios. 2. Fls. 44/45: Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré. 4. Int.

0005834-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu. 2. Fls. 48/49: Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 5. Intimem-se.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, regularize(m) o(s) réu(s) sua(s)

representação(ões) processua(is), apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para intimação da penhora on-li, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra à CEF o despacho de fl(s). 42, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra à CEF o despacho de fl(s). 47, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do réu Douglas Dias da Cruz e de bem(ns) para penhora, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como

apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sseta dias), sobre o Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ALTO DA PONTE - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDARéu/Executado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRARéu/Executado(a): ROBERTO CARDOSO DA SILVARéu/Executado(a): HAROLDO MAURICIO THIEME Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 121 há mais de 11 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0002882-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ROSANGELA DE FATIMA FERREIRARéu/Executado(a): ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 53 há mais de 10 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ALCIDES DONIZETE S PEREIR Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 23 há mais de 11 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004356-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): JONATAS DO ROSARIO PONTES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 27 há mais de 11 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALTER DA FONSECA RAMOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): WALTER DA FONSECA RAMOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 27 há mais de 11 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCOS DE CARVALHO RAMOS Endereço: Rua Doutor Nogueira Martins, nº 724, aptº 91 - Saúde, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.875,73, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Tóquio, nº 523 - Jardim Oriente, São José dos Campos/SP - fone 3933-2174 ou 9121-1715.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.304,49, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001000-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: RICARDO EWERTON DE ALMEIDAEndereço: Rua Cônego José Romão de Gusmão, nº 103 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - fone 3966-1200.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.209,38, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCIO PALUMBOEndereço: Rua Julio Prestes de Albuquerque, nº 10, r 3 quadra B - Sape II - OU - Rua João Batista dos Santos, nº 132 - Borda da Mata, Caçapava/SP - fone 3944-1074 ou 8147-4178.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.013,06, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): PAULO NERY GUIMARÃES CADAVAL Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 08 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA MERÉu/Executado(a): MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVARÉu/Executado(a): KILSON MOREIRA SALESRÉu/Executado(a): Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 53 há mais de 08 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO Endereço: Rua Conselheiro Lafete, nº 124 - OU - Rua Engenheiro João Fonseca, nº 123, aptº 174 - São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 33.477,21, atualizado em 05/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000440-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

RODRIGO SALGADO RODRIGUES SIMOES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RODRIGO SALGADO RODRIGUES SIMÕES Endereço: Rua Ezequiel Antonio Batista, nº 181 - Vila Industria, - OU - Rua Venezuela, nº 233 - Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP - fone 3941-2211 e 9123-7594. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.218,17, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000462-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO Endereço: Rua Papa João XXIII, nº 380, casa 01 - Vila Industrial - OU - Rua Riskala José Neme, nº 79 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - fone 3929-4497. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 20.903,27, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000516-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA PAULA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: REINALDO DE OLIVEIRA PAULA Endereço: Praça Capitão Pedro Pinto da Cunha, nº 72, casa 2 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP - fone 3021-6763 e 9784-5682. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.400,49, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de

citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000600-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: HERVECIO FRANCISCO MENDESEndereço: Avenida Dr. Domingos M. Custodio, nº 729 - Jardim Santa Inês - OU - Rua Carlos Eurico Breyner Montenegro, nº 85 - Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP - fone 3902-3421, 3947-3082 e 9785-7963.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 19.650,52, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): EDMIR MARIANO TINTA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Princesa Isabel, nº 1605 - Perequê, Ilhabela/SP - fone 3895-8479.EXECUTADO(S): EDMIR MARIANOENDEREÇO: Rua Viela Projetada 156, nº 85 - Armação - OU - Rua Projetada nº 84 - Vila Projetada 156 - Perequê, Ilhabela/SP.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 45.299,47, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000604-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO JOTI LTDA X MARCELO UGATTI DE SOUZA X BENTO ERMELINDO DE SOUZA FILHO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AUTO POSTO JOSI LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, nº 450 - Centro, Caraguatuba/SP - fone 3882-5121.EXECUTADO(S): MARCELO UGATTI DE SOUZAENDEREÇO: Avenida

Dr. Arthur da Costa Filho, nº 1477, aptº 701 - Centro, Caraguatatuba/SP - fone 3883-5436.EXECUTADO(S): BENTO ERMELINDO DE SOUZA FILHOENDEREÇO: Avenida Dr. Arthur da Costa Filho, nº 1477, aptº 701 - Centro, Caraguatatuba/SP - OU - Avenida Juscelino Kubsticheck, nº 591 - Centro, Muriae/MG.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.852,70, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MURIAE/MG,para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RODOLFO DE SOUZA GUEDESEndereço: Rua João Alves Viana, nº 112 - Vila Guarani, São José dos Campos/SP - fone 3913-1514 - OU - Avenida Antonio Dinis, nº 234 - Dizinópolis, Cruzmaltina/PR.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 6.838,86, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZMALTINA/PR, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exequente: ELIZA MARA CABRALExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 61.457,30, em JUNHO/2011).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente

como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 215/223. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004432-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 118 há mais de 09 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora-exequente. Desentranhe-se a petição de fls. 369/373 e proceda-se sua respectiva juntada nos autos nº 0402386-84.1993.403.6103 em apenso. Traslade-se para os autos nº 0402386-84.1993.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão do TRF da 3ª Região e do v. acórdão do STF e respectiva certidão de trânsito em julgado. Na hipótese da empresa estrangeira possuir CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, informe-o a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que a sentença proferida nesta ação cautelar já transitou em julgado (confira certidão de fls. 180). Na hipótese da empresa estrangeira possuir CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, informe-o a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004424-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004424-4) - LUIS GUSTAVO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 064/2012 (Formulário 1908519) e nº 065/2012 (Formulário 1908520). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas, OAB/SP 55.472.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/03/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação

do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

000444-37.2007.403.6103 (2007.61.03.00444-0) - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 069/2012 (Formulário 1908524).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleoni Maria V. do Nascimento Pereira, OAB/SP 178.569.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/03/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009580-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009580-3) - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 066/2012 (Formulário 1908521) e nº 067/2012 (Formulário 1908522).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Martha Maria Abrahão Branisso, OAB/SP 255.546.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/03/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1) - ROSELENE LEITAO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ROSELENE LEITÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja excluída do dispositivo a condenação em honorários de advogado, alegando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).De fato, posto tenha havido condenação em honorários advocatícios, determinou-se expressamente que sua execução ficaria subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 379 e 379/verso), o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso a beneficiária perca a condição de necessitada.A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a condenação, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal.Não há, portanto, qualquer contradição a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0006974-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A CARMEN PASCHOAL RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a condenação das réas ao pagamento do prêmio total do seguro, referente a uma apólice de seguro de vida firmado por sua filha. Sustenta ser genitora de Greicilene Rodrigues, falecida em 27.04.2009, vítima de homicídio. Afirma que esta celebrou contrato de seguro de vida com a POUPEX, associação gerida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, estipulante do referido contrato, que previa um seguro, a cargo da ré BRADESCO SEGUROS S/A, para o caso de ocorrência de morte acidental ou invalidez permanente parcial ou total por acidente. Alega que, inicialmente, a falecida delimitou seus sobrinhos como beneficiários da referida apólice. Posteriormente, afirma que a de cujus, privada de suas faculdades mentais, e pouco tempo antes de seu óbito, estranhamente alterou o contrato de seguro de vida, indicando como beneficiária Lucimara de Lourdes Souza de Amaral, supostamente amiga de Greicilene. A autora afirma que, conquanto tenha sido indicada terceira pessoa para figurar como beneficiária do contrato, tem direito ao recebimento do valor da apólice de seguro, por ser mãe da falecida, e por acreditar que a beneficiária do seguro agiu em conluio com o ex-companheiro da falecida, que estaria sendo acusado de haver praticado homicídio contra a mesma, a fim de obter proveito econômico com a morte da filha da autora. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofertaram contestações (fls. 155-174, 207-216, 297-302, 378-385), requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a decisão de fls. 10-11 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0006975-91.2010.403.6103. É o relatório. DECIDO. Este Juízo julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deduzida pela ré LUCIMARA em face da autora (0006973-24.2010.403.6103), que foi intimada a recolher as custas dos processos principal e cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como se vê de fls. 458/verso, decorreu o prazo então fixado sem manifestação, sendo certo que não consta nestes autos prova do recolhimento das referidas custas. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no pólo passivo do feito. P. R. I.

0009070-94.2010.403.6103 - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de arbitrar os honorários de sua advogada dativa, bem como requerendo seja excluída do dispositivo a condenação em honorários de advogado, alegando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Quanto à condenação em honorários advocatícios, ficou expressamente consignado que sua execução ficaria subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 77/verso), o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso a beneficiária perca a condição de necessitada. A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a condenação, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal (ver, nesse sentido, no próprio STF, o RE 528.030-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 18.12.2009). De fato, se não houver condenação, não haverá título executivo que sustente uma futura cobrança, ainda que o beneficiário tenha se tornado, repentinamente, milionário. Nesse caso, não se trata de uma sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC), já que é a própria obrigação quem nasce, a partir da sentença, sujeita a uma condição futura. Não há, portanto, qualquer contradição a sanar neste ponto. Quanto à nomeação da advogada dativa, indicada à fl. 07, tem razão a embargante. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de nomear a Dra. Simone Cristina Ramos Alves, OAB/SP nº 138.014 como advogada dativa e arbitrar seus honorários no valor máximo da tabela

atualmente vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0001223-07.2011.403.6103 - DERCI DOS SANTOS ALVARENGA (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose dorsal, osteovito postero superior na paleta D, calcificação da inserção tendinosa dos quadriceps, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 21.12.2010 e em 18.01.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 37. Laudo médico judicial às fls. 39-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 44-45. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e emendou a inicial, que foi recebida às fls. 52. Às fls. 55, o INSS informou a implantação do benefício. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de dorsalgia, sendo sua incapacidade total e temporária, estimando um prazo de quatro meses para recuperação. Informou o senhor perito que a requerente veio caminhando com dificuldade da sala de espera até a sala de perícia e que tem dificuldades para exercer atividades domiciliares. Quanto aos membros inferiores, asseverou que há presença de varizes em ambos e que o joelho e o tornozelo esquerdos apresentaram-se inchados. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, em ambos os lados. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 28.05.2010 (fls. 29), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi fixada a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 30.4.2011, data da perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando

que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Derci dos Santos Alvarenga. Número do benefício: 546.805.701-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 221.966.378-74. Nome da mãe Maria Benedita de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal Rodolfo Sebastião Alvarenga, 65, Bairro Costinha, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001500-23.2011.403.6103 - MARIO LEAL DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite lateral à direita, bursite, tendinopatia do supraespinhoso, entre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.12.2010, data da cessação administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 57. Laudo médico judicial às fls. 60-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. O autor impugnou o laudo pericial, formulando quesito complementar. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de bursite do ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e esquerdo e hérnia de disco, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese, exame físico e exames complementares. O Sr. Perito afirmou que, no exame físico dos membros superiores, não foi constatada a presença de dor à palpação, bem como não há limitação de movimentos. Quanto aos ombros, a rotação e movimentação estão sem alterações e sem sinais flogísticos. Relatou, ainda, que o requerente não faz acompanhamento médico. O laudo da perícia realizada no âmbito administrativo atesta apenas dor articular, mas sem incapacidade no momento. Verifica-se, de fato, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002116-95.2011.403.6103 - REGINALDO SECCI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como atitude escoliótica lombar com conexidade à esquerda, espondilólise à direita em L5, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 27.01.2011 a 09.02.2011, cessado por alta programada. Narra ter realizado pedido de prorrogação do benefício, bem como novo requerimento administrativo, ambos negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 53-55. Laudo judicial às fls. 57-59. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco, apresentando quadro clínico incompatível com sua atividade laborativa. Ao exame clínico, o autor apresentou dor ao caminhar na ponta dos pés, deambulação claudicante, com dificuldade, estava em regular estado geral e o teste de lasague teve resultado positivo à direita. Consigna o laudo que o requerente apresenta incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de seis meses, não podendo estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego desde 01.4.2006 (fl. 46), bem como foi beneficiário de auxílio-doença até 09.02.2011 (fl. 44). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o sr. Perito não soube afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da perícia judicial (26.4.2011 - fls. 57). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Reginaldo Secci. Número do benefício: 544.559.825-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: R\$ 2.700,02. Data de início do benefício: 26.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 26.4.2011. CPF: 271.263.978-28. Nome da mãe Célia Costa Secci. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santa Isabel, nº 108, Jardim Dindinha, Jacaré/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002240-78.2011.403.6103 - VALDIR DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de miocardiopatia hipertrófica de forma obstrutiva com repercussão hemodinâmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 10.8.2006 a 19.3.2007, quando foi cessado o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 79-87. Laudo médico judicial às fls. 98-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118-119. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia hipertrófica. Com relação ao diagnóstico da doença, o perito afirma que se deu em 2006, de acordo com os exames e laudos apresentados. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito 9, formulado pelo autor à fl. 12, o perito afirma que o requerente possui condições de saúde, tanto para se manter, quanto para ser admitido em exame médico pré-admissional. Em sua conclusão, o expert afirma que, nos exames apresentados não há alterações hemodinâmicas que justifiquem incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SPI97262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor apresentar quadro clínico irreversível de diminuição importante e considerável da visão no olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.11.2009, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico judicial às fls. 42-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.11.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.4.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cegueira total do olho esquerdo. Afirma o perito que devido à profissão do autor (motorista), a moléstia gera incapacidade relativa e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube precisar com clareza, mas afirmou que a moléstia já havia sido diagnosticada em 23.11.2009, e há nos autos documentos comprobatórios de que a doença já estava presente na data do requerimento administrativo (fls. 11-12). Verifico que a visão monocular de que o autor é portador não acarretaria, ao menos necessariamente, uma incapacidade total e absoluta. Ocorre que se trata de paciente que tem 41 anos de idade, que exerce o ofício de motorista e ostenta um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente relacionadas ao transporte (conforme os códigos de ocupação registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais). Nesses termos, dificilmente teria condições de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual o benefício devido é, realmente, o de aposentadoria por invalidez. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimentos de fls. 34, a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Orlando Messias de Souza. Número do benefício: 546.920.761-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 23.11.2009. CPF: 790.581.086-00. Nome da mãe Maria Antônia Ferreira de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Baltazar, nº 152, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OSWALDO LEMKE FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 30.06.2001, e de 01.07.2001 a 30.09.2003, como exercidos em atividade especial, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo de fls. 76-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-83. O benefício foi implantado, conforme informação de fls. 90. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 22.11.2010 (fl. 21), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.4.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 30.09.2003, sujeito ao agente nocivo ruído. Observo que o autor anexou aos autos laudo pericial que atesta a submissão ao agente nocivo ruído em diferentes decibéis (85, 81, e 83 - fls. 76-78) razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial somente o período de trabalho de 28.06.1982 a 05.03.1997, visto que, para os demais períodos, ou não houve submissão à agente nocivo, ou o agente nocivo foi medido abaixo do limite permitido em lei. O fato de o laudo apresentado ser extemporâneo não lhe retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 22.11.2010, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de

tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Fixo o termo inicial do benefício em 22.11.2010, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 05.03.1997, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Oswaldo Lemke Filho. Número do benefício: 145.818.205-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.229.238-64. Nome da mãe Luzia Lyseti Chieriegatti Lemke. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua República do Líbano, 230, Jardim Oswaldo Cruz, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002368-98.2011.403.6103 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno de humor afetivo persistente e transtorno neurótico/neurastenia, além de doença cardiológica e reumatismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob alegação de não existir incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-47. Laudo médico judicial às fls. 49-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial, tendo a parte autora requerido a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Afirma o perito, em suas considerações, que a osteoporose por si só não gera incapacidade, esclarecendo que, o que pode gerar incapacidade são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. Afirma ainda, que a autora apresenta-se com pragmatismo e iniciativa preservados. Além disso, não há sinal de doença psiquiátrica, esclarecendo que a autora se trata há anos com doses e medicações estabilizadas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Ainda em suas considerações, o perito afirma que não há alterações no exame físico ortopédico da requerente, não se podendo determinar incapacidade por problemas articulares. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O atestado apresentado à fl. 65 refere que a autora faz uso de fluoxetina e clonazepam, medicamentos sobre os quais o Sr. Perito judicial já se pronunciou e que concluiu que as doses e medicações estão estabilizadas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a uma intervenção cirúrgica, em razão de ser portador de lesão grave na coluna lombar (hérnia de disco). Além disso, atualmente se encontra acometido de neurocisticercose, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em dezembro de 2010, que foi deferido com alta programada para 28.02.2011. Narra que teve seus pedidos de prorrogação e de reconsideração indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 106-108. Laudo médico judicial às fls. 109-117, com complementação às fls. 121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 119-123. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de neurocisticercose e hérnia de disco. O perito afirma que a descoberta da neurocisticercose pelo autor ocorreu em razão de sentir dores de cabeça constantes. Afirmou haver incapacidade laborativa em razão da hérnia de disco, já que o autor sente dores e apresenta limitação de movimentos (restrições a andar médias distâncias, subir escadas, flexionar a coluna acima de 60º, abaixar, fazer movimentos rotacionais, pegar pesos com a coluna fletida). Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em fevereiro de 2010. Constato que, embora tenha sido indicado na perícia

médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Embora, ao examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenha entendido com o benefício adequado para o caso do autor seria o auxílio-doença, o documento de fls. 155 indica que houve evidente agravamento de seu quadro clínico, circunstância que autoriza rever o entendimento anterior a respeito do assunto, para o efeito de acolher, integralmente, as conclusões da perícia judicial. Assim, a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado (tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2011 - fls. 99). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Dario Caetano. Número do benefício: 543.951.483-6 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.3.2011. CPF: 623.239.897-15. Nome da mãe Idalina Batista Caetano. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito Hilário, nº 260, Jd. Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 147-155: diante do informado, comunique-se o endereço correto do autor ao INSS, determinando que, no prazo de 48 horas, implante a aposentadoria por invalidez, adotando as medidas necessárias para o pagamento do benefício desde a data de comunicação da antecipação de tutela deferida (28.6.2011). P. R. I..

0002602-80.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIVINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DO CARMO DIVINO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto à contagem de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No caso dos autos, observo que, embora a decisão que examinou o pedido de tutela antecipada tenha cogitado da possibilidade de contagem de tempo especial de 06.7.1992 a 30.6.2004 (fls. 111), que resultaria em 29 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição até 13.12.2010 (fls. 112), tais conclusões não foram corroboradas por ocasião da sentença. Na sentença, entendeu-se devida a contagem do tempo especial apenas de 06.7.1992 a 30.11.1998 e de 18.11.2003 a 30.6.2004, remanescendo o período restante como tempo comum. Eventual incorreção desse entendimento não pode ser considerada erro material. Assim, a revisão dessas conclusões depende da interposição do recurso cabível, dirigido à instância superior. Observo, todavia, que a soma do tempo de contribuição então considerada estava realmente incorreta, devendo ser retificada, de acordo com o seguinte

demonstrativo:Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 São Paulo Alpargatas 1/10/1980 1/4/1987 especial 23742 Lojas Mirami 11/7/1991 10/6/1992 comum 3363 Votorantim/Ahlstrom 6/7/1992 30/11/1998 especial 23394 Votorantim/Ahlstrom 1/12/1998 17/11/2003 comum 18135 Votorantim/Ahlstrom 18/11/2003 30/6/2004 especial 2266 Votorantim/Ahlstrom 1/7/2004 9/10/2011 comum 2657 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4806TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 4939 0,2 5927TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10733 TEMPOTOTALAPURADO 29 AnosTempo para alcançar 30 anos: 217 4 Meses 28 DiasVê-se, assim, que a autora completou 29 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição até a data em que alcançou a idade mínima, de tal forma que seu benefício ainda será proporcional.Mesmo computando o tempo posterior incluído no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), ainda não completou 30 anos de contribuição, de tal forma que não tem, ao menos por ora, direito à aposentadoria integral.Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para o efeito de retificar a soma total do tempo de contribuição da autora (29 anos, 04 meses e 20 dias), mantendo a sentença, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, nas empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.02.1984 a 01.6.1989, FIBRIA CELULOSE S.A., de 16.10.1989 a 21.9.1993, GERDAU AÇOS LONGOS DO BRASIL S.A., de 01.8.1994 a 16.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 20.3.1995, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada.Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 22.7.2010, indeferida por não ter o INSS reconhecido seus períodos de atividade especiais.A inicial foi instruída com documentos de folhas 7-28, complementados às fls. 33-57.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 22.10.2010 (fl. 11), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 29.4.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência

de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.02.1984 a 01.6.1989, FIBRIA CELULOSE S.A., de 16.10.1989 a 21.9.1993, GERDAU AÇOS LONGOS DO BRASIL S.A., de 01.8.1994 a 16.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 20.3.1995, exposto ao agente ruído. Para o período laborado na empresa LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.02.1984 a 01.6.1989, o autor apresentou o formulário e a declaração de fls. 12-14 e o laudo coletivo de fls. 46-51. O formulário indica que o autor trabalhava no setor Pentagem II e que o nível de ruído era equivalente a 98 decibéis (dB). Tal informação está confirmada às fls. 49 do laudo pericial, local onde os níveis de ruído variavam de 93 a 106 decibéis, conforme a função, podendo, portanto, ser enquadrado como tempo especial. O período laborado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 16.10.1989 a 21.9.1993, por sua vez, está comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15-16, corroborado pelo laudo de fls. 52-56, que atestam a submissão do autor a ruído de 94,4 decibéis (dB). Na empresa GERDAU AÇOS LONGOS DO BRASIL S.A., de 01.8.1994 a 16.3.1995, o autor laborou também sujeito ao agente nocivo ruído, no setor Laminação, ao nível de 95 decibéis (dB), cujo laudo coletivo de fls. 36-45 aponta níveis de ruído variáveis entre 85 e 103 decibéis (dB), conforme a função, todos esses níveis superiores ao tolerado para o período de trabalho, devendo ser igualmente enquadrado como especial. Finalmente, o vínculo de emprego mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 20.3.1995, também é exercido em condições especiais, em razão do nível de ruído de 91 decibéis (dB), devendo ser enquadrado como especial até a data do requerimento administrativo (22.07.2010), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 e laudo pericial de fls. 34-35. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem

relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especiais os períodos pleiteados, o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos e 02 meses e 21 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 22.07.2010, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 06.02.1984 a 01.6.1989, FIBRIA CELULOSE S.A., de 16.10.1989 a 21.9.1993, GERDAU AÇOS LONGOS DO BRASIL S.A., de 01.8.1994 a 16.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.3.1995 a 22.07.2010, concedendo-lhe a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Oldair Moreira. Número do benefício: 152.253.763-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.07.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.645.138-00. Nome da mãe Carmem Correia Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Jordão Mercadante, 119, Alto de Santana II, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002982-06.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à repetição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de indenização por tempo de serviço e férias indenizadas (vencidas e proporcionais). Alega, em síntese, que sua rescisão contratual ocorreu em 17.9.2010, sem justa causa, e que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a natureza remuneratória das verbas, sendo devido o tributo. Em réplica, a parte

autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização tempo serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço e por idade concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-

empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Remanesce a controvérsia quanto à incidência (ou não) do imposto dos valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais). Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricão quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicieudo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda

válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para condenar a União a restituir ao autor o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF que incidiu sobre os valores pagos a título de indenização tempo serviço e de férias indenizadas (vencidas e proporcionais), discriminados nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 24, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003242-83.2011.403.6103 - ONDINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como retificação da lordose cervical fisiológica, esboço osteofitário anteroinferior em C5, calcificação do ligamento longitudinal anterior entre C5-C6, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 04.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 51 e Laudo pericial às fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de problemas na coluna cervical, escoliose rotatória, retificação da lordose cervical, osteofitose, hipertensão arterial e diabetes. Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Verificou que a autora apresenta bom estado geral e, embora haja possibilidade de surgimento de hipoglicemia, a autora faz uso de medicação e tratamento clínico para controle de seu quadro, não havendo incapacidade laborativa. O perito atestou, ainda, ser a autora tabagista de longa data. No que se refere, especificamente, às doenças de origem ortopédica, verifica-se que o perito não observou qualquer anormalidade realmente incapacitante, o que também está em harmonia com as conclusões da perícia administrativa (fls. 51). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico ortopedista e outro cardiologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos

benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003318-10.2011.403.6103 - BRUNO CASARO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença arterial coronariana multivascular, apresentado angina aos mínimos esforços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 46-47. Laudo médico pericial às fls. 50-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta doença arterial coronariana multivascular, apresentando angina aos mínimos esforços, concluindo pela incapacidade laborativa. O perito constatou ainda que a incapacidade do autor é temporária e relativa, esclarecendo que a doença foi diagnosticada em novembro de 2009, não sabendo informar se houve agravamento da doença, tendo em vista que o autor será submetido a um novo cateterismo apenas em 21.6.2011. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirma que o início da incapacidade deu-se em 2009, segundo relatos do próprio autor. Consta do laudo administrativo, às fls. 46, que há referência de que sabiam de que o segurado havia apresentado em 2009 um IAM e era hipertenso.... Às fls. 47 consta que o autor já tinha indicação para cirurgia, em 2009, porém optou por não se submeter ao procedimento. Ao encontro dessas informações, apresentou o autor vários documentos datados do ano de 2009, que realmente atestam que o autor já era acometido da alegada doença em meados de 2009 (fls. 22-29). Quanto à carência e qualidade de segurado, o autor apresenta vínculo empregatício de 01.7.1987 a 12.1989 e de 21.02.1997 a 17.11.1997, sendo que após este período apresentou vínculo apenas de 19.11.2010 a 04.2011. Observe-se que a própria perícia administrativa colocou em dúvida a admissão do autor para trabalhar para seu atual empregador, mesmo com histórico anterior de infarto agudo do miocárdio. Às fls. 46, o perito do INSS esclareceu que a meu ver, segurado nunca esteve apto ao trabalho, portanto não era para ser contratado. Em outra perícia administrativa, observou-se que a meu ver segurado incapaz para trabalho desde cate [cateterismo] com lesões triarteriais (fls. 47, esclarecemos). Embora seja certo que não cabe ao perito do INSS opinar sobre os critérios que devem informar os exames médicos admissionais, não se desconhece que havia uma indicação de correção cirúrgica da doença desde 2009. A piora dos sintomas afirmada no atestado de fls. 63 não é suficiente para afastar a presunção de que, desde antes, o autor já estava incapaz. Recorde-se que o agravamento da doença que permite a concessão do benefício se aplica somente nos casos em que o segurado está doente, mas não incapaz. No caso em exame, o conjunto probatório é suficientemente robusto para comprovar que o autor já estava incapaz quando retomou suas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição

prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003326-84.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de síndrome do túnel do carpo no punho direito, além de apresentar dor lombar dorsal e joelho direito com articulação limitada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter realizado dois pedidos administrativos de auxílio-doença, ambos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37-39. Laudo pericial judicial às fls. 42-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. A parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresentou-se em bom estado geral, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Apesar de apresentar as doenças descritas na inicial, esclareceu o perito que não causam incapacidade, uma vez que as patologias têm características noturnas, como dor e parestesias que pioram durante a noite. Sugere encaminhamento ao Ambulatório de Especialidade Médica para realização de cirurgia. Do laudo apresentado pelo INSS verifica-se que, na perícia realizada em 02.12.2010, constatou-se que as patologias da autora são de controle ambulatorial suficiente, havendo possibilidade de crises algícas incidentais. Quanto à indicação de tratamento cirúrgico, é evidente que a autora não está obrigada a se submeter a ela, por imposição expressa do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que essa circunstância só seria relevante para o caso se houvesse uma inequívoca constatação de incapacidade, o que não se verificou. Além disso, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003349-30.2011.403.6103 - RONALDO DA SILVA MARCOLINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lordose lombar e de redução do espaço discal L5-S1 da coluna lombo-sacra, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.4.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 33-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença,

prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta acentuação da lordose e redução da altura do espaço discal L5/S1. Observou o perito que a lordose é congênita e que a redução de espaço discal é um achado comum em pacientes da mesma faixa etária, de caráter degenerativo. Atesta o laudo que o autor relatou não fazer uso de medicação, nem anti-inflamatórios, acrescentando que nenhum dos testes realizados (inclusive o de Lasegue) resultaram positivos. Além disso, observou o perito que não há nos autos nenhum laudo solicitando o afastamento de suas atividades, havendo apenas receitas médicas. Vê-se, portanto, que não há quaisquer restrições dolorosas ou aos movimentos que possa justificar a alegada incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna do intestino (junção retossigmóide) em estágio III, anatomopatológico com adenocarcinoma invasivo, com metástase para 8 linfonodos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-acidente. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo médico administrativo à fl. 54. Laudo judicial às fls. 62-67. Às fls. 72-73 foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 74-75. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de neoplasia maligna de intestino, operado em 02 de fevereiro de 2011, com colocação de colostomia e neoplasia maligna da junção retossigmóide em estágio III - anatomopatológico com adenocarcinoma invasivo com metástase para 8 linfonodos. Afirma o Sr. Perito que a doença foi diagnosticada em outubro de 2010, tendo ocorrido agravamento desde a descoberta, concluindo que o autor está incapacitado de forma absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio suplementar acidente do trabalho até 30.11.2010 e atualmente recebe auxílio-acidente (fls. 45). Observe-se que o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, determina a manutenção da qualidade de segurado a quem está em gozo de benefício, sem fazer qualquer distinção quanto à natureza do benefício

concedido. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico oncologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que não cabe a este Juízo deliberar a respeito da manutenção (ou não) do benefício atualmente recebido pelo autor, cumprindo ao INSS decidir como bem entender a respeito do assunto, ato que deverá, ser for o caso, ser impugnado em ação própria. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (28.01.2011 - fls. 45). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Dimas Pereira de Castro. Número do benefício: 548.069.401-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: R\$ 836,22. Data de início do benefício: 28.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 28.01.2011. CPF: 353.473.766-00. Nome da mãe: Felisbina Maciel Pereira de Castro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Divina Pereira dos Santos, nº 116, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lombocotalgia, abaulamento discal difuso em L3-L4 e em L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que

esteve em gozo de auxílio-doença até 29.4.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 142-162. Laudo pericial às fls. 163-166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 167-168. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Às fls. 177, o autor noticiou o não cumprimento da decisão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 187, o INSS informou a implantação do benefício. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor sofre de problemas na coluna lombar. Afirma que este problema gera incapacidade absoluta e (no momento) permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que foi em 2008, após a cirurgia. Ficou observado que o autor já foi operado, e que existe a possibilidade de se submeter à nova cirurgia. Em sua conclusão, esclarece o perito, em síntese, que o autor foi operado para realização de uma artrodese da coluna, havendo indicação de retirada do material devido ao que se denomina falência material de síntese. Além disso, pôde-se observar nos exames apresentados, que não foi visualizada fibrose cicatricial, mas sim soltura do material, o que confirma a dor que o requerente relata. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 29.04.2011 (fl. 128), a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (30.4.2011, fl. 128). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para

fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Domingos. Número do benefício 547.778.094-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 262.487.678-23. Nome da mãe Terezinha de Jesus Domingos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. dos Tangarás, 234, Jardim Uirá, nesta cidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003724-31.2011.403.6103 - JOSE RUBENS VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de operador de telecomunicações. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 25.11.1982 a 05.3.1997, trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 40-43. O autor requereu a retificação de erro material da referida decisão, que foi deferida. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.02.2011 (fl. 37), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.06.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 25.11.1982 a 05.3.1997, na função de operador de telecomunicações. Observa-se que no período em questão, o autor exercia atividades próprias de telefonista, como se vê da descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-31. A aludida atividade está expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Essa presunção subsiste, todavia, apenas até 28.4.1995, como já se viu. Sem o registro de quaisquer agentes agressivos no período de 29.4.1995 a 05.3.1997, este período deve ser computado como atividade comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 26 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 27.9.2010, descontadas as concomitâncias, 36 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional

de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício em 10.02.2011, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A, de 25.11.1982 a 28.4.1995, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Rubens Vieira. Número do benefício: 145.818.194-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.998.798-09. Nome da mãe Maria do Carmo Vieira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Bananal, 41, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004705-60.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO MILAN FUENTES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dupla lesão aórtica, estando em tratamento com neurologista e ortopedista, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente dois anos, tendo realizado pedido de prorrogação, o qual foi concedido até 21.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos, às fls. 61-72. Laudo médico judicial às fls. 74-80. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, somente a parte autora se manifestou, impugnando o laudo pericial, além de ter apresentado parecer de assistente técnico, juntando atestados médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em suas considerações, afirma o perito que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Além disso, vale ressaltar que a atuação habitual do periciando é interna, ou seja, monitoramento de câmeras em túneis, pela CET-SP. Não há prejuízo para sua atividade atual. O periciado apresenta depressão em tratamento. No entanto, está em uso dos mesmos medicamentos nas mesmas doses há algum tempo, sugerindo estabilidade do quadro. Além disso, tem pragmatismo e iniciativa preservados, não podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado apresenta dilatação da aorta ascendente, segundo relatórios médicos. Esta alteração não causou prejuízos no seu exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. - grifei. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional, e, mais ainda, encontra-se exercendo atividades administrativas internas, compatíveis com as leves restrições mostradas durante a perícia. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 06.01.1986 até a data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 12.03.2011, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial sua atividade somente até 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos de folhas 11-25, complementados às fls. 30-31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 12.3.2011 (fl. 17), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.7.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que

encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03.12.1998 a 12.03.2011, exposto ao agente ruído, para o qual foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial de fls. 18-19 e 30-31, os quais comprovam a submissão do autor a um nível de ruído equivalente a 91 decibéis, devendo, portanto, ser

reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 12.03.2011, que somando ao período já reconhecido pelo INSS (06.01.1986 a 02.12.1998, fls. 22-23), alcançam, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos e 02 meses e 07 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 12.03.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 12.03.2011 (além do cômputo do período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonardo Pereira Diniz. Número do benefício: 152.103.685-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.03.2011. Renda

mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 508.748.616-91.Nome da mãe Maria da Glória Diniz.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Avenida Independência, 531, apto. 74C, Taubaté/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 28.02.2011, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1977 a 24.01.1980 e de 03.02.1987 a 28.02.2011 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1977 a 24.01.1980 e de 03.02.1987 a 28.02.2011, sujeito ao agente nocivo ruído entre 87 e 91 decibéis. Os períodos de 14.02.1977 a 24.01.1980 e de 03.02.1987 a 31.8.2002 estão devidamente comprovados mediante a apresentação de PPP (fls. 19-21), bem como pelos laudos técnicos de fls. 33-35. Em tais períodos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade equivalente a 87 a 91 decibéis. O período remanescente, de 01.9.2002 a 28.02.2011, embora comprovados por meio de laudo, não deve ser considerados especial, pois os ruídos ali consignados são de intensidade inferior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Admitida em parte a contagem de tempo especial, verifica-se que o autor alcança apenas 18 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Cumpre examinar, todavia, se o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aproveitamento do tempo especial, devidamente convertido em comum. Observo que, embora o autor não tenha formulado pedido específico nesse sentido, trata-se da aplicação da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia), em um juízo de parcial procedência do pedido. Fica a critério do autor, evidentemente, a opção de executar essa sentença ou de aguardar até que complete o tempo necessário para a aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 28.02.2011, 37 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I,

dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 28.02.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1977 a 24.01.1980 e de 03.02.1987 a 28.02.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Antônio Tuão. Número do benefício: 156.221.100-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 28.02.2011. CPF: 005.293.028-96. Nome da mãe Maria Conrado Tuão. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 545, Jd. Amália, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006445-53.2011.403.6103 - EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um

provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85-86). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 09.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se,

faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer

enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.. P. R. I..

0007146-14.2011.403.6103 - IRIS APARECIDA BRANDAO (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária do auxílio-doença desde 01.11.2006. Sustenta a autora que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-

de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a autora foi titular, qual seja, NB 560.323.668-6, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006975-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-09.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Traslade-se cópia de fls. 10-11 e 14-15 para os autos principais (0006974-09.2010.403.6103) e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009730-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-53.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006445-53.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 124.477,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais), por entender que o fixado na emenda a inicial não corresponde ao valor integral do pedido, na forma preconizada pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Os impugnados manifestaram-se às fls. 22-26, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação, e, por conseguinte, o decurso do prazo para apresentação da presente impugnação, que se faz no mesmo prazo para a resposta. No mérito, alega que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 09.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 99.330,00 (fls. 88-89), aditamento que foi recebido às fls. 90. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a gratificação requerida foi fixada em lei de fevereiro de 2009; logo, a União se equivocou ao calcular o valor devido a partir de 2008; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009729-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-53.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006445-53.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal aposentada, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 18-30, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do

necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-39.2010.403.6103 - CARMEM PASCHOAL RODRIGUES (SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

CARMEM PASCHOAL RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob procedimento cautelar, visando ao bloqueio imediato do pagamento do prêmio total referente a uma apólice de seguro de vida firmado por sua filha. Sustenta ser genitora de Greicilene Rodrigues, falecida em 27.04.2009, vítima de homicídio. Afirma que esta celebrou contrato de seguro de vida, que previa o pagamento de um prêmio em caso de ocorrência de morte acidental ou invalidez permanente parcial ou total por acidente. Alega que, inicialmente, a falecida delimitou seus sobrinhos como beneficiários da referida apólice. Posteriormente, afirma que a de cujus, privada de suas faculdades mentais, e pouco tempo antes de seu óbito, estranhamente alterou o contrato de seguro de vida, indicando como beneficiária Lucimara de Lourdes Souza de Amaral, supostamente amiga de Greicilene. A autora afirma que, conquanto tenha sido indicada terceira pessoa para figurar como beneficiária do contrato, tem direito ao recebimento do valor da apólice de seguro, por ser mãe da falecida, e por acreditar que a beneficiária do seguro agiu em conluio com o ex-companheiro da falecida, que estaria sendo acusado de haver praticado homicídio contra a mesma, a fim de obter proveito econômico com a morte da filha da autora. A inicial veio instruída com

documentos. Deferida a liminar (fls. 128-129), os réus foram citados, e ofertaram contestações (fls. 167-177, 200-207, 211-216, 270-276), requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a decisão de fls. 10-11 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0006975-91.2010.403.6103. Naquela decisão, este Juízo determinou que a requerente providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 458, verso dos autos do Procedimento Ordinário nº 6974-09.2010.403.6103, apenso a estes autos. É o relatório. DECIDO. Este Juízo julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deduzida pela ré LUCIMARA em face da autora (0006973-24.2010.403.6103), que foi intimada a recolher as custas dos processos principal e cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como se vê de fls. 458/verso dos autos principais, decorreu o prazo então fixado sem manifestação, sendo certo que não consta nestes autos prova do recolhimento das referidas custas. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, e LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL, no pólo passivo do feito. P. R. I..

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Especifiquem as partes as outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004506-38.2011.403.6103 - RAIMAR PAULO ABEGG ME(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X UNIAO FEDERAL

RAIMAR PAULO ABEGG ME, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o desbloqueio de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal. Alega que presta serviços no ramo de transportes, realizando intermediação entre o cliente e transportadora de carga. Sustenta que está impedida de exercer suas atividades comerciais em razão do Processo Administrativo nº 10920.004106/2010-34 instaurado pela Receita Federal, por suspeitas de ilegalidades no funcionamento da empresa. Afirma que a autoridade administrativa teria bloqueado seu CNPJ por não ter a autora comprovado a existência de patrimônio e capacidade operacional compatíveis com sua atividade, nem a integralização do capital social da empresa. Aduz que se trata de microempresa, cujas atividades são realizadas na própria residência de seu titular, acrescentando que a falta de integralização do capital social ocorreu porque tais valores foram se esvaindo em gastos com a própria atividade econômica. Alega, finalmente, que o bloqueio do CNPJ importaria violação aos direitos constitucionais relativos à liberdade de profissão e de atividade econômica. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a emendar a inicial, quanto ao rito processual, aos fatos e fundamentos jurídicos e ao pólo ativo e passivo, o requerente manifestou-se às fls. 11-12, que foi recebida como emenda inicial. Às fls. 13, determinou-se a juntada de documentos pela requerente, bem como de cópia do processo administrativo à Receita Federal. A requerente juntou os documentos solicitados às fls. 19-26 e a Delegacia da Receita Federal informou que o processo administrativo requisitado se encontra arquivado, tendo solicitado seu desarquivamento e encaminhado as cópias de fls. 34-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do processo, estão ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O relatório de fls. 38-40, extraído dos autos do processo administrativo nº 10920.004106/2010-34, sugere que a empresa requerente estaria envolvida em um esquema único e indissolúvel de sonegação fiscal, supostamente criada empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., que teria se utilizado de seus próprios empregados para figurar como sócios-laranja de empresas fictícias. Tais informações, diz o mesmo relatório, teriam sido obtidas no curso de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, apurando-se que a TRANSMAGNA registraria parte considerável de seus empregados em empresas fictícias, que, por serem optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não estão sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. O mesmo relatório indica que, em pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estaria demonstrada a ocorrência de vínculo empregatício oficial entre o responsável pela empresa RAIMAR PAULO ABEGG - ME e a empresa fiscalizada, no período de 01/09/2006 e 30/08/2007. Consta ainda do aludido relatório que a autora não teria conseguido demonstrar a existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, razão pela qual foi declarada inexistente de fato, promovendo-se a baixa de ofício de seu CNPJ, conforme prevê o art. 28, II, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a empresa autora não logrou trazer quaisquer documentos que sirvam para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, nem mesmo para demonstrar que exerce regularmente suas atividades. Não juntou quaisquer documentos relativos à sua escrituração contábil, de tal forma que se mantém, ao menos até o momento, a presunção de validade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. À SUDP para retificação da classe processual para Procedimento Ordinário.

0007263-05.2011.403.6103 - DAYSE CRISTINA ALEXANDRE X RITA DE CASSIA DA FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não comprovou as alegações de fls. 22/23, intime-se a mesma para que cumpra integralmente o despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009752-15.2011.403.6103 - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como o depósito judicial das prestações vencidas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que, para sua surpresa, o imóvel teria sido levado à execução extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97, em afronta às garantias do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e contraditório, além dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Acrescentam que o procedimento está eivado de um vício insanável, já que, embora tenham deixado de adimplir algumas parcelas do financiamento, não deram causa à mora. Sustentam, ainda, que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. Aduzem, além disso, que a ré teria desrespeitado a cláusula de eleição de foro prevista no contrato, sustentando que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirmam, ainda, que a discussão judicial do débito impediria a adoção de medidas de execução, acrescentando que ocorreu a onerosidade excessiva do contrato, que estaria regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observo, em consulta à página da OAB/SP na internet, que o cadastro do advogado está ativo, em situação normal, razão pela qual a representação processual dos autores está, ao menos aparentemente, regular. Postas essas premissas, verifico que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Não há lugar, portanto, para a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, de tal forma que é irrelevante examinar sua recepção (ou não) pela Constituição Federal de 1988. De toda forma, sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Além disso, sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas a parte autora deixou de pagar, nem é possível fazer qualquer juízo a respeito da suposta onerosidade excessiva. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Não assim, todavia, para efeito da consolidação da propriedade, que é decorrência imediata do inadimplemento e independe de decisão judicial. Ademais, a mera propositura de uma ação judicial para discussão do débito não inibe o credor de promover sua cobrança, o que está, inclusive, autorizado pelo art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, mesmo na hipótese de execução de título extrajudicial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do

processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se a CEF também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000635-63.2012.403.6103 - ROBERTO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: J. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Votorantim Celulose e Papel SA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001304-19.2012.403.6103 - JOSE ADILSON VICTOR(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, em caso de exposição a ruído, laudo técnico), de todos os períodos os quais o autor requer sejam reconhecidos. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001399-49.2012.403.6103 - ZILDA FURTADO FIGUEIREDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Johnson e Johnson Industrial Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de

desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Votorantim Celulose e Papel SA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001432-39.2012.403.6103 - ANTONIO MERCHOL FILHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter certidão de tempo de contribuição, para fins de regularização de pedido de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, mas seu pedido teria sido indeferido por inexistência de reconhecimento de firma na procuração de quem representou o autor. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Verifico, desde logo, que o autor requer a emissão de certidão de tempo de contribuição, tendo formulado pedido em 10.5.2011. Observo que o indeferimento do pedido se circunscreveu ao fato de o procurador não ter apresentado a documentação exigida para dar entrada no requerimento conforme IN 45 de 2010, não sendo possível o reconhecimento da assinatura na procuração que permitisse o protocolo (fls. 07). Pela literalidade da justificativa, a recusa administrativa deu-se por duas razões: a) falta dos documentos necessários para requerer a certidão de tempo de contribuição (na forma prevista na IN 45/2010); e b) impossibilidade de reconhecer a assinatura, como válida, de forma a permitir o protocolo do pedido. Assim, aparentemente, o indeferimento não teve nenhuma relação com o reconhecimento da firma na procuração, mas ao fato de o servidor do INSS não conseguir reconhecer a assinatura aposta à procuração como efetivamente pertencente ao segurado. Não há, portanto, neste aspecto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Vale ainda observar que o servidor do INSS que atendeu ao procurador do autor consignou expressamente que foi facultado ao procurador o reagendamento do serviço porém não o quis fazer. É certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece a mais ampla possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Apesar disso, não parece ser minimamente razoável que alguém se disponha a movimentar toda a máquina judiciária, já imensamente assoberbada com o número desproporcional de processos em tramitação, em um caso como o presente. De fato, ao que se pode ver das razões do indeferimento do protocolo, um pouco mais de cuidado ou diligência por parte do autor e de seu procurador permitiriam a solução administrativa da pendência, em prazo muito mais rápido do que a via jurisdicional (possivelmente, menor que os dez meses transcorridos entre o indeferimento administrativo e a propositura desta ação, ou os quase três anos transcorridos entre a outorga da procuração de fls. 05 e o requerimento administrativo). É possível cogitar, inclusive, da falta de interesse processual do autor em propor a presente ação, mormente em um caso em que a recusa ao protocolo aparenta ter ocorrido por culpa do próprio autor (ou de seu procurador). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001448-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de que não possui número suficiente de contribuições recolhidas. Acrescenta que o réu não computou um dos períodos constante em sua Carteira de Trabalho, de 01.10.1983 a 22.02.1987, em que trabalhou para JQTM Pizzaria, porque o referido vínculo empregatício não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 057.146.739-3, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Ainda que superado esse impedimento, verifico que o vínculo de emprego desconsiderado pelo INSS (JQMT PIZZARIA LTDA.) está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fora da ordem cronológica, sendo lançada a observação de fls. 42, aduzindo que se trata de registro transferido de outra carteira profissional (nº 32.860, série 533), que teria sido extraviada. Esse fato é suficiente para não dar valor absoluto à referida anotação, mesmo porque nenhuma outra prova foi produzida a respeito. Não há, tampouco, anotação de férias, recolhimento de contribuição sindical, opção pelo FGTS, de tal forma que a efetiva existência da relação de emprego, no período em questão, necessita ser corroborada por outros elementos de convicção. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos que sirvam para comprovar a existência do vínculo de emprego em questão. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000341-45.2011.403.6103 - ANA MANCILHA CARDOSO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000642-89.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001035-14.2011.403.6103 - JOAO DA SILVA MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001335-73.2011.403.6103 - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001470-85.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002118-65.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA LUCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002306-58.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002406-13.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002408-80.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003316-40.2011.403.6103 - JOCIANE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003345-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO SOARES DE JESUS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003351-97.2011.403.6103 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003502-63.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS X TALITA SOUZA MARTINS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003706-10.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003969-42.2011.403.6103 - TANIA MARA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005325-72.2011.403.6103 - TOSHIO SATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005345-63.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005445-18.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005490-22.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005576-90.2011.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005656-54.2011.403.6103 - CREMI MARIA DOS REIS DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005885-14.2011.403.6103 - JORGE BOSCO DECARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005910-27.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005961-38.2011.403.6103 - JOSE HILTON CORREIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006010-79.2011.403.6103 - SONIA CANDIDA DOS SANTOS LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006119-93.2011.403.6103 - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006916-69.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007065-65.2011.403.6103 - MARIA ANGELICA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007080-34.2011.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007177-34.2011.403.6103 - GIOVANA DE LIMA PINTO X IRIS ALVES DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007296-92.2011.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007425-97.2011.403.6103 - MOACIR APARECIDO OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007475-26.2011.403.6103 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007490-92.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007496-02.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007762-86.2011.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DE MOURA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007765-41.2011.403.6103 - JEFERSON LUIZ RANA RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007773-18.2011.403.6103 - ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008699-96.2011.403.6103 - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010053-59.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO TENORIO DA COSTA(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007605-16.2011.403.6103 - LEANDRO MENDES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009360-75.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009361-60.2011.403.6103 - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007279-56.2011.403.6103 - CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos, etc..Fls. 52-65: expeça-se ofício ao Presidente do ETRF da 3ª Região, solicitando seja cancelada a Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20110207316, expedida nestes autos, bem ainda o estorno do respectivo numerário ao Tesouro Nacional. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int..

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283-319: Este Juízo é incompetente para processar a penhora requerida, devendo a parte interessada requerê-la junto ao Juízo da Execução, que determinará as providências cabíveis. Vale ressaltar que a penhora requerida não se enquadra no previsto no artigo 674 do Código de Processo Civil.Int.

0003270-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003270-0) - JOAO DE CARVALHO ROSA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3º Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4) - ANTONIO CARLOS KLEMAR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 184: Vista às partes dos documentos de fls.185-193

0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1) - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEY JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma

forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da natureza da obrigação, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar. Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6) - MARIA DOS SANTOS NUNES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.. Proceda a secretaria ao desentranhamento das carteiras de trabalho juntadas às fls. 138, entregando-as ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Prejudicado o pedido de fls. 175, ante a prolação de sentença. II - Dê-se o trânsito em julgado. III - Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso

seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. V - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, intime-se o INSS, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 230: Vista às partes dos documentos de fls. 231-240.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007091-97.2010.403.6103 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 72: Vista às partes dos documentos de fls. 73-86

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001341-80.2011.403.6103 - ALTINO DOS REIS TADEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 47: Vista às partes dos cálculos de fls. 48-50

0002649-54.2011.403.6103 - VITORIA MARIA RODRIGUES X MARJORIE DA SILVA BARBOSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003424-69.2011.403.6103 - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004862-33.2011.403.6103 - DARCI PEIXOTO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao

agente nocivo ruído, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., no período de 26.9.1974 a 22.5.1975. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005210-51.2011.403.6103 - DANIEL BARBOSA PAIVA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 62-129. Int.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005468-61.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005561-24.2011.403.6103 - ANITA LUIZA MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006055-9) - BENEDICTA MARIA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001548-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001548-4) - JACIR DA CRUZ(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007039-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 769-770 e 772-773, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será

acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003382-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003382-8) - GCA EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios foram depositados espontaneamente pela parte autora (fls. 867/868), informem a União (PFN) e o Incra (PGF) os dados necessários para que seus respectivos quinhões sejam convertidos em renda. Em relação à cota-parte do SEBRAE, deverá ser informado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. II - Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito efetuado às fls. 332, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

0000598-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000598-3) - JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. Fls. 148-155: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 8 (oito) meses, para a recuperação da capacidade da autora para o trabalho (fls. 76), prazo este iniciado em 04 de agosto de 2009, data da realização da perícia, prazo este em muito superado, uma vez que a perícia administrativa se deu após 2 anos (fls. 143). Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício do autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229-232. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que desde 02/01/2007 o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de serviço, conforme extrato do sistema Plenus que faço anexar, diga se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006612-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006612-5) - REINALDO MARTIN FREGNE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme extrato do Plenus que faço anexar), diga se tem interesse no prosseguimento deste feito.Em caso positivo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá especificar as provas que pretende produzir para provar os fatos narrados na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002129-12.2002.403.6103 (2002.61.03.002129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE MARIA RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 05/09, 43/44, 70/verso e 76, desapensando-se os autos.Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007816-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-03.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vista ao excepto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403965-91.1998.403.6103 (98.0403965-6) - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ISMAEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer no período de trabalho rural desempenhado pelo autor no período de 01.01.1978 a 28.02.1979, bem como enquadrar como especial e converter para comum o lapso de 26.03.1979 a 10.05.1998.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000953-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000953-5) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para assegurar ao autor o direito à contagem, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 08.11.1976 a 01.11.1986, de 01.09.1987 a 31.10.1989 e de 01.11.1989 a 05.03.1997.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via

correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002347-40.2002.403.6103 (2002.61.03.002347-4) - SERGIO SHIGUEMI FURUIE (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SERGIO SHIGUEMI FURUIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 12/03/1973 a 13/11/1975, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006726-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006726-1) - ZILDO REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para assegurar ao autor o direito à contagem, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo autor na empresa INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 04.3.1982, 19.6.1990 a 26.09.1990 e 07.1.1991 a 30.8.1991. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não constou da publicação da decisão de fls. 185-186, o i. advogado subscritor da petição de fls. 167-168, republique-a, devolvendo-se o prazo para manifestação. Int. Fls. 167-168: Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado. A autora promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fls. 169), razão pela qual sua impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Alega a autora, em síntese, que optou por parcelar o crédito tributário discutido nesta ação, razão pela qual requereu a desistência do processo, conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, foi proferida a r. decisão de fls. 154, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00. Afirmo a autora que o título em questão é inexigível, na medida em que o próprio art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, dispensa os honorários de advogado em casos como o presente. Acrescenta que o depósito por ela realizado mantém a natureza de faculdade do contribuinte, de tal modo que tem direito ao seu levantamento, por interpretação conjugada do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, acrescentando que a execução deve se operar da forma menos gravosa para o devedor, conforme prescreve o art. 620 do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fls. 181-184, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a condenação em honorários de advogado, imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi objeto de qualquer recurso da parte autora, razão pela qual a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que impede que o Juízo de Primeiro Grau renove a discussão a respeito de seu cabimento (ou não). Acrescente-se que a autora requereu a extinção do processo afirmando textualmente que o débito em discussão tinha sido objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Assim, mesmo que, por hipótese, houvesse uma determinação legal específica a respeito dos honorários de advogado em casos tais, cumpria à autora levar esse fato ao conhecimento do Juízo que homologou a renúncia, ou mesmo interpor o recurso cabível. Ao permanecer silente, a autora concordou com a aludida condenação, daí porque não pode invocar, agora, uma suposta inexigibilidade do título. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não se aplica a quaisquer ações, mas apenas àquelas em que o sujeito passivo requer o

restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Somente neste caso específico, portanto, é que o 1º do mesmo artigo dispensa os honorários de advogado. Quanto ao destino a ser dado aos depósitos realizados nestes autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o art. 10 da Lei nº 11.941/2009 contém uma regra específica: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Recorde-se que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às restrições legalmente estabelecidas. Assim, ao aderir ao parcelamento, a autora manifestou expressa concordância com todas as condições preestabelecidas, inclusive esta, que exige a conversão em renda dos depósitos. Mesmo que se admita que o depósito seja, originariamente, uma faculdade do contribuinte, deixa de sê-lo na medida em que a conversão é imposta como condição para adesão válida ao parcelamento requerido. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Oportunamente, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados nestes autos, inclusive a título de honorários de advogado, devendo a União informar os códigos de receita pertinentes. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002838-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002838-8) - AUTO POSTO PRAIA DO INDAIA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de litispendência, em razão da anterior propositura de outra ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (0001372-17.2009.4.03.6315). Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 59: Vista à parte autora dos documentos de fls. 61-6

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 69-70: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007878-29.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Determinação de fls: 1017: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 54: Vista à parte autora dos documentos de fls. 61-66.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 62: Vista às partes dos documentos de fls. 64-99.

0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls 95: Vista à parte autora dos documentos de fls. 96-98.

0000591-44.2012.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Juntem-se os documentos extraídos do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, que façam anexar.Como se vê desses documentos, o autor JOSE DIMAS DA SILVA aparentemente outorgou procuração naquele feito ao Dr. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, OAB/SP 210.409, bem como ao Dr. MICHELE PETROSINO JUNIOR, OAB/SP 182.845, sendo certo que a assinatura ali aposta guarda similitude com as de fls. 04 e 05 destes autos.Nesses documentos há também indicação do valor dos atrasados pagos, assim como da renda mensal do benefício fixada depois da revisão ali determinada.De qualquer forma, eventual irregularidade que tenha havido na propositura daquela ação, ou mesmo nos pagamentos ali realizados, não produz qualquer efeito juridicamente relevante para a fixação do Juízo competente para a ação agora proposta.Se existe uma ação anterior, idêntica a esta, proposta em nome do autor, a competência para processar e julgar a ação nova é do Juizado Especial Federal, na forma do art. 253, III, do CPC, a quem incumbe conhecer das demais alegações do autor.Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 21-26.Cumpra-se a r. decisão de fls. 19, remetendo-se os autos ao JEF/SP.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401105-20.1998.403.6103 (98.0401105-0) - ADELINO MOREIRA X ANTONIO BASILIO DE FREITAS X ANTONIO BUARQUE FILHO X ANTONIO JOSE DE FARIA X ANTONIO JOSE FRANCISCO CASTRO X ERNANI NUNES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ADELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUARQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 813, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

Expediente Nº 6149

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-45.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VAREL DA SILVA

Fica o procurador da parte autora intimado de que deverá retirar os autos em carga definitiva, no prazo de 5 dias, uma vez que já procedida a intimação.

0000669-38.2012.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Fica o procurador da parte autora intimado de que deverá retirar os autos em carga definitiva, no prazo de 5 dias, uma vez que já procedida a intimação.

Expediente Nº 6150

CAUTELAR INOMINADA

0001382-13.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE RAIMUNDO ISAIÁS propôs a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em que se pretende a realização de prova pericial médica (cardiológica e ortopédica) e social. Alega o autor a necessidade de debater com os órgãos públicos, que se recusariam a fornecer a prótese recomendada por seu médico. Afirma ser deficiente físico e não possuir o membro inferior esquerdo, aduzindo haver um impasse entre o médico cardiologista do Ambulatório Médico de Especialidades - AME (órgão da Secretaria de Estado da Saúde), que seria contrário ao uso da prótese, e outros profissionais da medicina. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, é cabível a produção antecipada de prova pericial no caso existir fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Ainda que tais requisitos legais possam ser examinados com algum temperamento (especialmente diante da peculiar situação do autor, narrada na inicial), é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente (art. 848 do CPC), que haverá um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno. No caso dos autos, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a realização da perícia, caso seja realizada apenas no processo de conhecimento. O temor de que o tempo passe e que o referido impasse possa perdurar é claramente subjetivo e não encontra ressonância nos elementos de prova objetivamente produzidos. Acrescente-se que, em casos como este, este Juízo tem adotado a praxe de antecipar a realização de prova pericial médica, mesmo em ações de conhecimento. Esse procedimento é comum às demais Varas da Justiça Federal em São José dos Campos, de tal sorte que não há nenhum elemento objetivo que permita concluir que a prova seria irrealizável ou de difícil realização. Falta, portanto, a presença do justo receio de inviabilidade de realização da prova que autorize sua produção antecipada. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, 295, III, e 849, contrario sensu, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, inteiramente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação da classe processual (144). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2243

MONITORIA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

I) Trata-se de ação monitoria promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Foi penhorado um caminhão da marca Mercedes-Benz, modelo L 1113, cor branca, movido a diesel, ano de fab./mod. 1970, com placa CKL 3452, chassi n.º 34403314004330 e código Renavam 371362180, equipado com uma carroceria de madeira seminova, cor azul (fl. 65). Aos 08 de setembro de 2011 foi proferida decisão determinando a constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação pessoal do depositário Edemir Momesso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse o bem penhorado à fl. 65 ou depositasse, em conta judicial vinculada a esta execução, o valor correspondente à totalidade do bem: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A demandada apresentou manifestação às fls. 287-8 apresentando o bem penhorado e informando o local onde poderia ser localizado. Cumprido o mandado de constatação e reavaliação expedido (fls. 289-98), o veículo penhorado à fl. 65 foi reavaliado pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo em R\$ 10.000,00, restando constatado seu péssimo estado de conservação, visto que abandonado, ao relento, necessitando de grande reforma para voltar a funcionar. Às fls. 300-1 foi proferida decisão determinando a intimação do depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, depositar em juízo o valor atualizado, conferido pela avaliação do caminhão da marca Mercedes-Benz, modelo L 1113, cor branca, movido a diesel, ano de fab./mod. 1970, com placas CKL-3452, chassi n.º 34403314004330 e código renavam 371362180, equipado com uma carroceria de madeira seminova, cor azul, quando da penhora realizada em 04/09/2007 (fls. 65-6 - R\$ 20.000,00 à época), sob as penalidades estabelecidas no item 4, letras a e b da decisão de fls. 279-80. O depositário EDEMIR MOMESSO foi intimado na data de 13/02/2012 (fls. 303-4) e silenciou, sendo certificado à fl. 305 o decurso do prazo para cumprimento da ordem exarada. É o sucinto relatório. II) Considerando que ocorreu descumprimento injustificado de decisão judicial, determino a extração de cópias das principais peças dos autos (fls. 02-04, 46, 63-6, 279-80 e 287-305), inclusive desta decisão, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, quanto ao cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado pelo depositário EDEMIR MOMESSO. Esclareço que o depositário EDEMIR MOMESSO, apesar de intimado pessoalmente (fls. 303-4), não apresentou qualquer justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial de fls. 300-1. III) Considerando, ainda, que o depositário EDEMIR MOMESSO, ao colocar sua assinatura (fl. 65) manifestou conformação com os termos lançados no Auto de Penhora e Depósito, deve responder pelas perdas e danos causados, por dolo ou culpa, para o sucateamento do bem penhorado, como determinado pelo artigo 150 do CPC, visto que não comprovada a ocorrência de força maior prevista pelos artigos 640 e 642 do Código Civil (deterioração ordinária) - o depositário não zelou pela guarda e conservação do bem, como se espera. No mais, a responsabilidade pessoal do depositário justifica-se em virtude da deterioração constatada e certificada nos autos pelo Oficial de Justiça (fls. 289-98). Qualquer alteração ocorrida no estado do bem deveria ter sido objeto de imediata comunicação pelo depositário a este juízo, a fim de resguardar sua integralidade e, portanto, salvaguardar a garantia desta execução, ato este não praticado nestes autos. Extrai-se, enfim, da conduta do depositário, evidente negligência, no mínimo, que, por certo, tem o condão de gerar responsabilidade pessoal, pelo valor do bem, a título de indenização. EDEMIR MOMESSO responde pessoalmente, portanto, pelo valor de R\$ 20.000,00, consoante exposição supra e com fundamento nos arts. 629, 640, 642, 647, I, e 648 do CC e arts. 148 a 150 do CPC. Assim, determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do depositário EDEMIR MOMESSO (CPF n.º 230.746.398-49), até o valor correspondente à totalidade do bem penhorado às fls. 65-6 (R\$ 20.000,00 à época), com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC. Intime-se, pessoalmente, EDEMIR MOMESSO da determinação ora exarada. IV) Com as respostas das instituições financeiras, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, observando-se a multa aplicada pela decisão de fls. 279-80 (item 3, último parágrafo). V) Intimem-se. VI) Ao SEDI, para inclusão do depositário EDEMIR MOMESSO no polo passivo da execução.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Observo que a determinação de fl. 130 deixou de ser cumprida pela autora, conforme certificado em 07/02/2012. No entanto, verifico, também, que a intimação realizada não foi dirigida ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, que detém poderes para receber intimações em nome da empresa pública federal. Assim, determino que se intime pessoalmente a autora, por meio de seu departamento jurídico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 130, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a intimação, decorrido o prazo, visto que a Caixa Econômica Federal não está dando andamento ao processo por mais de trinta dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado com FABIAN FANTINI. Devidamente citado (fl. 114), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 115). À fl. 116 foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Através da petição de fl. 183, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 52/63), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL)

Face a informação supra, intime-se o réu, da sentença de fls. 107/113. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 107/113 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de EVERSON ROBERTO BAZZO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160 000009990. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção em 12/12/2008, com limite de crédito no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 20/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 73/83. Em sua defesa, aduz ter formulado proposta de acordo à CEF, a fim de acertar sua situação financeira perante a mencionada instituição financeira, porém sua tentativa resultou infrutífera. Sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da taxa de juros no patamar de 1,69% ao mês, de forma capitalizada, por violação ao artigo 192, 3º, da Constituição Federal e ao teor da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando o descabimento da aplicação de juros ou, caso aplicáveis, sua limitação ao percentual de 1% ao mês a partir do inadimplemento, devendo ainda ser descontado do valor apontado pela CEF como devido o montante pago a tal título no prazo de carência (primeiros seis meses contados da assinatura do contrato). Defende a inacumulabilidade da taxa de permanência com a correção monetária, argumentando também que o índice de atualização aplicado não observou o disposto no artigo 27, caput e 2º, da Lei nº 9.069/94, uma vez que diverso do IPC-r fixado na norma em comento. Afirma que, além das ilegalidades apontadas, o débito apontado pela instituição financeira não incluiu nos cálculos os valores pagos durante o prazo de carência (seis primeiros meses a contar da assinatura do contrato), em que o embargante somente estava obrigado ao pagamento dos juros, sendo certo também que não observou sua obrigação de comunicar seu cliente, ora embargante, sobre o débito. Dogmatizou a aplicação à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 100/104. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Acerca do contrato de fls. 07/13, tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Considere-se ainda que no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que, repiso, desnecessária a dilação probatória. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos

demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados na cláusula décima quinta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 05/06, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), pelo que descabidos os argumentos do embargante ao defender a ilegalidade da cumulação desta com a correção monetária. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há prova nos autos de que ao embargante não foi oportunizado o tomou prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, mormente considerando-se que a inicial dos seus embargos veio acompanhada de cópia do contrato em questão, o que demonstra a inexistência de negativa da CEF em fornecê-lo. Também não merece guarida a alegação de que a CEF não avisou o embargante acerca da existência do débito. A cláusula sexta é cristalina ao estabelecer que o contrato é celebrado pelo prazo total de sessenta meses, sendo os seis primeiros relativos à utilização do limite de crédito (em que as prestações mensais devidas são compostas pela parcela de atualização monetária - TR - e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die) e os demais 54 meses concernentes à chamada fase de amortização da dívida (em que as prestações mensais são compostas pela parcela de amortização somada aos juros - calculados pela tabela Price - incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR), conforme, respectivamente, cláusulas nona e décima do contrato. Assim, a forma de pagamento prevista contratualmente é por meio de sessenta parcelas mensais e sucessivas. Ou seja, o contrato também prevê que a falta de pagamento do encargo/prestação implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima sexta), de forma que o autor tinha conhecimento, ao firmar o pacto, de que o não pagamento das prestações teria como resultado a obrigação que quitar todo o débito de uma só vez. Ademais, consta ainda do contrato, expressamente (cláusula décima sexta - parágrafo primeiro), que uma vez vencida a dívida antecipadamente e não pago o saldo devedor em 24 horas, o devedor será constituído em mora independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, pelo que a Caixa Econômica Federal não tinha nenhuma obrigação de avisar o seu cliente inadimplente sobre a existência do débito. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionalizada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por

oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de dezembro de 2008, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. Ademais, cabe observar que tal índice, em princípio, é mais benéfico ao embargante do que o por ele pleiteado (IPC-r). De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do STJ, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal, a qual no presente caso, conforme até agora exposto, não existe. Por outro lado, considere-se que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 12 de dezembro de 2008, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os juros pactuados seriam exorbitantes e algumas cláusulas seriam abusivas, não podem ser usadas pelo embargante como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor do embargado no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a imensa maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o embargante, em dezembro de 2008, efetuou compra para a construção/reforma/ampliação de sua moradia até quase o limite de R\$ 21.100,00 (valor da compra = R\$ 21.000,00, conforme fl. 05), ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas cinco parcelas, relativas aos seis meses posteriores à assinatura do contrato, as quais foram regularmente utilizadas na amortização dos juros devidos e não bastaram para amortizar sequer parte do principal, conforme consta em fls. 05/06. Assim, está o embargante muito longe de pagar o principal, mesmo se considerarmos a não incidência de qualquer acréscimo. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas cinco prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que os encargos contratuais seriam excessivos, em atitude desvinculada da boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência da comissão de permanência. Isto porque, conforme já

consignado alhures, a parte embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia correspondente ao valor nominal emprestado (R\$ 21.000,00). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima quinta e décima sexta, desde a consolidação do débito (20/07/2010) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante em fls. 82, QUE ORA DEFIRO, em razão da declaração juntada em fls. 85 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013217-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X JULIO CARLOS MARQUES MENDONCA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003647/00 firmado com Sônia Izabel de Andrade. Foi declarado constituído o título executivo judicial, por meio da decisão de fl. 68. Por meio das petições de fls. 92 e 95, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado à fl. 91, em favor do réu Junio Carlos Marques Mendonça, o qual deverá ser intimado pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, para que providencie sua retirada junto à Secretaria desta Vara Federal. arquivem-se, independentemente de novo despacho. Oficie-se à CEF para que converta o valor depositado judicialmente à fl. 90, oriundo do bloqueio judicial de fl. 87, em favor da ré Sônia Izabel de Andrade. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado com SANDRO CARDOSO RIBEIRO. O despacho de fl. 45 determinou à Autora que indicasse endereço hábil a localizar e citar o réu, ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 43/44). Através da petição de fl. 47, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Intime-se o demandado por carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 57/58. Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0005567-44.2010.403.6110 - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 187/195 dos autos. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 198/209) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 46 e comprovante de recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno apresentado à fl. 210. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0013025-15.2010.403.6110 - JOSE MANOEL DA SILVA SALTO ME(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89 : Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 113/115 - Encaminhe-se ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia aos autos. 2. Após, a fim de dirimir a divergência apresentada às fls. 42/43, 77/93 e 110/112, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nestes autos a opção da empresa matriz, a que está vinculada a impetrante, acerca da centralização ou não de seus recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Int.

0000099-65.2011.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 225/246), no seu efeito devolutivo. 2. Vista às demais partes para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001223-83.2011.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002411-14.2011.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 243/248 e 255/260 - Nada a deferir, visto que os pedidos reiteradamente apresentados já foram apreciados pela decisão de fl. 238. 2. Recebo a apelação da União (fls. 273/290) no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003709-41.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 184/189 e 194/199 - Nada a deferir, visto que os pedidos reiteradamente apresentados já foram apreciados pela decisão de fl. 183.2. Recebo a apelação da União (fls. 211/226) no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0004327-83.2011.403.6110 - VANESSA MAFRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128 e 139, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Impetrante dos valores depositados judicialmente neste feito.2. Determino, ainda, ao Impetrante que não mais efetue qualquer depósito nestes autos, visto não haver qualquer decisão que lhe autorize.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005365-33.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 140/156.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 177/197), no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 36 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 199.3. Vista às demais partes para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005755-03.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 133/144.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 09/12/2011 (fls. 133/144), em face da qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 153/175, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 10730-5).3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0005986-30.2011.403.6110 - YOLANDA MOSTACIO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Custas regularmente recolhidas à fl. 46, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006439-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-24.2011.403.6110) RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 705 : Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

0006693-95.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 182/197) e da Impetrante (fls. 199/218), ambas no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas pela Impetrante à fl. 40 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 220. 2. Vista

às partes para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007609-32.2011.403.6110 - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007621-46.2011.403.6110 - TARIC CORREIA COSTA(SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

1. Recebo a apelação apresentada às fls. 108/112, no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 113 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 114.2. Vista ao Impetrante para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036687-68.2011.403.0000, conforme cópia encartada às fls. 626/630.2. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Int.

0008471-03.2011.403.6110 - DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Recebo a apelação do impetrante (fls. 186/189) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 182/183).2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0009948-61.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE E SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152-64: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da sentença de fls. 149/150, ainda que haja expressa previsão legal nesse sentido (artigo 296, caput, do CPC), posto que a falha apontada pela decisão de fl. 124 deixou de ser sanada pela Impetrante no prazo a ela assinalado, quando da apresentação da petição de fls. 125-48, a qual silenciou quanto à determinação contida no item 2.b daquela decisão. No mais, a Impetrante requer a retratação deste Juízo com base em documentos já apresentados anteriormente e que nada inovam ou contribuem para a elucidação dos fatos. Assim, resguardada a oportunidade à Impetrante, nos termos legais (art. 267, parágrafo 1º, do CPC), para que suprisse a irregularidade indicada, inaplicável a retratação prevista pelo artigo 296 do CPC. Int.

0010733-23.2011.403.6110 - SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/30 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que reabra e processe corretamente o pedido apresentado pelo Impetrante de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-24.2011.403.6315 - JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL X DANIELA MARIA SCHINCARIOL MEDINA X GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 158: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, dê-se vista dos

autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

0001217-42.2012.403.6110 - MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, protocolado em 30/11/2010.Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário, a Impetrante foi comunicada, em 09/12/2010, pela Autoridade indicada como coatora de que seu pedido administrativo fora indeferido, por falta de tempo de contribuição, o qual entende ser-lhe integral e legalmente devido.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 32, ante a ausência de identidade de objetos.Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARIA APARECIDA TEXEIRA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, protocolado em 17/02/2012.Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário, a Impetrante foi comunicada, em 23/02/2012, pela Autoridade indicada como coatora de que seu pedido administrativo fora indeferido, por não ter cumprido o período de carência exigido para o benefício pleiteado, o qual entende ser-lhe integral e legalmente devido.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO BULLUS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BINGO FARIA LIMA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X BINGO BULLUS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO FARIA LIMA

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado às fls. 1837/1839 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 1816/1819, bem como diante da informação de cumprimento de decisão judicial apresentada às fls. 1841/1842, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados às fls. 1838/1839, como requerido às fls. 1841/1842. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7) - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SACOMANO ALVAREZ SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que se pretende a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de implantar qualquer agência postal no raio de 1km de distância de sua unidade de atendimento, especialmente aquela que deverá ser instalada dentro das dependências do projeto Casa do Cidadão, no bairro Éden, em Sorocaba. Subsidiariamente, pretende que seja determinado o fechamento de referida agência. Relata a autora que em 02/09/2002 firmou contrato de permissão para operação de unidade de atendimento denominada Agência de Correios Comercial Tipo I (ACC I), com vigência até 02/09/2012 e que, consoante a Instrução Normativa n. 01, de 17/02/2002, item 5.1, a implantação de agências do tipo ACC I deverá observar uma distância mínima de 1 km de raio de outras agências já instaladas. Acrescenta que em 20/04/2007, obteve autorização para mudança de sua sede, com localização atual a 315 metros de distância da Casa do Cidadão, onde, em 09/07/2008, a EBCT instalou uma outra agência do tipo ACC I. Afirma a autora que a instalação de outra agência, além de violar referida instrução normativa, também vem lhe acarretando sérios prejuízos de ordem financeira, vez que, em acréscimo às despesas da autora com reforma e mudança para novo prédio, a nova agência está instalada em local privilegiado onde são disponibilizados outros serviços públicos e oferece serviços idênticos aos prestados pela autora mediante mesmos preços, em verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/129. Emenda à inicial a fls.

140. Regularmente citada, a ré apresentou contestação a fls. 176/191. Rechaça o pedido formulado na inicial ao argumento de que o projeto da Prefeitura Municipal de Sorocaba denominado Casa do Cidadão destina-se a oferecer diversos serviços públicos municipais num só local e deverá ser instalado em cinco pontos estratégicos da cidade próximos aos terminais de transferência de passageiros. Diante da necessidade de um correspondente bancário dentro dessa estrutura a fim de viabilizar pagamentos e recolhimentos de taxas e emolumentos gerados pelos diversos órgãos ali instalados e, considerado o fato de que a ECT é fomentadora de tal atividade por meio do Banco Postal, decidiu-se pela instalação de uma agência postal na Casa do Cidadão. Aduz que apenas eventualmente alguns serviços de caráter postal serão prestados e que os serviços de correspondente bancário não foram objeto da permissão outorgada à autora, a qual está limitada à execução dos serviços previstos em contrato. Sustenta que, tratando-se de uma unidade de apoio social, operando como correspondente bancário, com atividade diversa da prestada pela autora e operando em local definido pela Prefeitura Municipal, não se caracterizou ofensa ao disposto no item 5.1 da IN n. 01/2002. Relata, por fim, que um gerente da ré visitou os representantes legais da autora, informando-os acerca da nova unidade como correspondente bancário e que não foi verificada redução no faturamento mensal da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 194/197, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento convertido em agravo retido. Deferida a produção de prova oral e documental, foram juntados pela ré os documentos de fls.

251/276, bem como colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré e das testemunhas arroladas pelas partes por meio eletrônico audiovisual, com armazenamento em mídia a fls.

323. Memoriais finais a fls. 326/425. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Neste momento processual, a pretensão da ré cinge-se à determinação de encerramento das atividades da agência postal em funcionamento na Casa do Cidadão do bairro Éden, nesta cidade. A questão trazida em Juízo se resume à legalidade da prestação dos mesmos serviços postais pela ECT, por meio de agência própria, e pela permissionária, ora autora, num raio de distância inferior a 1 Km ante a vedação contida em norma regulamentar. De fato, o instrumento de permissão para operação de agência de correios comercial Tipo 1 alude expressamente em seu item 3.3 que a região objeto de licitação não terá caráter de exclusividade, podendo novas unidades ser instaladas a qualquer tempo (fls. 349/351). Por outro lado, a IN n. 01/2002, previa expressamente o dever de observância de instalação de novas unidade a um raio maior que 1 Km. No caso específico destes autos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade a viciar o ato administrativo determinante da implantação de agência postal própria pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Casa do Cidadão. A denominada Casa do Cidadão consiste num projeto de titularidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba com o objetivo de oferecer à população, num único local, diversos serviços de interesse da coletividade, como pagamento de impostos e taxas municipais, serviços prestados pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, de energia elétrica, de telefonia e outros. Previu-se a instalação de cinco unidades

com localização nas regiões mais populosas da cidade, sempre com sede interligada a um terminal de transferência de transporte urbano (terminais rodoviários) a fim de permitir a acessibilidade da população em geral. Neste contexto, inegável o interesse público na inclusão dos serviços postais no projeto municipal. De acordo com os autos, a atuação da ECT destina-se especialmente à atuação na qualidade de correspondente bancário por meio do Banco Postal, responsabilizando-se pela prestação de serviços bancários básicos como pagamentos e recolhimentos gerados pelos órgãos em funcionamento no local em concomitância com a prestação dos serviços tipicamente postais, estes últimos também prestados pela autora na mesma área espacial por força de permissão. Note-se que a eleição do local da sede da nova agência postal extrapolou a autonomia volitiva da ré ECT, eis que o projeto da Municipalidade já predefinia que a Casa do Cidadão seria instalada nas regiões mais populosas da cidade e juntamente aos terminais de transportes urbanos. A autora fundamenta seu pedido na caracterização da concorrência desleal por parte da ré, ressaltando a previsão contida na Instrução Normativa n. 01, de 17/02/2002, item 5.1. É certo que tal ato normativo, apesar de expressamente revogado pela Portaria n. 400, de 29/09/2009, do Ministério das Comunicações, encontrava-se em vigor por ocasião da instalação pela ECT da nova agência postal na Casa do Cidadão. Todavia, ressalte-se que a estrita observância pelo agente administrativo ao previsto no ato normativo regulamentar e infralegal (IN n. 01/2002) se contraporía ao dever de obediência ao princípio constitucional da eficiência contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e que goza de primazia de aplicação em nosso sistema jurídico. Merece apreciação, por fim, a argumentação da autora de que, desconhecendo a intenção de instalação de nova agência nas proximidades, verteu recursos próprios para mudança de sede de seu estabelecimento comercial, que atualmente dispõe de melhores instalações, bem como que parte de sua clientela direcionou-se à agência própria da ECT, dadas as facilidades lá proporcionadas, como estacionamento privativo, por exemplo, daí advindo prejuízos financeiros. Todavia, a ré demonstrou que o faturamento da autora em nada foi afetado no período com a instalação da nova agência e que, no mês de julho permaneceu um pouco acima da média do primeiro semestre e, no mês de agosto, foi bem superior a essa média. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condena a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% do valor da causa. P.R.I.

0007541-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007541-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio, desde a DER (24/01/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 24/01/2009, com NB 42/145.285.210-0, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 15/01/09, trabalhados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 98,00 dB(A); 2) de 18/07/04 a 28/02/05, exposto ao ruído de 91,40 dB(A) e, 3) de 01/03/05 a 15/01/09, exposto ao ruído de 91,40 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/63. Posteriormente, os de fls. 66/80 e 82/88. Aditamento à inicial a fls. 91/92. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 100/105. A fls. 114/117, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 121, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 123/125. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de

1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agente ruído), na função de Motorista de Corrida e Transporte de Metal/A, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31, apontando que no período de 01/04/87 a 17/07/04, a exposição ao agente ruído foi 98,00 dB. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 75/76, constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1h e 15 min, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 18/07/04 a 28/02/05 (agente ruído), na função de Motorista de Corrida e Transporte de Metal/A, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31, apontando que no período de 01/10/02 a 28/02/05, a exposição ao agente ruído foi 91,40 dB. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 77/78, constando a exposição a nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 3 horas, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 01/03/05 a 15/01/09 (agente ruído), na função de Motorista Carreteiro A, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31, apontando a exposição ao agente ruído de 91,40 dB. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 77/78, constando a exposição a nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 3 horas, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. De todos os laudos consta a afirmação de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Verifica-se que muito embora o INSS em sua contestação afirme que o PPP foi preenchido com dados diversos do laudo copiado anexo, a resposta do réu não se fez acompanhar do documento. Verifica-se ainda que o INSS teceu questionamento sobre a valoração da prova, ao argumento de que se o PPP pode fazer prova plena da exposição ao ruído porque não o faria como prova de eficácia do EPI enquanto atenuador do agente ruído. Conforme fundamentação acima, a eficácia do uso do EPI somente é reconhecida de forma a afastar a incidência do agente agressivo, se houver a comprovação de que os efeitos do agente agressor foram efetivamente neutralizados a partir do uso do equipamento. Do PPP consta resposta afirmativa para a eficácia do EPI, porém não há informação de que ele foi neutralizado, assim como não consta dos autos qualquer afirmação ou comprovação nesse sentido. Ao contrário, os laudos juntados pela parte autora afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Destarte, restam reconhecidos os períodos de 04/12/98 a 17/07/04, 18/07/04 a 28/02/05 e 01/03/05 a 15/01/09 como laborados em exposição ao agente agressivo ruído. Assim sendo, concluo que o autor

preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com 27 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço em atividade especial. Quanto ao início do benefício, considerando que dos autos não constam elementos hábeis para se aferir se o pedido administrativo foi suficientemente e devidamente instruído quanto às condições especiais, há que se considerar como termo inicial do benefício a data do ajuizamento do presente feito, a saber, 19/06/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial em nome de José Antonio de Souza, a partir de 19/06/09, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (02/06/2008). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/06/2008, com NB 42/143.554.579-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 18/04/08, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 91,00 dB(A) e calor de 25,90°C IBUTG, 2) de 18/07/04 a 18/04/08, exposto ao ruído de 85,70 dB(A) e calor de 25,90°C IBUTG. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/103. Posteriormente, o de fls. 109/114 e 138/172, sendo que estes últimos, datados de 21/07/10 e 22/07/10, apresentados em substituição ao Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos fornecidos anteriormente. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 122/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/135. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento.Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor. O documento de fls. 33 informa que o INSS não reconheceu o período de 04/12/98 a 18/04/08 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 18/23 e 163/172, dentre eles laudos periciais.O presente caso requer análise acurada em relação aos documentos, em razão de suas novas emissões e substituições nos autos, conforme Ofício de fls. 138.Verifica-se inicialmente que a parte autora juntou o PPP de fls. 18/23, cujo documento foi substituído pelo de fls. 139/146. Este último, somente faz menção ao agente ruído, deixando de constar a exposição ao agente calor, como o fez no anterior.Verifica-se ainda que referido Ofício, muito embora apresente ainda os laudos técnicos de fls. 147/172 em substituição, há que se observar que até então, a parte autora não havia apresentado tais documentos técnicos nos autos.Intimado para se manifestar sobre os documentos, o INSS formulou questionamentos, requerendo seja a empresa intimada para esclarecer a substituição dos laudos por outros com dados diversos do LTCAT da empresa e sobre o preenchimento do código GFIP, campo 13.7 de fls. 139.Após reiteradas expedições de ofícios, a empresa informou a fls. 193 que a substituição se deu em razão de os dados descritos no PPP foram transcritos do Laudo Técnico com validade até 17/07/04, com adoção de valor único de exposição ao agente ruído, sendo que a partir de 18/07/04, o Departamento de Laminação de Chapas foi dividido de acordo com a área e cargo, estando todos os encarregados expostos aos mesmos agentes e mesma intensidade. Quanto ao preenchimento do campo 13.7 do PPP, a resposta apresentada pela empresa, foi o Código 00 - Nunca esteve exposto à agentes nocivos (Fonte : Desenvolvimento Humano e Organizacional).Cabe consignar que as informações foram prestadas pelo Sr. Sidney Sulpisio Corra Junior, Engenheiro de segurança de Trabalho, bem como pelo Sr. Cristóvão Tadeu Silva, Coordenador Administrativo de Pessoal, subscritores da Declaração de fls. 138 e dos laudos apresentados.Cabe ainda observar que, muito embora o representante legal da empresa justifique a substituição de documentos em razão da homologação de novo laudo técnico ambiental para o período posterior a 18/07/04, juntou nos autos cópia de laudo idêntica à apresentada pelo INSS juntamente com a contestação.Do PPP de fls. 139/146, consta que o segurado trabalha no setor de Fundação, exercendo o cargo de Subencarregado B, A, Encarregado de Produção C e Encarregado C, dados que nos remetem ao Laudo de Insalubridade, mais precisamente, ao setor objeto de fls. 199.Referido laudo, em relação ao agente ruído, traz como resultado das avaliações a exposição a 78,2 dB(A), onde, efetuado o cálculo de atenuação, concluiu-se pela exposição a 63,2 dB(A), concluindo pela não caracterização de insalubridade com valor abaixo do limite de tolerância.Analisando o Laudo de Insalubridade juntamente com o PPP de fls. 139/146, verifica-se que há uma discrepância em relação à anotação do índice do fator de risco. Do PPP consta a exposição a 91,00 dB(A) e 84,80 dB(A), índices constantes dos laudos elaborados em 22/07/2010.Não obstante as divergências de índices de exposição ao agente ruído, o que não se admite uma vez que o PPP deve ser preenchido com base em documentos oficiais da empresa, é de rigor ressaltar que há informação nos autos, prestada pelo Coordenador Administrativo de Pessoal, também subscritor do PPP de fls. 139/146 e laudos periciais para fins de aposentadoria de fls. 147/172, de que o preenchimento correspondente ao campo 13.7 do PPP deve ser o Código 00 - Nunca esteve exposto a agentes nocivos.Dessa forma, a análise do pedido de exposição a agente agressivo encontra-se comprometida e prejudicada, em razão da contradição de dados constatada nos documentos juntados nos autos e acima pontuados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013801-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013801-2) - CELSO COTRIM(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/08/2005 ou, subsidiariamente, desde 27/04/2009, datas em que requereu administrativamente o benefício, considerando-se o período comum e convertendo-se em especial todos os períodos laborados na atividade de eletricitista. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria, sendo o benefício, no entanto, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento. Sustenta, em resumo, que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos laborados como eletricitista desde 1973, mesmo quando a legislação previa o enquadramento por profissão tornando dispensáveis laudos técnicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/155. O pedido de concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido nos termos da decisão de fls. 159/159-verso. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 164/167-verso. Parecer do contador do Juízo a fls. 176/178. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor ter desempenhado o ofício de eletricitista desde 1973. Todavia, os diversos períodos laborados nesta atividade foram considerados como de atividade comum pelo INSS. De acordo com a decisão técnica de atividade especial de fls. 80, após análise, o INSS procedeu ao enquadramento somente de parte do período requerido (18/10/73 a 03/02/75, 07/03/79 a 17/10/81 e de 23/07/82 a 20/11/82). Consoante fls. 133 dos autos, em segunda análise, o INSS procedeu ao enquadramento do período de 01/11/89 a 05/03/97, caracterizada a exposição ao agente ruído. Destarte, resta incontroversa a questão no que tange a tais períodos. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523,

republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Os registros em CTPS apresentados pelo autor revelam o exercício da atividade de eletricista em grande parte de seu histórico laboral (fls. 82/92). Como prova do exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em áreas de risco, o autor apresentou os documentos de fls. 34/41 e 142/146. Todavia, como os formulários DSS8030 e laudos apresentados não descrevem a exposição do autor a altas tensões elétricas na manutenção de máquinas e aparelhos nas indústrias em que exerceu atividade laborativa, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2) - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Metalur Ltda., desde a DER (08/09/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 09/04/2009, com NB 42/146.226.287-0, sendo, no entanto indeferido, motivo pelo qual o autor protocolizou novo pedido em 08/09/2009, o qual também foi indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 16/04/85 a 28/02/93 e de 06/03/97 a 25/08/09, trabalhados na empresa Metalur Ltda., não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa METALUR LTDA., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 16/04/85 a 28/02/93, exposto ao ruído de 95,00 dB(A), 2) de 06/03/97 a 25/08/09, exposto ao ruído de 91,00 dB(A). Afirmar que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/86. Posteriormente, os de fls. 90/98. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 105/108. Juntada de cópias de laudos técnicos a fls. 116/168. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 173/175. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído, calor e demais agentes químicos, conforme acima discriminados. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98

resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinados a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Para o período de 16/04/85 a 28/02/93, a parte juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60, estando o período desmembrado e descrito da seguinte forma: 1 - 16/04/85 a 31/01/89, na função de Ajudante de Mecânica, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB; 2 - 01/02/89 a 31/01/91, na função de Oficial Mecânico/Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB e, 3 - 01/02/91 a 01/10/96, na função de Mecânico de Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB. Para o período de 06/03/97 a 25/08/09, a parte juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60, cujo documento encontra-se desmembrado e descrito da seguinte forma: 1 - 02/10/96 a 31/10/98, na função de Mecânico de Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 82 dB(A) e, 2 - 01/11/98 até 10/03/2009 (data da elaboração do documento), na função de Mecânico de Manutenção Oficial, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 82 dB(A). Verifica-se que a partir de no período de 02/10/96 até a data da elaboração do PPP, o segurado esteve exposto a níveis de intensidade que variaram de 82 dB(A) a 97 dB(A). Verifica-se ainda que a fls. 116/168, foram juntadas cópias dos Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental dos anos 1993, 1996, 2000 a 2007. Dessa forma, deixo de reconhecer o período de 16/04/85 ao ano de 1992, uma vez que a parte autora não logrou comprovar a exposição ao agente ruído em tal período. Deixo de apreciar os laudos técnicos de avaliação ambiental elaborados para os anos de 1993 e 1996 (fls. 117/121 e 122/126), uma vez que o período de 01/03/93 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme documento de fls. 65/66. O Laudo Insalubridade de fls. 127/131, foi elaborado em julho/2001, constando como resultados de avaliação que não são todos os ambientes de trabalho que apresentam insalubridade quanto ao ruído. Existem pontos que estão muito próximos do limite de tolerância legal (que é de 85 dB(A) para 8 horas diárias, recomendamos à empresa que continue fornecendo os protetores auriculares. O laudo veio acompanhado da planilha de avaliação de agentes ambientais de fls. 131, indicando que no Setor de Manutenção Mecânica e na função de Mecânico de Manutenção que indica que na seção constando que não são todos os ambientes de trazendo como resultado de INSS, um, elaborado em 26/03/93, indica que o nível de ruído no Setor de Manutenção Mecânica varia de 71 dB(A) a 95 dB(A), observando que o nível de ruído atinge 95 dB(A) quando do uso da lixadeira manual, cujo equipamento é para uso esporádico e por pouco tempo de exposição, não excedendo os limites de tolerância. No entanto, o sendo este último n). -se Re, emitidos laudos em cumprimento à requisição do Juízo, a empresa Metalur Ltda juntou solíc intensidades que vacompre Para os períodos de 05/02/76 a 28/02/77 (na função de aprendiz) e de 01/03/77 a 19/07/77 (na função de auxiliar de escritório D) - (agente ruído), exercidas no setor de embalagens, a parte autora apresentou o Juntou ainda o laudo pericial de fls. 110/111 (01/07/95 a 17/07/04), constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1h e 15min, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. a exe de 11/12/98 a 19/02/08 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto aos agentes ruído e calor, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Impende consignar que o documento de fls. 26, informa que o INSS não reconheceu o período de 14/12/98 a 31/01/08, como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 180/191, dentre eles laudos periciais. O laudo pericial de fls. 182/183, atesta que no período de 17/07/95 a 30/04/99 e enquanto operador de máquinas, o empregado esteve exposto ao agente ruído 91 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (32,9C), com limite de

tolerância de 25,0C.Quanto ao laudo pericial de fls. 184/185, ainda para a função de operador de máquinas no período de 01/05/99 a 31/10/00, o documento atesta que o empregado esteve exposto ao agente ruído 91 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, apontando 85 dB(A) como limite de tolerância e 3 horas e 30 minutos, como limite de exposição permitido. Quanto ao agente calor, o índice de conforto térmico de IBUTG (32,9C), com limite de tolerância de 25,0C.O laudo de fls. 186/187, para a mesma função e período de 01/11/00 a 17/07/04, aponta a exposição a 91 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) pelo tempo de 3 horas e 30 minutos. Para o agente calor, há o registro de índice de conforto térmico de IBUTG de 32/9C, com limite de tolerância em 25C.Para o período de 18/07/04 a 29/11/06, o laudo de fls. 188/189 informa a exposição a 85,70 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, sendo o limite de tolerância fixado em 85 dB(A) e o tempo de exposição permitido o de 7 horas. Como condições de calor, traz o índice de conforto térmico de IBUTG de 25,9C e o limite de tolerância em 26,7C.O laudo indica ainda a exposição a outros agentes, a exemplo de fluoretos e monóxido de carbono.O quadro acima descrito se repete para o período de 30/11/06 a 03/03/09, conforme laudo pericial de fls. 190/191.Os laudos acima mencionam o uso de equipamentos de proteção individual, assim como registram, para todos os períodos, que a exposição ao agente ruído é excessiva. Quanto ao agente calor, a constatação se restringe ao período de 01/11/00 a 17/07/04.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente.Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já em 19/02/2008, posto que contava com 26 anos e 14 dias de tempo de serviço em atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo concedida a José Aparecido Carriel em 05/12/08 em aposentadoria especial, devendo a conversão retroagir à data de 19/02/98, condenando ainda o INSS a revisar a renda mensal inicial e ao pagamento dos valores atrasados.Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0004010-22.2010.403.6110 - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Faculdade de Medicina de Sorocaba da Fundação São Paulo, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Fundação São Paulo, desde a DER (15/12/2009).Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 15/12/2009, com NB 42/149.190.609-7, sendo, no entanto, indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas no período de 01/07/88 a 30/11/89 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Relata ainda que da análise do processo administrativo concluiu-se que em relação à empresa Fundação São Paulo, não houve enquadramento da atividade pela Perícia Médica (fls. 68) para os períodos: 01/07/88 a 30/11/89, 01/12/89 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 05/08/09, assim como ficou afastada a habitualidade e permanência frente ao agente agressivo pelo fato de o trabalhador realizar atividades consideradas comuns e especiais numa mesma jornada.Sustenta que exerceu atividades na FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO SÃO PAULO, de forma insalubre, com exposição a agentes nocivos biológicos, no período de 01/02/84 a 05/08/09. Argumenta que no caso, o conceito de habitualidade e intermitência apresenta outra conotação quando se trata de agentes biológicos, e que a insalubridade deve ser vista sob o ponto de vista de risco à saúde.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/126. Posteriormente, os de fls. 133/141.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 151/156.Réplica a fls. 159/165.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 169/173.É o relatório.Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Primeiramente, verifica-se que o INSS em sua contestação arguiu em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva para a apreciação do pedido de conversão do tempo de trabalho em condições especiais enquanto médico e servidor público estadual. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 24, constata-se que o autor possui anotação de vínculo empregatício para com o Governo do Estado de São Paulo no período de 16/06/86 a 06/08/96, fato que não afasta, em primeira análise, a análise do período de forma concomitante, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Da CTPS consta que o primeiro vínculo do segurado para com a Fundação São Paulo Faculdade de Medicina de Sorocaba data de 01/07/88 a 30/11/89. Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial a partir de 01/02/84, inclusive enquanto residente. Para a comprovação da atividade profissional de médico e exposição insalubre a agentes biológicos, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1 - Declaração de Residência Médica do Coordenador da COREME do CCMB - PUC/SP, para o período de 01/02/84 a 31/01/86, de que consta registro na Residência Médica da instituição, a matrícula do Dr. Luiz Ferraz de Sampaio Neto, na área de ginecologia e obstetrícia no período de 01/02/84 a 31/01/86, declarando o cumprimento do programa de Residência Médica, nas áreas de cirurgias obstétricas e ginecológicas, com atendimento a pacientes ambulatoriais e internados (fls. 51); 2 - laudo técnico de fls. 52, para o período de 01/07/88 a 05/08/09 (data da elaboração do laudo), descrevendo como atividades ministrar aulas no Curso de Medicina, disciplina de Ginecologia. Realizar atendimentos clínicos e cirúrgicos, exames e diagnósticos na área de ginecologia, aos pacientes internados ou de ambulatório e supervisionar e coordenar as atividades dos discentes sob a sua orientação. O laudo conclui que as atividades desenvolvidas pelo pessoa que tem contato direto com pacientes, bem como os que manuseiam objetos desses pacientes (não previamente esterilizados), constituem riscos biológicos que são caracterizados como atividades insalubres de grau médio, apontando como equipamentos de proteção individual, luvas, máscaras e avental; 3 - PPPs de 53/60, fazendo constar o cargo de Professor de Medicina, no Departamento de Cirurgia, descrevendo como atividades ministrar aulas no curso de Medicina, disciplina de Ginecologia. Prestar assistência médica aos pacientes internados ou de ambulatório e supervisionar e coordenar as atividades dos discentes sob a sua orientação, apontando exposição a agentes biológicos em contato com pacientes, assim como o uso e eficácia do EPI; 4 - PPP de fls. 61/62, referente ao período de 16/06/86 a 06/08/96 trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, como médico no setor de Clínica Médica, aponta a exposição a vírus, bactérias, etc, com uso e eficácia do EPI. Em apertada síntese, descreve como atividades, a realização de exames, emissão de diagnósticos, prescrição de medicamentos, aplicação de recursos de medicina preventiva e orientação terapêutica; 5 - PPP de fls. 64/65, para o período de 01/03/90 a 03/02/99, como médico plantonista, no setor URE - Unidade Regional de Emergência, exposto a fator biológico, em contato com pacientes, com uso e eficácia de EPI, descrevendo como atividades prestar assistência médica aos pacientes recebidos na Unidade Regional de Emergência do Conjunto Hospitalar de Sorocaba e orientar e supervisionar as atividades dos doutorandos, estagiários e funcionários da Unidade. A parte autora juntou extrato com períodos de contribuição que, no entanto, dizem respeito a outro segurado, conforme fls. 69. No presente feito, verifica-se que a parte autora requer o reconhecimento de exercício de atividade especial, no caso, como médico, e exposição a agentes biológicos. Conforme fundamentação acima, até o advento da Lei n.º 9.032/95 era suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes biológicos (código 1.3.0), germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2) Prevê ainda que os serviços e atividades profissionais devem ser permanentes, expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos. O decreto prevê ainda como atividade especial a de médico (código 2.1.3). No que se refere ao Decreto n.º 83.080/79, o

código 1.3.4 relacionou como campo de aplicação e agentes nocivos, doentes ou materiais infectocontagiantes. Sob o mesmo código, encontra-se incluída a atividade de médico, com a seguinte discriminação: médicos (expostos aos agentes nocivos do código 1.3.3), médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos-toxicologistas, médicos- laboratoristas (patologistas) ou médicos-radiologistas ou radioterapeutas.No caso, a atividade profissional da parte autora é a de médico e, portanto, deve haver a comprovação da exposição aos agentes nocivos trazidos pelo código 1.3.4 e sob esse fundamento legal apreciada.Ambos os decretos mencionam expressamente que tanto a exposição aos agentes nocivos quanto o trabalho realizado deve ser permanente, em jornada normal ou especial fixada em lei.Ou seja, não basta o exercício de atividade médica em contato com agentes biológicos. Ela deve ser ainda, permanente.Exceto o Perfil Profissiográfico de fls. 61/62, dos demais constam como fator de risco contato com pacientes, no Departamento de Cirurgia, no cargo de Professor de Medicina, assim como a exemplo dos documentos de fls. 64/65, também como médico plantonista, indicando contato com pacientes, como fator de risco. Nessa atividade, além da assistência médica, orientava e supervisionava as atividades dos doutorandos, estagiários e funcionários da Unidade.O PPP de fls. 61/62 (16/06/86 a 06/08/96) aponta o cargo de médico, no setor de clínica médica, apontando como fator de risco vírus, bactérias, etc.Argumenta o autor em sua inicial acerca da inexigência da habitualidade e permanência para a atividade do segurado, uma vez que está ligada diretamente ao risco e exposição.No entanto, se fosse esse o espírito do legislador, do texto legal dos mencionados decretos não haveria a menção a trabalhos permanentes, jornada normal ou especial.Ou seja, a atividade médica é reconhecida como atividade especial e, não sendo o caso de especialidade médica nas áreas de anatomopatologias, histopatologia, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas ou radioterapeutas, o exercício da medicina deve se dar em permanente exposição a doentes e materiais infectocontagiantes.A partir dos documentos juntados, constata-se que o autor a partir do período de 01/07/88 a 05/08/2009, passou a exercer o cargo de Professor de Medicina, ministrando aulas na disciplina de ginecologia, realizando ainda atendimentos clínicos e cirúrgicos, exames, diagnósticos e coordenação de atividade discente, constando de vários documentos, a exemplo do de fls. 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, que o uso de EPI é eficaz.As atividades assim descritas, não trazem a dimensão necessária de forma a vislumbrar a atividade preponderante do autor e, a partir daí, analisar a efetiva exposição aos agentes biológicos, bem como seu respectivo grau. Isso porque a atividade docente, ainda que na disciplina de ginecologia, por si só, não configura fator de risco, assim como também não a atividade de orientação e supervisão dos doutorandos, estagiários e funcionários, a exemplo do que consta do PPP de fls. 66/67.O simples contato com pacientes, ainda que quando vigentes os decretos, não encontra permissivo legal para configurar a presunção absoluta como sendo a atividade médica, por si só, de natureza especial para efeito de insalubridade, devendo haver a comprovação de que o exercício se deu com exposição permanente a doentes ou materiais infectocontagiantes, mesmo porque, se assim não o fosse, toda especialidade médica seria considerada como de atividade especial, e todo paciente, como fator de risco em potencial para o médico. Não se trata de negar a exposição aos agentes biológicos, mas não existem nos autos elementos hábeis a fundamentar o reconhecimento da exposição a agentes biológicos, de forma permanente e habitual, conforme exigido pela legislação previdenciária nos respectivos períodos.Quanto ao período de 01/02/84 a 31/06/86 correspondente ao de Residência Médica, dos autos não há comprovação de contribuição para com a Seguridade Social, assim como não há comprovação da exposição aos agentes biológicos de forma a ensejar a apreciação da atividade exercida. Em relação ao período de 16/06/86 a 06/08/96, na função de médico junto à Secretaria de Estado da Saúde, verifica-se que a parte autora não juntou a competente Certidão de Tempo de Serviço, conforme exigido, onde conste além da contagem de tempo de serviço, informação de que o segurado não utilizou referido tempo para efeito de concessão de outro benefício, ficando dessa forma, prejudicada a análise do período.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I..

0007865-72.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada por Rosicler Torres de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de nova aposentadoria na modalidade por idade, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 102.100.962-5, utilizando-se somente das contribuições obrigatoriamente vertidas ao RGPS após a concessão deste em 20/12/1995, combinadas com a idade da autora - 60 anos completados em 02/08/2011, por constituir em benefício mais vantajoso à autora. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 20/12/1995, como segurada obrigatória (empregado), verteu contribuições previdenciárias mensais durante mais de 15 (quinze) anos, contagem esta apurada em julho de 2011. Assim sendo, tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/08/2011, assevera que adquiriu o direito à aposentadoria por idade nessa data, considerando-se tão somente as contribuições vertidas no período pós-aposentação, restando, a seu ver, legítima a pretensão de renúncia ao benefício nº 102.100.962-5 e às contribuições consideradas para a sua concessão, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade, mais vantajosa à segurada.Esclarece que

nos autos do processo nº 0002428-50.2011.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba e resultou improcedente, pretendeu a sua desaposentação visando, em seguida, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo de contribuições consideradas por ocasião da primeira concessão acrescidas daquelas vertidas após, como segurada obrigatória, sendo certo, por isso, que nos presentes autos trata-se de outra causa de pedir, nada havendo que se falar em hipótese de coisa julgada. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos a fls. 30/49. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida a fls. 57. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos a fls. 60/74. Arguiu em preliminares a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de previsão legal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela autora. A autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade em substituição àquele por tempo de contribuição proporcional que lhe fora concedido em 20/12/1995, por tratar-se de benefício economicamente mais vantajoso. Postula, portanto, o cancelamento do benefício nº 102.100.962-5, renunciando às contribuições consideradas à época da sua concessão, bem assim a consideração das contribuições vertidas ao RGPS na condição de segurado obrigatório (empregado) a partir de 20/12/1995, combinada com a idade da segurada, para o fim de obter a nova aposentadoria, por idade. Na apreciação da presente demanda deve-se, de início, tecer parâmetros de individualização entre a desaposentação e a renúncia ao benefício de aposentadoria, estabelecendo-se a diferença entre as duas situações. No caso da desaposentação, o segurado abre mão do benefício, mas não das contribuições que foram consideradas para a concessão da sua aposentadoria, vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A desaposentação consiste, pois, exatamente no aproveitamento dessas contribuições, que acrescidas de outras vertidas pós-aposentadoria, preencherão o tempo necessário para a obtenção do benefício integral. De outro turno, na renúncia ao benefício de aposentadoria, o beneficiário desiste não só do seu direito à aposentadoria, como também do direito às contribuições previdenciárias consideradas na sua concessão. A linha tênue que distingue as situações de renúncia e desaposentação foi objeto de apreciação pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina, nos autos do processo nº 2004.92.95.003417-4, Relator o Juiz Ivori Luis da Silva, em 05/08/2004, nos seguintes termos: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica de seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao statu quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão da aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Outrossim, as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos tais contribuições. Ou seja, a lei de benefícios previdenciários veda a utilização das mesmas contribuições já utilizadas para a concessão de uma nova aposentadoria, pois caracterizaria simultaneidade de benefícios concedidos. No caso dos autos, a autora pretende renunciar ao benefício concedido, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mais vantajoso, para o qual contribuiu como segurado obrigatório (empregado). Nesse passo, deve-se reconhecer a possibilidade jurídica do pleito da autora no que tange à renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e às contribuições vertidas ao RGPS que ensejaram a concessão desse benefício, abdicando do seu direito, tendo em conta que preenche os requisitos necessários para a concessão de novo benefício, economicamente mais vantajoso. Resta, portanto, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade nos termos requeridos pela autora. Sustenta a autora que possui direito adquirido à aposentadoria por idade, já que, após a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 20/12/1995, até o mês de julho de 2011, contava quinze anos, seis meses e dez dias de contribuição previdenciária como segurado obrigatório (empregado), resultado suas contribuições previdenciárias somente nesse período, superiores às 180 contribuições mínimas exigidas para a concessão da aposentadoria por idade. Dessarte, ao completar 60 anos de idade, implementou todos os requisitos necessários para a concessão do novo benefício que pretende. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 32, dando conta de que a autora completou 60 anos de idade em 02 de agosto de 2011. Quanto à carência prevista pelo art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o segurado que implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2011 é de 180 contribuições. Conforme se verifica no documento juntado a fls. 36/44, após a sua aposentadoria por tempo de contribuição, a autora manteve vínculo empregatício, contanto mais de 180 contribuições para o Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório. Destarte, restam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu

à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA, com DIB em 30/11/2011 (data da citação do réu) e renda mensal a ser calculada pela autarquia, ao mesmo tempo em que promova o cancelamento do benefício nº 102.100.962-5 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser deles deduzidos os valores já recebidos pela autora a título de prestação do benefício nº 102.100.962-5 a partir de 30/11/2011 (nova DIB). Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (29/08/2007). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 29/08/2007, com NB 146.146.441-0, sendo, no entanto sendo concedido o benefício como Aposentadoria por Tempo Contribuição. Sustenta que exerceu atividades nas empresas CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e HICON ELETRÔNICA, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 11/02/77 a 20/02/78, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao alumínio e derivados, 2) de 08/06/78 a 21/01/81, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao alumínio e derivados, 3) de 01/10/81 a 26/05/82, na empresa Hicon Eletrônica, exposto ao alumínio e derivados, 4) de 06/09/82 a 11/12/97, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao alumínio e derivados, 5) de 11/12/97 a 29/09/07, na Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao alumínio e derivados. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/74. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 83/89, acompanhada do documento de fls. 90/94. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente químico agressivo alumínio e derivados. No entanto, verifica-se que o autor não logrou provar a exposição ao agente químico alumínio. Ao contrário disso, juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 19/22 em que o agente agressivo é o ruído e não o alumínio, totalmente divergente ao

pedido do autor, cujas atividades ali descritas não autorizam ou mesmo levam a presunção de que o autor estava exposto ao agente alumínio de forma agressiva. Dos autos também não constam outros elementos hábeis de forma a permitir a análise da exposição alegada pela parte autora à luz dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, diante da ausência de provas elaboradas de forma a fundamentar o pedido do autor, deixo de reconhecer os períodos de 11/02/77 a 20/02/78, de 08/06/78 a 21/01/81, de 01/10/81 a 26/05/82, de 06/09/82 a 11/12/97 e de 11/12/97 a 29/09/07 como laborados em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 537: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 520 expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.º 130/2012 (à Comarca de Itapetininga para oitiva das vítimas Mário Augusto Rafael Marino Vanoni, Maria Madalena de Almeida Santos, André Rogério de Almeida Santos, Ana Silvia de Oliveira Abe e Iraci Correa Leite e das testemunhas Francisca Tomikura Menezes e Maria Laudicéia França Marino), 131/2012 (à Comarca de Suzano para oitiva da vítima Cleunice Corrêa Leite Kondo) e 132/2012 (à Comarca de São Caetano do Sul para oitiva da testemunha Jair Aparecido Premazzi), conforme segue.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903607-87.1994.403.6110 (94.0903607-0) - NAIR ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para quitação da verba honorária pericial. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7) - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários

mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5) - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REGIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0006151-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006151-1) - DANIEL RODRIGUES PAES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 213, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 211, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008453-21.2007.403.6110 (2007.61.10.008453-5) - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 167, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 165, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 226, manifeste-se o(a) autor(a).Int.

0014264-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014264-0) - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 142, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008171-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008171-0) - MASSARU KAMONSEKI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da

obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 210, observado o destaque requerido às fls. 221/227, ressaltando-se que nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Resolução 168 do CJF os honorários contratuais devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do ofício requisitório.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 142, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO

SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 132, manifeste-se o(a) autor(a).Int.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 166, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 164, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 109, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 107, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004995-54.2011.403.6110 - RUBENS APARECIDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.3. Int.

0000369-55.2012.403.6110 - WALDEMAR GOMES DA SILVA JUNIOR(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000399-90.2012.403.6110 - LINDALVA MARTINS(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre o quanto requerido às fls. 92 e seguintes. Após, conclusos. Int.

0000416-29.2012.403.6110 - EDINA ISMAEL ALBA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 53/65, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000556-63.2012.403.6110 - ONIVALDO VIEIRA MELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 89/109, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de

interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-81.2010.403.6110 (97.0903074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010720-05.2003.403.6110 (2003.61.10.010720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903607-87.1994.403.6110 (94.0903607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X NAIR ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia de fls. 38/40, 67/70, 83/85 e 87 para os autos principais, desapensando-se-os.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.4. Int.

Expediente Nº 1868

USUCAPIAO

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(RO000314B - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União e ao DNIT do novo levantamento topográfico apresentado pela parte autora, bem como manifestem-se conclusivamente acerca de eventual interesse em integrar a lide, a fim de justificar a competência desta Justiça Federal. Int.

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 -

ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 381/382. Outrossim, promova a execução de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008417-52.2002.403.6110 (2002.61.10.008417-3) - AMADOR BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO (ARVELINA DA SILVA RODRIGUES) X ASSIS JOSE VICENTE X AUREA MARUM BARROS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (DURVALINA CAETANO EUZEBIO DA SILVA) X JOAO ERIVELTO PEREIRA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SCARABEL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X PEDRO DE MATTOS - ESPOLIO (ALICE DE MATTOS)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 310 e seguintes.2. Manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.3. Int.

0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 255: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 3968.005.00034405-5 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 009/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito de fls. 253 e da petição de fls. 255.

0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe. Int.

0009409-95.2011.403.6110 - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001250-32.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 126/128. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0) - IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA Considerando a notícia de que as partes transacionaram no que tange ao valor devido a título de honorários advocatícios pela parte autora, conforme se verifica às fls. 289/299, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL TURISMO LTDA

Fls. 186: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00035174-4 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

nº 010/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 184 e da petição de fls. 186.

0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2) - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORENCIO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 111/114, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Expediente Nº 1869

MONITORIA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANSI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 192/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 149, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO / OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 11/2012.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Fls. 139 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço dos requeridos.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça

Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO
DESPACHO / OFÍCIO Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, reitere-se o ofício de fls. 110 ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 12/2012

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 82/83), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander S/A, agência 0062, conta 01-036639-6 (documento anexo), eis que se trata de conta salário, de titularidade da executada Sonia Maria Blas Israel, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 101/105, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESSE DIAS DE MARINS
DESPACHO / MANDADO MONITÓRIO Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Fls. 77 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Fls. 83 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

DESPACHO / OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 10/2012.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Fls. 82 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu Ronaldo Lopes Cardoso neste mesmo endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 48vº.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL

Fls. 51 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço dos requeridos.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Fls. 106 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Fls. 78 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu Noir Flávio de Moraes neste mesmo endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 29. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 206 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Fls. 83 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço da requerida. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Expeça-se carta precatória monitória para as Comarcas de Indaiatuba e Itu/SP, para fins de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, a ré estará isenta de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Fls. 43 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0005140-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIO / CARTA PRECATÓRIA1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se mandado monitório e, após a regularização do recolhimento acima referido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí, para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 35, noticiando o óbito do requerido José Maria Alves, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOACIR RAMOS

Fls. 38 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu Moacir Ramos neste mesmo endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 34.Manifeste-se a parte autora acerca da notícia do óbito de tal requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA
Fls. 79 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço dos requeridos.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM
DESPACHO / MANDADO MONITÓRIOExpeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento. entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO
Fls. 66 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0008810-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 26, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI
Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da notícia do óbito do réu Sylvio Naracci, conforme certidão de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009201-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU
DESPACHO / CARTA CITATÓRIA1. Cite-se o réu pelo correio, nos termos dos artigos 221, inciso I, 222 e 223, do Código de Processo Civil, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que,

se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta citatória.Instruir com cópia da petição inicial.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADALBERTO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 19, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009252-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEVERINO JOSE DA ROCHA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI

Fls. 28 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0010575-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TERESINHA FREITAS FERRAZ

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001292-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GIANNINI S/A

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 557, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO

RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA FACCHINI

Intime-se a parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito atualizado conforme fls. 208/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0004782-87.2007.403.6110 (2007.61.10.004782-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FERNANDES CLARO

Intime-se a parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito atualizado conforme fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X STRAPACK EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 517, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 028/2012 / OFÍCIOS1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu ISAIAS MARIA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Considerando que o Parquet manifestou-se a fls. 592 pela devolução dos bens apreendidos (fls. 569/573), providencie o réu ou sua defesa a retirada dos referidos bens, que se encontram acautelados no Depósito Judicial em São Paulo/SP (Administrativo-Presidente Wilson), no prazo de 10 dias.3-) Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, via correio eletrônico, para as providências necessárias à entrega dos bens (Lote nº 6060/2011) ao réu Isaias Maria ou à sua defesa, devendo encaminhar o termo de entrega a este Juízo. (ofício nº 166/2012-CR)4-) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de DIADEMA/SP requisitando as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 11 do apenso. (ofício nº 167/2012-CR)5-) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de DIADEMA/SP requisitando as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 11 e 16/16vº do apenso. (ofício nº 168/2012-CR)6-) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando a certidão de inteiro teor do feito noticiado a fl. 14 do apenso. (ofício nº 169/2012-CR)7-) Providencie a Secretaria a certidão de inteiro teor do feito nº 2006.61.10.007283-8 (fl. 14 do apenso).8-) Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial acerca da desta despacho e da expedição desta carta precatória.9-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 28/2012 (Comarca de Diadema) e ofícios nº 166/2012-CR a nº 169/2012-CR.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, brasileiro, casado, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, nascido em 15/08/1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 2275887 SSP/PB e CPF nº 068.410.604-31, residente e domiciliado na Travessa Oito de Julho, nº 1.028, bairro Era Carvalho, São Paulo/SP, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a peça acusatória que, Em 03 de julho de 2008, por volta das 14 horas, na rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), quilômetro 111, na praça de pedágio de Boituva/SP, SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES praticou fato assimilado a contrabando/descaminho, ao transportar cigarros em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira. 3. Na ocasião, os policiais militares rodoviários Ricardo Tadeu Granzotto e Yustrich Azevedo Silva abordaram, em fiscalização de rotina, o veículo Ford/Fiesta placas MBR-1584. No interior do veículo estava SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, seu motorista, que informo não ser habilitado para conduzi-lo. 4. Ao vistoriarem o veículo, os agentes públicos de segurança localizaram em seu interior 1.505 pacotes de cigarros (fl. 05) e constataram que o veículo estava adaptado para transportar mercadorias em razão da inexistência de bancos traseiros. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/27 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 05 dos autos. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias estão acostados às fls. 39/40 e 46/47. Alvará de Soltura expedido em 11/07/2008 (fls. 55). O Laudo de Exame Merceológico encontra-se acostado às fls. 64/68 sendo os cigarros avaliados em R\$ 11.889,50 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). A denúncia foi oferecida em 17/06/2009 (fls. 79/80), sendo rejeitada com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil às fls. 81/84. A decisão que rejeitou a denuncia foi objeto de recurso em sentido estrito às fls. 86, sendo apresentada planilha de cálculo estimado dos tributos sonogados com as mercadorias apreendidas que totalizaram o valor de R\$16.147,25 (dezesesseis mil cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Por decisão exarada às fls. 94/95 em 11/12/2009, foi reconsiderada a decisão de fls. 79/82 e recebida a denúncia, interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Por decisão de fls. 94/95, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determinou-se a citação do réu e a intimação do defensor para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. A defesa preliminar foi colacionada às fls. 118/119 e 120/121. As testemunhas Yustrich Azevedo Silva e Ricardo Tadeu Granzotto, arroladas pela acusação, foram ouvidas por carta precatória perante a 2º Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, estando anexadas às fls. 140 e 147, respectivamente. As testemunhas Daniel Pereira Sobrinho e Carlos Alves Coutinho, arroladas pela defesa, foram ouvidas por carta precatória perante a 9º Vara Federal Criminal na Subseção Judiciária de São Paulo sendo o depoimento gravado em mídia eletrônica colacionada às fls. 196. O réu foi interrogado por carta precatória perante a 9º Vara Federal Criminal na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo o interrogatório gravado em mídia eletrônica colacionada às fls. 196. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal (fls. 200) nada requereu. A defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 204. Às fls. 206/208, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo seja decretada a condenação do acusado nos termos da peça acusatória, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito na denúncia restaram devidamente comprovadas durante a instrução processual, além de que o próprio acusado confessa a conduta delitiva no interrogatório judicial, sendo suas alegações corroboradas pelas testemunhas de acusação. Afirma que as justificativas do acusado de que aceitou realizar o transporte das mercadorias porque estaria desempregado não afastam o dolo da conduta. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 210/215 e 217/222, esclarece que o princípio da insignificância é aplicável ao caso uma vez que a situação fática se subsume aos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, posto que na apuração do valor dos tributos a serem recolhidos devem ser considerados apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), excluindo-se os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS, razão pela qual requer a ratificação da decisão que rejeita a denúncia. No mérito, não refuta a caracterização do crime de descaminho, porém, alega que o acusado não possui condições financeiras de ser tratado como proprietário da quantia apreendida e que o acusado é vítima da realidade social. Ao final requer a absolvição do réu ao argumento de que este não agiu com incidência de elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 03/27, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 porque, transportava cigarros em desacordo com a legislação vigente estabelecida para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de mercadorias de procedência estrangeira. Narra a peça acusatória que, (...) no dia 03 de julho de 2008, por volta das 14 horas, na rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), quilômetro 111, na praça de pedágio de Boituva/SP, SANDRIEUGÊNIO

VICENTE GOMES praticou fato assimilado a contrabando/descaminho, ao transportar cigarros em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira. 3. Na ocasião, os policiais militares rodoviários Ricardo Tadeu Granzotto e Yustrich Azevedo Silva abordaram, em fiscalização de rotina, o veículo Ford/Fiesta placas MBR-1584. No interior do veículo estava SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, seu motorista, que informo não ser habilitado para conduzi-lo. 4. Ao vistoriarem o veículo, os agentes públicos de segurança localizaram em seu interior 1.505 pacotes de cigarros (fl. 05) e constataram que o veículo estava adaptado para transportar mercadorias em razão da inexistência de bancos traseiros. Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 64/68 dos autos, os cigarros apreendidos e relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/411/2008 tem origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 11.889,50 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e equivalentes a US\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco dólares americanos) com data de conversão em 28/07/2008. Os cadeados apreendidos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/412/2008, colacionado às fls. 46/47, foram avaliados no valor de R\$ 466,56 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Passo a examinar, agora, a prática do crime narrado na denúncia. I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO a materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão que se encontra anexado às fls. 05 dos autos, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que esta acostada às fls. 39/40 dos autos, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas na posse do acusado, e o laudo de exame merceológico, carreado às fls. 64/66 dos autos, o qual atesta a origem estrangeira dos 1505 (mil quinhentos e cinco) pacotes de cigarro apreendidos, os quais estão desacompanhados de documentação legal. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: Apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, aos 03 dias do mês de julho de 2008, cerca de 14:00 da tarde, no Km 111 da Rodovia Castelo Branco, quando da abordagem do veículo FORD FIESTA, cor PRATA, placas MBR- 1584, conduzido por Sandrieugênio Vicente Gomes. (...) - fls. 39. Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/28), no dia dos fatos, Policial Militar Rodoviário em patrulhamento de rotina na praça do pedágio de Boituva, Km 111 da rodovia Castelo Branco, deu sinal de parada para o veículo Ford Fiesta, cor prata, que trafegava sentido interior-capital, por volta das 14:00 horas, onde foi solicitada a habilitação do condutor do veículo, ora acusado, onde informou que não era habilitado. Em revista realizada no interior do veículo foram encontradas centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira, asseverando o acusado que as mercadorias haviam sido adquiridas em Foz do Iguaçu, as quais seriam entregues em São Paulo a uma pessoa de prenome Francisco. O acusado foi preso em flagrante. Por ocasião de seu interrogatório na fase policial, o acusado exerceu o direito constitucionalmente previsto de permanecer calado. Na esfera judicial, do exame do interrogatório prestado pelo réu da mídia eletrônica de fls. 186 extrai-se que: (...) é analfabeto e que não conseguiu emprego e que lhe ofereceram R\$300,00 (trezentos reais) para trazer as mercadorias do Paraguai (...). Esclarece que veio da Paraíba para São Paulo e que trabalhava com carreto. Afirma que necessitava do dinheiro oferecido para trazer as mercadorias porque tem um filho na Paraíba e que não tinha muita noção das conseqüências do ato ilícito. Não sabia que poderia ser preso em razão do transporte de tais mercadorias. Disse que a mercadoria seria entregue ao Francisco, pessoa que o contratou, mas que não sabe o local exato em que as mercadorias deveriam ser entregues em São Paulo. Com efeito, a corroborar o interrogatório acima transcrito, depreende-se do Auto de Apresentação e Apreensão, juntado às fls. 05, que este foi assinado pelo acusado, sendo certo que especifica as mercadorias que foram apreendidas em seu poder. A autoria do Réu é indubitosa, a qual foi admitida pelo próprio réu, em seu interrogatório. A alegação de existência de erro de proibição não encontra amparo nos autos. O desconhecimento da lei é inescusável, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 21 do Código Penal. Por outro lado, exclui-se a culpabilidade quando o agente, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha condições de fazê-lo, não sendo o que se verifica no caso concreto. Não é possível acreditar-se que o réu não sabia da ilicitude da conduta pois possui antecedentes não sendo o ingênuo que quer fazer crer. Afigura-se inequívoco que ele tinha plenas condições de discernimento. Tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Não há qualquer indício nos autos de que o réu desconhecesse o caráter ilícito de sua conduta, ao contrário, tudo aponta para um comportamento doloso. Nesse sentido: TRF 3º Região, Apelação Criminal nº 31667, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, djf 3. CJ2 22/01/2009, p. 413. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado tinha plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. A despeito da alegação de que contratou com uma pessoa de prenome Francisco e que teria se limitado a fazer o transporte da mesma, não há prova dos autos que possam dar suporte a tais afirmações. Além disso, as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo

identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 39/40 e laudo merceológico de fls. 64/68. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. Denota-se, ainda, não ser irrisório o valor das mercadorias apreendidas em posse do acusado - R\$ 11.889,50 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), o que implica num total de R\$ 16.147,25 (dezesesseis mil cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em tributos cujo pagamento foi iludido, conforme planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) - fls. 88, não sendo assim possível a aplicação do Princípio da Insignificância na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, brasileiro, casado, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, nascido em 15/08/1979, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 2275887 SSP/PB e CPF n.º 068.410.604-31, residente e domiciliado na Travessa Oito de Julho, n.º 1.028, bairro Era Carvalho, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Outrossim, não obstante o réu responda pelo processo n.º 0002442-68.2010.403.6110 perante esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 25/27 do apenso), o qual encontra-se aguardando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de Maus Antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como Maus Antecedentes Criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula n.º 444. Por outro lado, no caso em tela, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 1505 (mil quinhentos e cinco) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 11.889,50 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) em 28/07/2008 - fls. 46/47, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n.º 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal n.º 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do

condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome de Sandriuegênio Vicente Gomes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Em razão da certidão de fls. 885, informando que a testemunha encontra-se em Licença Capacitação no período de 01/02/2012 a 30/04/2012, manifeste-se o Ministério Público Federal. Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, mediante publicação na imprensa oficial, acerca deste despacho.

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELIE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

Considerando que a testemunha FILIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS fora arrolada pelo réu, manifeste-se a defesa de Silvia Grazielie Damiano Camargo, no prazo de 48 horas, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, nos autos da Carta Precatória nº 269.01.2011.022349-6 (controle nº 1924/2011-AM), acerca da não localização da testemunha supra. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP para fins de conhecimento das providências tomadas. Intime-se.

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fls. 1227/1228: Considerando a manifestação da defesa do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY, no sentido de que a testemunha de defesa Márcia Froes Trape estará impossibilitada de comparecer ao Juízo deprecado em 16/05/2012, por motivo de viagem, designo audiência para o dia 13/03/2012, às 15h, para fins de oitiva da testemunha de defesa MARCIA FROES TRAPE, devendo a defesa do réu Alexandre providenciar a intimação e o comparecimento da testemunha supra ao ato judicial, que será realizado na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, independentemente de nova intimação judicial. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (carta precatória nº 0007666-31.2011.403.6181) acerca da desnecessidade de oitiva da testemunha Márcia Froes Trape por aquele Juízo, mantendo-se a audiência designada para o dia 16/05/2012 para oitiva das demais testemunhas de defesa. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. Fl. 1207/1208: Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY acerca da notícia de falecimento da testemunha Jose Ivan Guimarães Lobato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0)) DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em seguida, pela MMª Juíza foi proferida sentença: Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes manifestaram interesse em pôr termo ao litígio, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicados os embargos à execução n.º 0006976-26.2008.403.6110, ficando desde já determinado seu arquivamento. Custas e honorários advocatícios conforme acordo supracitado. Caso não tenha sido quitada a dívida, prossigam-se os feitos pelos valores originalmente cobrados, devendo a exequente, EMGEA, requerer o que for de direito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos, desapensando-se os feitos. P.R

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001175-13.2000.403.6110 (2000.61.10.001175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) SPETTRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SPETTRO ENGENHARIA E COM/ LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, de certo, seja decretada a total improcedência da execução fiscal n.º 0906654-64.1997.403.6110, em apenso. Inicialmente, anote-se que se tratam de autos que, em 26/01/2004, foram atingidos pela enchente que assolou o prédio da Justiça Federal, anteriormente localizado na Rua Saliba Mota, n.º 260, em Sorocaba. Em razão disso, tornou-se ilegível a petição inicial do autor. Às fls. 73 este Juízo determinou ao embargante que colacionasse aos autos, a fim de possibilitar o seu regular andamento, cópia da petição inicial de fls. 02/40, que se tornou ilegível. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 74. Por decisão de fls. 76 conferiu-se ao embargante novo prazo para apresentação das cópias. Na mesma decisão, esclareceu-se que a execução fiscal não se encontrava garantida, razão pela qual, naqueles autos, foi proferida decisão determinando ao executado que indicasse bens para reforçar a penhora. Intimado, às fls. 80/81, o embargante quedou-se silente. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, nos termos da decisão de fls. 185/187 dos autos da execução fiscal, que a dívida não está garantida, havendo, inclusive, suspeita de fraude à execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001176-95.2000.403.6110 (2000.61.10.001176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) ALBERTO PUCCI(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES

MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. ALBERTO PUCCI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, de certo, seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0906654-64.1997.403.6110, em apenso. Inicialmente, anote-se que se tratam de autos que, em 26/01/2004, foram atingidos pela enchente que assolou o prédio da Justiça Federal, anteriormente localizado na Rua Saliba Mota, nº 260, em Sorocaba. Em razão disso, tornou-se ilegível a petição inicial do autor. Às fls. 43 este Juízo determinou ao embargante que colacionasse aos autos, a fim de possibilitar o seu regular andamento, cópia da petição inicial de fls. 02/38, que se tornou ilegível. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 44. Por decisão de fls. 46 conferiu-se ao embargante novo prazo para apresentação das cópias. Na mesma decisão, esclareceu-se que a execução fiscal não se encontrava garantida, razão pela qual, naqueles autos, foi proferida decisão determinando ao executado que indicasse bens para reforçar a penhora. Intimado, às fls. 50/51, o embargante ficou-se em silêncio. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, nos termos da decisão de fls. 185/187 dos autos da execução fiscal, que a dívida não está garantida, havendo, inclusive, suspeita de fraude à execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001177-80.2000.403.6110 (2000.61.10.001177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) EGÍDIO PUCCI NETO (SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. EGÍDIO PUCCI NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, de certo, seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0906654-64.1997.403.6110, em apenso. Inicialmente, anote-se que se tratam de autos que, em 26/01/2004, foram atingidos pela enchente que assolou o prédio da Justiça Federal, anteriormente localizado na Rua Saliba Mota, nº 260, em Sorocaba. Em razão disso, tornou-se ilegível a petição inicial do autor. Às fls. 79 este Juízo determinou ao embargante que colacionasse aos autos, a fim de possibilitar o seu regular andamento, cópia da petição inicial de fls. 02/44, que se tornou ilegível. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 80. Por decisão de fls. 82 conferiu-se ao embargante novo prazo para apresentação das cópias. Na mesma decisão, esclareceu-se que a execução fiscal não se encontrava garantida, razão pela qual, naqueles autos, foi proferida decisão determinando ao executado que indicasse bens para reforçar a penhora. Intimado, às fls. 86/87, o embargante ficou-se em silêncio. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor

somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, nos termos da decisão de fls. 185/187 dos autos da execução fiscal, que a dívida não está garantida, havendo, inclusive, suspeita de fraude à execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0906654-64.1997.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001631-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5)) IMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X ARNALDO SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X SANDRA SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. IMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ARNALDO SCOTTO E SANDRA SCOTTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0902045-38.1997.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em suma, a nulidade da penhora levada à efeito nos autos da execução fiscal; a nulidade da execução pela invalidade da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão dos sócios cotistas do pólo passivo da lide, ante a manifesta ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/41. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos das decisões de fls. 46 e 47 dos autos. Às fls. 48 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Considerando que o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD, realizado nos autos principais, restou infrutífero e ainda que a execução fiscal não se encontra garantida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Regularmente intimado, o embargante manifestou-se às fls. 51/52 requerendo o arquivamento do feito. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, diante da dificuldade verificada quanto do registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do bem penhorado nos autos às fls. 88, a exequente desistiu da referida penhora e requereu, às fls. 169, a penhora de ativos financeiros dos executados. Por decisão de fls. 178/179 determinou-se o bloqueio, via sistema BACENJUD, de contas e aplicações financeiras em nome dos executados, o que também restou infrutífero. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0902045-38.1997.403.6110 não se encontra garantida. De qualquer forma, registre-se que a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos aos embargantes, uma vez que a alegação concernente à ilegitimidade passiva ad causam, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0902045-38.1997.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição

de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0008330-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIOMOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0005281-52.1999.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada.Sustenta o embargante, preliminarmente, o excesso de penhora e a prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional.No mérito, aduz que a certidão de dívida ativa, na qual se fundamenta a referida execução é totalmente nula, pois está ausente o requisito necessário, qual seja a determinação da origem do débito, razão pela qual não merece prosperar a pretensão fazendária. Assinala, ainda, que não merece prosperar a exigibilidade da multa de mora de 20% e dos juros remuneratórios, salientando a inexigibilidade da referida multa e bis in idem na cobrança dos juros. Assevera ainda afronta ao princípio da não-cumulatividade e base de cálculo já adotada por outra contribuição (PIS), além da alteração de incidência sobre o valor total da COFINS.]Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/41.Emenda à inicial às fls. 57/87.Impugnação às fls. 91/106.Diante da notícia, nos autos principais, processo nº 0005281-52.1999.403.6110, de parcelamento do débito, foi determinado ao embargante, em três oportunidades (fls. 122, 125 e 126) que esclarecesse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimado, o embargante quedou-se silente.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO.

DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data

da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197Relator: Juiz Cláudio Santos)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0005281-52.1999.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

0008750-04.2002.403.6110 (2002.61.10.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0)) BALBEC VEICULOS LTDA(SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SPI77693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SPI26388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SPI87772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SPI255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIOBALBEC VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0003355-65.2001.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada.Sustenta o embargante, preliminarmente, que o valor cobrado na execução fiscal embargada deve ser compensado com o crédito decorrente dos autos da ação ordinária, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, processo nº 91.700974-7, que tramitou perante a 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.No mérito, aduz que a certidão de dívida ativa, na qual se fundamenta a referida execução é totalmente nula, ante a nulidade do processo administrativo correspondente.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 24/156.Emenda à inicial às fls. 167 e 177/186.Impugnação às fls. 190/201.Às fls. 239, diante da notícia de parcelamento do débito tanto nestes autos, quanto nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0003355-65.2001.403.6110, foi determinado às partes que esclarecessem acerca do interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimado, conforme certidão de fls. 239, o embargante quedou-se silente.A embargada, por sua vez, às fls. 241/243, ante o argumento de que estes embargos perderam ao sentido com o parcelamento do débito, requereu a extinção do feito, além da condenação da embargante em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.

6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO.

DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a

extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0003355-65.2001.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0006977-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014868-9)) DALMO CARVALHO (SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando a certidão de fls. 08-verso que informa acerca da ausência de manifestação do embargante, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010861-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-29.2008.403.6110 (2008.61.10.007810-2)) TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 10/11: Anote-se. Dê-se vista conforme requerido, devendo ser cumprido o despacho de fls. 09, no prazo de 05 dias. Findo o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0014504-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-92.1996.403.6110 (96.0901300-7)) CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, tornem estes autos conclusos para sentença nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0006819-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2011.403.6110) DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 25 dos autos principais, processo nº 0005287-

39.2011.403.6110. Não havendo garantia integral no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da LEI 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005955-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X INSS/FAZENDA X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal, processo nº 0906654-64.1997.403.6110, que recaiu sobre a parte ideal equivalente a do imóvel identificado como apartamento nº 52, localizado no 5º andar ou 6º pavimento do Edifício Firenze, parte integrante do Condomínio Piazza Del Plátano, objeto da matrícula nº 89.876, do 1º CRIA de Sorocaba. Alega que adquiriu sobredito imóvel através do contrato nº 33070134000037431, com força de escritura pública, através de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, firmado com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, contrato este ainda não quitado, sendo sua única devedora. Refere que, na ocasião da aquisição, era civilmente casada com Egídio Pucci Neto, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que, todavia, tal união foi extinta em razão da separação do casal, homologada

em 01/08/1996, sendo que, na partilha dos bens, o referido imóvel ficou como propriedade exclusiva da embargante, não obstante referida partilha ainda não conste do registro do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. Por decisão de fls. 38, considerando que a decisão de fls. 168, dos autos da execução fiscal em apenso suspendeu a execução em relação ao bem objeto destes embargos, restou indeferido o pedido de concessão da Medida Liminar. Na mesma decisão, determinou-se à embargante que promovesse a citação de todos os integrantes do pólo passivo da ação executiva fiscal em apenso, não condição de litisconsortes necessários. Inconformada, a embargante noticiou, às fls. 49/50, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 59 consta dos autos cópia da decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação às fls. 63/66. Em suma, requer, preliminarmente, sejam indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, determinando-se o recolhimento de custas. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os embargos, com o regular prosseguimento da ação de execução fiscal em apenso. Às fls. 110/112 encontra-se acostada aos autos a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Por decisão de fls. 114, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se à embargante que regularizasse o pólo passivo do feito, o que restou atendido às fls. 125/127 e 131. A citação dos litisconsortes necessários restou infrutífera. O INSS/Fazenda Nacional foi citado e contestou, novamente, o feito concordando com a desconstituição da penhora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o cancelamento da penhora de imóvel. Verifica-se nos autos de execução fiscal, processo nº 0906654-64.1997.403.6110, que penhora recaiu sobre a parte ideal equivalente a do imóvel identificado como apartamento nº 52, localizado no 5º andar ou 6º pavimento do Edifício Firenze, bem este objeto da matrícula nº 89.876, do 1º CRIA de Sorocaba. Informa a embargante, todavia, que na data da penhora, 02/03/2000, referido imóvel não pertencia mais à Egidio Pucci Neto, co-executado e ex-cônjuge da embargante, por força da extinção da união do casal, por separação judicial homologada em 01/08/1996, sendo que, na partilha dos bens, o referido imóvel ficou como propriedade exclusiva da embargante, não obstante referida partilha ainda não conste do registro do imóvel. Alega, mais, que adquiriu sobredito imóvel através do contrato nº 33070134000037431, com força de escritura pública, através de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, firmado com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, contrato este ainda não quitado, sendo sua única devedora, sendo tal informação confirmada nos documentos de fls. 15/23. Pois bem, conforme documento de fls. 24/25, na matrícula do bem imóvel cuja parte ideal foi penhorada, ou seja, matrícula nº 89.876 do 2º CRIA de Sorocaba, não se encontra registrada a separação judicial do casal Maria de Magdala Rios de Mello Pucci e Egidio Pucci Neto, não sendo, portanto, ilegal, à época em que realizada, a sobredita penhora. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Por outro lado, a própria embargada reconhece a procedência do pedido efetuado, ao argumento de que não há razão para a resistência da União, já que (...) a homologação da separação foi anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução. E pelo fato de haver uma distribuição equânime dos bens da sociedade conjugal restaria desconfigurada uma eventual separação como tática de esvaziamento patrimonial. Resta, assim, pendente de apreciação o pedido para que a embargada seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, registre que, por ocasião da penhora, não estava averbada a separação judicial da embargante e de Egidio Pucci Neto na matrícula nº 89.876, do 1º CRIA de Sorocaba, não havendo, portanto, até a data da penhora qualquer documento nos autos que comprovasse a assertiva de que a embargante era legítima proprietária do bem. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da Escritura Pública de Compra e Venda, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem não era, à época da penhora, de propriedade do co-executado Egidio Pucci Neto. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada a efeito no imóvel nº 89.876, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.876, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0906654-64.1997.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que a embargante não procedeu ao registro da partilha de bens oriunda da separação judicial dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada a efeito, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa,

que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos embargantes (fls. 114). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0906654-64.1997.403.6110, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA)

Em seguida, pela MMª Juíza foi proferida sentença: Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes manifestaram interesse em pôr termo ao litígio, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicados os embargos à execução n.º 0006976-26.2008.403.6110, ficando desde já determinado seu arquivamento. Custas e honorários advocatícios conforme acordo supracitado. Caso não tenha sido quitada a dívida, prossigam-se os feitos pelos valores originalmente cobrados, devendo a exequente, EMGEA, requerer o que for de direito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos, desapensando-se os feitos. P.R

EXECUCAO FISCAL

0007810-29.2008.403.6110 (2008.61.10.007810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Fls. 265/266: Anote-se.Dê-se vista pelo prazo legal, conforme requerido.Após, não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Fls. 115/124: Considerando que o bloqueio de contas foi realizado nestes autos ocorreu em 08/10/2010 e o pedido de parcelamento do débito foi formulado pelo executado junto ao exequente em 05/11/2010, mantenho conforme requerido, o bloqueio de contas realizado às fls. 46.Outrossim, indefiro a conversão em renda a favor da União, uma vez que, existe parcelamento do débito junto ao exequente.Proceda-se à transferência do valor indicado às fls. 122, para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004909-83.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MONICA MARTINES SCHVODER(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Fls. 35/37: Considerando que o bloqueio de contas foi realizado nestes autos ocorreu em 03/08/2011 e o pedido de parcelamento do débito foi formulado pelo executado junto ao exequente em 23/08/2011, mantenho conforme requerido, o bloqueio de contas realizado às fls. 12.Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005287-39.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Fls. 23/24: Providencie o executado, no prazo de 05 dias, o reforço da penhora, uma vez que o exequente informa que o depósito judicial de fls. 15 é insuficiente para garantia integral do débito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5320

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011622-44.2011.403.6120 - VIVIANE APARECIDA SILVEIRA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X JUSTICA PUBLICA

Viviane Aparecida Silveira pede a liberação de veículo apreendido durante a execução de mandados de busca e apreensão de operação policial destinada a reprimir o tráfico de drogas. Alega que o veículo não é produto ou proveito do ilícito apurado no respectivo inquérito policial, e que foi regularmente adquirido pela petionante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 11/13). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 11/2011, exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial do acusa-do Danilo Marcos Machado (fl. 14). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). A requerente alega que o veículo se encontrava no local da apreensão por acaso, uma vez que conhece um dos vendedores do local e que-ria apenas que ele avaliasse se a aquisição havia sido proveitosa. Junta: cópia do CRV, em nome de John Inacio Bueno, e da respectiva autorização para transferência preenchida em seu nome, datada de 27/06/2011 (fl. 6); carnê de pagamentos, com boletos bancários sacados em seu nome, emitidos por BV Financeira S/A Crédito e Financiamento (fl. 7/8). Instada a complementar a documentação (fl. 20), juntando comprovantes da efetiva compra do bem, das transferências bancárias ou dos cheques dados em pagamento e do alegado contrato de financiamento (fl. 12), a requerente manteve-se inerte. A documentação acostada aos autos não permite caracterizar a requerente como terceira de boa-fé. Não há qualquer comprovação da efetiva aquisição do bem, por parte dela. O carnê de pagamentos nada prova a este respeito, já que não permite identificar o bem objeto do financiamento. O fato de que o veículo foi apreendido no estabelecimento comercial de um dos acusados, e sobre o qual pairam suspeitas de que teria a finalidade de dar aparência lícita a ganhos advindos do tráfico de drogas, cria uma presunção de que ali estivesse por ter sido adquirido por um dos mem-bros da suposta organização criminosa, e pago com o produto do crime. Assim, não basta a demonstração de que os veículos que ali se encontravam tenham sido adquiridos pela requerente, devendo fazer a demonstração de alguma circunstância que justifique o fato de estar exposto à venda no estabelecimento comercial de um dos acusados. A alegação da requerente, de que o bem se encontrava por acaso na revenda de veículos de Danilo, apenas para que um seu conheci-do, vendedor da loja, avaliasse se havia feito um bom negócio, não é crível. Sequer declinou o nome do suposto vendedor seu amigo, tampouco requereu a sua oitiva em Juízo para confirmar a alegação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre os veículos objetos deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0012186-23.2011.403.6120 - RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA X MARCOS ANTONIO ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ribercon Distribuidora Ltda. pede a liberação de veículo apreendido durante a execução de mandados de busca e apreensão de operação policial destinada a reprimir o tráfico de drogas. Alega que o veículo não é produto ou

proveito do ilícito apurado no respectivo inquérito policial, e que foi regularmente adquirido pela petionante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 31/33). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço residencial do acusado Leandro Fernandes (fl. 35). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). O requerente alega que o veículo é de sua propriedade, tendo sido adquirido mediante financiamento bancário. Juntou: cópia da Nota Fiscal de compra (fl. 8), cópia do CRV com a autorização de transferência não preenchida (fl. 9); cópia do contrato de financiamento bancário destinado à aquisição do veículo (fl. 10/20); declaração de quitação anual de débitos, emitida pelo agente financiador (fl. 21); cópias de extratos bancários consignando os débitos das prestações (fl. 23/29 e 40/43); extrato do licenciamento eletrônico (fl. 39). Apesar de ter comprovado a aquisição do veículo, a requerente não apresentou justificativa plausível - aliás, sequer alegou alguma coisa - para o fato de que o veículo foi apreendido no endereço residencial de um dos acusados, conforme auto de apreensão de fl. 34/36. Também não justificou o porquê de Leandro Fernandes estar na posse do CRLV original do veículo. A circunstância apontada pelo MPF em seu parecer, de que, juntamente com o veículo e o CRLV original, foi apreendido, também, um bilhete em poder de Leandro Fernandes contendo o número da conta-corrente da requerente (fl. 35), cria uma presunção, não afastada pelas demais provas dos autos, de que o veículo teria sido alienado a Leandro. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre os veículos objetos deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivado.

0012746-62.2011.403.6120 - ALINE DOS SANTOS CANTARRELLI (SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Distribua-se como Embargos de Terceiros por dependência ao Sequestro nº 0001042-18.2012.403.6120, tendo em vista decisão de fls. 2393/2402 proferida na Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120. Intime-se o defensor para que comprove a efetiva aquisição do bem, juntando cópia da nota fiscal, do contrato de financiamento e dos comprovantes de pagamento (cheque, transferência bancária etc). Cumpra-se.

0012747-47.2011.403.6120 - LEANDRO BARONI (SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Distribua-se como Embargos de Terceiros por dependência ao Sequestro nº 0001042-18.2012.403.6120, tendo em vista decisão de fls. 2393/2402 proferida na Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120. Intime-se o defensor para que comprove a efetiva aquisição do bem, juntando cópia da nota fiscal, do contrato de financiamento e dos comprovantes de pagamento (cheque, transferência bancária etc). Cumpra-se.

0013255-90.2011.403.6120 - MASSARO FERNANDES VEICULOS LTDA X LEANDRA CRISTINA MASSARO FERNANDES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Leandra Cristina Massaro Fernandes e Massaro Fernandes Veículos Ltda. pedem a liberação de diversos veículos ciclomotores, descritos na inicial, apreendidos durante a execução de mandados de busca e apreensão de operação policial destinada a reprimir o tráfico de drogas. Alegam que os veículos não são produto do ilícito apurado no respectivo inquérito policial, e que foram regularmente adquiridos pelos petionantes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 162/164). Breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido de liberação foram apreendidos em cumprimento dos mandados de busca e apreensão nº 23 e 30/2011, exarados nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. As diligências foram cumpridas nos endereços dos estabelecimentos comerciais dos acusados Paulo Alexandre Muniz Antonio e Leandro Fernandes. Os requerentes juntam: cópia dos dois autos de apreensão (fl. 5/6); cópia do contrato social da sociedade empresária petionante (fl. 8/13) e respectivo comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (fl. 14); cópias de vários TED (fl. 15); cópia da DASN (fl. 16/23); cópias de três notas promissórias emitidas pela pessoa jurídica petionante, em favor de Domingos Fernandes (fl. 24); cópias de diversas Danfe (fl. 25/44) relativas à aquisição de veículos ciclomotores; cópia da DIRPF de Domingos Fernandes, ano-calendário 2010, em que consta empréstimo feito à pessoa jurídica petionante (fl. 45/55); cópias

de várias Danfe (fl. 56/156) relativas a operações de venda, emitidas por Massaro Veículos. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). De plano, excluiu a requerente Leandra Cristina Massaro Fernandes do feito, por ilegitimidade ativa, já que sequer alega ser a proprietária dos bens apreendidos. O fato de ser sócia-cotista da pessoa jurídica proprietária dos bens não lhe confere o direito de pedir a sua liberação em nome próprio. Os bens foram apreendidos nos endereços comerciais de dois dos acusados naquele processo: Leandro Fernandes e Paulo Alexandre Muniz Antonio. O contrato social de Massaro Fernandes Veículos Ltda. mostra que tem sua sede na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 924, Ribeirão Preto/SP (fl. 8 e 14), não havendo notícias de que tenha aberto filial em outro local. Embora Leandro e Paulo Alexandre tenham admitido em seus interrogatórios, no processo 0000004-68.2012.403.6120, que trabalhavam juntos, e que, na data da prisão, Paulo Alexandre estaria exercendo a função de gerente da filial da pessoa jurídica petionária, em Pontal/SP, não há comprovação documental de que o estabelecimento comercial localizado em Pontal/SP seja uma filial regular da pessoa jurídica petionante. Considerando que parte dos veículos foi apreendida na cidade de Pontal/SP (auto de apreensão de fl. 6), e tendo em conta que a requerente não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato de que tais veículos estivessem expostos à venda naquele local (sequer mencionou a circunstância), nem de que ali fosse uma filial sua, presume-se que tenham sido comercializados ou cedidos. Assim, não basta a demonstração de que os veículos que ali se encontravam tenham sido adquiridos pela requerente, devendo fazer a demonstração de alguma circunstância que justifique o fato de estarem em outro estabelecimento comercial. Do contrário, presume-se a alienação, o que a torna parte ilegítima para requerer a liberação. Quanto aos bens apreendidos em sua sede (auto de apreensão de fl. 5), consta dos autos documentação relativa à regular aquisição (exemplos: Danfe de fl. 25/29, 32 e a Danfe nº 5549, encartada de forma desordenada nas fl. 33, 34 e 39. As aquisições se deram entre julho e dezembro de 2010. Entretanto, a requerente não apresentou comprovante da efetiva transferência de valores para o fabricante das motocicletas. Os supostos empréstimos feitos pelo genitor de Leandro, lançados em sua DIRPF, garantidos pelas Notas Promissórias de fl. 24, não são aptos a justificar as aquisições. Segundo as informações lançadas na DIRPF de Domingos Fernandes (fl. 50), os empréstimos teriam sido feitos em 2010 e deveriam ter sido pagos em 2011. Entretanto, a coluna situação em 31/12/2010 consigna R\$ 0,00 de crédito, o que torna o lançamento inconsistente, ou, no mínimo, que os valores tivessem sido antecipadamente devolvidos. Ou seja, tais empréstimos não justificam as aquisições. Os comprovantes de transferência eletrônica de valores também não são consistentes com as datas de aquisição dos veículos. Em dois deles, Domingos Fernandes teria feito transferências ao fornecedor da pessoa jurídica, em fevereiro de 2011, de R\$ 25.699,00 e R\$ 7.760,00. Como visto, as motocicletas foram adquiridas em 2010. Na outra transferência, Domingos teria feito uma transferência de R\$ 4.100,00 para Leandro Fernandes, fato que não justifica as aquisições, seja pelo valor, seja pela data, seja por ter sido feita para Leandro, e não para a sociedade empresária requerente. A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) da requerente até poderia justificar as aquisições, dada a receita bruta mensal consignada (fl. 16). Entretanto, trata-se de dado isolado que, não sendo corroborado pela comprovação das transferências bancárias ou pagamento de faturas, não tem o condão de, por si só, caracterizar a origem lícita dos recursos por meio dos quais os bens apreendidos foram adquiridos. Considerando que os veículos foram sequestrados nos estabelecimentos comerciais dos acusados Leandro Fernandes e Paulo Alexandre Muniz Antonio, sobre os quais pairam suspeitas de que teriam a finalidade de dar aparência lícita a ganhos advindos do tráfico de drogas, há presunção de que ali estivessem por terem sido adquiridos por um dos membros da suposta organização criminosa, e pagos com o produto do crime. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre os veículos objetos deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
SENTENÇA DE FLS. 3456/3498: O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio,

Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incursores nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reautuação na classe processual própria, originando o processo nº 0001042-18.2012.403.6120 (fl. 2402). Narra a denúncia que, no período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2011, os acusados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A associação traria grandes quantidades de pasta-base de cocaína da Bolívia, a qual entraria no Brasil por Puerto Quijarro, em caminhões com compartimentos secretos adrede preparados para o transporte da droga. Ao chegar em Matão ou Ribeirão Preto, a droga era processada quimicamente e convertida em cocaína comercial e crack, e distribuída na região e até mesmo em outros Estados da Federação. Em alguns casos, a própria pasta-base era comercializada. Os valores obtidos com a venda da droga eram lavados em empreendimentos comerciais de aparência lícita, como transportadoras e revendas de veículos automotores. Parte dos valores eram ocultados, mediante depósito em contas ou aquisição de bens em nome de laranjas. O trânsito dos valores destinados ao pagamento das transações era feito por contas de integrantes do bando e de terceiros. Segundo a peça acusativa, Elias, sediado em Matão, e Paulo Alexandre, sediado em Ribeirão Preto, seriam os líderes da organização criminosa. O processo original foi desmembrado, tendo remanescido como acusados nestes autos Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado. Segundo a denúncia, Denis Rogério Pazello, alcunha Juruna, teria exercido o papel de operacional e braço-direito de Elias até outubro de 2010, sendo sucedido por Marciano a partir de então. Competia-lhes, entre outras funções, fazer as cobranças e os acertos financeiros, bem como distribuir a droga comercializada. Wilza Penha Dutra, alcunha Penha, esposa de Elias, fazia as comunicações entre os membros do bando. Também recebia clientes no sítio da família, realizava operações financeiras e participava da ocultação e lavagem dos valores advindos do comércio ilegal. Eliseu, irmão de Elias, com o auxílio de sua esposa Josiane, auxiliava o líder do bando, supervisionando as atividades de processamento e refino da droga, bem como vendendo e entregando pequenas quantidades de entorpecente. Genilda e Márcio Cristiano, companheiros, bem como Danilo, adquiriam a droga processada de Elias e a distribuíam aos pequenos comerciantes locais de Araraquara, conhecidos como boqueiros. Carolina auxiliava seu companheiro, Paulo César, responsável pela logística de transporte e internalização da droga no Brasil. Determinada a notificação dos acusados (fl. 1693/1694), Denis Rogério Pazello não foi localizado para recebê-la. Apesar disso, constituiu defensor que apresentou defesa preliminar. Por tal razão, a ausência de notificação foi considerada sanada na abertura da audiência de instrução e julgamento (fl. 2895/2896), conforme requerimento feito pelo MPF e por seu próprio defensor naquela assentada, tudo nos termos do que prevê o art. 570 do Código de Processo Penal. Nas defesas preliminares apresentadas, Danilo Marcos Machado (fl. 1765/1768), Carlos Peregrino Morales (fl. 1791/1792 e 1886/1887), Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (fl. 1888/1890) limitaram-se a negar autoria e participação, embora esses últimos acrescentassem que sempre exerceram labor rural. Em suas defesas preliminares, Elias Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra (fl. 1794/1801), Marciano Alves Gregório (fl. 2071/2075), Carolina Silva Miranda (fl. 2158/2177 e 2217/2236), Denis Rogério Pazello (fl. 2206/2216), Márcio Cristiano dos Santos (fl. 2299/2306), Genilda Aparecida Luís (fl. 2320/2332), arguiram preliminares e apresentaram matéria de defesa. Paulo César Postigo Moraes (fl. 2293/2295) aduziu apenas matéria de defesa. Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF entendeu incabíveis as preliminares arguidas e sustentou que a matéria de defesa

deduzida não permitia a rejeição da denúncia. Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos 0002476-76.2011.403.6120, no qual os acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes foram condenados em primeira instância pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Paulo César Postigo Morales interpôs Exceção de Litispendência (fl. 2202/2203), autuada sob o nº 0012208-81.2011.403.6120, a qual foi extinta (fl. 2382/2391), ao fundamento de que, como a denúncia ainda não havia sido recebida, estava desconfigurada a litispendência, reservando-se o Juízo para analisar a matéria declinada na exceção como pre-liminar ao recebimento da denúncia. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, por já terem sido processados e julgados pelos fatos aqui denunciados, nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120, e recebida em relação aos demais em 15/12/2011 (fl. 2402v.), ocasião em que foram afastadas as preliminares alegadas pelos acusados. Os laudos periciais criminais foram encartados nas fl. 2569/2884. Todos, à exceção de Dênis Rogério Pazello, foram citados. Apesar da ausência de citação, seu defensor compareceu na audiência de instrução e julgamento e inquiriu as testemunhas. Ao início da audiência, o magistrado presidente apontou a circunstância e determinou que o defensor de Dênis e o MPF se manifestassem. Ambos entenderam que a ausência de citação poderia ser considerada sanada, o que foi acolhido pelo Juízo, até porque, determinar-se a citação editalícia do acusado apenas atrasaria inutilmente o processamento do feito, pois seu defensor pretendia atender a todas as convocações do Juízo. Ademais, considerando que o réu pode calar-se durante o interrogatório e que, mesmo que fosse citado por edital, ainda assim poderia não comparecer na audiência designada, não se vislumbrou prejuízo. Na audiência de instrução e julgamento realizada foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarreta Segato e Carlos Alberto Prandini, agentes policiais, arroladas pela acusação e pela defesa de Marciano Alves Gregório; bem como as testemunhas de defesa Nivanzir dos Santos, Carlos Gracielo Miranda e Geilson Gomes Ferreira, arroladas por Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos; Paulo Frangiacomo Filho e Elenise Ferreira Frangiacomo, arroladas por Wilza Penha Dutra; Jéfer-son da Silva Araújo, Moacir Mendonça e Cristian Xavier da Silva, arroladas por Denis Rogério Pazello; Rodrigo Negri, André Luiz Machado e Paulo César Martins, arroladas por Danilo Marcos Machado. A seguir, procedeu-se ao interrogatório dos réus presentes. A defesa de Amarildo de Almeida Rodovalho, processado em autos desmembrados, requereu a renovação da audiência, alegando que pretendia inquirir os demais corréus (fl. 3076/3077), pleito indeferido (fl. 3294/3295). Em suas alegações finais (fl. 3092/3289), o Ministério Público Federal fez um apanhado das provas coligidas, transcrevendo os diálogos que julgou mais relevantes para a análise do caso. Entendeu que ficaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Dênis Rogério Pazello arguiu preliminar de inépcia da denúncia, reputando como genérica a descrição do fato criminoso, o que inviabilizaria a defesa. No mérito, negou as imputações que lhe foram feitas, alegando que apenas trabalhava como motorista carreteiro para Elias Ferreira da Silva. Reputou frágeis e insuficientes para um decreto condenatório as provas derivadas das interceptações telefônicas. Aduziu que não há provas da permanência e estabilidade da associação criminosa. Alegou que as conversas eram dissimuladas e sem nexos, o que não permite a conclusão que se tratava de atividade ilícita, muito menos de tráfico de drogas. Pediu a absolvição. Márcio Cristiano dos Santos negou a participação no delito. Alegou que inexistia prova de que seja o interlocutor dos diálogos gravados. Aduziu que na diligência de busca e apreensão realizada em sua residência não foram encontrados entorpecentes ou equipamentos relacionados ao tráfico. Ademais, o fato de adquirir entorpecentes de outra pessoa não caracteriza o delito de associação para o tráfico, não havendo qualquer prova quanto a um eventual ânimo associativo da sua parte. Pediu a absolvição. Marciano Alves Gregório alegou que o simples fato de ter relações de amizade com Elias Ferreira da Silva não tem o condão de caracterizar a sua participação em eventual associação criminosa. Tampouco o fato de ter sido preso em flagrante anteriormente, acusado da prática de tráfico de drogas. Alegou que inexistem provas de que recebia, distribuía e vendia drogas para Elias, tampouco de que recebia dinheiro e efetuava pagamentos. Declarou residir em imóvel simples, o que estaria em contradição com as acusações que lhe foram feitas. Entendeu que os depoimentos das testemunhas de acusação estavam recheados de dúvidas e suposições, o que não bastaria para um eventual decreto condenatório. De outro lado, entendeu que não há provas de que tenha se associado de modo permanente e estável com os demais corréus para praticar os crimes descritos na denúncia, tampouco de que tenha agido com ânimo associativo. Entendeu, ainda, não estar presente a qualificadora consistente na internacionalidade do delito, já que o simples fato da droga provir do exterior não tem o condão de qualificar a conduta daqueles que simplesmente a distribuem no interior do país, até por que inexistia vínculo entre nacionais e estrangeiros. Pediu a absolvição. Danilo Marcos Machado alegou que a prova produzida contra si é frágil e insuficiente, não passando de meros indícios ou suposições. Alegou que o relacionamento mantido com Elias foi meramente comercial, e que as visitas que fez na propriedade dele destinavam-se a avaliar veículos para uma possível aquisição, já que é comerciante de automóveis. Acresceu que se dedica à atividade lícita de revenda de veículos. Pediu a absolvição. Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos apresentaram alegações finais em conjunto. Alegaram serem trabalhadores rurais e negaram as imputações que lhes foram feitas. Aduzaram que os conteúdos das conversas interceptadas não dão margem às interpretações feitas pela autoridade policial e pelo órgão acusador. Consignaram que não houve apreensão de drogas em sua residência, tampouco foi localizada o

suposto laboratório de refino. Alegaram que não existe prova do ânimo associativo. Pediram a absolvição. Wilza Penha Dutra alegou que inexistem provas seguras e concretas de sua participação no delito em questão. Alegou que se dedica à manutenção do lar e à criação dos filhos. Consignou que não houve apreensão de material entorpecente em seu poder, e que pouco entende de finanças. Alegou que as gravações telefônicas não dão margem à interpretação que lhes emprestou a autoridade policial e o Ministério Público Federal. No mais, declarou que se limitou a atender pedidos feitos por seu marido, Elias, sem tomar conhecimento do que se tratava. Entende que as provas não são indúvidas, o que não poderia conduzir a um decreto condenatório. Alegou que não existe prova de uma associação permanente e estável, ou sequer do ânimo associativo. Entendeu não ter sido provada a qualificadora da transnacionalidade. Pediu a absolvição. Pediu, ainda, em nome de Elenise Frangiaco, a restituição dos bens de propriedade desta, apreendidos durante a operação policial. Carolina Silva Miranda negou as imputações que lhe foram feitas. Alegou que seu deslocamento até Cáceres/MT ocorreu única e exclusivamente para que pudesse encontrar-se com seu marido, Paulo César Postigo Moraes, com quem tem prole. Alegou que seu deslocamento a Marília se deu a pedido de Paulo César, unicamente com o intuito de receber, para ele, valores decorrentes da negociação de automóveis. Alegou que nada sabia acerca dos negócios do marido, e que ignorava a transação que deu origem ao crédito que fora receber, tendo apenas recebido os valores e feito o depósito solicitado por seu companheiro. Não ficou caracterizada a estabilidade e permanência da associação. Alegou que inexistem provas de sua responsabilidade penal. Alegou, por fim, que não há prova de que tivesse ligação com os demais membros do grupo, tampouco do ânimo associativo. Aduziu, por fim, que as gravações mostram apenas o relacionamento com seu companheiro, e não fatos criminosos. Pediu a absolvição. Genilda Aparecida Luís arguiu preliminar de incompetência do Juízo, ante a ausência de caracterização da internacionalidade do delito. No mérito, alegou que inexistem provas de que tenha se associado para cometer crimes de tráfico de drogas. Alegou que os depoimentos testemunhais em seu desfavor foram confusos e contraditórios, e que a própria acusação não tem certeza de sua participação no crime. Alegou, ainda, que não havia autorização judicial para interceptação de suas conversas telefônicas. Pediu a absolvição. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Trata-se inicialmente das matérias preliminares. As preliminares arguidas nas defesas prévias foram afastadas pela decisão que recebeu a denúncia. Assim, a matéria se acha preclusa. Apesar disso, Denis Rogério Pazello voltou a arguir preliminar de inépcia da denúncia, reputando como genérica a descrição do fato criminoso, o que inviabilizaria a defesa. Não lhe assiste razão. A denúncia é explícita e específica quanto ao seu papel na organização criminosa. Denis atende pela alcinha de Juruna, e suas funções na organização criminosa estão detalhadamente descritas na denúncia, reputando-o como o braço direito ou o agente operacional de Elias, encarregado de distribuir a droga, fazer pagamentos e receber valores, além de prestar apoio ao líder do bando. Vide, por exemplo, fls. 1666, 1670, primeiro parágrafo e 1674/1677. Genilda Aparecida Luís arguiu preliminar de incompetência do Juízo, ante a ausência de caracterização da internacionalidade do delito. Apesar de constituir, de fato, matéria a ser analisada em sede preliminar, analisarei a questão juntamente com o mérito, já que a internacionalidade também é causa de aumento de pena. Na ocasião, analisarei, ainda, a alegação de que foi processada pelos mesmos fatos, na Justiça do Estado de São Paulo. Genilda alegou, ainda, que não havia autorização judicial para a escuta de suas conversas telefônicas. Não lhe assiste razão, um rápido exame nos autos 0003175-04.2010.403.6120 mostra que as interceptações foram precedidas de relatórios de análise por parte da autoridade policial, parecer favorável do órgão do Ministério Público Federal e ordem judicial para que fossem implementadas. Vide, a título de exemplo, fls. 629 e 807 daqueles autos. Wilza Penha Dutra pediu, em nome de Elenise Frangiaco, a restituição dos bens de sua propriedade, apreendidos durante a operação policial. O pleito não pode ser conhecido, por ilegitimidade da requerente, e deveria ter sido deduzido em petição apartada e seguir o rito procedimental previsto para o incidente de restituição de bens apreendidos, ou de embargos de terceiros em processo criminal. Ainda em sede preliminar, e como já exposto anteriormente, consigno que considero sanada a ausência de notificação e citação de Denis Rogério Pazello, nos termos do decidido na abertura da audiência de instrução e julgamento (fls. 2895/2896), e conforme requerimento feito por seu próprio defensor naquela assentada. Consigno, ainda, uma última observação antes de adentrar o exame de mérito. Aplicou-se integralmente o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, preferiu-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Passo a analisar o mérito. Materialidade e autoria. Trata-se de ação penal processada pelo rito especial da Lei nº 11.343/2006, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado como incurso no art. 35 da citada lei, por terem se associado para praticar o tráfico de entorpecentes, em sua modalidade internacional. Dada a

natureza da imputação, examino autoria e materialidade conjuntamente. O crime de associação para o tráfico reprime a conduta de associarem-se, ou seja, reunirem-se em sociedade, duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 ou 34 da Lei 11.343/2006. Exige-se que a associação tenha um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito. Do contrário, ficaria caracterizado o mero concurso de agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma no momento associativo, independentemente da prática de qualquer outro fato delituoso. A prova deve ser examinada em seu conjunto, com os olhos voltados para o que de ordinário se observa na vida cotidiana, valorizando-se os indícios que, pelas regras da experiência, sugerem a ocorrência do delito em questão, o qual, cometido às escondidas, tem a prova dificultada. Como já mencionado, a persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sedeadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada à promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos chamados boqueiros locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais. A testemunha de acusação Paulo Leandro Sciarreta Segato, agente de polícia federal, também arrolada pela defesa de Marciano Alves Gregório, confirmou que a droga tinha origem na Bolívia, e entrava no Brasil via Puerto Quijarro. A pasta-base vinha para esta região e era processada pela quadrilha, para posterior distribuição. A atividade movimentava altos fluxos de dinheiro e de bens (geralmente veículos automotores) dados ou trocados em pagamento. A organização é hierarquizada, podendo-se identificar claramente seus líderes, aqueles que participam dos níveis médios e aqueles que estão na base da estrutura ou executam meras atividades de apoio. Há divisão de tarefas e funções, alguns cuidando da logística de transporte, outros das transações financeiras, outros da distribuição aos pequenos traficantes, outras da cobrança e dos acertos financeiros, etc. Plenamente configurado, portanto, o caráter estável da associação voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em decorrência das interceptações telefônicas produzidas na fase inquisitorial foi possível a apreensão de um dos carregamentos, ocasião em que foram presos em flagrante os membros do grupo Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, em Rondonópolis/MS, os quais já haviam acondicionado a droga e estavam prestes a iniciar o transporte até o interior de São Paulo, e Elias Ferreira da Silva, destinatário do material entorpecente. O laudo pericial químico produzido no bojo do processo 0007293-86.2011.403.6120 (ex-certo reproduzido na fl. 2343v. destes autos) constatou que a massa bruta do material apreendido equivalia a 362.313g de cocaína, sob a forma base livre, acondicionada em 350 invólucros retangulares embalados em fita adesiva. A apreensão de um dos carregamentos teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formam um conjunto coerente e concatenado que comprova de forma cabal a materialidade do delito em questão. Passo a analisar a participação de cada um dos acusados. A fim de facilitar a exposição e a análise, as menções às folhas em que se encontram as provas referidas referem-se às folhas do Relatório da Polícia Federal encartado nestes autos nas fl. 66/308. Wilza Penha Dutra Penha é esposa de Elias, um dos líderes da organização criminosa. Já no início das interceptações foram captadas várias ligações e trocas de mensagens SMS entre Paulo Alexandre Muniz Antonio, acusado de ser o líder da associação criminosa em Ribeirão Preto, e o telefone celular de Penha, entre 03 e 04/08/2010, as quais dão a entender que Elias estava ansioso pelo recebimento de mercadoria. Numa das ligações, a própria Penha fala com Paulo Alexandre, marcando um encontro entre este e Elias (fl. 5/7 do Relatório da PF; vide, principalmente, ligação índice nº 18798048). Mensagens de teor semelhante foram trocadas no mês seguinte, entre 04 e 06/09/2010, também por intermédio do telefone de Penha (fl. 11/12 do Relatório da PF). Foram interceptadas, ainda, algumas conversas e trocas de mensagens entre Penha e Paulo Alexandre tratando da entrega de material entorpecente para Elias, por Marcelo Henrique de Paula, alcunha Neginho, braço-direito de Paulo Alexandre (vide fl. 25/26 e 45/46 do Relatório da PF, e ligações de índice nº 20666941, 20666949 e 20523408). Segundo a prova produzida na fase investigativa, uma das mais importantes funções de Penha era operacionalizar os acertos financeiros, entrando em contato com os demais membros para que eles fornecessem números de contas bancárias para depósito, ou fornecendo ela mesma esses números de contas. Em outras oportunidades, a própria Penha chegava a fazer os depósitos ou receber e pagar, em espécie, valores devidos nas transações ilícitas. Veja-se, a título de exemplo, as ligações de índices nº 20525271 (fl. 46 do Relatório da PF), 21006182 (fl. 62), 20387635 (fl. 103) e 19733651 (fl. 114). Nas fl. 116/119 do Relatório da PF estão transcritas

várias conversas entre Penha e Paulo Alexandre que dão uma boa dimensão das transações financeiras entre os dois núcleos da associação criminosa, um sediado em Ribeirão Preto e outro em Matão. Por fim, nas ligações de índices nº 20389043 e 19407785 (fl. 119/120) se pode ver Elias orientando Penha para que esta procedesse à abertura de contas destinadas à movimentação financeira do grupo criminoso. As investigações revelaram, ainda, que Penha recepcionava clientes e fornecedores de Elias no sítio da família, localizado em assentamento rural no município de Matão/SP. Veja-se, por exemplo, a conversa mantida com Genilda, uma das compradoras de droga, índice nº 20392710 (fl. 108 do Relatório da PF), e o diálogo mantido com seu marido, Elias, índice nº 18942490 (fl. 109), no qual se denota que este aguardava a visita da pessoa alcunhada de Já Morreu, posteriormente identificado como sendo Adelson Fernandes de Souza, traficante com atuação no Estado de Goiás. Vejam-se, ainda, as ligações de índice nº 20159403 (fl. 113) e 20454604 (fl. 115). Em sua defesa preliminar (fl. 1794/1801), Penha alegou que se limitou a acatar os pedidos do marido, Elias, sem aderir aos seus desígnios ou mesmo ter conhecimento de que se tratava de atividade ilícita. Alegou, ainda, que não existiam provas acerca da sua participação nos fatos descritos na denúncia, não tendo havido apreensão do material ilícito na sua posse, sendo que a acusação se baseava unicamente nas escutas telefônicas. A testemunha de acusação APF Manoel Marcos de Oliveira, que participou tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, confirmou que Penha auxiliava o marido, Elias, atendendo pessoalmente compradores e fornecedores da droga, mantendo contatos telefônicos relativos aos negócios escusos da associação, e intermediando os contatos com o núcleo de Ribeirão Preto. Declarou, ainda, que Penha gerenciava as finanças do grupo e fazia os relacionamentos bancários. A testemunha Paulo Leandro Sciarreta Segato, também APF, declarou que Penha atendia clientes, recebia valores e repassava números de contas correntes para depósitos. Não soube dizer se tinha contato com os fornecedores, mas confirmou que mantinha contato frequente com o núcleo de Ribeirão Preto, e com os clientes Márcio Cristiano e Genilda, tidos como distribuidores da droga processada aos boqueiros da região de Araraquara. Inquirido pela defesa de Penha, o APF Paulo Leandro declarou que, embora agisse por ordem do marido, Penha tinha ciência das atividades ilícitas do bando; na mesma resposta, reafirmou que Penha tinha contato frequente com Márcio Cristiano e Genilda. A testemunha Carlos Alberto Prandini, também APF, qualificou Penha como sendo o braço-direito de Elias, cumprindo a função de limitar a exposição e o contato deste com o material entorpecente. Declarou, ainda, que exercia a função de vigilância, no que toca às incursões da polícia na propriedade rural da família, além de cuidar dos pagamentos e do gerenciamento das contas bancárias. Trocava mensagens e telefonemas frequentes com Paulo Alexandre, relativamente aos acertos financeiros necessários, tendo recebido, por diversas vezes, Marcelinho, mensageiro daquele. As testemunhas Paulo Frangiacomo Filho e Elenise Ferreira Frangiacomo, arroladas pela defesa de Penha, respectivamente padrasto e mãe de Elias e Eliseu, e que foram dispensadas de prestar compromisso, não trouxeram quaisquer elementos de prova consistentes que pudessem afastar as conclusões quanto à sua participação na organização criminosa, praticamente se limitando a abonar a conduta da acusada. Em seu interrogatório, Penha negou os fatos que lhe foram imputados. Negou, ainda, conhecer Paulo Alexandre, ou que tivesse mantido algum contato com ele. Disse ainda desconhecer Adelson, e que não se recordava se ele tinha, alguma vez, ido ao sítio em que morava. Confirmou que recebia algumas pessoas no assentamento, para tratar dos negócios de Elias, mas desconhecia que tais negócios estavam relacionadas ao tráfico de drogas. Quanto aos pagamentos, declarou se tratar de venda de gado, ressaltando que apenas cumpria as determinações de Elias. Declarou que conhecia Juruna (Dênis Rogério Pazello), o qual teria trabalhado como motorista de Elias, transportando gás de Paulínia para Ribeirão Preto. Declarou desconhecer Amarildo, ou alguém com a alcunha de Já Morreu. Também declarou desconhecer Genilda. Alegou que Elias muitas vezes utilizava o seu telefone, e que em várias oportunidades recebera ligações de pessoas que queriam ter contato com seu marido, ocasião em que apenas repassava os recados ou as ligações. Quanto ao fato de que um veículo em seu nome foi apreendido em poder de Marciano, alegou que o tinha repassado para que este vendesse o bem, já que, com a prisão de Elias, estava passando por dificuldades financeiras. Embora Penha tenha refutado as imputações que lhe foram feitas pela acusação, o conjunto probatório encartado nos autos aponta para direção oposta. Nesse caso, a acusada deveria ter apresentado alguma contraprova, ainda que indiciária. Ao contrário, quando confrontada com algumas das transcrições das interceptações, limitava-se a negar ou dizer que não se lembrava, não trazendo qualquer explicação plausível para o conteúdo das conversas gravadas. As trocas de mensagens com Paulo Alexandre, mencionando valores e números de contas, indicam que participava ativamente das atividades ilícitas do bando, exercendo importante papel, consistente no gerenciamento financeiro das ações criminosas. Além dessa importante função, dava apoio incondicionado ao seu marido, Elias, intermediando contatos, recebendo clientes e fornecedores, e até mesmo fazendo pagamentos. O fato de não ter sido encontrado material entorpecente em seu poder não desnatura o delito em questão, que é formal e acha-se perfeitamente caracterizado, diante da prova de que se participava, com dolo e ânimo associativo, de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A alegação de que se limitava a atender os pedidos do marido, sem ter idéia do que se passava, é refutada pelo teor das conversas mantidas, as quais revelam atitude proativa e consciente, voltada para a prática do delito e com dolo de se associar aos demais membros para praticar o tráfico de entorpecentes. A extensa prova decorrente das interceptações foi corroborada pela prova testemunhal produzida, e pela apreensão de um dos carregamentos de droga, cerca de 362kg de pasta-base de cocaína, tendo sido presos em flagrante, na

opor-tunidade, o motorista que faria o transporte, o membro do grupo encarregado da logística de transporte (o qual, aliás, também estava de posse de uma considerável quantidade de ma-terial entorpecente), além de Elias, líder do grupo e desti-natário da mercadoria. Assim, tenho por caracterizada a autoria em rela-ção a Wilza Penha Dutra, tendo ficado provado que exercia pa-pel preponderante na organização criminosa. Provou-se que in-termediava contatos entre Elias e todos os demais integrantes da quadrilha, inclusive aqueles pertencentes ao núcleo de Ri-beirão Preto. Fazia pagamentos, recebia valores, fornecia contas para depósitos. Recebia clientes e fornecedores. Eliseu Ferreira da Silva Eliseu é irmão de Elias, um dos líderes do grupo criminoso. A prova produzida indica que Eliseu auxiliava seu irmão, Elias, em todas as atividades deste, o que fica bas-tante claro já no início das interceptações, em que Elias a-parece marcando um encontro com Paulo Alexandre, utilizando o telefone celular de Eliseu (fl. 10 do Relatório da PF, índice nº 18958390). Nessa mesma época ocorre um diálogo entre Elias e Eliseu, que indica a participação deste na empreitada crimi-nosa. Na ocasião, após o traficante Adelson ter sido abordado pela polícia quando saía do sítio, Elias manifesta a Eliseu a suspeita de que os telefones deste pudessem estar grampea-dos (utiliza a expressão tá tudo arranhado; vide ligação índice nº 18960391, fl. 38 do Relatório da PF). Eliseu seria, ainda, o responsável por receber e processar o entorpecente vindo do exterior, na propriedade da família, situada na Agrovila 3, Fazenda Monte Alegre, zona rural de Matão. Indicativo da primeira função (recepção da droga) são as ligações índices nº 20182307, 20195562 e 20196231 (fl. 94/95 do Relatório da PF). As duas primeiras ligações mostram Eliseu conversando com Neginho, braço-direito de Paulo Alexandre, líder do núcleo sediado em Ribeir-ão Preto, dando a entender que Eliseu iria abrir um veícu-lo carregado de drogas, possivelmente em algum compartimento oculto. Uma outra ligação, interceptada em fevereiro de 2011, é indicativa da função de auxiliar exercida por Eliseu a Elias, já que este manda Penha avisá-lo de que um determi-nado carregamento não chegaria na data marcada, liberando-o para outras atividades (ligação índice 21021992, fl. 63 do Relatório da PF). Já as ligações de índices nº 20218283, 20220268 e 20220566 (fl. 96/97 do Relatório da PF) comprovam a partici-pação de Eliseu no processamento da droga. Em tais conversas, Alexandre de Carvalho, suspeito de ser o químico da organi-zação, por meio do telefone celular de Eliseu, faz tratativas com pessoas desconhecidas a respeito de materiais e insumos comumente utilizados no processamento da pasta-base de cocaína. Na ligação índice nº 20559743 (fl. 98) é o próprio Eliseu quem trata, com uma pessoa desconhecida, de assuntos relati-vos ao refino da droga. A ligação de índice nº 20196231, an-teriormente mencionada, mostra Eliseu avisando Alexandre de Carvalho de que um carregamento havia chegado, indicando que este deveria vir refiná-la. Eliseu não apresentou matéria de defesa em suas alegações preliminares, limitando-se a negar autoria ou par-ticipação no delito, argumentando que era trabalhador rural. A testemunha APF Manoel Marcos de Oliveira decla-rou que Eliseu se encarregava de guardar e processar a droga, recebendo parte do entorpecente como pagamento, o qual dis-tribuía para pequenos varejistas da região. Prova disso é a interceptação da ligação índice nº 20585910 (fl. 101 do Rela-tório da PF), em que Eliseu conversa com um pequeno trafican-te de Motuca/SP, conhecido como Nato, o qual havia sido perseguido por policiais militares após adquirir droga de E-liseu. O APF Paulo Leandro Sciarreta Segato confirmou que Eliseu fazia pequenas entregas para traficantes menores. Declarou, ainda, que as conversas interceptadas indicavam a participação de Eliseu no refino da droga, já que mantinha estreito contato com os irmãos Alexandre e Marcelo de Carva-lho, suspeitos de serem os químicos da organização. Tais pessoas utilizavam frequentemente o telefone celular de Eli-seu e as conversas faziam referência a produtos e insumos u-tilizados no refino da droga. Esta mesma versão foi sustentada pela testemunha Carlos Alberto Prandini, APF. As testemunhas de defesa Livonzir dos Santos, Carlos Gracielo Miranda e Geilson Gomes Ferreira prestaram declarações semelhantes, no sentido de que Eliseu e Josiane exerciam atividade de natureza rural há muitos anos, princi-palmente como colhedores de laranja. Confirmaram, ainda, que mantinham uma criação de frangos, os quais eram comercializa-dos na região. Geilson declarou, ainda, que Eliseu armazenava fora da casa defensivos agrícolas (formicida), por se tratar de produto perigoso. Em seu interrogatório Eliseu negou os fatos que lhes foram imputados na denúncia. Declarou não conhecer Adel-son ou Paulo Alexandre. Entretanto, quando perguntado acerca da ligação que Elias lhe teria feito utilizando a expressão cifrada está tudo arranhado (suspeitando da interceptação), após a abordagem de Adelson por policiais, limitou-se a dizer que não se lembrava do fato. Com relação à gravação telefôni-ca em que teria pedido à sua esposa, Josiane, para buscar o entorpecente enterrado no terreno do sítio, alegou que se tratava, na verdade, de defensivo agrícola (formicida), o qual era mantido enterrado no quintal por segurança, para prevenir que seus filhos o manipulassem. Alegou não conhecer Alexandre ou Marcelo de Carvalho, nem alguém com a alcunha de Neginho. Entretanto, quando confrontado com a circunstân-cia de que foram interceptadas ligações feitas por Alexandre e Marcelo, utilizando o seu telefone celular, tratando de as-suntos relativos ao refino da droga, disse apenas que pode ter emprestado o telefone para alguém, porém não se lembrava do fato. Alegou, ainda, que criava e comercializava aves em sua propriedade, e que as ligações telefônicas interceptadas, suspeitas de serem referidas ao comércio de entorpecentes, referiam-se, na verdade, a esse comércio de aves. Apesar das alegações de Eliseu e da confirmação de algumas de suas teses pelas testemunhas de defesa, o con-junto probatório aponta para a sua efetiva participação nos atos da organização criminosa, recebendo a droga bruta e cui-dando do seu processamento. Indicativo dessa suspeita é a circunstância de não ter apresentado versão plausível para o fato dos irmãos Marcelo e Alexandre de Carvalho terem se uti-lizado de seu telefone celular para tratar de assuntos rela-tivos ao refino da

pasta-base de cocaína. O próprio Eliseu chegou a tratar do assunto (ligação índice nº 20559743, fl. 98 do Relatório da PF). Ainda que efetivamente comercializasse aves, essa circunstância não afasta as conclusões decorrentes das demais provas colhidas, todas no sentido de que exercia papel preponderante na organização criminosa. Eliseu não apresentou, ainda, versão plausível para a conversa relativa à ligação índice nº 20067124, de 29/10/2010, em que dá instruções à sua esposa Josiane para que desenterrasse e fizesse a entrega de uma pequena quantidade de entorpecente, previamente acondicionada em invólucro apropriado, para uma pessoa desconhecida mas que, pelo teor da conversa, provinha de Guataparará (fl. 101 do Relatório da PF). Logo após, Josiane confirma ter encontrado a droga escondida (índice nº 20067356). Em seu interrogatório, tanto Josiane quanto Eliseu tentaram justificar o teor da conversa alegando tratar-se de defensivo agrícola, que Eliseu vendia em pequenas doses para terceiros. Entretanto, embora a teste-munha Geilson Gomes Ferreira tenha declarado que Eliseu e Josiane efetivamente enterravam formicida no terreno, a tese de que o material enterrado, na verdade, um defensivo agrícola, e não entorpecente, não foi confirmada por prova documental. Sequer consta a apreensão de algum produto dessa natureza, quando das diligências de busca e apreensão realizadas na sua residência. De outra sorte, ainda que se confirmasse a tese - o que não ocorreu - não teria ela o condão de afastar as demais provas acerca do envolvimento de Eliseu na organização formada para traficar drogas de origem internacional. Ademais, Eliseu não apresentou qualquer elemento minimamente indiciário da necessidade do emprego do formicida em suas culturas. A tese de que o veneno era comprado em grandes quantidades, e o excesso revendido, constitui fato anormal, já que é perfeitamente possível comprar pequenas quantidades de formicida no comércio. Por fim, se o produto era tão perigoso que era necessário ser guardado fora de casa, enterrado e longe do alcance das crianças, porque comprá-lo em grandes quantidades? Ressalto mais uma vez que não há prova de que Eliseu ou sua esposa tenham efetivamente adquirido formicida, tampouco consta a apreensão de produto dessa natureza. O fato de não ter sido localizado qualquer material entorpecente em seu poder não tem o condão de afastar o delito em questão, que é formal e independe da prática efetiva dos crimes para os quais a associação foi criada. O mesmo se dá com relação à alegação de que não houve descoberta do laboratório de refino, até mesmo porque o refino da pasta-base de cocaína não demanda instalações sofisticadas e específicas, podendo até mesmo ser realizada em uma cozinha residencial, com o emprego de equipamentos simples como fornos de microondas. A extensa prova decorrente das interceptações foi corroborada pela apreensão de um dos carregamentos de droga, o que, em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo, lhe dá concretude. Assim, tenho por caracterizada a autoria em relação a Eliseu Ferreira da Silva, o qual exercia papel preponderante na organização criminosa, cuidando principalmente das tarefas de recepcionar a droga provinda do exterior e processá-la. Além de tais funções, prestava apoio importante ao seu irmão e líder do grupo criminoso, Elias Ferreira da Silva. Por fim, há provas de que também comercializava pequenas quantidades de entorpecente, possivelmente recebido como pagamento pelos serviços prestados. Josiane Paulino dos Santos Josiane é esposa de Eliseu, irmão de Elias, o líder do grupo criminoso. As provas colhidas durante a investigação policial indicam que Josiane exercia papel secundário na organização, limitando-se quase que exclusivamente a auxiliar seu marido, Eliseu, e, algumas vezes, a dar apoio a Penha, esposa de Elias. As conversas gravadas de Josiane estão transcritas nas fls. 101/105 do Relatório da PF. Geralmente cuidava de receber algum cliente de seu marido, como no caso da ligação índice nº 20067124, de 29/10/2010, em que Eliseu lhe dá instruções para que desenterrasse e fizesse a entrega de uma pequena quantidade de entorpecente, previamente acondicionada em invólucro apropriado, para uma pessoa desconhecida, mas que, pelo teor da conversa, provinha de Guataparará (fl. 101 do Relatório da PF). Logo após, Josiane confirma para Eliseu ter encontrado a droga escondida (índice nº 20067356). Em seu interrogatório, tanto Josiane quanto Eliseu tentaram justificar o teor da conversa alegando tratar-se de defensivo agrícola, que Eliseu vendia em pequenas doses para terceiros. Entretanto, embora a teste-munha Geilson Gomes Ferreira tenha declarado que Eliseu e Josiane efetivamente armazenavam formicida enterrado no terreno, nenhuma prova material do alegado foi apresentada, como uma nota fiscal de compra, por exemplo. Sequer consta a apreensão de algum produto dessa natureza, na diligência realizada no sítio em que viviam. Valem aqui as mesmas observações feitas anteriormente. Se era perigoso, porque comprar formicida em grandes quantidades? Um outro exemplo da atuação de Josiane é a ligação índice nº 20185658, de 08/11/2010, em que ela atende o telefone de seu marido, Eliseu (que havia saído), e avisa o interlocutor que a quadrilha recebera mais um carregamento de droga. Outros exemplos da atuação de Josiane, auxiliando seu marido, são encontrados nas transcrições das ligações índices nº 20741779, 20805177, 21026048 e 21078734. Trata-se de pequenas entregas de entorpecentes ou realização de pequenos acertos, que Josiane executava sempre sob a orientação ou a pedido de Eliseu. Um indicativo da tese de que Josiane, por vezes, acompanhava Penha nas atividades de gestão financeira, é a que decorre da ligação de índice nº 20387635, de 24/11/2010, em que comunica a Eliseu que acompanharia Penha, a mando de Elias, para depositar valores em espécie que estavam enterados na propriedade rural. Josiane, assim como seu marido Eliseu, não apresentou matéria de defesa em suas alegações preliminares, limitando-se a negar autoria ou participação no delito, argumentando que era trabalhadora rural. As testemunhas de acusação confirmaram a tese de que Josiane exercia papel de auxiliar seu marido, geralmente quando ele não estava no sítio, ou quando estivesse ocupado com alguma outra atividade. As testemunhas de defesa Livonzir dos Santos, Carlos Gracielo Miranda e Geilson Gomes Ferreira prestaram declarações semelhantes, de que Eliseu e Josiane exerciam a atividade de natureza rural há muitos anos,

principalmente co-mo colhedores de laranja. Confirmaram, ainda, que mantinham uma criação de frangos, os quais eram comercializados na re-gião. Geilson declarou, ainda, que Eliseu armazenava fora da casa defensivos agrícolas (formicida), por se tratar de pro-duto perigoso. Em seu interrogatório, Josiane alegou ter pou-quíssimo contato com Elias, já que levantava muito cedo para trabalhar e retornava apenas no final da tarde. Confirmou ter recebido algumas pessoas no sítio, mas alegou que teriam ido buscar gado, e em nenhuma oportunidade teria recebido valo-res. Reiterou a tese de que o material enterrado, constante de uma das gravações interceptadas, era veneno, e não en-torpecente. Disse não se recordar de ter acompanhado Penha quando esta teria pego um dinheiro que estaria enterrado, pa-ra que fosse depositado no banco. Alegou que comercializava frangos, o que explicaria os pagamentos relatados nas conver-sas interceptadas. Declarou que a expressão camisa verde e branca, constante de uma das gravações, e que se suspeita ser referida à droga, era na verdade uma alusão ao fardamen-to do time de futebol coordenado por seu marido, que ela te-ria a incumbência de lavar. Josiane apresentou alegações finais em conjunto com seu marido, Eliseu. Alegaram serem trabalhadores rurais e negaram as imputações que lhes foram feitas. Aduziram que os conteúdos das conversas interceptadas não dão margem às in-terpretações feitas pela autoridade policial e pelo órgão a-cusador. Consignaram que não houve apreensão de drogas em su-as residências, tampouco foi localizado o suposto laboratório de refino. Alegaram que não há prova de qualquer ânimo asso-ciativo. Apesar das alegações da acusada em seu interroga-tório e nas razões finais, e apesar da confirmação de algumas dessas teses pelas testemunhas de defesa, o fato é que as ex-plicações dadas para o teor das conversações gravadas não são convincentes. Como dito, há extensa prova da prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico. Assim, a utiliza-ção de linguagem cifrada no que concerne a uma pequena quan-tidade de droga escondida no terreno, a qual teria sido de-senterrada por Josiane e entregue a um indivíduo desconhecido de Guatapará, não é afastada pela tese extraordinária de que se tratava de defensivo agrícola. Em primeiro lugar porque Josiane não apresentou qualquer elemento minimamente indiciário da necessidade do emprego do formicida em alguma das culturas existentes no sí-tio. Em segundo, porque a tese de que o veneno era comprado em grandes quantidades, e o excesso revendido, constitui fato anormal, já que é possível comprar pequenas quantidades de formicida no comércio. Ademais, se o produto era tão perigoso que era necessário ser guardado fora de casa, enterrado e longe do alcance das crianças, porque comprá-lo em grandes quantidades? Por fim, como também já mencionado, não há prova de que Josiane ou seu marido tenham efetivamente adquirido formicida, tampouco consta a apreensão de produto dessa natu-reza. O fato de não ter sido localizado qualquer mate-rial entorpecente em seu poder não tem o condão de afastar o delito em questão, que é formal e independe da prática efeti-va dos crimes para os quais a associação foi criada. A mesma observação que se fez anteriormente, quando se analisou a defesa de Eliseu, vale para Josiane: o fato de não ter sido localizado o laboratório onde a droga era processada não desnatura o crime de associação para o tráfico, até porque o refino da droga pode ser feito numa co-zinha residencial, empregando-se equipamentos pouco sofisti-cados, como um simples forno de microondas, por exemplo. A extensa prova decorrente das interceptações foi corroborada pela apreensão de um dos carregamentos de droga e pela prova testemunhal produzida em Juízo. Assim, tenho por caracterizada a autoria em rela-ção a Josiane Paulino dos Santos, a qual exercia funções se-cundárias e auxiliares, principalmente no apoio a seu marido, Eliseu Ferreira da Silva, e algumas vezes à Wilza Penha Du-tra, esposa de Elias. Carolina Silva Miranda Carolina Silva Miranda vivia maritalmente com Paulo César Postigo Moraes, preso em flagrante com cerca de 200kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, quando se preparava para transportá-la, juntamente com Carlos Peregrino Morales, flagrado com mais 162kg de pasta-base, para o inte-rior de São Paulo. As provas colhidas na fase investigatória indicam que Carolina também tinha atuação secundária na organização, a qual se resumia em prestar auxílio ao seu companheiro, Pau-lo César Postigo Moraes, encarregado de organizar a logística de transporte da droga desde seu ponto de entrada, no Estado de Mato Grosso, até Ribeirão Preto ou Matão, conforme o des-tino. Como dito, Paulo César, que é primo de Paulo Ale-xandre, líder da associação criminoso em Ribeirão Preto, foi preso em flagrante em Rondonópolis/MT, juntamente com Carlos Peregrino Morales, enquanto iniciavam o transporte de 362kg de pasta-base de cocaína para Matão. Além das funções que exercia na organização, Pau-lo César também negociava pequenas quantidades de droga. Em janeiro de 2011 foram interceptadas ligações entre Paulo Cé-sar e um indivíduo não identificado, referido nas conversas como Alemão, da cidade de Marília/SP, nas quais se menciona que Carolina é quem se incumbiria de receber o pagamento (ín-dices nº 20826582, 20826594 e 20826817, fl. 83/84 do Relató-rio da PF). Gravações posteriores confirmaram o envolvimento de Carolina na transação (índices 20825762, 20826600, 20826634, 20829110 e 20832045, fl. 84/85 do Relatório da PF). Logo a seguir, Carolina se desloca até Cáceres/MT, onde Paulo César estava, o que foi constatado por diligência realizada por agentes policiais daquela cidade (fl. 28 do Relatório da PF). As ligações de índices nº 21104753 e 21106118 (fl. 86/87 do Relatório da PF) mostram Carolina atuando no sentido de buscar motoristas e caminhões para fazer o trans-porte da droga, situação que voltou a ficar caracterizada posteriormente, já em março de 2011, quando um dos veículos previamente arranjados não pode seguir viagem (ver índices nº 21139677, 21140493 e 21144450, fl. 88/89 do Relatório da PF). Essa última situação (problemas com o documento de um dos caminhões, o que o impediu de fazer a viagem) reve-lou a ligação de Carolina com um outro indivíduo, no Estado de Mato Grosso, referido às vezes como Véio e às vezes como Véia, o qual, aparentemente, era o representante do forne-cedor estrangeiro da droga e o responsável pelo primeiro en-treposto em território nacional da mercadoria ilícita (vide

índices nº 21138969, 21146207 e 21139251, fl. 87/88 do Relatário da PF). Em sua defesa preliminar (fl. 2158/2177 e 2217/2236), Carolina alegou que não cometeu qualquer dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, tampouco foi flagrada com material entorpecente. Alegou que não há provas de sua ligação com o esquema criminoso. Sustentou que se deslocou até Cáceres apenas para ver seu companheiro Paulo Postigo, com quem tem prole. Quanto ao mais, alegou que se limitava a acatar pedidos de seu companheiro para receber determinados valores, sem saber exatamente para quê, fato corriqueiro no cotidiano de um casal. Por fim, aduziu que não havia prova da estabilidade e da permanência do grupo. A testemunha Manoel Marcos de Oliveira, APF, declarou que Carolina atendia telefonemas e fazia contatos a pedido de seu companheiro, Paulo César, o qual era encarregado da logística de transporte da droga, tendo, inclusive, contactado motoristas para o marido. Acresceu que o auxílio de Carolina não era frequente, mas apenas em alguns episódios, e sempre a pedido do marido, geralmente quando este tinha algum problema. Num dos casos, Paulo César aparentemente estava com dificuldade de conseguir motorista, tendo feito um apelo a Carolina para entrar em contato com alguns deles, em Presidente Venceslau, cidade em que viviam. Paulo Leandro Sciarreta Segato declarou que Carolina auxiliava o marido na logística de transporte da droga. Declarou, ainda, que Carolina esteve em Marília para receber valores de um comprador de drogas menor, cliente de Paulo César. Declarou, também, que Carolina procurou motoristas para o marido, em um determinado episódio, quando este teve problemas com um dos caminhões. Carlos Alberto Prandini declarou que Carolina auxiliava o marido, dando-lhe apoio logístico. Cuidava de arrearjar novos motoristas e carretas para o transporte da droga, tendo, inclusive, se deslocado a Cáceres com ele, em uma das oportunidades. Mantinha contato com um dos investigados, alcunhado de Véio, que não chegou a ser identificado no decorrer dos trabalhos. Não manteve contato com fornecedores da droga. Em seu interrogatório, Carolina declarou, basicamente, que não sabia das atividades ilícitas do marido, embora desconfiasse. Ainda assim, atendia aos seus reclamos, por necessidade. As ligações para a pessoa conhecida como Véio, que reputa ser dono de carreta, teriam sido feitas a pedido de seu marido, e não por vontade ou iniciativa próprias. Não confirmou os diálogos gravados, tampouco que tenha ido atrás de motoristas de caminhão. Teria se deslocado a Cáceres unicamente para ver seu marido, com quem tem prole. Quando aos valores que teria ido receber em Marília de alguém conhecido como Alemão, declarou que se tratava de um dono de garagem, e que a quantia era devida em função de negociação de carros. Não soube dizer como seu marido obteve recursos para adquirir a caminhonete que possuía. Em suas razões finais, Carolina alegou que seu deslocamento até Cáceres/MT ocorreu única e exclusivamente para que pudesse encontrar-se com seu marido, Paulo César Postigo Moraes, com quem tem prole. Alegou que seu deslocamento a Marília tinha como objetivo apenas receber um dinheiro de um garagista, com quem seu marido entabulara negócios. Alegou que nada sabia acerca dos negócios do marido, e que foi pegar o dinheiro sem saber do quê se tratava, tendo apenas recebido os valores e feito o depósito solicitado. Aduziu que não se comprovou a estabilidade da associação, tampouco um ânimo associativo da sua parte. Apesar das alegações, a prova encartada nos autos mostra o contrário. As conversações mantidas com a pessoa alcunhada de Véio (índices 21138969 e 21146207, fl. 88 do Relatório da PF) indicam uma certa intimidade com tal indivíduo. Assim, não é crível a versão de que teria ligado a pedido de Paulo César, sem nada saber do assunto ou sequer conhecer o interlocutor. Já a conversação mantida com seu companheiro (índice 21139251, fl. 88/89) mostra que, ao contrário do alegado desconhecimento, envolvia-se conscientemente nos negócios escusos dele, participando com vontade e iniciativa próprias, na solução dos entraves surgidos. A conversação mantida com seu companheiro acerca dos valores que teria ido receber de Alemão, em Marília, não foi justificada de forma plausível, prevalecendo a tese da autoridade policial de que se tratava de cobrança pelo fornecimento de entorpecentes. Não há qualquer comprovação - nem mesmo pelo teor da conversa - de que a transação se referiria a uma negociação de automóveis. Tampouco há alguma prova de que Paulo César negociasse veículos. Ademais, Carolina admitiu em seu interrogatório que desconfiava de que seu marido se dedicasse a atividades ilícitas. Em tais circunstâncias, uma pessoa com os conhecimentos e a experiência de vida que Carolina demonstrou ter, se efetivamente desejasse não se envolver em tais atividades, teria parado de atender os pedidos feitos, ainda mais no caso de recebimento de valores e procura de carretas e motoristas. A prova decorrente das interceptações foi corroborada pela apreensão de um dos carregamentos de droga e pela prova testemunhal produzida em Juízo, o que dá concretude ao conjunto probatório. Assim, tenho por caracterizada a autoria em relação a Carolina Silva Miranda, a qual exercia a função de auxiliar seu marido, Paulo César, na operacionalização do transporte da droga desde o ponto de entrada no Brasil até o interior do Estado de São Paulo. Dênis Rogério Pazello Dênis atende pela alcunha de Juruna. Segundo a peça incoativa, Juruna seria o braço-direito ou agente operacional do líder da organização, Elias Ferreira da Silva, cuidando de distribuir a droga já processada, fazer pagamentos e receber valores, além de prestar auxílio geral ao chefe do bando. Mantinha contato bastante estreito e constante com Paulo Alexandre, líder do núcleo da organização sediado em Ribeirão Preto, com quem fazia frequentes acertos financeiros. As ligações de índices nº 19504908 e 19065665 (fl. 16/17 e 129 do Relatório da PF) bem demonstram essa última tese. As ligações de índices nº 19058880, 19073666, 19073713 e 19078767 (fl. 129/131 do Relatório da PF) mostram uma sequência de conversas incriminadoras, e que bem denunciaram o envolvimento de Juruna nos acertos financeiros da organização criminosa e seu relacionamento bastante próximo com Paulo Alexandre. Juruna cobra de uma pessoa referida como Pará o pagamento pelo fornecimento de droga (índice nº 19058880),

indivíduo que, em ligação posterior, informa a re-alização de quatro depósitos bancários (índice nº 19073666). Juruna liga, então, para Paulo Alexandre, informando-o sobre os depósitos (índice nº 19073713) e, depois, novamente para Pará, para dizer que tudo havia se acertado e que ele poderia buscar uma nova remessa (índice nº 19078767). A ligação de índice 18027116 (fl. 122/123 do Relatório da PF), de 22/05/2010, comprova o envolvimento de Juruna na atividade de distribuição da droga refinada aos boqueiros locais. Nela, Juruna avisa a uma pessoa não identificada que deixou certa quantidade de droga no estabelecimento comercial deste, e que se precisasse de mais poderia buscar com ele. Ainda neste dia, Juruna combina o fornecimento de drogas para uma pessoa referida como Marquinhos (índice nº 18028655, fl. 123 do Relatório da PF). Já em 26/07/2010, Juruna conversa sobre a entrega de droga com um boqueiro de Matão conhecido apenas como Chinelho (índice nº 18656028, fl. 126 do Relatório da PF). As ligações de índices nº 18437263, 18471956 e 18933023 (fl. 123/124 e 128 do Relatório da PF) mostram Juruna negociando a entrega de droga para clientes de Uberlândia/MG e Pires do Rio/GO, este último posteriormente identificado como Adelson Fernandes de Souza, processado em autos desdobrados. As investigações mostraram que Juruna, por motivo ignorado, aparentemente abandonou as atividades criminosas do grupo, a partir de outubro de 2010, tendo, inclusive, arranjado atividade lícita (empregado de uma transportadora). Em sua defesa preliminar, Dênis negou autoria e participação, argumentando que era apenas motorista carreteiro de Elias, que desativou a transportadora em setembro de 2010, quando foi dispensado. Sustentou que as escutas são frágeis e inconsistentes quanto à sua participação na associação criminosa, não indicando que faça parte do grupo. Alegou que, na diligência de busca e apreensão, nada foi encontrado que faça presumir sua participação no crime. A testemunha de acusação, APF Manoel Marcos de Oliveira, declarou que Dênis era o braço-direito de Elias, auxiliando-o nas atividades de tráfico. Atendia ligações em nome deste, recebia valores e fazia pagamentos. Mantinha contato estreito com compradores, outros traficantes e distribuidores. A testemunha Paulo Leandro Sciarreta Segato, APF, fez declarações de idêntico conteúdo. Já o APF Carlos Alberto Prandini declarou que Dênis seria uma espécie de gerente de Elias, e era ele quem mantinha contato com clientes e fornecedores, função que, com a sua saída, passou a ser exercida por Penha. As testemunhas de defesa prestaram declarações de idêntico conteúdo. Jeferson da Silva Araújo declarou conhecer Dênis há cerca de 5 anos, e Moacir Mendonça e Cristian Xavier da Silva, há 4 anos. Os dois primeiros trabalham em borracharia, e o último é mecânico. Declararam que Dênis exercia a atividade de motorista de caminhão, tendo trabalhado para várias transportadoras, inclusive a de Elias. Afirmaram ser ele uma pessoa trabalhadora. Declararam, ainda, desconhecer o fato de que Dênis estivesse envolvido com o tráfico de drogas. Em suas razões finais, Dênis Rogério Pazello negou as imputações que lhe foram feitas, alegando que apenas trabalhava como motorista carreteiro para Elias Ferreira da Silva. Aduziu que não há provas da permanência e estabilidade da associação criminosa. Alegou que as conversas eram dissimuladas e sem nexos, o que não permite a conclusão que se tratava de atividade ilícita, muito menos de tráfico de drogas. O conjunto probatório carreado aos autos, no entanto, não confirma as teses alegadas por Dênis. Embora se tenha reconhecido que era motorista de caminhão, e que trabalhou efetivamente para algumas transportadoras, o conteúdo das interceptações é contundente no sentido de que, enquanto se manteve na organização, atuou de forma relevante, principalmente nas atividades de distribuição da droga e nos atos financeiros, tanto com clientes como com fornecedores. As testemunhas de defesa conhecem Dênis de sua atividade profissional de motorista carreteiro. Jeferson e Moacir trabalhavam em borracharia, e Cristian era mecânico. No entanto, não souberam dar detalhes da vida privada de Dênis (Moacir e Cristian sequer souberam dizer se Dênis era ou não casado, ou se tinha filhos), o que denota que não tinham amizade próxima com o acusado, ao menos a ponto de dar uma relevância suficiente aos seus depoimentos para excluir as imputações. Apesar de as provas contra Dênis derivarem quase que exclusivamente das conversas telefônicas gravadas, deve-se salientar que a apreensão de um dos carregamentos corroborou e deu concretude àquela prova, demonstrando que as condutas que as conversações indiciavam de fato ocorreram. Assim, tenho por comprovada a autoria em relação a Dênis Rogério Pazello, o qual exerceu papel preponderante na organização, até quando dela se retirou. Marciano Alves Gregório Segundo as investigações, Marciano passou a fazer parte da associação a partir da saída de Juruna, em outubro de 2010, assumindo a maior parte das funções deste, à exceção dos contatos com fornecedores e demais membros, que passou a ser realizado por Penha. Marciano chegou mesmo a hospedar um dos emissários do fornecedor estrangeiro em sua casa, a pedido de Elias, como revela a gravação de índice nº 20735224 (fl. 190/191 do Relatório da PF). As ligações de índices nº 20393772, 20397445 e 20620593 mostram Marciano distribuindo material entorpecente, utilizando o telefone celular de Elias (fl. 43/45 e 191 do Relatório da PF). Na ligação de índice nº 20645637 a negociação de entorpecente é explícita: uma mulher não identificada pergunta a Marciano se ele tem cocaína para vender, e quanto seria o preço de 5 gramas (fl. 193 do Relatório da PF). Em sua defesa preliminar (fl. 2071/2075) Marciano não alegou matéria de defesa. A testemunha comum Manoel Marcos Oliveira, APF, declarou que Marciano entrou para o grupo após a saída de Dênis. Qualificou-o como gerente de Elias, sendo encarregado de receber dinheiro e fazer pagamentos. Paulo Leandro Sciarreta Segato, também APF, declarou que Marciano era encarregado de fazer o correria na cidade de Matão, atividade que no jargão policial corresponde à distribuição da droga e o recebimento de valores. Na parte final de seu depoimento, entretanto, confundiu-se um pouco, não sabendo dizer ao certo se Marciano vendia a droga por conta de Elias, ou se a

comprava deste para revender. Carlos Alberto Prandini, APF, declarou que Marciano auxiliava Elias, utilizando-se muitas vezes do telefone celular deste. Declarou que Marciano fazia a distribuição local da droga. Em seu interrogatório, Marciano disse não se recordar que tivesse utilizado o celular de Elias, resposta dada também a vários outros questionamentos relativos às transcrições das conversas gravadas. Confirmou que Elias lhe pediu para hospedar alguém em sua casa, mas alegou que tal pessoa não apareceu. Confirmou a tese de que estava com a posse de um veículo de Penha para revendê-lo, a pedido de Elias, já que este precisava de dinheiro. Em suas razões finais, Marciano alegou que o simples fato de ter relações de amizade com Elias Ferreira da Silva, e mesmo a circunstância de já ter sido preso em flagrante por tráfico anteriormente, não têm o condão de caracterizar a sua participação em eventual associação criminosa. Alegou que inexistem provas de que recebia, distribuía e vendia drogas para Elias, tampouco de que recebia dinheiro e efetuava pagamentos. Declarou residir em imóvel simples, o que estaria em contradição com as acusações que lhe foram feitas. Entendeu que os depoimentos das testemunhas de acusação estão recheados de dúvidas e suposições, o que não bastaria para um eventual decreto condenatório. De outro lado, entendeu que não há provas de que tenha se associado de modo permanente e estável com os demais corréus para praticar os crimes descritos na denúncia. Inexiste, igualmente, prova da existência de ânimo associativo da sua parte. Entendeu, ainda, não estar presente a qualificadora consistente na internacionalidade do delito, já que o simples fato da droga provir do exterior não tem o condão de qualificar a conduta daqueles que simplesmente a distribuem no interior do país. A análise da internacionalidade do delito será feita em tópico próprio. A amizade com Elias, admitida pelo próprio acusado em seu interrogatório, é fator a ser considerado juntamente com os demais elementos de prova. Por si só, não é capaz de lhe carrear alguma responsabilidade penal. Quanto ao fato de já ter sido flagrado anteriormente praticando o crime de tráfico de drogas, não está sendo levado em consideração na análise da sua eventual associação com os demais membros do grupo criminoso. Quanto ao mais, não há como acolher as teses defensivas de Marciano. As gravações telefônicas são altamente incriminadoras, e mostram Marciano comercializando entorpecente e fazendo acertos financeiros. O fato de ter aceitado hospedar um estranho em sua casa, a pedido de Elias, admitido em seu interrogatório, revela a proximidade entre os dois, muito mais de que uma simples amizade, como alegou. É algo que não se pede a um amigo de bar, mas a alguém muito próximo, geralmente a alguém com quem se tem relacionamento negocial como o de que tratam os autos. O fato de ter sido preso na posse de um veículo registrado em nome de Penha, a qual exercia função de alto escalão no grupo criminoso, revela o alto status de Marciano na organização e sua proximidade com o líder do grupo. A apreensão da droga, feita em março de 2011, dá concretude à prova decorrente das interceptações telefônicas, confirmando a existência dos fatos que as gravações indicavam. Assim, tenho por caracterizada a autoria em relação a Marciano Alves Gregório, que exercia a função de gerente de Elias, em Matão. Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos Genilda e Márcio viviam maritalmente. Segundo a denúncia, ambos atuavam comprando a droga fornecida por Elias, e a distribuía aos chamados boqueiros da região de Araraquara. As negociações se davam, na maior parte das vezes, por intermédio de Penha. Antes de iniciar a análise quanto à participação de Genilda e Márcio Cristiano, observo que surgiu, no decorrer da instrução criminal, circunstância não descrita de modo explícito ou implícito na denúncia que, se comprovada, constitui causa de aumento da pena. As interceptações mostraram que Genilda utilizava a filha Luana para auxiliá-la em suas atividades criminosas. Em seu interrogatório, Genilda declarou que Luana teria 14 anos de idade (mídia digital de fl. 2931, 9min5s). Na ligação de índice nº 20150800 (fl. 213 do Relatório da PF), Genilda conversa com a filha. O teor do diálogo mostra que Luana estava monitorando as comunicações da polícia pelo rádio, por meio de um aparelho HT sintonizado na frequência exclusiva. Luana informa à mãe a intensa movimentação de policiais nas cercanias, bem como que o número da placa de seu veículo havia sido mencionado nas conversas radiotelefônicas. Genilda pede à Luana, então, que enterre, num monte de areia de uma construção próxima, o rádio e determinados objetos que estariam guardados num cofre da casa. Por ocasião da prisão de Márcio Cristiano, foram encontrados enterrados num monte de areia de uma obra em frente da casa de Genilda o mencionado aparelho de radiocomunicações, uma lanterna de precisão e dinheiro, o que corrobora o teor das interceptações. Duas outras ligações, de índices nº 20782769 e 20782777, também mostram o envolvimento de Luana com as atividades da mãe. A circunstância, se comprovada, caracteriza a majorante de que trata o art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/2006, já que a prática do crime envolveu adolescente. Alternativamente, poderia caracterizar a causa de aumento prevista no inc. II deste mesmo dispositivo legal, já que Genilda e Márcio poderiam ter praticado o crime prevalecendo-se do poder familiar. A majorante incide apenas para aqueles que tinham ciência efetiva da circunstância. O teor das conversações mostra que Genilda teria praticado os atos envolvendo a menor, o que leva à conclusão lógica de que dela tinha ciência. É de se presumir que Márcio Cristiano, companheiro de Genilda, também tivesse ciência de tal circunstância, já que todos os três coabitavam sob o mesmo teto. Entretanto, a circunstância não consta, sequer de modo implícito, na denúncia. Não há, portanto, como reconhecê-la na sentença, sob pena de malferimento do princípio da não-surpresa e do amplo direito de defesa a ser garantido a todos os acusados no processo penal. Aplicável, portanto, a disciplina do art. 384 do Código de Processo Penal, devendo o feito ser desdobrado em relação a Márcio Cristiano e Genilda, para fins de aditamento da denúncia. A conduta pode vir a configurar, ainda, o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não há notícia de que tenha sido instaurado

procedimento destinado a apurar o cometimento desse crime (a denúncia menciona que apenas os crimes de tráfico e de lavagem estariam sendo apurados em procedimento próprio; fl. 1668, último parágrafo). Como a majorante não foi incluída na denúncia, é de se presumir que o órgão acusador não tenha se apercebido da conduta, razão pela qual é de se concluir que não determinou a apuração de tal delito. O eventual processamento e julgamento desse crime compete à Justiça Federal, já que a corrupção de menores, se comprovada, teria sido praticada para facilitar o cometimento do crime descrito na denúncia (Código de Processo Penal, art. 76, inc. II). Considerando todas essas questões, bem como a necessidade de aplicar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, deve o feito ser desdobrado em relação à Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos. Danilo Marcos Machado Danilo é tido pela denúncia, assim como Márcio e Genilda, distribuidor da droga de Elias para boqueiros da região de Araraquara. As ligações de índices nº 20014223, 20203971, 20483668, 20551985, 20732763, 20810199 e 20847325 (fl. 232/233 e 237/239 do Relatório da PF) revelam várias conversas entre Danilo e Elias, tratando de compra e venda de droga e acordos financeiros. As ligações de índices nº 20121202 (fl. 233) e 20390938 (fl. 235) mostram acordos financeiros decorrentes da venda de drogas por Danilo. Na primeira, uma mulher que se identifica como Mariana, conversa com Danilo acerca de vários acordos financeiros, mencionando nomes e valores. Danilo a orienta a deixar os valores em seu estabelecimento comercial, com Paulinho. Na segunda, Danilo repassa dados bancários para uma pessoa referida como Rubão. A ligação de índice 20263803 (fl. 235) mostra Danilo combinando a entrega de droga a um detento, referido como Maicon. Uma outra conversa interceptada mostra Danilo conversando com uma mulher não identificada, acertando a reavaliação da atividade de dividir a droga em pequenas porções, referida no jargão policial como atividade de picar (índice 20384805, fl. 235). Em sua defesa preliminar (fl. 1765/1768), Danilo apenas se limitou a negar a autoria ou participação no delito. As testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarreta Segato e Carlos Alberto Prandini, todos APF, declararam que Danilo era comprador assíduo de Elias e distribuidor da droga para varejistas locais. A testemunha de defesa André Machado, irmão de Danilo, que depôs sem compromisso, prestou declarações no sentido de que procurava auxiliar seu irmão na atividade de compra e venda de veículos, fornecendo-lhe carros em consignação. A testemunha de defesa Paulo César Martins, referido em algumas das interceptações, declarou que trabalha com Danilo há mais de 4 anos. Sua função principal era fazer avaliações de veículos, tendo avaliado pessoalmente alguns veículos de Elias, em seu sítio. Confrontado pela acusação, declarou que o fato de se deslocar até o vendedor para avaliar o veículo é incomum, embora ocorra em alguns casos; não soube dizer porque isso ocorreria, naquele caso específico. Declarou que não percebeu qualquer atividade ilícita da parte de Danilo. A testemunha Rodrigo Negri, sócio e cunhado de Danilo, declarou que a loja possuía muitos veículos em consignação, boa parte fornecida pelo irmão de Danilo. Declarou nunca ter observado atividade ilícita no estabelecimento. Em seu interrogatório, Danilo admitiu que já fora preso anteriormente por crime de tráfico, tendo ido trabalhar na loja de automóveis de seu cunhado logo após ter obtido a liberdade. Declarou manter apenas relacionamento comercial com Elias, tendo adquirido veículos deste. Teria ido ao sítio de Elias em duas oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados à compra e venda de veículos. Declarou que não comprava e revendia drogas. Declarou, ainda, não conhecer as pessoas mencionadas nas gravações. Em suas razões finais, Danilo alegou que a prova produzida contra si é frágil e insuficiente, não passando de meros indícios ou suposições. Alegou que o relacionamento mantido com Elias foi meramente comercial, e que as visitas que fez na propriedade dele destinavam-se a avaliar veículos para uma possível aquisição, já que é comerciante de automóveis. Acresceu que se dedica à atividade lícita de revenda de automóveis, muitos dos quais consignados. As alegações de Danilo, no entanto, não são convincentes. O conjunto probatório produzido mostra exatamente o contrário. Há inúmeras gravações de diálogos com Elias, tratando de assuntos que ultrapassam a mera compra e venda de um único veículo (como declarou Danilo em seu interrogatório). Ademais, o fato de ter se deslocado de Araraquara para a zona rural de Matão, apenas para avaliar um veículo, é pouco crível, já que garagem não costumam adotar tal comportamento. Por outro lado, as gravações mostram Elias cobrando Danilo, e não o contrário, ou seja, Elias é quem vendia alguma coisa para Danilo. De outro lado, algumas conversações de Danilo com outras pessoas revelam negócios de valores pequenos, que não poderiam estar relacionados à venda de veículos, mas são característicos do comércio ilegal de drogas. Já outras, como aquela em que trata da atividade de picar com uma mulher não identificada, o que no jargão policial se refere à divisão da droga em pequenas porções, revelam que atuava no tráfico de entorpecentes. Assim, o conjunto probatório aponta para a autoria de Danilo, mostrando que adquiria droga processada de Elias e a repassava a pequenos traficantes da região de Araraquara. Em conclusão Em remate do que já foi exposto, temos que todas as elementares do tipo penal previsto no art. 35 Lei 11.343/2006 estão presentes, já que ficou provado que mais de duas pessoas se associaram para cometer reiteradamente o crime de tráfico de drogas. Transnacionalidade do delito Considerando o conjunto probatório construído nos autos, as várias ligações interceptadas referindo a origem estrangeira do material entorpecente, corroborada pela apreensão de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, entendendo suficientemente demonstrada a transnacionalidade do delito. A testemunha de acusação Manoel Marcos de Oliveira, que participou tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, declarou que a droga tinha origem estrangeira, provavelmente Peru, e entrava no Brasil via Bolívia, na região de Puerto Quijarro. Paulo Leandro Sciarreta Segato também confirmou

que a droga tinha origem na Bolívia, e entrava no Brasil via Puerto Quijarro. Do Relatório da Polícia Federal se lê que constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarque em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminosa, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa. (fl. 3 daquele relatório). A conversa telefônica de índice nº 20728636, de 13/01/2011, mostra Marciano comentando com seu interlocutor que Elias, líder do grupo, teria viajado para a Bolívia para adquirir droga (fl. 44 do Relatório da PF). No dia seguinte, Elias pede a Marciano que hospede um emissário dos bolivianos, que teria vindo junto com ele daquele país (índice 20735224, de 14/01/2011, fl. 49 do Relatório da PF). Ademais, para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito. Ante tal constatação, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, aduzida por Genilda Aparecida Luís em suas alegações finais, argumentando que não estava configurada a internacionalidade. Afasta-se, ainda, a alegação também feita por Genilda Aparecida Luís, de que estaria sendo processada pelos mesmos fatos na Justiça do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar porque não comprovou o alegado mediante a apresentação de certidão de objeto e pé. Em segundo porque, caracterizada a transnacionalidade da associação criminosa, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, devendo arguir a incompetência do Juízo, ou eventual ocorrência de bis in idem, no processo que corre na Justiça Estadual, e não nestes autos. A causa de aumento deve ser aplicada para todos os acusados. As ligações antes apontadas mostram que Marciano tinha ciência do local de origem da droga. Carolina Silva Miranda auxiliava seu marido na logística de internação da droga provida do exterior, razão pela qual tinha plena ciência dessa circunstância. Penha, Eliseu, Josiane, por razões óbvias, também eram sabedores da origem estrangeira do entorpecente, os dois primeiros por exercerem papel preponderante na alta cúpula da organização. A última por auxiliar Eliseu, seu marido. Quanto à Genilda, Márcio Cristiano e Danilo, também é devida a aplicação da majorante, dada a presunção de que tinham ciência desta circunstância, presunção esta que decorre do conhecimento amplamente disseminado no meio social de que drogas como a cocaína vêm do exterior para o Brasil. Interestadualidade do delito. A droga partiu da região de fronteira do Brasil com a Bolívia, com destino ao interior do estado de São Paulo. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido: EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontra em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p. 1446). O reconhecimento da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. Entretanto, após ter sido recebida e processada no Estado de São Paulo, parte da droga foi negociada com traficantes sediados nos Estados de Goiás e Minas Gerais, havendo suspeita de que também tenha sido comercializada para o Estado de Alagoas. Nesses casos, há a incidência da majorante. O relatório da PF consigna que constatou-se que ELIAS fornecia entorpecente a vários clientes, entre eles, (...) AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO, em Uberlândia/MG e ADELSON FERNANDES DE SOUZA, em Pires do Rio/GO. (fl. 37 do relatório). A ligação de índice nº 20474093, de 03/12/2010 (fl. 22 do Relatório da PF), comprova que Elias entregou a Paulo Alexandre uma caminhonete Ford Ranger, originária de Maceió/AL, repassada a ele por Adelson em pagamento pelo fornecimento de drogas. Adelson é cliente de Elias e traficante da região de Pires do Rio/GO. Tal veículo foi fotografado estacionado em frente ao estabelecimento comercial de Paulo Alexandre, situado no município de Pontal/SP. Adelson chegou a ser abordado em uma das vezes em que saía do sítio de Elias, fato que gerou uma ligação deste para Josiane e Eliseu, na qual manifesta suspeita de que o telefone de Eliseu estivesse grampeado (índice 18960391, fl. 37/38 do Relatório da PF). Em duas ligações, datadas de 26 e 27/10/2010, Elias cobra valores de uma pessoa de Uberlândia, referida como Pará e Paraíba, e acerta a entrega de 10kg de droga (índices nº 20015522 e 20030441,

fl. 39/40 do Relatório da PF). Assim, há que se reconhecer, também, a interesta-dualidade do delito, já que demonstrado que a associação tam-bém tinha como propósito comercializar drogas entre Estados da Federação. Embora o artigo de lei que trata da majorante não tenha sido mencionado expressamente, a circunstância (fato) acha-se claramente mencionada na denúncia. Vide, a título de exemplo, fl. 1671, 1674 e 1679. Assim, é possível reconhecê-la na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, ao contrário da majorante anterior, esta somente se aplica àquelas pessoas que se possa presumir que dela tinham ciência, o que não se dá nos casos de Genil-da, Márcio Cristiano, Danilo e Carolina. Carolina, ao que tudo indica, não estava a par nem participava da comercialização da droga, depois de refi-nada, limitando-se a prestar apoio a seu companheiro, Paulo Postigo, o qual se encarregava de trazer a pasta-base para Matão ou Ribeirão Preto. Ou seja, atuava antes da comerciali-zação da droga refinada. Não há prova, igualmente, de que Genilda, Márcio Cristiano e Danilo soubessem do destino interestadual de par-te do entorpecente, pois os elementos dos autos apenas mos-tram que compravam a droga de Elias e a distribuía-m localmen-te. Crime hediondo Doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de considerar como não hediondo o crime de associação para o tráfico. Há copiosos precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REGIME DECUMPRIMENTO DE PENA. INICIAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIAL-MENTE CONCEDIDA. 1. Prisão preventiva decretada no início do feito. Paciente não encontrada. A r. sentença condenatória corrobora a necessidade da manutenção do decreto prisional da ré foragida, para garanti r a aplicação da lei penal .2. Desde que decretada a medida constrictiva, permanecem os motivos que ensejaram a custódia, inclusive depois de proferida a sentença condenatória.3. Na r. sentença foi fixado o regime inicialmente fechado para o cumpri-mento da pena imposta à paciente, tão somente com fundamento na Lei n 11.464/07.4. O crime de associação ao tráfico não é considerado hediondo. (grifei)5. O regime de cumprimento da pena deve ser regido pelos preceitos do artigo 33 e do CP.6. Precedentes desta Primeira Turma. (HC n 2011.03.00.003375-0, jul-gado 12.04.2011, por unanimidade).7. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, HC 0027175-61.2011.4.03.0000/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.25/10/2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PAR-QUET. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAP-SO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. CRIME HEDIONDO. ILEGALIDADE. NATUREZA IGNÓBIL NÃO-CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A Corte de origem, atribuindo o caráter hediondo ao crime de associa-ção para o tráfico, determinou o cumprimento do lapso de 2/3 (dois terços) da reprimenda para a obtenção de liberdade condicional, nos termos do art. 83, V, do Código Penal.2. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 14 da Lei n. 6.368/76) não tem natureza hediondo, situação que impossibilita a imposição de in-terstício mais gravoso para o deferimento da liberdade condicional. (grifei)3. Ordem concedida em parte para reformar o aresto impugnado no senti-do de afastar o caráter hediondo atribuído ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, revogar as consequências decorrentes, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por ou-tro motivo o paciente não estiver custodiado, devendo, contudo, o Juízo das Execuções Criminais analisar a possibilidade de extinção da punibili-dade nos termos do art. 90 do Código Penal. (STJ, HC 99.423/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.26/11/2009, DJe 1º/02/2010) HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPE-CENTES. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO EQUIPARA-ÇÃO A CRIME HEDIONDO. O art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 é explícito ao fixar que somente o tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76) se assemelha aos crimes hedion-dos para o fim de vetar a possibilidade de progressão do regime prisional. O crime de associação para o tráfico não está previsto na lista do art. 2º da Lei 8.072/90 e, portanto, a esse tipo não se aplica a proibição do 1º do artigo. (grifei) Habeas corpus deferido em parte. (STF, HC 83.656/AC, 2ª T., unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, j.20/04/2004, DJ 28/05/2004). Vide, ainda: TRF3, Apelação Criminal 0004091-17.2005.4.03.6119/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.30/08/2011; STJ, HC 130.993/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.27/04/2010, DJe 28/06/2010; STJ, HC 148.819/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.15/06/2010, DJe 23/08/2010; STJ, REsp 1.113.728/SC, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.296/09/2009, DJe 19/10/2009; STF, HC 95.662/SP, 2ª T., unânime, Rel. Min. Celso de Melo, j.14/04/2009, DJe 26/06/2009. Embora tenha lá minhas reservas pessoais quanto à descaracterização do crime de associação para o tráfico como hediondo, o fato é que vige no Brasil o sistema da legalidade estrita no que pertine à definição dos crimes e das corres-pondentes penas e, por extensão, dos respectivos regimes de cumprimento e de progressão. Adota-se aqui o sistema legal para se aferir o que deve e o que não deve ser considerado crime hediondo, e o crime de associação para o tráfico não vem definido como tal na Lei 8.072/1990. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pe-na-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judi-ciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo pe-nal em questão, que prevê pena de 3 a 10 anos de reclusão e multa de 700 a 1.200 dias-multa. Wilza Penha Dutra A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Wilza exercia papel preponderante na organização criminosa, participando praticamente de todas

as atividades, além de dar apoio incondicionado ao líder do grupo e seu marido, Elias. Recepcionava clientes e fornecedores, recebia valores e fazia pagamentos, intermediava contatos entre os membros do bando, e entre esses e os clientes e fornecedores. Tinha, ainda, a importante função de gerenciar as finanças da organização e cuidar dos relacionamentos bancários. Não ostenta antecedentes criminais. As informações constantes dos autos, principalmente os relatórios das interceptações telefônicas, revelam uma personalidade voltada para o crime e uma conduta social desabonadora, cercandose a acusada de pessoas que fazem do crime de tráfico de entorpecentes seu meio de vida. Veja-se que um veículo registrado em seu nome foi apreendido na posse de Marciano Alves Gregório, pessoa que se suspeita ser o representante da facção criminosa conhecida como PCC, e que se-ria o encarregado de disciplinar a atuação dos demais integrantes desse grupo. Em um outro diálogo interceptado em 18/10/2010 (índice nº 19912147, fl. 208/209 do Relatório da PF), Penha é chamada de cunhada por Márcio Cristiano, denominação típica dos integrantes da mencionada facção criminosa. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Penha, sua personalidade e sua conduta social negativas, bem como a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência da cocaína, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 915 (novecentos e quinze) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, ante a renda declarada pela acusada em seu interrogatório judicial. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Veja-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Regime de cumprimento de pena alterado para o semiaberto. O crime de associação para o tráfico não tem natureza hedionda. Aplicação das regras previstas no artigo 33 e do Código Penal. Expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação. Recurso parcialmente provido (TRF3, ApCrim 0004091-17.2005.4.03.6119/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.30/08/2011. Excerto da ementa). Apesar dos critérios do art. 59 do CP não serem totalmente favoráveis, entendo que o regime semi-aberto é o mais adequado para o caso de Wilza Penha Dutra, principalmente pela ausência de quaisquer anotações penais anteriores, e a constatação de que não se utilizou de violência ou grave ameaça no cometimento do delito. A acusada acha-se segregada preventivamente há cerca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. Reside em propriedade rural destinada a assentados, que até

então era produtiva (mencionou em seu interrogatório a criação de gado e a plantação de eucalipto e cana), e que continua sendo mantida por seus sogros. Assim, dispõe ela de meios lícitos de subsistência. Essa circunstância, aliada ao tempo de segregação cautelar já cumprido, me faz concluir que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Considerando que a acusada é primária e que não ostenta maus antecedentes, e tendo em conta que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo à acusada esse direito. Eliseu Ferreira da Silva A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Eliseu também exercia papel preponderante na organização criminosa, dando apoio incondicionado ao líder do grupo, seu irmão Elias. Recepcionava os carregamentos de material entorpecentes provindos do exterior, e cuidava do seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack. Adicionalmente, revendia pequenas quantidades de droga processada, a traficantes menores. Não ostenta antecedentes criminais. As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta social. Ao contrário de Penha, não há indicações seguras de que Eliseu integre facção criminosa. Portanto, não há como avaliar negativamente tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Eliseu, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. À falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, mas considerando informações de que tinha uma vida simples, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). Apesar dos critérios do art. 59 do CP não lhe serem totalmente favoráveis, entendo que o regime semi-aberto é o mais adequado para o caso de Eliseu, principalmente pela ausência de quaisquer anotações penais anteriores, e a constatação de que não se utilizou de violência ou grave ameaça no cometimento do delito. O acusado acha-se segregado preventivamente há cerca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. Segundo a prova colhida, Eliseu reside em propriedade rural destinada a assentados, que até então era produtiva. Ademais, as testemunhas declararam que atuava eventualmente como trabalhador rural. Assim, dispõe ele de meios lícitos de subsistência. Essa circunstância, aliada ao tempo de segregação cautelar já cumprido, me

fazem concluir que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Considerando que o acusado é primário e que não ostenta maus antecedentes, e tendo em que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo ao acusado esse direito. Josiane Paulino dos Santos A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. A prova produzida nos autos indica que Josiane tinha participação secundária na associação criminoso-a. Limitava-se quase que exclusivamente a auxiliar seu marido, Eliseu, quando este não podia executar determinada tarefa, e eventualmente apoiar Penha em alguma atividade dela. Não ostenta antecedentes criminais. As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta social, de modo que não há como avaliar negativamente tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. No caso de Josiane, considerando que apenas as circunstâncias quantidade e natureza da droga lhes são desfavoráveis, mas tendo em conta que a prova dos atos mostra que tinha participação secundária na organização criminosa, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. À falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, mas considerando informações de que tinha uma vida simples, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). A acusada acha-se segregada preventivamente há cerca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. Segundo a prova colhida, Josiane reside em propriedade rural destinada a assentados, que até então era produtiva. Ademais, as testemunhas e ela própria declararam que atuava eventualmente como trabalhadora rural. Assim, dispõe ela de meios lícitos de subsistência. Essa circunstância, aliada ao tempo de segregação cautelar já cumprido e ao montante da pena imposta, me fazem concluir que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Considerando que a acusada é primária e que não ostenta maus antecedentes, e tendo em que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo à acusada esse direito. Carolina Silva Miranda A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já

sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Carolina tinha participação secundária na associação criminosa. Limitava-se a auxiliar seu compa-nheiro, Paulo Postigo, quando este encontrava algum obstáculo na função de organizar a logística de transporte da droga desde o ponto de entrada no território nacional até o local em que seria refinada. A prova produzida nos autos mostra, ainda, que auxiliava eventualmente Paulo Postigo no recebimento de valores pela venda de pequenas quantidades de drogas a traficantes menores. Não ostenta antecedentes criminais. As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta social, de modo que não há como avaliar negativamente tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. No caso de Carolina, considerando que apenas as circunstâncias quantidade e natureza da droga lhes são desfavoráveis, mas tendo em conta que a prova dos atos mostra que tinha participação secundária na organização criminosa, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito. Ante a presença da majorante, aumento a pena no patamar mínimo previsto, 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. A falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, mas considerando informações de que tinha um padrão de vida regular, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). A acusada acha-se segregada preventivamente há cerca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar pouco acima daquele em que se poderia substituí-la por restritivas de direitos, e tendo em conta que a pena já cumprida permitiria, em tese, à Carolina progredir para o regime aberto, incabível a manutenção da prisão preventiva. Considerando que a acusada é primária e que não ostenta maus antecedentes, e tendo em que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo à acusada esse direito. Dênis Rogério Pazello A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Dênis exercia papel preponderante na organização criminosa, atuando como braço-direito do líder do grupo, distribuindo a droga já processada, recebendo valores e fazendo pagamentos, e intermediando os contatos com o núcleo de Ribeirão

Preto e os fornecedores da droga. Os antecedentes criminais serão valorados na segunda fase, por caracterizarem reincidência. As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta social. Não há indicações seguras de que Dênis integre facção criminosa. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Dênis, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, mas levando em conta que retirou-se espontaneamente da sociedade, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da agravante decorrente da reincidência, prevista como tal no art. 61, inc. I, do Código Penal. Segundo certidão de antecedentes recebidas na data de hoje, Dênis foi condenado pelo crime de ameaça (CP, art. 146), sendo-lhe cominada apenas pena de multa, tendo a sentença transitado em julgado para ele em 24/06/2009. Considerando que entre a data do trânsito em julgado daquela condenação, e o cometimento do crime de associação para o tráfico, decorreu interstício inferior a 5 anos, caracterizada a reincidência, nos termos dos art. 63 e 64 do CP. À falta de circunstâncias atenuantes, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. À falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, a contrário senso, por se tratar de réu reincidente. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o acusado se acha foragido desde a deflagração da operação que resultou na prisão dos demais membros do grupo, o que indicia que pretende se furtar à aplicação da lei penal, entendo que remanescem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (decisão de fl. 512, complementada pela de fl. 3069v.). Pelas mesmas razões, nego ao réu a possibilidade de apelar em liberdade. Marciano Alves Gregório A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Marciano exercia papel preponderante na organização criminosa, atuando como braço-direito do líder do grupo, distribuindo a droga já processada, recebendo valores e fazendo pagamentos. Não ostenta antecedentes criminais. Embora existam diversas anotações penais em seu nome, não há informação de que alguma delas corresponda a processo penal transitado em julgado (Súmula STJ nº 444). As informações constantes dos autos revelam uma personalidade voltada para o crime e uma conduta social desabonadora, cercando-se o acusado de pessoas que fazem do tráfico de drogas seu meio de vida. As interceptações telefônicas revelaram que Marciano é membro da facção criminosa PCC, ocupando cargo importante em sua estrutura (disciplina). Vide as gravações das ligações de índices nº

20762186 (fl. 57 do Relatório da PF). Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Marciano, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, bem como sua personalidade voltada para o crime e conduta social desabonadora, mas tendo em conta que passou a integrar a organização apenas após a saída de Denis Rogério Pazello, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. A falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. A multa fica referida a março de 2011, data das últimas interceptações, dada a natureza permanente do crime de associação para o tráfico. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Ao contrário de Penha e Eliseu, que estão em situação semelhante, Marciano demonstrou conduta social bastante mais nociva, já que exercia funções importantes dentro da facção criminosa denominada PCC. Assim, não é possível estender-lhe o mesmo benefício concedido à Penha e Eliseu. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. O acusado acha-se segregado cautelarmente há cerca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. Não há prova ou mesmo indícios nos autos de que Marciano exerça ou tenha condição de exercer atividade lícita. Ao contrário, os elementos constantes do caderno processual revelam que faz do crime seu meio de vida, o que é corroborado pela sua personalidade inclinada ao delito e sua conduta social desabonadora. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassogando o seio social. Pelas mesmas razões, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Danilo Marcos Machado A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. Danilo adquiria a droga já processada e a distribuía a pequenos traficantes locais. Os antecedentes serão valorados na segunda fase da pena, por constituírem reincidência. As informações constantes dos autos revelam uma personalidade voltada para o crime e uma conduta social social desabonadora, cercandose o acusado de pessoas que fazem do tráfico de drogas seu meio de vida. As interceptações telefônicas revelaram que Danilo é membro da facção criminosa PCC. Indicativo dessa circunstância é o teor da ligação de índice nº 20621379 (fl. 238 do Relatório da PF). Outras conversas gravadas mostram Danilo arranjando uma arma de fogo e munição para um indivíduo identificado como Rubão (índices nº 20491703 e 20494064, fl. 236/237 do Relatório da PF). Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as

consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. En-tretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercia-lizado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância ju-dicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositi-vo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personali-dade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a enorme quantidade de droga proces-sada e vendida mensalmente, a natureza prejudicial e altamen-te causadora de dependência do entorpecente, bem como sua personalidade voltada para o crime e conduta social desabona-dora, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, consi-derando tal patamar como necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime, de acordo com as circunstân-cias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença a agravante decorrente da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. A certidão de execução criminal juntada aos autos (fl. 3454) mostra que Danilo foi condenado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/1976, tendo o cumprimento da pena fina-lizado em 03/03/2008. Os fatos narrados na presente denúncia ocorreram entre agosto de 2010 e março de 2011. Caracteriza-da, portanto, a reincidência, já que voltou a cometer crime antes de decorrido o lapso temporal de 5 anos do cumprimento da pena anterior (Código Penal, art. 63 e 64). Por tal razão, majoro a pena-base em 1/6 (um sex-to), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista nos inc. I do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito. Assim, ma-joro a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entor-pecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fi-xação da pena-base privativa de liberdade, condeno a acusada ao pagamento de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Danilo era proprietário de uma revenda de automó-veis usados. Entretanto, a prova produzida nos autos indica que se tratava de atividade de fachada. Assim, à falta de quaisquer elementos minimamente seguros por meio dos quais se possa avaliar seus rendimentos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico é de natureza permanente, e que as interceptações cessaram em março de 2011, fixo esta data como de referência para o cálculo da multa. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inici-al para cumprimento da pena, por se tratar de réu reinciden-te, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, a contrário senso. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena apli-cada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. O acusado acha-se segregado cautelarmente há cer-ca de 8 meses (decisão de fl. 512), para garantia da ordem pública. O conjunto probatório indica que o comércio de veí-culos (Danilo é sócio de uma garagem) serve-lhe apenas de fa-chada para seus negócios escusos, e proporciona uma forma de dar ares de legalidade aos ganhos provindos do crime. A pró-pria testemunha Rodrigo Negri, seu cunhado e sócio, revelou que Danilo não entrou com qualquer capital para o negócio. Não há prova ou mesmo indícios nos autos de que Danilo exerça ou tenha condição de exercer atividade lícita. Ao contrário, os elementos constantes do caderno processual revelam que faz do crime seu meio de vida, o que é corroborado pela sua per-sonalidade inclinada ao delito e sua conduta social desabona-dora. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassogando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o di-reito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) Em vista do surgimento, durante a instrução criminal, de circunstância que constitui causa de aumento da pena, não contida de forma explícita ou implícita na denúncia (Lei 11.343/2006, art. 40, inc. VI), consistente na utiliza-ção de adolescente para a prática do crime de associação para o tráfico, determino o desmembramento do feito em relação aos acusados Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos San-tos,

mediante extração de cópia integral deste processo e autuação própria. Após, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, baixem-se os autos assim formados ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adite a denúncia e, querendo, arrole testemunhas. Feito o aditamento, intimem-se os defensores dos acusados para, em igual prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se e, querendo, arrolarem testemunhas. Após, conclusos para receber ou rejeitar o aditamento. (II) Em vista das mesmas circunstâncias descritas no item I deste dispositivo, REPRESENTAR-SE ao Ministério Público Federal acerca da existência de indícios do cometimento do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, por Genilda Aparecida Luís, em relação à sua filha Luana, conexo ao crime de associação para o tráfico objeto do presente processo (CPP, art. 76, inc. II), para que, entendendo presentes indícios suficientes, determine a instauração do respectivo inquérito policial. (III) Quanto aos demais acusados, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para: CONDENAR Wilza Penha Dutra, RG 52.809.834-2 SSP/SP e CPF 036.681.926-77, filha de Zilda Machado Dutra e Francisco Paula Dutra, nascida aos 19/02/1978, natural de Perdizes/MG, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 915 (novecentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, data da última interceptação telefônica, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Eliseu Ferreira da Silva, RG 29.951.594-1 SSP/SP e CPF 251.317.288-43, filho de Sebastião José da Silva e Elenise Ferreira da Silva, nascido aos 31/08/1976, natural de Rolândia/PR, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de e 4 (quatro) meses reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Josiane Paulino dos Santos, RG. 25.751.498-3 SSP/SP e CPF 175.375.628-65, nascida aos 29/08/1976, em Limeira/SP, filha de Derivaldo Alves dos Santos e Geni Paulino dos Santos, como incurso nas sanções previstas no art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de e 8 (oito) meses reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, o qual deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Carolina Silva Miranda, RG 43.237.463-2 SSP/SP, CPF 335.250.208-05, filha de José Reinaldo da Silva e Janice Pardini dos Santos Silva, nascida aos 14/03/1986, natural de Presidente Venceslau/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente em março de 2011. CONDENAR Dênis Rogério Pazello, RG 29.367.728-1 SSP/SP e CPF 201.536.168-57, filho de Wilson Pazello e Ananete Freire Pazello, nascido aos 09/08/1977, natural de Japurá/PR, como incurso nas sanções previstas no art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Marciano Alves Gregório, filho de José Gregório Filho e Lizia Clara Alves Gregório, nascido aos 08/12/1987, natural de Matão/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de e 4 (quatro) meses reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, data da última interceptação telefônica, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Danilo Marcos Machado, RG 32.927.534-3 SSP/SP, filho de Laudelino Machado Júnior e Vera Lúcia de Andrade Machado, nascido aos 20/01/1978, natural de Araraquara/SP, como incurso nas sanções previstas no art. 35 c/c inc. I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Pelas razões expostas na fundamentação, REVOGO a prisão preventiva de Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos e Carolina Silva Miranda, e CONCEDO a estes réus o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, ressaltando-se a hipótese de estarem presos por determinação judicial provida de outro processo. Também pelas razões expostas na fundamentação, NEGUE aos acusados Dênis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, e Danilo Marcos Machado o direito de apelar em liberdade. Recomende-se-os na prisão em que já se acham recolhidos. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias em nome de Marciano Alves Gregório e Danilo Marcos Machado, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006. Decreto a suspensão dos direitos políticos dos acusados a partir do trânsito em julgado da presente condenação, pelo prazo de cumprimento da

pena privativa de liberdade. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Transitando em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União dos seguintes bens, dado o nexo de instrumentalidade com o delito cometido: a) 2 aparelhos de telefonia móvel constantes do item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 2649/2650, apreendidos em poder de Marciano Alves Gregório (Laudo Pericial nº 525/2011, fl. 2651/2665, e respectiva mídia digital, fl. 2670). b) 1 aparelho de telefonia móvel constante do item 1 do Auto de Apreensão de fl. 2672/2673, apreendido em poder de Carolina Silva Miranda (mesmo laudo pericial). c) 1 aparelho de telefonia móvel constante do item 20 do Auto de Apreensão de fl. 2674/2675, apreendido em poder de Danilo Marcos Machado (mesmo laudo pericial). d) 1 computador tipo notebook, marca Lenovo, modelo G460-0677, série RB00214689, contendo um disco rígido instalado, marca Samsung, modelo HM321H1, número de série S29RJ56ZB01789, constante do item 19 do Auto de Apreensão de fl. 2674/2675, apreendido em poder de Danilo Marcos Machado (laudo pericial nº 683/2011, anteriormente encartado nas fl. 2809/2815), erroneamente mandado desentranhar pela decisão de fl. 3294/3295. Observação: os cartões SIM (chips) dos aparelhos de telefonia móvel deverão ser mantidos em depósito judicial enquanto interessarem à prova do processo. A destinação dos bens cujo perdimento ora está sendo decretado será feita nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120, juntamente com os demais bens apreendidos e sequestrados. INDEFIRO o requerimento de Wilza Penha Dutra de restituição dos bens de propriedade de Elenise Frangiaco, por ilegitimidade da requerente. O pleito deverá ser feito pela proprietária do bem, em petição apartada, nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 3294/3295, para determinar o retorno a este processo do Laudo nº 683/2011, anteriormente encartado nas fl. 2809/2815, por ter sido determinado erroneamente o seu desentranhamento. Desentranhe-se o documento encartado na fl. 1499 (CRLV do veículo ciclomotor Honda CG-150, licença EOG-1474), certificando, apreendido na execução do Mandado de Busca e Apreensão nº 20/2011, encaminhando-o ao depósito judicial, onde já se acham os demais CRLV dos veículos apreendidos/sequestrados, devendo, doravante, ficar vinculado ao processo nº 0001042-18.2012.403.6120. Junte-se aos autos, na sequência desta sentença, as certidões de antecedentes recebidas na data de hoje. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos nº 0001042-18.2012.403.6120, 0000002-98.2012, 0000003-83.2012 e 0000004-68.2012. Em vista da informação contida na denúncia (fl. 1668, último parágrafo), oficie-se à autoridade policial para que informe se foram instaurados procedimentos investigativos próprios para apurar os crimes de tráfico e de lavagem de ativos, indicando os respectivos números. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado. DECISÃO DE FL. 3578/3579: DECISÃO Denis Rogério Pazello pede a concessão do direito de apelar em liberdade da sentença que o condenou a cumprir pena privativa de liberdade (fl. 3572/3574). Os autos se achavam com vista ao Ministério Público Federal, razão pela qual foi requisitada sua devolução, tendo em conta se tratar de pedido de natureza urgente (fl. 3570). Alega o requerente que o direito pleiteado foi concedido a outros corréus, que a condenação à pena de multa não é apta a gerar a reincidência, e que, acaso se considere que o fato de estar foragido impede a concessão do benefício, comprometer-se-ia a se apresentar à autoridade policial. Proferida a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em 1º grau, somente podendo o juiz voltar a decidir questões processuais nos casos expressamente previstos em lei. No caso em tela, o requerente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade, tendo-lhe sido fixado o regime inicial fechado (fl. 3489v./3491v. e 3496v.). Na decisão, manteve-se a sua prisão preventiva e negou-se-lhe o direito de apelar em liberdade. Denis Rogério Pazello está com a prisão preventiva decretada para manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o fato de achar-se foragido (decisões nas fl. 512 e 3069v.). Adicionalmente, na sentença foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade, por ser reincidente. As questões suscitadas pelo requerente já foram devidamente apreciadas na sentença, não tendo sido acrescentada qualquer circunstância nova. Sua reapreciação, portanto, deverá ser feita pelo eminente relator do recurso eventualmente interposto. Inobstante, analiso seu pleito. As razões pelas quais foi concedido a algum dos réus o direito de apelar em liberdade estão explicitados na sentença, e são de caráter pessoal. Denis não ostenta a mesma condição daquelas pessoas. Embora existam respeitáveis decisões em sentido contrário, entendo que a condenação apenas à pena de multa gera, sim, reincidência. O fato de ter sido cominada multa ao condenado não desnatura a prática do crime. Por fim, não há como se condicionar a concessão do direito de apelar em liberdade e a revogação da prisão preventiva à apresentação do réu foragido. Se quiser se apresentar, deve fazê-lo. Posteriormente se analisará se subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de Denis Rogério Pazello, sem prejuízo de que o pleito seja reapreciado pela instância recursal. Em vista da necessidade de se requisitar os autos que estavam com vista ao MPF, e tendo em conta a presunção de que isto tenha acarretado prejuízos no que pertine à análise da decisão prolatada nos autos, RESTITUO integralmente o prazo recursal ao Parquet Federal. Intime-se o requerente. Devolvam-se os autos ao MPF.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Tendo em vista o ofício de fl. 1316 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 1312/verso, para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação Dilena Altemari Vaz. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 1312/verso. Oficie-se requisitando a testemunha de acusação. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUCCI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 143 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 124, para o dia 08 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 124. Intimem-se os réus, o defensor e as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Tendo em vista o ofício de fl. 243 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 229, para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e a testemunha do Juízo Raimunda Vieira dos Santos, bem como interrogatório da ré. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 229. Intimem-se a ré, seu

defensor e as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9) - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000521-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000521-9) - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003123-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003123-1) - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005296-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005296-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008848-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008848-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004522-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004522-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Com a vinda do laudo complementar e dos documentos abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos(...).

0007736-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007736-3) - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008893-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008893-2) - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8) - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

000150-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000150-8) - MARA CINTIA SILVIA SANTOS(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

000411-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000411-0) - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1) - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1) - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004629-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004629-2) - TARCISIO DE JESUS VISSOTTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005672-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005672-8) - APARECIDO MARCONDES RIBAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3) - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial para juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3) - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008275-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008275-2) - PRISCILA FERNANDA DE PONTE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

001152-81.2009.403.6120 (2009.61.20.01152-1) - VIRGINIA MARIA FRANCISCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000707-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000707-0) - EDIVALDO ALVES SALES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001122-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001122-0) - LUIZ CARLOS CICERO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002264-89.2010.403.6120 - ALESSANDRA FABIANA ROSSOMANO CAETANO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002631-16.2010.403.6120 - MARIA CLARETE DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002667-58.2010.403.6120 - NELSON LUIZ CUNHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002912-69.2010.403.6120 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002981-04.2010.403.6120 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CITTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais

0003033-97.2010.403.6120 - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003356-05.2010.403.6120 - PATRICIA GOMES PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003419-30.2010.403.6120 - ACIL DE ALMEIDA BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003500-76.2010.403.6120 - EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003972-77.2010.403.6120 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de

documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004088-83.2010.403.6120 - RENAILDA DO CARMO ALMEIDA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004119-06.2010.403.6120 - EVERALUCIA SILVA SANTOS RAMOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004211-81.2010.403.6120 - IVETE APARECIDA MIRANDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004491-52.2010.403.6120 - REGINA ISABEL PARISI LIGABO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004509-73.2010.403.6120 - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial para juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005143-69.2010.403.6120 - APARECIDO LAZARO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005639-98.2010.403.6120 - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006677-48.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007568-69.2010.403.6120 - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008001-73.2010.403.6120 - BERENICE ALVES CARDOSO CREMONEZI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008383-66.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA AGUIAR LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta (...), juntada de documentos ou (...) apresentação de alegações finais.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5) - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001362-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001362-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1) - ERALDO LEAO BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001459-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001459-1) - SUELI LEITE DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003911-22.2010.403.6120 - JOVENIL FELISBERTO CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007645-78.2010.403.6120 - MILTON ANTONIO GENTILLE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007825-94.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007968-83.2010.403.6120 - CRISTINA FAVERO DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008311-79.2010.403.6120 - JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008589-80.2010.403.6120 - RAIMUNDO ALEXANDRE FERREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009792-77.2010.403.6120 - MARCIA VALERIA SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009838-66.2010.403.6120 - PAULO SERGIO MIQUELINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011228-71.2010.403.6120 - REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002105-15.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA REBELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002479-31.2011.403.6120 - MARLENE MARABA DA SILVA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003235-40.2011.403.6120 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-08.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2010.403.6123) COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 45.061,18 (quarenta e cinco mil e sessenta e um reais e dezoito centavos), valor atualizado para 03/2010, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 117/118 e fls. 121/122, o que demonstra a garantia integral do Juízo. Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000778-60.2010.403.6123. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, requerido pelo embargante (fls. 105/106), em razão da informação prestada pelo requerente da tentativa de celebração de acordo para pagamento do débito exequendo junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, nos presentes autos. Após, decorrido o prazo se a devida manifestação da embargante, prossiga-se a tramitação do presente feito, dando-se vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA EMBARGADA: INSS/FAZENDAS E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 2010.61.23.000357-1 onde, com os seguintes fundamentos, alega: 1) a ilegitimidade passiva ad causam da embargante, aduzindo que a embargada a incluiu no pólo passivo da execução, como co-responsável pelo débito executado sem qualquer demonstração acerca das hipóteses do art. 135 do CTN. Sustenta que não detinha o exercício da gerência, diretoria ou administração da empresa executada, bem como não praticou nenhum ato que configurasse abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social e ao estatuto, conforme preceitua o art. 135 do CTN. Para tanto, remarca que a sentença proferida nos autos do Processo Criminal nº 2005.61.81.004376-1, que tramitou nesta Subseção, absolveu a embargante das supostas acusações, tendo sido comprovado, ainda, que a mesma não exercia qualquer função de gerência e administração da empresa executada; 2) a nulidade da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal em apenso, consistente numa área de terras com 511.125 m2, localizada no Bairro Guaripocaba, denominada Sítio Santa Luzia, objeto da matrícula nº 24.387, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, posto que em 01/06/2006, a embargante vendeu referido imóvel ao Sr. Paulo Trujillo Moreno e a execução só veio a ser ajuizada em 14/07/2006. Salaria, ainda, que em 08/01/2010 foi convertido o arresto do referido imóvel em penhora. Desse modo, sustenta que, para efeitos de configuração de fraude à execução fiscal, deve-se levar em consideração a data em que o imóvel foi vendido, 01/06/2006 e o ajuizamento

da execução fiscal, em 14/07/2006. Arremata argumentando que não houve má-fé por parte da embargante e do terceiro adquirente no momento da alienação do imóvel em comento, conforme se depreende da Súmula nº 375 do STJ, sendo imperioso o registro da penhora a fim de que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar, nos termos do art. 569, 4º do CPC;3) a impossibilidade de nomeação da embargante como fiel depositária do imóvel em questão, tendo em vista a alienação noticiada no item acima. Aduz que nos termos da Súmula nº 319 do STJ, o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Juntou documentos a fls. 16/89. Emendada a inicial (fls. 91/95), os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 96). A fls. 98/110, a embargada apresentou impugnação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 107/110. Manifestação da embargante a fls. 112/117. Em especificação de provas, a embargante requereu a expedição de Carta Precatória às Subseções Judiciárias/Comarcas competentes para a intimação e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 119/120). A União, por seu turno, pugnou pela juntada de documentos, com posterior abertura de vista (fls. 122/123). Manifestações da União a fls. 126/136 e 144/146. Em audiência realizada aos 28/10/2011, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. I - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMBARGANTE - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO Inicialmente, anoto que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093649-2 não tem qualquer aplicação no presente caso. Isto porque o recurso em tela reformou a decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.23.001162-0, que havia determinado a exclusão do pólo passivo dos co-executados da empresa Construtora Apen Ltda., dentre eles a ora embargante. Nas razões de decidir, a E. Primeira Turma entendeu ser legítima a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo daquela execução, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Tal entendimento, por óbvio, restringe-se à discussão posta naqueles autos, não tendo qualquer reflexo na situação sub judice, que ora examino. Salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios. Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. Em se tratando de obrigações tributárias, a responsabilidade está regulada nos arts. 121, 124, 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ante tais dispositivos do CTN, os sócios da pessoa jurídica podem ser chamados a integrar o pólo passivo das execuções fiscais, na qualidade de responsáveis pela obrigação tributária (artigo 121, inciso II), sendo que a matéria relativa à verificação de sua pessoal responsabilidade é disciplinada pelo artigo 134, inciso VII, e pelo artigo 135, inciso III. É conveniente lembrar que, em se tratando de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, dispõem que a responsabilidade pessoal: a) dos sócios cotistas - somente ocorrerá enquanto não integralizado o capital da sociedade e mesmo assim com o limite das quotas não integralizadas (integralização que, via de regra, ocorre na própria constituição da sociedade); b) dos sócios-gerentes - somente ocorrerá, perante a própria sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A mesma regra de responsabilidade pessoal adstrita àqueles que exercem poderes de administração da sociedade consta na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais. Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência. Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando fiquem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Encontra-se pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que configura infração à lei o fato de os sócios abandonarem as suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, o que fica caracterizado nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, o que justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente para o redirecionamento da

execução para os sócios administradores a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade. Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à Exequente a obrigação de demonstrar, ainda que de forma meramente indicativa (prova não plena), a hipótese justificadora de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. No sentido de todo o exposto, os julgados a seguir indicados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 174532, Proc. 200001211480 / PR. J. 18/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 342, LEXSTJ 149/ 94, RDDT 74/146, RDR 21/ 254; RT 797/216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No mesmo sentido, julgado mais recente: (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 260107, Proc. 200301506504 / RS. J. 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 149. Rel. Min. JOSÉ DELGADO); bem como: ...6. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsps nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.... (STJ - 1ª T., vu. EDAG 603226, Proc. 200400541006 / RS. J. 24/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Divergência no RESP 374139, Proc. 200301257029 / RS. J. 10/11/2004, DJ 28/02/2005, 181. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Outros precedentes: (STJ - da 1ª Turma: vu. AGRAGA 417942, Proc. 200101286693 / RJ. J. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 187; RSTJ 178/73. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 704502, Processo: 200401656953 / RS. J. 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 230. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; RESP 382469, Processo 200101611066 / RS. J. 07/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 190. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e RESP 141516, Processo: 199700516180 / SC. J. 17/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 55; RSTJ 117/125. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Da 2ª Turma: RESP 121021, Proc. 199700132463 / PR. J. 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 235 RDDT 64/161; RSTJ 139/160. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. No mesmo sentido vem julgando o E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: TRF-3ª Reg. 4ª T., vu. AG 192916, Processo: 200303000708731 / SP. J. 18/08/2004, DJU 29/09/2004, p. 426. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO; 3ª T., vu. AG 164589, Processo: 200203000415899 / SP. J. 03/09/2003, DJU 24/09/2003, p. 207. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES; 6ª T., maioria. AG 185074, Processo 200303000463825 / SP. J. 10/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 346. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. De outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562276/PR, em 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que atribuía responsabilidade solidária aos sócios de pessoas jurídicas sem observância de algum dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme a seguinte ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de

modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 03/11/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: 10/02/2011). Conforme entendimento acima, resta verificar se no caso em exame está presente alguma das hipóteses acima, a justificar a responsabilização solidária da embargante para responder pelo débito em questão. Anoto, que por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 2005.61.81.004376-1, cuja cópia foi colacionada a fls. 77/89, esse Juízo constatou que a Sra. Maria Thereza Gervasoni, co-ré naqueles autos, ora embargante, não participou da administração da empresa. A prova oral colhida nesses autos, corrobora a conclusão acima, tendo em vista que nos depoimentos testemunhais, os Srs. Paulo Sergio Marcassa e Wagner Silva foram contundentes em afirmar que a embargante não era responsável pela administração da empresa executada, salientando, ainda, que sequer comparecia às dependências da mesma. Desse modo, não tendo a embargante praticado atos de administração e/ou gerência, não se enquadra nas hipóteses do art. 135 do CTN, sendo de rigor sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2006.61.23.001164-3, em apenso. Diante da fundamentação acima, levante-se a penhora efetivada a fls. 113/114 dos autos da execução. Prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados nos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso, com o consequente levantamento da penhora efetivada sobre bem de sua propriedade. Considerando que a inclusão da embargante na Execução Fiscal em apenso se deu em razão do constante no contrato social da empresa executada, conforme se afere da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 107/110), para o que contribuiu a própria executada/embargante, entendo que não pode ser atribuída à Fazenda Pública a sua inclusão como executada, de forma que ante o princípio da causalidade, deixo de impor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se. P.R.I. (13/02/2012)

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 134/148, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001912-88.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) DANIEL BARRETO RUIZ - ME/(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000230-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 82.135,40 (oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 8.788,36 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/12). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000280-90.2012.403.6123 (2010.61.23.000235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4)) BANCO BANESTADO S/A(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES E SP236842 - JULYANA FERREIRA SOUTO E SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 114. Nada a deliberar quanto ao requerimento da embargante, tendo em vista que a providência solicitada pela mesma já foi objeto de apreciação e cumprimento nos autos da execução fiscal de nº 2001.61.23.000149-4, conforme fica demonstrado pelo extrato da movimentação processual do referido feito (seqüência 101). Desta forma, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista o cálculo do valor do débito atualizado realizado pelo setor de contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 81) no montante de R\$ 1.952,34 (atualizado para março/2012), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do referido valor a fim de possibilitar a quitação integral do débito exequendo. Int.

0001629-65.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 49/60. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. No que se refere ao pedido acautelatório de suspensão liminar da execução com imediato recolhimento do mandado de penhora, tenho deva ser indeferida a pretensão. Em primeiro lugar instar consignar que não está demonstrada, desde logo, a efetiva adesão da executada a plano de parcelamento fiscal instituído e gerido pela exequente. O que se colhe da documentação acostada às fls. 61/72 é mero requerimento de adesão ao parcelamento, e, não, prova do parcelamento consolidado pela autoridade fazendária. Neste particular,

venho entendendo que o ato por meio do qual se reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o despacho da autoridade fiscal que defere a inclusão do devedor em plano oficial de parcelamento fiscal, consolidando o débito contra o contribuinte e fixando, a partir daí, os valores das prestações mensais devidas por aquele contribuinte em particular. Antes disso, o que existe é um mero requerimento de adesão por parte do devedor - que pode ser indeferido pela autoridade tributante - e que, por esta razão mesma, não tem o condão de sustar os créditos pretendidos em execução. Até aí, portanto, mera expectativa de direito do contribuinte de se ver incluído em plano de parcelamento fiscal. Sucede, pois, que a efetiva situação de parcelamento do débito aqui em causa não está satisfatoriamente comprovada, devendo a questão ser escrutinada no âmbito do contraditório a ser instaurado neste incidente. Em segundo lugar, pondero que a mera efetivação de penhora de bens do executado não projeta hipótese de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos seus direitos, na medida em que se trata de mera constrição patrimonial, que não fixa transferência de propriedade ou expropriação de bens. Por tais razões, não apenas por que não demonstrada, ictu oculi, a hipótese de parcelamento dos débitos, mas também porque - das medidas constritivas a serem adotadas nesta fase procedimental - não decorre dano irreparável ao executado, indefiro o pedido de suspensão da execução. Processe-se o incidente, com intimação da excepta para impugnação em 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 45.Int.

Expediente Nº 3432

CAUTELAR INOMINADA

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, restituindo-se integralmente o prazo para recurso da decisão de fls. 136.Int.

0000433-26.2012.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo C Requerente: SHEILA APARECIDA BRANDÃORequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SHEILA APARECIDA BRANDÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge Ademar Faria, falecido em 15/12/2008. Sustenta, em síntese, que embora tivesse dispensado, à época da separação judicial, a prestação de alimentos, hoje encontra-se com a saúde debilitada, não tendo condições de trabalhar e, portanto, requer a concessão do benefício em questão. Junta documentos a fls. 08/101.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade.Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos presentes autos, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, o pedido formulado não tem natureza cautelar, mas sim, constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela demanda.Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado esta E. Corte e o C. STJ:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVOS DE SUSPENSÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA/SP E MANUTENÇÃO DESTES NOS CARGOS ORIGINAIS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento destas ações cautelares - suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos até então ocupados - representa o próprio mérito das ações de conhecimento principais. Claro está que a discussão a ser travada nas ações principais diz respeito, justamente, à natureza do vínculo jurídico existente

entre o CREA e as requerentes, bem como à legalidade e à possibilidade de rescisão dos seus contratos de trabalho. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pelos requerentes. 2. Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 1º de fevereiro de 1.994, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1.994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelos requerentes. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal. 3. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos. 4. Isto porque, primeiro, se o Poder Judiciário retratasse a situação vivenciada à época do requerimento cautelar, os requerentes apareceriam com os seus contratos de trabalho rescindidos. O que pretendiam eles, portanto, não era providência acautelatória, mas sim tutela que, de imediato, implicasse na suposta correção da situação que entendiam violadora dos seus direitos. A suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos em que ocupavam, vai muito além da mera providência acautelatória, pois exige do Poder Judiciário revolve o mérito e exerça, exatamente, o mesmo juízo de valor que deverá ser realizado no processo de conhecimento principal - sobre a natureza do vínculo jurídico estabelecido entre elas e o CREA, bem como sobre a legalidade destas demissões. 5. Se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!? 6. A concepção de ação cautelar dita satisfativa, portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. (...) Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar (...) Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. (...) A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado 7. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 8. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas

ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). 9. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretendem os requerentes, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado nas ações de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência destas ações cautelares, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido. 10. Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência. 11. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do requerido prejudicada. (Processo AC 94030403799 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 178450 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua

suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido. STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, naquela ação principal devendo ser veiculada sua pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir na forma do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. (06/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o autor os demonstrativos de pagamento requisitados pelo Perito Judicial, à fl. 786, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o cumprimento do item anterior, retornem os autos ao perito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 -

SONIA REGINA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos cópia integral do contrato objeto de revisão na presente demanda. Assim sendo, considerando a dificuldade relatada pela parte autora para obtenção do referido documento (fls. 121/122), determino que as rés apresentem cópia do contrato firmado com o autor no prazo de dez dias, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as rés se possuem interesse em eventual tentativa de conciliação. Intime-se com urgência.

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) 1 - Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 700, item II. Diga a autora nos termos do art. 42, 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 656/699. 2 - Defiro a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fl. 644. Int.

0003327-30.2002.403.6121 (2002.61.21.003327-5) - RONALDO CANTELMO IBRAHIM X PATRICIA MARIA CAVALCANTE MARQUES IBRAHIM(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Cumpra-se a v. decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (Agravado de Instrumento n.º 0103868-62.2006.4.03.0000/SP - fl. 916). Prejudicado o reconhecimento da conexão (fl. 909) em face da incompetência absoluta deste Juízo. Encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taubaté com baixa na distribuição. Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 798/843 e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ciência às partes da apresentação do Laudo pericial de esclarecimento, às fls. 850/852. Int.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento à determinação de fl. 1177, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da alegação da autora de que as partes acordaram os valores da dívida, às fls. 241/242, manifeste-se a CEF, bem como sobre a liberação dos valores depositados em Juízo para ser dado como entrada para pagamento da dívida. Int.

0003272-40.2006.403.6121 (2006.61.21.003272-0) - JORGE BENJAMIM DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1519529993 (fl. 226) desde 01/04/2010, manifeste o seu interesse de agir no presente feito, esclarecendo os motivos. Outrossim, providencie o INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 1519529993, devendo ser encaminhada por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Prazo de

10 (dez) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002892-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Defiro a desistência do recurso de apelação, consoante requerimento de fl. 158. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 72. 3 - Deixo de apreciar a petição de fls. 110/153, diante da sentença de extinção nos autos, proferida à fl. 72. 4 - Defiro o desentranhamento da procuração de fls. 155/156, devendo ser juntada aos autos de Embargos à Execução n.º 2007.61.21.002893-9. 5 - Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Digam os embargantes nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 46/47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados e se concorda com a substituição processual requerida pela DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e pela Caixa Econômica Federal (fls. 338/381). Int.

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a embargante nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 485/528, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 529/530. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOSE CARLOS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diga o executado nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 119/162, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ADILSON SILVA DE ANDRADE X LUDERCY PARMANHANI DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

Digam os executados nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 249/250. Int.

Expediente N° 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 -

EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As cópias da CTPS poderão ser juntadas até a data da audiência designada (20.03.2012).As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme decisão proferida à fl. 94.Intime-se com urgência.

0000745-42.2011.403.6121 - RODNEY FELIX DOS SANTOS(SP230495A - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI E SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de fl. 131. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo

de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000503-49.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000505-19.2012.403.6121 - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes

trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0000904-48.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano (de 01/11/1994 a 31/12/2006) e a concessão de aposentadoria por idade.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento da ex-empregadora Elsa Maria Saldanha Vitor, residente na Alameda das Pérolas n.º 844, Tremembé/SP (fls. 03 e 21/22). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 147.699.686-2. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da mencionada audiência.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-76.2001.403.6121 (2001.61.21.005790-1) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X LAURA ESMERALDA NUNES PUCCINELLI ZANQUETA X PAULO LUIZ OLIVO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000515-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000515-2) - MAURICIO LOPES FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (Caixa Econômica Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000941-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000941-8) - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA X IRENE ALVES DA SILVA RIVERA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (Caixa Econômica Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002007-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002007-4) - M. G. FORNOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001252-81.2003.403.6121 (2003.61.21.001252-5) - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (Caixa Econômica Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001532-52.2003.403.6121 (2003.61.21.001532-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004614-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004614-6) - TAUBATE IMOVEIS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (Caixa Econômica Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001091-37.2004.403.6121 (2004.61.21.001091-0) - PRO IMAGEM LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002054-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002054-0) - VAGNER LEITE PEREIRA X VALDIR MOREIRA X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X ANTONIO LEONARDO BAPTISTA X JOSE MAURO APARECIDO VIANA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004089-75.2004.403.6121 (2004.61.21.004089-6) - SONIA MARIA FAJARDO REIS SARANDY(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002196-15.2005.403.6121 (2005.61.21.002196-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X JEFERSON CAPELETI COSTA X JOSE ALEN MACHADO X GILBERTO LUIZ PEREIRA X ALBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DE GOUVEIA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X FABIO GUARNIERI X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (INSS) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000637-86.2006.403.6121 (2006.61.21.000637-0) - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7) - MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.67).Int.

0002658-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.153:1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.Despacho de fls.157:Considerando que não consta dos autos pedido para que a publicação seja exclusivamente realizada em nome do advogado Dr. José Henrique Coura da Rocha e que há procuração outorgando poderes ao Dr. Flávio Augusto Ramalho Pereira Gama (fls.59), indefiro petição de fls.154/155. Int.

0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.2. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. 3. Fls. 128: No que se refere à testemunha arrolada pela Autarquia-ré, serve a presente decisão como mandado para que seja intimada a testemunha VICENTE LUIZ ALVES DOS SANTOS (endereço: Av. Oswaldo Aranha, nº 835, Bairro Terra Nova, Taubaté/SP, CEP: 12.081-800) 4. Tendo em vista o reconhecimento da relação de trabalho havida entre Manoelito Dutra de Jesus e Vicente Luiz Alves dos Santos, de caráter não-empregatício (trabalho eventual) perante a Justiça do Trabalho (fls. 56/62), através de sentença em reclamação trabalhista proposta pela autora e seus filhos, deverá a parte autora trazer testemunhas que comprovem que o falecido, suposto instituidor do benefício, trabalhou para o Sr. Vicente Luiz Alves dos Santos nos meses de janeiro/2006 e maio/2006.5. As parte deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 6. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que

comproven suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. 7. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. 8. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. 9. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. 10. Na petição inicial consta como autora somente VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA JESUS. Emende a parte autora, se o caso, a petição inicial, tendo em vista haver procuração em nome de Welder à fl. 13. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê da não-inclusão, no pólo ativo da demanda, das pessoas identificadas na certidão de óbito de fl. 27, no que se refere aos menores de idade no momento do óbito. 11. Int.

0002979-31.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO SALES(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava e da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003429-71.2010.403.6121 - WALMIR ALVES(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda autos da 1ª Vara Cível de Taubaté e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001768-23.2011.403.6121 - SANTINO TOSETTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeiram as partes autora e ré o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0000884-57.2012.403.6121 - SIMONE MAIA BENEDETTI(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando

receber autorização ou substabelecimento do advogado.No caso dos autos, verifico que a estagiária inscrita na OAB, Andréia Alves dos Santos, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 45, motivo pelo qual a referida procuração deverá ser interpretada estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC).Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito à estagiária inscrita na OAB, a juntada da procuração de fls. 45.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do

pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA

E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUhide MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E

SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TSUBOI X MARIO TSUBOI X TADASHI TSUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000782-03.2010.403.6122 - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000784-70.2010.403.6122 - ROBERTO KIOTAKA TSURU X EDUARDO TOSHIYA TSURU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001333-80.2010.403.6122 - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da

causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 17h00min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, cumpra-se o despacho saneador. Publique-se.

0001789-30.2010.403.6122 - CARMO APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora o endereço da testemunha HÉLIO ALVES MARTINS no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo manifestação, respectiva testemunha deverá comparecer ao ato, independente de intimação. Publique-se.

0000279-45.2011.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2012, às 16:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2ºandar- Tupã/SP.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia com a médica Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 28/03/2012, às 10h30min, na rua Aimorés, 1236 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001434-83.2011.403.6122 - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 16:h30min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001582-94.2011.403.6122 - MARIA IRANI PEREIRA VIDAL(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia com a médica Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 28/03/2012, às 10h15min, na rua Aimorés, 1236 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001684-19.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia com a médica Cristina Alvarez Guzzardi, marcada

para o dia 28/03/2012, às 11h00min, na rua Aimorés, 1236 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia com a médica Cristina Alvarez Guzzardi, marcada para o dia 28/03/2012, às 10h45min, na rua Aimorés, 1236 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001856-58.2011.403.6122 - AFRA DOS ANJOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 17h45min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001893-85.2011.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS SILVERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 17h30min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001894-70.2011.403.6122 - ROSA ANA CRIPA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 16h45min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001902-47.2011.403.6122 - MARIA SILVIA FAUSTINO PAULINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o médico ANSELMO TAKEO ITANO, marcada no dia 16/03/2012 às 17h15min, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002016-83.2011.403.6122 - EDVALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, traga a parte autora referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Saliento que mencionados laudos médicos deverão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Tal informação poderá ser obtida na própria agência da previdência social. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000006-32.2012.403.6122 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, traga a parte autora referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Saliento que mencionados laudos médicos deverão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Tal informação poderá ser obtida na própria agência da previdência social. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000008-02.2012.403.6122 - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, traga a parte autora referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Saliento que mencionados laudos médicos deverão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Tal informação poderá ser obtida na própria agência da previdência social. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 26, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-91.2010.403.6122 - SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001475-84.2010.403.6122 - MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001478-39.2010.403.6122 - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo

343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000177-23.2011.403.6122 - TOKIE KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000390-92.2012.403.6122 - WALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 13h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço completo, inclusive com CEP, se o caso. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001497-11.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Esclareça o causídico, informando o atual endereço da testemunha Alcides Adriano Modesto, no prazo de 05 (dias), tendo em vista que restou infrutífero o mandado de intimação expedido nos enderços constante dos autos (Avenida Brasil, 1261 e Avenida Campos Sales, 1359, ambos em Herculândia). Publique-se.

0000385-70.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-03.2012.403.6111 - APARECIDA MOLINA SAVIAN(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

Expediente Nº 3488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme assinalado no despacho anterior, o benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, por estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Deste modo, o segurado foi chamado a realizar nova perícia, onde se constatou a cessação da incapacidade que originou o benefício. Veja-se que a decisão indeferitória do benefício pretendido, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, que não ficou abalada pelos exames juntados aos autos pelo autor (fls. 412/414). Deste modo, ausente qualquer ilegalidade. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça consoante cópia às fls. 83/84 enviada pelo Juízo deprecado da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. Feito isto, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Com o retorno desta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3490

CARTA PRECATORIA

0001243-38.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a impossibilidade de fazer representar-se o MPF na data de 6 de dezembro, redesigno a audiência para a data de 20 de MARÇO de 2012, às 14h30min. Notifique-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

MONITORIA

0001342-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001342-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA COSTA FANTINATTI, visando conferir executividade ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 2988.001.00000549-1 e ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa n. 24.2988.400.214-04. A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 5/31. Citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 49/65 para, preliminarmente, aduzir a carência da ação, sob o argumento de que a embargada teria deixado de juntar prova escrita válida do seu crédito, pois não teria acostado aos autos as planilhas detalhadas do crédito com a indicação da taxa de juros, cobranças e demais encargos incidentes, bem como os instrumentos contratuais em referência. No mérito, aduz que teria sido coagida a firmar contrato para cobertura do limite de crédito que a embargada teria lhe fornecido a título de cheque especial e, em decorrência de tê-lo assinado em branco e de se tratar de contrato de adesão, o banco teria incluído taxas de juros e condições de amortização que não foram previamente pactuadas entre as partes. Assim, afirma que está em débito com a embargada, porém não do valor por ela cobrado, uma vez que entende que neste valor foi incluído taxa de juros abusiva, além de sua capitalização, o que também seria proibido por nosso ordenamento jurídico. Argumenta, também, que sobre as relações bancárias incide o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser invertido o ônus da prova. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 68. Devidamente intimada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 70/89), aduzindo, em preliminar, (i) a inépcia da petição inicial porque não teria sido atribuído valor à causa, não teria sido apresentado requerimento para citação/intimação da embargada e nem teriam sido qualificados adequadamente; e, (ii) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e artigo 475-L, 2.º, CPC, motivos que ensejariam a rejeição liminar dos embargos. Impugnou, também, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a embargante não teria comprovado o estado de miserabilidade. No mérito, sustentou, em síntese: a) legalidade dos juros cobrados, tanto com relação às taxas quanto no que diz respeito à capitalização mensal; b) a inaplicabilidade do CDC; e c) a força vinculante do contrato que impede a revisão do contrato pelo juiz. Réplica à impugnação da embargada às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargante Quanto à alegação preliminar do embargante de carência da ação, rejeito-a por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 1.102-A, CPC, estabelece que a ação monitoria tem cabimento, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, para pretender o recebimento de pagamento de soma em dinheiro. Os documentos encartados nos presentes autos, a saber, os contratos referidos na petição inicial (fls. 9/14) e o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 25/30), são suficientes para a propositura da ação, por não deixarem dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente. Neste sentido, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o termo de aditamento do contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, instrumento que viabiliza a averiguação, em sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do contrato, por seu turno, demonstram o quantum debeatur. In casu, tendo em vista que a existência do débito restou demonstrada, e que o contrato que originou a dívida não é título executivo, há interesse de agir da CEF, porquanto necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para obter a proteção a interesse substancial, bem como a conversão do documento em título executivo. Oportuno salientar, ainda, que o fato de estar a dívida exequenda fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada não invalida a ação monitoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeatur, com indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargante com referência ainda ao período respectivo, tudo devidamente pactuado pela partes nos contratos encartados aos autos. Destarte, não há que se falar, portanto, em carência da ação. 2.1.2. Das preliminares argüidas pela embargada Primeiramente, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, impõe salientar que se trata de incidente processual a ser suscitado em petição própria a fim de possibilitar seu processamento em apartado, consoante previsão do artigo 4.º, 2.º da Lei n. 1.060/50. Contudo, a jurisprudência pátria admite que se argüida em sede de contestação seja ela apreciada nos próprios autos a que ela se refere, motivo pelo qual dela passo a conhecer. O benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando unicamente que a parte apresente uma declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No presente caso, a embargada não trouxe com sua contestação quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Se, por um lado, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o

processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente, por outro lado, para que situações dessa natureza não ocorram deve o impugnante apresentar pelo menos indícios de que o beneficiário da Justiça Gratuita reúne condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, convém salientar que não se trata de exigir que o impugnante produza prova negativa, mas sim de apresentar ao juízo elementos mínimos para que seja possível afastar a presunção existente em favor do beneficiário da assistência judiciária. Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. Rejeito, também, a alegação preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.^a Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.^o, e 475-L, 2.^o, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.^o do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.^o. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.^o, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. 2.2.

Mérito 2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. 2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.^o, caput e 2.^o, da Lei n.^o 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.^o, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. 2.2.3. Legalidade na cobrança dos juros A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Observo da planilha da fl. 19 que, relativamente ao contrato de crédito rotativo n. 24.2988.400.254-93, não houve cobrança de juros, pois a partir do inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência. E, quanto aos juros cobrados pela utilização do limite de crédito disponibilizado ao embargante, observo que ele não apresentou planilha do montante que entende indevido, nem demonstrou qual a taxa de juros que considerou abusiva, o que impede seja analisado se, de fato, houve cobrança abusiva. Ademais, pelos extratos e planilha apresentadas pela embargada os juros cobrados são os estipulados pelo mercado financeiro, não estando em desacordo com a legislação vigente. Quanto ao contrato de crédito direto n. 24.2988.400.214-04, a taxa estipulada foi de 4,53 % a.m. (fl. 25), a qual não se mostra abusiva, pois segue as regras do mercado para contratos desta natureza. De igual forma, a embargante deixou de comprovar em que a taxa fixada mostra-se abusiva. Outrossim, poder-se-ia alegar

que teria a CEF deixado de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto.

2.2.4. Da alegada capitalização de juros Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei de Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, os contratos em questão não prevêm a cobrança de juros capitalizados, consoante se extrai das cláusulas neles contempladas, motivo pelo qual improcede o pedido neste sentido. Importante salientar, também, que o embargante não apontou especificamente qual seria a cláusula que previra a cobrança de juros capitalizados ou, ainda, não apresentou planilha de cálculos que demonstre ter havido anatocismo. Vale lembrar, que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas a comprovar o direito alegado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-95.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMON SCARDUELLI FERREIRA e VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA, visando conferir executividade ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 4/17. Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 27/40 para, no mérito, aduzir: a) que a correção monetária e os juros somente podem incidir a partir da data de citação; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; e d) ilegalidade da cobrança de juros moratórios e compensatórios. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 48. Devidamente intimada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 50/71), aduzindo, em preliminar, (i) a inépcia da petição inicial porque não teria sido atribuído valor à causa, não teria sido apresentado requerimento para citação/intimação da embargada e nem teriam sido qualificados adequadamente; e, (ii) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e artigo 475-L, 2.º, CPC, motivos que ensejariam a rejeição liminar dos embargos. Impugnou, também, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a embargante não teria comprovado o estado de miserabilidade. No mérito, sustentou, em síntese: a) legalidade dos juros cobrados, tanto com relação às taxas quanto no que diz respeito à capitalização mensal; b) legalidade na cobrança da comissão de permanência; e c) a força vinculante do contrato que impede a revisão do contrato pelo juiz. Réplica à impugnação às fls. 76/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares. 2.1.2. Das preliminares argüidas pela embargada Primeiramente, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, impõe salientar que se trata de incidente processual a ser suscitado em petição própria a fim de possibilitar seu processamento em apartado, consoante previsão do artigo 4.º, 2.º da Lei n. 1.060/50. Contudo, a jurisprudência pátria admite que se argüida em sede de contestação seja ela apreciada nos próprios autos a que ela se refere, motivo pelo qual dela passo a conhecer. O benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção

legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando unicamente que a parte apresente uma declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No presente caso, a embargada não trouxe com sua contestação quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Se, por um lado, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente, por outro lado, para que situações dessa natureza não ocorram deve o impugnante apresentar pelo menos indícios de que o beneficiário da Justiça Gratuita reúne condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, convém salientar que não se trata de exigir que o impugnante produza prova negativa, mas sim de apresentar ao juízo elementos mínimos para que seja possível afastar a presunção existente em favor do beneficiário da assistência judiciária. Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. Rejeito, também, a alegação preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.ª Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). Arguiu a embargada o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

2.2. Mérito

2.2.1. Provas

Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.2.5. Do alegado excesso de execução

Os embargantes sustentam, inicialmente, que os juros e a correção monetária não incidem a partir do vencimento do débito, mas somente a partir da data de suas citações. Contudo, conforme planilha da fl. 15, não houve incidência nem de juros nem da correção monetária a partir da data de inadimplência. Observo que apesar de ter sido pactuada a cobrança de juros pelo contrato em referência, o qual, segundo a aludida planilha, restou

fixado em 3,5% a.m., efetivamente não está sendo cobrado nem juros, nem correção monetária. Desta feita, não procede a irrisignação lançada pelos embargantes.

2.2.6. Da alegada capitalização de juros. Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardidamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema

totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, o contrato em questão não prevê a cobrança de juros capitalizados, consoante se extrai das cláusulas nele contempladas, motivo pelo qual improcede o pedido neste sentido. Outrossim, há que se ter em mente que nem os juros estão sendo cobrados pela embargada, conforme já ressaltado. Além disso, os embargantes não demonstraram especificamente qual seria a cláusula que previra a cobrança de juros capitalizados ou, ainda, não apresentou planilha de cálculos que demonstre ter havido anatocismo ou outra abusividade no contrato. Vale lembrar que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas à comprovar o direito alegado.

2.2.6. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n. 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a

impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob julgamento, a cláusula décima terceira (fls. 10/11) estipulou a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Porém, não previu a cobrança cumulada com juros ou correção monetária, para que sua cobrança fosse considerada ilegal. A planilha da fl. 15 demonstra, também, que sobre o débito incide apenas comissão de permanência. Portanto, improcede o pedido neste tocante. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC, porém por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita isento-a do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinado à fl. 437/438, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, que se dará em 12.04.2012, às 9 horas, inicialmente no escritório do perito judicial Aurélio, localizado na Avenida Altino Arantes, nº 131, sala 91, centro, em Ourinhos/SP (fl. 441), bem como para querendo, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos adicionais e indicar seus assistentes técnicos. Int.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora à(s) fl(s). 120 e 122/124, dê-se vista dos autos à União Federal para eventual manifestação, no prazo legal (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000373-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000373-2) - AQUILES ZAMBONI FILHO (SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AQUILES ZAMBONI FILHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de aposentadoria por invalidez com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 10/20. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/50, para, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. O réu ofereceu impugnação à assistência judiciária, tendo sido autuada em apartado e apensada à estes autos. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 55), a qual foi deferida às fls. 56. Laudo pericial juntado às fls. 59/68. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 75/81 e 95/96. Complementação do laudo pericial às fls. 112/113. Alegações finais às fls. 115/121 e 123. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42-118.722.190-0, com DIB em 23.07.2001 (fls.12). Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de aposentadoria por invalidez mediante cômputo das contribuições posteriores a 23.07.2001. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, se quer a desconstituição da aposentadoria concedida para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS, sem haver vício na concessão do benefício em 23.07.2001. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é

improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Ressalte-se que a concessão da assistência judiciária gratuita está sendo discutida em autos apartados e apensos a este. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003388-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003388-8) - APARECIDA DUTRA FARIA X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X CICERO DELMIRO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC), ocasião em que poderá manifestar-se, inclusive, sobre o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 133/135 (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural, com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, sem anotação em sua CTPS: (i) 01.12.71 a 09.05.73: trabalhador rural (Irmãos Nakame Industria e Comercio Ltda); (ii) 1968, 1969, 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001: trabalhador rural (Sítio da família, Município de Jucati-PE). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1968, 1969, 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001: trabalhador rural (Sítio da família, Município de Jucati-PE); (ii) 20.05.74 a 03.12.75: operador de máquina (Borg, Wagner do Brasil Industria e Comercio Ltda); (iii) 09.02.81 a 02.04.83: auxiliar de produção (LPC - Indústria Alimentícia S/A); (iv) 02.05.86 a 28.01.88: segurança (Lojas Glória Ltda); (v) 31.05.88 a 31.08.92: vigia armado (Goyana S/A); (vi) 06.08.93 a 01.12.97: vigia coordenador (Laponia Veículos regente Ltda); (vii) 14.01.98 a 19.09.98: vigia (Protec - Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda); (viii) 05.10.99 a 18.09.00: vigia (Vam Projetos e Instalações de redes Telefônicas Ltda); (ix) 01.11.02 a 01.03.05: vigia noturno (MMB Comercio e Distribuição Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/45. Após, a parte autora promoveu a juntada de cópia de documentos (fls. 51/73). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 75/89). Réplica às fls. 96/9. Em seguida a parte autora requereu a realização de prova pericial e oral. Em decisão deste juízo foi indeferida a realização de prova pericial e deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência e expedição de carta precatória (fls. 101). Apresentado agravo retido às fls. 106/108, este foi recebido às fls. 119. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 186/211. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram inquiridas às fls. 120/122 e 256/257. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 279/282, tendo a parte ré deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 290). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº

20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (24.11.2008 - fls. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

2.3 Do reconhecimento da atividade rural

A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, durante os anos de 1968, 1969, 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Jucati, informando que o autor teria exercido atividade rural no Sítio Emtupido, no Município de Jucati, de propriedade do Sr. Jessé Cordeiro Sobral, no período de 1968 a 1969 (fls. 40); (b) Memorial descritivo de imóvel rural no Município de Jucati - PE (fls. 41); (c) Cópia de título de propriedade de imóvel rural emitido pelo estado de Pernambuco, localizado no Município de Jupi, entitulado de Sítio Entupido, medindo 7 alqueires e de propriedade de Jesse Cordeiro Sobral, datado de 07.05.1985 (fls. 42); (d) Declaração de Eunice de Sousa Sobral proprietária da gleba de terras denominada Sítio Entupido, localizado na cidade de Jucati, afirmando que o autor teria exercido atividades agrícolas no referido imóvel nos anos de 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001 (fls. 44); (e) Cópia de certidão de óbito do Sr. Jessé Cordeiro Sobral, datado de 27.08.1999 (fls. 45). Quanto aos documentos juntados observa-se que as declarações de sindicato e de empregadores não são consideradas prova material pela jurisprudência, mas equiparadas a depoimentos reduzidos a termo, com menor eficácia probante em relação às testemunhas ouvidas em juízo uma vez que estas prestam o compromisso legal, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (enunciado sumular 149/STJ). 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (ERESP 200101734340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A declaração de ex-empregador pode ser equiparada a simples depoimento pessoal reduzido a termo, destituído de cunho oficial, com o agravante de não ter sido observado o contraditório. 2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada. 3. Ação rescisória improcedente. (AR 200300700906, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2009).

Os demais documentos juntados, no entanto, limitam-se a fazer referência à existência de um imóvel rural, localizado no Município de Jupi, entitulado de Sítio Entupido, de propriedade de Jesse Cordeiro Sobral, sem qualquer ligação dos fatos ao autor ou à data de sua atividade, não sendo suficiente para provar seu labor rural no período pleiteado. Ressalte-se que o autor pretende o cômputo de anos esparsos, com grande lapso temporal entre eles, demandando início de prova material quanto a cada um dos períodos, o que não foi realizado. Não há, ainda, prova testemunhal quanto a essa atividade, mas tão somente o depoimento pessoal do autor, que apresentou divergências com as declarações apresentadas uma vez que mencionou em audiência (fls. 120) que teria laborado em sítio com sua família nos anos de 1965 (11 anos de idade) a 1970 (16 anos de idade), 1976 a 1977, 1985 a 1986 e em 2001, enquanto a declaração de fls. 44 afirma que o mesmo teria trabalhado nas terras nos anos de 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001. Assim, por falta de início de prova material e oral, deixo de reconhecer o período demandado.

2.4 Do reconhecimento de vínculo urbano

A parte autora requer o

reconhecimento do seguinte vínculo empregatício urbano sem anotação em sua CTPS: (i) 01.12.71 a 09.05.73: trabalhador rural (Irmãos Nakame Industria e Comercio Ltda). Da análise dos autos verifico a prova da existência dos referido vínculo pelo documento contido às fls. 43, qual seja, Atestado de afastamento e salários em nome do autor, emitido pela empresa Irmãos Nakame Industria e Comercio Ltda, datado de 16.09.1988 e referindo-se a aos 24 últimos salários anteriores ao afastamento, condizentes ao período de 01/1972 a 03/1973, razão pela qual merece reconhecimento.

2.5. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.5.2 Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1968, 1969, 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001: trabalhador rural (Sítio da família, Município de Jucati-PE); (ii) 20.05.74 a 03.12.75: operador de máquina (Borg, Wagner do Brasil Industria e Comercio Ltda); (iii) 09.02.81 a 02.04.83: auxiliar de produção (LPC - Indústria Alimentícia S/A); (iv) 02.05.86 a 28.01.88: segurança (Lojas Glória Ltda); (v) 31.05.88 a

31.08.92: vigia armado (Goyana S/A); (vi) 06.08.93 a 01.12.97: vigia coordenador (Laponia Veículos regente Ltda); (vii) 14.01.98 a 19.09.98: vigia (Protec - Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda); (viii) 05.10.99 a 18.09.00: vigia (Vam Projetos e Instalações de redes Telefônicas Ltda); (ix) 01.11.02 a 01.03.05: vigia noturno (MMB Comercio e Distribuição Ltda).Primeiramente observa-se que não sendo reconhecidos os períodos de 1968, 1969, 1976, 1979, 1984, 1985 e 2001, não há que se analisar o seu enquadramento como especial.No tocante à atividade de vigia/segurança, nos períodos de 02.05.86 a 28.01.88 (segurança), 31.05.88 a 31.08.92 (vigia armado), 06.08.93 a 01.12.97 (vigia coordenador), 05.10.99 a 18.09.00 (vigia), 01.11.02 a 01.03.05 (vigia noturno) e 02.05.86 a 28.01.88 (segurança), observo que as referidas atividades se enquadram no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, devendo serem reconhecidas como especiais, independentemente do uso efetivo de arma de fogo, até a data de 28.04.95, quando passou-se a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos, não bastando o simples enquadramento profissional. Neste sentido versa a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Nos termos da legislação vigente à época, até o advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 elenca-se como perigosa a atividade de guardas. Por sua vez, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial e respectiva conversão. 4. Excluídos os períodos posteriores a 29/04/95 como especial, ainda assim o segurado autor conta com mais de trinta e cinco de contribuição o que implica direito à concessão do benefício de aposentadoria integral pela autarquia ré. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200301990298119, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:898.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. APLICABILIDADE. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. V - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional VI - Agravo interposto pelo INSS (art.557, 1º do C.P.C.) parcialmente provido.(APELREEX 00033512020094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao período posterior a 29.04.95, no entanto, a parte autora deixou de juntar aos autos formulários/laudos para a comprovação da exposição ao risco durante o exercício de sua atividade, fazendo com que não possa ser reconhecido como especial.Quanto aos períodos de 20.05.74 a 03.12.75 (operador de máquina), 09.02.81 a 02.04.83 (auxiliar de produção), observa-se que não estão dentre aquelas arrolados como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão.Contudo, quanto ao período de 09.02.81 a 02.04.83 não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição à eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento.A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao

juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de auxiliar de produção, não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto ao período de 20.05.74 a 03.12.75 (operador de máquina) foi apresentado formulário emitido pela empresa empregadora (fls. 71/72). No formulário juntado, no entanto, é apontado como agente agressivo somente o ruído, afirmando que o autor estaria exposto de maneira habitual e permanente a um ruído de 85,77 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010). O formulário apresentado, no entanto, não possui embasamento em laudo pericial, impedindo o reconhecimento do período como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 02.05.86 a 28.01.88, 31.05.88 a 31.08.92, 06.08.93 a 28.04.95. 2.6 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de

contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 0 meses e 16 dias). Na DER (em 24/11/2008), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 03 meses e 09 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 49) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, alegando que no período básico de cálculo não foram considerados como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 05/39. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 44. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 48/50). Juntou documentos às fls. 51/60. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este juízo vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado

por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0004363-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004363-8) - ALTIVINA MARIA MUNARAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 08/15). Em decisão proferida por este juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada por falta de verossimilhança das alegações (fls. 19). Em seguida a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 22/48). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 56/58). Réplica às fls. 66/68. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 75). Em audiência de instrução a parte autora trouxe aos autos a informação do deferimento administrativo do pedido de aposentadoria tendo em vista novo requerimento junto à autarquia ré. Assim, deixou-se de realizar a oitiva das testemunhas (fls. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15.09.2009 - fls. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado especial na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual ao número de 168 meses anteriores à DER (15.09.2009) ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10.01.2007), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. A parte

autora noticiou em audiência o recebimento do benefício de aposentadoria por idade urbana, deferida em 27.01.2012 e com DIB fixada na DER em 10.01.2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais) (conforme documento em anexo). O deferimento administrativo baseou-se nas anotações da carteira de trabalho da autora e do sistema CNIS que apontam a existência de vínculo empregatício com Jacintho Ferreira e Sá - Fazenda Furninhas, no período de 01.03.1992 a 02.2010. Ressalte-se que este lapso temporal consistia exatamente no período de prova para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois a autora deveria comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 15.09.1995 a 15.09.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 10.01.1994 a 10.01.2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Desta forma, sendo reconhecido administrativamente este período e sendo o valor do benefício concedido mais elevado em relação ao valor do benefício aqui pleiteado, entendo por prejudicado o objeto da presente demanda, havendo perda do interesse processual superveniente da parte. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-82.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de restituir-se da quantia de R\$ 125.433,10 que lhe foram deduzidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no exercício de 2005 pela União. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara Federal de Marília que, acolhendo exceção de incompetência, declinou-a para esta Vara Federal de Ourinhos (fls. 98/102). Já aqui, em decisão de fls. 35/41, entendendo que a dedução procedida pela União havia sido ilegal (porque lastreada em norma administrativa - Portaria nº 743/2005 e porque procedida sem o devido processo legal, unilateralmente e sem respeito ao contraditório), foi deferida a tutela antecipada pretendida na petição inicial, determinando-se à ré que procedesse ao estorno da quantia deduzida. Da referida decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/60), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 130). Em contestação a União alegou a legitimidade da dedução, sob alegação de que o procedimento teria decorrido de alterações nos critérios de apuração dos repasses ao FUNDEF, sendo que o Município autor recebeu, inclusive, valor maior do que aquele que fora deduzido, fato omitido na petição inicial (fls. 68/76). Em réplica de fls. 81/87, o Município-autor refutou as alegações expendidas em contestação e reiterou os termos da petição inicial. A União pugnou pelo juízo de retratação quanto à decisão que havia deferido a tutela antecipada (fls. 106/107), o que motivou o juízo a proferir novo pronunciamento judicial às fls. 109/110 acolhendo os argumentos da União e revogando a decisão que outrora havia deferido ao autor a antecipação dos efeitos da tutela. Intimada a parte autora para manifestação (fl. 124), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido deferida tutela antecipada intio litis e inaudita altera parte ao Município-autor, depois de estabelecido o contraditório e ampliado o panorama processual, em cognição um pouco mais exauriente este juízo revogou aquela anterior decisão em novo pronunciamento judicial acostado às fls. 109/110, verso. Os fundamentos daquela decisão interlocutória examinaram de forma suficiente os contornos da demanda e os argumentos expendidos pelas partes, trazendo motivos suficientes para refutar a pretensão do autor nesta ação o que me leva a, aqui, enfatizá-los, reportando-me a eles para julgar improcedente o pedido. Assim foi decidido àquela ocasião: COPIAR INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FLS. 109/110 VERSO Depois daquela decisão não vieram aos autos quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem me convencer em sentido contrário daquele consignado naquele pronunciamento judicial, até porque o Município-autor, intimado da revogação da tutela antecipada, não se manifestou no feito nem se insurgiu daquele decisum. Portanto, reportando-me aos mesmos fundamentos adotados na decisão interlocutória de fls. 109/110, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o Município de Campos Novos Paulista ao pagamento de honorários em favor da União Federal em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sem custas, contudo, por ser isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a União e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

0000532-58.2010.403.6125 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença negado administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade, frente a requerimento administrativo com DER em 21/01/2010 (fl. 16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 28/29). O INSS

foi citado e contestou o feito às fls. 37/39 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugando pela improcedência do pedido. A autora foi submetida à perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 52/59. O INSS apresentou as conclusões de seu assistente técnico às fls. 35/36. Sobre o laudo a parte autora se manifestou às fls. 62/63, alegando contradição nas respostas aos quesitos, afirmando que o perito teria constatado estar a requerente incapacitada para o desempenho de suas atividades da vida diária e do trabalho e, ao mesmo tempo, concluído não existir incapacidade alguma. Por isso requereu nova prova pericial. O requerimento, contudo, restou indeferido em decisão de fl. 66, da qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 68/72) que, contudo, não foi contraminutado pelo INSS, apesar de instado a tanto (fl. 79). Em alegações finais o autor reportou-se aos termos da inicial insistindo na procedência da ação (fls. 73/75), sendo que o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 79). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigno a inexistência de qualquer contradição nas respostas aos quesitos pelo médico perito judicial, conforme alegado pela parte autora ao afirmar que o próprio perito, quando da resposta aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 56), afirma estar a requerente incapacitada para o trabalho (fl. 63). Da análise detida do laudo vê-se, sem qualquer dúvida, que o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade laborativa. Assim respondeu aos 17 quesitos estampados às fls. 56/58. O fato de ter dado como resposta um sim ao quesito sobre a existência de incapacidade para a vida diária e para o trabalho (quesito 2 - fl. 56) representa claro erro material, afinal, essa resposta isolada dissocia-se de todas as demais constantes do laudo, inclusive bem explicado nas considerações iniciais periciais e também da impressão pericial quando da avaliação física da autora. Aliás, esse mesmo quesito foi apresentado não só pela autora, mas também pelo juízo (quesito 2 - fl. 57), tendo o perito respondido categoricamente que não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora (fl. 58). O que se vê na combativa alegação do ilustre advogado da autora é uma tentativa de desconstituir um laudo pericial coeso, completo, bem fundamentado e coerente, produzido por um médico especialista em Traumatologia-Ortopedia (portanto, condizente com as queixas ortopédicas da autora), valendo-se de um simples e evidente erro material, como que fazendo uso de um daqueles 28 estratagemas a que aludiu Arthur Schopenhauer ao discorrer sobre como vencer um debate sem precisar ter razão (in Como vencer um Debate sem Precisar ter Razão, SCHOPENHAUER, Arthur, ed. Top Books). Em síntese, vê-se das conclusões periciais que os problemas ortopédicos alegados pela autora (hérnia discal em coluna lombar e artrose) são doenças degenerativas próprias para a sua idade e não incapacitantes (quesitos 1, fl. 56), afinal, os achados nos exames de imagem apresentados à perícia demonstraram alterações degenerativas compatíveis com a idade e que não acarretam limitações para o trabalho. Tal conclusão foi bem esclarecida na impressão pericial narrada quanto à avaliação clínica realizada pelo perito, mormente avaliações indiretas de movimentos, no qual evidenciou que a autora realizou movimentos de agachamento para apanhar objeto no chão, sem demonstrar dor ou dificuldade, e demonstrando boa flexão e extensão da coluna; subiu na maca de exames e desceu da mesma sem mostrar dificuldade, assumiu posição sentada com membros inferiores estendidos e realizou teste de Laségue negativo, incompatível com radiculopatia lombar (fl. 53). As dores de que se queixa a autora mostraram-se incompatíveis com seu exame de imagem e sem correlação anatômica, evidenciando descompasso entre o quando algico alegado e as alterações estruturais evidenciadas nos exames de imagem, o que pode sugerir superavaliação da dor. Não bastasse isso, o perito também foi enfático no sentido de que não se evidenciou alterações ou atrofismos musculares (fl. 53), estando a coluna cervical, torácica e lombar com bom alinhamento, sem sinais de desvios patológicos de eixo ou instabilidade, com boa amplitude de movimento e mobilidade e ausência de sinais de compressão medular em membros superiores ou inferiores, com reflexos patológicos preservados (fl. 54). Por todo o exposto, convenço-me de que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença pela ausência de incapacidade laborativa (art. 59, LBPS) e, com muito mais razão, não faz jus à pretendida aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000971-69.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 11h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como

perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS depois de ter indeferido pedido de prorrogação apresentado pelo autor porque, segundo a autarquia-ré, não haveria mais incapacidade a justificar a manutenção do benefício outrora deferido e mantido ativo até 16/12/2009 (fl. 16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 100 e verso). A perícia foi concluída e o laudo médico judicial foi juntado às fls. 105/117, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 123/126 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A autora insistiu na procedência do pedido a fim de que fosse deferido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 122). Também apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da petição inicial e refutando as alegações de defesa (fls. 144/151). Em nova manifestação, o INSS requereu fosse o autor intimado a apresentar cópia integral de sua CTPS. Juntou novos documentos às fls. 154/174. Em decisão de fls. 175 foi indeferido o requerimento da autarquia e as partes foram intimadas para

apresentarem suas alegações finais. O autor apresentou seus memoriais às fls. 177/186, defendendo ter cumprido todos os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido. O INSS, por sua vez, limitou-se a bater um carimbo à fl. 192 reportando-se aos termos da contestação. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. O único ponto controvertido da demanda recai sobre a incapacidade do autor, já que se trata de pedido de prorrogação de auxílio-doença concedido administrativamente a ele pelo INSS que, portanto, reconheceu presentes os requisitos legais da carência e qualidade de segurado que, por isso, restam superados. Para dirimir a controvérsia, a autora foi submetida à avaliação pericial judicial, cujo laudo (fls. 105/117) atestou que o autor é portador de transtornos psiquiátricos diagnosticados como transtorno de personalidade emocionalmente instável e, também, transtorno fóbico-ansioso associado a transtorno depressivo recorrente (quesito 1 - fl. 111, quesito 3 - fl. 114 e quesito 1 - fl. 116). Segundo o perito, os transtornos de personalidade incluem uma variedade de condições e padrões de comportamento clinicamente significativos, persistentes e que são a expressão do modo de se relacionar consigo mesmo e com os outros. Abrangem padrões de respostas inflexíveis a uma série de situações pessoais e sociais (fl. 109, item XII). É por este motivo que, sendo recorrentes os sintomas da doença, o perito concluiu categoricamente afirmando que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, principalmente para funções que exigem bom desempenho interpessoal (fl. 110). O autor tinha como atividade habitual a de metalúrgico (operador de máquinas) - quesito 4 - fl. 114, profissão que, como é cediço, não abrange ordinariamente tarefas ou funções que exijam bom desempenho interpessoal, afinal, o trabalho envolve relação entre o profissional e máquinas. O autor referiu ao perito que foi demitido do seu último emprego e esse teria sido o gatilho dos problemas psiquiátricos referidos (fl. 106, item II), o que permite concluir que não apresentava quaisquer restrições de ordem psiquiátrica que o impedissem de trabalhar quando estava empregado, evidenciando que, de certa forma, a ociosidade contribui para a perpetuação de seu quadro psíquico alterado. E, diga-se, o autor está encostado (para utilizar o termo leigo adotado pelos segurados na região) já há bastante tempo, recebendo remuneração do Estado a fim de buscar o tratamento adequado e recuperar sua capacidade laboral. E, nesse viés, o perito afirmou categoricamente que com o tratamento correto o autor poderia desde já ser readaptado a funções que não exigissem um bom desempenho interpessoal (quesito 14 - fl. 113) e, da mesma forma, afirmou que o autor, embora faça uso de psicotrópicos, interrompeu a psicoterapia (quesito 9 - fl. 112) e não tem elaborado metas a respeito de seu tratamento e de sua readaptação funcional (fl. 107, item II). Tais afirmações me convencem de que o autor mostra-se desidiioso da busca do tratamento adequado para sua recuperação, motivo que legitima o INSS a negar-lhe a continuidade do benefício de auxílio-doença outrora concedido em seu favor para tal finalidade. Nesse sentido dispõe o art. 77 do Decreto nº 3.048/99: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Isso porque, se com tratamento adequado o autor já teria condições de retornar ao trabalho, tendo abandonado o tratamento esponte própria, incide na espécie a norma acima transcrita. Não bastasse tudo isso, noto que o autor é pessoa bastante jovem (nasceu no ano de 1978 - fl. 18), não sendo adequado emitir-se em seu favor um atestado estatal de invalidez laboral vitalícia, como que reconhecendo a inexistência, sequer potencial, de produtividade por um problema de origem psiquiátrica que, embora instável, mostra-se parcial e temporário, como concluiu a perícia médica judicial. Portanto, reputo que as várias prorrogações de auxílio-doença concedidas ao autor pelo INSS (pelo menos desde abril/2006 até dezembro/2009) foram suficientes e compatíveis com a situação de saúde aferida neste processo, em que inclusive se constatou que o transtorno depressivo recorrente próprio das patologias alegadas mostrava-se, no momento da perícia, de grau leve (quesito 1 - fl. 111). Por todo o exposto, convenço-me de que o autor não faz jus à prorrogação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pelo INSS, repetidamente, por anos, com a finalidade de lhe permitir tratar um transtorno psiquiátrico que, no caso do autor, apesar de implicar intolerância à tensão a um nível suportado pela maioria das pessoas, o próprio perito afirmou que quando chamado à realidade, consegue se controlar e agir com mais assertividade (fl. 107). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001040-04.2010.403.6125 - DIRCE MENDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62/64, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001053-03.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA X CARMEM SILVANA ROZZETTO(SP277502 - MARCOS GUSTAVO CALABRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI

0001130-12.2010.403.6125 - JOAO PAIVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 72/74, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC).Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001136-19.2010.403.6125 - JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 78/79, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC).Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. João Henrique Vilas Boas Freire, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 16/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 30/36. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 43/53). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 64/71. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas

posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.² O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o

recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à

8.6.2000, restando somente o período posterior para análise do mérito. A parte autora não fez prova de que teria efetuado recolhimentos do tributo no período compreendido entre 8.6.2000 e 09.07.2001, tendo juntado documento referente apenas ao lapso temporal posterior ao ano de 2006 (fls. 20/21), para o qual não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-26.2010.403.6125 - DORALICE SANCHES DOS SANTOS X MARCIO APARECIDO BELINELO X MATEUS JOSE MACHADO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 38-50). Juntou documentos nas fls. 51-57. Instada pelo despacho de fl. 61, a CEF juntou os termos de adesão às fls. 63-66. Réplica às fls. 69-70. Os autos foram conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 71), contudo, foram baixados em diligência à fl. 72, tendo a parte ré juntados documentos às fls. 77-81. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 85). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 51-56), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 78-81) e o(s) próprio(s) Termos de Adesão (fls. 64-66). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por

receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes.
2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346.
3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos.
4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria.
5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes.
6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável.
7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto.
8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o

presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-88.2010.403.6125 - BENEDITO ROQUE DA SILVA X CELSO CHAGAS X JOAO JOSE DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 35-47). Juntou documentos nas fls. 48-55 e 58-59. Réplica às fls. 62-63. Os autos foram baixados com diligência para que a ré juntasse aos autos o Termo de Adesão referente ao autor João José da Silva (fl. 65 e verso). A CEF juntou documentos à fl. 69-74. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 78). É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (BENEDITO ROQUE DA SILVA, fls. 48-49; CELSO CHAGAS, fls. 50-51 e JOÃO JOSÉ DA SILVA, fls. 52-53), Lançamentos em Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (JOÃO JOSÉ DA SILVA, fls. 69-74) e o próprio Termo de Adesão (BENEDITO ROQUE DA SILVA, fl. 58 e CELSO CHAGAS, fl. 59). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira

Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-86.2010.403.6125 - YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Trata-se de ação por meio da qual a autora acima identificada pretende anular a decisão da Administração Pública no que se refere ao perdimento de seu bem e restituir-se na posse de automóvel apreendido por autoridade fiscal federal na cidade de Ourinhos-SP.A ação foi inicialmente proposta em face da DELEGACIA DA RECEITA FERDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (fl. 02) mas, por se tratar de órgão vinculado à Secretaria da Receita

Federal do Brasil, também órgão da UNIÃO, a autora foi intimada para promover a emenda à petição inicial (fl. 118). Contudo, mesmo intimada, não alterou adequadamente o pólo passivo da ação, mantendo como réu a DELEGACIA DA RECEITA FERDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (fls. 119 e 120). Por isso determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. Decido. A DELEGACIA DA RECEITA FERDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA não ostenta personalidade jurídica própria, tratando-se de expressão jurídica que designa o aspecto fiscal da União. Não possui capacidade processual pelo simples fato de se tratar de órgão desprovido de personalidade jurídica, criado por desconcentração administrativa (e não descentralização administrativa) da União. Assim, por não figurar no pólo passivo da demanda da União, pessoa jurídica de direito público interno com legitimidade passiva ad causam para responder pela pretensão deduzida na petição inicial, mesmo a autora tendo sido intimada para corrigir o equívoco inicial, o feito merece extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 12 c.c. o art. 295, inciso II e art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002110-56.2010.403.6125 - JOSE ALVES DE ARRUDA X VALDEMIR GARCIA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 70 e 72/74, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002187-65.2010.403.6125 - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez negado administrativamente em 07/06/2010. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 08/42. A pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 57/68. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/78 para, preliminarmente, arguir prescrição quinquenal. No mérito, refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido (fls. 82/83). Na primeira audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e, na segunda, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/97) buscando comprovar seu trabalho rural e, conseqüentemente, sua condição de segurada. Por fim, as partes apresentaram memoriais (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É oportuno frisar, ainda, que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. No presente caso, a pedido da parte ré foi designada audiência de tentativa de conciliação. No entanto, neste ato deparou-se com a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, que alega ter laborado como rural desde a infância. Por este razão, foi colhido o depoimento pessoal dela e, na segunda audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas por ela arroladas. Assim, é necessária a análise dos elementos constantes dos autos para verificar se parte logrou comprovar o trabalho rural alegado. Para tanto há a necessidade de a autora trazer ao menos um início de prova material, pois só a testemunhal é insuficiente para o fim que pretende, assim como ocorre quando são analisadas as provas para concessão ou não da aposentadoria por idade rural. Por isso, é pertinente ao presente caso o estatuído na Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Além disso, como se sabe, a prova exclusivamente

testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de auxílio-doença, a fim de demonstrar a qualidade de segurada (comprovação do exercício de atividade rural), necessário se faz o início de prova material. Ocorre que não foi trazido nenhum documento referente aos eventuais serviços rurais que a autora teria prestado. Não há prova material alguma nos autos. E, ainda que assim não fosse, tanto o depoimento da autora quanto de suas testemunhas se mostraram frágeis e com contradições. O que parece ter ocorrido com a autora é que o pai dela cuidava do sítio de sua propriedade e ela apenas esporadicamente ajudava a família na lida rural, mas que logo após seu casamento (em 2000), aproximadamente um ano depois, mudou para a cidade de Campos Novos Paulista e somente visitava, duas vezes por semana como alegou, o sítio dos pais onde ajudava a mãe nas tarefas de casa, como lavar e passar roupas. Portanto, ausente a demonstração quanto a sua qualidade de segurada, indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda, é desnecessária a análise quanto a incapacidade da autora. Outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002264-74.2010.403.6125 - ADEMIR RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GARCIA X MARCOS ANTONIO GANADE (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se o(s) termo(s) de adesão juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 71/73, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002422-32.2010.403.6125 - ENCARNACAO & CIA LTDA (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por Encarnação & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União, objetivando a anulação da decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo n. 13832.00007/00/18, a qual impossibilitou a compensação do FINSOCIAL por entender ter havido a prescrição do direito da autora e, em consequência, a determinação judicial para assegurar a repetição do indébito referente aos valores recolhidos a título da referida contribuição declarada inconstitucional. Sustenta a autora que, na qualidade de empresa recolhia regularmente a contribuição social denominada FINSOCIAL. Todavia, como a referida contribuição foi declarada inconstitucional desde a edição da Lei n. 7.787/91, pleiteou por meio do procedimento administrativo, em 26.1.2000, a restituição/compensação do referido tributo declarado inconstitucional. Relata, também, que, apesar de decisão favorável do Conselho de Contribuintes, em sede de recurso final, seu pleito foi indeferido por ter sido considerado intempestivo, uma vez que incidiria na hipótese a prescrição quinquenal, segundo decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Argumenta ter havido equívoco na decisão administrativa, haja vista que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo prescricional para efetivar-se a compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação expressa ou tácita. Assim, sustenta que pleiteada administrativamente a compensação em 26.1.2000, teria direito à restituição dos últimos dez anos, ou seja, teria assegurado o direito a restituição a partir de 26.1.1990. Argumenta, ainda, que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação devem ser considerados como declaração de compensação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02. Desta forma, o crédito tributário não poderia ser constituído, senão depois de apreciada em instância final a declaração de compensação, razão pela qual requereu, também, a anulação das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.04.033795-02, 80.2.09.006555-40, 80.6.04.054469-90, 80.6.04.054470-24 e 80.6.011640-27. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/360. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 364/365. Devidamente citada, a ré apresentou resposta, via contestação, às fls. 372/376. Preliminarmente, alegou a existência de conexão entre a presente ação e os embargos à execução, autos n. 187.01.2010.001121-7/000001-000, opostos em razão do ajuizamento da execução fiscal junto à Comarca de Fartura-SP. No mérito, argumenta que em razão de a ação ter sido proposta após a Lei Complementar n. 118/2005 incidiria o prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual pleiteia que seja este o prazo a ser considerado a fim de não anular a decisão administrativa ora combatida. Sustenta, ainda, a inexistência de vícios a macular a decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais,

devido ser mantida em todos os seus termos. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial e, em consequência, a parte autora seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 401/408. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Da preliminar A ré sustenta a existência de conexão entre a presente demanda e os embargos à execução opostos pela parte autora perante a Comarca de Fartura-SP, autos n. 187.01.2010.0011217/000001-000. O pedido formulado nesta ação cinge-se à anulação da decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo n. 13832.00007/00-18, que indeferiu o pedido de compensação formulado pela autora em razão de ter entendido que havia ocorrido a prescrição do direito à restituição, assegurando, conseqüentemente, o direito à repetição do indébito. Nos autos dos embargos à execução em questão, observo que a autora pretende a desconstituição do título executivo, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que os débitos executados referem-se a período anterior ao prazo prescricional quinquenal. Assim, apesar de as duas ações serem travadas entre as mesmas partes e de fazerem referência às mesmas certidões de dívida ativa, é evidente que os pedidos e as causas de pedir são diversas. Portanto, não há que se falar em conexão das ações, motivo pelo qual rejeito o pedido formulado pela ré neste sentido. 2.2. Do mérito A empresa autora pretende obter a anulação judicial das certidões de dívida ativa ns. 80.2.04.033795-02, 80.2.09.006555-40, 80.6.04.054469-90, 80.6.04.054470-24 e 80.6.011640-27, sob o argumento de que, os créditos tributários nelas inscritos por terem sido confessados em sede de pedido de compensação, só poderiam ser exigidos após decisão irrecorrível deste pedido. Pretende, ainda, a repetição de indébito do FINSOCIAL recolhido a maior no período de 2.1990 a 11.1991, uma vez que, formulado pedido administrativo de restituição/compensação em 26.1.2000, este restou indeferido porque o Fisco teria entendido que em razão de ter sido formulado fora do prazo o direito à repetição estaria prescrito. Desta feita, pede a autora, também, a anulação da decisão administrativa para que seja aplicado o prazo decenal a fim de assegurar-lhe o direito à repetição. 2.2.1. Do pedido de anulação das certidões de dívida ativa Não merece prosperar o pedido de anulação das referidas certidões de dívida ativa porque inverídica a alegação de que estariam sendo exigidas antes da decisão final do pedido de compensação em que os débitos nela inscritos foram confessados. Observo que, em 26.1.2010, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prolatou decisão final que indeferiu o pedido de compensação formulado pela autora (fls. 309/350), tendo ela sido regularmente notificada em 12.5.2010 (fl. 353). Em consequência, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários confessados quando do pedido de compensação, representados pelas certidões de dívida ativa ns. 80.2.04.033795-02, 80.2.09.006555-40, 80.6.04.054469-90, 80.6.04.054470-24 e 80.6.011640-27, todas com data de vencimento para pagamento em 31.8.2010 (fls. 354/358). Não pagas quando do vencimento, o Fisco ajuizou em 27.10.2010 execução fiscal com fundamento nelas junto à Comarca de Fartura-SP (fls. 382/384). Assim, a despeito do artigo 151, III, CTN, prever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando pendente recurso administrativo, no caso vertente, o início da cobrança para pagamento dos tributos aludidos somente ocorreu após a decisão final prolatada pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Logo, não há que se falar em desrespeito à lei tributária vigente a ocasionar a nulidade das certidões de dívida ativa em questão. Portanto, improcede o pedido neste ponto. 2.2.2. Do pedido de anulação da decisão administrativa A autora, sob o argumento de que o Fisco teria utilizado prazo prescricional inferior ao devido para indeferir seu pedido de restituição/compensação, pretende anular a decisão administrativa prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a fim de restabelecer a decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes que teria lhe sido favorável. Todavia, não elenca nenhum vício ou impropriedade praticada pelo CARF para que a decisão seja validamente anulada. Seu simples descontentamento não é apto a ensejar o decreto de nulidade e a ingerência do Poder Judiciário junto à esfera administrativa. A anulação judicial de decisão administrativa somente é cabível nas hipóteses de descumprimento aos preceitos que regem o processo administrativo ou, de modo geral, contrariedade à lei vigente. Não se tratando de caso a ser enquadrado nas hipóteses elencadas, a decisão administrativa é totalmente válida. 2.2.3. Do pedido de repetição de indébito e do prazo prescricional A autora objetiva a repetição de indébito do FINSOCIAL recolhido a maior no período de 2.1990 a 3.1992, consoante guias de recolhimento e planilhas acostadas às fls. 31/42. No tocante ao prazo prescricional, o artigo 168, I, CTN, estabelece: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário Por seu turno, o artigo 165, I, CTN, prevê: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Desta feita, por força de a autora pretender a restituição do recolhimento maior do FINSOCIAL reconhecido ilegal, o prazo a ser considerado é de cinco anos a

contar do término do prazo que o Fisco teria para constituir o crédito tributário, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Neste caso, filio-me ao entendimento de que o lançamento por homologação decorria da atividade do contribuinte em apresentar a DCTF (ou outro tipo de declaração do próprio contribuinte, como a declaração de rendimentos), independentemente do pagamento, uma vez que a homologação a posteriori é do lançamento e não de sua consequência - pagamento -, pois o pagamento não é requisito indispensável para constituição do crédito tributário. Com base nessa perspectiva, a Fazenda Pública teria o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, para homologar ou não o chamado auto lançamento, sendo que a prescrição de 05 anos somente começaria a ocorrer após o transcurso deste prazo. Assim, o prazo a ser considerado é de dez anos (5 anos para constituição do crédito tributário mais 5 anos para exercer o direito de ação), a contar da data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído. Importante salientar que não se aplica o disposto na Lei Complementar n. 118/2005 porque não se está diante de fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência. In casu, o primeiro recolhimento foi efetivado em 5.3.1990 (fl. 31) e o último recolhimento foi realizado em 1.º.4.1992 (fl. 39), estando os demais recolhimentos a serem restituídos englobados dentro deste período (fls. 31/39). De outro vértice, a presente ação foi ajuizada em 27.10.2010 (fl. 2). Logo, todos os recolhimentos envolvidos no pedido de repetição encontram-se prescritos, pois ajuizada a presente ação mais de dez anos após o término do prazo prescricional que assegura o direito à restituição do primeiro recolhimento citado e mais de oito anos após o término do prazo prescricional referente ao último recolhimento. Na realidade, tenta a autora, por via oblíqua, assegurar o direito à repetição de dívida prescrita há muito tempo, sob a rubrica de a decisão administrativa do Fisco ser irregular, devendo ser anulada. Portanto, ante o reconhecimento da prescrição, improcede o pedido de repetição formulado pela autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da empresa-autora em face do reconhecimento da prescrição do direito à repetição de indébito e por não verificar nulidade no procedimento administrativo adotado pela ré no tocante ao decidido quanto ao pedido de compensação n. 13832.00007/00-18 e à exigibilidade dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.2.04.033795-02, 80.2.09.006555-40, 80.6.04.054469-90, 80.6.04.054470-24 e 80.6.011640-27. Por conseguinte, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência advogado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Nelson das Neves, falecido em 19.9.1996, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32. Réplica às fls. 51/55. À fl. 58, foi determinada a citação do corréu Nelson das Neves Junior. A parte autora, às fls. 59/61, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o que cabia relatar. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 37). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida in initio litis. Intime-se a autora e, independente de recurso, cumpra a Secretaria o despacho da fl. 58, citando o corréu Nelson das Neves Junior para contestar o feito em 15 dias. Intimem-se.

0000934-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). O juízo, à fl. 24, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 27, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 28, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 30). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 27, quando da emenda à inicial, requer que o cálculo da renda mensal inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-18.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS LEITE(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário por ela recebido desde 17/10/1996 - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 10.11.1996, mas o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) ao 13º salário. Dessa forma, aduz que o seu benefício foi concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 11/14. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS contestou o pedido e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal bem como pelo reconhecimento da decadência. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 41/45). Juntou documentos às fls. 46/50. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 17/10/1996 (fl. 14). Ora, se o benefício foi deferido em outubro/96, é certo afirmar que em novembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/dezembro/1996, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/12/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.763.369-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001583-70.2011.403.6125 - MARIA DE LURDES BERTANHA TONON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada alegando estar incapacitada para o trabalho devido a sérios problemas de saúde, além de ter 61 anos de idade. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 12/22. Foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse aos autos declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para recolhimento das custas processuais e também para que indicasse sua profissão (fl. 26). Pela parte autora foi requerido o prazo de quinze dias para emenda da inicial (fl. 28). Posteriormente, além do prazo solicitado, foram concedidos mais 5 dias improrrogáveis para a parte cumprir o determinado, mas ela permaneceu inerte (fls. 30/32). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O juízo determinou à parte autora que indicasse precisamente sua profissão, uma vez que se trata de requisito essencial para aferir a incapacidade laborativa. Também deveria comprovar a falta de recursos financeiros para recolhimento das custas judiciais. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração

destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Intimada para tal desiderato, a autora não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe como foi advertida. Mas, além disso, a autora não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial. Entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que a autora deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002263-55.2011.403.6125 - VILMA ALVIM SHINOHARA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial, passando a ação a tramitar pelo valor de R\$. 11.445,00, facultando-se ao réu impugná-lo (art. 261, CPC). II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002457-55.2011.403.6125 - ERENI DIAS DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fl. 109 como emenda à inicial, passando a ação a tramitar pelo valor de R\$.16.895,00, facultando-se ao réu impugná-lo (art. 261, CPC).II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002606-51.2011.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, já sendo limitado hipoteticamente pelos montantes fixados nessas emendas, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pelas EC 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-88.2011.403.6125 - EVALDO CANDIDO LARA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, já sendo limitado hipoteticamente pelos montantes fixados nessas emendas, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pelas EC 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em r\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-65.2011.403.6125 - MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/17). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 24/27). Juntou documentos nas fls. 28/43.2-

Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Decadência Denota que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 07/11/2001, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a

fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 17), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/22. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 27), a autora às fls. 28/29 procedeu à emenda. Os autos foram recebidos no Gabinete nesta data. É o que cabia relatar. Decido. Acolho a petição das fls. 28/29 como emenda a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 20). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida initio litis. Processe-se sem liminar. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0002809-13.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 131/134 como emenda à inicial e, por conseguinte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo

que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003229-18.2011.403.6125 - DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido

profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003594-72.2011.403.6125 - NADIR FERREIRA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por NADIR FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicando no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça

Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre os municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimada para apresentar o comprovante de residência, a parte autora juntou aos autos o comprovante emitido em nome de terceira pessoa, explicando que este estava em nome de sua nora, com a qual não comprovou qualquer vínculo, afinal, a afirmação de que residiria com sua nora (fl. 35) não condiz com a realidade, pois a certidão de casamento de fl. 37 indica como esposa de seu filho a Senhora Eliana Aparecida Lima, enquanto o comprovante de endereço está em nome de Selma Gimenez (fl. 38). Não tendo, pois, cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. **DEFIRO** a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento ao pagamento das custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003741-98.2011.403.6125 - VERA LUCIA DEL CHICO AZEVEDO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de estudo social e de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Felisberto Degani, 26, Jardim Nosso Lar, Chavantes, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora VERA LÚCIA DEL CHICO AZEVEDO, CPF nº 309.468.338-00, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com

medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2009.61.25.001743-3, fundada em cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 0333.003.00000091-0. A parte embargante aduz que o vencimento da dívida se deu em 3.2.2009 e que esta seria a data correta para cobrança dos encargos moratórios, porém a embargada estaria efetuando aludida cobrança a partir da data da contratação em 21.8.2007, o que implicaria no excesso da execução. Arguiu, também, que a embargada não teria indicada o valor da taxa da comissão de permanência incidente, impedindo-a de verificar sua legalidade. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 14/16. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/38), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e do 736, ambos do CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, além do caráter protelatório, uma vez que o embargante não teria especificado sua irresignação, limitando-se a fazer alegações genéricas, além de não instruir os embargos com as principais peças da ação executiva. Impugnou, também, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a embargante não teria comprovado o estado de miserabilidade. No mérito, sustentou, em síntese: a) que os encargos moratórios estão sendo cobrados a partir da data do inadimplemento em 3.2.2009 e que o saldo devedor correto é de R\$ 19.513,90 e não R\$ 4.000,00 como afirmado pelo embargante; e, b) que a cobrança da comissão de permanência encontra-se correta. Réplica à impugnação às fls. 45/54. Foram juntadas às fls. 57/120 as cópias da ação executiva subjacente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. 2.1.2. Das preliminares argüidas pela embargada. Primeiramente, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, impõe salientar que se trata de incidente processual a ser suscitado em petição própria a fim de possibilitar seu processamento em apartado, consoante previsão do artigo 4.º, 2.º da Lei n. 1.060/50. Contudo, a jurisprudência pátria admite que se argüida em sede de contestação seja ela apreciada nos próprios autos a que ela se refere, motivo pelo qual dela passo a conhecer. O benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando unicamente que a parte apresente uma declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No presente caso, a embargada não trouxe com sua contestação quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Se, por um lado, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria consequências para o autor se sucumbente, por outro lado, para que situações dessa natureza não ocorram deve o impugnante apresentar pelo menos indícios de que o beneficiário da Justiça Gratuita reúne condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, convém salientar que não se trata de exigir que o impugnante produza prova negativa, mas sim de apresentar ao juízo elementos mínimos para que seja possível afastar a presunção existente em favor do beneficiário da assistência judiciária. Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. A embargada também arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 736, CPC, porquanto as cópias dos principais documentos que instruíram a execução fiscal subjacente foram acostadas aos presentes autos. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito. 2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos, motivo pelo qual

resta indeferido o pleito do embargante da fl. 154.2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.3. Comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30 do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado,

segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado.Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151)No caso sob julgamento, a cláusula 10.ª do contrato estabelece que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 62/68).Assim, de acordo com a planilha de evolução da dívida, observo que o índice de comissão de permanência aplicado foi em torno de 1 a 1,5% acrescido de taxa de rentabilidade de 2%, donde-se conclui que não extrapolou ao que foi pactuado entre as partes. Ademais, os valores cobrados seguem os parâmetros do mercado financeiro, razão pela qual entendo não ter havido ilegalidade a ser sanada.De outro vértice, também verifico que não há cobrança cumulada da comissão de permanência com juros, tanto que a planilha das fls. 75/76 demonstra que não houve a incidência de juros moratórios.Portanto, não procede a alegação da embargante.2.4. Do alegado excesso de execuçãoA parte embargante sustenta ter ocorrido excesso de execução porque a embargada teria incidido os encargos moratórios a partir da data da contratação e não da suposta data de vencimento da dívida.No entanto, observo que não procede a irresignação da embargante.O extrato da conta-corrente em questão demonstra que em 2.2.2009 havia um saldo devedor de R\$ 19.373,05 (fl. 72), o que teria motivado a embargada a notificar um dos executados a comparecer à agência bancária a regularizar sua conta bancária (fl. 73). Em razão de não ter sido regularizada a dívida, esta foi considerada vencida antecipadamente a partir de 3.2.2009 e, em consequência, a partir desta data foi aplicada a comissão de permanência.De fato a contratação inicial de crédito rotativo foi de R\$ 4.000,00, conforme se denota da cédula de crédito bancário das fls. 62/68, porém, o valor utilizado e devido pelos executados foi de R\$ 19.373,05.Desta feita, não há ilegalidade quanto a data inicial para cobrança do encargo moratório consubstanciado na comissão de permanência e nem sobre o valor inicial considerado.Além disso, o embargante não comprova o alegado excesso, demonstrando se antes da apuração do valor na data considerada de inadimplemento haveria ilegalidades a serem sanadas. Por conseguinte, não há como acolher o pleito da embargante.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC.Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.25.001743-3.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-39.2010.403.6125 (2009.61.25.004064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2009.61.25.004064-9,

fundada em cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 n. 0333.003.00000811-2. A parte embargante, preliminarmente, aduz a nulidade da execução, pois ausentes os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do título que a embasa, uma vez que apesar de se tratar de cédula de crédito bancário não cumpriu com as determinações previstas na Lei n. 10.931/04 para que seja considerada título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustenta: a-) ilegalidade na capitalização dos juros e na aplicação da Tabela Price; e b-) o direito à repetição de indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 14/32. Os embargos foram recebidos à fl. 39, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/57), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e do 736, ambos do CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, além do caráter protelatório, uma vez que o embargante não teria especificado sua irresignação, limitando-se a fazer alegações genéricas, além de não instruir os embargos com as principais peças da ação executiva. No mérito, sustentou, em síntese: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e b) legalidade na cobrança dos juros e a não aplicação da Tabela Price ao presente caso. Réplica à impugnação às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargante. A parte embargante arguiu nulidade da execução porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Não lhe assiste razão. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 18/24 dos presentes autos. Acerca da executividade da cédula de crédito bancário, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 28/30), não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. 2.1.2. Da preliminar argüida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá

declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 736, CPC, porquanto as cópias dos principais documentos que instruíram a execução fiscal subjacente foram acostadas aos presentes autos. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Passo à análise do mérito.

2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos, motivo pelo qual resta indeferido o pleito do embargante da fl. 154.

2.2.2 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.2.3. Da alegada capitalização de juros Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ... IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, na dívida executada não houve a cobrança de juros, conforme demonstrado pela planilha de demonstrativo do débito da fl. 29, onde se verifica que houve apenas a incidência da comissão de permanência. Importante salientar, também, que o embargante não apontou especificamente qual seria a cláusula que previra a cobrança de juros capitalizados ou, ainda, não apresentou planilha de cálculos que demonstre ter havido anatocismo na fase anterior ao vencimento antecipado da dívida. Vale lembrar, que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas a comprovar o direito alegado. 2.2.4. Devolução de valores Ainda que tivesse sido reconhecido eventual direito ao recálculo da dívida, aos embargantes não seria assegurada a devolução de valores nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois o direito à repetição dúplice somente se verifica nas hipóteses do caput do citado dispositivo legal: exposição ao ridículo ou cobrança constrangedora ou pautada em ameaça. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.25.004064-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-10.2010.403.6125 (2007.61.25.002589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002589-5)) ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME(SP288798 -

LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2007.61.25.002589-5, fundada em contratos de empréstimo a pessoa jurídica ns. 24.2988.704.0000021-93 e 24.2988.704.0000031-26. A parte embargante, por meio de seu curador, sustenta, em síntese, apenas a cumulação indevida de comissão de permanência e juros. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 8/12), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, além do caráter protelatório, uma vez que o embargante não teria especificado sua irrisignação, limitando-se a fazer alegações genéricas. No mérito, sustentou, em síntese a legalidade na cobrança da comissão de permanência e que, na execução subjacente, não houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora. Réplica à impugnação à fl. 24. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito. 2.2. Das provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante. 2.3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. 2.3. Comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da

correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30 do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. - A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. - Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob julgamento, a cláusula 13.ª dos dois contratos em questão estabelece que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 7/13 e 18/24 dos autos da execução n. 2007.61.25.002589-5). Assim, verifico que não há cobrança cumulada da comissão de permanência com juros, tanto que as planilhas das fls. 16 e 27 dos autos da execução em apenso demonstram que não houve a incidência de juros moratórios. Portanto, não procede a alegação da embargante. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.25.002589-5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002808-62.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-83.2010.403.6125) JB MANSO - ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0002147-83.2010.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 n. 2988.003.00000238-3. A parte embargante, preliminarmente, aduz a nulidade da execução, pois ausentes os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade do título que a embasa - contrato de abertura de crédito em conta-corrente. No mérito, em síntese, sustenta: a-) excesso da execução; e b-) cumulação indevida de comissão de permanência e juros. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 5/16. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/39), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, além do caráter protelatório, uma vez que o embargante não teria especificado sua irrisignação, limitando-se a fazer alegações genéricas. No mérito, sustentou, em síntese: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e da impossibilidade de inversão do ônus da prova; e b) legalidade na cobrança da comissão de permanência. Réplica à impugnação às fls. 46/47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargante A parte embargante arguiu nulidade da execução porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Não lhe assiste razão. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/18 dos autos n. 0002147-83.2010.4.03.6125. Acerca da executividade da cédula de crédito bancário, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...). 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. 2.1.2. Da

preliminar argüida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito.

2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.3. Comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da

comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30 do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob julgamento, a cláusula 23.ª do contrato estabelece que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, verifico que não há cobrança cumulada da comissão de permanência com juros, tanto que a planilha das fls. 22/23 dos autos da execução em apenso demonstra que não houve a incidência de juros moratórios. Portanto, não procede a alegação da embargante. 2.4. Do alegado excesso de execução A parte embargante sustenta ter ocorrido excesso de execução. No entanto, não comprova o alegado excesso, demonstrando quais as cláusulas ou taxas cobradas que implicariam em valor supostamente maior da execução. Ao não apresentar planilha com o valor que entende devido e também ao não apontar onde estaria o alegado excesso na cobrança efetuada pela embargada, não há como acolher o pleito da embargante. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002147-83.2010.4.03.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002805-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)

Por meio da petição de fls. 98-100, cujos argumentos são reiterados nas fls. 133-134, a defesa da executada Valquíria dos Santos requer o desbloqueio de valores constrictos por este Juízo por meio do sistema Bacenjud (fl. 107), alegando, em apertada síntese, que a conta poupança bloqueada (n. 7.788.469-6, da agência do Bradesco em

Piraju/SP), pertence a sua genitora, Sra. Marli Vilani dos Santos, pessoa idosa (com 76 anos de idade - fl. 102), que, em razão de problemas de visualização, recentemente, teria colocado a conta poupança em nome de sua filha, ora executada. Sustenta ainda que os rendimentos ali existentes são oriundos da locação de imóveis que sua mãe possui (fl. 103 a 105) e invoca o disposto no art. 649, X do CPC, acerca da impenhorabilidade de quantias até o limite de quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança. É o breve relato. Pela documentação acostada aos autos, embora haja uma proximidade quantitativa entre os valores constrictos e os valores existentes na conta poupança acima indicada, não é possível afirmar-se, de forma categórica, que a quantia constricta pelo sistema BacenJud (fl. 107), atingiu o saldo existente na conta n. 7.788-469-6 da agência Bradesco de Piraju/SP. Por outro lado, também inexistem comprovações nos autos de que referida conta seja conjunta e, por fim, embora tenham sido juntados aos autos contratos de locação (fls. 103-105), inexistem comprovantes de depósitos relativos aos mesmos com expressa indicação da conta já mencionada. Isto posto, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do CPC :a) que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud atingiram a conta poupança n. 7.788-469-6 (o que poderá ser feito por meio de declaração emitida pelo próprio banco); b) que a conta n. 7.788.469-6 era conjunta entre a requerente e sua genitora (ou declaração do banco comprovando mudança na titularidade e a partir de quando); e c) que os valores existentes na conta retro informada são, exclusivamente, provenientes de depósitos realizados pela genitora da requerente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000898-97.2010.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução está em desconformidade com o disposto no artigo 259, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Afirma que o valor correto seria o correspondente ao do valor executado, ou seja, R\$ 21.244,72 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 12, verso). É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que o impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado a ação de embargos do devedor corresponder à execução subjacente ajuizada. O artigo 259, incisos IV e V, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: IV- se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. No caso em tela, em razão do inadimplemento dos executados, a impugnante promoveu a execução do seu crédito, que atualizado, até a propositura da demanda, totalizava a importância de R\$ 21.244,72 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Por seu turno, o impugnado opôs embargos à execução a fim de sustentar o excesso na execução em questão. Assim, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito executado, ou seja, R\$ 21.244,72, mormente porque se discute na ação de embargos, como já foi dito, o excesso da ação executiva. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 21.244,72 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Condene o impugnado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003435-32.2011.403.6125 (2009.61.25.000373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000373-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AQUILES ZAMBONI FILHO(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI)

1.. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que a impugnada possui renda própria, proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.07.2001 e da atividade laborativa que exerce. Para reforçar a sua tese, salienta o fato de ter a parte autora constituído advogado por meios próprios para ajuizar a presente demanda. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às f. 21/26, sustentando, em síntese, ser ônus do INSS a comprovação da não hipossuficiência da parte autora, a existência de presunção legal de pobreza, sendo bastante a simples declaração de que o pagamento das custas processuais importa em prejuízo próprio e para o sustento de sua família, bem como o fato do autor ser isento do pagamento de IRPF tendo em vista possuir cardiopatia grave. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC tendo em vista trata-se de matéria de fato e de direito, sendo dispensada a realização de audiência ou outras provas, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O

impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que o autor exerce atividade remunerada e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não assiste razão à impugnante. De acordo com os documentos juntados à inicial dos autos de nº 2009.61.25.00373-2 (autos em apenso), em que pleiteia a desaposentação, consta às fls. 12, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.07.2001, com remuneração mensal de R\$ 1.461,04 (conforme tela do sistema Plenus às fls. 11). Ademais, o impugnado confirma ter continuado a exercer atividade remunerada após a concessão de sua aposentadoria, sendo esta inclusive a causa de pedir dos autos 2009.61.25.00373-2, em que pleiteia a desaposentação justamente por suas contribuições posteriores serem muito elevadas. Por meio do histórico contributivo do impugnado juntado às fls. 07/09, colhido do sistema CNIS, observa-se que as remunerações do autor giravam em torno de R\$ 2.500,00 ao mês durante o ano de 2009, quando do ajuizamento da ação. Observa-se que realmente, há entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Tal presunção, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos a impugnante trouxe aos autos indícios de que o réu possuiria condição financeira estável, sendo capaz de arcar com os encargos legais. Ressalte-se que a renda obtida com a aposentadoria somada à proveniente da atividade remunerada (exercida no momento do ajuizamento da ação) gerava ao réu uma renda de R\$ 4.000,00. Ocorre que o impugnado trouxe aos autos comprovação de que possuiria isenção do pagamento de IRPF em decorrência de sua cardiopatia grave, constando em sua declaração anual a existência de dois dependentes no ano de 2009 (fls. 34) e um no ano de 2011 (fls.36). Por meio desses dados podem-se presumir os gastos despendidos pelo impugnado com medicação e com seu(s) dependente(s), apontando para a sua hipossuficiência. Ademais, o fato de ter contratado advogado privado para o ajuizamento da ação de desaposentação, além do fato desse ser seu filho (conforme se observa dos docs às fls. 34), consiste apenas em um indício quanto à condição financeira do impugnado, sendo necessária ser corroboradas por outras provas. A conclusão a que se chega neste julgado pode ser obtida da interpretação a contrario sensu da seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferi-la, motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.) AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento. (AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.) Assim, havendo indícios nos autos dos gastos despendidos pelo impugnado com sua saúde e com seu(s) dependente(s), verifica-se que está impossibilitado de recolher as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. Dispositivo Isto posto, rejeito a presente impugnação, para manter o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Aquiles Zamboni Filho nos autos de nº 2009.61.25.000373-2 em apenso, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, I do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Incabível a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios conforme lecionado pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000253948, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/07/2002 PAGINA:78.) Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-76.2003.403.6125 (2003.61.25.003392-8) - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES X DARCY CARA SANCHES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ARACI SANCHES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY CARA SANCHES POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SANCHES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY CARA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003556-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003556-9) - ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002170-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002170-8) - ROSANGELA MARINEUSA BARON(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARINEUSA BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000922-33.2007.403.6125 (2007.61.25.000922-1) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

ALVARA JUDICIAL

0000229-73.2012.403.6125 - ABILIO FIRMINO PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promovam emenda à petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, uma vez que Delegado da Receita Federal do Brasil é pessoa física integrante da unidade Secretaria da Receita Federal do Brasil, que por sua vez se trata de órgão criado por desconcentração administrativa e não entidade (oriunda de descentralização administrativa) e, portanto, despido de capacidade processual por não ser dotado de personalidade jurídica própria. Intime-se e, cumprida a

determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 3036

MONITORIA

0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de DANIEL DE ANDRADE PERINI e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, visando conferir executividade ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1173.185.0003587-66. A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 5/41. Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 54/64 para, preliminarmente, aduzir a carência da ação, sob o argumento de que a embargada teria deixado de juntar prova escrita válida do seu crédito, pois o contrato que instrui a petição inicial foi elaborado de forma unilateral, além de o cálculo apresentado não trazer demonstrativos claros e precisos da forma em que foram elaborados. No mérito, em síntese, aduziram: a) o cálculo apresentado do valor da dívida é obscuro, uma vez que não demonstra, com clareza, quais as taxas, os juros e a evolução dos valores; b) da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e correção monetária; c) da ilegalidade na capitalização dos juros; e d) da infração à Constituição da República caracterizado pelo abuso do poder econômico. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 69. Devidamente intimada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 71/83), aduzindo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e artigo 475-L, 2.º, CPC, motivos que ensejariam a rejeição liminar dos embargos. Impugnou, também, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a embargante não teria comprovado o estado de miserabilidade. No mérito sustentou, em síntese: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) não foi contratada a comissão de permanência e nem há cobrança neste sentido; e c) inexistência de capitalização ilegal de juros. A CEF, às fls. 97/98, requereu sua substituição processual pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE), uma vez que este teria passado a ser o agente operador do FIES. À fl. 100, foi deferida a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por seu turno, o FNDE, à fl. 104, requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares. 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargante Quanto à alegação preliminar dos embargantes de carência da ação, rejeito-a por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 1.102-A, CPC, estabelece que a ação monitoria tem cabimento, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, para pretender o recebimento de pagamento de soma em dinheiro. Os documentos encartados nos presentes autos, a saber, os contratos referidos na petição inicial (fls. 6/32) e o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 35/40), são suficientes para a propositura da ação, por não deixarem dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente. Neste sentido, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o termo de aditamento do contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, instrumento que viabiliza a averiguação, em sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do contrato, por seu turno, demonstram o quantum debeatur. In casu, tendo em vista que a existência do débito restou demonstrada, e que o contrato que originou a dívida não é título executivo, há interesse de agir da CEF, porquanto necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para obter a proteção a interesse substancial, bem como a conversão do documento em título executivo. Oportuno salientar, ainda, que o fato de estar a dívida exequenda fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada não invalida a ação monitoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeatur, com indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargante com referência ainda ao período respectivo, tudo devidamente pactuado pela partes nos contratos encartados aos autos. Destarte, não há que se falar, portanto, em carência da ação. 2.1.2. Das preliminares argüidas pela embargada Primeiramente, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, impõe salientar que se trata de incidente processual a ser suscitado em petição própria a fim de possibilitar seu processamento em apartado, consoante previsão do artigo 4.º, 2.º da Lei n. 1.060/50. Contudo, a jurisprudência pátria admite que se argüida em sede de contestação seja ela apreciada nos próprios autos a que ela se refere, motivo pelo qual dela passo a conhecer. O benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita,

bastando unicamente que a parte apresente uma declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No presente caso, a embargada não trouxe com sua contestação quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Se, por um lado, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente, por outro lado, para que situações dessa natureza não ocorram deve o impugnante apresentar pelo menos indícios de que o beneficiário da Justiça Gratuita reúne condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, convém salientar que não se trata de exigir que o impugnante produza prova negativa, mas sim de apresentar ao juízo elementos mínimos para que seja possível afastar a presunção existente em favor do beneficiário da assistência judiciária. Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. A embargada também arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

2.2. Mérito

2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.2.3. Do contrato em questão - anatocismo O instrumento de contrato assim dispõe (fls. 6/14): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: ... PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. ... PARÁGRAFO QUINTO - O valor da prestação,

especificado no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA, é calculado da seguinte forma: $P = Sd \times (i(1+i)^n / (1+i)^n - 1)$ P = Prestação Sd = Saldo devedor = taxa de juros, efetiva a.m.n = prazo remanescente em meses do financiamento O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida no parágrafo quinto da cláusula 16.^a, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização. Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente. Isto em razão da finalidade do financiamento. A Constituição da República assim dispôs: Art. 3.^o. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela idéia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar volta-se a superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Neste sentido, dispôs a Constituição: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia do padrão de qualidade. A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina: Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7^a ed. s/d, p. 1.224) Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino à iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecidas as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CF). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado. É neste contexto que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n 8.436/92, dispondo: Art. 1.^o Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2.^o Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa. De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou a ajuda familiares. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, assim tratando da destinação: Art. 1.^o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos

conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica. Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros, exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastam, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispondo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. A partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise deve ter, função esta delineada no novo Código Civil (Lei n 10.406/02) ao dispor: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. A respeito deste novo princípio do direito contratual, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu tratar-se de cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22), atenuando o princípio da autonomia contratual sempre que presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado 23). No presente caso, a função social resta evidente já que o Financiamento Estudantil - objeto do contrato - visa garantir o acesso ao ensino superior, aprimorando a formação para o trabalho e contribuindo para a promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF, art. 214, incisos IV e V). Neste contexto a prática do anatocismo, isto é, da cobrança de juros capitalizados revela-se iníqua, revelando-se inconstitucional a aplicação da MP 1.963-17/00 aos contratos de financiamento estudantil. Não se trata de impor à instituição financeira todos os ônus decorrentes do contrato. Ainda que a Lei n 10.260/01 imponha a partilha de riscos, não se poderia exigir da instituição financeira que realize a operação de financiamento sem custo ou mesmo arcando com prejuízo. Trata-se de adequar os fins da instituição financeira aos fins públicos enfeixados na Constituição, isto porque a atuação da CEF sofre aqui dupla limitação: uma, por ser empresa pública, qualidade que lhe impõe a persecução do interesse público; duas, na qualidade da agente de importante programa de fomento à educação, a especificar o interesse público perseguido. Assim, a CEF não se apresenta na relação contratual como uma instituição financeira qualquer em relação a um consumidor de crédito comum, mas na qualidade de gestora de interesse público traduzido no fomento à formação superior o que desloca o lucro para uma posição secundária. Com efeito, o lucro das instituições financeiras deriva, basicamente, de duas fontes: a cobrança de tarifas por serviços prestados e a cobrança de juros pelo fornecimento do crédito. Ao contratar um financiamento, o usuário do crédito há de remunerar a instituição financeira por meio dos juros, cuja taxa é composta segundo o valor mutuado, o prazo para pagamento e o risco de inadimplência. A definição jurídica correspondente é a de frutos, como utilidades geradas esporadicamente pelo bem principal sem que este se reduza. A incidência capitalizada dos juros traduz-se em ampliação dos frutos e, portanto, aumento do lucro. Não se trata aqui de cobrir custos, o que se dá pela cobrança de taxas específicas. A cobrança de juros capitalizados também não pode ser justificada pela alegação de risco, por duas razões: uma, a lei impõe a partilha do risco e, duas, exige do estudante a prestação de garantia e regularidade cadastral. Tanto é assim que as taxas de juros pactuadas não chegam a 12% ao ano. O excesso está, pois, na cobrança capitalizada. Impõe-se, por esta razão, a exclusão dos juros capitalizados e a substituição da fórmula de cálculo de modo a evitar a inclusão dos juros no saldo devedor. De se ressaltar que não se trata de afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de

Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4, AC 2007.72.00.002308-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/11/2009) (g.n.) Trata-se sim de, com o fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do anatocismo, dar-se tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Consoante já se manifestou o Eminentíssimo Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, ao prolatar a sentença na AO n. 2000.70.00.004835-7: Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita à correção monetária segundo os índices contratuais. É nessa linha de raciocínio que os juros devem ser calculados de maneira a evitar a sua inclusão no saldo devedor. Parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte embargante no que se refere ao afastamento da capitalização indevida dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price, mas sim na adoção do sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. 2.2.4. Da comissão de permanência De acordo com o contrato anexado aos autos, bem como com a planilha da dívida (fl. 35), observo que não houve a incidência de comissão de permanência na dívida em questão, motivo pelo qual improcedente o pedido dos embargantes neste sentido. 2.2.5. Da infração à Constituição da República Improcede a alegação lançada pelos embargantes acerca de eventual infração à Constituição da República. Não há nenhuma prova de que tenha a embargada agido com abuso ao poder econômico, motivo pelo qual verifico que os embargantes apresentaram alegações sem, todavia, indicar especificamente quais seriam as eventuais atitudes arbitrárias praticadas pela embargada. 2.2.6. Devolução de valores Muito embora o afastamento da capitalização indevida de juros determinado implique recálculo da dívida, não há de se falar na devolução de valores nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É preciso ter em mente que a aplicação, bem como a interpretação, de parágrafo ou inciso sempre é dependente da cabeça do artigo sob pena de violar-se a disposição legislativa da matéria. Com efeito, não teria sentido o legislador relacionar um parágrafo ou inciso a determinado artigo se admitida sua interpretação ou aplicação isolada e autônoma. Assim, o direito à repetição dúplice somente se verifica nas hipóteses do caput do art. 42: exposição ao ridículo ou cobrança constrangedora ou pautada em ameaça. Não é o caso dos autos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar a CEF a recalcular o débito expurgando os juros compostos ou capitalizados, adotando o sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, declarando-os compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 3.º da Lei n. 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao capítulo IV da Lei n. 10.260/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação e transcorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 152, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, que se dará em 12.04.2012, às 9 horas, inicialmente no escritório do perito judicial Aurélio, localizado na Avenida Altino Arantes, nº 131, sala 91, centro, em Ourinhos/SP (fl. 154), bem como para, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 105. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 155/165. O assistente técnico da autora apresentou seu laudo às fls. 167/183. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 213/218, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 235/240. O INSS, às fls. 248/295, requereu a extinção sem apreciação do mérito da presente demanda, uma vez que o juízo federal seria incompetente, pois a alegada incapacidade laborativa era decorrente de acidente de trabalho. Por seu turno, a autora afirmou que não se trata de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, motivo pelo qual deve o feito continuar sendo processado na esfera federal (fls. 297/301). Designada data para realização de perícia psiquiátrica (fl. 302), o perito apresentou seu laudo às fls. 314/319. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 324/328, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 329). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Preambularmente, fixo a competência para o processamento e julgamento da ação em questão neste juízo federal, porquanto das perícias médicas realizadas, bem como dos documentos juntados aos autos, não extraio elementos que denotem que a alegada incapacidade laboral da autora seja decorrente de acidente de trabalho. Logo, rejeito o pedido formulado pelo INSS à fl. 248. De igual forma, rejeito a alegação de intempestividade da contestação do INSS, uma vez que às fls. 228/230 encontra-se esclarecido o ocorrido na ocasião, motivo pelo qual, apesar de protocolizada no dia 27.9.2009 (fl. 213), a peça contestatória foi apresentada ao Setor de Protocolo no dia 26.9.2009. Ressalto, ainda, que a juíza federal distribuidora, à época, tomou conhecimento do ocorrido e determinou ao servidor supervisor do setor adotar fielmente o disposto no Provimento CORE n. 64 a fim de se evitar situações como a presente. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na primeira perícia judicial (fls. 155/165), tendo o perito judicial concluído: A autora apresenta cervicobraquialgia a esquerda (sem alterações significativas ao exame físico, apenas em exames complementares) e transtorno depressivo recorrente (segundo relato verbal e relatórios médicos). O expert também esclareceu que a incapacidade física da autora é parcial e temporária; a capacidade mental deverá ser avaliada por psiquiatra (fl. 162, 9.º quesito). A perícia judicial também constatou que a autora realiza tratamento conservador para sua cervicobraquialgia, como medidas fisioterápicas/medicamentosas e tratamento psiquiátrico para sua depressão. Existe uma boa possibilidade de cura, desde que o tratamento seja bem conduzido, inclusive com reavaliação para a realização de tratamento cirúrgico com um período de 6 meses para a patologia física e um período que deverá ser avaliado por psiquiatra para a patologia mental (fl. 160, 4.º quesito). Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que sua incapacidade parcial física existe há 5 anos aproximadamente (fl. 164, 13.º quesito). O perito também afirmou que seria necessário o prazo de 6 meses para que a autora seja reavaliada (fl. 164, 14.º quesito). De outro vértice, realizada a perícia médica psiquiátrica em 10.5.2011 (fls. 314/319), o perito judicial concluiu o seguinte: Concluo que a periciada, portadora de um transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j.. Assim, afastada a incapacidade por doença psiquiátrica e comprovada a existência de doença física incapacitante, não se pode negar que à época do requerimento administrativo a autora estava parcialmente e temporariamente incapacitada para o trabalho. Por conseguinte, entendo que a autora permaneceu incapacitada entre a data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (1.º.2.2009 - fl. 295) e a data de 11.3.2010, correspondente ao término do período de seis meses que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada (fl. 155). Outrossim, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche a parte autora estes dois requisitos. Destarte, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo em 1.º.2.2009 (fl. 295), devendo perdurar até 11.3.2010, data correspondente ao término do período de seis meses que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada (fl. 164, 14.º quesito). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, NB n. 570.168.485-3, no período de 1.º.2.2009 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fl. 295) até 11.3.2010 (data correspondente ao término do período de seis meses que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada). Em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

CPC. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 1.º.2.2009 e 11.3.2010 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Sobre tais valores, o INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte autora (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003017-6) - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 27/30. Réplica às fls. 38/39. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 44/47. A impugnação ao laudo pericial das fls. 49/52 foi indeferida à fl. 54. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 44/47), tendo o perito judicial concluído que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e passível de tratamento para controle (fl. 44, 1.º quesito), a qual não a incapacita para o trabalho. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 45, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 19/20 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 148, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, que se dará em 12.04.2012, às 9 horas, inicialmente no escritório do perito judicial Aurélio, localizado na Avenida Altino Arantes, nº 131, sala 91, centro, em Ourinhos/SP (fl. 152), bem como para, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3) - JULIO NUNES DA SILVA (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) das fls.(.). Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001036-64.2010.403.6125 - ANTONIO DIAS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09-21). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 40-52). Juntou documentos nas fls. 53-55. Réplica às fls. 61-62. A CEF também juntou documentos à fl. 66. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 70). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação

condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 53-54) e o próprio Termo de Adesão (fl. 66). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS

IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-34.2010.403.6125 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-59). Juntou documentos nas fls. 60-62. Réplica às fls. 68-69. A CEF também juntou documentos à fl. 79. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 83). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a

decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 73-74), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 75-76) e o próprio Termo de Adesão (fl. 79). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno,

não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001189-97.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA MARIA FELTRAN BARREIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário - NB 103.959.540-2 - mediante aplicação do percentual de 39,67% concernente ao IRSM de fevereiro de 1994.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação alegando que o benefício da autora já sofreu revisão em razão de sentença judicial proferida nos autos n. 2003.61.83.011237-8 (fls. 21/22). Nesta oportunidade apresentou documentos (fls. 23/27). Em seguida, a parte autora, diante da documentação apresentada pelo INSS informando ter sido efetuada a revisão de seu benefício, requereu a desistência da ação ou a extinção com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC - falta de interesse de agir (fl. 30).Intimado, o INSS não concordou com o pedido da parte autora, requerendo o julgamento do feito (fl. 32).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mas em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Referida extinção não depende da anuência da parte contrária.Conforme se infere dos documentos de fls. 24/25, o objeto perseguido na presente ação, no caso, aplicação do percentual de 39,67% concernente ao IRSM de fevereiro de 1994 no benefício previdenciário - NB 103.959.540-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, cuja titularidade pertence a Neusa Maria Feltran Barreiro já se encontra revista no âmbito administrativo.Ademais, os informes lançados em precitados documentos revelam que a revisão administrativa ocorreu em momento anterior ao ajuizamento desta ação.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente perda do interesse processual. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-51.2010.403.6125 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 22, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 28/31. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 33/34. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 35/37. Réplica às fls. 50/52. A impugnação ao laudo pericial das fls. 48/49 foi indeferida à fl. 56, motivo pelo qual foi interposto agravo retido às fls. 58/61. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 62/64, enquanto o

INSS não os apresentou. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, no tocante ao agravo retido, mantenho a decisão 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 28/31), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa compatível com sua idade, mas não incapacitante para o trabalho no momento (fl. 28, 1.º quesito). O expert também esclareceu tratar-se de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e hérnia discal de origem familiar e também degenerativa (fl. 125, 4.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora labora como auxiliar de laboratório, atividade para qual não há incapacidade laboral (fl. 125, 6.º quesito). O perito judicial consignou, também, que não há incapacidade laboral e não impede a autora de praticar os atos da vida independente (fl. 29, 4.º quesito). Além disso, o expert mencionou que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 29, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados às fls. 15/18 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-54.2010.403.6125 - OLINDA BONIFACIO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 11/34). Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito alegar a prescrição da pretensão autoral, e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 43/45). Réplica às fls. 58/73. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 75/112. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 113). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 121/122. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos e a parte ré ofereceu memoriais orais (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 17.04.1931 e, em 1986, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71. De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1996, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua,

no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.12.2009 - fls. 33) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No presente caso, constatado que, quando do advento da Lei n. 8.213/91, a parte autora já possuía a idade mínima exigida, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (23.12.2009) ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24.07.1991), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 23.12.1995 a 23.12.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 14.07.1986 a 14.07.1991 (90 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datado de 04.09.1948, em que consta como profissão de seu marido lavrador, da autora doméstica e do pai da autora como de lavrador (fls. 16); (ii) Certidão de óbito do marido da autora, em 12.04.1988, constando como sua profissão a de aposentado, e como seu domicílio o bairro de Casa Nova, Município de Andirá (fls. 17); (iii) Cópia da CTPS da autora, sem anotações (fls. 18/20); (iv) Cópia de cartão de pagamento de benefício pelo FUNRURAL, em nome do marido da autora, datado de 18.09.1980 (fls. 21); (v) Cópia de Carteira de sindicato dos trabalhadores rurais de Andirá, em nome do marido da autora, datada de 30.03.1981 (fls. 22); (vi) Cópia de carteiras de pagamento de sindicato referente aos anos de 1981 a 1984 (fls. 23); (vii) Cópia de recibos de pagamento do sindicato dos trabalhadores rurais de Andirá em nome do marido da autora, datados de 11.05.1981, 04.11.1981, 12.08.1982, 14.05.1982, 26.08.1983, 04.01.1983, 19.12.1981, 19.03.1984, 25.11.1983 (fls. 24/28); (viii) Cópia de contrato particular de parceria agrícola, figurando como um dos parceiros-lavradores o marido da autora, referente a um imóvel rural de 10 alqueires, situado em Cambará-Pr, datado de 01.10.1981; (ix) Cópia de Distrato de contrato de parceria em que figurava como um dos parceiros-outorgados o marido da autora, referente a um contrato de parceria agrícola verbal firmado em 08.1981, referente a um imóvel rural localizado no bairro Água das Antas, no Município de Cambará-Pr, datado de 30.07.1986 (fls. 30); (x) Cópia de recibo de quitação e declaração de acerto final de parceria, pelo qual o marido da autora recebe quantia do proprietário do imóvel objeto do distrato acima, datado de 30.07.1986 (fls. 21); (xi) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá-Pr, apontando que a autora teria trabalhado de forma individual para o Sr. Antonio Fausto Amaral, entre 18.04.1973 a 25.05.1976, para o Sr. Benedito Bueno de Godoy, entre 25.07.1976 a 18.04.1981, e para o Sr. José Álvares Culpian, entre 20.04.1981 a 19.04.1987 (fls. 83); (xii) Cópia de matrícula de imóvel rural, denominado Sítio São José, localizado no Município de Andirá-Pr, de propriedade do Sr. José Álvares Culpian entre 17.10.1978 a 21.01.2000 (fls. 85/86); (xiii) Cópia de matrícula de imóvel rural denominado Sítio Serrinha, localizado no Município de Barra do Jacaré, medindo 7 alqueires, de propriedade de Benedito Bueno Godoy entre os anos de 21.07.1976 e 24.04.1984 (fls. 87/88); (xiv) Cópia de certidão de Cartório de registro de imóveis de transferência de imóvel rural, localizado no Município de Andirá-Pr, medindo 16,396 alqueires, para o nome de Antonio Fausto Amaral, na data de 24.05.1973 (fls. 89). Como se observa, há início de prova material somente quanto a parte do período de prova, qual seja de 1986 a 1988. Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhava na lavoura com sua família e que persistiu nesta atividade mesmo após se casar. Afirmou que trabalhou a vida toda na lavoura com sua família, inclusive tendo criado seus filhos em meio rural. No entanto, a própria autora afirma que quando seu marido faleceu ela e seus filhos desgostaram da vida no campo e mudaram-se para a cidade de Ourinhos, não voltando a exercer a atividade rural. De acordo com a certidão de óbito de fls. O marido da autora teria falecido em 12.04.1988 (fls. 17). Assim, observo a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima**

exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural quando do falecimento de seu marido (12.04.1988), sendo que deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de 14.07.1986 a 14.07.1991. Desta forma, verifica-se que a autora deixou as lides campesinas cerca de 3 anos antes de completar o novo requisito etário estabelecido pela legislação superveniente (Lei 8.213/91), não fazendo jus à concessão do benefício. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 38), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicado pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 30. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 67/68, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 76/83. Réplica à contestação às fls. 94/98. O INSS, às fls. 103/104, formulou proposta de acordo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta de acordo (fl. 125). Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre os documentos juntados pelo INSS, a autora, às fls. 129/130, esclareceu que não tinha prova documental acerca de seu parcial retorno ao trabalho e, na oportunidade, pleiteou que o INSS fosse intimado a se manifestar sobre eventual apresentação de nova proposta de acordo ou de reiteração da anteriormente apresentada. À fl. 131, a autora pleiteou que na proposta de acordo a ser apresentada pelo INSS fosse consignado o pagamento do período em que ela não teria trabalhado e, caso o instituto autárquico não concordasse, que o feito fosse julgado de acordo com o seu pedido. Intimado, o INSS reiterou a proposta de acordo apresentada às fls. 103/104. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 76/83), tendo o perito judicial concluído: A autora é portadora de tendinopatia crônica não sintomática dos ombros e tendinite de tendões extensores do antebraço esquerdo. (fl. 81, 1.º quesito). O expert também esclareceu que existe incapacidade total temporária, com período de convalescimento de cerca de 3 meses (fl. 81, 2.º quesito). Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que existe incapacidade desde março de 2010, aproximadamente (fl. 82, 13.º quesito). Assim, não se pode negar que à época do requerimento administrativo o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Por conseguinte, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data do requerimento administrativo (17.6.2010 - fl. 15) e a data de 13.12.2010, correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 76, preâmbulo). Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, haja vista que é considerada segurada obrigatória, pois possui vínculo empregatício ativo desde 1.º.12.2005 (fl. 20). De outro norte, convém ressaltar meu entendimento de que o retorno às atividades laborativas não implica na conclusão de que houve a recuperação do segurado, porquanto a este, ainda que doente, muitas vezes não sobra outra alternativa para garantia da sua sobrevivência quando o instituto-réu nega a concessão do benefício por incapacidade. Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 17.6.2010 (fl. 15), devendo perdurar até 13.12.2010, data correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 80, 5.º quesito). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período de 17.6.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15) até 13.12.2010 (data correspondente ao término do período de três meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado - fl. 80, 5.º quesito). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 17.6.2010 e 13.12.2010 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Sobre tais valores, o INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte autora (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-23.2010.403.6125 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido Pa fl. 27, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 32/35. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 43/50. Réplica às fls. 52/55. A impugnação ao laudo pericial das fls. 56/57 foi indeferida à fl. 62. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 64, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 61. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 43/50), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de má formação de vértebra cervical (fusão C3/C4) e discoartropatia crônica de coluna lombar (fl. 45, 1º quesito), a qual não a incapacita para o trabalho. O expert também esclareceu que a má

formação cervical detectada na parte autora não reduz sua amplitude de movimento cervical a ponto de lhe causar prejuízo em sua capacidade físico/funcional; sua lesão lombar é própria da idade, sem gravidade suficiente para lhe causar prejuízo em sua capacidade físico/funcional (fl. 46, 4º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 15/19 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 55/57. Réplica às fls. 76/81. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 86/89. O assistente técnico do réu apresentou seu parecer às fls. 84/85. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 93/95, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 96). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 86/89), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e não incapacitante no momento (fl. 87, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 87, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/21 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-23.2010.403.6125 - LUIS ROBERTO VICENTE (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, alegando que no período básico de cálculo não foram considerados como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 06/44. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 52. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 56/58). Juntou documentos às fls. 59/63. Não houve apresentação de réplica do autor (fl. 67). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este juízo vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0000961-88.2011.403.6125 - NEUZA DE ALMEIDA LIMA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 59/63. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 69/72. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 76/79, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 80). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 69/72), tendo o perito judicial concluído que não há moléstia ou lesão e não apresentou incapacidade laboral (fl. 69, 2.º quesito). O expert também esclareceu que a autora não apresentou exames, apenas relatou que sofreu fratura em punho direito há 1 ano, mas já tratada e sem seqüelas (fl. 69, 3.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, resalto que os documentos acostados às fls. 15/27 e 42/46 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos

termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-71.2011.403.6125 - ANTONIO ALVES DEMIRAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual ANTONIO ALVES DE MIRAS pretende a condenação da CEF na liberação em seu favor do saldo de FGTS por ter se aposentado, o que estaria sendo negado pela empresa pública sob a alegação de que o Banco depositário não lhe teria transferido os respectivos créditos. O autor é carecedor de ação por ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Da própria narrativa da petição inicial percebe-se que o autor pretende levantar o saldo de FGTS do período em que laborou para a empresa Mecânica Real Ltda., mas cujo valor fora depositado pela referida empregadora, na época de vigência do contrato de trabalho, junto ao Banco do Brasil, e não junto à CEF. E, se não há crédito disponível ao autor mantido na empresa pública federal, certamente não é ela legitimada para responder à pretensão posta em juízo. Não foi por outro motivo que a anterior idêntica ação proposta pelo autor perante o JEF-Avaré (autos nº 2007.63.08.001200-0) foi também extinta sem resolução do mérito pelo mesmo motivo que aqui se repete, tendo o r. magistrado consignado em sua sentença, dentre outras coisas, que a parte autora não fez prova de que o banco depositário, o qual administrava sua conta vinculada, efetuara a transferência de eventual saldo do FGTS pra a CEF (fls. 28/29). Embora não tenha feito coisa julgada material, não é dado ao autor tentar reverter o referido pronunciamento judicial por meio da repetição de outra ação, agora em juízo diverso, como se o Poder Judiciário fosse uma verdadeira loteria. E, na petição inicial, o próprio autor reconhece implicitamente a ilegitimidade passiva da CEF ao afirmar que procurou o Banco do Brasil a tal documentação (Sic.) e foi informado de que não constava nenhum documento que comprovasse a transferência, demonstrando que, se transferência não houve, o crédito almejado há de estar ainda depositado naquela instituição financeira. Sem mais delongas, porque desnecessário, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial nos termos do art. 295, inciso II, c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar o autor em custas, deferindo-se a ele os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001414-83.2011.403.6125 - PAULO VINICIUS ASSIS LEITE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Paulo Vinicius Assis Leite propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de José César Leite, falecido em 20.3.2001, motivo pelo qual passou a perceber o benefício de pensão por morte até atingir a idade limite de 21 anos. Contudo, sustenta que o benefício não deveria ter sido cessado, uma vez que possui transtornos mentais e comportamentais que o qualificam como inválido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 146/147, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 156/160. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, preliminarmente, sustentar a ausência de interesse de agir, pois a parte autora não teria formulado prévio pedido administrativo para que o benefício em questão fosse mantido. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 162/167). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 179/180, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 181). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar argüida Em que pese entendimento deste juízo, quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai José César Leite. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No presente caso, observo que o autor percebeu o benefício de pensão por morte até atingir a idade limite de 21 anos de idade (fl. 169). Em decorrência, ele sustenta que o benefício deve ser mantido porque apresenta doença que o incapacita. Observa-se que a dependência econômica do filho inválido é presumida, motivo pelo qual não há a necessidade de fazer comprovação em juízo. Assim, torna-se necessário apenas analisar se o autor, quando da cessação do benefício permanecia inválido. Realizada perícia médica em juízo (fls. 156/160), o perito judicial concluiu: Devido sua doença e suas condições atuais, não apresenta o periciando elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. O perito judicial também esclareceu que os transtornos mentais e comportamentais apresentados pelo autor são decorrentes do uso

de cocaína, porém estes não implicam na perda de sua capacidade laborativa e, em consequência, também não implicam no reconhecimento de sua invalidez para que seja concedido o benefício ora vindicado. Logo, não comprovada a invalidez do autor, resta improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-49.2011.403.6125 - JURACY CLOTILDES DA CONCEICAO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 26, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação genérica às fls. 32/38. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51/53. Encerrada a instrução, a parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 57/58, oportunidade em que requereu a designação de nova perícia médica. Por seu turno, o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 59). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 57/58. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 51/53), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em joelhos de grau leve e não incapacitante (fl. 51, 1.º quesito). O expert também esclareceu que o autor não apresentou incapacidade para praticar os atos da vida independente (fl. 51, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Assevero, ainda, que os documentos colacionados às fls. 12/22 não tem o condão de afastar a conclusão pericial, nem implicam na necessidade de realização de nova perícia, conforme aventado pela parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-66.2011.403.6125 - JOSE CELSO DIAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, já sendo limitado hipoteticamente pelos montantes fixados nessas emendas, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pelas EC 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem mais, passo

ao dispositivo.3 - DispositivoDiante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-13.2011.403.6125 - JOAO BATISTA COSTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/16). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 22/25). Juntou documentos nas fls. 26/36.2-

Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 10/01/2001, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em

análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o

cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da

condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-62.2011.403.6125 - CLOVIS GELSON CONCI (PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Trata-se de ação por meio da qual o autor acima identificado pretende restituir-se na posse de automóvel apreendido por autoridade fiscal federal na cidade de Marília-SP. A ação foi inicialmente proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (fl. 02) mas, por se tratar de pessoa física integrante da unidade vinculada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da UNIÃO, o autor foi intimado para promover a emenda à petição inicial (fl. 34). Contudo, mesmo intimado, alterou o pólo passivo da ação para que, em substituição do demandado originário, figurasse como réu a FAZENDA NACIONAL (fl. 35). Por isso determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. Decido. A FAZENDA NACIONAL não ostenta personalidade jurídica própria, tratando-se de expressão jurídica que designa o aspecto fiscal da União. Ainda que se interpretasse a expressão como sendo Ministério da Fazenda Nacional, não ostentaria capacidade processual pelo simples fato de se tratar de órgão desprovido de personalidade jurídica, criado por desconcentração administrativa (e não descentralização administrativa) da União. Nem mesmo se se interpretasse como sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois também se trata de órgão (e não entidade dotada de personalidade jurídica) responsável pela representação judicial da União nas matérias tributárias. Assim, por não figurar no pólo passivo da demanda a União, pessoa jurídica de direito público interno com legitimidade passiva ad causam para responder pela pretensão deduzida na petição inicial, mesmo o autor tendo sido intimado para corrigir o equívoco inicial, o feito merece extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 12 c.c. o art. 269, inciso II e art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo, por que, isento-a do pagamento de custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003493-35.2011.403.6125 - AGUIDA APARECIDA DA SILVA SALVADOR (PR042454 - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio do qual a autora acima indicada pretende a condenação no INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). O juízo, à fl. 38, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para indicar sua profissão e para explicar no que a presente ação se diferencia da anteriormente proposta acusada no termo de prevenção. À fl. 40 foi certificado que a parte autora não se manifestou no prazo legal. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou à parte autora indicar precisamente sua profissão, uma vez que se trata de requisito essencial para aferir a incapacidade laborativa. Além disso, foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente ação difere da ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Avaré, autos n. 0005076-25.2010.403.6125. Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. In casu, verifica-se ser imprescindível a indicação da profissão da parte autora, além do esclarecimento necessário para afastar a possível litispendência existente entre a presente demanda e aquela já referida. Referidas providências, por conseguinte, revelam-se como indispensáveis à solução da lide. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, incisos II e III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da corre Faxtel Telecomunicações Ltda-ME (fl. 33), para cumprimento do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-29.2011.403.6125 (2003.61.25.003829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

1. RelatórioA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação cautelar fiscal (autos n. 2003.61.25.003829-0) movida por ANDRÉ LUIZ CAMARGO MELLO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais a título de honorários advocatícios deixaram de observar os termos da legislação vigente, incluindo juros no cálculo da correção monetária do valor inicial da ação, o que teria resultado em valor superior ao realmente devido por ela. Assim, entende que o valor correto é de R\$ 1.357,75, o qual estaria em consonância com o julgado. Além disso, argüiu que a Contadoria Judicial teria conferido os cálculos apresentados pelo exeqüente e constatado o equívoco, tendo ela, na oportunidade, concordado com os cálculos apresentados por ela. Recebidos os embargos (fl. 7), o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 7, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos apresentados pelo exeqüente a título de honorários sucumbenciais. Nos autos em que tramita a execução em questão, verifico que apresentada a conta por parte do ora embargado (fls. 150/151 dos autos n. 2003.61.25.003829-0), foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (fl. 152), a qual consignou o equívoco no cálculo apresentado, demonstrando que o valor correto seria de R\$ 1.384,87 (fls. 154/155). Determinado que as partes se manifestassem sobre a conta (fl. 157), o exeqüente, ora embargado, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 158), bem como a executada, ora embargante, também expressou sua concordância (fl. 160). Em decorrência, foi determinada a citação da executada nos termos do artigo 730, CPC (fl. 161). Efetivada a citação (fl. 164, verso), a executada interpôs os presentes embargos, utilizando-se dos mesmos argumentos que a Contadoria Judicial apresentou para afirmar que o cálculo apresentado pelo exeqüente. Desta feita, os presentes embargos são improcedentes, haja vista que ambas as partes (exeqüente e executada) concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, o que resultou na citação da executada, ora embargante, para pagar o valor de R\$ 1.384,87. Assim, não há reparos a serem procedidos no cálculo em questão, pois os motivos de irrisignação apresentados pela embargante já foram considerados pela Contadoria Judicial nos autos da execução de sentença, oportunidade em que as partes litigantes os aceitaram com o fito de concordarem com o valor da dívida exeqüenda (R\$ 1.384,87). 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/155 dos autos n. 2003.61.25.003829-0, no importe de R\$ 1.384,87 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizados até junho de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que o embargado não apresentou defesa nos presentes autos. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001442-51.2011.403.6125 (2001.61.25.001137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) IRACEMA POLETTI X DERCIRA LOMBARDO LOPES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tratam-se de embargos de terceiros, opostos por Iracema Poletti e Dercira Lombardo Lopes em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra F do loteamento Jardim Flórida, em Ourinhos-SP, matriculado sob n. 32.671 do CRI local, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001137-7, sob o argumento de que o bem lhes pertence desde 10.7.1997, não fazendo mais parte do patrimônio da empresa executada. Assim, requerem o cancelamento da penhora, efetivada em 26.8.2008, uma vez que teriam adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato construtivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 7/61. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/65. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 72, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 32.671 do CRI de Ourinhos e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exeqüente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence às embargantes e não houve fraude à execução. Em contestação, requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fl. 72). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar

quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei) (TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De acordo com a cópia do termo de cessão e transferência de contrato particular de compromisso de venda e compra, acostado à fl. 16, as embargantes adquiriram o imóvel registrado sob n. 32.671 no CRI de Ourinhos-SP em 10.7.1997. De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face da empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda., foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 26.8.2008, tendo sido consignado, na oportunidade, que as ora embargantes declararam ao oficial de justiça serem as atuais proprietárias do imóvel (fl. 161 dos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001137-7). A penhora em questão foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução interpostos pela empresa executada, autos n. 2008.61.25.002726-4. Conforme relatório da sentença prolatada nos referidos autos, a Hitesa requereu a nulidade da penhora porque o imóvel em questão teria sido objeto de compromisso de venda e compra em favor das ora embargantes, já não lhe pertencendo mais e, por outro lado, a Fazenda Nacional, em sua defesa, reafirmou a validade da penhora. Por seu turno, o juízo entendeu que a Hitesa padecia de legitimidade para requerer em nome próprio direito alheio, uma vez que afirmava não lhe pertencer mais o imóvel não poderia requerer a nulidade da penhora realizada (fls. 192/194). Outrossim, convém salientar, que o compromisso de venda e compra em questão foi firmado em 10.7.1997, e a dívida cobrada nos autos da execução aludida (autos n. 2001.61.25.001137-7) foi inscrita em 2.10.1998 (fl. 3 daqueles autos), com o conseqüente ajuizamento da execução fiscal em 29.1.1999, donde se conclui que não há que se cogitar sobre a ocorrência de eventual fraude à execução por conta do negócio entabulado entre as embargantes e a empresa executada. Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel sub judice, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão. Nesse diapasão, entendo que a pretensão das embargantes encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das embargadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 32.671. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, os quais devem ser compensados com o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001137-7. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003481-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSÉ RAMOS POMBO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que (a) a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 21/07/1992, e que o período da dívida é posterior, ou seja, referem-se às competências 02/1998 a 13/1998; (b) impossibilidade de responder solidariamente, nos termos do art. 135, capu, do CTN, haja vista sequer estar investida na condição de sócia da empresa; (c) requer a suspensão da presente

execução, bem como sua extinção em relação à excipiente; (d) pede, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 187/189). Houve manifestação da excepta (fls. 199 e verso), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 200/203) É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido. (AI 201003000292373, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 204.) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 187/189 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada em 11/09/1992, seis anos antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 02/1998 a 13/1998), denotando sua irresponsabilidade pelo débito. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do

enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800896068, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2009.) Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RAMOS POMBO do pólo passivo. Condene a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à excipiente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de MARIA JOSE RAMOS POMBO. Quanto à petição de fl. 196/197, torno-a sem efeito, haja vista que nela não foi ofertado nenhum tipo de defesa técnica. Os embargos, embora possam ser considerados como meio de defesa do executado, possui natureza jurídica de ação, devendo, por isso mesmo, preencher os requisitos da petição inicial, sob pena de rejeição liminar (art. 739, III, CPC), não se aplicando a ele, destarte, a desoneração quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, Parágrafo Único, CPC). Por se tratar de matéria de direito, despidiendola eventual entrevista com o representado, haja vista a possibilidade de alegação de quaisquer das matérias contidas no rol do art. 741 do CPC, bem como qualquer outra que lhe fosse lícito deduzir no processo de conhecimento, e que não ocorreu nestes autos. Assim, considerando que não houve efetiva representação do curatelado, não há que se falar em pagamento de honorários ao subscritor da petição de fls. 196-197. Providencie a Secretaria a nomeação de novo curador ao executado OSNIR PIZYSIENZNIG, citado por edital. Outrossim, converto em renda em favor da União o depósito das fls. 128/130. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da correqueira Faxtel Telecomunicações Ltda-ME (fl. 33), para cumprimento do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003468-8) - MARIA MENDES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 185/192).

0002970-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002970-0) - ARAO DOS ANJOS COSTA X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando-se o decurso do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 106/2011 (nº de ordem 1891699), o qual não foi retirado, até o presente momento, pela parte beneficiária, providencie a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, e destruindo-se as demais vias copiadas. De outro norte, tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1101-0, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de PRISCILA OLIVEIRA GARCIA (CPF nº 055.470.218-57). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 10/2012-SD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002124-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002124-9) - ELENICE TOLOTO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA

X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando-se o decurso do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 104/2011 (nº de ordem 1891697), o qual não foi retirado, até o presente momento, pela parte beneficiária, providencie a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, e destruindo-se as demais vias copiadas. De outro norte, tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1100-0, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de PRISCILA OLIVEIRA GARCIA (CPF nº 055.470.218-57). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 11/2012-SD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002150-09.2008.403.6125 (2008.61.25.002150-0) - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando-se o decurso do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 105/2011 (nº de ordem 1891698), o qual não foi retirado, até o presente momento, pela parte beneficiária, providencie a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, e destruindo-se as demais vias copiadas. De outro norte, tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1099-4, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de PRISCILA OLIVEIRA GARCIA (CPF nº 055.470.218-57). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 12/2012-SD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILTON CHAHAD(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se o decurso do prazo de validade dos Alvarás de Levantamento nos 109/2011 e 110/2011 (nos de ordem 1891702 e 1891703), os quais não foram retirados, até o presente momento, pelas partes beneficiárias, providencie a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-os em pasta própria, e destruindo-se as demais vias copiadas. De outro norte, tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue: (I) a transferência do valor de R\$ 548,82 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente, correspondente ao saldo parcial (75,699311%) existente na conta 2874.005.1055-2, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de JOSÉ ANTONIO ANDRADE (CPF nº 030.349.818-80); (II) a transferência do valor de R\$ 176,18 (cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), devidamente atualizado monetariamente, correspondente ao saldo parcial (24,300689%) existente na conta 2874.005.1055-2, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de RILTON CHAHAD (CPF nº 079.019.078-86). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) beneficiário(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da(s) parte(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 13/2012-SD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 307-319). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) JAIR DÁLIO, brasileiro, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 4.634.950-SSP/SP e do CPF 395.228.148-49, com endereço na Avenida Rui Barbosa, n. 342 ou 324, Centro Ipaussu-SP. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como mandado para fins de intimação pessoal do réu JAIR DÁLIO para que compareça à audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Diante da informação do novo endereço do réu OSMAR ORLANDO SERRA (fl. 356), designo o dia 24 de abril de 2012, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dele. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, para intimação pessoal do réu OSMAR ORLANDO SERRA, RG nº 1945926-2/SSP-MS, CPF 216.720.868-50, filho(a) de Ailton Orlando Serra e Ercilia Simões Serra, nascido(a) aos 06/05/1978, natural de Mundo Novo-MS, com endereço na Rua Mário Ribeiro do Amaral nº 157, Jardim Campos Eliseos, Campinas-SP, CEP: 13060-067, para que compareça perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, na data acima, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural, com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, sem registro na CTPS, nos seguintes períodos: (i) 1967 a 1971: trabalhador rural (Sítio São Vicente - Pedro Xavier de Souza); Menciona, ainda, ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 25.10.71 a 22.05.74: serviços gerais na lavoura (Pedro Xavier de Souza); (ii) 14.06.74 a 11.09.74: serviços gerais (Fazenda São Paulo); (iii) 01.08.75 a 01.07.76: tratorista e serviços gerais (Rafael Raimundo Hernandes); (iv) 01.07.78 a 20.10.79: lavrador (Rosário Pegarer); (v) 01.03.80 a 12.05.80: trabalhador rural (Fernando Luiz Quagliato); (vi) 02.05.80 a 04.03.82: borracheiro (Rosário Pegarer & Cia Ltda); (vii) 11.03.82 a 25.05.88: serviços gerais (Usina São Luiz S/A - Fazenda Santa Maria). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 04/40. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 52/65). Réplica às fls. 77/78. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 81). As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas às fls. 88A parte autora apresentou alegações finais às fls. 113/117. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto ao pedido da parte autora de produção de prova pericial, observo que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcional, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, indefiro a produção de prova pericial. 2.1 Da prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco

anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17.07.2008 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Observa-se que quanto ao vínculo empregatício com o empregador Rafael Raimundo Hernandez, sobre o qual a parte autora alega ter laborado no período de 01.08.75 a 01.07.76, observa-se que o mês na data de saída encontra-se rasurado na CTPS do autor (fls. 15), podendo-se ler o mês de fevereiro escrito sob o mês de julho. A consulta ao sistema CNIS do INSS às fls. 68 demonstra que o autor deu início a outro vínculo empregatício, com a Companhia Brasileira de Tratores, na data de 10/02/1976, consistindo em indício de que o autor teria deixado o vínculo anterior no mês de fevereiro. Razões pelas quais considero existente vínculo empregatício no referido período de 01.08.75 a 01.02.76. Observa-se, ainda, que o autor possui vínculos empregatícios com períodos concomitantes (01.03.80 a 12.05.80 e 02.05.80 a 04.03.82) os quais, no entanto, não podem ser somados para fins de contagem de tempo de contribuição conforme a jurisprudência pátria. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. I. Não tendo sido considerado o levantamento do tempo de contribuição que computou períodos concomitantes, bem como contribuições individuais efetuadas após a data do requerimento administrativo, não há que se falar em corporificação de erro material ocorrido na sentença de primeiro grau. II. Em que pese integrarem o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, os períodos concomitantes não são computados para o cálculo do tempo de serviço. III. Não tendo o erro material, diverso do apontado pelo recorrente, o condão de alterar o julgado sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantêm-se a procedência da ação, já que comprovado que, considerado o tempo de serviço comum reconhecido pela Autarquia previdenciária, bem como o tempo acrescido ao período laborado sob condições especiais, a parte autora cumpriu o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias. IV. Agravo Interno a que se nega provimento. (REO 200151015384850, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/05/2008 - Página::735.) Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de (i) 1967 a 1971: trabalhador rural (Sítio São Vicente - Pedro Xavier de Souza). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Observa-se que, no entanto, a parte autora deixou de juntar aos autos qualquer documento para constituir prova indiciária desta atividade no período que visa ser reconhecido, tornando impossível sua análise, pois, nos termos do artigo 55, 3º mostra-se imprescindível o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em meio rural. Assim, não há fundamento para a alegação de cerceamento de defesa argüido pela parte autora tendo em vista a recusa do juízo deprecado em ouvir as testemunhas arroladas pelo autor diante do não comparecimento de seu procurador, pois diante da ausência absoluta de prova material a prova testemunhal perde a sua finalidade. Nestes termos versa a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, deixo de reconhecer o período demandado.

2.4. Da atividade especial Acerca de tal celeuma

jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).2.4.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.4.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1967 a 1971: trabalhador rural (Sítio São Vicente - Pedro Xavier de Souza); (ii) 25.10.71 a 22.05.74: serviços gerais na lavoura (Pedro Xavier de Souza); (iii) 14.06.74 a 11.09.74: serviços gerais (Fazenda São Paulo); (iv) 01.08.75 a 01.07.76: tratorista e serviços gerais (Rafael Raimundo Hernandez); (v) 01.07.78 a 20.10.79: lavrador (Rosário Pegarer); (vi) 01.03.80 a 12.05.80: trabalhador rural (Fernando Luiz Quagliato); (vii) 02.05.80 a 04.03.82: borracheiro (Rosário Pegarer & Cia Ltda); (viii) 11.03.82 a 25.05.88: serviços gerais (Usina São Luiz S/A - Fazenda Santa Maria). Levando-se em consideração apenas os períodos sobre os quais se reconheceu a existência, no tocante ao período de 01.08.75 a 01.02.76 (tratorista), observo que a referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida como especial. Nestes termos versa a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DANOSOS À SAÚDE DO TRABALHADOR. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79 BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exceto para a atividade com exposição a ruído. 2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida provisória nº 1.523/96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigido o laudo técnico pericial para sua comprovação. 3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. 4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período já reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição, exigido pelos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.213/91. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), para as parcelas subseqüentes. 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 199901000518598, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/06/2007 PAGINA:74.) No tocante aos períodos de 14.06.74 a 11.09.74 (serviços gerais), 02.05.80 a 04.03.82 (borracheiro) e 11.03.82 a 25.05.88 (serviços gerais), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC nº 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de serviços gerais e borracheiro não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão da parte autora, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei

9.032/95).No que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais.A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 01.08.75 a 01.02.76.2.5. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n.º 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 43 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 07 meses e 04 dias).Na DER (em 17/07/2008), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 02 meses e 06 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01.08.1975 a 01.02.1976 como tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais e declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que o réu foi sucumbente em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 48), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 08/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi, no entanto, deferida a produção antecipada da prova pericial (fls. 38/39). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 47/58. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 59/60 onde refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 61/77. Após manifestação das partes (fls. 83/85, 87/112 e 117/121) o INSS ofereceu proposta de acordo, como se vê das fls. 123/124. Por esta razão, foi designada audiência de tentativa de conciliação onde houve acordo entre as partes (fls. 130/131). No entanto, ultrapassando o limite de 60 salários mínimos admitido pela legislação vigente como teto de alçada para composição amigável em demandas envolvendo a Fazenda Pública, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Federal em Marília para ciência da ata de audiência e, sendo o caso, para apresentação da devida autorização para sua homologação, no prazo de 5 dias. Novo prazo foi concedido ao INSS para apresentação da referida autorização (fl. 145), mas o Procurador Federal, à fl. 149, informou não ter encontrado qualquer documento neste sentido junto à Procuradoria. Comprovou, no entanto, a implantação do benefício - aposentadoria por invalidez (fls. 149/151). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. Inicialmente saliento que, no caso em exame, como se vê das fls. 130/131, embora não tenha sido possível a homologação do acordo celebrado entre as partes, não há como negar que houve por parte do INSS o reconhecimento quanto a incapacidade do autor em consonância com as conclusões da perícia médica. Já houve inclusive a conversão do benefício do auxílio-doença, restabelecido em janeiro de 2001, em aposentadoria por invalidez (fl. 150). Contudo, face à impossibilidade de homologação do acordo, passo a analisar detidamente os elementos trazidos a este feito até mesmo para concluir se as datas em que o auxílio-doença foi restabelecido e, posteriormente, convertido em aposentadoria estão corretas. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 10/12/1999 a 15/05/2000, 10/12/2004 a 04/07/2007 e 13/09/2007 a 17/09/2008, quando foi cessado. O auxílio-doença foi restabelecido em 12/01/2011 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez com data retroativa a este última - 12/01/2011. Prosseguindo, analiso de início a perícia médica realizada no JEF de Avaré-SP, onde o autor intentou inicialmente sua ação, que foi extinta sem julgamento do mérito em decorrência do valor ultrapassar 60 salários mínimos. Naquele laudo, realizado em junho de 2009, o perito concluiu pela incapacidade temporária do autor para a atividade que executava por apresentar transtorno depressivo. O expert sugeriu reavaliação em 6 meses (fl. 25). Datou o início da doença em 2006. Em relação a este feito foi elaborado laudo judicial com perícia realizada no autor em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 47/58). O perito afirmou a incapacidade total e definitiva devido ao severo grau de comprometimento mental da parte autora (sintomas depressivos e psicóticos) que não consegue organizar ou executar nem mesmo as tarefas mais simples (fls. 51/52). Do laudo ficou ainda especificado o início da doença - há aproximadamente cinco anos - fl. 53, bem como o início da incapacidade - há aproximadamente cinco anos. Como se vê, os dois peritos foram coerentes quanto ao início da doença (2006). Quanto ao início da incapacidade houve divergência, mas a meu ver apenas aparente. Isso porque do último laudo realizado (2010 e nesta ação) consta que a incapacidade teve início há aproximadamente cinco anos (portanto em 2005 ou 2006) enquanto o laudo realizado em 2009 em Avaré-SP atestou a incapacidade parcial à época (2009). Considerando que o perito nomeado neste feito se referiu a incapacidade parcial desde 2006 (há aproximadamente cinco anos) não há conclusões contraditórias. Desta forma, pode-se concluir que quando da cessação do auxílio-doença em 17/08/2008 o autor ainda encontrava-se incapacitado e tinha direito à continuidade no recebimento daquele benefício. Ficou demonstrada a incapacidade total e permanente a partir do laudo de 2010 (perícia em fevereiro de 2010). Logo, o referido benefício deve ser restabelecido a partir da data imediatamente posterior a de seu cancelamento, ou seja, em 18.09.2008 e, tendo em vista que o perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como se vê do laudo de fevereiro de 2010, o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 12.02.2010, oportunidade em que restou comprovada a incapacidade total e permanente. Em consequência, faz jus o autor ao auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior ao cancelamento administrativo (18.09.2008) até a data anterior a realização do laudo pericial (11.02.2010); e a partir de 12.02.2010 deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, já que a partir dele foi constatada a incapacidade total e permanente.3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde 18.09.2008 (um dia após a cessação indevida do benefício) até 11.02.2010 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 12.02.2010, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos serão pagos após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em

sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: João de Deus MACHADO; Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB (Data de Início do Benefício): auxílio-doença de 18.09.2008 (um dia após a cessação indevida do benefício) até 11.02.2010 (data anterior à realização do exame pericial) e aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 12.02.2010. RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular Data de início de pagamento: 28/02/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/18). Citado, o INSS apresentou contestação genérica à fl. 29. Réplica às fls. 41/42. Não foi requerida produção de provas pela parte autora (fl. 43), e o requerimento de prova formulado pelo INSS foi indeferido à fl. 45. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19.2.2009 - fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 17.6.1944. Em 2004, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, verifico que a autora trabalhou para a Fazenda Nova Galles, como trabalhadora rural, no período de 15.8.1969 a 18.4.1983 e para Luiz Gomes da Silva Filho, como empregada doméstica, no período de 1.º.9.1993 a 12.5.1994 (fl. 17). Assim, ela possui 160 (cento e sessenta) meses de tempo de serviço. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (fls. 16/17). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso) (TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de

demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão.Em conseqüência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2004, exige 138 meses de contribuições.No caso em apreço, constato que a autora, ao completar 60 anos de idade em 2004, já contava com 138 contribuições, superando o número mínimo exigido pela tabela retro referida. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme preceitua o artigo 3.º da Lei n. 10.666/03. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo em 19.2.2009 - fl. 14.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m..Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Antonia Portes Clemente;Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 19.2.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000968-17.2010.403.6125 - SAYOKO MIZOTE ISHIY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade rural.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/17).Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls.27/30).Réplica às fls. 41/42, tendo sido requerida a produção de prova oral e pericial.Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls.44).As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 59/60.Após, em audiência foi indeferida a produção de prova pericial uma vez que a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependeria necessariamente de conhecimento específico.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos e a enquanto o INSS apresentou-os de forma oral (fls. 57).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - Fundamentação Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de

relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.03.2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (18.03.2010) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15.09.2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 55 anos de idade em 2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 18.03.1995 a 18.03.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 15.03.1993 a 15.09.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datado de 12.12.1970 (fls. 10); (ii) certidão de reservista em nome do marido da autora, expedido em 24.02.1964, em que consta como profissão a de lavrador (fls. 11); (iii) contrato de arrendamento de terras, constando como arrendatário o marido da autora, referente a uma propriedade na Fazenda Três Poderes, situado no Município de Ocaçu, medindo 30 alqueires, com vigência entre 10.1975 e 10.1976 (fls. 12); (iv) pedido feito pelo marido da autora ao departamento da previdência social de Marília, declarando residir na cidade de Marília e arrendar terras no município de Ocaçu, requerendo que aquele órgão autenticasse seu livro de empregado, datado de 09.09.1976 (fls. 13); (v) recibo de compra de produtos agrícolas em nome do marido da autora, sem data (fls. 14); (vi) Recibo de compra de um trator, na cidade de Ourinhos-SP, na data de 28.05.1990, em nome do marido da autora (fls. 15); (vii) recibo de compra de produtos agrícolas em nome do marido da autora, datado de 13.06.1990 (fls. 16); (viii) Recibo de compra de um arado, em nome do marido da autora, datado de 08.06.1990 (fls. 17). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que se casou em 1970 e que logo após residiu na cidade de Marília, trabalhando com seu marido nas terras de seu sogro por pouco tempo, sendo que posteriormente teria arrendado terras com seu marido nos municípios de Boa Esperança (por cerca de 1 ano), Ocaçu (por cerca de 3 anos) e Palmital (por cerca de 8 anos), sempre permanecendo a residir na cidade de Marília. Que após mudaram-se para a cidade de Ourinhos, quando passaram a arrendar terras na Fazenda Furnas, plantando soja (por cerca de 5 anos), em Espírito Santo do Turvo, na Fazenda São João (por cerca de 2 anos), no bairro Guaraiuva, em Ourinhos-SP (por cerca de 3 ou 4 anos). Afirmou que após o falecimento de seu marido (em 1995) teria continuado a trabalhar mais algum tempo, sendo que após o proprietário das terras teria arrendado para outra pessoa tendo a autora passado a trabalhar para essa recebendo por dia de trabalho e que a cerca de 6 anos teria parado de trabalhar. No entanto, nos depoimentos das testemunhas verificaram-se contradições quanto às afirmações feitas pela autora. A testemunha Maria Tereza da Silva Buzaneli, mencionou que a autora e seu marido moravam na cidade de Ourinhos e arrendavam terras. Que o marido da autora trabalhava na lavoura e que a autora permanecia na cidade, vendendo os produtos colhidos pelo esposo. Afirmou que possuíam empregados e que após o falecimento de seu marido a autora teria permanecido na cidade vendendo os produtos que seriam plantados e colhidos por empregados. Afirmou que o marido da autora possuía um automóvel para trabalhar e a autora um automóvel de passeio para vender os produtos e passear com os filhos. Mencionou que os filhos da autora moravam na cidade e estudavam, nunca tendo trabalhado na lavoura. A outra testemunha, Sr. José Antonio da Silva, também foi contundente em afirmar que a autora e seu marido possuíam empregados, um trator e uma caminhonete em sua propriedade. Ressalte-se que a autora mencionou que a filha do casal estudou até o colegial e que o filho teria iniciado os estudos universitários na Faculdade Estácio em Ourinhos, mas que teria parado. Que o filho da autora teria morado com ela até pouco tempo, tendo trabalhado cerca de 3 anos e meio em uma cachaçaria na cidade nesta cidade e depois realizado curso para trabalhar em navio, emprego no qual está atualmente. Afirmou que o filho ajudava nas despesas da casa. Aliado a estes fatos há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora era cadastrado junto ao INSS como comerciante, tendo, inclusive, gerando benefício de pensão por morte à autora (fls. 35). Ademais, há prova de que a autora efetuou contribuições à previdência social entre as datas de 10.2004 a 04.2009, na categoria de contribuinte individual (fls. 32) denotando sua capacidade contributiva e descaracterizando-a como segurada especial. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar, uma vez que este consiste na agricultura de subsistência, em que todos do lar laboram juntos na lavoura, sendo esta sua única fonte de renda, sem uso de maquinários ou

contratação de empregados. Pois bem, os filhos da autora não trabalhavam na lavoura, a família morava na cidade de Ourinhos, o trabalho na lavoura utilizava maquinário, possuíam empregados e carro de passeio, e a renda familiar demonstrava plena capacidade da autora recolher contribuições à Previdência Social, assim como fez seu marido e ela a partir o ano de 2004. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 21), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-72.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento médico cuja cópia foi juntada à fl. 62 atesta que a hérnia que acometia a autora (aferida em perícia médica judicial anterior) teria previsão de correção cirúrgica para o final de janeiro/2011, ou seja, há mais de um ano. O médico perito judicial foi intimado para se manifestar sobre o novo documento apresentado e, apesar de intimado, não se manifestou, motivo, por que, determino o cancelamento do seu cadastro neste juízo federal de modo a evitar que novas nomeações sejam feitas a ele pelo sistema AJG. À Secretaria para as providências necessárias, comunicando-se o profissional por e-mail, como de praxe em todas as comunicações enviadas a ele. Ante o longo lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da parte autora, bem como a indicação de que a hérnia que a acometia pode ter sido curada cirurgicamente, intime-se-a para se manifestar no feito, inclusive apresentando toda a documentação médica complementar de que disponha a fim de se permitir uma decisão sobre eventual necessidade de complementação do laudo pericial outrora produzido no feito ou realização de novo ato pericial. Para tanto, concedo 10 dias, ficando a autora ciente de que, decorrido in albis o prazo assinalado, restará precluso seu direito de produzir provas complementares sobre a alegada incapacidade. Intime-se e, com o decurso de prazo, voltem-me conclusos os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000900-33.2011.403.6125 - CLOVIS GELSON CONCI (AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A adequada instrução do presente feito é ônus que cabe à parte requerente. Assim sendo, indefiro o pedido das fls. 34-35 e consigno o prazo de 5 dias para que seja providenciada a vinda para os autos de cópia do laudo pericial objeto destes autos. Após a juntada do documento acima, dê-se vista ao MPF para manifestação. Caso o prazo ora fixado transcorra in albis, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001387-03.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-26.2011.403.6125) ALESSANDRA DE MORAES ALMEIDA VALENZOLA (SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face da certidão da fl. 38 verso e do tempo transcorrido sem manifestação do requerente, remetem-se estes autos ao arquivo deste Juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

0001838-28.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE ADRIANO DE ALMEIDA (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Nada obstante a argumentação do requerente às fls. 16-17, é ônus do requerente instruir adequadamente o pedido formulado. Tratando-se o laudo de documento indispensável para que este Juízo possa proferir juízo sobre o pedido formulado, providencie o requerente o referido documento, no prazo de 5 dias. Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Caso o prazo acima transcorra in albis, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001437-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001436-8)) JOSE HELENO DO NASCIMENTO X ELIANE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Tendo em vista que encontra-se pendente de cumprimento neste feito o Mandado de Prisão expedido à fl. 186 em desfavor de ELIANE OLIVEIRA SANTOS, apensem-se estes autos ao feito principal (ação penal nº 0002819-

96.2007.403.6125).Após o cumprimento do mandado de prisão, desapensem-se estes autos e retonem-se-os ao arquivo deste Juízo, mediante nova baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-91.2002.403.6125 (2002.61.25.003542-8) - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO PORFIRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000340-38.2004.403.6125 (2004.61.25.000340-0) - EVA MARTINS DE MENEZES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EVA MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5) - SUSELI AZEVEDO PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUSELI AZEVEDO PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRACI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

ACAO PENAL

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Nada obstante o fato de o réu JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO não ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória prolatada, da análise dos autos verifico que o mencionado réu tem advogado regularmente constituído o qual, inclusive, apelou tempestivamente e apresentou as respectivas razões recursais.Ante o exposto, obedecida a formalidade prevista no art. 392, inc. III, do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos à superior instância para apreciação dos recursos interpostos.Int.

0000738-14.2006.403.6125 (2006.61.25.000738-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IRINEU PIRES(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X EDINEI PIRES FILHO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Tendo em vista que o réu não se manifestou acerca do interesse na restituição dos bens, conforme certidão da fl. 165, comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Setor de Depósito deste Juízo, com cópia do documento da fl. 160, para que proceda à doação dos bens a uma das entidades beneficentes cadastradas neste Juízo Federal, lavrando-se o respectivo termo, devendo o responsável pelo referido Setor diligenciar sobre o interesse da entidade em receber os bens. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na

distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP147680 - RUBENS BENETTI) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MARIANA RODRIGUES(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 493/497). Intimem-se os réus do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defensora nomeada. Int.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Dê-se ciência ao(s) advogado(s) constituído(s) do acusado, da juntada de Carta Precatória (fls. 118/126), e para que requeira(m) o que de direito, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação do(s) advogado(s), ou se transcorrer in albis o prazo fixado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Intime(m)-se.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 413-462), para que requeira o que de direito, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

O parcelamento de débito fiscal deve ser requerido diretamente junto à Delegacia da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso. O juiz competente para decidir esta ação penal não tem atribuição para interferir ou determinar parcelamento de débito perante o órgão fazendário, ainda que a ação penal tenha se originado em decorrência do mencionado débito fiscal. Consigno o prazo de 10 dias para que a defesa traga para os autos alguma nova informação sobre eventual parcelamento do débito. Caso o prazo acima transcorra in albis, tendo em vista que nada foi requerido pela defesa em relação ao despacho da fl. 140, voltem-me os autos conclusos para regular processamento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento. Se for apresentado comprovante de parcelamento, oficie-se a fim de obter informações sobre o parcelamento e, com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0002421-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca de Piraju-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0000878-72.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

O réu foi regularmente citado e informou que seu advogado chama-se Roldão Valverde (fl. 78). Assim sendo, intime-se o mencionado advogado, via publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a

ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001543-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas (fls. 246-283), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido pela defesa, em que pese neste feito esteja sendo adotado o rito previsto na Lei nº 11.343/2006, a fim de proporcionar às partes maior oportunidade de produção probatória, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Se nada for requerido também nessa fase processual, intimem-se novamente as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Verifico que foi expedido Alvará de Levantamento em 16/01/2012 (nº 007/2012) em nome de Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., que tem como advogado Dr. Milton Volpe. Ocorre que até a presente data referido causídico não compareceu a esta secretaria a fim de retirar o mencionado alvará, embora tenha sido regularmente intimado para tanto. Assim sendo, intime-se novamente o advogado Dr. Milton Volpe, para que compareça a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista dentro do prazo de sessenta dias da validade do alvará de levantamento, sob pena de seu cancelamento.

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL

0001859-16.2001.403.6105 (2001.61.05.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X FABIO CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Fls. 1.172/1.173 e 1.174: Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos da execução penal relativa à carta de guia nº 06/2011, encaminhando-a ao juízo da execução penal de Araçatuba para as providências pertinentes. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. No mais, intime-se os Advogados Dativos para que providenciem as suas inscrições na Assistência Judiciária Gratuita a fim de possibilitar a solicitação de seus honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. O teor da manifestação da parte autora à fl. 416 equivale à renúncia ao valor depositado em favor de GERALDO SANCHES. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região a fim de que seja procedido o cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido em favor do citado autor, com o conseqüente estorno da quantia depositada. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X CATARINA ABDALLA GOMIDE X LINDOLFO ABDALLA JUNIOR X ANTONIO JORGE ABDALLA X MARCIO DIVINO ABDALLA X CASSIO ROBERTO ABDALLA X MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS X MARIA TEREZA ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marta Lacordaire Alberti Ribeiro da Silva e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2) - ROSELI DE CASSIA COSTA X JAIR ANTONIO COSTA X REGINA APARECIDA COSTA FABIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roseli de Cássia Costa, Jair Antonio Costa e Regina Aparecida Costa Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Irena Maria Costa Paina e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4) - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliza Candida de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o decidido em sede de embargos (autos nº 0001196-49.2011.403.6127), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int-se.

0001052-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001052-0) - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mercedes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001587-09.2008.403.6127 (2008.61.27.001587-5) - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedita Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002267-91.2008.403.6127 (2008.61.27.002267-3) - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vita Hilda Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002439-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002439-6) - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alexandre Silva do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por cópia. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wilson Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Darci de Fátima Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por cópia.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudineia Maria Raspante Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por cópia.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EVERALDO MATI-ELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objeti-vando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.035.399-3, concedida em 12.06.2003.Alega que o INSS, ao calcular sua RMI, apenas levou em consideração uma fonte de pagamento de salários. Alega, ainda, que apesar do tempo de 31 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, o INSS calculou sua RMI por 30 anos.Requer, assim, seja o INSS condenado a apurar novo va-lor de RMI, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8213/91, com re-flexos na aplicação do artigo 58 do ADCT, com o pagamento de todos os atrasados devidos da revisão. Junta documentos de fls. 08/44.Gratuidade concedida (fl. 46), o INSS contestou (fls. 53/58) defendendo a retidão dos cálculos elaborados para apuração da RMI do autor. Junta documentos de fls. 59/72.Réplica às fls. 75/76.Pela manifestação de fl. 78, o INSS diz que não tem outras provas a produzir que não as já constantes dos autos.Foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes - fl. 79.O contador do juízo solicita que o autor junte aos au-tos as guias de recolhimento a partir de junho de 2000, a fim de se verificar eventual contribuição adicional de outra fonte pagadora.Pela petição de fl. 85, o autor diz que não localizou os documentos solicitados, mas junta cópia do procedimento adminis-trativo, da onde acredita que o contador pode retirar os dados ne-cessários para elaboração do cálculo (fls. 86/188).Pela quota de fl. 191, o contador ratifica a necessi-dade de apresentação dos documentos antes solicitados, do que dis-corda o autor à fl. 194.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direi-tos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de con-cessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e converti-da na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou a-ção do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefi-cio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um bene-ficio, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge di-reito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos a-pós sua instituição, já que

não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 12 de junho de 2003 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 28 de agosto de 2009, de modo que forçoso reconhecer de ofício a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque não o exercitaram dentro do prazo legal. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO (SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Donizette de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA (SP264591 - PAULO CESAR DA

SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS a sua preliminar de falta de interesse de agir, dizendo que já enquadrado como especial os períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991 e 18.09.1991 a 05.03.1997, tendo que o documento de fl. 56 mostra a esse juízo que os períodos enquadrados administrativamente são de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 14.04.1996 a 01.11.1996. Comprove documentalmente o enquadramento alegado. Intime-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alessandra Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Caconde-SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 100/101, devendo constar da deprecata que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Divina Pereira Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MANOEL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de serviço. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 20 de abril de 2009, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rural prestado no ano de 1971, bem como não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos períodos de 04.03.1985 a 01.09.1992 e de 05.06.1995 a 31.03.2001, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e tóxicos. Junta documentos de fls. 07/28. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação do procedimento administrativo (fl. 30), o que se deu às fls. 41/83. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 85/93, defendendo a improcedência do pedido, pois não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas, bem como por ausência de documentos que comprovem a prestação do serviço rural no período pleiteado. Aduz, outrossim, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 112/113, reiterando os termos da inicial. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 119/120). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 123), tendo o INSS reiterado os termos das manifestações anteriores (fl. 125). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Isso porque, em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Entretanto, para o período pretendido (ano de 1971), o autor não apresentou documentos. Carreou, tão somente, título eleitoral, datado de 03.03.1970, e certificado de dispensa de incorporação ocorrida em 31.12.1971, datado de 20.11.1979 (fls. 22/23), documentos esses que foram considerados pelo réu para o reconhecimento na esfera

administrativa do serviço rural nos anos de 1970 e 1979 (fls. 72).Ademais, embora tenha lhe sido oportunizada, o autor não produziu prova testemunhal do alegado serviço rural no ano de 1971. Limitou-se a arrolar testemunha para comprovar a especialidade do serviço prestado para a empresa Cutrale, não obstante a decisão de fl. 98 ter consignado que tal modalidade de prova é inábil para essa finalidade. Assim, o exercício de atividade rural para o ano de 1971 não foi devidamente provado pelo autor, motivo pelo qual seu reconhecimento é indeferido por esse juízo. Passo à análise dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava pre-vista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas pre-vistas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que

a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova

normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos períodos de 04.03.1985 a 01.09.1992 e de 05.06.1995 a 31.03.2001, exposto aos agentes ruído e tóxico. Vejamos esses períodos. a) 04.03.1985 a 01.09.1992, prestado como trabalhador rural para a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 17/18), o qual revela que o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB e a organofosforado. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Ademais, a exposição a agentes agressivos químicos, tais como os organofosforados, é suficiente para a caracterização da atividade como especial. A habitualidade e permanência da exposição estão implícitas na descrição da atividade desempenhada, a qual consistia em prevenir e combater pragas e doenças cítricas mediante aplicação de herbicidas e pulverização com pistola de pressão. Acerca do uso de equipamentos de proteção individual, tenho que não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Desse modo, comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos e em níveis superiores ao limite legal, este período deverá ser considerado como tempo de atividade especial. b) 05.06.1995 a 31.03.2001, prestado como trabalhador rural para a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. Foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 19/21), o qual demonstra que: - no período de 05.06.1995 a 30.04.1999, o autor desenvolveu trabalhos agrícolas manuais, como, adubação, poda, desbrota, capina, plantio de mudas, aguçação e reforma de cerca, estando sujeito a ruído de 88,8 dB e a organofosforado. Entretanto, infere-se pela descrição de suas atividades que tal exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, de modo que esse período deve ser tomado como tempo de atividade comum; - no período de 01.05.1999 a 31.03.2001, o autor desenvolveu atividades destinadas a prevenção e combate de pragas e doenças cítricas, mediante aplicação de herbicida e pulverização com pistola de pressão, estando sujeito a ruído de 88,8 dB e a organofosforado. Na ocasião, encontrava-se em vigor o Decreto nº 2172/1997, que alterou o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Tem-se, assim, que a exposição ocorreu em níveis inferiores ao tolerado. Por outro lado, consta que o requerente esteve sujeito a agentes químicos organofosforados, o que é suficiente para a caracterização da especialidade do serviço. Ademais, extrai-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, tendo em vista a descrição de suas atividades. Destarte, tal período deve ser considerado como tempo de atividade especial. No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 04.03.1985 a 01.09.1992 e de 01.05.1999 a 31.03.2001. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até 20 de abril de 2009. Atendendo o tempo mínimo legal, deverá aposentar o autor com DIB em 20 de abril de 2009. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana Benedita de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cândida de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou (fls. 23/28) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 45/48), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 63). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 25.12.1939 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.08.2010 - fl. 12). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 45/47), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência

quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Cândida de Matos o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.11.2010, data do requerimento administrativo (fl. 12). Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter alimentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada da autora, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força desta sentença, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que em 19.04.2011 teve início o pagamento do benefício previdenciário ao autor, em decorrência de novo requerimento administrativo (fl. 215 - número do benefício: 156.441.326-5), alegando o INSS que a concessão se deu em razão de novos documentos juntados pelo autor (fls. 212/214). Doutro giro, afirma o autor que a posterior concessão ocorreu em virtude do implemento das contribuições pela continuidade do exercício de sua atividade laborativa (fls. 262/267). Sopesando-se que não há nos autos cópia do processo administrativo que implicou a concessão do benefício, mas somente do processo administrativo original que negou a concessão (fls. 216/259 - benefício nº 143.877.896-9), converto o julgamento em diligência e determino que o réu traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que concedeu ao autor o benefício nº 156.441.326-5. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se. Int-se.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702

- JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora à fl. 09. Expeça-se precatória ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu, a fim de que seja designada data para a realização de audiência, devendo constar da precatória que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 121/122, bem como seu depoimento pessoal requerido pelo INSS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa/SP, para este mister. Int-se.

0003482-97.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA DE CASTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 42. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Neide Reinato Rizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do pedido de concessão do auxílio doença apresentado em 08.08.2011 (fl. 33). Por isso, não ocorre litispendência.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina Pereira Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Reputo não ocorrida litispendência, tendo em vista o documento de fl. 22.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Montouro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até completar o curso de ensino superior que frequenta na UNIFEOB de São João da Boa Vista-SP.Sustenta que recebe a pensão na qualidade de dependente em decorrência do falecimento de seu genitor e afirma que ao completar 21 anos de idade houve a extinção do benefício pela maioridade, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 10).O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.Acerca do tema:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido,

não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 742034 - Quinta Turma - DJ 22/10/2007 - PG: 00347 - Arnaldo Esteves Lima)Isso posto, como não há amparo legal à pretensão da autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000561-34.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Compulsando os autos verifica-se à fl. 26 que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em razão do não comparecimento do autor para realização da perícia médica. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4744

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)
Intime-se a defesa técnica para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha Rodrigo Aparecido Pizani, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Odair Jose da Silva, RG n. 630.154-

SSP/RO, filho de Pedro Amorim da Silva e de Marina da Conceição Chambo da Silva, nascido em Cascavél/PR em 18.04.1977, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 25 de maio de 2005, policiais civis efetuaram a apreensão de 190.073 maços de cigarros de diversas marcas em depósito alugado pelo acusado. Não havia documentação comprobatória da introdução regular da mercadoria no país. A Denúncia foi recebida em 19.09.2007 (fls. 84/86). O réu foi citado, interrogado (fls. 166/167) e apresentou defesa prévia (fls. 173/174). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 194/196) e vieram certidões de antecedentes. As partes apresentaram alegações finais (fls. 298/302 e 306/310) e pela decisão de fl. 312 decretou-se a nulidade do processo a partir da decisão de fl. 148, pois instruído com informações de homônimo. A partir daí o feito transcorreu com regularidade. Considerando a vida pregressa do acusado, o Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo (fl. 366). O acusado foi novamente citado (fl. 401), apresentou defesa escrita (fls. 388/390) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 405). Foram ouvidas testemunhas: três de acusação e duas de defesa (fls. 426/431) e o réu interrogado (fls. 444/445). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender configuradas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 448/453). A Defesa pleiteou pelo reconhecimento da prescrição retroativa e pela absolvição, pois não houve dolo por parte do acusado, que desconhecia a origem ilícita da mercadoria (fls. 456/466). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois se trata de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positiva. Passo ao exame do mérito. O delito imputado ao denunciado está previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A ação procede. A materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Merceológico (fl. 25), além do Auto de Exibição e Apreensão n. 1661/2005 (fl. 11), descrevendo tratar-se de mercadoria de origem estrangeira (190.073 maços de cigarros), que se prestam ao comércio. Parte do material é de fabricação nacional, mas com selo de exportação, sendo, portanto, proibida sua venda no território brasileiro. A autoria delitiva igualmente foi demonstrada. Em seus interrogatórios judiciais (fls. 166/167 e 444/445), o réu confirmou que adquiriu as mercadorias na Galeria Pajé, na cidade de São Paulo, as guardou em depósito alugado, não tinha documentação comprobatória de sua introdução regular no país, e sabia que, nestas circunstâncias, a comercialização configuraria crime. Também ficou demonstrado o propósito do exercício de atividade comercial, porquanto é inquestionável que o indivíduo que mantém em depósito 190.073 maços de cigarros o faz tendo em vista fins comerciais. Desta forma, patente o dolo e totalmente despendida a adução veiculada em alegações finais de que o acusado não sabia da origem ilegal das mercadorias. As testemunhas de acusação confirmaram que as mercadorias pertenciam ao acusado e as de defesa apenas prestaram informações sobre a personalidade do acusado, notadamente sobre sua vida posterior aos fatos. O potencial lesivo da conduta do réu está claramente evidenciado, já que o objeto jurídico tutelado pelo crime de descaminho e contrabando é o erário que, no presente caso, restou lesado. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP), iniciando pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O acusado possui personalidade voltada à prática de delitos (está sendo processado por crimes da mesma espécie - fls. 348/349), tanto que não foi possível a suspensão condicional do processo (fls. 366/367). Assim, considerando a plena ciência dos atos delituosos, além dos motivos e circunstâncias do crime e suas consequências danosas ao Erário Público, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Odair Jose da Silva, RG n. 630.154-SSP/RO, filho de Pedro Amorim da Silva e de Marina da Conceição Chambo da Silva, nascido em Cascavél/PR em 18.04.1977, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento das mercadorias em favor da União. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4746

MONITORIA

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002894-90.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATTI LEITE(SP261530 - VALMIR NANI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Alessandra Edelza Marcatti Leite objetivando receber R\$ 14.505,68, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000803-78.Citado (fl. 20), o requerido apresentou embargos (fls. 23/25), que não foram recebidos, pois intempestivos (deci-são de fl. 32).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou tempestivamente embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Isso posto, julgo procedente o pedido para, com ba-se no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.505,68 em 06.07.2011 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorá-rios advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de William de Souza Zanelli objetivando receber R\$ 22.975,89 decorrente de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000656-31 e 25.0349.160.0000747-03.O réu foi citado (fls. 32/33), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a ré não qui-tou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.975,89 em 29.08.2011 (fls. 02/04).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retonro dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002873-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002873-3) - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4) - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000626-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000626-6) - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004339-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004339-1) - EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Haja vista o interesse da União Federal em intervir no presente feito na qualidade de assistente, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, a teor dos artigos 50 e seguintes do CPC. Não havendo impugnação no prazo legal, certifique a Secretaria. Ato contínuo, ao SEDI para retificação do pólo. Havendo impugnação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002619-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002619-2) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 110/111, arquivem-se os autos. Int.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO
BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA
RODRIGUES PORFIRIO**

Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8) - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM
MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0000779-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000779-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GERENTE DA
RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP135666 - MARCIA ZAMPAR JORGE)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

**0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA(SP062880 -
WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000008-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000008-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO
CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL

**0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO
FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO
DE ASSIS PEREIRA ADAO)**

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4748

ACAO PENAL

**0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO
FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X
MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)**

Fl. 369: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 367 por mais 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vistas à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Recebo os Embargos, com suspensão da execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista que não houve manifestação do conselho embargado sobre a execução dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004887-72.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, (art.520, CPC). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001958-32.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-47.2011.403.6138) JAERSON LUIZ(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/80, trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003419-39.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-54.2011.403.6138) ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que a renúncia de fl. 49 encontra-se em nome de apenas um dos patronos constantes do instrumento de mandato de fl. 10, esclareçam os procuradores, Dr. Alan Rosa Hormigo e Dr. Samir Abrão, no prazo legal, se mantém interesse na representação judicial do embargante.Int.

0003944-21.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-36.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 129/130, no valor de R\$ 12.063,87 (doze mil, sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizado em 07/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-06.2011.403.6138) POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo a conclusão supra.Em face da certidão de fl. 14, traslade-se cópia da sentença e certidão de fl. 14 para os autos principais, desampensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004828-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo a conclusão supra.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 135.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007267-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-23.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.Int.

0000227-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-68.2011.403.6138) ALBERTO BRUCE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para o embargante trazer aos autos: a) procuração original, b) cópia do auto de penhora e c) cópia da C.D.A., sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004139-40.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004152-39.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 46,13 (quarenta e seis reais e treze centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004160-16.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 45,77 (quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) sequer se aproxima de 0,5% do

valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição. Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

0004170-60.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 94,20 (noventa e quatro reais e vinte centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição. Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

0004171-45.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 47,64 (quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição. Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

0004529-10.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO FERNANDO BONVINO

Recebo a conclusão supra. Providencie o exequente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos autos procuração em nome de seu atual representante judicial, trazendo também aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, expeça-se carta precatória para citação do executado e penhora, observado o endereço informado à fl. 54. Int. Cumpra-se.

0004554-23.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se a penhora efetivada às fls. 90/92, através do sistema BACENJUD, no valor de R\$151,68. Int.

0004619-18.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA

Fls. 72/73: inexistem o equívoco e a contradição alegados pelo exequente, uma vez que as intimações a que se refere foram feitas em autos de processos distintos, a saber, o presente executivo fiscal e os embargos de nº 0004620-03.2010.403.6138, sendo que a intimação para pagamento de honorários advocatícios se deu nos autos dos embargos à execução fiscal. Desta forma, cumpra o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 70, trazendo aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Int.

0000089-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO COVACEVICK

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 22, a saber: (...) em cumprimento ao mandado expedido nos autos da ação em epígrafe, em 24/01/12, dirigi-me no endereço declinado e lá não encontrei bens do executado, sendo que o local é a atual residência de sua mãe. Obtive, então, o endereço profissional do devedor, R. 30, 840, nesta, local onde diligencieei e também não encontrei bens penhoráveis do mesmo. Por fim, entrei em contato com o executado e o mesmo afirmou não possuir bens penhoráveis. Sendo assim, deixei de penhorar bens do executado (...). Int.

0000617-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0000663-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA ROMANI OLIVEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Fls. 70/71: Defiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado às fls. 50. Expeça-se ofício à CIRETRAN local. No mais, aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento informado, nos termos do r. despacho de fl. 62. Int. Cumpra-se.

0000971-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCAL VIEIRA & MARCAL LTDA ME
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001677-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS
Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 19-verso, a executada foi citada em 22/08/2005 para pagar o valor de R\$603,37 (seiscentos e três reais e trinta e sete centavos). À fl. 18 dos autos consta uma guia de depósito judicial feito pela executada em favor do exequente neste exato valor, em 29/08/2005, último dia do prazo para pagamento. Assim, informe o Conselho exequente a conta para a qual deverá ser feita a conversão dos valores. Com a vinda, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001690-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA MARIA MONI VENERE

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a existência de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. 2. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em igual prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Int. Cumpra-se.

0001695-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 17-verso, na qual disse o oficial de justiça ter deixado de citar a executada pois a mesma não desempenha suas atividades no endereço apontado na inicial. Int.

0002318-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA ME(SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA)

Fls. 53/60: Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a alegada dificuldade financeira para prover as despesas do processo. Int.

0002797-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILSON JOSE MARCOLINO

Diante da decisão de fl. 28, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à citação. Int.

0002803-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER JOSE BARCELLOS

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a vinda, fica deferida a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002806-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER JOSE BARCELLOS

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a vinda, fica deferida a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002814-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER JOSE BARCELLOS

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a vinda, fica deferida a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002884-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA BATISTA VICENTE JOAQUIM

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002885-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIA MARIA FERREIRA PENNA MESTANZA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que de acordo com a certidão de fl. 10-verso o oficial de justiça não conseguiu citar a executada, certificando que a mesma não mais desempenha suas atividades no endereço apontado na inicial, nem mesmo ali reside, bem como não arrestou bens por não encontrá-los.Int.

0002944-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X MAGDA APARECIDA CHICALE X SIDNEI ANTONIO FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002971-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ROBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002973-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0003259-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO JOSE HEDINI - ESPOLIO(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE)

Diante da certidão de fl. 34, providencie o executado algum dos documentos solicitados pelo Oficial de Justiça e que viabilizem a identificação do imóvel ofertado à penhora e sua posterior constatação e avaliação.Int.

0003318-02.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X MARIA TEREZA RAMOS MINARE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal movida pela União em face de Luiz Hilário Minare e cia Ltda e outros, na qual se pretende a quitação da dívida ativa, concernente a débitos de imposto de renda da pessoa jurídica e multa de ofício, nos termos da certidão de dívida ativa juntada. Requerida a inclusão dos sócios como executados, em vista da extinção irregular da pessoa jurídica. Pedido deferido, fl. 17. Citação ocorrida em 13/09/2007.A executada Maria Tereza Hilário Minaré apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/37), em que alega a ocorrência de prescrição em relação à pessoa jurídica (intercorrente) e aos sócios, que foram citados somente após decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica; ausência de responsabilidade solidária dos sócios.Intimada para se manifestar sobre a pré-executividade, a Fazenda Nacional alega não ocorrência da prescrição e possibilidade de responsabilidade dos sócios em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Passo a decidir.De início, saliente que, ao contrário do que alega a excipiente, o termo inicial do lapso prescricional para redirecionamento da execução em relação aos sócios não é matéria pacífica, ao contrário, pende de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dada a divergência entre as duas turmas que a compõem. Adoto, assim, como termo inicial do prazo prescricional a tese da actio nata, a meu ver mais consentânea com a realidade fática, na medida em que retrata a real inércia da parte contrária, ao fixar o início do prazo no momento em que esta tem ciência da violação da pretensão.De todo modo, o prazo será sempre de cinco anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada em 07/08/2003, na pessoa de seu representante legal. Em 22/08/2003 foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certidão de fl. 06-verso. A partir de 05/09/2003, fl. 07, foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública. Em 28/12/2004, a União apresenta petição em que requer a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sejam encontrados bens da executada. Na linha da orientação que perfilho, ou seja, a aplicação da tese da actio nata à espécie, o lapso prescricional tem seu termo inicial no momento em que a Fazenda teve ciência da dissolução irregular. A partir daí, conta-se, o prazo de cinco anos.Assim, somente a partir de 06/09/2003, com a abertura de vista dos autos à excepta (conforme certidão de fl. 07), teve início o prazo prescricional para inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios dera-se em 16/02/2009, deferido em 05/06/2009, com citação em 08/07/2009, houve fluência do prazo prescricional de cinco anos, de modo que a dívida não pode mais ser exigida dos sócios.Deixo de considerar data da petição de fl. 08, 28/12/2004, como termo inicial do prazo de prescrição, pois, desde 05/09/2003, os autos estavam com vista para a exequente, caracterizando, assim, a sua inércia, ao não petição nos autos, incontinenti, para inclusão dos sócios como executados. Ademais, naquela mesma época, ou em dezembro de 2004, poderia ter sido requerido redirecionamento da execução contra os sócios. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição em relação à pessoa jurídica, como não houve a suspensão do processo deu-se somente a partir do pedido da exequente, ou seja, em dezembro de 2004, pelo prazo de sessenta dias, somente a partir da fluência desse prazo teve início o prazo da prescrição intercorrente. Como houve manifestação da Fazenda Nacional nos autos, não há falar-se em paralisação do processo como fato apto a configurar a prescrição intercorrente, de sorte que não reconheço a prescrição do crédito tributário em relação à pessoa jurídica. Prejudicada a apreciação das demais alegações da excipiente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer a prescrição em relação aos sócios, prosseguindo a execução em relação à pessoa jurídica. Condeno à União em honorários advocatícios em favor da sócia Maria Tereza Ramos Minaré, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GOMES

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre o parcelamento informado à fl. 40.Int.

0003815-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L T C- PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP259253 - PHELPE POGERE GONÇALVES E SP180666 - MARCOS VINICIUS BILÓRIA)

Recebo a conclusão supra. Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003992-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUDMILA DHABEL VICENTE

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 24. Int. Cumpra-se.

0003993-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ROSA DOS SANTOS(SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0003994-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0003995-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA BORGES ALVES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0003999-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS VEDOVATO(SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Recebo a conclusão supra. 1) Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, manifeste-se o conselho exequite sobre o pagamento efetuado pelo executado, conforme depósito acostado à fl. 21 no valor de R\$ 573,94 em 17/02/2010, requerendo o que de direito.

0004001-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIANE DE PAULA VINHAL

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004002-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIZEU DA SILVA MELO

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004004-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIS MEGDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o parcelamento informado, requerendo o que de direito. Int.

0004005-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004007-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MARTINS POMPEO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06.Int. Cumpra-se.

0004008-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS-ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06.Int. Cumpra-se.

0004009-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO RAMOS BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06.Int. Cumpra-se.

0004010-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004043-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIRA APARECIDA CALISTO

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004045-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA APARECIDA DOS REIS CIPRIANO

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004061-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA PROCOPIO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004091-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARIA DE AGUIAR

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004092-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DONIZETE DA SILVA

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004094-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BENTO DE ABREU LOURENCO

Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004097-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA NATALINA ZAGGO SANTOS(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA)

Recebo a conclusão supra. 1) Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, manifeste-se o conselho exequite sobre o pagamento efetuado pela executada, conforme depósitos acostados às fls. 30/31 no valor de R\$ 270,75 em 28/05/2010, a título de pagamento integral do débito, requerendo o que de direito. Int.

0004098-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES PRIMO

Recebo a conclusão supra. Regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Com a vinda, tornem conclusos para sentença. Int.

0004107-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAZARETH FRANCISCA DOS SANTOS CRUVINEL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequite em termos de prosseguimento do feito, dizendo sobre o parcelamento informado à fl. 39. Int.

0004139-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X SARAI MARTINS AUGUSTOS ME X SARAI MARTINS AUGUSTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004141-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA GIROLDO & FILHA LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004208-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO BARRETTOS DE TECNOLOGIA IBT(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 72, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004291-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE BALBINA DA SILVA PEREIRA DE BRITO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequite o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito,

trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004296-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004297-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCUS DE QUEIROZ COTRIM

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004298-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004301-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGLO ALIMENTOS S/A

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que de acordo com a certidão de fl. 17-verso o oficial de justiça deixou de citar a executada certificando que a mesma não mais desempenha suas atividades no endereço apontado na inicial, bem como deixou de arrestar bens por não encontrá-los.Int.

0004308-90.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VIRACOPO AUTO POSTO LTDA X ODENIR ALBINO ROCHA DE OLIVEIRA X DEVANIR ROCHA DE OLIVEIRA X BENEDITO SALVIANO DE OLIVEIRA X DENI DA ROCHA OLIVEIRA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 47/54 e 57/58: Preliminarmente, deverá o(a) executado(a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004507-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANESSA OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 17, contendo o seguinte teor: (...) citei a devedora Vanessa Oliveira Costa (...), deixei de penhorar bens da executada, por não os haver localizado, sendo certo que a mesma declarou não possuir bens passíveis de penhora.Int.

0004518-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO LUIS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Manifeste-s a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela executada, em 27/09/2011 e 28/10/2011, nos valores de R\$ 1.213,43 e R\$ 121,34, respectivamente. Int.

0004685-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X SANDRA APARECIDA FURLAN KHATIB

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004749-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X MARCIO ANTONIO DA COSTA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma

dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004818-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA X GENIVAL TORRES DANTAS X MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Recebo a conclusão supra.Fl.s. 59/60: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0004894-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSELI PALHARES DA SILVEIRA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005245-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de óbito da executada, acostada à fl. 20, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0005248-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OFFICE DE BARRETOS CONS E ASS EMP E REC HUMANOS LTDA

Tendo em vista que a citação restou frustrada, apresente a exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007251-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 16, a saber: (...) deixei de proceder à penhora porque não localizei bens penhoráveis e a executada declarou não tê-los. Certifico ainda que, no dia 24 de janeiro de 2012, compareci no endereço indicado no r. mandado e verifiquei que o local se tratava de uma residência na qual não se encontravam bens penhoráveis (...). Int.

0007252-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 16, a saber: (...) deixei de proceder à penhora porque não localizei bens penhoráveis e a executada declarou não tê-los. Certifico ainda que, no dia 25 de janeiro de 2012, compareci no endereço indicado no r. mandado e verifiquei que o local se tratava de uma residência na qual não se encontravam bens penhoráveis (...). Int.

0007253-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MENDES DIAS

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão de fl. 16, a saber: (...) deixei de proceder à penhora porque não localizei bens penhoráveis e a executada declarou não tê-los (...). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 249

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-27.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos, consoante o auto de fls. 65 da execução fiscal nº 0006213-27.2011.403.6140, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0006216-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-94.2011.403.6140) GREMIO ESPORTIVO MAUAENSE(SP211809 - LUIZ CARLOS PERLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Embargos rejeitados liminarmente (fls. 10/11).O embargante interpôs Agravo de Instrumento ante a rejeição liminar junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 14/18) que determinou remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51) recebendo o nº 2008.03.00.008616-0 (nº novo: 0008616-61.2008.403.0000).De acordo com o andamento processual acostado, verifico que referido agravo de instrumento foi remetido a Justiça do Trabalho.Diante do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o recebimento na secretaria dos autos do Agravo de Instrumento.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006215-94.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2011.403.6140) SAMPA CONFECÇOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/promovendo:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo;3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente;4) Atribuição do valor da causa aos presentes embargos;5) Indicação do endereço em que receberá as intimações.Não regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.Regularizado, considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0008336-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-13.2011.403.6140) POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se à determinação contida nos autos da execução fiscal nº 0008335-13.2011.403.6140.Cumpra-se. Intime-se.

0009644-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-53.2011.403.6140) CORTIRIRS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP100930 - ANNA

LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)
Trata-se de execução proposta com o objetivo de cobrar honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença de fls. 146, no valor de R\$ 21,94, atualizado em maio de 2000. O feito foi inicialmente distribuído para o 1º Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mauá. Diante do silêncio do Conselho executado, certificado em 5/10/2000 (fls. 161), foi requisitado o pagamento às fls. 162. Disponibilizado o valor de R\$ 23,94 em 27/1/2003 (fls. 168/169), o Embargado fora intimado por precatória (fls. 175/176). Expedida carta precatória para intimação da síndica da massa falida, Indústria de Cortiças Trianon Ltda, a diligência resultou negativa (fls. 183). Instalada a Vara Federal nesta Subseção, os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o valor do crédito executado certamente foi superior às despesas despendidas para a sua cobrança, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito ab initio por manifesta ausência de interesse de agir. Além disso, falece legitimidade para a massa falida Embargante promover a execução de crédito pertencente ao seu patrono. Por outro lado, conforme relatado, a quantia cobrada está depositada à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Mauá (fls. 169). As partes e seus advogados, conquanto intimados por publicação ou pessoalmente, quedaram-se silentes. Nesse panorama, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Para o fim previsto nos artigos 43, parágrafo único, e 44 da Resolução CJF n. 168/2011, solicite-se à Presidência do Tribunal o cancelamento do precatório objeto do ofício n. 1663/00 do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, de 27/12/2000, por via eletrônica, cujo valor foi depositado na Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, conta n. 43710010-2. Instrua-se a missiva com os documentos de fls. 162 e 169, bem como desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010216-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-40.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Publique-se o despacho de fls. 97, qual seja: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 21/23, da decisão de fls. 46, 54, 57/59, da certidão de fls. 62, do V. Acórdão de fls. 66/69, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 72, para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000512-51.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-07.2011.403.6140) QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, declinando o valor atribuído à causa. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desansem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004052-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIS DIVISORIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DJALMA PAULO DOS REIS X SILVANIA RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020827-10 tiveram seus vencimentos entre 12/04/1999 e 10/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/05/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 06/01/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 22/01/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO

JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 30/07/2009 (fls. 45) e 17/06/2010 (fls. 51). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 74). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402020827-10 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USILINS USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME X MANOEL BEZERRA LINS X DODRCILIA ALVES BEZERRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020768-25 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1999 e 10/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/05/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/12/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por edital somente em 29/08/2006 (fls. 45). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 74). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n° 80402020768-25 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENARO SELLITTI RANGEL

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n° 80102004359-66 tiveram seus vencimentos em 30/04/1998 e 04/02/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação do Executado ocorrido em 19 de outubro de 2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 21/11/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/02/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por edital somente em 29/06/2009 (fls. 44). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 66/67). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n° 80102004359-66 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80201018980-43 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1996 e 29/11/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 22/05/1997, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/07/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29/07/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por edital somente em 13/06/2006 (fls. 48). A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 107). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80201018980-43 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202013566-92 tiveram seus vencimentos entre 30/04/1997 e 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 27/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA

VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 12/08/2008 (fls. 57). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 94). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80202013566-92 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KLEBER NASCIMENTO BELONHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4257 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005248-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GM VEICULOS LTDA ME X GILDASIO SIQUEIRA SANTOS X JOSE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80699083537-59 tiveram seus vencimentos entre 07/02/1994 e 10/01/1995, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 08/05/1995, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 04/08/2000, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 15/08/2000, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se

o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 154). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80699083537-59 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISI MAUA COMERCIAL LTDA. ME X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402064488-83 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 19/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por edital somente em 19/08/2009 (fls. 60) e 13/07/2010 (fls. 65). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 74). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402064488-83 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL) X REIS DIVISORIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DJALMA PAULO DOS REIS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80402020826-39 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 31/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 06/01/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/01/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por edital somente em 17/06/2010 (fls. 42). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 51). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402020826-39 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALD MEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NAURIO BARROS X VALMIR ALVES FIGUEIREDO X WAUDIR CINELLI

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602053259-87 tiveram seus vencimentos em 30/04/1997 e 30/05/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 30/04/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -

GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, foi declarada a falência da executada na data de 24/11/2003 (fls.48). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal anterior à declaração de falência, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 84).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a falência da executada (causa suspensiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602053259-87 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ELIAS VIEIRA MOCO X ISABEL CRISTINA LAURENTI(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP272803 - ADRIANA APARECIDA SABINO)
Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602058633-77 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1994 e 19/04/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação da Executada ocorrida em 05/07/2002, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/05/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ.

AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o responsável tributário foi citado por somente em 21/12/2010 (fls. 105), sendo que a empresa não foi citada até o presente momento. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 114).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602058633-77 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MULTIENGE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA. X VITO SCUOPPO X JOAO LOPES SOBRINHO Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603004034-50 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1999 e 09/04/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 14/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/11/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 89).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário sem que houvesse a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80603004034-50 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACAPEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299082756-60 tiveram seus vencimentos entre 30/04/1996 e 30/12/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 23/04/1997, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05/04/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/05/2004, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de

Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 83). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80299082756-60 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005855-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X TEIXEIRA E DORIA COMERCIO DE ROUPAS E VESTUARIO LTDA X OSVALDO TEIXEIRA DORIA X MARIO TEIXEIRA DORIA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80403019446-04, 80501004576-90, 80501004677-33, 80501005032-09 e 80601043439-98 tiveram seus vencimentos entre 10/04/1996 e 26/10/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 09/05/1996 e 11/05/1999 e pela notificação pelo Correio em 27/03/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 112), uma vez que até a presente data não houve a citação da executada, nem tampouco de seus responsáveis (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem que houvesse a citação do executado (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80403019446-04, 80501004576-90, 80501004677-33, 80501005032-09 e 80601043439-98 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/17), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MM-MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X PEDRO NUNES MONTEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na

hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202013560-05 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1997 e 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/04/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 17/06/2003, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 17/07/2003, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 109). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80202013560-05 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PIATAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X ADALBERTO SANTANA JUNIOR X ANDERSON ZARATINI SANTANA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80298033721-34, 80402064491-89, 80403019460-54, 80698061575-5180698061576-32, 80601043442-93, 80798011197-64 tiveram seus vencimentos entre 30/11/1995 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 09/05/1996 e 11/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 10 de agosto de 2004, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 19 de agosto de 2004, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 112). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no

artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80298033721-34, 80402064491-89, 80403019460-54, 80698061575-5180698061576-32, 80601043442-93, 80798011197-64 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/40), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO STAR LTDA X DORIVAL VALVERDE X JOAO VALVERDE NETO(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402006037-12 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 12/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/11/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29/11/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados somente em 03/11/2004 (fl. 33) e 17/10/2006 (fl. 44). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 93). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402006037-12 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO KIMAR LTDA. X DANIEL VALVERDE X JOAO VALVERDE NETO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402006036-31 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 12/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu

direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/11/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por edital somente em 07/10/2008 (fls. 64). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 84). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402006036-31 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CONSULTORIO ODONTOLOGICO GUAPITUBA S/C LTDA. X MARCIA PERRELLA X LEVI DE OLIVEIRA LIMA Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA (s) nº 80299082759-02, 80204019408-35, 80699180620-48, 80699180621-29, 80699180622-00, 80603120617-46, 80604020592-44, 80604020593-25, 80604033092-36 e 80604040858-20 tiveram seus vencimentos entre 10/04/1995 e 30/07/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(s) nas datas de 21/05/1996, 21/05/1997, 12/05/1999, 11/08/1999 e 27/09/1999, dando-se início, respectivamente, a partir destas datas a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Outrossim, notícia a Exequente que as demais CDA (s) sob nº 80202002077-23, 80602006295-89, 80602006296-60 e 80702001297-53 foram objeto de pedido de parcelamento firmado em 04/04/2001. Descumpridas as exigências legais (inadimplemento), o acordo fora rescindido em 18/02/2002, dando início ao curso de novo prazo prescricional. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa

natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 29/06/2009 (fls. 167) e 04/08/2010 (fls. 179).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 188/199).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80299082759-02, 80204019408-35, 80699180620-48, 80699180621-29,80699180622-00,80603120617-46,80604020592-44,8060402059325,8060403309236,8060404085820,80202002077-23, 80602006295-89, 80602006296-60 e 80702001297-53 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/115), declarando a extinção dos créditos tributários.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(SPI43543 - JULIO CESAR CASARI) X SUPER ALFA INDUSTRIA E COMERCIO TERRA COTA LTDA ME

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80403019424-90, 80699180614-08 e 80799043253-83 tiveram seus vencimentos entre 30/12/1996 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 23/05/1997 e 24/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 112).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80403019424-90, 80699180614-08 e 80799043253-83 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/21), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de

Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80703016386-02 tiveram seus vencimentos entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07/10/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por edital somente em 10/06/2010 (fls. 55). A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 64). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80703016386-02 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X LUNIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028380-52 tiveram seus vencimentos entre 11/09/2000 e 10/01/2002, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas datas de 28/05/2001 e 29/05/2002, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 23/03/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA

VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por edital somente em 04/11/2010 (fls. 49). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 56). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028380-52 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/20), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007410-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POSTO OURO NEGRO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80202019706-09, 80204019362-18, 80602063813-25, 80603120650-67, 80604020545-28 tiveram seus vencimentos entre 30/06/1997 e 30/07/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 30/04/1998, 13/08/1999 e 30/09/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 17 de janeiro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 10 de fevereiro de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 73), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir

todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80202019706-09, 80204019362-18, 80602063813-25, 80603120650-67, 80604020545-28 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/16), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCACE SA EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLO BEGNOZZI X VITTORIO GHIDINI Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.Intimada a se manifestar, o Exeçquente pugnou pelo reconhecimento da prescrição alegando, em síntese, o esgotamento do prazo prescricional.O presente feito foi ajuizado em 04 de maio de 1993, sendo certo que o Executado foi citado por meio de edital em 22/10/1997.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de março de 1998 (fl. 115) e desarquivados em 21 de junho de 2005 (fl. 116), sem que tenha havido, neste intervalo, qualquer manifestação útil da Exeçquente no sentido de cobrar o seu crédito, restando configurada sua inércia em localizar o Executado.Na espécie, incide o disposto no 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Nesse panorama, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento deste expediente, sem a ocorrência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80692004741-63 que aparelha a presente execução fiscal (fl. 03/27).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007832-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EVERESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MARCIO DA SILVA BORGES Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80202019698-64, 80601043435-64, 80602063802-72, 80602063803-53, 80604040855-87, 80604085433-77, 80605074046-69, 80702003298-41, 80704010991-50 e 80704022283-53 tiveram seus vencimentos entre 10/03/1995 e 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 24/05/1996, 28/05/1997 e 29/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 18 de janeiro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 10 de fevereiro de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 140), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80202019698-64, 80601043435-64, 80602063802-72, 80602063803-53,80604040855-87,80604085433-77,80605074046-69, 80702003298-41, 80704010991-50 e 80704022283-53 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/64), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para

reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NUTRI-PECUARIA MINEIRA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os créditos tributários relacionados nas CDAs nº 80201001539-31, 80402006160-24, 80405097474-61, 80697081222-14, 80601004054-41, 80601004055-22, 80701000866-53 venceram entre 29/02/1996 e 10/08/1998. Notícia a Exeqüente (fls. 124) que parte dos créditos foi constituído por meio da apresentação das DCTF (s) em 18/05/1998 e 28/05/1999. Os demais foram objeto de pedido de parcelamento firmado em 26/03/1997. Descumpridas as exigências legais, o pedido fora indeferido, com cientificação da Executada por edital publicado em 04/12/2000. Verifico dos autos que o tributo inscrito na CDA 80 4 02 006160-24, vencido em 10/2/1997, foi constituído por notificação e lançamento. Ocorre que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 06/04/2006, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 24/04/2006, ou seja, depois de mais cinco anos da data em que o tributo tornou-se executável. Além disso, a Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal. Nesse panorama, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. De outra parte, deve ser acolhido o pedido de extinção da execução relativa à CDA n. 80697081222-14, tendo em vista o seu cancelamento (fls. 124). Diante do exposto: 1. à vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80697081222-14, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto a esta CDA, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). 2. com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80201001539-31, 80402006160-24, 80405097474-61, 80601004054-41, 80601004055-22, 80701000866-53 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/69). Sem condenação em honorários advocatícios à vista de não ter havido atuação de advogado constituído pela parte adversa. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007917-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONSTRUTORA DETIAGO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80202019695-11, 80603120601-89, 80703016397-65, 80704022280-00 tiveram seus vencimentos entre 15/02/1996 e 29/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 26/04/1997, 27/04/1998 e 29/10/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de abril de 2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 16 de abril de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA(s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJE 11/05/2009). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 43), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir

todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80202019695-11, 80603120601-89, 80703016397-65, 80704022280-00 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/42), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPREITEIRA DE OBRAS TRES IRMAOS DE MAUA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80204048452-99, 80205002529-29, 80602091983-27, 80602091984-08, 80603004004-35, 80604040860-44, 80605003873-78, 80605003874-59, 80605074041-54, 80705001205-14 tiveram seus vencimentos entre 08/08/1997 e 28/04/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 12/11/1999 e 15/05/2000, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09/02/2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 17/07/2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 128). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nº 80204048452-99, 80205002529-29, 80602091983-27, 80602091984-08, 80603004004-35, 80604040860-44, 0605003873-78, 80605003874-59, 80605074041-54, 80705001205-14, que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/44), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007992-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA LIDER DE TINTAS LTDA. X JOSE EDIR SANTOS X LIDIA MARTINEZ SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402006077-00 tiveram seus vencimentos entre 10/03/1997 e 10/11/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 20/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/11/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI**. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 26/10/2006 (fls. 57). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 65). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402006077-00 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008009-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONSULTORIO ODONTOLOGICO GUAPITUBA S/C LTDA. X MARCIA PERRELLA X LEVI DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80205002606-03, 80605003975-00, 80605003976-83 e 80705001239-63 tiveram seus vencimentos entre 12/02/1999 e 31/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 12/05/1999, 11/08/1999, 01/11/1999, 09/02/2000, 02/05/2000, 10/08/2000, 01/11/2000 e 14/02/2001, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 112), uma vez que até a presente data não houve a citação dos executados (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem que houvesse a citação do executado (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80205002606-03, 80605003975-00, 80605003976-83 e 80705001239-63 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/51), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para

reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80305000155-33 e 80605003885-01 tiveram seus vencimentos entre 15/11/1999 e 15/01/2000 e , sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas datas de 16/08/2000, 17/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por edital somente em 17/06/2010 (fls. 57). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 72). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80305000155-33 e 80605003885-01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/22), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CASA DE CARNES SERMAR LTDA. - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028498-44 tiveram seus vencimentos entre 10/11/1999 e 10/01/2003, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas datas de 16/05/2000, 25/05/2001, 18/05/2002 e 19/05/2003, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por edital somente em 10/06/2010 (fls. 71). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 81).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028498-44 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/34), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIKE ROCK BOUTIQUE, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80405036989-30 tiveram seus vencimentos entre 10/02/2003 e 12/01/2004, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 16/06/2004, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 26 de outubro de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 06 de janeiro de 2010, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 41), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80405036989-30 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/27), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos.Requereu o exequite suspensão deste feito, com fundamento nos motivos aduzidos às fls. 103/105. Instado a se manifestar, o executado concordou com o pleito do exequite.DECIDO.Reconheço a relação de prejudicialidade entre os embargos à execução fiscal nº 0008336-95.2011.403.6140 e a ação anulatória nº 0002550-98.2008.403.6100 (que pretende desconstituir os créditos exigidos nesta execução fiscal), em fase de apreciação de recurso de apelação (informação juntada às fls. 122/123).Determino a remessa destes autos e dos embargos à execução fiscal mencionado ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até o desfecho da referida ação anulatória, a ser informado pelas partes.Traslade-se cópia para os autos nº 0008336-95.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008523-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA RODRIGUES DE CAMARGO FRANCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56726 (fls.04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008560-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA DAMACENA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56756 (fls.04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008572-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENEIDE PEREIRA DE LUCENA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56714 (fls.04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2011.403.6140) LUCILA CIA MATOSINHO(SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LUCILA CIA MATOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 97/100, de fls. 131/136, , do v. acórdão de fls. 137, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 141, para os autos da Execução Fiscal nº 0005236-35.2011.403.6140, dispensando-se estes autos, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a

Fazenda Pública .Requeru o exequente (embargante) o prosseguimento do feito.Homologado o valor devido de verba de sucumbência (fls. 162).Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da r. Decisão de fls. 162.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008516-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-29.2011.403.6140) AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FAZENDA NACIONAL X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 81/97, da Decisão de fls. 144/147, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 151, para os autos da Execução Fiscal nº 0005215-29.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

0010226-69.2011.403.6140 - ERONILDO VESSANI DE ALMEIDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X FAZENDA NACIONAL X ERONILDO VESSANI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sentença de improcedência dos embargos de terceiros, condenando o embargante em 20% do valor da causa (fls. 23/24). Subiram os autos a superior instância. Decisão de fls. 56 julgou prejudicado o recurso de apelação ante a extinção da execução fiscal principal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Certidão de trânsito em julgado às fls. 60. Intimada a adimplir com o valor determinado na r. sentença, o embargante ficou-se inerte. Requeru a fazenda pública prosseguimento do feito com realização de penhora em bens livres, apresentando o valor atualizado. Diligência negativa às fls. 84. Requeru a fazenda pública realização de penhora on-line, sendo deferido às fls. 90, efetivada às fls. 91, com bloqueio de valor informado às fls. 93. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por publicação, da penhora on-line efetivada. Após o decurso do prazo para manifestação cabível, inerte o executado, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-24.2010.403.6139 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000335-61.2010.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do AR de fls. 103/104 devolvido sem cumprimento.

0000440-38.2010.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos laudos periciais de fls. 76/82 e 85/93

0000460-29.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 55/56

0000769-50.2010.403.6139 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 43/48

0000791-74.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 51/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001269-82.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 51/52

0001280-14.2011.403.6139 - ROSEMAR APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 58/59

0002029-31.2011.403.6139 - MARIA ADELAIDE JARDIM GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 97/98

0002469-27.2011.403.6139 - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 252/254

0002470-12.2011.403.6139 - CELINA LIMA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 112/121

0002676-26.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS HILARIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 40/42. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003819-50.2011.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 254

0004078-45.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS MARTINS menor X JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo Médico Pericial de fls. 43/51, Laudo Social de fls. 54/55 e Contestação de fls. 57/64.

0004482-96.2011.403.6139 - RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA X TERESA SOARES CORREA DE OLIVEIRA(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fls. 72/75

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 134/135

0004516-71.2011.403.6139 - MARIA GORETI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do AR devolvido sem cumprimento de fls. 91

0004629-25.2011.403.6139 - OSCARLINA DE JESUS MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 105/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-

se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004655-23.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do estudo social de fls. 74/76

0004899-49.2011.403.6139 - EDNA MARIA OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 77/79

0004989-57.2011.403.6139 - VERONICA APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 42/44. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação da parte ré de fls. 95

0005061-44.2011.403.6139 - AMILTON FERREIRA DE QUEIROZ X AIRTON FERREIRA DE QUEIROZ X LUIZ DE FATIMA DE QUEIROZ X ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ X VERALUCIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS X ATALAVES LEOCADIO FERREIRA DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 35/38.

0005123-84.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a homologação do acordo efetuado entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 38/39. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005230-31.2011.403.6139 - CLEONICE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 60/61

0005509-17.2011.403.6139 - JOSUE ESTEVAM DE LIMA - INCAPAZ X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 85/87

0005512-69.2011.403.6139 - ANA DIAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 66/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005518-76.2011.403.6139 - ELENI DE OLIVEIRA PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fls. 118/120

0005532-60.2011.403.6139 - LEONINA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 37/40

0005703-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA DA FE SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 37/38. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005718-83.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DE MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 108/120. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005730-97.2011.403.6139 - ELENIR MARIA DO NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 47/48

0005742-14.2011.403.6139 - VANDERLINA VIEIRA ZEFERINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 81/84. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação da parte ré de fls. 41.

0005813-16.2011.403.6139 - ROSINEA MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 33/34. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005971-71.2011.403.6139 - ROSELY RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 75/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006499-08.2011.403.6139 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação da parte ré de fl. 37

0006519-96.2011.403.6139 - JULIANE APARECIDA GOMES MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006520-81.2011.403.6139 - OLINDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 85/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006537-20.2011.403.6139 - BERENICE DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIAS SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 63/65

0006622-06.2011.403.6139 - CRISTINA APARECIDA BENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 76/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006627-28.2011.403.6139 - ROSINEIA FLORIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 71/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006640-27.2011.403.6139 - ROSELI FLORIANO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 66/67

0006649-86.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 64/66

0006653-26.2011.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 74/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006869-84.2011.403.6139 - REGINA DANTAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 35/36

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 78/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Em face da certidão de fls. 41, manifestem-se as partes sobre a existência de eventual cópia da aludida petição. Em caso positivo, seja a mesma juntada aos autos. 2) Realize-se estudo social. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 36/37.

0007297-66.2011.403.6139 - MARIA INEZ DIAS DE OLIVEIRA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 34/38.

0008577-72.2011.403.6139 - ANA GOMES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 169/177. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-

se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0008580-27.2011.403.6139 - VANESSA SILVINO LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 82/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009976-39.2011.403.6139 - VALDELI DONIZETE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 36/41

0010138-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do AR devolvido sem cumprimento de fls. 109

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 43/49.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 50/52.

0010399-96.2011.403.6139 - ANHUME APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 87/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010459-69.2011.403.6139 - CREUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 84/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010866-75.2011.403.6139 - CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 32/38 e contestação de fls. 40/48

0010923-93.2011.403.6139 - RUT MARIA DE JESUS LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito,

observando os cálculos de fls. 94/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011004-42.2011.403.6139 - ANESIA MARIA DE CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 25/45.

0011030-40.2011.403.6139 - NERCY FERREIRA DE MORAES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 104/109

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 68/85

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 47/60

0011146-46.2011.403.6139 - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 26/38

0011154-23.2011.403.6139 - FRANCISCA JULIA PAES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 90/98

0011691-19.2011.403.6139 - TEREZINHA LEITE TOMAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a homologação do acordo efetuado entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 128/133. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011696-41.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fls. 137/139

0011720-69.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 125/132

0011747-52.2011.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 147/151.

0011906-92.2011.403.6139 - PEDRINA TEREZA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 55/60. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011912-02.2011.403.6139 - CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação da parte ré de fls. 165.

0011979-64.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 39/48.

0012326-97.2011.403.6139 - MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 152.

0012389-25.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 93/96

0012439-51.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES XAVIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 112/113

0012499-24.2011.403.6139 - NELSON DA LUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 106/107.

0012776-40.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE FREITAS(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls.

135/138.

0012777-25.2011.403.6139 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA X EUFROSINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 95/99

0012780-77.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 81/85

0012782-47.2011.403.6139 - EURICO UBALDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 102/107

0000060-44.2012.403.6139 - LAZARO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação de fl. 70

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-13.2010.403.6139 - MARIA DO CARMO MACHADO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 73/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002998-46.2011.403.6139 - FRANCISCO APARECIDO DE FREITAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 178/185

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-69.2010.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 06/12).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, e determinou a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado (fl. 13), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19/24). Sem apresentação de preliminares, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade como rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, além da ausência de carência de 180 contribuições mensais para obter o deferimento da aposentadoria por idade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 25/30).O juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 32).À fl. 34 mantida a data de 17/03/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. À autarquia ré foi concedido o prazo de dez dias para eventual apresentação de proposta de acordo, ou apresentação de alegações finais.Às fls. 42/50 o INSS manifestou-se postulando o reconhecimento de coisa julgada, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação das sanções legalmente previstas, trazendo aos autos documentos que comprovariam que ação idêntica já fora julgada, havendo trânsito em julgado antes mesmo da propositura da presente ação.A parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo, porém postulando, ainda, que não seja reconhecida a litigância de má-fé, conforme requerido pela parte ré (fl. 57-verso).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 32. 2.1. Da alegação de coisa julgadaA autarquia federal, quando de sua manifestação em sede de suas alegações finais, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 2007.03.99.019354-1 (originária nº 03.0000195-7), vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 51/56.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 2007.03.99.019354-1 (originária nº 03.0000195-7), que foi julgada procedente pelo juiz de primeiro grau, tendo sido tal decisão reformada pelo egrégio TRF-3ª Região para decretar a total improcedência da ação no mérito em sede de recurso de apelação.Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Rufina de Jesus e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.Ainda que houvesse o surgimento de fatos novos e apresentação de documentos não apreciados integralmente na ação já julgada, não é motivo bastante para rechaçar a ocorrência do instituto da coisa julgada. Tal se deve, posto que, a priori, a discussão haveria de ser travada em via própria, a ação rescisória do julgado, observados os requisitos pertinentes. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação a que se nega provimento.(AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) (destaquei)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).2.2. Da litigância de má-féO INSS pleiteia a condenação da parte autora sob a alegativa de ser litigante de má-fé (fl. 43-50). A parte autora alega, em defesa, que a existência de outro processo, inclusive objeto

do reconhecimento da existência de coisa julgada, se deve ao fato de haver elevado volume de processos no escritório do patrono, em conjunto como a desatenção dos funcionários que não perceberam a existência de processo idêntico com trânsito em julgado (fl. 57, verso). O pedido do INSS em relação à condenação da parte autora em litigância de má-fé é procedente, a teor dos arts. 17/18 do CPC. Vejamos. Para que se configure a litigância de má-fé, necessária a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente. Afastamento da pena. - Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97, sem o destaque). A situação vivenciada neste processo (com a verificação da existência de anterior igual demanda já julgada) visa, dentre outros objetivos, fugir da prevenção entre ações judiciais (em especial de cunho previdenciário que é a grande demanda desta subseção judiciária federal com cerca de 70% dos processos ajuizados). Este procedimento, que deve ser reprimido, pode acarretar julgamentos diferentes em instâncias diversas do Poder Judiciário, como, estadual x federal. Tal fato, considerando que a boa fé é presumida, possui a intenção de causar dano processual ao ajuizar a nova ação como a presente. Portanto, diante da tentativa de burla à coisa julgada, entendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo e da máquina do judiciário para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, diverso de outro que lhe foi desfavorável. Assim, cabível condenar a parte autora em litigância de má-fé, nos termos do arts. 17 e 18 do CPC, fixando multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (fixado em R\$ 5.580,00), mas sim do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Condeno na multa acima mencionada, solidariamente, o patrono da autora - advogado Geovane dos Santos Furtado, OABSP 155.088, uma vez que foi o advogado da autora nas duas ações movidas em face do INSS com o mesmo objetivo, conforme sua própria manifestação de fl. 57-verso e em nenhum momento, tanto na peça inicial como em réplica ou mesmo em qualquer outra passagem no processo, mencionou o fato da existência de outra anterior ação entre as partes com o mesmo objeto. A propósito, veja-se julgados proferidos por nosso TRF/3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Tratando-se de coisa julgada material sua eficácia torna imutável a sentença (art. 467 do CPC). II - O ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé - artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) e de indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III - Remessa oficial provida. Prejudicado o recurso do INSS. (APELREE 200503990195802, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1525.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. a 3. (omissis). 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo. (AC 200803990350195, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 834, sem o destaque) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Condeno a autora e o advogado Dr. Geovane dos Santos Furtado, solidariamente, por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 1% do valor da causa (arbitrado em 60 salários mínimos nos termos da fundamentação), nos termos dos arts. 17/18 do CPC, totalizando uma multa de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais). Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-59.2010.403.6139 - LEONEL FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E

SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONEL FOGAÇA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/35. Réplica às fls. 44/48. Às fls. 69/70 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 79 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 69/70, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000176-21.2010.403.6139 - ROGERIA SILVINA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROGERIA SILVINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Jéferson de Souza Martins. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura como bóia-fria, juntamente com seu marido, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 12 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 19/23. O INSS contestou o feito às fls. 24/28. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 27/32. Réplica às fls. 38/40. Manifestação da autora de fl. 43 pugnou pela produção de prova testemunhal, e da ré de fl. 44 disse não pretender produzir provas. Despacho saneador de fl. 45 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 50). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que ela não foi encontrada no endereço informado. No dia 23/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 15 dias para que informasse o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/08/2011, tampouco suas testemunhas, pois não foi localizada no endereço constante na petição inicial. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 15 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora. O prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 61. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000180-58.2010.403.6139 - ROSEMEIRE DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSEMEIRE DE LIMA COSTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/27. Réplica à fl. 30. À fl. 35 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 15h00. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 43), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fl. 44). À fl. 48 foi redesignada a audiência de

instrução e julgamento para o dia 22/08/2011, às 15h00.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 51), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 51). Não o fez (fl. 52).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0000320-92.2010.403.6139 - APARECIDO MONTEIRO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria Rural por Idade, nos moldes do art. 49, 3º, da Lei 8213/91. Para tanto, afirma que é trabalhador rural, exercendo atividade campesina desde a infância, além de ter idade superior a 60 anos de idade, e que por isso faria jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 21). Regularmente citado (fl. 21), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/35. Réplica nos autos às fls. 39/42.Despacho de fl. 43 determinou a especificação de provas, sendo que a parte autora requereu à fl. 45 a oitiva de testemunhas, e à fl. 46 a autarquia ré informou que não pretendia apresentar novas provas.À fl. 47 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011.À fl. 51 o INSS informou que a parte autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, sendo esta julgada procedente, e por fim requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Em 06/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 54).À fl. 58 a autarquia ré reiterou o pedido de fl. 51, sendo que à fl. 59 foi certificado pela secretaria deste juízo que o autor formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade também nos autos 0005846-06.2011.403.6139, conforme documentos de fls. 60/65.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 54. 2.1. Da existência de coisa julgada De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (2ª Vara Cível da comarca de Itapeva), e posteriormente remetida a este juízo, onde ganhou o nº 0005846-06.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 60/65.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata da repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da comarca de Itapeva, e posteriormente encaminhada a este juízo, onde foi registrada sob o nº 0005846-06.2011.403.6139, tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 46/48), inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, e trânsito em julgado conforme certidão de fl. 61.Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Aparecido Monteiro e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado aposentadoria rural por idade, prevista no art. 39, da Lei 8213/91.A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já

julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-49.2010.403.6139 - MARIA HELENA URSULINO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA HELENA URSULINO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36. À fl. 40 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010, às 16h00. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer (fl. 51). Foi, então, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2011, às 14h45. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 54). À fl. 48 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, às 09h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 58), sendo, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 60). Não o fez (fl. 61). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000158-63.2011.403.6139 - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por SILVANA DE FÁTIMA DE CAMPOS BUENO, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho João Carlos dos Santos Junior, em 03/12/2004. Juntou a procuração e documentos às fls. 09/15. Despacho de fl. 16 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 19-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/25). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 35). À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, sendo que à fl. 40 foi redesignada para o dia 09/11/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 48/49 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 52. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000447-93.2011.403.6139 - DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Luiz Antonio Oliveira de Almeida. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura, especialmente a de tomate, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 12 determinou que a autora apresentasse em 10 dias prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Petição da autora de fl. 14 requereu a juntada do comprovante de declaração de renda anexo. Despacho de fl. 16 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 22/26. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 27/32. Replica às fls. 35/37. Despacho saneador de fl. 38 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fl. 44). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que ela não foi encontrada no endereço informado. No dia 28/09/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para que informasse o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/09/2011, tampouco suas testemunhas, pois não foi localizada no endereço constante na petição inicial pelo Oficial de Justiça. Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 47. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0001077-52.2011.403.6139 - PEDRO NUNES BENFICA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-97.2011.403.6139 - ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSEMEIRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Kimberly Tauany Santos Oliveira. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras junto com seu esposo, inclusive no período anterior ao nascimento da filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 16 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 19/25. INSS contestou o feito às fls. 29/33. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fls. 36/41. Despacho saneador de fl. 43 designou audiência de instrução e determinou a intimação das partes. Despacho de fl. 48 redesignou audiência

de instrução e julgamento. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/01/2011 (fl. 50). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não teria sido encontrada no endereço informado na exordial. No dia 28/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pela patrona prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço exato de sua cliente, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 55 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2011, pois não teria sido encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante na inicial. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 55. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0001877-80.2011.403.6139 - VIVIANE SILVA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VIVIANE SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Kauan de Lima Rodrigues. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras junto com seu companheiro, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 11 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. INSS contestou o feito às fls. 18/23. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 25/27. Replica à fl. 29. Despacho saneador de fl. 30 designou audiência de instrução e determinou a intimação das partes. Audiência realizada em 28/04/2010 restou prejudicada pelo fato das testemunhas arroladas pela autora serem parentes do pai da criança. O ato foi redesignado. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/02/2011 (fl. 45). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não teria sido encontrada no endereço informado na exordial. No dia 23/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pela patrona prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço exato de sua cliente, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 51 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2011, pois não teria sido encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante na inicial. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 51. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.Publique-se.

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 21.Int.

0002682-33.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA VELOSO RAMOS, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Alicia Aparecida Ramos Fortes, em 05/01/2005.Juntou a procuração e documentos às fls. 09/15.Despacho de fl. 24 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Regularmente citado (fl. 29-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 31/35). Juntou documentos às fls. 36/37.Réplica nos autos às fls. 54/55.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 57).À fl. 59 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e dispensadas as oitivas das testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo.Às fls. 69/70 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 75.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002971-63.2011.403.6139 - NEUZA TEREZA SIQUEIRA X JAMIELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X JANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X DAUAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA TEREZA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA TEREZA SIQUEIRA e outros, ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntaram procurações e documentos às fls. 06/94.À fl. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102/105) e contestação (fls. 106/109).Réplica às fls. 114/121.Às fls. 122/125 manifestou-se a parte autora discordando da proposta de acordo ofertada pelo INSS quanto ao termo inicial dos benefícios.À fl. 127-verso o INSS manifestou-se concordando com a contraproposta apresentada pela parte autora. À fl. 132 requereu a homologação do acordo. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 102/105 e 122/125, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003102-38.2011.403.6139 - JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural.Juntou a procuração e documentos às fls. 06/31.Despacho de fl. 32 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2011.Regularmente citado (fl. 36), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 41/44).Réplica nos autos às fls. 46/48.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 51/52).Realizada

audiência de instrução no dia 13/06/2011 (fl. 56). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 80/81 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 86. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004431-85.2011.403.6139 - BENEDITO CARDOZO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-63.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA ELESBAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DEBORA DE ALMEIDA ELESBÃO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26. Réplica à fl. 28. À fl. 29 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 13h45. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi, então, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2011, às 15h15. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/03/2011 (fl. 36). À fl. 37 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2011, às 16h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 40), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0006282-62.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA CAMPOS GONCALEZ(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOANA APARECIDA CAMPOS GONÇALVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/35. Réplica às fls. 38/40. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 42). À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2011, às 13h45. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 46), sendo, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 47). Não o fez (fl. 48). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a

parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0006758-03.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos as fls. 08/18. À fl. 18 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/28. Réplica pela parte autora às fls. 35/36. Às fls. 68/69 o INSS apresentou proposta de acordo. Às fls. 72 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 68/69, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009893-23.2011.403.6139 - JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, plantação de lavouras de milho, batata, feijão e outras, ainda com 10 anos de idade e juntamente com seus pais; e, após ao longo de sua vida somente trabalhou na atividade campesina, ora em regime de economia familiar, ora como bóia-fria. Afirma ter alguns períodos de trabalho rural com registros em sua CTPS. Informa também ter idade igual a 60 anos, na época do ajuizamento desta ação. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-16). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 16). Regularmente citado (fls. 22-23), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-33). Sem preliminar(es), no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 34-37). Sobreveio réplica nas fls. 40-42. O processo foi saneado (fl. 43) e, designada audiência de instrução foi tomado o depoimento de duas das três testemunhas arrolada pelo requerente e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 59-61). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 63-65). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, vara distrital de Buri, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 63-65. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do

mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC n.º 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula n.º 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade na agricultura/roça para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 16.04.1949, filho de Francisco Aleixo de Chaves e de Minervina Celestina de Jesus (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 16.04.2009. Nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de nascimento dos filhos, Rosana e Rafael Aleixo de Chaves, nascidos em 1981 e 1980, respectivamente, onde consta o pai/autor qualificado como lavrador (fls. 14-15); (ii) cópia da CTPS do próprio autor em que constam vínculo de trabalho de natureza rural, de forma descontínua, para o período de 1988 a 1998 (fls. 09-12). Antes de tudo deve ser dito, conforme lição doutrinária do Professor Aníbal Fernandes, constante no corpo do acórdão da AC n.º 1047606, TRF/3ª Região, que início de prova material consiste: Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como início de prova. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato... (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241). Estes documentos acima relacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da parte autora, desde que complementado pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fl. 60-61. As testemunhas arroladas pelo requerente e ouvidas em juízo, Manoel Machado e Antonio Prestes, relataram conhecer o autor sendo que ele sempre trabalhou no meio rural, pois, inclusive trabalharam com ele (Manoel nas Fazendas União e CETESI; Antonio nas Fazendas Açobar e União). Observa-se nos depoimentos testemunhais, embora a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, principalmente, os períodos de trabalho em cada local, serem firmes tendo mencionado os nomes de alguns empregadores, possibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pelo autor. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pelo autor em época posterior ao nascimento dos filhos (1980 e 1981), e os diversos períodos mesmo descontínuos de atividade rural, como empregado, registrados em sua CTPS entre os anos de 1988/1998. Quanto a este período como empregado rural, consoante cálculo anexado com esta sentença, consta cerca de 05 anos e 06 meses. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas,

emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010) Friso ainda na linha do entendimento que in casu se cuida de trabalhador rural ser o autor titular do benefício de pensão por morte originado do óbito de sua esposa/companheira, Maria Aparecida Chaves, cuja atividade consta como rural (NB 21/154.651.124-2, com DER em 19.07.2011, pesquisa do CNIS anexada com esta sentença). Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pelo autor. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 07.10.2009 (fl. 23), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo

com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 07.10.2009 (fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES (CPF n. 099.291.908-80 e RG n. 23.699.515-78 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 07.10.2009 (fl. 23); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 05.03.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010945-54.2011.403.6139 - PEDRO TOBIAS DE LIMA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

1. RELATÓRIO As partes autoras, acima nominadas, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirmam que são originários de famílias de lavradores e exerceram atividade rural, como volante, bóia-fria ou safrista, sem nenhuma espécie de vínculo. Dizem ainda que nunca arrendaram terras para trabalhar e nunca foram proprietários rurais. Desse modo, sustentam ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alegam fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado; entretanto, quando procuraram o INSS o Instituto Previdenciário não lhes concedeu o benefício postulado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 08-16). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 17). Regularmente citado (fl. 22), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-32), sem preliminar(es). Na peça processual, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica (fl(s) 34-36). O INSS juntou documentos requisitados pelo juízo processante (fls. 38-48). O processo foi saneado (fl. 49). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento de 02 testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos; identicamente o INSS (fls. 58/60). Na seqüência foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 63-67); entretanto, em sede de juízo ad quem a mesma foi anulada (fls. 91-93). O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 94). A seguir, recebidos os autos neste juízo federal vieram os mesmos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão das fls. 94.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Com a devida vênia ao fundamento do primeiro julgado proferido no âmbito da justiça estadual paulista, o qual foi anulado pelo e. TRF/3ª R (fls. 63-67 e 91/93), tenho que o pedido é improcedente. Vejamos. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completaram as idades suficientes (60 e

55 anos de idade, homem e mulher, respectivamente) preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses (PEDRO TOBIAS DE LIMA) e 142 meses (TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais dos autores juntados aos autos (documentos das fls. 15-16), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ambos autores já completaram 55 e 60 anos de idade, respectivamente. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado(a) depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o(a) autor(a) precisa preencher o requisito da qualidade de segurado(a), devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), nos períodos de 09 anos e 06 meses (PEDRO TOBIAS DE LIMA, entre 1991/2000) e 11 anos (TEREZINHA PEREIRA DA SILVA entre 1992/2003). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora PEDRO TOBIAS DE LIMA apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento (ano de 1966, fl. 10); 2. Título Eleitoral (emitido em 1982, fls. 13-14). Já a parte autora TEREZINHA PEREIRA DA SILVA não apresentou qualquer documento(s) que sirva como início de prova material, exceto a certidão de nascimento de um filho (fl. 12). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Relativo à prova oral, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora prestou(ram) declaração(ões) na(s) fl(s). 59-60. Jorge José Ramos e Antonio de Oliveira disse(ram) na oportunidade em que prestou(ram) depoimento(s) conhecer o(s) autor(es) sendo que ele(s) trabalharam no meio rural, como bóia-fria. No caso sub judice, em relação ao autor Pedro Tobias, verifica-se a ausência de documentos suficientes (prova material) à comprovação do efetivo labor rural no período da carência do benefício de aposentadoria rural. Já em relação a autora Terezinha nem sequer foi juntado documento para tanto suficiente. Quanto aos documentos anexados, em nome do requerente PEDRO TOBIAS DE LIMA, pois, tanto a certidão de casamento quanto o título eleitoral embora neles conste anotada a profissão lavrador, são datados de 1966 e 1982, respectivamente, (fls. 10 e 13); assim fora do prazo do período da carência entre 1991/2000, pois completou 60 anos em o ano de 2000 (carência de 114 meses, ou seja, 9 anos e 6 meses). Ademais, constata-se pelo CNIS do autor que nos anos de 1992 e 1993 esteve vinculado ao INSS como autônomo e facultativo, recolhendo contribuições como tal (fls. 42-47). Por fim, ainda quanto ao requerente, verifico ser o mesmo beneficiário da assistência social como titular do benefício de LOAS/IDOSO, NB 505.498.593-6, com DER/DIB em 04.03.2005 (fl. 51). Quanto ao único documento anexado, em nome da requerente TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, a certidão de nascimento quanto ao filho Pedro Daniel de Lima, data de 1983, nela não consta anotada qualquer referência a suposta profissão de lavrador (fl. 12). A prova testemunhal isolada do contexto probatório não permite reconhecer o tempo de trabalho rural. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar as idades mínimas exigidas, ambas as partes autoras não implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta de comprovação do exercício de atividade rural (falta documento idôneo) em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). In casu, portanto, os demandantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fizeram quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que a prova material colacionada apresenta-se anterior ao período da carência (quanto a mulher sequer há início de prova material). O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo menos nos períodos exigidos por lei. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 731.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida.(AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011471-21.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011576-95.2011.403.6139 - DAVI GARCIA DE CAMARGO(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do

direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011645-30.2011.403.6139 - VALDECIR ANTUNES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECIR ANTUNES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos as fls. 11/18.À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinadas a realização da perícia-médica e a citação do INSS.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/39.Réplica às fls. 51/53.À fl. 88 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 90 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 88, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 16/31.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor e a hipossuficiência familiar.Ademais, a própria petição inicial relata que a autora sofreu acidente em 2006, do qual resultou em sua alegada incapacidade; entretanto, veio a juízo postular o benefício somente no ano de 2011.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos,

se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000171-28.2012.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alexandria carvalho de Souza Soler, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/15).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 20/21).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 22/23). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do

autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000329-83.2012.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, a decisão de fl. 53, para corrigir erro material consistente em referência equivocada à redistribuição do feito à 2ª Vara Judicial de Capão Bonito. Assim, onde se lê: Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito, leia-se: Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das varas judiciais da Comarca de Itapeva. No mais, mantenho a decisão de fl. 53 tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0000452-81.2012.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/19. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001717-55.2011.403.6139 - JOSIANE SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSIANE SANTOS DOMINGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/24. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 27), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 02/02/2011 (fl. 28). À fl. 29 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 16h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 30-verso), a autora deixou de comparecer à mesma. Deixando de apresentar qualquer justificativa para sua ausência. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0005692-85.2011.403.6139 - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ILDA LOOZE DA ROCHA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Tamiris Looze de Lima, em 19/04/2006. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/18. Despacho de fl. 19 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 19), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 21/27). Juntou documentos às fls. 28/31. Réplica nos autos às fls. 34/39. Em despacho saneador (fl. 40) foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 41). À fl. 43 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 09/08/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 55/56 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 61. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor em face da sentença (fls. 262/273), em que foi julgado parcialmente procedente o pleito, concedendo o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 19.05.2008, mediante o cômputo de sua atividade especial reconhecida. Afirma o embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que nada foi mencionado quanto à concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 275/276. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao embargado providência que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 461 do CPC), diante do reexame necessário da matéria em sede recursal, o que demandaria período de tempo longo para obtenção definitiva da tutela pretendida. A omissão alegada pelo embargante na sentença, a ensejar a declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois não constam nos presentes autos qualquer requerimento no sentido de antecipar os efeitos da tutela pretendida, tanto na inicial (fls. 02/11), como no decorrer do presente feito. Bem da verdade, não há omissão da sentença a ser

suprida, porquanto todos os pedidos formulados na petição inicial foram objeto de apreciação na decisão de mérito. Os presentes embargos objetivam, sim, alcançar de imediato alguns efeitos da sentença condenatória, de modo a afastar todo o efeito suspensivo típico de eventual apelação e do reexame necessário a que está submetido o decisor. Não obstante a configuração restrita dada por lei a esta via impugnativa, a jurisprudência do e. TRF da 3ª. Região vem admitindo o manejo de embargos declaratórios para a obtenção dos efeitos imediatos da tutela final. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL. - Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 362752, processo 2009.03.00.004409-0, OITAVA TURMA, j. 25/05/2009, DJF3 CJ2 07/07/2009, rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Embora legítima a via eleita, os embargos não merecem acolhimento. Em que pese a argumentação do embargante, não trouxe ele para os autos qualquer prova apta a demonstrar a necessidade inadiável do benefício previdenciário deferido na sentença condenatória, pretendendo com a simples força das palavras o convencimento do juiz acerca do periculum in mora, cuja demonstração, mesmo superficial, é indispensável à concessão de qualquer medida judicial de caráter urgente. A circunstância de se tratar de verba alimentar não é suficiente à concessão dos efeitos imediatos da tutela, como bem colocado no seguinte julgado do e. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 355975, processo 2008.03.00.046032-9, OITAVA TURMA, j. 27/04/2009, DJF3 DATA 26/05/2009, rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência inafastável do art. 273, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Uma vez, que a sra. Maria Helena da Silva ingressou assistida por sua genitora (fls. 02 e fls. 10), proceda a parte autora a regularização de sua representação processual através de termo que comprove esta situação. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos

0002039-05.2011.403.6130 - ENEDINO GRACINDO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando provimento jurisdicional para a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade, com a aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que em 13 de junho de 1995 obteve aposentadoria por tempo de contribuição e que mesmo aposentado continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à concessão da aposentadoria até a presente data. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, registrado sob nº NB 42/025.039.560-6, optando por outro mais vantajoso. Em fl. 87, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 90/123, alegando, em suma, haver operado a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sustentou, ainda, que as pretensões do autor não encontram amparo legal, postulando pela total improcedência do pedido. Em réplica o autor reiterou suas alegações iniciais (fl. 125). As partes foram intimadas a especificar quais provas pretendiam produzir; a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127) e o INSS silenciou. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido de desaposentação, tal como formulado pelo autor, com efeitos ex nunc, pode ser pleiteado a qualquer tempo, uma vez invocado o pretense direito subjetivo sob o manto de sua aquisição potestativa, dependente apenas da manifestação de vontade do titular, sem lei ou contrato específico que preveja a sua caducidade. Assim, afasto a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção

daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-72.2011.403.6130 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora cópia dos documentos de fls. 19/54, no prazo de 10 (dez) dias, afim de que a Secretaria deste Juízo proceda o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição pelas referidas cópias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 72, a fim de que se oficie ao EADJ para envio a este juízo de cópias dos processos administrativos em nome da parte autora; uma vez que cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. No mesmo diapasão, indefiro o requerido às fls. 113, tópico 2, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. III. Defiro

a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 09 pela parte autora e a fl. 72 pelo réu. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Designo o dia 20/04/2012 às 14 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 73 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se.

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 01. Primeiramente, desentranhe-se o mandado acostado às fl. 389/390, uma vez que estranho a estes autos, procedendo a Secretaria a juntada aos autos correspondentes. Ademais, verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro o pedido do INSS de fls. 338/364 e 387, para que seja oficiado a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que esta encaminhe a este Juízo cópias integrais dos procedimentos administrativos NB 42/150.933.923-7 e NB 42/153.359.935-9. Cabe ao réu diligenciar junto a sua Gerência Executiva para obtenção dos procedimentos administrativos citados. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 11, item VIII, tópico 3, e fls. 384/385. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 327), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Com a vinda da documentação mencionada no item 3, dê-se nova vista a parte autora. Intimem-se.

0007406-10.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 62. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 20/04/2012, às 13:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 121/124 e fl. 133) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 62. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones:

(17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Designo o dia 13/04/2012, às 13:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5 - Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6 - O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7 - Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Defiro os benefícios da justiça gratuita. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 48/49 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

0014338-14.2011.403.6130 - TANIA REGINA RAMACIOTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral requerida pelo autor às fls. 07, reputando-as desnecessárias aos deslindes da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Indefiro o requerimento de ofício ao EADJ para envio a este juízo de cópia integral do processo administrativo NB42/155.721.736, uma vez que cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No mesmo diapasão, cabe ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Primeiramente, vista às partes da documentação acostada às fls. 68/70 e à autora também de fls. 66. II. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos

irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CARDIOLOGIA requerida pela parte autora à fls. 11, item D. Nomeio como perito Judicial Dr Elcio Rodrigues da Silva telefones: (011) 5083-8982 e (011) 9779-3505, , que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Designo o dia 26/04/2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Defiro a indicação de um dos médicos peritos da Previdência lotado na GEX OSASCO, conforme requerimento de fls. 53, para atuar como assistente técnico.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 54/56 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a necessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.III. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre os cálculos do Contador Judicial.IV. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. V. Intime-se.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando

aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 369

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-94.2011.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante estabelecido à fl. 228.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0012625-04.2011.403.6130 - MERCADINHO CF LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Vistos.Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019277-37.2011.403.6130 - OSCAR DE OLIVEIRA LIMA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

OSCAR DE OLIVEIRA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão de determinadas verbas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.Narra ter sido dispensado, sem justa causa, da empresa Tata Consultancy Services do Brasil Ltda., na data de 08 de agosto de 2011.Nessa esteira, os valores a serem percebidos sob a rubrica de indenização por férias não gozadas e diferenças de bônus no importe de R\$ 24.273,77, e sobre o 13º. Salário no valor de R\$ 1.275,14, têm, no seu entender, natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo do tributo em comento. Juntou documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/31), suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as férias pagas em pecúnia ao impetrante, atinente à rescisão do contrato de trabalho versada nos autos.Irresignada, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 48/57).Em informações (fls. 42/44) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Foram acostados ofício e documentos encaminhados pela ex-empregadora comunicando o integral cumprimento da liminar (fls. 60/65). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 70/73, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Por fim, às fls. 75/78, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (cadastrado em 2ª. Instância sob o nº. 0033712-73.2011.403.0000/SP), negando seguimento ao recurso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da

providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O cerne da demanda consiste em aferir-se o caráter indenizatório de determinadas verbas (férias não gozadas, diferenças de bônus e 13º salário), com o escopo de afastar-se a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. As importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas (férias convertidas em pecúnia), constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Assim, está fora do campo de tributação do Imposto de Renda. Sobrevindo a rescisão do contrato, o empregado está impedido de gozar as férias e o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Veja-se a dicção do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça sobre o tema, consolidada em súmula editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Cumpre salientar ser dispensável, para afastar a tributação, a comprovação nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias-prêmio, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias a afastar a incidência tributária: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS. PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 136. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98). Uma vez convertidas em dinheiro as férias-prêmio, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. Impende evidenciar que a opção do servidor não tem a relevância que a isso se pretende emprestar, uma vez que, é curial, a respeito da opção, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura. Não o fazendo, remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público..... Precedentes. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 263580-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.09.01, DJ 05.03.01, p. 147) Noutro giro, os valores relativos ao 13º salário ou gratificação natalina, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita à tributação em destaque. Como leciona AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492). Assim, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas sob a rubrica de 13º. Salário. Os arestos abaixo transcritos confirmam o posicionamento dos nossos Tribunais sobre esta questão, in verbis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. 1- Não há falar-se que a r. sentença seja nula, sob a alegação de não haver apreciado o aditamento à inicial, no qual se pede a restituição do importe pago a maior a título de IR nos exercícios de 1997 e 1998. Como se nota da sentença proferida nos embargos de declaração, houve disposição judicial acerca da limitação no tempo da retenção indevida do IR incidente sobre as verbas rescisórias, de sorte que não há que se reconhecer qualquer omissão. 2- No que tange à verba paga a título de incentivo à aposentadoria, correta a r. sentença ao afastar a incidência do IR, na medida em que, conforme demonstrado nos autos, a mesma decorreu de adesão do trabalhador ao Programa de Desligamento Voluntário, estabelecido por meio de Resolução da CODESP, o que afasta o caráter de mera liberalidade do empregador. Atráida fica, destarte, a regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7713/88, regulamentada pelo Decreto nº 3000/99. 3- Quanto ao 13º salário, patente sua natureza de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado (sendo, portanto, uma das formas de salário - art. 457, 1º, da CLT), configurando, destarte, fato gerador do IR, nos termos do art. 43, I, do CTN. Incidência explícita, ademais, do art. 26 da Lei 7713/88. 4- Quanto às férias indenizadas, sejam vencidas ou proporcionais, bem assim, os respectivos terços constitucionais, pacificou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido da não-incidência do IR. 5- Não prospera o pleito de restituição do IR recolhido a maior nos exercícios de 1997 e 1998, por força da incidência sobre as parcelas indenizatórias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na medida em que tais valores, retidos na fonte pagadora, já têm sua devolução determinada por esta decisão judicial. O acolhimento do aditamento à inicial representaria, por isso, injustificável bis in idem. 6- Correta a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, porquanto de acordo

com os critérios de razoabilidade e equidade, preconizados pelo art. 20, 4º, do CPC, inclusive porque o benefício econômico pretendido é de R\$ 3.729,70 (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1155125/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Castro Meira, Informativo nº 426).7- Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018773 Nº Documento: 3 / 23 Processo: 2001.61.04.005275-2 UF: SP Doc.: TRF300312127 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DData do Julgamento 26/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA:

1219

PROCESSIONAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS

RESCISÓRIAS. 1-É omissa a decisão que, por força da remessa oficial, deixou de se manifestar acerca das verbas recebidas pelo autor a título de 13º salário (gratificação natalina), férias proporcionais e acréscimo de 1/3 constitucional e abono (diversos), FGTS, e que deveriam ter sido examinadas nesta Corte por conta da remessa oficial. 2-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ. 3-Os valores relativos ao 13º salário indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 4-O pagamento referente ao Abono previstos em Acordo Coletivo de Trabalho não incide imposto de renda, pois estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5-A verba referente à indenização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não configura acréscimo patrimonial, tem caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego e fica abrangida pela isenção do Imposto de Renda, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/1988. 6-Embargos declaratórios acolhidos, para dar parcial provimento à remessa oficial, para que incida imposto de renda tão somente sobre 13º salário (gratificação natalina).REO 200003990622056REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 637221Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA

DIREITO

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.II - As verbas pagas a título de indenização por férias, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do STJ.III - A gratificação natalina denominada 13º salário é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252880 Nº Documento: 13 / 23 Processo: 2002.61.00.011354-0 UF: SP Doc.: TRF300142234 Relator para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTORelator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETOÓrgão Julgador QUARTA TURMADData do Julgamento 01/09/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1037Por fim, no que tange à verba intitulada diferenças de bônus, não há elementos suficientes nos autos para aferir sua natureza jurídica e a que título foi paga ao Impetrante. Importante frisar que sobre verbas pagas por mera liberalidade do ex-empregador incide o tributo (g.n.):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado

pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (Resp nº 1017535, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 06/03/2008 e publ. em 27/03/2008 -

p.1) PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.(...)3. Recursos especiais providos.(STJ, 2ª Turma, REsp 1122055/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/10/10)Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 25/31 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor pago a título de férias pagas em pecúnia ao impetrante, atinente à rescisão do contrato de trabalho versada nos autos. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Baixa em diligência.Vistos.Examinando o teor da decisão encartada às fls. 190/191, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final, a decisão objeto de insurgência.Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, para as providências cabíveis.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos.I. Fls. 69/88. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 62.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre os valores discutidos, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 76/79).O órgão de representação processual da impetrada opôs embargos de declaração (fls. 102/104), alegando contradição e obscuridade na referida decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.A decisão embargada reconheceu parcialmente, em medida liminar, o direito da embargante em não recolher contribuições previdenciárias sobre: (i) os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, (ii) o abono de férias (indenizadas); (iii) os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente e; (iv) as faltas abonadas ou justificadas com atestados médicos.A embargante sustenta haver contradição e obscuridade na decisão, pois ela declarou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, enquanto a lei

mandamental prevê a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, no momento do juiz despachar a inicial. Aduz não ser possível concluir o real alcance da expressão declara a inexigibilidade, motivo pelo qual seria necessário aclará-la para uma melhor compreensão da decisão. Com razão à embargante. No caso, em sede de análise de medida liminar, não é possível ainda declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes. Nesse sentir, a decisão teve por objetivo determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das contribuições previdenciárias discutidas, até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os **PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES**, para trazer luz à decisão anterior e esclarecer que foi determinada, em sede liminar, a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das contribuições previdenciárias discutidas. Intimem-se.

0000569-02.2012.403.6130 - ACCEDE GESTAO DE PARTICIPACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 53/112. Após a vinda das informações, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

0000664-32.2012.403.6130 - WALTER ARANTE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ARANTE, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração paga ao impetrante, decorrente de serviços prestados às instituições de ensino e demais estabelecimentos responsáveis por sua remuneração. Narra, em síntese, a incidência de imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de remuneração decorrente de suas atividades como professor universitário e prestador de serviços de auditoria. Aduz não ser cabível a incidência do imposto, pois teria sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (CID C61) e, nos termos da Lei n. 7.713/1988, ele seria isento da cobrança desse tributo. Não obstante, a autoridade impetrada não teria reconhecido o direito à isenção, em razão de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar. Assevera a não observância do princípio da isonomia, pois a interpretação teleológica da lei permitiria concluir pela isenção do imposto não somente para os aposentados, mas também para os contribuintes da ativa. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade competente, pois feriria seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 31/41). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é cível observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois os requisitos estariam preenchidos de acordo com a legislação vigente. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a demonstrar ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. O próprio impetrante aponta a existência de jurisprudência consolidada a reconhecer a isenção somente para os proventos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. Pretende que seu caso seja apreciado sob o prisma do princípio da isonomia e seja aplicada a ele uma interpretação teleológica das normas incidentes. No entanto, ante a consolidação da jurisprudência mencionada, considero inadequada a concessão da medida liminar, pois não restou evidenciado a relevância do fundamento jurídico apresentado. Ademais, não restou caracterizada a ineficácia da medida, se concedida ao final. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso o provimento requerido seja conferido em momento posterior. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o

transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000667-84.2012.403.6130 - DETE LUCAS(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DETE LUCAS, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido, em 04.11.2011, aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional, porém o pedido teria sido indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.12.1998. Aduz ter sido segurado da Previdência Social durante toda a sua vida laboral e vertido, para o sistema previdenciário, 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias em contribuições. Ademais, teria 57 (cinquenta e sete) anos de idade, preenchendo, deste modo, todos os requisitos previstos em lei. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos legais foram preenchidos, não havendo razão para o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Juntou documentos (fls. 06/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, é curial observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois os requisitos estariam preenchidos de acordo com a legislação vigente. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a demonstrar ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A análise da concessão do benefício de aposentadoria proporcional deve ser realizada com base nas regras previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. O segurado, para obtê-la, deverá preencher três requisitos cumulativos: tempo de contribuição, idade e o denominado pedágio. No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de contribuição, até a data da DER, apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso o provimento requerido seja conferido em momento posterior. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos. Manifestem-se as partes, acerca das certidões negativas do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da existência da união estável na data do óbito, ou seja, a comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Indefiro a realização da perícia para a comprovação da paternidade. Pois para o julgamento desta demanda, não basta apenas a prova de filhos em comum, e sim a comprovação da união estável na data do óbito. Cumpre esclarecer que os nascimentos dos filhos ocorreram em 1983, 1984 e 1985 e o óbito ocorreu em 1993, o que não significando que a autora e o de cujus permaneciam juntos por todo este período. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls. 262/264. Intimem-se as partes.

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo firmada pelo INS de fls. 170/184. Em decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 174

MANDADO DE SEGURANCA

0000724-93.2012.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Não obstante a urgência que o caso requer em virtude do leilão designado nos autos da execução fiscal nº 191.01.1998.004144-4 para o dia 19.03.2012 (fl. 54), analisando a petição inicial e documentos acostados, entendo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 654/657: A dúvida em questão trazida pela CEF motivada por email do Procurador Geral do Município de Várzea Paulista encontra-se sanada, tendo em vista que a decisão de fls. 538/540 encontra-se cristalina quanto ao seu conteúdo, mormente, quando já proferida decisão (fls. 625/628) em sede de embargos de declaração opostos pela própria CEF (fls. 592/595) determinando a expedição da respectiva Certidão de Regularidade de Contribuição Previdenciária, sobretudo à devida ao FUSSEBE. Com efeito, para que a União através de sua autarquia previdenciária INSS expedisse tal certidão através da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social (fls. 645-verso) mister que o Presidente do FUSSEBE fosse cientificado da decisão que antecipou a tutela, para que este informasse àquele Órgão, o que já foi feito às fls. 638 e 653. Tendo em vista o caráter de urgência, oficiou-se ao Presidente do FUSSEBE, para que este informe se já repassou as informações da CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, para que esta emitisse a devida Certidão de Regularidade Previdenciária por débitos devidos ao Fundo em questão, ou que, o próprio Presidente do FUSSEBE emita tal certidão já que os débitos são devidos ao próprio Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista. Prazo: 48h. Intime-se e cumpra-se. Prazo: 48h. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELECTRO VIDRO S/A e outros por ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e outros (litisconsórcio passivo) objetivando a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros, sistema S especificadas na presente lide (SAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE, SENAT e SEBRAE), relativamente à parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as horas extraordinárias e seus adicionais, os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, a licença maternidade e o auxílio doença/acidente, requerendo, ainda, que a autoridade coatora fosse impedida de adotar procedimentos de cobrança ou punitivos e de cadastro em órgãos restritivos e de inadimplentes e, por último fosse compelido à emissão de certidão negativa de débitos. É o breve relatório.DECIDO.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre a inexigibilidade tributária de verbas específicas, patronal e de terceiros, sistema S quais sejam: aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as horas extraordinárias e seus adicionais, os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, a licença maternidade e o auxílio doença/acidente.Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza

salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ag. 1424039 / DFAgravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias e horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso, in casu: STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. Quanto aos adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade firmo o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária já que de natureza salarial e não indenizatória. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo

empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pg. 82) Lei Nº 8.212/91 - Contribuição À Seguridade Social - Rescrição - Decadência - Lançamento - Homologação - Recolhimento - Termo Inicial - Prazo Quinquenal - Incidência - Adicional Noturno - Insalubridade - Horas Extras - Salário - Maternidade - Salário - Família - Não-Incidência - Aviso Prévio Indenizado - Gratificação Por Liberalidade - Férias Indenizadas - Aviso Prévio Indenizado - Salário - Educação - Incumbência - Prova - Fato Constitutivo Do Direito O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele. Ag Reg no Ag 1330484 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0133237-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010 PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário de contribuição. Frise-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in casu: AgReg no Ag 1200208 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0102194-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: Resp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC. 4. Agravo Regimental não provido. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. AgReg no Ag 1331954 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.- Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.- A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. Quanto ao pólo passivo indicado pela impetrante, entendo que está de acordo com o entendimento jurisprudencial, a respeito, STJ: Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. Precedentes: REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/02 e REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01. (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007, RMS 20780 / RJ DJ 17/09/2007 p. 307). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros - sistema S incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio doença e acidente, obrigando-se a autoridade apontada como coatora de abster de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, desde que, os débitos sejam objeto e de abrangência da medida liminar aqui concedida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cite-se os litisconsortes passivos para acompanhar o feito e, se tiver interesse apresentar contestação no prazo de 15 dias. Tendo em vista a multiplicidade de litisconsortes o prazo para resposta será comum (art. 298 CPC), observando-se a Secretaria o disposto no artigo 191 do CPC. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Ao SEDI para o cadastramento das demais pessoas jurídicas mencionadas no pólo passivo indicadas na petição inicial como litisconsorte passivo. Tendo em vista que os volumes de números 02 a 11 são compostos de documentos que instruem a presente ação, para facilitar o manuseio do processo, autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes, ficando os demais arquivados em Secretaria, à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas. Int. e cumpra-se. (IS para fins de publicação)

000003-93.2011.403.6128 - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ-SP objetivando a concessão de liminar para determinar ao impetrado a análise e apreciação do pedido administrativo de levantamento de bens, sob pena de prisão do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP. Regularmente instruído o feito com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante requer às fls. 100 a desistência do feito tendo em vista a perda de seu objeto. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da impetrante, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 100, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000130-94.2012.403.6128 - GIOVANA GONCALVES CARDOZO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO E SP298218 - GUSTAVO GONCALVES CARDOZO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por GIOVANA GONÇALVES CARDOZO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI, objetivando afastar os efeitos da decisão da autoridade coatora que não convalidou as 75 horas de estágio realizadas pela impetrante, com a conseqüente autorização a colar grau e a participar da solenidade de formatura agendada para os dias 15 e 16 de março de 2012. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 191/192. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 199/208. A impetrante às fls. 228/229 informa que as informações prestadas pela autoridade coatora são intempestivas. Manifestação pelo representante do MPF, sem parecer, às fls. 232. Instada por este Juízo a se manifestar, a

autoridade impetrada prestou novas informações em aditamento às fls. 239/242.É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo a analisar o requerimento da impetrante de intempestividade das informações apresentadas pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada recebeu a notificação deste juízo em data de 22.12.2011 (dentro do período do recesso judiciário), e só protocolou suas Informações na data de 19/01/2012. Com o fim do recesso da Justiça Federal, o período forense do exercício de 2012 iniciou-se em 09.01.2012, portanto, o último dia do prazo da apresentação das informações pela autoridade coatora findou-se em 18.01.2012. Entretanto, não há que se falar em revelia ou desentranhamento da referida peça processual, eis que a mesma é meramente informativa da situação fática. À impetrante na ação mandamental cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a violação a direito líquido e certo. Veja a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que segue: AMS 9604228218 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - TRF4 - Órgão Julgador 1ª. Turma - DJ 27/05/1998 PÁGINA: 452 - PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESENTRANHAMENTO. ADITAMENTO. CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. APREENSÃO DA MERCADORIA ESTRANGEIRA. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. 1. A apresentação de informações de forma intempestiva não acarreta a revelia do impetrado nem tampouco implica confissão ficta, pois a autoridade impetrada não é parte adversa. É mera informante de situação de fato e de direito. 2. Com a inicial e as informações fixam-se os pontos controvertidos, não se podendo pois, depois disso, alterar o pedido ou os seus fundamentos. O acolhimento de fundamentos diversos daqueles apresentados, à evidência, viola o disposto no ART-128 do CPC-73. 3. Provada a participação do impetrante no ilícito fiscal, e tendo sido realizada apreensão veículo transportador das mercadorias em obediência ao disposto no Regulamento Aduaneiro não ocorre violação a direito líquido e certo do impetrante, mormente quando a alegada desproporção do valor das mercadorias e do veículo só foi alegada quando os pontos controvertidos já haviam sido fixados. 4. Apelação e remessa oficial providas. Passo a analisar o mérito. Observo inicialmente que o ponto controvertido nestes autos resume-se nas horas de estágio externo informadas pela impetrante em sua petição inicial, prestadas perante a Delegacia de Polícia de Itatiba, as quais requer sejam computadas pela Faculdade de Direito, de modo a integralizar as horas necessárias para a colação de grau. Entretanto, o Termo de Compromisso de Estágio de fls. 34/37, firmado entre a Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda e a Prefeitura do Município de Itatiba, que por sua vez indicou a Delegacia de Polícia do mesmo Município para a prestação de estágio, não são válidos perante o Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, conforme a seguir exposto. Com efeito, a subscrição pela Sociedade Padre Anchieta de Ensino no documento de fls. 37 (Termo de Compromisso de Estágio) foi realizada pela Profª. Juliana Savoy Fornari, Coordenadora do Núcleo de Empregabilidade e Relações Empresariais. As horas de estágio necessárias à colação de grau da impetrante devem ser supervisionadas pelo Professor do Núcleo de Prática Jurídica e não por Núcleo diverso, como ocorreu no presente caso. Desse modo, as horas de estágio realizadas perante a Delegacia de Polícia de Itatiba, apesar de não serem válidas para a finalidade pretendida pela impetrante, tem seu valor para outros fins, eis que contribuíram para o crescimento profissional e pessoal da impetrante. Não se pode olvidar, entretanto, das normas estabelecidas pela legislação que rege o estágio, qual seja, a Lei 11.788/2008. Segundo o artigo 2 da citada Lei, o Estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. Mais, ainda, o parágrafo 1º. do artigo 2 da citada Lei, aduz: Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. E o parágrafo 2, do artigo 2 da citada Lei, aduz: Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. O artigo 3, 1, da citada Lei, assim aduz: O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final. Portanto, o termo de compromisso de estágio de fls. 34/37 não foi subscrito por Professor titular do Núcleo de Prática Jurídica, como professor orientador responsável. O supervisor da parte concedente, no caso o Delegado de Polícia de Itatiba, poderia até vistar os relatórios necessários, por sua regular atuação, entretanto o professor orientador que subscreveu o termo de compromisso de estágio o fez por Núcleo diverso (Núcleo de Empregabilidade e Relações Empresariais), com atribuições e objetivos distintos do Núcleo de Prática Jurídica. Afora a legislação federal acima citada, temos que considerar que, dentro do projeto pedagógico de cada Instituição de Ensino, há um regulamento interno que também deve ser seguido e obedecido. Assim, de acordo com o regulamento da Instituição de ensino, em seu artigo 7, fica estabelecido: O coordenador do curso deverá, obrigatoriamente, providenciar a celebração do termo de compromisso do estágio com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar. Ao estagiário compete cumprir o estatuído no artigo 12, parágrafo 3, do Regulamento Interno da Instituição, com o acompanhamento das atividades de estágio diretamente pelo Professor Orientador de Estágio (artigo 14). Cabe, ainda, ao coordenador do curso, conforme 4 do artigo 3 do mesmo Regulamento, estabelecer ao longo do curso o número de horas de estágio

obrigatório e, ouvido o colegiado, poderá determinar quanto ao percentual a ser permitido, quando as referidas horas não forem cumpridas pelo estagiário. Dessa forma, não há que se confundir o Estágio Profissional de que cuida a Lei 11.788 e o Estágio Curricular Obrigatório, tanto é que a Resolução CNE/CES n 9, de 29 de setembro de 2004, determina em seu artigo 2 que: A organização do curso de graduação em Direito se expressa através de seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico..Mais adiante, a mesma Resolução, em seu artigo 7, disciplina o estágio supervisionado, como componente curricular obrigatório indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada Instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. Especificamente o parágrafo 1, da citada Resolução, estabelece: Que o estágio em questão será realizado na própria Instituição, ou através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo Conselho competente, podendo em parte, contemplar convênios com outras entidades ou Instituições e escritórios de advocacia, ou em serviços de assistência judiciária implantados na Instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, ou ainda, em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio dos IES, para a avaliação pertinente. Destarte, verifica-se que a impetrante em seu pleito inicial confundiu o estágio profissional regulamentado pela Lei Federal 11.788/2008 com o estágio curricular obrigatório. Tanto é que, em obediência à Resolução 9 do CNE/CES, de 29 de setembro de 2004, o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino assim dispõe: O estágio de prática jurídica supervisionado é obrigatório e integra o currículo pleno, num total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais a serem desenvolvidas pelos alunos matriculados, a partir do 7º. Semestre, sob controle e orientação do Núcleo de Prática Jurídica. Pelo disposto no artigo 21 do capítulo XIII do Regulamento acima citado, há a possibilidade de realização externa desse estágio supervisionado, portanto a atribuição de horas de estágio externo está subordinada à avaliação pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo estagiário no mês. Pelo convênio trazido à inicial, nota-se que o mesmo não fora firmado pelo Professor do Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino, que conforme normativo acima citado tem a incumbência de supervisionar e controlar as horas de estágio. Pela análise das fls. 206, verifica-se que o Núcleo de Prática ofereceu oportunidade à impetrante e demais alunos, para regularizar a situação de estágio, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhes serem atribuídas quaisquer horas de estágio. Nota-se pelo artigo 6, inciso X, do Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica e dos Estágios Supervisionados que compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica autorizar atividade externa de estágio, de estagiários selecionados na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Curso, em entidade, escritório de advocacia, órgão ou empresa conveniados com a Instituição. Tentou a impetrante levar a erro este Juízo na petição de fls. 218, quando afirmou que Item 1. a impetrante e outros diversos formandos que não tiveram suas horas finais de estágio validadas teriam que realizar, durante o mês de janeiro de 2012, novo estágio perante o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade. Item 3. Porém, mesmo após terem agido como lhes foi imposto, isso não ocorreu. Ocorre que, por intimação deste Juízo, a autoridade coatora prestou novos esclarecimentos às fls. 240 e assim respondeu: ...é possível incluir a impetrante e outros alunos durante os meses de janeiro e fevereiro de 2012 na realização de estágio no NPJ da Faculdade, de modo a integralizar as horas obrigatórias. A impetrante, no entanto, não manifestou interesse neste sentido. E nem lá compareceu. Assim, é certo que o termo de estágio trazido pela impetrante junto com a petição inicial, na verdade, trata-se de estágio profissional e não curricular obrigatório supervisionado. Passada esta fase, poder-se-ia admitir a possibilidade de realização de estágio da impetrante perante o Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, como afirmou na petição de fls. 218, de modo a possibilitá-la a colar grau e graduar-se na Instituição de Ensino, contudo, não foi o que ocorreu, por ausência de interesse da própria impetrante na realização desse estágio. Portanto, este juízo deixa de reconhecer a validade do estágio realizado sob o Convênio firmado entre a Instituição de Ensino e a Prefeitura do Município de Itatiba, não só pelo fato de não haver sido firmado pelo Núcleo de Prática Jurídica, mas sim pelo Núcleo de Empregabilidade e Relações Empresariais, mas também por estar ligado ao estágio profissional e não estágio obrigatório curricular supervisionado, consoante o disposto no artigo 21 do Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino. Diante do Exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e, em conseqüência, julgo improcedente o pedido formulado para afastar os efeitos do ato da autoridade coatora que não convalidou as 75 horas de estágio da impetrante, de modo a permiti-la colar grau e poder participar da solenidade de formatura agendada para os dias 15 e 16 de março de 2012, pelas razões acima expostas. Em conseqüência, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLANAGEM MONTEOLIVA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Encaminhem-se estes autos ao representante do Ministério Público Federal para sua manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 115/124: manifeste-se o impetrado. Fls. 126/133: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001039-39.2012.403.6128 - CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 62: manifeste-se o impetrante sobre a informação da União (Fazenda Nacional) sobre o não conhecimento da impugnação administrativa, tendo em vista sua intempestividade. Manifeste-se ainda sobre as informações de fls. 75/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001724-46.2012.403.6128 - MARIA FERNANDA ALBANO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de ação mandamental proposta por MARIA FERNANDA ALBANO contra GERENTE EXECUTIVO INSS EM JUNDIAI, pleiteando a concessão de liminar para ver restabelecido o benefício de pensão por morte NB 142.335.819-5 concedido à impetrante em razão do falecimento de seu esposo, por instituidor do benefício originário do seu marido 116.096.600-9. Postula ainda, a cominação de multa diária ao INSS em caso de descumprimento da ordem judicial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Muito embora possa a impetrante defender a tese de que o periculum in mora esteja cabalmente demonstrado na inicial, o mesmo não se pode dizer quanto ao fumus boni iuris. Demonstra a impetrante que seu esposo recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.096.600-9), sendo que após seu óbito que ocorreu em 21.03.2008 a impetrante passou a auferir os benefícios da pensão por morte (NB 142.335.819-5). Alega que após 8 anos do ato administrativo de concessão do benefício originário a autarquia previdenciária identificou indícios de irregularidades. Defende a impetrante a tese de que o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme estatuído no artigo 54 da lei 9.784/99. DATA VÊNIA, tem-se que, primeiro, não trouxe a impetrante qualquer documento que comprovasse a cessação do benefício de pensão por morte oriundo da autoridade coatora, de modo a aquilatar inclusive, o prazo decadencial do presente mandamus. Segundo, olvida a impetrante, que o direito da Administração Previdenciária de rever e anular seus atos é de 10 anos, conforme se verifica a seguir: Art. 103-A da Lei 8.213/91: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tem do em vista que a impetrante não trouxe cópia do ato administrativo de cessação do benefício de pensão por morte, de modo a evidenciar o seu subscritor bem como a decadência acima mencionada, não ficam caracterizados os requisitos ensejadores da presente ação mandamental. Nota-se, ainda, que o INSS garantiu à impetrante toda participação no procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário originário. Qualquer ato administrativo de concessão de benefício previdenciário não faz coisa julgada, podendo a Administração dentro do prazo decadencial rever seus atos. DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária não vislumbro a ocorrência de fundamentação relevante de modo a permitir o deferimento da medida liminar pleiteada, pelo que fica INDEFERIDA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/89: manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000514-91.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO LUIS DE OLIVEIRA CUNHA X GRAZIELA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Pedido de Reintegração de Posse e Pedido de Antecipação de Tutela, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BRUNO LUIS DE OLIVEIRA CUNHA e GRAZIELA CONCEIÇÃO DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel mencionado na inicial, c.c. com pedido de pagamento das taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro. A parte autora requereu a extinção do processo, objetivando o arquivamento do feito tendo em vista o pagamento administrativo da dívida, conforme relatado na petição de fls. 45. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica da parte contrária, eis que ainda não houve a citação e, em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 26

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-48.2012.403.6128) LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA. X MARCELO MAGALHAES X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA. X MARCELO MAGALHAES

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 16, concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertida da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.2. Antes de apreciar o requerimento de fls. 39/41, cabe salientar que não se encontram no polo passivo dos presentes embargos de terceiro todos os litisconsortes necessários. Integra a lide apenas o exequente no processo principal.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição. p. 1036).Diante do ora exposto, e do contido no item c de fl. 07, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à inclusão de MM REPRESENTAÇÕES JUNDIAI LTDA. (CNPJ nº 00.325.066/0001-51) e MARCELO MAGALHÃES (CPF nº 100.374.718-30) no polo passivo desta demanda. 3. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4. Ato contínuo, tendo em vista o requerido nas fl. 07, item d, e fl. 41, in fine, expeça-se ofício à 23ª CIRETRAN de Santo André - SP solicitando o encaminhamento, a este Juízo, do extrato referente ao veículo de PLACA CJX 5891, CHASSI 9BFZZZFDATB038030, e RENAVAL 663.399.050, em que conste os nomes de todos os seus proprietários desde o ano de 1999, ano do ajuizamento do executivo fiscal principal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ITACOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X RITA THERESINHA BITTENCOURT(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FERNANDO PINHEIRO FERNANDES

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em vista a respeitável decisão judicial exarada à fl. 126, ora ratificada, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à inclusão de FERNANDO PINHEIRO FERNANDES (CPF nº 219.243.848-68) no polo passivo desta demanda.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. E finalmente, em que pese a necessidade de cumprimento da respeitável determinação judicial exarada à fl. 288, ora ratificada, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001451-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA.(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, antes mesmo de analisar o requerimento de fls. 387/837,

remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001892-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA.(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X MARCELO MAGALHAES

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em vista a respeitável decisão judicial exarada à fl. 21, ora ratificada, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à inclusão de MARCELO MAGALHÃES (CPF nº 100.374.718-30) no polo passivo desta demanda.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. E finalmente, tendo em vista o requerido à fl. 159, expeça-se ofício à 23ª CIRETRAN de Santo André - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento do veículo de PLACA CJX 5891, CHASSI 9BFZZZFDATB038030, RENAVAL 663.399.050, de propriedade do coexecutado MARCELO MAGALHÃES (CPF nº 100.374.718-30), conservando-se o registro de bloqueio judicial. Cumpra-se com urgência.

0001987-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à correção do item assunto na sua distribuição, fazendo constar dívida ativa de natureza não tributária (fl. 30).2. A parte executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 em 08 de junho de 2010 (fl. 26) e, conforme informações prestadas às fls. 28/29, naquela mesma oportunidade se equivocou quanto ao(s) dispositivo(s) legal(is) apropriado(s) para a inclusão de seu(s) débito(s). Em manifestação posterior (fls. 28/29), a exequente ofereceu à parte executada a oportunidade de retificar o equívoco cometido, sendo necessário, para tanto, seu comparecimento à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional na cidade de Jundiá. Ocorre que os autos foram remetidos à conclusão em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 41) - enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual -, e apenas em 15 de fevereiro de 2012 retornaram à Secretaria, sendo imediatamente remetidos a este Juízo Federal, sem prévia manifestação judicial (fl. 36). Diante do ora exposto, e do requerimento de fls. 38/40, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias à regularização e/ou inserção do(s) débito(s) em cobro nos presentes autos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. 3. Logo após, com o advento da confirmação de sua regularização e/ou inserção, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação apresentadas nestes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002157-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LONCIDES ZANATA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia reprográfica da respectiva procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, tendo em conta a alegação de pagamento apresentada à fl. 21, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 27

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

DESPACHO DE FLS. 732: Tendo em vista a informação constante a fls. 723/724, expeça-se nova carta

precatória, desta feita dirigida ao MM. Juízo da Comarca de Varzea Grande/MT, para inquirição da testemunha de defesa, ALTAIR FABIO. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 736: 1. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 735, informando sobre a não localização da testemunha André Benjamin Dolcino Leiva arrolada pela acusação e defesa dos corréus Miguel e Alex e, não havendo, por ora, qualquer informação sobre seu paradeiro, cancelo a audiência de instrução, designada para o dia 15/03/2012 às 14h00min. Retire-se de pauta. Intimem-se as partes, com urgência, a se manifestarem quanto à não localização da referida testemunha. 2. Quanto ao pedido de fls. 658/661, com referência à substituição da testemunha por parte da defesa do réu Ary Flávio, indefiro o pedido, uma vez que o momento processual para arrolar testemunhas já se ultimou (preclusão temporal), bem como em razão da ausência de previsão legal, ante a revogação do artigo 405 do CPP, conforme mencionado pelo I. Membro do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 698/704.3. Com referência à solicitação da Polícia Civil de fls. 697 e 730 e, em razão do laudo apresentado às fls. 388/397, manifeste-se o Ministério Público Federal.4. Intimem-se, comuniquem-se, providencie a secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 33

CARTA PRECATORIA

0001025-13.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Trata-se de cumprimento de Carta Precatória expedida nos autos do processo n. 0009189-45.2007.403.6108, o qual tramite perante o Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru-SP. Em vista disso, designo audiência para o dia 15 de março de 2012, às 15 horas, nesse Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ser ouvidas as testemunhas arroladas pelo INCRA (fls. 86/87), ou seja, Sr. Geraldo de Fátimo Oliveira e Maurício Perez Andrade. Outrossim, tendo em vista que são servidores públicos lotados na cidade de Lins, expeça-se ofício ao órgão competente, requisitando-os para o comparecimento na audiência acima mencionada, bem como a comunicação à Procuradoria do INCRA, conforme informação às fls. 82/83. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido às folhas 216/217. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000077-71.2012.403.6142 - TERESA PAIXAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-48.2012.403.6142 - DARCY DOS SANTOS AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-33.2012.403.6142 - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-15.2012.403.6142 - TERESINHA DA PENHA FERNANDES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador, se o caso, para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003809-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE CARVALHO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)
Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão do procedimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE

OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do réu (fl. 126), mesmo que ofertada de forma tardia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Primeiramente, providencie a Secretaria desse Juízo, a certidão de decurso de prazo para o oferecimento de resposta da parte ré, vez que a carta precatória cumprida, com o objetivo do ato citatório, foi acostada aos autos em 12/01/2012. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da atual situação quanto à desocupação da faixa de domínio da malha ferroviária. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o interesse processual descrito pela autora. Por fim, dê-se vista oportuna ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2025

MONITORIA

0003482-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE DIAS ORTT X ROMILDA DIAS ORTT X JOAO VITORIO ORTT(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

AUTOS Nº 0003482-27.2010.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: VIVIANE DIAS ORTT E OUTROS DECISÃO Trata-se de Ação Monitória interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Viviane Dias Ortt, Romilda Dias Ortt e João Vitório Ortt, buscando a satisfação de débito originado do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-38. As requeridas Romilda Dias Ortt e Viviane Dias Ortt opuseram embargos monitórios (fls. 61-79 e 80-92, respectivamente). Impugnação aos embargos (fls. 93-105). Por meio do petição de fl. 116, a requerida/embargante Viviane Dias Ortt informa que foi aprovada em concurso público para Oficial das Forças Armadas e alega que a negativação de seu nome impede a abertura de conta para o recebimento de salário e subsequente cumprimento da obrigação junto a Caixa. Diante disso, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja retirado o seu nome dos cadastros de restrição de crédito. É um breve relato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada. Com efeito, a autora/embargante não comprovou a alegada aprovação em concurso público, tampouco, a impossibilidade de abertura de conta bancária, em razão da negativação de seu nome. Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se carta precatória para citação do requerido João Vitório Ortt, no endereço indicado na certidão de fl. 114vº. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/_____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, de nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha Antônio César Amaral Duarte, pelo Juízo Federal de Corumbá, para o dia 20/03/2012, às 15h 30.

0007794-46.2010.403.6000 - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, o autor, provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar com direito ao pagamento de proventos relativos à patente que ocupava no serviço ativo, a partir da data de licenciamento, ocorrida em abril/2008. Aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, em março/2001, após ser considerado apto para o serviço militar. Em 13/03/2007, enquanto trabalhava, dentro do Quartel, sofreu um acidente, o que originou lesão em sua coluna (discopatia degenerativa). Em abril/2008, o Exército Brasileiro deu baixa no serviço militar do autor. Porém, não se conforma com a decisão da Administração Militar, pois na data do licenciamento ainda encontrava-se com sua saúde debilitada e, hodiernamente, permanece incapaz para o

exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento. A União ofertou contestação às fls. 95-113, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 114-185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186-187). Réplica (fls. 193-199) Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 26 e 199). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 199/verso). É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar que, à época de seu licenciamento, não se encontrava com sua plenitude física restabelecida, assim como foi considerado pela Junta de Saúde (fl. 82), uma vez que alega ser incapaz definitivamente para o serviço militar. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Assim, designo o dia 26/04/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a) _____ (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-34.2012.403.6000 - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL AUTORA: RODOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA - MERÊ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se pedido de antecipação de tutela pelo qual a autora busca a liberação dos veículos Carreta semi-reboque/car.aberta SR NOMA SR2E18RT2 CG, placas CYN 0911, ano/modelo 2007/2007, cor branca, chassi 9EP07082071001501 e Carreta semi-reboque/car.aberta SR NOMA SR2E18RT1 CG, placas CYN 0910, ano/modelo 2007/2007, cor branca, chassi 9EP07102071001500, os quais encontram-se apreendidos na Receita Federal. Narra que a apreensão ocorreu sob o fundamento de que os mesmos estavam transportando pneus de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz que a apreensão é ilegal, considerando a grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 3.180,15 (três mil, cento e oitenta reais e quinze centavos), e o valor de mercado dos veículos (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, sendo R\$ 25.000,00 cada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-133. A ré apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 138-150), defendendo a legalidade da apreensão. Juntou os documentos de fls. 151-183. É o relato do necessário. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Pretende a parte autora readquirir a posse de veículos objeto de apreensão fiscal, sob o fundamento de terem sido utilizados para a prática de infrações aduaneiras. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor dos aludidos veículos. Independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da autora pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e os veículos objeto de apreensão. Com efeito, os documentos de fls. 32, 100-105 e 176 demonstram a evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.180,15), e o valor de cada um dos veículos (R\$ 52.000,00). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado

contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 6% do valor de cada veículo indicado na inicial. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que a autoridade coatora proceda à entrega dos veículos Carreta semi-reboque/car.aberta SR NOMA SR2E18RT2 CG, placas CYN 0911, ano/modelo 2007/2007, cor branca, chassi 9EP07082071001501 e Carreta semi-reboque/car.aberta SR NOMA SR2E18RT1 CG, placas CYN 0910, ano/modelo 2007/2007, cor branca, chassi 9EP07102071001500 à autora, na pessoa de seu representante, na condição de fiel depositário, não podendo dispor dos mesmos até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 1º de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-89.2012.403.6000 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Nilson dos Reis Lima, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada suspenda a inclusão do impetrante no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, bem como se abstenha de proceder à inscrição do débito em dívida ativa, até decisão final do mandado de segurança. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que o processo administrativo n. 02014.001238/2007-11 foi julgado sem a apresentação de suas alegações finais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da impetrante ou de seu procurador constituído, o que afronta os princípios administrativos da ampla defesa e do contraditório. Aduz que o 1º do art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008 contém previsão de intimação por meio de publicação de edital e internet, no sítio do IBAMA, e que, contudo, o mesmo Decreto prevê que o autuado poderá ser representado por advogado ou procurador constituído, o qual deverá ser intimado de todos os atos do processo administrativo, sob pena de nulidade. O periculum in mora residiria no fato de que foi intimado a pagar a multa aplicada, sob pena de ser inscrito em dívida ativa e sofrer execução fiscal. Juntou documentos às fls. 14-131. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito relativo ao fumus boni iuris. De fato, conforme entendimento adotado por este Juízo em casos da espécie, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade).

Contudo, no caso dos autos, em que pese ter sido convocado por Edital de Convocação (fls. 106-107), o impetrante apresentou alegações finais, por ocasião da manifestação acerca do agravamento do valor da multa (fls. 114-116), apresentando as teses de defesa que subsidiam o pedido de nulidade ou improcedência do Auto de Infração, o que, em princípio, supriria suposto vício de intimação. Ocorre que eventual nulidade no Processo Administrativo, por vício formal, exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado no caso, já que houve a participação do advogado em toda a instrução processual, apresentando as alegações finais, ainda que em momento posterior. Aplicável, pois, o princípio *pas de nullité sans grief*. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, despicienda a análise do perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao IBAMA, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

Expediente Nº 2027

MONITORIA

0004466-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ILZE ROCHA DE SOUZA

EMBARGANTE: ILZE ROCHA DE SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILZE ROCHA DE SOUZA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Rotativo. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 11.255,40 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até 25/05/2004. A requerida apresentou embargos às fls. 61-70, alegando, em síntese, que os juros e a comissão de permanência estão sendo cobrados acima da taxa média praticada no mercado, em empréstimos da mesma natureza; que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros remuneratórios; e, que capitalização mensal dos juros é ilegal. Na fase de especificação de provas, a requerida/embargante pugnou pela produção de prova pericial, o que indeferido (fls. 71vº e 73). Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 74-76), contraminutado às fls. 78-81. É o relatório. Decido. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 27/08/2001 (fls. 8-11), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado de empréstimos da mesma natureza: Pelo que se verifica do documento de fl. 8, a taxa mensal de juros anual efetiva vigente na data da contratação era de 151,26 (cerca de 12,6% ao mês). Ocorre que, não obstante a alegação da embargante/requerida, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovou sua alegação. É cediço que o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim

dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros no patamar de 12,6% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. 4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 08-11 (cláusula décima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O parágrafo primeiro da referida cláusula prevê, ainda, que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos moratórios. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima sexta do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que,

nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante/requerida. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. De fls. 82-83. Campo Grande-MS, 5 de março de 2012 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000148-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA)
EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO BENTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO BENTO, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 22.484,02 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 24/01/2005. O requerido apresentou Embargos à Monitoria às fls. 83-91, requerendo que os juros remuneratórios cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; que seja proibida a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; e, que seja afastada a capitalização mensal dos juros. Instada, a CEF impugnou os embargos (fls. 102-112). É o relatório. Decido. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 29/11/2002 (fls. 08-11), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a

capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravos no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência e da multa contratual:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 08-11 (cláusula décima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima quarta do contrato firmado entre o embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla

penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante/requerido. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 5 de março de 2012 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003560-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JULIO CESAR JAQUES MAGALHAES

Processo nº 0003560-84.2011.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Júlio César Jaques Magalhães SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Ação Monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Júlio César Jaques Magalhães, buscando a satisfação de débito originado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Às fls. 37-41, a autora informa que firmou contrato de renegociação com o réu, e pugna pela extinção do Feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. É o breve relato. Decido. No caso em análise, não se trata de caso de extinção do Feito com base no art. 269, inciso III, do CPC, e sim com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após sua propositura, tendo em vista a renegociação da dívida, ocorrida administrativamente e, considerando que as partes não pleitearam homologação judicial desse acordo, nos termos do art. 269, III, do CPC. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte ré,

em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, ante a inadimplência, devendo arcar com as custas e honorários. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RS Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008) Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 5 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0007659-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COUROS WET LEATHER LTDA X ORIVAL LEONARDI(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

Autos nº 0007659-97.2011.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Couros Wet Leather Ltda. e Orival Leonardi SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Ação Monitória interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Couros Wet Leather Ltda. e Orival Leonardi, buscando a satisfação de débito originado de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. À fl. 54, as partes peticionaram, conjuntamente, requerendo a homologação da desistência da ação, ante a renegociação do débito. É o relatório. Decido. As partes informam ao Juízo que o executado renegociou o débito que ensejou o ajuizamento da presente ação e requerem a extinção do Feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O executado/embargante arcará com os honorários de seu Advogado, bem como com as custas processuais, conforme acordado pelas partes (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-11.2008.403.6201 - SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Deiro de Carvalho, militar da reserva do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-09. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juízo Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 63-66). À fl. 10, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 16-33), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla

revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar ocupante da patente de 3º Sargento, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse

dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003920-03.2008.403.6201 - ADEMILSON SOARES FREIRE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ademilson Soares Freire, militar do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.06-10. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 70-73). Citada, a União apresentou contestação (fls. 15-33), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. À fl. 34, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar ocupante da patente de 3º Sargento, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o

reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irreduzibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irreduzibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000227-74.2009.403.6201 - JOSE CARLOS LEITE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Leite, militar da reserva da Marinha, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.08-12. Cumpra mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado

Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 67-70). Citada, a União apresentou contestação (fls. 18-34), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. À fl. 13, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar ocupante da patente de Cabo, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intrínseco, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares.Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. . Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000349-87.2009.403.6201 - RAMAO SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ramão Silva, militar da reserva do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.08-12.Cumpra mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 67-70).À fl. 13, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação (fls. 18-34), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório.

Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar do Exército, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido.De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical

entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001367-46.2009.403.6201 - ADEMIR DE OLIVEIRA SOARES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ademir de Oliveira Soares, militar da reserva da FAB, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito

militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.08-12. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 64-67). Às fls. 13-14, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 18-34), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar da FAB, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008

(MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. . Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-05.2005.403.6000 (2005.60.00.000158-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Laura Ines Marques Candia, visando à satisfação do débito de R\$ 4.628,14 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 29/12/2004. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 86, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000184-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCIO FRANCISCO ALVARES
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marcio Francisco Alvares, visando à satisfação do débito de R\$ 4.756,77 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até 29/12/2004. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 76, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-61.2008.403.6000 (2008.60.00.004991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EDWIRGE TOBIAS DE OLIVEIRA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edwirge Tobias de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 10.299,71 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até 02/04/2008. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência) c/c 569, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE EDSON NARCIZO GONCALVES(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)
Processo nº 0008698-37.2008.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: José Edson Narcizo Gonçalves SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Edson Narcizo Gonçalves, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA. Às fls. 76-83, a exequente informa que firmou contrato de

renegociação com o executado, e pugna pela extinção do Feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. É o breve relato. Decido. No caso em análise, não se trata de caso de extinção do Feito com base no art. 269, inciso III, do CPC, e sim com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após sua propositura, tendo em vista a renegociação da dívida, ocorrida administrativamente e, considerando que as partes não pleitearam homologação judicial desse acordo, nos termos do art. 269, III, do CPC. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte ré, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, ante a inadimplência, devendo arcar com as custas e honorários. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RS Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008) Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que, conforme noticiado à fl. 76, o requerido arcou com os honorários do patrono da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais penhoras devem ser levantadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 5 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0012704-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

SENTENÇASentença tipo BHomologo o acordo noticiado nos autos pelas partes, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das 2.^a e 3.^a Circunscrições de Campo Grande/MS, solicitando o cancelamento da averbação de distribuição da execução extrajudicial, bem como o levantamento das penhoras efetivadas nos registros das matrículas 33.255 (3.^a Circunscrição), 48.131 (2.^a Circunscrição) e 51.347 (2. Circunscrição). P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 05 de março de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009710-52.2009.403.6000 (2009.60.00.009710-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JADALA COMERCIAL LTDA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela União, em face de Jadala comercial Ltda., visando à satisfação do débito de R\$ 2.108,03 (dois mil, cento e oito reais e três centavos), atualizado até 06/08/2009. Recebo a petição de fl. 36 como pedido de desistência. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência) c/c 569, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012948-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jurema Gomes de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição da executada (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII

(desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012364-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO VALADAO GRANADOS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rodrigo Valadão Granados, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012488-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILMAR JOSE ZANATTO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Zilmar José Zanatto, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012491-76.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Paulo Henrique Jardim Pedraza, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012508-15.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELE DAL MAGRO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rafael Dal Magro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003539-11.2011.403.6000 - AUGUSTO CELSO DIAS VALADAO(MG106569 - KARINA ARAUJO QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Habeas Data nº 0003539-11.2011.403.6000IMPETRANTE: AUGUSTO CELSO DIAS

VALADÃOIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de habeas data pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta informações sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs nº 57-E, 75-E, 77-E, 79-E (em nome do arquiteto Gil Carlos Pereira de Camilo), 58-E, 76-E e 78-E (em nome do engenheiro civil Cláudio Adriano Pawlina do Amaral), junto ao CREA-MS.O impetrante alega que há mais de quatro anos vem protocolando solicitações de informações junto ao impetrado, sobre a baixa das ARTs acima citadas, mas que essa informação sempre lhe é negada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-39.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, asseverando, em preliminar: incompetência absoluta do Juízo; falta de interesse processual do impetrante; e inépcia da inicial, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirma não ser cabível a impetração do habeas data ante a ausência de recusa de informações (fls. 79-89). Juntou os documentos de fls. 90-155.O Ministério Público Estadual opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 158-161).Foi acolhida a preliminar de incompetência da justiça estadual, remetendo o feito para a Justiça Federal em Campo Grande/MS (fls. 162-165). É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso

VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a questão em apreço foi devidamente regularizada, antes mesmo da promulgação da sentença, conforme se verifica pelos documentos de fls. 109-115 onde a impetrada informa que com relação às ARTs 57-E, 75E, 77E e 79-E do Arquiteto e Urbanista Gil Carlos Pereira de Camilo e as ARTs 58-E, 76-E e 78-E do Engenheiro Civil Cláudio Adriano Pawlina do Amaral, cumpre-nos informar que as mesmas encontram-se válidas e em aberto perante o sistema do CREA-MS, conforme informação prestada pelo Setor de Cadastro de ART (fl. 110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88. Sem honorários (aplicação analógica da Súmula nº 512, do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002200-17.2011.403.6000 - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002200-17.2011.403.6000 IMPETRANTE: GELSON

TEIXEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) SENTENÇA

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo, no qual busca o direito de recolher a contribuição referente ao período de 1971 a 1974, para fins de cômputo de tempo de serviço e o consequente direito de aposentadoria integral. O impetrante alega que é servidor público municipal, desempenhando, atualmente, a função de Auditor Fiscal da Receita Municipal. Afirma que por haver completado 70 anos de idade em 23/09/2010, foi aposentado compulsoriamente com recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, uma vez que a soma de todo o tempo de contribuição, devidamente averbado, perfaz o total de 31 anos, 3 meses e 17 dias. Aduz que durante o período de 1971 a 1974 foi proprietário de uma Empresa de Firma Individual, e que procurou a agência do INSS para efetuar a averbação do referido período, visando preencher, assim, os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral, sendo-lhe informado, porém, que seu nome não constava em nenhum registro daquele órgão. Sustenta, ainda, que o INSS negou-se a receber os valores insertos nas guias de recolhimento, sob o argumento de que não poderia receber a contribuição calculada sobre um salário mínimo, devendo ser usado como base de cálculo o salário atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-60. Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato apontado como coator (fls. 69-77). Juntou documentos de fls. 78-180. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 186-189). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 197-202). É o relato do necessário. Decido. Pretende o impetrante efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período em que trabalhou como empresário (30/03/71 a 30/03/74), visando a averbação daquele tempo de serviço no Regime Próprio do Servidor Público para atingir os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral. Conforme dispõe o artigo 201, 9º, da Constituição Federal combinado com o artigo 94 da Lei nº 8.213/1991, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Destaca-se que a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso é uma benesse que o legislador contemporâneo instituiu em favor daqueles que não efetivaram as respectivas contribuições ao tempo da realização dos serviços. Dessa forma, para o cálculo dessas contribuições, há que se observar a legislação vigente à época do requerimento, sob pena de beneficiar o interessado com aplicação de regras ou leis já revogadas. Ou seja, a base de cálculo dessas contribuições deve consistir na remuneração percebida pelo segurado na data do requerimento, isto é, na sua remuneração atual, conforme disposto no artigo 45-A, 1º, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 216, 13º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399,

JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) - GrifeiTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE RECOLHIMENTO À ÉPOCA OPORTUNA. INDENIZAÇÃO PARA O SEU RECONHECIMENTO. ARTIGO 45, PARÁGRAFO 3º, LEI Nº 8212/91. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. CF, ART. 201, 9º. LEI N 8.213/91, ART. 96, IV. 1. Impossibilidade de se vislumbrar a conotação tributária aos valores que pretende o INSS verem adimplidos com vista à averbação do tempo de serviço, pelo simples fato de que inexistente a compulsoriedade do seu requerimento. Deve o impetrante submeter-se ao pagamento da indenização respectiva para o alcance do seu desiderato, de modo que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente à época do requerimento, qual seja, artigo 45, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91. 2. Não seria jurídica, nem aritmeticamente sustentável que o INSS viesse a receber, como deseja o apelante, parcelas às vezes ínfimas a título de indenização, relativas ao reconhecimento de anos de serviço de períodos muito pretéritos, cuja quantificação tenderia a valores aleatórios, deferindo, ato contínuo, benefício previdenciário com considerável desproporção atuarial. 3. Da análise do artigo 201, 9º, da CF/88 conjuntamente com o artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, extrai-se a conclusão de que o cômputo de tempo de serviço exercido na condição de autônomo para efeito de aposentação no serviço público mediante a contagem recíproca somente pode ser efetuado mediante a indenização das respectivas contribuições previdenciárias. 4. A base de cálculo da indenização será a remuneração atual do servidor público, respeitado o teto do salário-de-contribuição do regime geral, nos termos do art. 45, 3º, da Lei 8.212/91. 5. É imprópria a incidência de juros e multa moratória, nos termos em que propostos no artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, e no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, já que se afina a contraprestação exigida à uma verba indenizatória ao Regime Geral de Previdência, cabendo ao segurado vislumbrar a conveniência da averbação do tempo de serviço (com o recolhimento do numerário exigido), através de requerimento administrativo, ponto este de partida às obrigações recíprocas entre administração/administrado, instauradas unicamente pela ação volitiva deste último, pelo que inexistente a mora. 6. Apelação parcialmente provida.(AMS 199804010538334, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 620.) - GrifeiNo caso dos autos, o impetrante elegeu, arbitrariamente, como base de cálculo das contribuições em atraso, o valor do salário mínimo vigente. Sendo assim, conforme afirmado pela autoridade dita coatora, os valores sobre os quais o Impetrante pretende o recolhimento das contribuições em atraso, não estão em sintonia com os dispositivos legais pertinentes (fl. 76), razão pela qual não podem ser aceitos.Por fim, salienta-se que o impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar o exercício da atividade empresarial no período alegado, posto que a condição de autônomo é verificada mediante documentos contemporâneos dos fatos a comprovar, nos termos do artigo 62, do Decreto nº 3.048/99, sendo insuficiente a Certidão Simplificada apresentada (fl. 15).Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0003019-51.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Mandado de Segurança nº 0003019-51.2011.403.6000IMPETRANTE: ALEXANDRE PIEREZANIMPETRADOS: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se busca provimento jurisdicional para anular a sindicância nº 23104.005949/2010-13 e o processo administrativo nº 23104.008921/2010-38, reintegrando, imediatamente, o impetrante no cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina/MS.Narra, o impetrante, que a sindicância nº 23104.005949/2010-13 fora autorizada pelo interventor-diretor Edson Rodrigues Carvalho para apurar denúncias de irregularidades praticadas por ele no Campos de Nova Andradina, baseadas em um abaixo-assinado de alunos de geografia, manipulados pela autoridade impetrada, com o único intuito de afastá-lo do cargo de diretor.Informa que no ato de seu depoimento, marcado para o dia 16/09/2010, teve a participação de seu advogado negada, mesmo sob protestos de constar em ata. Citada sindicância resultou no processo administrativo disciplinar nº 23104.008921/2010-38, em que foi determinada a sua suspensão cautelar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo da remuneração. E, sem respeito ao vice-diretor, nomeou-se um interventor direto de confiança da impetrada, capaz de lhe trazer votos na próxima campanha política para ocupação da reitoria da FUFMS.Aduz que a impetrada vem favorecendo grupo de amigos (Ary Tavares Rezende Filho, Marcelino Andrade Gonçalves, Jodenir Calixto Teixeira, Lia Moretti e Silva e Solange Fachin) e que a maior ofensa à reitora e seu grupo, foi a nota baixa (3,2), emitida pelo Conselho do Campus, na avaliação do estágio probatório do docente Ary Tavares Rezende Filho.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 34-371.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 380-393, juntamente com os documentos de fls. 394-621, em que defende: a ilegitimidade passiva; o litisconsórcio necessário; a competência da autoridade subscriptora da decisão; a decadência; a inexistência de retaliação diante de motivação disciplinar; a necessidade de dilação probatória e a inexistência de prejuízo para o impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 622-625).O Ministério Público Federal opinou

pela decadência parcial (em relação à sindicância) e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 634-648).É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre esclarecer que as preliminares de ilegitimidade passiva e de ocorrência de decadência já foram apreciadas, e rechaçadas, pela decisão de fls. 622-625.Quanto ao mérito do presente writ, destaca-se que a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, o impetrante sustenta que está sendo vítima de perseguições pela Reitora da FUFMS, ao passo que um grupo de docentes está sendo privilegiado por esta. Salienta que a sindicância nº 23104.005949/2010-13 e o Processo Administrativo nº 23104.008921/2010-38 foram instaurados em razão do impetrante não se curvar ao arbítrio de citado grupo e da Reitora. A impetrada, por sua vez, sustenta que o impetrante violou disposições legais, razão pela qual impôs-lhe a punição que aqui se pretende anular.Assim, entendo que o deslinde da controvérsia requer dilação probatória (inclusive mediante a oitiva das partes), a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança.Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo do impetrante, julgo improcedente o pedido.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelo impetrante, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-93.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança nº 0003734-93.2011.403.6000IMPETRANTE: KAPITAL IMÓVEIS

LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO

GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kapital Imóveis Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por meio de CD. A impetrante afirma que as suas sócias proprietárias não possuem certificação digital e que se enquadra na exceção exposta no 1º, do artigo 3º, da IN RFB nº 1.115/2010 (optante pelo Simples Nacional), razão pela qual não é obrigada a fazer a entrega da DIMOB via certificação digital.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24.A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito (fl. 29).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato apontado como coator (fls. 32-36). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-41).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49-51).É o relato do necessário. Decido.Pretende a impetrante apresentar a sua Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, junto à impetrada, por meio de gravação em Disco Compacto - CD, sob a fundamentação de estar incluída na exceção prevista no 1º, do artigo 3º, da IN RFB nº 1.115/2010, in verbis:Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). GrifeiPela simples leitura do dispositivo transcrito acima, percebe-se que a entrega da referida declaração deve ocorrer, necessariamente, por meio de programa próprio da Receita Federal - Receitanet, e transmitida via internet, através do endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Assim, cristalino se torna que a impetrante se equivocou quanto à interpretação da exceção prevista no 1º do citado artigo, uma vez que este apenas dispensa a obrigatoriedade da assinatura digital (mediante certificado digital) para as empresas optantes pelo Simples Nacional, nada falando quanto ao modo digital de transmissão, que é obrigatório para todas as empresas, independentemente de seu regime de tributação. Em resumo, embora a impetrante seja optante pelo Simples Nacional, estando dispensada da exigência da certificação digital nos termos da exceção prevista no 1º, do artigo 3º, da IN RFB nº 1.115/2010, detém a obrigação de apresentar sua DIMOB por meio da internet, conforme disciplina o caput deste artigo.Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0008077-35.2011.403.6000 - APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MS011348 - FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008077-35.2011.403.6000IMPETRANTE: APORTE NUTRICIONAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO NÚCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Aporte Nutricional Farmácia de Manipulação Ltda em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Sr. Pedro de Alcântara Soares, objetivando, caso se sagre vencedora, ordem judicial que lhe julgue habilitada no Pregão Eletrônico nº 120/2011, relativamente aos termos do subitem 8.4, a e b, do Edital, mediante a apresentação do Alvará de Autorização Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA sem a data de validade em vigência, acompanhados dos respectivos protocolos de renovação.Alega ser uma empresa do ramo de farmácia de manipulação, com sede em Belo Horizonte-MG, e se insurge em face das exigências previstas nas alíneas a e b do subitem 8.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2011, cujo objeto consiste em aquisição de Nutrição Parenteral. Informa que não dispõe dos documentos ali exigidos (Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento da ANVISA), uma vez que, embora tenha apresentado os pedidos de renovação tempestivamente, nos termos da Portaria SMSA/SUS-BH nº 026/1998, art. 5º, 4º e da Resolução nº 01/2010 da ANVISA, art. 9º, 2º, os órgãos responsáveis ainda não decidiram a respeito. Assim, aduz ser isenta de responsabilidades, e que sua eventual inabilitação no certame licitatório em tela ofende os Princípios da Razoabilidade e da Ampla Competitividade das Licitações Públicas, haja vista que a ausência dos documentos exigidos no subitem 8.4, letras a e b, do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 120/2011 deve-se única e exclusivamente à incongruência da legislação de regência e à ineficiência do próprio Poder Público (fl. 12). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-110.O pedido liminar foi indeferido (fls. 114-117).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a legalidade da exigência editalícia. Por oportuno, informou que o Pregão, em questão, foi revogado por não ter constado no edital, de maneira objetiva, o tipo de aquisição (menor preço global por lote) e o Contrato de Comodato da cessão de termômetro infravermelho (fls. 125-127). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme preceito do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 129-130). É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de ser habilitada, caso vencedora, no Pregão Eletrônico nº 120/2011, embora desprovida dos documentos exigidos no subitem 8.4, a e b do Edital licitatório.Assim, uma vez que citado Edital foi revogado pela impetrada (Aviso de Revogação publicado no DOU do dia 17/08/2001, Seção 3, página 32), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Processo nº 0008580-90.2010.403.6000Autora: Ney Alberto Nemoto da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEF e Cleusa Fátima LohmannSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação cautelar de manutenção de posse proposta por Ney Alberto Nemoto da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Cleusa Fátima Lohmann.O autor, através da peça de fl. 377, comunica sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A litisconsorte passiva Cleusa Fátima Lohmann manifestou sua anuência (fl. 377). Instada, a CEF concordou com o pedido do demandante (fl. 382). É o breve relato. Decido.Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (sendo R\$ 500,00 para cada requerido).Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1961

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA (MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Edimar Pereira, qualificado, opôs os presentes embargos de terceiro visando o imediato levantamento do sequestro que recaiu sobre veículo Hyundai Tucson GL 20, placas DSE-9837, de sua propriedade, que teria sido decretado no interesse do Inquérito Policial nº 355/2008-SR/DPF/MS (2008.60.00.009450-8). Argumenta o embargante que o referido veículo nunca foi de propriedade do investigado Ales Marques. Informa que é terceiro de boa fé, havendo adquirido o bem de forma lícita, em 29.06.2010, de Cardinale Comércio de Veículos Ltda., antes mesmo da abertura de ação contra Ales Marques. Alega que a ordem judicial determinou o sequestro exclusivamente de bens pertencentes ao investigado Ales Marques, não podendo a medida atingir bens de terceiros. Formulou pedido de antecipação da tutela e, ao final, requereu a total procedência dos embargos, determinando-se o levantamento da constrição. Juntou documentos (f. 10/12). Houve emenda à inicial, bem como pagamento das custas iniciais (f. 17/29). A União Federal, citada, pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à antecipação da tutela, posto entender que não restaram comprovadas as alegações do embargante (f. 34/44). O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao deferimento do pedido, bem como à concessão da tutela antecipada (f. 46/46vº). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, às f. 47/47vº. Juntada de substabelecimento às f. 51/52. Petição requerendo a citação de Ales Marques e juntando documentos, às f. 56/60. Citação de Ales Marques efetivada às f. 77/77vº. Às f. 86 o embargante requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a concordância da defesa de Ales Marques. A União Federal anuiu, ressaltando a fixação dos honorários da sucumbência (f. 89). Relatei. Decido. O embargante requereu a extinção do feito tendo em vista não haver mais interesse processual. O pedido se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5 % sobre o valor da causa, em favor da União Federal (f. 18). Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial, mediante ofício. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28 de fevereiro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora e seu advogados intimados de que a perita nomeada nos autos - Dra. Maria de Lourdes Quevedo designou o dia 9 de abril de 2012, às 14hs para perícia médica em seu consultório situado na Rua Arthur Jorge, 1856.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e do estudo social juntado às fls. 69/74 e 66/68, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2177

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATORIA

0000103-04.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 71, noticiando que a testemunha a ser inquirida não foi localizada, providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 28/02/2012 às 13:00 horas. Providencie a parte autora o endereço correto da testemunha DAVI GUSTAVO LOPES BENITEZ, arrolada nos autos da ação ordinária de n. 0002345-45.2010.403.6000 em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Campo Grande/MS, e que deverá ser ouvida na Deprecata de n. 0000103-04.2012.403.6002 neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução da Carta precatória. Intimem-se.SERVIRÁ ESTE DESPACHO COMO:OFÍCIO DE N. 034/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª VF de Campo Grande/MS, -Via Malote Digital.

0000469-43.2012.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X VILMA CARDOSO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se as testemunhas, no endereço mencionado às fls. 02, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência.Publique-se para ciência do advogado da parte autora.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da audiência.Intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO DE N. 041/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS - via malote digital. 2)MANDADO DE

INTIMAÇÃO DE Nº 026/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha ARINO LUIZ BRAGA, com endereço na rua Takeo Takimoto, nº 285 - Bairro Altos do Indaiá - Dourados/MS. 3)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 027/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha ELIZA DINIZ DA SILVA, com endereço sito na rua Frei Antonio, nº 705 - Jardim Água Boa - Dourados/MS. 4)MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 028/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha JOSÉ PEREIRA BRASIL, com endereço na rua Campo Grande, nº 133 - Jardim Londrina - Dourados/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a informação do ofício de n. 1589/2011, o qual noticia que o devedor não foi localizado para a devida citação, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005121-40.2011.403.6002 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de fl. 351 vº, providencie a Secretaria o lançamento do texto correto no sistema processual, o qual segue conforme abaixo transcrito, sem prejuízo da remessa à publicação para ciência da impetrante:Vistos.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia- Carol contra ato praticado pelo Ilmo. Sr, Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados- MS, para fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de horas extraordinárias. Assevera que, não obstante a norma prevista no art. 22,I, da Lei n. 8.212/91, a contribuição incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias é indevida, face a natureza indenizatória desta verba. Requer a procedência do pedido para que seja desobrigado de recolher contribuição sobre esta rubrica, bem como a compensação dos valores que foram recolhidos a este título, concedendo-lhe liminar para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário incidente a horas extraordinárias constantes na folha de salário da impetrante. Juntou os documentos de fls. 18/249. É o relatório do necessário.Decido.2. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.3. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.4. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta a aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.5. Pretende o impetrante, em sede liminar, a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre horas extraordinárias pagas aos seus empregados.6. De acordo com a linha a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.7. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada.8. Ressalve-se que eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88.9. Antes da Emenda Constitucional 20/98, a contribuição social incidia sobre a folha de salários, tendo o art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, delimitado o que seria a folha de salários, especificando que o salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso seria a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive as ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o dispositivo no 8º e respeitados os limites dos 3º e 4º deste artigo.10. O artigo 22, Inc. I, da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (grifo nosso)11. Por sua vez, a Lei nº 9.528/97 deu redação ao referido inciso, sendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91 passou a dispor que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou acreditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social- PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público- PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alíneas acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observando o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e

qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição da parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e : (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)12. Conclui-se, portanto, que toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, por sua vez, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra.13. Ressalte-se que se encontram enumeradas no art. 28, 9º as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.14. Neste diapasão, quanto aos adicionais (noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade), estes nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas.15. Portanto, a rigor, não socorre ao impetrante a pretensão de excluída da contribuição as horas extraordinárias, até porque a pretendida equiparação com a exclusão de tais verbas em relação aos funcionários públicos não encontra guarida nos precedentes jurisprudenciais.16. Cumpre ressaltar, aliás, que a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, que em seu artigo 201 assim dispõe:Art. 201. [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.17. Aliás, não é outro o entendimento de nosso Tribunal, vejamos:TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DE CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da em empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido. (AC 200161000109131, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA : 02/12/2010 PÁGINA: 443.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimento do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1049417/rs). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio- notificação que uma das partes do contrato de trabalho das à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo-, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor

recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(AI 200903000146263, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 187.)18. Em princípio, portanto, a meu juízo não parece razoável o acolhimento do pedido de suspensão liminar de qualquer ato tendente a exigir o pagamento da contribuição do empregador incidentes sobre horas extras pagas na folha de salários.19. Se não bastasse, o deferimento da liminar na forma como pretendido pela impetrante constituiria verdadeira compensação antecipada vedada, uma vez que não existe qualquer depósito por ela dos valores devidos a este título no decorrer das competências enquanto em andamento o mandado de segurança.20. ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a segurança liminar pleiteada.21. Notifique-se a autoridade, com as cópias necessárias, para conhecimento e fiel cumprimento, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, bem como carrear documentos ao feito.22. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.23. Diante das informações, intime-se a impetrante para replicar, em 05 (cinco) dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil.24. Apresentados documentos novos, intime-se a impetrada para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 398, do Código de Processo Civil.25. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.26. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0000732-32.1999.403.6002 (1999.60.02.000732-8) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando que a parte autora intimada a se manifestar nada requereu e a Fazenda Nacional, manifestou-se no sentido de não executar os honorários em face do valor ínfimo, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001196-56.1998.403.6002 (98.2001196-5) - SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.60.02.000976-0.

0003419-74.2002.403.6002 (2002.60.02.003419-9) - DEILDO SOUZA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004298-3) - ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001524-5) - ANTONIO BAPTISTA JUNIOR(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-57.2008.403.6002 (2008.60.02.002831-1) - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-19.2008.403.6002 (2008.60.02.004198-4) - CLAUDIONOR DO PRADO GUIMARAES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5) - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-30.2008.403.6002 (2008.60.02.005316-0) - SATIE FUJINAKA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0000602-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000602-2) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maria Aparecida Magalhães ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/45, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/57), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, sem cogitar de incapacidade total e permanente, ressaltando a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício da autora. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 63/65). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 75/80). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 83/85 e 105/109. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta tendinopatia ombro Direito secundária a calcificação, artrose leve coluna lombar e artrose leve dos joelhos (Quesito 2 do juiz - fl. 76; quesito 1 do INSS - fl. 79). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e parcial (quesitos 4 do juiz - fl. 76; quesito 7 do autor - fl. 78), havendo possibilidade de reabilitação em atividades leves onde não realize esforços intensos e não repetitivos (quesito 6 do juiz - fl. 77; quesitos 8 e 9 do INSS - fl. 80). Restou consignado, por fim, que tal incapacidade é parcial, não estando a parte autora totalmente incapaz de realizar qualquer atividade laborativa. 0,10 Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fl. 12) e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme anotações na CTPS. O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Esclareço que o fato de a autora ter vertido contribuições como facultativa por 03 meses (fl. 87) não infirma a tese de ser de difícil concretude sua reinserção no mercado de trabalho, posto que seu último vínculo se deu como rural, 05 meses antes de verter contribuição como facultativa, evidenciando que fez tal opção em razão do menor custo para manter sua qualidade de segurada. As anotações na CTPS e os vínculos constantes no CNIS dão conta de que a autora sempre laborou em serviço braçal, seja como doméstica seja como serviços gerais no meio rural. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o último vínculo empregatício da autora cessou em 07.01.2010 (fl. 87), deverá o INSS conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08.01.2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14.10.2010 (data do laudo pericial - fl. 80), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outro benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de 08.01.2010 assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (14.10.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios auxílio-doença. PA 0,10 Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10%

sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera um pouco o mínimo legal (fl. 89) e os valores em atraso remontam a janeiro de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.07.2011, ressaltando que os valores compreendidos entre 08.01.2011 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.07.2011) serão objeto de pagamento em juízo.

0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda em face de Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e Carlos Raseira Neto - ME em que objetiva, em síntese, a anulação do Pregão Eletrônico n. 79/2008, promovido pela primeira requerida para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de processamento de roupas e costura, assim como a anulação o contrato administrativo dele decorrente, o qual fora firmado pelas duas requeridas. Narra a autora que a requerida Carlos Raseira Neto - ME não poderia ter sido habilitado em tal certame público uma vez que não atendia às exigências do edital, notadamente a capacidade técnica. Alega que a requerida Carlos Raseira Neto - ME restou habilitada em razão da apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos em 10.12.2008, pelas empresas Agro Industrial Parati Ltda e Mar & Terra Ind. E Com de Pescados Ltda. Refere que os dados constantes de tais atestados não condizem com a realidade, notadamente por um dos atestados indicar a presença de 350 funcionários, quando consulta ao CAGED indicou a existência de apenas 05 funcionários, bem como os dados de produção apresentados foram medidos a quilo, quando o edital exigia a menção a postos de trabalho. Além das anulações referidas, busca a parte autora a declaração de ter sido vencedora no certame, bem como lhe seja adjudicado respectivo objeto (fls. 02/80). Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 142/149, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao argumento de que a busca pela inabilitação da empresa Carlos Raseira Neto - ME não se mostra mais útil, posto que já houve adjudicação do objeto. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 150/282. Citado (fl. 130), Carlo Raseira Neto - ME não apresentou contestação (fls. 139). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. I - PRELIMINARES Argumenta a UFGD a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que busca inabilitação da segunda requerida sem observar que já houve adjudicação do objeto licitatório. Ocorre que, conforme se depreende da inicial, busca a requerente a inabilitação da segunda requerida com a consequente anulação do contrato decorrente do certame em apreço, o que evidencia a utilidade do provimento jurisdicional. Assim, rejeito a preliminar. Deve ser dito que, embora a empresa Carlos Raseira Neto - ME não tenha apresentado contestação, restam afastados os efeitos da revelia em razão da resistência apresentada pela sua litisconsorte (art. 320, inciso I, CPC). Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. II. II - MÉRITO Busca a parte autora a anulação do Pregão Eletrônico n. 79/2008 promovido pela UFGD, assim como do contrato de prestação de serviço decorrente do certame pactuado com a empresa Carlos Raseira Neto - ME. Conforme a Lei n. 10.520/2002, mais especificamente seu art. 3º, inciso XI, o pregão consiste em modalidade de licitação em que primeiramente há classificação da melhor proposta para posteriormente se analisar o preenchimento dos requisitos de habilitação. No caso em tela, alega a autora violação ao edital, uma vez que, segundo ela, a habilitação do licitante vencedor se demonstrou com a utilização de atestados de capacidade técnica dissonantes da realidade fática. Cópia do Edital em questão encontra-se encartado às fls. 150/162. Conforme item 41.5. de referido edital (fl. 156): 41. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar: (...) 41.5.1 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão; 41.5.1 para efeito desta condição, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa requerida e ora contestados estão encartados às fls. 47/48. É de bom alvitre observar que o edital exige apenas um atestado de capacidade técnica, sendo certo que a apresentação em maior número consiste em faculdade do licitante. A questão de os atestados apresentarem dados medidos em quilo e não em postos de serviço já foi devidamente esclarecida em âmbito administrativo (fl. 262), não merecendo qualquer reparo, posto que evidenciada, ainda que de maneira diversa, a capacidade técnica da licitante requerida, motivo pelo qual o interesse público restou atendido. Merece transcrição o trecho abaixo: Apesar do edital tratar de postos de serviço, considera-se razoável a aceitação dos atestados em quilograma de roupa. A ANVISA, em seu Manual de Lavanderia Hospitalar sugere, para calcular o

peso de roupa a ser processada por dia, a seguinte fórmula: Nº de leitos* X Carga de Roupa (kg/leito/dia) X 7 (dias) = kg/dia. Posto isso, o Hospital Universitário conta, atualmente, com 114 leitos. Considerando este manual como parâmetro, os atestados apresentados apresentam capacidade de lavagem superior ao exigido no edital. Em relação ao número equivocadamente de funcionários indicado no atestado de fl. 47 (350 funcionários), tenho que, ao contrário do que acredita a parte autora, trata-se de erro material que não pode ser interpretado como má-fé da licitante para obter êxito no certame. Ademais, esta última apresentou à Administração Pública a relação de funcionários admitidos, bem como os que seriam admitidos no exercício 2009 (fl. 221), em número bem menor do que o indicado no atestado, evidenciando que buscou manter tratativas com o ente público dentro de sua realidade. Aliás, não há no edital exigência de um número mínimo de empregados para a empresa ser habilitada, apenas indicação da demanda necessária de postos de serviço (22 - vinte e dois - fl. 165), o que não pode ser confundido com exigência prévia. Considerando que o Edital de Pregão Eletrônico foi publicado em 16.12.2008, é certo que a empreitada se daria no exercício do ano 2009, como deixa clara cláusula segunda da minuta do contrato (Anexo VI do Edital - fl. 184) e especificação técnica de fl. 164. Logo, o extrato do CAGED, obtido em 07.11.2008, com referência a outubro de 2008 (fl. 49), não é hábil a infirmar a existência de quantidade de empregados quando da habilitação (dezembro de 2008), sem olvidar que, conforme já referido, o edital somente prevê a demanda de postos de serviço, sem exigir um mínimo de empregados pela licitante. Quando da proposta, o licitante vencedor e ora requerido apresentou proposta de preços considerando o número de empregados necessários, discriminando o salário de cada ocupação (fl. 55), o que afasta a hipótese de irregularidades, sendo certo que tal número restou obedecido quando da formulação do contrato administrativo (cláusula primeira - fl. 272/273). Do exposto, tenho que os fatos trazidos na inicial pela parte autora não são capazes de infirmar o decidido pela administração e por consequência para anular o contrato administrativo dela decorrente. Logo, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, dada a natureza da causa, o local da prestação do serviço, a complexidade e os atos praticados até a sentença. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003951-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003951-9) - SERGIO MANOEL GARCIA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 895/910, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a APEMAT, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004487-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004487-4) - MARIA DAS DORES LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0005059-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005059-0) - VALTER ANTONIO PINHEIRO SANTOS (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Rosana Aparecida Costa Dias Santos e Valter Antonio Pinheiro Santos ajuizaram ações ordinárias em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome junto ao cadastro do SPC e ao SERASA. Narram que a inscrição indevida é decorrente do contrato de financiamento com a CEF n. 5.0562.0001777-5, sendo certo que a restrição se deu em razão de parcela já paga. Formularam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da resposta da CEF. Em contestação, a CEF informou a propositura de demanda conexa a esta, sob o n. 0005059-68.2009.403.6002, proposta pelo autor Valter Antonio Pinheiro Santos, versando mesma causa de pedir, requerendo a reunião dos processos. No mérito, pediu a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não comprovou o dano sofrido, bem como inexistência de culpa da requerida e nexo de causalidade. Em caso de procedência, pede fixação de indenização em quantum razoável (fls. 37/61). Por meio da decisão de fls. 63/65 foi determinada a solicitação de informações acerca dos autos n. 0005059-68.2009.403.6002. Nos autos n. 0005059-68.2009.403.6002 foi reconhecida a conexão daqueles com estes, tendo sido determinada a remessa da demanda a esta Vara em razão da prevenção ocorrida nos moldes do art. 106 do CPC. Ambos os processos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre observar que as ações, por versarem acerca de mesmo objeto e mesma causa de pedir, são conexas nos termos do art. 103 do CPC. Estando a controvérsia apta a ser dirimida, sem necessidade de dilação probatória, em ambos os processos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Cabe esclarecer que sentença de igual conteúdo decidirá a lide, em 1º instância, para os dois processos, uma vez que os fatos trazidos em discussão são idênticos em ambas as demandas. Não havendo preliminares, adentro ao mérito. O contrato n. 5.0562.0001777-5 foi pactuado entre Valter Antonio Pinheiro dos Santos e sua esposa Rosana Aparecida Costa Dias Santos com a instituição Caixa Econômica Federal objetivando levantamento de recursos para construção de obra (fls. 16/23). Conforme documentos de fls. 26, 28/29 dos autos n. 0005059-68.2009.403.6002 e fls. 26, 28/30, a restrição do nome dos requerentes se deu em razão de parcela vencida em 18.09.2009 referente ao contrato n. 5.0562.0001777-5. Em análise aos documentos de fls. 24, em ambos os processos, a quitação de tal parcela, vencida em 18.09.2009, se deu em 06.10.2009. Ocorre que, notificados em 11.10.2009 (fl. 26), com disponibilização para consulta pública da restrição em 22.10.2009 (fl. 28 e 30 dos autos n. 2009.60.02.005058-8 e fl. 29 dos autos n. 0005059-68.2009.403.6002), é certo que houve atuação equivocada da requerida, constando como inadimplente parcela já paga. Cabe observar que a exclusão da restrição somente se deu em 14.11.2009 (fl. 53 Autos n. 0005059-68.2009.403.6002 e fl. 51 Autos n. 2009.60.02.005058-8), ou seja, houve a permanência indevida do nome dos autores em cadastro de restrição ao crédito por 24 (vinte e quatro) dias. A CEF alega que, como houve inadimplemento, o contrato foi inserido no SINAD e gerou mensagens automáticas de inclusão no SPC e SERASA. Tais rotinas, no entanto, indicam claramente defeito no serviço prestado pela CEF. Com efeito, a renovação na pesquisa dos contratos se dá em lapso temporal desarrazoado, ocasionando geração de mensagens automáticas de inclusão nos cadastros após pagamento extemporâneo. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer cadastro de inadimplentes no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento ou então a não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Deve ser dito que a própria CEF afirma que o SINAD fez a verificação da quitação em 20.10.2009, somente tendo providenciada a exclusão em 14.11.2009, o que evidencia o defeito na prestação do serviço. Cumpre observar que, apesar de o contrato ter gerado outras inscrições da parte requerente junto ao SERASA (fl. 53 dos Autos n. 0005059-68.2009.403.6002 e 51 dos Autos n. 2009.60.02.005058-5), à época da inscrição indevida, não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso,

já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelos autores não foi intenso. Por certo os demandantes tiveram alguns aborrecimentos em decorrência da demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que os demandantes, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenham passado por situação vexatória ou tenham deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito.Ademais, em outras oportunidades os demandantes já tiveram seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 51 e 53). Vale lembrar que especificamente no caso em tela, o pagamento se deu com atraso, bem como a manutenção indevida do nome dos requerentes no cadastro restritivo perdurou por menos de 30 dias.Logo, o sentimento de humilhação por ter sido taxado como mau pagador deve ser visto com temperamentos em relação aos autores. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00 para cada um. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores indenização, para cada um, de R\$ 1.500,00, em valores atualizados até esta data.Sobre os valores devidos incidirão, a contar da sentença, juros de mora e correção monetária, a serem calculados de acordo com o manual de cálculos da justiça federal aprovado pela Resolução 134/2010.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, para cada ação.Custas pela ré.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

0002246-34.2010.403.6002 - NATIVO ALVES VIANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0002838-78.2010.403.6002 - ELPIDIO PEREIRA FLORES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 174/186, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 189/202, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 78/87 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOEdson roberto fiegenbaun marques ajuizou ação em face do instituto nacional do seguro social - inss, inicialmente perante a justiça estadual, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças profissionais e requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 2/31).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo, inicialmente, a competência da justiça federal para apreciação do feito assim como, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pela cessação da incapacidade temporária que acometia o autor, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato.À fl. 59 o juízo determinou a realização de perícia médica, sendo o laudo encartado às fls. 82/87.A parte autora se manifestou às fls. 90/91, reiterando os termos da exordial, enquanto o inss, pugnando pela remessa do feito à justiça federal, uma vez que não relação de causalidade entre a doença que apresenta e o trabalho executado, se manifestou à fl. 94.Em decisão de fls. 95/98 o juízo estadual declinou a competência para a justiça federal, sob o argumento de que perícia constatou não haver relação da doença que acomete o autor com suas ocupações laborativas.A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 105/106).As partes ficaram cientes da vinda dos autos para este juízo (fl.111), sendo que o inss ratificou a contestação e manifestações posteriores.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOReputo prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que eventual ausência de CAT nos autos somente apresenta pertinência quando vindicados benefícios acidentários, o que não mais se verifica no caso em tela.Cabe acrescentar ainda que, com o acolhimento da preliminar, buscava o INSS o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que de fato já ocorreu, evidenciando a prescindibilidade de analisá-la.Passo ao exame do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O laudo pericial concluiu que o autor apresenta quadro clínico compatível com Esquizofrenia, com embotamento afetivo, dificuldade de manter contatos com outras pessoas, configurando isolamento e desadaptação social, agravados pela presença de irritabilidade e poucos mecanismos de controle. Demonstra prejuízos na memória, diminuição da produção mental, falhas na atenção e diminuição da capacidade perceptiva, restando comprometido o contato com a realidade. Mostra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral (quesito 2 de fl. 84). A perita concluiu que o autor está incapacitado de maneira total e permanente (quesito 1 - fl.84; quesito 5 - fl. 85; quesito 5 - fl. 86). Cabe transcrever resposta ao quesito 8 do INSS (fl.86): Há incapacidade para o desempenho de todos e qualquer tipo de trabalho, considerando-se os prejuízos mentais já instalados, como a baixa capacidade de produção mental, pensamento lentificado, embotamento afetivo e prejuízo no contato com a realidade, além do caráter crônico do transtorno.Logo, diante do resultado apurado em prova técnica, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa de modo que preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que a incapacidade do autor remonta a 2004 e que não há perspectiva de melhora, é de se reconhecer o direito à concessão do benefício desde a data do indeferimento do pleito na via administrativa, ou seja, 26/05/2009.Assim, a Autarquia Federal deve proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir 26/05/2009, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício por incapacidade, como por exemplo o NB 31/530.298.283-4.Assim, os valores em atraso devidos corresponderão à diferença entre a remuneração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, a contar de 26/05/2009 até a implantação deste último benefício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir 26/05/2009, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.500,00.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos.Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que não houve condenação em valores atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.12.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB será objeto de pagamento em juízo.

0004479-04.2010.403.6002 - PETER FERTER(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Recebo o recurso de apelação de folhas 389/590, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000815-28.2011.403.6002 - FRANCISCO DE PAULA MANGINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001071-68.2011.403.6002 - ALOISIO ROMEO FEIL-ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 188/194.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001658-90.2011.403.6002 - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/63 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002408-92.2011.403.6002 - LEANDRO ARGUELHO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 48/56 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-69.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002991-77.2011.403.6002 - SEVERINO LOUVEIRA FERNANDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 74/82 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-47.2011.403.6002 - TEREZA DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 63/71 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-39.2011.403.6002 - AURILIO SOBREIRA DUTRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/85 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico

Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 63/72 dos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamentos dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-53.2011.403.6002 - LOURIVALDO NASCIMENTO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 39/50.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindome os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-31.2011.403.6002 - MARCIA REGINA AQUINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 56/64.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindome os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-82.2011.403.6002 - VILMAR DOS SANTOS VARGAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que VILMAR DOS SANTOS VARGAS, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em

mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que JUVENAL COTRIN FELIX, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-52.2011.403.6002 - JUVENAL CABREIRA PONTES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Com a resposta, abra-se vista à parte autora para querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que EDUARDO CAVALHEIRO, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que GENI MARGARIDA DO ROSÁRIO, objetiva a implantação do benefício de

auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que LUCINEIDE GOMES DAMASCENO, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-22.2011.403.6002 - PAULO REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que PAULO REGINALDO, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004775-89.2011.403.6002 - VALDITO TORIBIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que VALDITO TORIBIO, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem

prejuízo intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intímem-se. Cumpra-se.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua petição inicial para esclarecer se o afastamento é decorrente de acidente do trabalho; se mantém vínculo empregatício formal e para juntar cópia integral da CTPS, no caso de possuir registros

0004859-90.2011.403.6002 - IZOLINA CONCEICAO DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora possui 52 anos, conforme documento de folha 06, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme preceitua o artigo 71 da Lei 10.741/2003. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, abra-se vista à parte autora para querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer a este Juízo cópia reprográfica do PA NB 94/121.318.851-0.

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, intím-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua peça inicial, indicando corretamente o ente da União a ser citado. Intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005255-43.2006.403.6002 (2006.60.02.005255-9) - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE ALENCAR (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intímem-se. Cumpra-se.

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 64/75 dos autos. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intímem-se. Cumpra-se.

0005281-02.2010.403.6002 - QUITERIA GOMES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 166/176 dos autos. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-97.2005.403.6002 (2005.60.02.003249-0) - LACYR SOARES MARTINS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LACYR SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0000813-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000813-4) - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RANULFO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 3727

MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, deverá cumprir, no prazo estipulado acima, o despacho de fls. 123.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002116-10.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS X ADELINA BRIGATTI DIAS X J. L. IMOVEIS LTDA - ME(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

o EMBARGANTE para, no prazo legal, manifestar acerca das contestações apresentadas pela UNIÃO (fls. 185/192) e pela ré J.L. IMÓVEIS LTDA-ME (fls. 217/223).Sem prejuízo d o disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alysson Ferreira Beker, cobrando o valor de R\$ 11.128,17 (onze mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos).Efetivado parcelamento da dívida às fls. 199/200.O exequente, fl. 206, requereu a extinção do feito, informando o adimplemento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do art. 791, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

. PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012 Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X KURT SCHUNEMANN

Trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que os executados foram devidamente citados, em 08/04/1996, conforme certificado às fls. 32v.Não houve interposição de embargos. A exequente requereu (fls. 130) penhora e praxeamento de 50% do imóvel matriculado sob n. 144.075, do CRI de Campo Grande-MS, de propriedade do executado LUIZ CARLOS DONA, tendo restado negativo o praxeamento.A CEF às fls. 256/257 requer a desconsideração da penhora efetivada sobre o imóvel retro mencionado e que seja determinada penhora on line pelo sistema BACEN JUD.Às fls. 266 junta planilha atualizada do débito.Porém, antes de analisar os pedidos formulados pela exequente, determino que seja ela intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 163/v), que notícia o falecimento do executado KURT SCHUNEMANN, devendo requerer o que for pertinente para o prosseguimento do feito.Int.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Da leitura dos autos consta que apenas a executada RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO foi intimada da penhora e avaliação do bem (fls. 190).A CEF requer às fls. 216 a intimação do executado FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO, nada mencionando sobre a executada MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA.0,10 Assim sendo, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende intimar também a executada MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA, bem como intime-a para que recolha as custas para distribuição de carta precatória e custas para as diligências do Sr. oficial de Justiça, visto que a intimação se dará na Comarca de Maracaju-MS.Int.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

A exequente requer às fls. 128/130 penhora dos veículos dos veículos, placas HQZ 4926 e HQZ 0659, de propriedades dos executados Felipe Azambuja Gomes e Reinaldo Augusto de Carvalho Lima, respectivamente.Entretanto, para a realização do ato pretendido, deverá a exequente indicar onde se encontram os veículos, sendo que se a penhora se dará em outra comarca, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Por outro lado, caso haja efetivação da penhora pretendida, desde já fica indeferido o pedido de remoção imediata dos bens, haja vista que malgrado o depositário infiel não mais possa ser preso civilmente, sua responsabilidade pela guarda do bem remanesce, sob pena de fraude processual.Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Defiro o pedido da CEF de Fls. 110/111.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens.ADÃO FERREIRA DA ROCHA-ME-CNPJ 05.779.909/0001-03.ADÃO FERREIRA DA ROCHA, CPF 357.030.241-53.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 61/2012-SM02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência do feito formulado pela CEF às fls. 105/106. Saliente-se que o réu, caso concorde com a desistência, deverá manifestar-se por escrito, subscrevendo a petição juntamente com seu advogado, uma vez que a procuração por ele outorgada às fls. 43, não confere poderes a seus patronos para desistirem da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nº de conta de sua titularidade, agência e Banco, para transferência do valor de R\$701,33 bloqueado através do sistema BACENJUD. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 193/196, determinando seja consultado, através do sistema RENAJUD, a existência de veículos registrados em nome dos executados. Em caso positivo determino sua constrição. Como também, determino seja oficiado à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. AUTO MECÂNICA MUNARIN LTDA, CNPJ 00.206.409/0001-69. ANTÔNIO MUNARIN, CPF 029.547.371-15. OLIVIO ANTONIO MUNARIN, CPF 139.465.441-34. LUIZ ANTONIO MUNARIM, CPF 181.750.231-04. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 062/2012-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012 Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

. PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012 Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALAZAR DE MOURA

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a executada, através de seu patrono, via publicação no Diário Oficial da Justiça, para quitar o débito a que foi condenada, importando R\$14.088,92 (Quatorze mil, oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF ÀS FLS. 132/133, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, caso não haja o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002617-61.2011.403.6002 - LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que Leandro Severino Nascimento de Oliveira objetiva a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra que foi admitido em 25.08.2009 como agente de combate às endemias junto à Prefeitura Municipal de Dourados, estando à época regido pelo regime celetista. Ocorre que, em 05.11.2010, através do Decreto n. 1500/2010, foi regulamentada a conversão do regime jurídico de empregados públicos municipais de Dourados, passando estes a terem seu emprego transformado em cargo público sob o regime estatutário. Pede assim, expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS à época em que laborava sob o regime da CLT (fls. 02/21). A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 28/32, aduzindo a impossibilidade de procedência do pleito, porque a extinção do vínculo celetista para posterior relação estatutária não é hipótese legal para o saque de valores vinculados ao fundo. Réplica às fls. 37/40. O MPF ofertou parecer às fls. 42/46, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, busca o autor o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em razão da mudança de seu regime de trabalho, que passou do celetista para estatutário. Deve ser observado que os documentos de fls. 14/17 e 19/20 corroboram o alegado na inicial. Cumpre ressaltar que o art. 2º do Decreto n. 1.500/2010 determina o levantamento dos valores depositados junto ao FGTS dos, à época, empregados públicos (fl. 19). Embora tal situação não se encontre expressamente prevista nos incisos do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é certo que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido da possibilidade de levantamento do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ. Resp 200602663794. 2ª T. Min Rel. Publicado no DJ em 18.04.2007). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (TRF 3. AMS 20086100000048. 2ª T. Des Fed Nelton dos Santos. Publicado no DJ em 04.12.2008). Assim, neste caso, mostra-se injustificada a resistência da Caixa Econômica Federal, em não proceder ao levantamento dos valores depositados na conta do requerente vinculada ao FGTS. De outro lado, considerando o recente julgado da ADIn n. 2736 pelo STF, são devidos honorários advocatícios pela CEF. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE FGTS - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF 3. AC 00073787020044036103. 1ª T. Des Fed Johansom Di Salvo. Publicado no CJ1 em 12.02.2012). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar a expedição de alvará judicial em favor de LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (CPF n. 004.937.001-45) para levantamento dos valores depositados na conta

FGTS n. 00002882061 de sua titularidade. Condene o a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3728

EXECUCAO FISCAL

0004406-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IOLE PEREIRA LIMA

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004883-55.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA APARECIDA MARCOMINI VILELLA

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3729

EXECUCAO FISCAL

0001584-85.2001.403.6002 (2001.60.02.001584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001195-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001195-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MANOEL GODOY GARCIA JUNIOR

Tendo em vista que o decurso do prazo do Edital de Citação, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(MS011618 - CARINA BOTTEGA E PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS em face de BRF - Brasil Foods S/A em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 215, o conselho exequente informou que houve o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa constante da exordial, requerendo a extinção do feito. Ante a manifestação da exequente, bem como documentos de folhas 216/217, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Em havendo penhora, libere-se. Em relação aos valores depositados nos autos, libere-se em favor da executada. Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe se ainda persiste interesse nos Embargos à Execução Fiscal n. 0005412-74.2010.403.6002, sendo certo que seu silêncio importará na extinção do feito por ausência de interesse superveniente. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Dourados, 1º de março de 2012

0005076-07.2009.403.6002 (2009.60.02.005076-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE)

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Eltecelino Rubens Stefanello, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado informou o pagamento do débito em discussão (fl. 28). A exequente, nas folhas 30, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de janeiro de 2012

0002096-53.2010.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X GIMENEZ & STEIM LTDA ME

Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel ajuizou execução fiscal em face de Gimenez & Steim LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 18, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de janeiro de 2012

Expediente Nº 3730

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Claudio Machado Marcon e inclusão do ESPÓLIO de Claudio Machado Marcon no polo passivo da ação, bem como a inclusão de ANDRECILÉIA ANTONAGI CASEIRO, também no polo passivo da ação. Intime-se a CAIXA para, no prazo legal, manifestar acerca das contestações apresentadas por Espólio de Cláudio Machado Marcon (fls. 230/261 e de Andreciléia Antonagi Caseiro (fls. 274/288). Sem prejuízo do disposto acima, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá aquela ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. In casu, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida às fls. 214/216, visto que não houve determinação para que se altere a distribuição da ação, a fim de que se inclua no polo passivo o nome do ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO e conseqüente exclusão de IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, bem como não houve arbitramento dos honorários dos advogados dativos que atuaram nos autos, DRA. CLARISSE JACINDO DE OLIVEIRA, OAB/MS 6381 e DR. LEONEL JOSÉ FREIRE, OAB/MS13.540. Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo os erros materiais apontados acima, determinando que seja excluído do polo passivo da ação IVO ANUNCIATO CERSOSIMO e incluído o ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERZOSIMO, bem como arbitro os honorários para os advogados dativos, pelo valor médio previsto no Anexo I, da Resolução n. 558/2007, do Conselho Nacional da Justiça. Ao SEDI para regularização da distribuição e à Secretaria para expedição de Solicitação de Pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.212.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, comprovar o recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que comprovou apenas o recolhimento para a distribuição da carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 142/143, sob a alegação de omissão no decisor, porque julgou parcialmente os pedidos dos autores, mas condenou somente a CEF na verba de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Da análise da sentença prolatada reconheço a existência de contradição em relação à fixação da distribuição dos ônus de sucumbência e o resultado da lide. Verifica-se que ambos os litigantes foram vencedores e vencidos, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, ao excluir a capitalização mensal dos juros do contrato, cujo cálculo ainda será apresentado. Assim, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos declaratórios para distribuir proporcionalmente os honorários entre as partes e, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenar proporcionalmente os embargantes ECIO CARNEIRO PEDROSO e FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três) mil reais, e a embargada CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem reciprocamente compensados, nos moldes do art. 21 c/c 20 3º e 4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0004572.64.2010.403.6002, conforme certificado às fls. 67 dos referidos Embargos, e considerando que a exequente requereu penhora on line somente da executada MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu pedido visto que figuram no polo passivo da ação outros executados, devendo a CEF informar se a medida pretendida deverá alcançar todos os réus, ou somente

MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA. Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Fls. 78/88 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 92 - Oficie-se à Exma. Des.Fed. Relatora dos Autos do Agravo de Instrumento n. 0002665.47.2012.403.0000/MS conforme requerido.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-97.2001.403.6002 (2001.60.02.000943-7) - FRANCISCO JORGE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo: Fica o impetrante intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e do documento juntado pelo INSS às fls.233/234. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8) - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Gonçalves Saltarelli em face da sentença de fls. 933/994, sob a alegação de contradição no decisor, porque reconheceu o direito da parte autora e extinguiu o feito por falta superveniente de interesse processual.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso em tela, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Dourados/MS, 17 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

. PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012 Eu,_____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELINE COSTA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZENE COSTA BRITES

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Eline Costa Brites, cobrando o valor de R\$ 74.703,02 (setenta e quatro mil, setecentos e três reais e dois centavos).Solicitado penhora on line (fls. 266/270), sem êxito de bloqueio de valor em conta da parte executada.O exequente, fl. 272, requereu a desistência da ação, informando novação da dívida.Assim, com fulcro no art. 475-R c/c art. 569, ambos do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino o arquivamento do feito.Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

0003875-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer. Nada requerido no prazo acima, voltem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2001527-38.1998.403.6002 (98.2001527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARTINS(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROBERTO DONIZETE BUENO LOPES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ELAINE DE ALMEIDA CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Nos termos do artigo 51 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, formulado por VICTORINO RODOLFO DOS SANTOS GONÇALVES.Int.

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL

0004222-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004222-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X DANIELA CARDOSO FERREIRA X MARCELO DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, perante a Justiça Estadual, ofereceu denúncia em face de Daniela Cardoso Ferreira e Marcelo dos Santos pela prática, em tese, do crime de falso testemunho (art. 342, caput, Código Penal). Segundo a peça acusatória, em meados do mês de julho de 2005, no reconto do Fórum desta cidade de Nova Andradina, os denunciados Daniela Cardoso e Marcelo dos Santos fizeram afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial. Continua a denúncia afirmando que apurou-se que Juízo da 5ª Zona Eleitoral, os denunciados ao prestarem depoimento como testemunhas no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, acabaram praticando crime de falso testemunho, pois fizeram afirmações falsas. A denúncia foi recebida em 20.01.2007 (fl. 154). Os réus foram interrogados às fls. 176/179 e apresentaram defesa prévia às fls. 165/166. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 206/207 e 232. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido. O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais às fls. 243/248. A defesa dos acusados apresentou alegações finais às fls. 251/258, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, a qual foi acolhida em fls. 285/287, culminando na vinda dos autos a este juízo federal. O Ministério Público Federal ratificou os atos realizados pelo Parquet Estadual (fls. 294/294-v). Ratificados os atos do processo (fl. 295) em 28 de abril de 2010 e cientificadas as partes, vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputam-se aos réus a prática do crime de falso testemunho. Segundo narra a denúncia, peça acusatória de titularidade do Ministério Público que deve descrever os fatos a serem apreciados na persecução criminal, Daniela Cardoso Ferreira e Marcelo dos Santos fizeram afirmação falsa como testemunhas no bojo de ação de impugnação de mandato eletivo junto à 5ª Zona Eleitoral (Nova Andradina). De plano, é mister reconhecer a improcedência da pretensão punitiva em relação ao réu Marcelo. Conforme se verifica às fls. 07/73, o acusado Marcelo dos Santos não participou de qualquer ato referente à ação de impugnação de mandato eletivo referida na denúncia. Observe que aludido réu não foi arrolado como testemunha por nenhuma das partes envolvidas na ação eleitoral (fls. 07/12, 18, 52/53, 60, 67 e 73). O próprio membro do Ministério Público Estadual reconhece tal fato quando de suas alegações finais, sendo certo que, a alteração na narrativa dos acontecimentos em sede de memoriais finais é vedada em nosso ordenamento, por afrontar diretamente o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não se está aqui diante da mutatio libelli (art. 384, CPP), onde surgem novas circunstâncias e elementos acerca do fato narrado na exordial, mas sim de fato que não foi trazido na peça acusatória e sequer durante a instrução processual. Cumpre observar que após a redistribuição dos autos nesta Vara Federal, o MPF ratificou os termos da denúncia oferecida pelo parquet estadual, não alterando a narrativa da peça acusatória. Assim, narrando a denúncia que o réu prestou falso testemunho em ação de impugnação de mandato eletivo perante a 5ª Zona Eleitoral (Nova Andradina) e restando devidamente demonstrado que o réu Marcelo sequer foi arrolado como testemunha em tais autos, a absolvição é medida que se impõe, nos moldes do art. 386, inciso I do CPP. Em relação à ré Daniela Cardoso Ferreira, melhor sorte não assiste à acusação. Dos poucos elementos trazidos na denúncia, beirando até a inépcia, infere-se que a acusação imputa o crime de falso testemunho a ré em razão de seu depoimento prestado em ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 11/12). Depois do compulsu dos autos depreende-se que a acusação de falso testemunho contida na denúncia repousa na declaração da ré de que não recebeu nenhuma casa de João do Bruno (João Clóvis Crivelli - prefeito de Taquarussu/MS) em troca de voto, e sim que a invadiu juntamente com seu esposo, correu nesta ação penal. Tal versão se contrapõe àquela narrada por Délcio Procópio e Maria do Carmos Pereira, os quais disseram que a casa

de Délcio foi comprada por Iolanda, sogra de Daniela, mas foi paga pela Prefeitura, tendo Daniela se mudado para dita casa dias antes da eleição. Na ação de impugnação de mandato eletivo, a Sra. Daniela Cardoso Ferreira disse: Que não recebeu nenhuma casa da Prefeitura de Taquarussu. Que vivia de aluguel e o dono da casa pediu a casa e então a depoente e seu marido entraram em uma casa que era da Prefeitura. Que arrombaram a casa e passaram a residir nela. Que nega que sua sogra, Iolanda, tenha procurado o senhor Délcio e também nega que seu marido Marcelo tenha acompanhado a compra do imóvel pela Prefeitura. Que não recebeu nenhuma notificação da Prefeitura para sair da casa, sendo que a assistência social deixou que a depoente permanecesse no local. (...) Que entrou na casa em setembro, antes da eleição. Que sabia que a casa antes pertencia ao senhor Adélcio e não sabe quando a Prefeitura comprou, mas quando entrou já sabia que a casa era da Prefeitura porque a cidade é pequena. Que não sabe porque a Prefeitura comprou a casa. Que a idéia de comprar a casa foi de seu marido. Que no desespero porque não tinha para onde ir resolveu invadir. Que sua sogra tem casa própria. Que a mãe da depoente também mora na cidade. Que tanto a depoente quanto seu marido trabalham e trabalhavam à época dos fatos. Que na cidade não tinha casa para alugar. Que depois que invadiram a depoente conversou na assistência social com Verônica e ela deixou que ficassem na casa. (...) Que trabalhou com a pessoa de Maria do Carmo na época dos fatos. Que Maria do Carmo comentou com a depoente que estava olhando a casa do senhor Adélcio para alugar. Que na eleição anterior fez campanha para João C. Crivelli. Que na última eleição não fez campanha para ninguém porque estava trabalhando. Que seu marido não fez campanha para nenhum candidato nas últimas eleições. Que a sogra da depoente conhece a pessoa de Maria do Carmo. Que não é do conhecimento da depoente que sua sogra tenha recebido alguma coisa de algum candidato durante a eleição. Que não sabe porque sua sogra teria prestado depoimento na Polícia informando que teria procurado o senhor Délcio para a compra da casa (...) (fls. 11/12). Em sentido contrário à versão afirmada pela ré Daniela, a testemunha Délcio Procópio Cecílio asseriu: Que foi procurado por uma pessoa chamada Carmen que pediu se depoente tinha uma casa para vender e disse que era o requerido João do Bruno que queria comprar. Que o depoente disse então que ele deveria lhe procurar. Que Carmen trabalhava numa fábrica junto com a nora de Iolanda. Que ficou sabendo que a casa estava a venda, sendo que Iolanda procurou o depoente falando que tinha uma filha que tinha dinheiro na poupança para comprar uma casa na cidade no valor de R\$ 3.500,00. que o depoente já que (sic) o pagamento era a vista resolveu vender a casa por este valor. Que foi novamente procurado Iolanda, Que lhe pediu o documento do imóvel para tirar uma cópia e mandar para sua filha. Então o depoente disse que não precisava disso, já que eles poderiam fazer o negócio e era só ela informar o nome da filha, sendo que Iolanda disse que não sabia mais o nome de sua filha completo porque ele teria se separado e casado novamente. Que o depoente insistiu que poderiam fazer um documento deixando o local onde constaria o nome da filha em branco, sendo então que Iolanda abriu o jogo e disse que é João do Bruno que tá comprando a casa pra nós. Que então na segunda feira foram até a prefeitura onde na presença da funcionária Flávia assinaram o documento de venda da casa. Que o pagamento foi feito no 30/09 através de cheque nominal ao depoente, emitido pela Prefeitura. Que o pagamento foi feito pelo funcionário Moacyr. Que o depoente já tinha entregado a chave para dona Iolanda, antes mesmo de efetuar o negócio. Que na Prefeitura ninguém lhe pediu a chave do imóvel e sempre esteve presente o filho da dona Iolanda chamado Marcelo. Que logo depois do negócio quem foi residir na casa foi o filho da dona Iolanda. Que Iolanda não falou ao depoente porque estava sendo beneficiada com o imóvel. (...) Que confirma o depoimento prestado na Promotoria de Justiça, juntado à fl. 19, que lhe foi lido, esclarecendo apenas que foi procurado por Iolanda em período inferior a 30 dias antes da eleição. Que em verdade foi procurado uma semana antes do dia 27/09, quando o negócio foi formalizado. (...) Que depositou o cheque na sua conta, n. 16.757-6, agência 0728-5, do Banco do Brasil, no dia 7/10/04, já que o banco estava em greve e o depoente teve que falar com o gerente porque tinha uma conta no banco para vender e precisava depositar o cheque. (...) Que acha que a pessoa de Maria do Carmo é a mesma que conhece pelo nome de Carmem. Que ficou com uma cópia do contrato e depois da eleição foi procurado pelo candidato a vice-prefeito Alfeu, para quem o depoente entregou a cópia do contrato (...). (fls. 07/08). No mesmo sentido foi o depoimento de Délcio tanto na inquisitorial (fls. 92/93) quanto na seara judicial (fls. 206/207), cabendo a transcrição do seguinte trecho quando da realização do último: (...) que então, na segunda-feira subsequente, o depoente, juntamente com Marcelo, dirigiram-se até o prédio da prefeitura municipal de Taquarussu, ocasião em que foi assinado um contrato em favor do comprador, sendo que o depoente não se recorda em nome de quem o contrato foi lavrado, mas acredita que no referido contrato figurou como comprador o Município de Taquarussu; que recebeu pelo imóvel a quantia de R\$ 3.500,00 representada por uma lâmina de cheque emitida pelo Município de Taquarussu; que quem confeccionou o contrato foi a funcionária pública municipal Flávia; que quem repassou o cheque ao depoente foi o funcionário público municipal Moacir, sendo que o cheque já estava assinado. (...) A narrativa apresentada por Délcio encontra respaldo nos depoimentos prestados por Maria do Carmo Pereira (fls. 107/108 e 137/138), entretanto estes devem ser analisados com parcimônia, em razão de não serem totalmente desprovidos de qualquer parcialidade. Isto porque a própria Sra. Maria aduziu que perdeu o prazo para inscrição no sorteio de casas, mas que o Prefeito prometera que uma era dela, aduzindo que depois de não ter recebido a casa a depoente ficou indignada (fl. 108) e bastante nervosa por não ter recebido a casa, mãe de (03) três filhos, enquanto que pessoas solteiras foram contempladas com casas (fl. 137). Lado outro, a narrativa de Délcio entra em conflito com os depoimentos de Flávia e Moacir, funcionários da

Prefeitura de Taquarassu responsáveis pela compra e venda do imóvel do primeiro. A Sra Flávia Crivelli da Silva disse que é funcionária pública municipal e que trabalha no setor de finanças e contratos e que se recorda que no ano passado, não se lembrando exatamente a data pois passam vários contratos pelo seu setor mas que se lembra de ter feito um contrato de compra de uma casa da prefeitura em favor do senhor Délcio Procópio; Que se recorda que somente o Sr. Délcio esteve na sala de finanças e contratos, recolhendo sua assinatura e entregando cópia; Que ninguém acompanhava o Sr. Délcio (...) (fl. 74). Por sua vez, a testemunha Moacir Aparecido Alves asseverou que é funcionário público municipal, trabalhando no setor de finanças e se recorda que no ano passado, não se recordando da data, mas que se lembra de ter confeccionado um cheque no valor de três mil e quinhentos reais em nome da prefeitura municipal referente à aquisição de uma casa para a prefeitura, pagando este cheque ao senhor Délcio; Que se recorda que somente o Sr. Délcio quem entrou na sala para receber o cheque referente à compra da casa para a prefeitura (fl. 75). Denota-se, portanto, que a participação do réu Marcelo, esposo da ré Daniela, na realização do negócio é bastante controvertida. O contrato de fls. 126/128 comprova que o imóvel foi adquirido pelo Município de Taquarassu em setembro de 2004, mas isso, por si só, não demonstra que o imóvel foi cedido aos denunciados em troca de voto. Há tanta incerteza acerca do verdadeiro desenrolar dos fatos que a autoridade policial que presidiu a investigação acabou por indiciar Délcio e Maria do Carmo, por entender que estes prestaram afirmação falsa em juízo. Se não bastasse, deve ser observado que a ação de impugnação de mandado eletivo n. 09/05 foi julgada totalmente improcedente, o que evidencia que a tese contrária àquela esposada pela ré não foi acolhida pelo juízo eleitoral (fl. 299). Portanto, tenho que não há elementos suficientes para se afirmar que a intenção de Daniela era fornecer ao juízo informação falsa capaz de modificar a decisão que iria ser proferida na ação eleitoral. A existência de contradições entre os depoimentos testemunhais não implica necessariamente que sempre um lado esteja faltando com a verdade e o outro não. Conclusão neste sentido seria condenar objetivamente por falso testemunho toda testemunha que desdisse versão contrária. Para que se caracterize o crime de falso testemunho, faz-se necessário que reste cabalmente demonstrado que os fatos afirmados pelo agente não correspondem com a verdade, apesar de sua ciência do que realmente o seja. Caso haja qualquer dúvida como se deu o desenrolar dos fatos, mesmo que a versão do depoente não se mostre tão verossímil, não é possível entender com base somente nisso que a conduta consistiu em mentir sobre fato relevante para a causa. Deve existir um nítido contraste entre o conteúdo do depoimento prestado e a ciência dos fatos pelo depoente. Inexistindo, a absolvição é medida que se impõe. Inexistindo manifesta contradição entre o dito da testemunha e a realidade objetiva, da qual tinha ela ciência e consciência, não se configura o delito de falso testemunho. Neste diapasão, a falsidade a que se refere o art. 342 do CP não é o contraste entre o depoimento e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha. Nesse sentido: Nem toda mentira, contradição, aparente falsidade, podem ser enquadradas no falso testemunho, uma vez que não se prescinde do elemento moral, o dolo. Daí, exigir-se uma prova concludente e perfeitíssima, escoimada de todos os equívocos. RT 421/77. Este o caso dos autos, já que não há elementos que indiquem com segurança que a versão sustentada pela ré não encontrava eco na sua ciência da realidade. Logo, a denúncia deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Daniela Cardoso Ferreira, com fulcro no art. 386, Inc. VII, do CPP, e Marcelo dos Santos com fundamento no art. 386, Inc. I, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3732

ACAO PENAL

0000445-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000445-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ILSO ANTONIO DE SOUZA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha faltante. Às partes, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-78.2001.403.6003 (2001.60.03.000084-4) - ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000463-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000463-6) - AURELINO NUNES BARBOSA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000539-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000539-6) - EDUARDO CAVALCANTE ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000122-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000122-7) - JERONIMA COSTA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000978-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000978-0) - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001070-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001070-8) - MARILENE SILVA DOS SANTOS(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ante a manifestação de fls. 205, oficie-se ao EADJ solicitando informações acerca do cumprimento do ofício n. 1344/2011-lla, e caso não haja implantação do benefício deferido em sentença, determine o imediato cumprimento da tutela deferida. Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as petições mencionadas na manifestação de fls. 169/172, encontram-se devidamente encartadas no feito. Ante ao teor da manifestação de fls. 156/157, oficie-se às agências do INSS de Tatuapé/SP e de Água Rasa/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 001.004.606-2, em nome de Hélio Inácio Moreira ou sua restauração, caso não seja encontrado. Após, vista ao INSS. Intimem-se.

0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001264-17.2010.403.6003 - MARIA LUIZA JUNS GARCIA RODRIGUES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito, Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome do médico mencionado. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001405-36.2010.403.6003 - MARIA MADALENA MACHADO MARQUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito conforme mencionado na manifestação de fl. 85. Após, ao INSS para manifestação acerca do pedido de extinção.

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MACEDO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Ante o teor da certidão de fls. 56, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001439-11.2010.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Intimem-se.

0001629-71.2010.403.6003 - MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Cristina de Oliveira Silva e Marcos Vinícios de Silva Chaves no polo passivo da demanda. Desentranhe-se a petição de fls. 259/263 encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Após, cumpra-se a decisão de fls. 232 tornando os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório relativo ao restabelecimento do benefício. Intimem-se.

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito, Dr. Fernando Ferreira Freitas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome do médico mencionado. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IVETE CAMPOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio reclusão. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a qualidade de dependente da companheira. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de sua procuradora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela

testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, principalmente para verificação da necessidade de acompanhamento permanente de terceiro. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 3) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 4) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 6) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação

acerca do laudo pericial..Intimem-se.

0000646-38.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000780-65.2011.403.6003 - JOSE NERI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido em fls. 57, vez que cabe a parte provar aquilo que alega, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em caso de recusa. Assim, providencie a parte autora os perfis profissiográficos previdenciários devidamente assinados por técnico responsável ou os laudos ambientais em 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela, mormente em razão da prova dos fatos ser preferencialmente documental. Intimem-se.

0000787-57.2011.403.6003 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JESUINA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de

obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 34. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Chapadão do Sul/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 16 à Subseção Judiciária de Erechim/RS, bem como a intimação das partes para o ato a ser deprecado. Indefero a produção de prova pericial requerida pela parte autora considerando o tempo já decorrido desde o efetivo labor do requerente e o momento atual. Ademais, a prova do tempo especial deve ser feita por documentação específica. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000879-35.2011.403.6003 - MARELENE MARQUES MIRANDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000941-75.2011.403.6003 - NELSON DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001051-74.2011.403.6003 - ORESTES MACIEL BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001059-51.2011.403.6003 - MATILDE INES PERCILIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MATILDE INES PERCILIANO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo-se a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista a necessidade de promover audiência em Três Lagoas/MS e em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, determina-se o comparecimento da parte autora e das testemunhas Brás Dias e Nelci Medina Vidas na audiência ora designada, devendo a parte autora providenciar os meios para apresentação das testemunhas ora mencionadas. No que tange às testemunhas residentes em Três Lagoas/MS, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 72, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 48/49. Intimem-se.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAÚJO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entende-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se

observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANISIO NUNES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, principalmente para verificação da necessidade de acompanhamento permanente de terceiro. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 3) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 4) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou

colhida alguma informação? Qual(is)?6) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EMILIA RAMOS TORRES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001198-03.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001199-85.2011.403.6003 - MARIA BENTA DE JESUS LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001211-02.2011.403.6003 - ALCIDIO DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se

as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO NANTES MACEDO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 07. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001233-60.2011.403.6003 - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001238-82.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DE SOUZA VIANA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001242-22.2011.403.6003 - JOAQUIM HENRIQUE ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM HENRIQUE ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem

cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ODETINA DA ROCHA MENDES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001302-92.2011.403.6003 - NOEMIA MARIA ROCHA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA NOEMIA ROCHA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de

mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001303-77.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001304-62.2011.403.6003 - JACIRA DE MELO ELIAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JACIRA DE MELO DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001319-31.2011.403.6003 - NADIR MARIA PINTO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se

as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001336-67.2011.403.6003 - ADEMIR ANTONIO CANDIDO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a contestação da parte ré (fls. 20)Citada (fls. 26), a CEF apresentou contestação (fls. 27/36), esclarecendo que a exclusão do nome da parte autora já foi providenciada e pugnando pela improcedência do pedidoTendo em vista o alegado em contestação às fls. 29, quarto parágrafo, considero prejudicada a análise do pedido urgenteEm prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legalSem prejuízo, intime-se a parte ré a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias comprovação da alegada exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplênciaApós, nos termos dispostos no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido em fls. 04/05, vez que cabe a parte provar aquilo que alega, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em caso de recusa. Assim, providencie a parte autora os perfis profissiográficos previdenciários devidamente assinados por técnico responsável ou os laudos ambientais em 30 (trinta) dias.Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora em fls. 05 tendo em vista o tempo decorrido entre o efetivo labor do requerente e o momento atual.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001416-31.2011.403.6003 - MARCOS FERRI(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes da SERASA. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a contestação da parte ré (fls. 24)Citada (fls. 36), a CEF apresentou contestação (fl. 37/47), pugnando pela improcedência do pedidoTendo em vista o alegado em contestação e o teor do documento de fls. 50, considero prejudicada a análise do pedido urgenteEm prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em especial acerca dos documentos juntados pela réApós, nos termos dispostos no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001514-16.2011.403.6003 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo pelo andamento processual de fls. 33/34 que a procuradora da parte autora é a mesma dos presentes autos. Considerando a necessidade de verificação de possível prevenção e tendo em vista que o feito n. 0006467-73.2010.8.12.0021 ainda está em fase de instrução, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial do processo anteriormente mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001799-09.2011.403.6003 - VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000150-72.2012.403.6003 - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fls. 25/26, cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0000253-79.2012.403.6003 - CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição do feito no prazo de dez dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. No silêncio, voltem conclusos. Na hipótese de regularização das custas, cite-se a ré. Intimem-se

0000309-15.2012.403.6003 - WILSON NUNES MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito. Cite-se a autarquia ré, intimando-a para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício à parte autora. Intimem-se.

0000310-97.2012.403.6003 - ESPOLIO DE DOMICIANO RODRIGUES PAIS X WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014410 - NERI TISOTT) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início remeta-se ao SEDI para retificação das partes cadastradas nos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0000320-44.2012.403.6003 - LUCIANO GOMES DE SOUZA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que as informações e os documentos acostados pela parte autora juntamente com a inicial, não são suficientes para comprovar suas alegações. Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos pelos quais houve a alegada inserção em seus cadastros de que a parte autora havia falecido. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como assunto Dano moral. Intime-se a parte autora

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que compareça, em secretaria, e assine as fls 26 e 27 da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000326-51.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Augusta Martins de Souza propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 04, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se

desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas consequências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000327-36.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA INACIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, compareça, em secretaria, e assine as fls 26 e 27 da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000329-06.2012.403.6003 - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, compareça, em secretaria, e assine as fls 26 e 27 da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se.

0000330-88.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000332-58.2012.403.6003 - ANA APARECIDA RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE

MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000342-05.2012.403.6003 - ANTONIO ROGERIO FLORES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Bela da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. É só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da

Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica,

nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000351-64.2012.403.6003 - ERICK MATHEUS RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a

incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000353-34.2012.403.6003 - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA**

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000359-41.2012.403.6003 - SERGIO VENANCIO ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 18. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 16/18. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Ante a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista informação constante dos autos de que a parte autora ingressou no ano de 2010 (fl. 03) com a ação previdenciária nº 0001113-51.2010.403.6003 perante este Juízo (Laudo Médico Pericial de 25/02/2011 - fls. 35/49), julgado improcedente, havendo recurso de apelação pelo autor (fl. 04), intime-se a parte autora para juntar a estes autos cópia da sentença proferida na sobredita ação, bem como eventual acórdão, ou, na ausência deste, informe a situação em que se encontra o recurso de apelação. Intime-se a parte autora.

0000368-03.2012.403.6003 - LAURINDA CAIRES DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1) - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

CARTA PRECATORIA

0000261-56.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS FEITOZA X MARIZETE DOS SANTOS FEITOZA X LUCRECIA LORAIDE DOS SANTOS FEITOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002279-43.2009.403.6201, em que são partes LUIZ CARLOS DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designe audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se as testemunhas MAURO DOS SANTOS FEITOZA, com endereço à Rua Julio Mancini, n. 2401, MARIZETE DOS SANTOS FEITOZA, com endereço à Rua Julio Mancini, n. 2401, e LUCRECIA LORAIDE DOS SANTOS FEITOZA com endereço à Rua Otávio Sigefredo Roriz, n. 2182, todos em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001740-21.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2011.403.6003) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e, por conseguinte, declaro este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS como o foro competente para processar e julgar a ação indenizatória por danos morais e materiais proposta pela excepta, tendo em vista consistir no lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, inciso V,

álnea a, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se estes, com as cautelas e anotações de estilo. Incidente processual não sujeito a custas, nos termos do item 1.6, do Capítulo 1, do Anexo IV, do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

Expediente Nº 2465

MANDADO DE SEGURANCA

0000273-70.2012.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Diante da fundamentação exposta, declaro a incompetência deste Juízo Federal de Três Lagoas-MS para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 2468

EXECUCAO FISCAL

0001339-22.2011.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Fls.20/21.1) Requer o exequente a penhora total do imóvel objeto da matrícula nº 57.625. Observo, porém, que a área total ultrapassa e muito o crédito executado, ocasionando excesso de penhora.2) Defiro a penhora no montante da dívida executada, ou seja, 0,5% (meio por cento) da área total indicada, e, fica desde já autorizada o reforço de penhora, caso a penhora realizada não alcance o valor do crédito executado.3) Assim, compareça o executado em Secretaria, por seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, momento em que será intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.4) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

ACAO CIVIL PUBLICA

0000322-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000322-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
Intimem-se os requerentes para providenciar a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento.

MONITORIA

0000008-02.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON
Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão do oficial de fls.87.

0000798-83.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de fls.25.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000025-4) - ERNESTO DIAS DE SOUZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000236-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000236-0) - BRASILINA DIAS LEMOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca dos documentos de fls.589/625.

0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0) - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221. A procuração deve ser juntada em cada feito ajuizado em nome da parte, exceto nos incidentes. A alegação de hipossuficiência financeira não justifica a juntada de cópia de procuração particular. Além disso, o substabelecimento de fl. 205 sequer está assinado. Intime-se, a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000303-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000303-0) - JOSE VITORINO DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000495-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000495-6) - LILIANE MENDES DURAND(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2) - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5) - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000906-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000906-1) - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 66/71), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do Laudo Médico, estudo Socioeconômico e contestação.

0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0) - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fl. 98, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001411-11.2008.403.6004 (2008.60.04.001411-1) - ANGELO ALBANEZE JUNIOR(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso interposto pela CEF (fls. 96/117), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o autor para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001448-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001448-2) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 129

0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAI(DMS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da certidão de decurso de prazo de fls.145

0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2) - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da certidão de decurso do prazo de fls.62.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da certidão de decurso do prazo de fls.56

0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o autor requerer a execução da sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Código de Processo Civil.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Laudo Médico, e estudo socioeconômico de fls.126/128, no prazo de 10 dias.

0000616-34.2010.403.6004 - SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 469/486), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor do autor para indicar o endereço atual deste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do Laudo Médico de fls.50/51

0000738-47.2010.403.6004 - TELMA REGINA SANTOS NASCIMENTO(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 51/63), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a autora reside em Campo Grande (fl. 99); Considerando que a carta precatória expedida para realização de perícia médica e elaboração de estudo sócioeconômico foi devolvida sem cumprimento;
Considerando que foi designado médico para realizar a perícia, Dr. JOse Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, fone 3042-9720; Considerando que a autora não foi intimada para comparecer na perícia agendada, que dessa forma não pôde ser realizada; Considerando que não houve qualquer ato para a realização de estudo sócioeconômico, determino a expedição de novar carta precatória para realização de perícia médica e estudo sócioeconômico na autora BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO, menor impubere, representada por sua mãe PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO CAMILO, com endereço na RUA JOÃO DA MATA, 773, BAIRRO ZÉ PEREIRA, CAMPO GANDE/MS. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para uma das Varas Federais de Campo Grande para realização de perícia médica na autora e elaboração de estudo sócioeconômico. As partes deverão ser intimadas nesta capital. A autora BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO tem seu domicílio na Rua João da Mata, 773, bairro Zé Pereira e o INSS na Rua 7 de Setembro, 300, centro, ambos em Campo Grande/MS. Com a designação da perícia solicito a informação desse Juízo deprecado acerca do dia, hora e local para que este Juízo possa providenciar a intimação do defensor dativo para ciência do ato.

0001322-17.2010.403.6004 - ESMERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 dias

0000403-91.2011.403.6004 - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para se manifestar sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 25/28, em especial se foi deferido administrativamente o pedido de implantação do benefício pretendido. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000445-43.2011.403.6004 - LETIANE VALEIJO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 166/179), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada, para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo de 10 dias.

0000868-03.2011.403.6004 - OSWALDO JUSTINIANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a CEF juntada aos autos dos comprovantes de saques contidos em arquivo microfilmado, com a melhor qualidade na impressão que puder. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se ao SETEC/SR/PF/MS para realização de perícia grafotécnica no material recebido. Com a chegada do laudo dê-se vista às partes.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a peça médica, laudo socioeconômico e contestação no prazo de 10 dias.

0001325-35.2011.403.6004 - CARLOS SERGIO ACOSTA RODRIGUES(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do Laudo Médico de fls.43/56.

0000112-57.2012.403.6004 - GABRIEL VELASQUEZ(MS002361 - AILTO MARTELLO E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS

0000192-21.2012.403.6004 - M M INTERMEDIACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como para emendar a inicial indicando o nome da parte que deve figurar no pólo passivo da ação.

0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do processo administrativo referente ao NB 139.929.304-1, bem cópia do seu CNIS. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000224-26.2012.403.6004 - SEBASTIAO EBENESIO FRANCELINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório. Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação da União na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados.

0000227-78.2012.403.6004 - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do processo administrativo referente ao NB 138.099-774-4, bem cópia do seu CNIS. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do processo administrativo referente ao NB 143.969.870-5, bem cópia do seu CNIS. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000238-10.2012.403.6004 - DOMINGAS ARCANJO DE DEUS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo em nome da autora DOMINGAS ARCANJO DE JESUS, bem como o CNIS em nome do instituidor da pensão JOÃO PEREIRA FILHO. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta

será instruída com a contrafé.

0000240-77.2012.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora -ZOE TULIO PAIXÃO, NB 42/1035577523.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000242-47.2012.403.6004 - MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000243-32.2012.403.6004 - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000237-25.2012.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)
Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO
Certifico ter transcorrido in albis o prazo para o executando devidamente intimado (fls.38/39), por embargos nos termos do Art.738, CPC. Com base no art.93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA N18/2011), fica intimado o exequente a manifestar-se em 5 dias, em termos de prosseguimento.

0001235-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001235-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Recebo o recurso interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado MANOEL OLIVA JUNIOR, com endereço na Rua Frei Mariano, 173, centro, Corumbá.

0001152-11.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA

MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON

Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão do oficial de fls.49/50.

0001153-93.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PINHO

Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão do oficial de fls.36/37.

0001154-78.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ ALBERTO FONTOURA

Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão do oficial de fls.38.

0001431-94.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA MALHEIROS MAURO

Recebo o recurso interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para a executada BRUNA MALHEIROS MAURO, com endereço na Rua 13 de Junho, 615, centro, Corumbá.

0001432-79.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

Recebo o recurso interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o executado CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO, com endereço na Rua Frei Mariano, 517, centro, Corumbá.

0001433-64.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA DE BARROS AVILA

Recebo o recurso interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o executado para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para a executada ERICA DE BARROS AVILA, com endereço na Av. Tancredo Neves, 08, quadra C1, bairro Previsul, Corumbá.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-51.2011.403.6004 - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 177/187), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a impetrante para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000249-39.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez requer no feito restituição de bem de valor superior à R\$ 150.000,00. Intime-se o impetrante para juntada aos autos:a) do original da procuração; b) cópia de seus documentos pessoais, a saber, RG e CPF ec) comprovante do pagamento das custas processuais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000402-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000402-6) - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca dos documentos de fls.74/75.

0000405-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000405-1) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO

CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-67.2008.403.6004 (2008.60.04.001362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-82.2008.403.6004 (2008.60.04.001361-1)) CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada na Caixa Econômica Federal à disposição para saque.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL

0004625-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004625-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HEDER ALVES CRUVINEL(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)

1. Homologo a desistência da defesa acerca da oitiva das testemunhas JOSÉ RICARDO SOUZA FERRAZ e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS (FLS. 123).2. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 3. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

0000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 386 (HELVIN DURKS) e 390 (FRANCISCO WALTER AZAMBUJA), informando o endereço das referidas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a desistência da oitiva das mesmas.2. Sem prejuízo, officie-se solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento das Cartas Precatórias nº 258/2011 (fls. 326), 260/2011 (fls. 328) e 261/2011 (fls. 329).CUMPRA-SE.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 457

EXECUCAO FISCAL

0006208-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006208-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 458

INQUERITO POLICIAL

0003243-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência à defesa da expedição da Cartas Precatória nº 86/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, para oitiva das testemunhas de acusação LUÍS EDUARDO MAGALHÃES SILVA e MARCELO ANOMAL MONTEIRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Patryk Bezerra da Silva, por seu representante legal e genitor Sr. Roque Bazilio da Silva, ambos qualificados na inicial, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, por ser portador de paralisia cerebral e não dispor de recursos para sua manutenção. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos às fls. 16/53. Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 55). Citado (fls. 55/v), o INSS apresentou contestação (fls. 56/64), pugnando pela improcedência do pedido, e colacionou documentos às fls. 65/70. Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, nomeando-se o perito e se fixando os quesitos judiciais (fls. 71/73). O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 77/79. Consta relatório social às fls. 81/82. O réu peticionou requerendo a realização de perícia médica (fls. 84), o que foi indeferido. Solicitou-se à agência previdenciária de Coxim/MS, a cópia do processo administrativo do autor (fls. 85) que foi juntado às fls. 89/160. Cópia do processo administrativo do autor, informado pela APS de Coxim/MS às fls. 92/160. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 161/162). O INSS novamente peticionou informando a implantação do benefício (fls. 166/168) e apresentou proposta de acordo (fls. 170/173) que foi aceita pela parte autora, como se vê da petição de fls. 175/176. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela homologação do acordo (fls. 180). A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes

termos:1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros:a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIAb) DIB (data de início do benefício): 29/05/2007, data do requerimento administrativo.c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 07/07/2011 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada.c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 07/07/2011.d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB - Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB 87/152.450.285-2 para o dia 29/05/2007, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil.2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor de:AUTOR: R\$ 20.864,64 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.086,64 (dois mil e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).TOTAL: R\$ 22.951,10 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele.5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191.7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material.9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício (sic).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d).Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 161/162.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente.Custas pela parte autora, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000449-08.2010.403.6007 - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Mariana Martins Ribolis propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de problemas na coluna que a incapacitam. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de seus quesitos, da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls.05/13).Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada à citação do réu (fls. 16).Citado (fls. 16/v), o réu apresentou contestação (fls. 17/25) pugnando pela improcedência do pedido. Também indicou assistentes técnicos, ofereceu quesitos (fls. 26) e colacionou documentos (fls. 27/40).Determinada a realização de perícia médica, com a nomeação do perito e a fixação dos quesitos judiciais (fls. 41/43).O perito médico foi substituído às fls. 46.Consta laudo médico às fls. 52/58, acompanhado de exames (fls. 59/60).Anteciparam-se os efeitos da tutela (fls. 61).A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 66/67.O INSS peticionou informando o cumprimento da determinação judicial (fls. 69/70) e apresentou proposta de acordo (fls. 72/74) que foi aceita pela autora, como se vê da petição de fls. 77.Após, vieram os autos

conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, no valor de um salário mínimo, com os seguintes parâmetros:a) DIB (data de início do benefício): a data do início do benefício será em 11/07/2010 (data da cessação do último benefício recebido administrativamente - fl. 30, lembrando que o senhor perito fixou o início da incapacidade em 27/04/2010, data em que a autora recebia o benefício previdenciário - fl. 56);b) DIP (data de início do pagamento): a data do início do pagamento administrativo será mantida em 16/08/2011, conforme benefício já implantado em razão da antecipação da tutela (fl.70);2. A título de atrasados o INSS propõe o pagamento da quantia de R\$ 7.213,91 (sete mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 721,39 (setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, a serem quitados por Requisição de Pequeno Valor;3. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991.4. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso do benefício aqui acordado outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material;6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.7. A parte autora fica ciente de que, caso recupere a capacidade para o trabalho, o benefício poderá vir a ser cessado, nos termos do disposto no art. 47 da lei 8.213/91, sendo que, para tanto, deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, de acordo com o que prescreve o Decreto 3.048/99, assim como ocorre com qualquer aposentado por invalidez. (sic).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito.Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 61.Custas na forma da lei.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 20/03/2011, às 13:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-64.2011.403.6007 - NELY TERESA DILLENBURG(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nely Teresa Dillenburg, qualificada na inicial, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de problemas na coluna (CID M 54.4 e 75.4), que a incapacitam para o trabalho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de seus quesitos, da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 08/34).O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como os benefícios da justiça gratuita e a realização da perícia médica. Nomeou-se o perito, fixaram-se os quesitos judiciais e se determinou a citação do réu (fls. 37/38).Citado (fls. 40v), o réu ofertou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência do pedido. Também indicou assistentes técnicos, apresentou seus quesitos e colacionou documentos (fls. 48/53).O réu peticionou novamente informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, requerendo a retratação da referida decisão (fls. 54/64).Manteve-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 65).O INSS noticiou a implantação

do benefício (fls. 67/68). Às fls. 71/72, juntou-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Laudo médico foi acostado às fls. 77/87. Manifestação da parte autora consta às fls. 90/91. O INSS peticionou apresentando proposta de acordo (fls. 93/94), que foi aceita pela autora, como se vê da petição de fls. 97. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por invalidez, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 02.02.2011 (data imediatamente posterior ao cancelamento do auxílio-doença que a parte autora recebia) e DIP em 19.04.2011 (data em que a autora passou a receber o auxílio-doença nº 151.423.023-0 - concedido em cumprimento à antecipação de tutela). O auxílio-doença NB 151.423.023-0 será cancelado no momento da implantação da aposentadoria por invalidez. 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do(a) Chefe(a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial. 3. As parcelas vencidas, entre a DIB e a DIP serão quitadas com a quantia de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), valor principal, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, ou seja: R\$ 109,00 (cento e nove reais), totalizando R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), valores estes que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora. 4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver(sic). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito. Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 37/38. Custas pela parte autora, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. As partes expressamente renunciaram ao direito de interpor recurso. Expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 20/03/2011, às 14:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-36.2011.403.6007 - LUZIA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 21/03/2011, às 13:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 20/03/2011, às 15:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 21/03/2011, às 14:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-20.2011.403.6007 - EDNA FERREIRA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 19/03/2012 é feriado no município de Coxim/MS, redesigno a audiência marcada para aquela data para o dia 21/03/2011, às 15:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar, caso já não o tenha feito, a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, na qualidade de pessoa idosa. Juntou documentos. Em decisão às fls. 16/17, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem as condições socioeconômicas do demandante. O Relatório Social foi juntado às fls. 76/79. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso em análise, a parte autora comprovou que possui mais de 65 anos de idade, conforme documento à fl. 10. A vulnerabilidade socioeconômica da autora, por outro lado, está plenamente demonstrada no laudo social juntado às fls. 76/79, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: mediante a situação de vulnerabilidade social diagnosticada neste caso (...) sugere-se o deferimento da concessão de Benefício de Prestação Continuada - da Lei Orgânica da Assistência Social. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que o INSS, no prazo de 30 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eurides Batista de Deus, por sua curadora, Srª Jenifer de Deus Miranda, ambas qualificada na inicial, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, e, sucessivamente, a conversão aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração,

da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 19/47). Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Deferiu-se, também, a realização da perícia médica, nomeando-se o perito e se fixando os quesitos judiciais (fls. 50/51) Regularizada a situação documental da parte autora às fls. 53/55, conforme determinado às fls. 52. Citado (fls. 59), o peticionou informando a implantação do benefício (fls. 60/61) e ofereceu proposta de acordo (fls. 62/64), acostando documentos às fls. 65/80, que foi aceito pela parte autora, conforme se vê da petição de fls. 83/84. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: Apresenta o INSS PROPOSTA DE ACORDO, pela qual anui com a implantação de benefício de Aposentadoria por Invalidez com RMI a ser calculado pelo INSS, nos termos da legislação, DIB em 26/07/2010 (data do requerimento administrativo), e DIP em 01/01/2012. Com relação às prestações vencidas, de se mencionar que os cálculos contemplarão o pagamento de 100% do valor encontrado entre a DIB e a DIP, devidamente corrigido nos termos da legislação vigente à época da homologação do acordo, com incidência da Lei 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, apurados pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O INSS arcará com honorários advocatícios no montante de 0,5% do valor acima encontrado. Serão descontados os valores pagos a título de auxílio-doença entre a DIB e a DIP, recebidos por antecipação de tutela. A parte autora, por sua vez, com aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se for o caso, com as custas e despesas processuais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. A parte autora renuncia a eventuais direitos do mesmo fato ao fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Caso os termos da presente proposta sejam aceitos pela parte adversa e homologados por este respeitável Juízo, requer-se, de logo, a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos, mediante carga dos autos. Em seguida, com a aquiescência da parte autora, pela expedição de RPV. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza efeitos jurídicos e legais; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito. Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 50/51. Custas na forma da lei. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000026-77.2012.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DE MELO (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Francelino de Melo propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Sustentou, em síntese, que possui mais de 72 (setenta e dois) anos; que em todo tempo laborou em atividade rural desde muito cedo; que sempre foi diarista nas propriedades rurais da região; que sua certidão de casamento e seu título eleitoral comprovam a condição de lavrador; que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 07/15). A Serventia, ao verificar o termo de prevenção e consultar o processo nº 0000469-04.2007.403.6007, certificou-se que aqueles autos e estes possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Averiguou o processo anterior foi extinto com julgamento do mérito e o acórdão que confirmou a sentença de improcedência já transitou em julgado (fls. 18). Trasladou cópia da petição inicial, da sentença de improcedência, do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão do trânsito em julgado (fls. 19/30). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Verifico, conforme informação da prevenção notificada (fls. 16), confirmada pela Secretaria deste Juízo, que o autor propôs ação idêntica a que já tramitou nesta Subseção, tendo como causa de pedir a idade e o trabalho rural e como pedido a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial. Considerando que a ação ordinária nº 0000469-04.2007.403.6007 foi julgada, o mérito foi apreciado e a coisa julgada material incidiu, tenho que a atual ação, então, deve ser extinta de plano. Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569). Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência da coisa julgada para extinguir o processo sem resolução de mérito. Passo ao dispositivo. Ante ao

exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-52.2012.403.6007 - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juraci Francisca Bezerra, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS, uma vez que é idosa. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. Constatado que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular aos seus mandatários (fl. 09), bem como a declaração de pobreza (fl. 10), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculta-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostadas aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Passo à análise do pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Apesar da cópia da Carteira de Identidade da autora demonstrar sua condição de idosa (fls. 11), há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a necessidade de realização de levantamento sócioeconômico, nomeio, como perito, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que perícia se realizará neste município de Coxim/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis,

idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando os seus ilustres patronos advertidos quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca da data e hora da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova realizada, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento ao perito e, após, proceder à conclusão dos autos para prolação de sentença.Após, cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Izilda Moraes de Oliveira, representada por sua curadora, Sr^a Simone Oliveira de Andrade, ajuizou ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata benefício pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus e inválida, posto receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração da hipossuficiência e de documentos (fls. 09/45).É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não comprovam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular e, tais documentos, não constituem elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Faz-se necessária a dilação probatória para a comprovação da data do início da incapacidade da autora, a fim de que a prova documental juntada com a peça inicial sejam corroboradas por outras provas.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTEL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X FRANCIMAR FERREIRA X ANTONIA MARIA FERREIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em desfavor de Centel Comércio e Instalações Elétricas LTDA ME. e outros, objetivando a cobrança de débito inscrito nas certidões de dívida ativa nºs 13697007791-00, 1369800252-12, 13699003169-95, 13699003170-29, 13699003171-00, 13699003172-90 (fls. 04/47). Inicialmente a ação foi proposta no juízo estadual e posteriormente remetida a este juízo federal (fls. 56). A Fazenda Nacional peticionou às fls. 223, requerendo a extinção do processo em face da incidência de prescrição sobre os créditos exequendos, por força da Súmula Vinculante nº 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal e dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.436/2008, nº 1.437/2008 e nº 1.617/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Torna-se desnecessário a discussão da matéria relativa à prescrição decenal dos tributos de natureza previdenciária, conforme fundamentada pela exequente em razão da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal Federal veiculado através da Súmula Vinculante nº 08/2008, cujo teor transcrevo in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conforme solicitado pelo próprio exequente, reconheço que as dívidas representadas pelas CDAs nº 13.6.97.007791-00, nº 13.6.98.000252-12, nº 13.6.99.003169-95, nº 13.6.99.003170-29, nº 13.6.99.003171-00 e nº 13.6.99.003172-90 estão prescritas, razão pela qual a extinção do processo executivo é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, declarando-a extinta com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Levante-se a penhora incidente. Oficie-se ao DETRAN/MS dando ciência da presente decisão. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-36.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fl. 40: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.